



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2016 – São Paulo, quinta-feira, 15 de setembro de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000883

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente/parcialmente procedente pedido de revisão de benefício Firmei o entendimento de que o valor da causa, para fins de definição da competência dos Juizados Federais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e das doze parcelas vincendas, devendo ser facultado à parte autora a possibilidade de renúncia ao excedente. Nos termos §§ 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Deste modo, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a demanda cuja soma de 12 (doze) parcelas vincendas e dos atrasados até a data do ajuizamento não ultrapasse 60 salários mínimos. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que prazo de 10 (dez) dias informe se renuncia aos valores da soma das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação e das primeiras 12 (doze) prestações vincendas que superam 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de ser reconhecida a incompetência do juízo, esclarecendo-se que a renúncia é feita sem o prejuízo das demais parcelas vencidas no curso da ação. Intime-se.

0001834-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301129036 - AZEMIRO CANDIDO (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005314-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301129035 - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000885

ACÓRDÃO - 6

0002389-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129439 - JOAO JUSTINO MOREIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR MERO ENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Dr. Omar Chamon, que nega provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente)

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. MISERABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0005260-52.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130579 - CELSO JOSE SILVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004503-15.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130559 - LUIS DONIZETE DAVANCO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. MISERABILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0005859-18.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129508 - ROSINHA RAMOS DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0007596-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130531 - JOICE DA SILVA ALVES (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004202-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130532 - EDNA CIRILO DA SILVA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003136-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130539 - DULCELINA PIRES FRANCA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0039385-93.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131498 - JOSE TITO LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. INCABÍVEL A CARACTERIZAÇÃO COMO ESPECIAL DE ATIVIDADES QUE ENVOLVAM OPERAÇÃO DE MÁQUINAS E GUINDASTES, SUJEIÇÃO A POEIRA, SOL E INTEMPÉRIES, Atividades em construção civil não relacionadas diretamente com a construção de edifícios pontes e barragens (item 233 do mesmo Decreto 53.831/64), BEM COMO DE ATIVIDADE DE MOTORISTA QUE NÃO ESPECIFIQUE A CARACTERÍSTICA DO VEÍCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO ENSEJA A CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

000054-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129849 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE DE BAIXA RENDA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CASSADO. TUTELA REVOGADA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0004092-60.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130553 - CONCEICAO DAMASIO DE PROENCA (SP184901 - REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002291-79.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130551 - DEUNEI FERRAREZI (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006310-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130912 - HELIO ALVES APARECIDO (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ÁREA HOSPITALAR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE AGENTES AGRESSIVOS AO QUAL O SEGURADO ESTÁ SUBMETIDO. NÃO RECONHECIDA A ATIVIDADE ESPECIAL ENTRE 1999 E 2013. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0010852-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130089 - MAURO BORIERI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000531-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129336 - JOAO ARTHUR DA SILVA BANDEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) JOSE HEITOR DA SILVA BANDEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-RECLUSÃO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO DO INSS PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Dr. Omar Chamon, que nega provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0004079-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130929 - MARIA LUIZA PESTANA FRANÇA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X ENZO FRANÇA SANTOS ANA CAROLINA GALVÃO PEPE DOS SANTOS REP P/ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. AUTORA RESIDIA EM ENDEREÇO DIVERSO DO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DA CORRÉ PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da corré, prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0006692-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129512 - WALTER MACHADO MOURA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0001736-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130565 - MARIA CILENE PEREIRA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZADO O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA IV – ACÓRDÃO **Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.**

0001374-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131440 - SERGIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003247-98.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131472 - ELIANE MARQUES LOPES DE VASCONCELOS (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003142-35.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131464 - IVANILDA DE SANTANA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000845-59.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129353 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU

AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A 1991 PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).
São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0007139-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130558 - IDELCIO CARDOSO (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CASSADO. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).
São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0005414-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130894 - JAIRO ARANTES JUNIOR (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO CONSTANTE DO CNIS APÓS A DER. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. ATIVIDADE ESPECIAL. ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUJEIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA INDEVIDA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).
São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0004583-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129929 - JOANA PEREIRA SOARES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001831-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129875 - FRANCISCA DA CRUZ GOMES (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012275-46.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129928 - NADYR DE SOUZA BAGATELLI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).
São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0002017-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130547 - OSWALDO TELES BERTOLINO JUNIOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS PACIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE HABITUAL AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000320-11.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129864 - MARIA HELENA DE SIQUEIRA MONEZI (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DO INSS - PARCIAL PROVIMENTO PARA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0001040-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129448 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE ESPECIAL – PPP – REGULARIDADE FORMAL COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – DIB – FIXAÇÃO NA DER - ATRASADOS – APLICAÇÃO DA LEI 11960/2009 - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0005393-98.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130924 - LAFAIETE ALVES CORDEIRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DOS NÍVEIS LEGAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. RECONHECIDO LABOR ESPECIAL ENTRE 16/12/1998 E 01/10/2010. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DO INSS - PARCIAL PROVIMENTO PARA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0007168-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129913 - FRANCISCO BATISTA ESPINOZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006530-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129914 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003937-64.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129916 - ELISA MAXIMINA DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052480-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129911 - ELVIRA DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000029-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129848 - ANTONIO DIAS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000955-12.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129871 - LUIZ CARLOS ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001654-86.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129874 - ARLINDA DE LIMA CHICONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001597-62.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129873 - YOLANDINA LOURENCO QUIERELLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002746-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129917 - SANTA APARECIDA HEQUIDUSCH (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002121-62.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129878 - SIDNEI RODRIGUES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016174-57.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130665 - VERA LUCIA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

III – EMENTA

CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. RECONHECIDO O DIREITO À indenização POR DANOS MATERIAIS referente às obras necessárias para a recuperação do imóvel financiado. DANO MORAL. MERA DISCORDÂNCIA QUANDO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURA DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da corré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0082249-10.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131436 - AGELINA JESUS PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DO INSS – CONECTÁRIOS LEGAIS - ART. 1º F DA LEI 9.494/97 - REDAÇÃO LEI 11.960/2009 - SENTENÇA ALTERADA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000172-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129861 - IVONE SOARES GUILHERME (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000443-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129866 - APARECIDO FERREIRA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA, SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001940-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130555 - MARIA DO CARMO CELESTINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE AFASTADA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000440-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130582 - RENATO ALEXANDRE RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0052182-28.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131489 - RENATO ARAUJO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RENDA MENSAL FAMILIAR. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0051741-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129579 - DIONIZIA SANTANA LOPES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034451-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129585 - ANTONIO FERNANDO ALMEIDA SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087331-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129574 - IDANTE GALOR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006572-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129497 - GILMAR SOARES DA CRUZ (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REAVALIAÇÃO PERICIAL. AFASTAMENTO DA DECISÃO QUE FIXA O PRAZO MÍNIMO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO ATÉ NOVA AVALIAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE SEGURADO E A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO PELO INSS. ATRASADOS. APLICAÇÃO DA LEI 11960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0007085-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129433 - GISELE APARECIDA BARBOZA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003347-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129434 - ELISANGELA FERRAREZ (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002278-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131434 - LUZIA DE FATIMA FERREIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. REAVALIAÇÃO PERICIAL. AFASTAMENTO DA DECISÃO QUE FIXA O PRAZO MÍNIMO DO BENEFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000873-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129490 - MELQUIADES TEIXEIRA CAVALCANTE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, prejudicado o recurso do autor nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0002552-19.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131453 - JOSEFA QUITERIA DOS SANTOS (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente)

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0002244-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130549 - SILVIO CESAR PIMENTA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. RECONHECIDA A DECADÊNCIA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0001050-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129981 - JOAO PINHEIRO FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008252-76.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129963 - SANDRA REGINA DIAS SILVA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016525-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129959 - ALICE GALLO SASSO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013950-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129960 - LOURDES DE DEUS MONGE COZIUC (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013945-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129961 - NIVALDA GOMES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001083-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129980 - OSWALDO DE OLIVEIRA BESSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008360-71.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129993 - JULIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-23.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129982 - LUIZ LOPES (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP255854 - MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003363-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129974 - LAZARA ALVES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002855-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129977 - APARECIDO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002978-78.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129976 - VALDIR JOSE CAIONI (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001874-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129979 - JOSE MAURY PINHATI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002342-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129978 - SONIA DE ALMEIDA CASSIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005539-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129967 - IVANETE MIRANDA DE ALMEIDA ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003599-16.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129973 - AGUINALDO RODRIGUES BUENO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005506-76.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129968 - JOSE SEBASTIAO CRISPIM (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007913-35.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129964 - SYLVIO HUMBERTO BITTENCOURT CARRACA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007540-10.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129965 - OSIRES CARVALHO DOS SANTOS (SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS, SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004317-02.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129971 - ORLANDO ALVES (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003814-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129972 - WILTON BONCI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008763-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129962 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005282-83.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129969 - RAUL BATISTA DE SOUZA (SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004521-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129970 - ADOLFO SERRA SILVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048192-34.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129956 - WANDERLI RODRIGUES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045502-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129957 - EDNALVA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035742-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129958 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002516-76.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131451 - MARCIA RENATA PEREIRA CORDEIRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. ESPECIALIDADE INSUFICIENTE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. LAUDOS DESFAVORÁVEIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000199-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131336 - APARECIDA CANDIO DA SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0005542-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131517 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SUJEIÇÃO A SOL, CHUVA E POEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. PPP GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO. NÍVEIS INFERIORES AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0050880-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131486 - ADRIANO DOS SANTOS BARBOSA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002834-73.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131459 - ANISIA MENDES DE CARVALHO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0054332-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130913 - JOSE DOS SANTOS (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. O tempo de serviço, prestado como auxiliar de produção não pode ser enquadrado em categoria profissional nos anexos do Decreto 83.080/1979, por falta de previsão específica. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADES ENTRE 1984 E 1993 NÃO PODEM SER CARACTERIZADAS COMO ESPECIAIS. ATIVIDADE RURAL. DIMENSÕES DA PROPRIEDADE AFASTAM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1974 E 1979. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0003582-92.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129467 - LAURINDA ANUTTO DE CASTRO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES, SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AVERBAÇÃO DE TEMPO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA – OCORRÊNCIA DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO – POSSIBILIDADE – RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Omar Chamon. São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0005957-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131217 - ISMARI VIANA DOS SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0005815-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131218 - EDSON FURLAN (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

0005618-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131223 - RUBENS APARECIDO DA SILVA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0005601-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131233 - JOAO DOS SANTOS (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0005597-74.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131240 - APARECIDA ODETE PEREIRA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

0006395-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131216 - SANDRA REGINA FERREIRA LEANDRO (SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONÇALVES, SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0000238-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131215 - ALECIO LIPORACIO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0000522-71.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131214 - TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0005760-39.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129921 - ADELIA APARECIDA DO PRADO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003752-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129923 - DIRCE THOMAZELLA DE CAMARGO (SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004887-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129922 - MARIA PEREIRA DOMINGOS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020868-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129919 - MARISA SUMICO AYABE (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002671-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129926 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003180-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129924 - MARIA JOSE DA SILVA (SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003046-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129925 - ONILDO GONCALVES DOS SANTOS (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SEM MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000077-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129516 - MARLUCE DE OLIVEIRA CORREA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003382-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130537 - NEUZA GASOTTI (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007517-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131590 - DORIVAL OTILIO PIRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de

Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Omar Chamon.
São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0023162-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131479 - RENAN DA SILVA CESTARIOLI (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0043441-67.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130517 - LAUDELINO SODRE NETO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0001780-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129491 - ALUISIO FERREIRA DE NORONHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – FATOR PREVIDENCIÁRIO – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE – LEGALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0003352-48.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130958 - REGINALDO SERAFIM (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO URBANO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA ENCONTRA-SE

FUNDAMENTADO EM PROVAS DOCUMENTAIS CORROBORADAS POR TESTEMUNHAS. TEMPO DE SERVIÇO ENTRE 1965 E 1971.

AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO A MELHOR BENEFÍCIO. REVISÃO DO PERÍODO BASE DE CÁLCULO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8213/91.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0006172-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129479 - Nanci Leonice Padilha Maia (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029730-24.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129480 - Lourdes de Camargo (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008351-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129478 - Thereza Francisco Fernandes (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0021443-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130655 - Anesia de Souza Costa (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Juiz Federal Omar Chamon, que dá parcial provimento ao recurso para declarar nula a sentença, com o retorno dos autos à origem para elaboração de perícia médica. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0005457-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130087 - LUIZ BORDONI FAMELLI (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004971-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129931 - MARIA LUCIA VIANA RIBEIRO SOARES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000585-63.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129870 - CELSA APARECIDA TEIXEIRA PETEGROSSO (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000546-02.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129868 - VITALINA ROSA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002058-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131211 - IVANETE BUENO DA SILVA GARCIA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE SEGURADO E A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO PELO INSS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0003673-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129430 - RAQUEL APARECIDA FELISBERTO (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009476-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129429 - ALINE BATISTA GUIZELINI (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0006446-25.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130580 - MARIA DAS DORES CALIXTO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005196-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130578 - MARIA JOSE DE MORAIS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001596-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129427 - SIMONE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X IVONE FACHINELLO DA SILVA (SP214351 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) BARBARA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0001452-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131363 - JANET RODRIGUES DA SILVA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000499-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131358 - BIANCA DE FREITAS SANTOS BORTOLAIA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X HELENA AKEMI SHINSATO BORTOLAIA (SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) HELENA AKEMI SHINSATO BORTOLAIA (SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO)

0000565-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131359 - NILCEIA APARECIDA MORATELLI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001349-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131362 - SEBASTIANA MELO DOS SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001628-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131364 - ISABEL CRISTINA MONSALVARGA (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002826-49.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131369 - JOANA MIRANDA CASTRO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000795-66.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131399 - FABIANO DE OLIVEIRA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001095-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131361 - TEREZA CARMEN CUENCA CERVERA DE TOLEDO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001037-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131360 - ANA PAULA MACHADO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X ANA CLARA DANIEL DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0013371-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131427 - MARILENE AUGUSTO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017693-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131379 - JOSEFINA DIAS GUIMARAES ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008175-19.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131415 - CAROLINE VICTORIA CARNEIRO CAETANO (SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002758-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131404 - LAURA ALVES GRACIANO (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002608-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131368 - BEATRIZ BONANOME CORREIA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) ADRIANA MONIQUE BONANOME CORREIA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002470-54.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131367 - SANDRA MARIA VIEIRA DE CARVALHO (SP306234 - DANIELE FERRERO) X HENRIQUE DIAS LARA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) SELMA ROSANA DIAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) IZABELA DIAS LARA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) HENRIQUE DIAS LARA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) SELMA ROSANA DIAS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0003285-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131370 - FLAVIO ANTONIO CRECENCIO (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003079-93.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131414 - MADALENA PERES VALVERDE (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002920-12.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131412 - GABRIELE DE PAULA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) ANA CLARA DE PAULA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001888-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131365 - IRACY FARIA SOARES (SP257579 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA, SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI, SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001841-45.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131402 - RENI PEREIRA COSTA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001896-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131366 - JAQUES GOMES DE SA (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002252-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131403 - NILDA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008016-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131411 - VERA LUCIA BONIFACIO (SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDÃO, SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084839-57.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131397 - DALETE CANTARINI DAVILA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X DAVILSON DAVILA OLIVEIRA (SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) DAVILSON DAVILA OLIVEIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)

0006526-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131372 - MARIA MADALENA ALVES DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006407-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131371 - MARIA MERCE GOMES (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004238-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131406 - TANIA REGINA DOMINGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005266-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131410 - SUELI APARECIDA GONCALVES TREZ (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004775-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131408 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037057-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131382 - ANA ROSA DE SOUZA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033441-37.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131380 - ANA KAROLINE SILVA LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030634-78.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131432 - CARLA AUGUSTA ALVES (SP281600 - IRENE FUJIE) X THAIS ALVES ARCANJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029474-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131430 - RAFAEL GUSTAVO MARQUES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008217-68.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131417 - BIANCA PEREIRA VIEIRA SANTOS (SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT) EZEQUIEL YGOR CALDEIRA QUERINO DOS SANTOS (SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT) MARIA EDUARDA DONATO SOUZA SANTOS (SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT) EZEQUIEL YGOR CALDEIRA QUERINO DOS SANTOS (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) BIANCA PEREIRA VIEIRA SANTOS (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) MARIA EDUARDA DONATO SOUZA SANTOS (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) BIANCA PEREIRA VIEIRA SANTOS (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) EZEQUIEL YGOR CALDEIRA QUERINO DOS SANTOS (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078223-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131394 - AMANDA SANTOS SILVA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068611-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131392 - MIGUEL DA SILVA LEITE (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062696-74.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131390 - LUCAS DE CAMPOS FERNANDES DIAS DO NASCIMENTO (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062002-08.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131388 - ANTONIETA SOUSA MANRUBE (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053942-46.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131386 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052839-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131384 - SILAS MAICON GUALBERTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GIOVANNI MELO DA SILVA (SP281888 - MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO) ALESSANDRO MELO PATRICIO (SP281888 - MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011991-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131425 - GETULIO SANCHES GARCIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009861-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131424 - NADIR AFONSO MARTINELI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) ANTONIA PEREIRA BARROS (GO026366 - SOLANGE AZEVEDO FREITAS)

0008764-74.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131422 - DARCI PEREIRA RABELO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008456-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131421 - CINTYA FERNANDA GUERRA (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS, SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X ISABELLA AMANY AMERICO DOS SANTOS MARYANA GUERRA RODRIGUES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) GUILHERME AMERICO RODRIGUES DOS SANTOS

FIM.

0022147-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130519 - ELISSANDRA DE ANDRADE SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0001806-64.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130909 - MARIA JOSE SOUZA DA COSTA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. documento essencial à propositura da ação. NÃO APRESENTAÇÃO. Instado a juntar os documentos, PARTE AUTORA quedou-se inerte, sem apresentar nenhuma justificativa ao Juízo. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0012593-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129469 - CASSIA APARECIDA BERNARDO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001619-10.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129472 - NELMA MARIA DE SOUZA MATTIOLI (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000634-44.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129351 - LEAO LOVO MORALES (SP354481 - CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS MODENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005787-74.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130599 - ANA DIRCE DE CARVALHO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA - APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA PREVISTA NO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91 NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO IDADE – REQUISITO LEGAL NÃO CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA - BENEFÍCIO INDEVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Dr. Omar Chamon, que dá provimento ao recurso da autora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0001545-89.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130695 - ANTONIO BARCELOS NEVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000459-83.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130697 - MATILDE DE LOURDES MACHADO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049825-17.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131506 - JUAREZ DE ALENCAR BASTOS (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPPS ACOSTADOS AOS AUTOS INDICAM SUBMISSÃO A NÍVEIS SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. EPI EFICAZ NÃO AFASTA NATUREZA ESPECIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000968-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129473 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0006347-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129966 - JOÃO ALVES DE MORAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. RECONHECIDA A DECADÊNCIA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0007232-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130954 - FRANCISCO LUIZ FURLANETO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO DA SEGURADA FALECIDA, FIRMADA EM CARTÓRIO, CONFIRMA A AUSÊNCIA DE VIDA EM COMUM COM O AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE POSSAM INFIRMAR O TEOR DA DECLARAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0008073-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129498 - MARCOS FREITAS MARQUES (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL – AUXÍLIO-DOENÇA – MANUTENÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

0025582-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130086 - MARIA MIRANDA DE MORAIS RAMIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. SEM MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO AUSENTE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Omar Chamon. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0045951-19.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131602 - HORACIO LOURENCO GOMES FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045746-53.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131603 - CESAR LUCIANO RANGEL (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072299-74.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131600 - ELIZANGELA BARRETO DE LIMA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020198-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131604 - BENEDICTO ROBERTO DE CAMPOS MELO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002610-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131605 - CARLOS ANTONIO NOGUEIRA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003107-13.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129975 - GREGORIO DORIVAL LOURENÇO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. RECONHECIDA A DECADÊNCIA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0004876-25.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129342 - CARLOS ALBERTO BASTOS CAVALCANTI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO NA DATA DA CITAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 60 DA TNU. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região 2– Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0007938-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129984 - MARIA APARECIDA CARVALHO LAVARIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007776-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129985 - MARTA DE LOURDES FELICIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003890-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129988 - PEDRO VIEIRA BRAGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005121-94.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129986 - ARLETE ZAURINDA BIANCHINI CIOLAC (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004475-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129987 - ADENILCE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001972-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129989 - NEUSA ALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008804-21.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129326 - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA, SP243005 - HENRIQUE SALIM, SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO, SP214620 - RICARDO LUIGI CUCONATI, SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA, SP258315 - THAIS LUCHIARI LUCATTO VISCARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO – IRRF RECEBIDO ACUMULADAMENTE – PERÍODO DE COMPETÊNCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12350/2010 – RESTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0042364-23.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131357 - ROBERTO FERNANDES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027835-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131356 - ENIO BRAS MARCOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002407-37.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131350 - ONEZIO DA SILVA OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003263-42.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131349 - JOSE DE AGUIAR (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0009896-69.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129518 - ANTONIA LUCIA VIEIRA CARDOSO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000300-58.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129519 - IDAZILMA APARECIDA CAVALARO FRANCISCON (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004129-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130896 - ALDERICO RIBEIRO LOPES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO INDICAM EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. período de trabalho posterior a 01/10/2010. não se demonstra, nos autos, que o PPP tenha sido apresentado na via administrativa, ou que exista controvérsia sobre a contagem do pretendido interregno como tempo especial. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORAL COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA AFASTADA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0002432-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130911 - PETRONILIO PRIMO DIAS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA EM 2011. CARÊNCIA DE 180 MESES NÃO ALCANÇADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0002643-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129437 - JOSE CLAUDIO MESSIAS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO URBANO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0045171-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130518 - DOMINGOS CARLOS BARROS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE AFASTADA.. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0010145-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130662 - CLARINDO AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E ÔNIBUS. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0037413-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129514 - ALFREDO SOARES (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do

juízo os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000891-06.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130856 - JAIR MELIA SOBRINHO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/2003. REAJUSTE DE TETO NÃO SE APLICA AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente) São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0001140-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129331 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129332 - MARINEIDE ARAUJO DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002155-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129338 - PATRICIA JACINTHO CARIDADE (SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES) PATRICK ANDERSON JACINTHO CARIDADE (SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES) POLLIANA JACINTHO CARIDADE (SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES) PATRICK ANDERSON JACINTHO CARIDADE (SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) POLLIANA JACINTHO CARIDADE (SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) PATRICIA JACINTHO CARIDADE (SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-RECLUSÃO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0002082-10.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130546 - CLAUDIO ANDRE GONZALEZ GARCIA (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0002113-09.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130821 - PAULO GRACINDO DE SOUZA PIRES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Dr. Omar Chamon, que dá parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer a atividade de sapateiro como especial por enquadramento até 28/04/1995. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. SEM DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000195-57.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129517 - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002080-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130543 - WILSON LUIZ TRINDADE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001846-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130540 - LUCAS MATHEUS PEREIRA CACIATORE RAMOS DA COSTA (SP347503 - FLAVIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM ACRÉSCIMO DE 25% DO ART. 45 DA Lei 8.213/91. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Omar Chamon. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005632-29.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131606 - THEREZA GARCIA OLIVEIRA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002398-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131607 - JOSIAS OLIVEIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001855-51.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131608 - JOAO CARLOS SOARES MARMORATO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0005464-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129485 - ODAIR BASTOS DA SILVA FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008293-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129486 - ILDELBERTO ASCARI (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001212-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129488 - NIVALDO JOSE MORETTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001310-84.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129487 - DIRCE TAVOLONE BATISTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003382-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131476 - ALLAN PEDRO DE OLIVEIRA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SEM MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0003538-16.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131502 - OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. REGULARIDADE DAS ANOTAÇÕES NÃO INFIRMADA PELO INSS. RECURSO ADESIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS FEDERAIS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0016205-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131597 - LUIS ROBERTO PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho que foi acompanhado pelo Senhor Juiz Federal Roberto Santoro Facchini, sendo vencido o MM Juiz Omar Chamon que deu parcial provimento ao recurso da parte autora apenas para que o processo fosse baixado em diligência para perícia com psiquiatra.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003024-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131598 - OSVALDO FRAGOSO THEODORO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. REQUISITO AUSENTE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região –

Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Omar Chamon. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000178-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129394 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001961-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129389 - MARIA GORETTI RUIZ (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001976-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129388 - ELIAS DE JESUS DO CARMO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003111-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129385 - EDWARD JOSE CABRAL (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002531-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129387 - MARIA DE JESUS FERREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002812-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129386 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000531-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129373 - GABRIELLA LOPES STAUFACKAR (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000701-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129393 - JOSE ORLANDO DE MACEDO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000046-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129395 - REBECA ALVES DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006595-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129381 - ELIANE SEVERINA DA SILVA PINHEIRO (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001363-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129390 - FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001219-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129391 - GILBERTO JOSE DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013661-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129378 - NILZA MARIA CORRADI DA CRUZ (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014150-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129377 - SONIA RANGON SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014653-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129375 - PAULO TADEU PEREIRA DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010215-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129380 - MARIA JOSE MARQUES (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003521-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129384 - MIRIAM APARECIDA GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004679-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129382 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO COSTA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004291-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129383 - ELAINE BORGES DE ANDRADE (SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO, SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008021-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131500 - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. MOTORISTA SEM ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0018235-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129348 - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA FREITAS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE – FALHA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI – BOA-FÉ CARACTERIZADA – NATUREZA ALIMENTAR – IRREPETIBILIDADE RECONHECIDA – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Omar Chamon. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0053189-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131585 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002245-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131594 - SANDRA REGINA PINTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002309-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131593 - SEVERINO MANOEL DE SENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000175-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131596 - MARTA HELENA LUBIANA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131595 - ROSA ELAINE GIMENES MENDES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008385-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131589 - EMERSON ARAUJO LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012061-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131588 - MURILO FAUSTINO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004083-68.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131591 - JULIANA FERREIRA DE MORAIS (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055528-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131584 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060586-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131582 - HELENA DOURADO DE ARRUDA LIMA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052378-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131586 - MAURICIO PERES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068017-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131581 - TELMA LUCIA FERNANDES COSTA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068694-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131580 - CLECIA MACIEL ARAUJO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003719-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131592 - JOSE AMILKA MOTTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000365-53.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131344 - LUIZ RODRIGUES LEME (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000528-18.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130602 - BENEDITA COSTA PAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000419-05.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130864 - MARIA ALICE CAETANO DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000600-82.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130876 - ADELIA PERES GOMES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000717-64.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130878 - APARECIDA DE OLIVEIRA BONINSEGNA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000753-27.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130875 - MADALENA MANZONI MEM (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000535-42.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130638 - MARIA DA SILVA LIMA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000489-98.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130645 - PEDRO FRANCO DE ALMEIDA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000225-17.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131339 - MARIA BONFIM GINES (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000232-67.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130855 - DEMERVAL BISPO DA SILVA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO, SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000241-16.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131342 - ALEXANDRINA FOGACA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000258-52.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131343 - NAIR MARIA DE SAMPAIO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000306-48.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131340 - ELENA PEREIRA NITTA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001330-72.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130854 - JOSE SIMOES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001339-66.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131439 - SEBASTIAO SILVEIRA MACHADO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003106-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130815 - ONADIR JOSE VIEIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002243-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129402 - EDILEUZA DA SILVA SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002177-89.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130819 - JOSE LUCIO DA MOTA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001976-26.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130693 - NIVALDO INACIO DA COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001930-68.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131328 - CLARICE APARECIDA DORIGO POLIDORI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001994-96.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130688 - ALTERO CANDIDO (PR352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR322669 - MICHEL CASARI BIUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003471-46.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130845 - EDIVALDO LUIZ SOARES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003280-09.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131323 - HILDA PEREIRA DE CARVALHO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002408-61.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131329 - SANTA PASCOA DIAS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002507-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130648 - BENEDITO DE MORAIS FILHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002642-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130610 - NAIR DOS SANTOS PINHEIRO LEITE (SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI, SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002660-49.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131322 - JOSE ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002684-13.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130816 - JOSE DONIZETI ROSA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006182-23.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130601 - JOAO PEREIRA ALVES (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004299-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130673 - IVONE APARECIDA TAVARES VIANA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004855-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130668 - GILBERTO BARBOSA DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004346-12.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130813 - ANTONIO LOPES FILHO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004933-98.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131327 - LUCIA HELENA DE MORAIS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003812-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129415 - NILTON DANIEL SATURNINO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003839-42.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130675 - IVAN EID SAMMARCO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004233-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131335 - SONIA TEREZA GOMERIM (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004727-30.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131332 - CLEUZA SEGATO PALUDETTO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006704-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129419 - MARIO JORGE CHAPARRO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006853-68.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131337 - MANUEL SCANHOLATO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005671-47.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130641 - LAERTE CEZARETTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005717-48.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130844 - ANTONIO AMANCIO DIAS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006383-37.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130606 - JOANNA DA ROCHA AMSTALDEN (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006077-27.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130657 - MARIA APARECIDA FELIPE (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001351-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129399 - BENEDITO CERQUEIRA SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001193-75.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130643 - KLEBER DE CAMARGO SANTOS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001421-86.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130826 - RENE LUIZ PIRES BRAITE (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001229-29.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130612 - MARIA HELENA VILELA (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA, SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA, SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001564-39.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130846 - ALZIRA DE OLIVEIRA GANDRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001595-95.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131321 - MARIA VIEIRA MARCUZZO (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001150-95.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130882 - NILZETE AMELIA DA CONCEICAO BARBOSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004523-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131326 - ALBA DE MELLO SALMAZO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001194-50.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131320 - MARIA GALEANA NOGUEIRA DA VEIGA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013680-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131333 - IZILDA MARCUSSI GOMES DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009015-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131330 - MARIA CRUZ DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009274-79.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130798 - MANOEL MESSIAS FILHO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065387-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130698 - OZINETE TIAGO SANTOS NEVES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051953-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301130701 - FRANCISCO CHAGAS DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013444-68.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129507 - DALVA TEREZA DE PAIVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SETENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0058028-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129422 - REGINALDO BUENO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE. PERÍCIA COMPLEMENTAR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0079657-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129955 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DO INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).
São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA ADMINISTRATIVO.INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. TUTELA REVOGADA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Juiz Federal Omar Chamon, que afasta a incompetência e a suspeição do Juízo e determina a conversão do julgamento em diligência para juntada de laudos pelas partes e, se houver, laudo pericial da Ação Civil Pública. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000977-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129317 - COSTA E CAMARGO MOVEIS LTDA ME X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000769-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129318 - GERALDO DE SOUZA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000551-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129321 - KOZI JORGE KIKUCHI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA ADMINISTRATIVO.INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. TUTELA REVOGADA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Juiz Federal Omar Chamon, que afasta a incompetência e a suspeição do Juízo e determina a conversão do julgamento em diligência para juntada de laudos pelas partes e, se houver, laudo pericial da Ação Civil Pública. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000778-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129319 - SANDRA ELIZA TARLOTO SCHEIBE X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000758-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129322 - ROSANGELA APARECIDA DE LIMA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0000817-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129323 - RICARDO GRACIANO LIMA DE CAMARGO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO.INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Juiz Federal Omar Chamon, que afasta a incompetência e a suspeição do Juízo e determina a conversão do julgamento em diligência para juntada de laudos pelas partes e, se houver, laudo pericial da Ação Civil Pública. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0000181-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129320 - NATANAEL GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO.INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Juiz Federal Omar Chamon, que afasta a incompetência e a suspeição do Juízo e determina a conversão do julgamento em diligência para juntada de laudos pelas partes e, se houver, laudo pericial da Ação Civil Pública. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Omar Chamon (suplente). São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0001254-60.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129837 - MARIA HELENA DA CONCEICAO DA SILVA (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X JUIZ FEDERAL DA 9A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0039267-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129814 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044736-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129813 - AMADEU REIS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011033-23.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129818 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001377-33.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129835 - SEBASTIAO JEREMIAS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010864-02.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129819 - AGNELO SILVA DE SANTANA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001154-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129838 - AVILAS LOPES DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002026-56.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129829 - PAULA PEREZ DO COUTO ROSA E OLIVEIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002941-42.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129826 - TANIA SILMARA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000372-45.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129842 - ALINE APARECIDA VIEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003102-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129825 - DIMAS EUZEBIO DA SILVA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008842-05.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129820 - YARA PINNA (SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001815-84.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129831 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ROSELI APARECIDA MACHADO (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)

0003369-53.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129823 - JOSE FERREIRA COSTA (SP087220 - GILBERTO RAPOZO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003107-46.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129824 - CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) KAYNAN DA SILVA ROSA SALVETTI (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) SERGIO SALVETTI JUNIOR (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001406-44.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129834 - SIDNEI JOSE AFONSO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000118-43.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129843 - LAURA PEREIRA VAZ (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008545-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129821 - JULIO CESAR BORAZO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035566-75.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129815 - JORGE PEREIRA DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001817-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129830 - ANTONIO SERGIO ZANQUETA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0019604-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129817 - ANA MARIA MARQUES BATISTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0045348-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129812 - ROSANA MARIA CELESTINI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021319-60.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129816 - ESMERALDA BARROS ALCOFORADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002266-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301129828 - SERGIO VALDRIGHI (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000887

DECISÃO TR/TRU - 16

0002293-92.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137740 - PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI) X 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MARCO AURÉLIO CHAGAS MARTORELLI – OAB/SP 131.785, em favor de PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo 4ª Vara Federal de Guarulhos, no qual tramita o Procedimento do Juizado Especial Criminal nº 0001527-55.2011.403.6119, instaurado para apurar a eventual prática do crime de previsto no artigo 299 do Código Penal.

Narra o Impetrante que, em 30/09/2015, o Juízo Impetrado proferiu decisão prorrogando por dois anos a suspensão condicional do processo referido, por entender que ele havia descumprido a obrigação de comparecer mensalmente em juízo para comunicar suas atividades e manter atualizados seus endereços. Afirma que a mencionada condição não constaria do acordo proposto pelo Ministério Público Federal e que o magistrado não poderia alterar as condições relatadas pelo Parquet. Por esta razão, bem como por não entender que existe previsão legal para a dita prorrogação, aduz o Impetrante que o ato jurisdicional atacado representa constrangimento ilegal, na medida em que deixa de declarar extinta a punibilidade do Paciente.

Requeru, liminarmente, que seja declarada extinta a punibilidade do Paciente, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal. No mérito, requereu a mesma declaração, desta vez com base no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95.

Documentos juntados aos autos eletrônicos.

Pedido liminar indeferido.

O MM. Juízo Impetrado apresentou informações, juntadas aos autos eletrônicos.

A Procuradora da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado por suposta prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 10.259/2001 c.c. artigo 61 da Lei n.º 9.099/95, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo, assim considerados aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Por conseguinte, a competência recursal desta Turma fica adstrita aos feitos que se enquadrarem naquela definição.

Tendo em vista que o crime em questão não é de menor potencial ofensivo, bem como que a autoridade apontada como coatora é magistrado federal, a competência para conhecer do writ é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ex vi do artigo 108, I, "d", da Constituição da República.

Diante do exposto, declino a competência para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Comunique-se ao MM. Juízo Impetrado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e dê-se baixa no SISJEF.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000888

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Certifico, nos termos do artigo 1030, III do Código de Processo Civil e dos artigos 14, § 6º, e 15, da Lei nº 10.259/2001, que está sobrestado o exame de admissibilidade do(s) recurso(s) extraordinário(s) e do(s) pedido(s) de uniformização de interpretação de lei federal, até o julgamento do recurso 661256, Tema nº 503 do STF. Nada mais

0002881-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025315 - PEDRO VIEIRA DE CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002160-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025241 - JOSE CANDIDO ALVES (SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO, SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002173-54.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025245 - ANTONIO DONIZETE FERRAZ (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002231-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025250 - ANTONIO SIMOES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002271-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025256 - JOEL ROSA DA SILVA (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA, SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002299-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025259 - LUIZ ANTONIO MARCHI (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002394-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025271 - ERONIDES RAFAEL GALDINO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002004-51.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025224 - MARIA APARECIDA VIANA DE MORAES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002854-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025314 - SAMIRA ALI MAZLOUM RABACO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002099-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025235 - CECILIO MOREIRA DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002884-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025316 - OMAR NAJAR (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002983-13.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025323 - RAIMUNDO EPIFANIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002986-14.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025325 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003067-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025331 - APARECIDA DE FATIMA BETIM DO ESPIRITO SANTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003124-78.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025336 - ARMANDO JOSE REIS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003199-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025343 - JOSE APARECIDO SABINO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002746-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025302 - DIRLEI APARECIDA MOMETTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001171-46.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025094 - JOSE CARLOS CAPITELLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001183-51.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025097 - JOSE CARLOS BITTENCOURT DE OLIVEIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001193-76.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025101 - JAIR ANUTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000352-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024918 - ANTONIO SOARES DE LIMA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000253-21.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024887 - JOSE ROBERTO CODOGNOTTO (SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000260-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024891 - VALTER FERREIRA LOPES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000260-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024892 - JOAO BATISTA MARCIANO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000262-44.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024894 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000280-34.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024904 - SIDNEI ROSANI (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000537-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024964 - JUSSARA ANTONIO LOPES STELLA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000322-73.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024912 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000323-02.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024913 - YOLANDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002074-42.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025231 - ANTONIO MUNHOZ CARNEIRO (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000363-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024921 - IRACI DONIZETE LOPES (SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000371-84.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024922 - ANTONIO ALBERTIN (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000467-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024947 - NELSON PIRES DOS SANTOS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000475-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024948 - ORLANDO DE ASSIS MIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000481-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024951 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000511-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024960 - JOAO LIRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000299-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024908 - APRIGIO ALVES NOGUEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003223-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025347 - MARILSA REGINA DE CAMPOS OLIVIERI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002071-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025230 - ROBERTO KRANIC (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000232-54.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024880 - JOSE PAES DE CAMARGO SOBRINHO (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO, SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0009032-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025634 - DILMA IRENE AUGUSTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007444-18.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025569 - VALQUIRIA DOS REIS IANONE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007595-81.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025577 - ANTONIO JOSE FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007754-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025586 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007869-45.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025590 - MARIA APARECIDA SCHONFELD RODRIGUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007915-47.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025593 - JOAO APARECIDO PEREIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007926-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025594 - CELINA DIAS BORGES SOBREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007029-35.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025554 - IRINEU ROMERO LOPES (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008443-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025615 - MARLY KEIKO SHIBA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007394-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025566 - MARIO MASAYUKI GUIOTOKU IWANO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009448-28.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025647 - MARISA ARRAS MINCHILLO CONDE (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009449-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025648 - ABDENIS SOARES DA SILVA (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009487-25.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025651 - PAULO BASILIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009745-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025660 - ANTONIO SOLIMAR BARROS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009827-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025665 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008357-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025612 - LOURIVAL DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010195-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025676 - WILSON GRANJA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004634-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025461 - JOAO DONISETTE DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004740-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025467 - OSVALDO MARTINS (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001265-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025113 - JOSE CARLOS ROSSETTO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001550-77.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025168 - ELIAS ANDRE (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP337581 - DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001266-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025114 - CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001267-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025116 - ELIDIO APARECIDO PACHECO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001269-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025118 - CICERO VIANA DOS SANTOS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001291-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025122 - JOSE LUIZ MARTIN (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001300-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025126 - REGNERIO VIANA DE FIGUEIREDO FILHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001369-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025139 - JAIME RODRIGUES ARAUJO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001966-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025222 - ADAO VANJURA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001457-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025156 - HELTON DE ALMEIDA PIMENTEL (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007349-85.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025564 - IRAMAR APARECIDA TRUFFI (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001595-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025172 - GILBERTO GOMES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001631-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025178 - ELISIARIO CARVALHO DE ANDRADE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001674-70.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025184 - BENEDITO RIBEIRO FILHO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001751-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025198 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001773-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025202 - MARIA LUCIA BRAZ PINHEIRO (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001826-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025208 - LUIZ CARLOS MENEGARDE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001424-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025150 - JOSE ANTONIO CRUZ DE MATOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022629-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025909 - PAULO SILAS CARDOSO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004742-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025468 - ELIO APARECIDO DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0019617-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025877 - GERALDO ALVES GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015354-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025804 - ELISABETH ALVES BARASAL CRUKA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015583-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025809 - SONIA MARIA IGLECIA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015713-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025810 - CELIO DE MELLO GARCIA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016521-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025818 - MARCOS CAMARGO DO ESPIRITO SANTO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017074-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025830 - WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017650-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025841 - LAERCIO CAMARGO (SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018088-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025849 - MARIA JOSE RANGEL SANTANNA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014013-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025790 - ARMANDO MANCINI NETO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014606-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025798 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA BRAGA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019879-24.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025878 - RITA MARCIA NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021151-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025892 - GUERINO VEDOLIM FILHO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021189-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025893 - AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021325-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025894 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021395-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025895 - DIVINA JOVINA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018363-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025856 - SERGIO FERNANDO QUINTANILHA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009190-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025638 - TADEU CASA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009800-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025664 - MISAE AOKI PADILHA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010226-95.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025678 - APARECIDO ELIO MARGATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010813-20.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025706 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VASQUES (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003835-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025402 - JUAN JOSE SUAREZ GONZALEZ (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007223-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025559 - MARIO DO CARMO OLIVEIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008927-83.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025632 - DIONE DOS SANTOS FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003314-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025357 - ALMIRO BISPO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003414-72.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025365 - MARIA ROSELI ZUTIN FRANZINI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003544-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025377 - NIVALDO REIS GONCALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003640-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025386 - JOSE AUGUSTO SALVADOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003760-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025395 - VALDIR JOSE ASSARISSE (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003779-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025398 - JOAO BATISTA MESSIAS (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003286-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025355 - MARIA IDALINA ZUTIN (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003836-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025403 - VICENTE GINES (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004210-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025436 - SERGIO DE MORAES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004570-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025455 - SILVANA ZANAGA (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004598-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025456 - JOGNES PANASIEWICZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004618-29.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025460 - VANILDO BATISTA DA SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004656-31.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025463 - GILBERTO AVILA GUIMARAES (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004850-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025474 - MARIA HELENA TOZZI OHATA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004857-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025475 - PEDRO ZACHARI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000183-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024865 - ARCENIO LUIZ DE PAULA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000995-76.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025056 - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000786-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025020 - CELIO AFFONSO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000792-50.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025024 - SEBASTIAO DOS REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000794-20.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025027 - VANDERLEI DONIZETE DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000884-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025039 - ODNEY DO PRADO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000911-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025044 - WAGNER NICEZIA LEMES (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000578-71.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024972 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA, SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000986-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025053 - MAURICIO BENTO DA CONCEICAO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000989-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025054 - MIKIHICO KIMURA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000773-44.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025015 - JOSE DONIZETTI LAUREANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001004-69.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025059 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001044-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025069 - CELSO APARECIDO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001053-13.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025071 - ARLETE MIRIAN PASCOTT (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001082-92.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025075 - JOSE MANOEL LEMES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001096-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025079 - EVANGELISTA CARDOSO DE BRITO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000935-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025046 - WALMIR SILVESTRE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001098-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025080 - VANDA ZANCHETTA PARRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000015-43.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024833 - ROBERTO VITORIO DE LIMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000084-12.2015.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024847 - DENISE MARIA SILVEIRA E SILVA CASELLATO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO, SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHAES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010889-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025711 - ROSANE DE OLIVEIRA ALVES (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011902-78.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025746 - NEUSA MIDORI MIYAGUI DA SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010908-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025712 - ANTONIO AZEVEDO TONIN (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011372-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025722 - LIGIA MARGARETH LEITAO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011444-95.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025724 - LEONICE VELICEV (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013977-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025788 - PEDRO COSMAI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011707-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025737 - PEDRO MIRA DIAS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011708-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025738 - SEBASTIAO ISIDORO SOBRINHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011820-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025741 - OSWALDO PEREIRA DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011862-96.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025744 - MARLENE CHECCHIA DE ABREU (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000767-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025012 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012068-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025751 - EDNA NYARA COUTO CAPPÀ (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012640-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025760 - ADEBERTO DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013384-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025781 - JOANIL BENEDITO DE SOUZA MARIANO (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013483-08.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025784 - ADEMIR GALANTE (SP314548 - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011642-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025735 - GILMAR JOSE BARBIERI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021481-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025896 - MARINO MARTINS GONCALVES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000704-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024997 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000709-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024999 - YOSHIO NOMI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008087-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025598 - JOAO BORGES BARROZO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001194-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025102 - IZIDRO ALMEIDA TEIXEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003637-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025384 - ELIZETE GASPÀR (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003638-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025385 - LOURENÇO APARECIDO ARANTES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003772-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025396 - FÁTIMA MARIA XAVIER (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003909-40.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025410 - FRANCISCO BENEDITO DARCI BARALDI (SP309070 - CÁSSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004005-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025419 - ANTONIO ALVES (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004043-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025425 - DEVAIR CARDOSO VIEIRA (SP150409 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004064-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025427 - GERALDO JORGE BOSSONÁRIO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CÂMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003256-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025351 - JOELCY DOS SANTOS SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003524-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025374 - LUIS CRIALESI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001264-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025112 - FRANCISCO ARAUJO LIMA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001268-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025117 - MARIA ISABEL FERREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001306-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025128 - MARLI DE JESUS MONTEIRO CASTILHO (SP231498 - BRENÓ BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001357-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025138 - JESUEL DA SILVA MIRANDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001376-11.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025141 - ANTONIA PAES DE MELO (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001388-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025142 - VINCENZO BARRESE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001389-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025144 - JAIR BATISTA DE MOURA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001413-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025147 - MANOEL ISIDRO ALONSO GAGO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001436-88.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025152 - DARIO CORREA DA SILVA NETO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002168-32.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025244 - ANTONIO DONIZETI CAPP (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002376-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025268 - LAERCIO MORETTI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0075254-78.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026029 - NEUSA LOURENCO DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003123-93.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025335 - JOAO BARBOZA DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000202-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024869 - JOSE CARLOS HENRIQUE (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000206-55.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024871 - RAIMUNDO ANDRELINO DE SOUZA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000234-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024881 - JOSE PAULO DE FREITAS CASTRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054489-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025978 - JOSE ALVES DA SILVA (SP282416 - ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004123-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025429 - OSMAR DONIZETE DOS SANTOS (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002338-46.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025264 - ENIO GENESIO DE PAULO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003322-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025358 - JOAO ROBERTO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002518-10.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025278 - CREUZA FRENEDA DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002560-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025283 - ADAURILIO ALVES DE AZEVEDO (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002657-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025294 - JOSE GERALDO DOS REIS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002813-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025311 - VANDA TOMAZ DE AQUINO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002888-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025317 - ARLETE GOMES SANTOS PARIZI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003029-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025327 - ZULMIRA GOMES PEDRO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003050-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025330 - RODOLFO JOSE SCRIBONI FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002331-83.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025263 - OSORIO MANOEL DA SILVA NETO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068358-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026019 - ELIANA TERESINHA VALENTE JANNINI (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012128-25.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025757 - NILZA PEREIRA DE SOUZA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008203-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025604 - SOLANGE CARNICELLI SILVESTRE (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011383-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025723 - JOSE MARCOS FERNANDES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011523-40.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025729 - SOLANGE APARECIDA FRANZOI MARCOS (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011532-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025730 - MARLIS PEREIRA DO LAGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011574-85.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025731 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012000-63.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025748 - JOAZ SILVA DE SOUZA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012012-77.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025749 - ANTONIO CARLOS BIBINI (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA, SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012023-09.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025750 - MARIA DA CONCEICAO DURSO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010620-24.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025695 - MAURICIO CASELATO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010633-24.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025697 - JAIR FRANCISCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012476-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025759 - SOLANGE MARIA GRECCO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004609-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025457 - NILVA DE FATIMA PAULINO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004694-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025466 - EUCLIDES ANTONIO GARCIA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004764-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025470 - VALDIR DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004927-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025479 - ANA CECILIA MENDONCA ALVAREZ DE AMORIM (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005306-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025498 - JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008106-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025601 - SUELY DA COSTA ELIAS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005797-62.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025515 - JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001637-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025179 - ANTONIO MAURICIO PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001625-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025177 - ANITA FERNANDES RODRIGUES (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001667-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025183 - ANTONIO ROBERTO TROMBETA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001722-81.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025190 - JOSE ROBERTO PELIZARI DE OLIVEIRA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001750-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025196 - JOSE NILDO PEREIRA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001309-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025129 - RAIMUNDO LUIS DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001772-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025200 - ANTONIO DA SILVA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001912-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025216 - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002153-81.2014.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025239 - VALDIR DONIZETTI SGOBBI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002156-48.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025240 - WALTER LOURENCO DA CONCEICAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010092-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025671 - EXPEDITO EDUARDO DE SALES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000015-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024832 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008268-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025610 - OTAVIO DIAS CAMELO FILHO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008415-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025614 - DARCY FLORES ALVARENGA (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008563-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025619 - ANTONIO ROBERTO CARLOS MACHADO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009637-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025654 - JOSE MATIAS DE SOUSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009704-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025657 - ARIIVALDO ALGARTE JURADO ARCAS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009724-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025658 - JOSE CARLOS PAIOLLA (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009973-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025670 - ANTONIO CARLOS AMARAL (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004960-30.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025480 - JOSE MARTINS OLIVEIRA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI, SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010456-74.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025690 - CECILIA DOS SANTOS (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019305-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025869 - RAIMUNDO NONATO DE CASTRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019329-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025870 - JOAO PREITE (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019598-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025876 - EDSON GONCALVES DA CRUZ (SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020456-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025885 - MARIA JOSE DA SILVA VERDILE (SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020686-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025886 - ADALGISA DOS SANTOS MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022378-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025908 - CELLI BARBARA MUNHOZ MOLINA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018339-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025855 - CONSTANTINO NUNES PEREIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010364-62.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025684 - ADRIANA CONCEICAO GABBI (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018012-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025847 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010468-25.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025691 - NELSON SACRAMENTO FILHO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010682-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025700 - CARLOS EDUARDO PIOLA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010709-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025702 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010763-91.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025704 - MARIA CRISTINA AGRASO MENZATO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010883-37.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025710 - WLADEMIR THADEU PANZARINI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011045-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025716 - MARISTELA RUELA SANTANA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011480-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025725 - ABRAO DE ABREU GONCALVES (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011508-71.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025726 - VERA SANTOS RECHE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013777-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025786 - NORMA REJANE RODRIGUES DAS NEVES (SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011798-86.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025740 - ANETE CLELIA CREMASCO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006565-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025543 - SILVANA MARIA REZENDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005032-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025483 - CARLOS ROBERTO LUCCAS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005329-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025499 - ARYOLDO MACHADO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005688-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025510 - ANTONIO JOAO NOGUEIRA DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006731-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025545 - VALTER CANATO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005742-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025513 - MARIA IVONE GONCALVES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005930-92.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025519 - VALQUIRIA ETSUKO HORAI AOKI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006019-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025524 - MARIA SALETE DA COSTA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006191-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025531 - TANIA TAVARES BRUGGIONI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017455-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025840 - ALICE AGUIAR DE BARROS FONTES (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005714-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025511 - ELVIRA DEONILA DE CARVALHO (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES, SP116160 - SILMAR BRASIL, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004254-12.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025438 - FRANCISCO MANOEL CHIEREGATTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015383-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025805 - JORGE PINTO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015994-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025812 - VERA LUCIA AKEMI WAKAI SALES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016287-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025816 - CARLOS BISCARI (SP358330 - MARLENE SOUZA SIMONAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016583-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025819 - GABRIELA FERNANDES MADEIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017131-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025831 - SERGIO TORIELLO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017282-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025837 - MAURO ARMANDO GARABELLO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063298-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026006 - ELIZABETH MARY DE SANT ANNA HELD (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021878-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025900 - JOSE SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000759-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025008 - SERGIO ANTONIO COSTA (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000778-33.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025017 - JOSE SARTORI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000882-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025038 - JOSE GARCIA SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000910-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025043 - ANTONIO CAVALLARI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001012-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025063 - CARLOS AUGUSTO BERTOZZO PIMENTEL (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001115-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025084 - CARLOS EDUARDO CORREA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024984 - WANDERLEY BENEDITO GABRIEL (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001181-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025096 - JOSE DOMINGOS SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000671-46.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024992 - CELSO RIBEIRO DE CARVALHO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021949-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025902 - SEGUNDINO TEXEIRA FERNANDES (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025758-12.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025930 - ANTONIO JOAO PEDRO DIB (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026121-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025931 - DONATINA MOTA SERIPIERRI (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028516-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025936 - RENATO FRANCISCO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030970-48.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025943 - MARIO ALVES DE MATTOS (SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043917-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025964 - MARILENE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047420-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025970 - DILTON SILVA MOURA (SP347803 - AMANDA PAULO VALÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054087-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025976 - LOURIVAL JULIO DE BARROS (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024896 - GILBERTO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012095-93.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025753 - ROBERTO RIBEIRO DO PRADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000401-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024929 - MARIA LUIZA BARBOZA PRADO GOMES (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO, SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA, SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012910-61.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025766 - JUVENAL DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012944-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025768 - DILZA CRUZ REIS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013085-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025772 - ANTONIO NARDOTTO SOBRINHO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013213-07.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025774 - SUDARIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP180632 - VALDE MIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013226-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025776 - AUREO ALVES DA SILVA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013560-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025785 - PEDRO SEIJI HASHIMOTO (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011639-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025734 - ELDINO DOS SANTOS (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000390-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024928 - JOSE RODRIGUES GARCIA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000657-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024987 - MARIA TERESA AVONA COVELLO (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000409-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024932 - NELSON DE JESUS ARANDA KELLER (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000483-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024952 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000566-57.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024968 - JOSE ROBERTO DE MACEDO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000597-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024976 - JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000608-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024978 - MARIA APARECIDA PLACIDO MACHADO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000622-76.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024981 - ANTONIO PEDRO MONTEIRO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000627-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024982 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000363-29.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024920 - IRANI BENTO (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0005936-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025520 - GABRIELA CANDIDA SILVA (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001709-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025189 - ANA NEIDE GALANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000006-81.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024830 - ROSEANNA MARIE COFFEY TORRES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000029-94.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024837 - NILO DO ESPIRITO SANTO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058459-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025988 - JOAO PIVA CREMA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002611-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025291 - CARLOS SACILOTTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001597-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025173 - BENEDITO SILVERIO RIGO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001658-09.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025181 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001699-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025186 - LUIZ OTAVIO MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001707-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025188 - GILMAR CORDEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069085-41.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026026 - MARIA FLORINDA RICCI (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001727-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025191 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001841-23.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025211 - ANTONIO APARECIDO FOGACA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001841-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025212 - LUIZ FRANCISCO GIMENES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002047-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025227 - ANTONIO CARLOS BRAGALDA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001561-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025170 - MARIA JOSE DE ANDRADE FERNANDES (SP187052 - ANTONIO GOMES NOFUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002129-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025238 - LUIZ ANTONIO CAPOVILA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002224-80.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025247 - MARIA LEONILDE DE OLIVEIRA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002235-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025252 - MARIA APARECIDA FAVORETTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002259-43.2008.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025255 - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002303-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025260 - ANTONIO AUGUSTO HENRIQUE (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026911-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025932 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000548-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024966 - JOSE MAINO (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000578-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024971 - JOSE FERNANDO SIMIONI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000587-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024974 - ROQUE JOSE DO ROSARIO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000414-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024933 - OSVALDO MENDES DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000457-04.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024944 - MARCIONILIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024716-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025925 - EUDILEA DONABELLA (SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024754-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025926 - DARCY RAICA SCHUSSEL (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024875-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025928 - MARCILIO AVELINO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068825-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026023 - THEOCLESIO RODRIGUES DE SANTA ANA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037851-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025951 - DULCIMAR AGUIAR TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039182-29.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025955 - ALBERTO BAGDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057698-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025984 - ANTONIO FORTUNATO DE LIMA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000052-49.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024842 - LOURIVAL GONCALVES VIEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058705-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025990 - JOSE GILGLEIDE DE FREITAS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068137-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026015 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068397-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026020 - SAMUEL FRANCISCO MONTEIRO (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068481-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026021 - LUCIENE YARA GUINAME BLOISE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000506-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024958 - JOAO PIFFARDINI (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004554-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025452 - NEUTON COELHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001437-57.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025153 - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001463-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025157 - GUSTAVO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001477-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025160 - LOURDES APARECIDA DE ANTONIO E ESCANHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001496-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025162 - MAURICIO SALANI (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001040-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025068 - SUELY MARIA REGAZZO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023762-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025919 - MOACIR APARECIDO MENDONCA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004363-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025445 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004499-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025448 - JOSE FLORENTINO DE SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001393-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025145 - SUELI BARBOSA DE SOUZA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004642-47.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025462 - NOBUO AKUNE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004672-82.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025465 - ALBERTO YOSHIO NAKATA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004756-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025469 - ADEMIR ORTEGA FERNANDES (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004868-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025476 - ELIZEU SIPRIANO DE PAULA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004986-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025481 - FERNANDO DOI (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005131-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025489 - CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004239-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025437 - MARIA APARECIDA VASCONCELLOS OSTETI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005353-17.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025500 - ADHEMAR JOSE MACETE (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005929-45.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025518 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002452-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025275 - DEVANIR DE FREITAS CAMPOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000867-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025035 - ERINEU RODRIGUES DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002564-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025284 - JOSE MAKOTO FURUKAWA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002596-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025288 - DIRCE DOMINGUES BERA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002102-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025236 - JOSE BENEDITO MORO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000645-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024985 - VALDERCI FRANCISCO MESSIAS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000785-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025019 - ODAIR SABIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000788-12.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025023 - FLAVIO PEREIRA GONCALVES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000814-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025028 - JOB TEODORO DE FARIA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000845-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025031 - NILO PEDRO DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001356-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025137 - VANIA MARCIA RIBEIRO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000872-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025036 - SIDNEI DEMETRIO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025042 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000977-70.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025049 - GILBERTO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000993-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025055 - JOEL LIMA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001522-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025164 - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001086-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025078 - JOSE LUIZ PEREIRA NETO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001110-45.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025083 - GELIS PINHEIRO DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001273-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025121 - JOSE RIBEIRO DE MIRANDA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006118-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025526 - JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005433-50.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025505 - JOSE SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004612-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025459 - GASPAR REIS CORREA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005681-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025509 - JOAO FRANCISCO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004833-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025472 - OSMAR FERNANDES BARROS (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004874-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025477 - LUIZ CARLOS ALBERTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005067-74.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025485 - GERALDO FERNANDES (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005070-29.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025486 - CARLOS ALBERTO DE LIMA COMPRI (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005236-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025496 - JORGE NASCIMENTO BORGES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005411-55.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025503 - CLINEU BATISTA SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004562-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025454 - ANTONIO GAZZANO (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004656-93.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025464 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002769-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025305 - TARCISIO DA COSTA AGUIAR PETRONI (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO, SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013187-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025773 - ELIANE DELLA SANTINA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013315-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025779 - DEURIDES APARECIDO LUZ (SP347803 - AMANDA PAULO VALÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013399-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025782 - DENISE RICCARDI POTENZA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013982-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025789 - PAOLO MASSIMO FERRETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014333-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025795 - DEBORA PRISCILA MOREGOLA (SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015390-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025806 - JOSE ROBERTO DE SOUZA REIS (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015804-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025811 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013062-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025771 - LUIZ HIDENORI OGAWA (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008930-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025633 - ROSELI SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006558-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025542 - MARCO ANTONIO FERNANDES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006795-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025547 - JOSE DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006884-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025549 - LUCIA REGINA DE FATIMA JURADO FAZZIO (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007303-96.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025563 - ELIZABETH DA SILVA ANTONIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007551-08.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025574 - MARINA MOURA SALES VICENTE (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES, SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007783-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025588 - CLAUDIA DE MATTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008245-31.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025608 - MARIA DE LOURDES VIDAL DE ARAUJO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008672-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025622 - ALCEBLADES SILVEIRA VIEIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004360-83.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025444 - MARTA HELENA MANZONI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007519-57.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025573 - ALMIR OLIMPIO ASSUNCAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009253-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025641 - MAURICIO RICARDO MAIDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002945-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025321 - JOSE GARRIDO FILHO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002984-83.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025324 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003090-47.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025333 - CLEIDE MARTINS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003244-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025349 - SUYAMA YOSHIYUKI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004103-91.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025428 - RAMIRO RODRIGUES DE SANTANA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004289-14.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025439 - IVONE VAZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000496-79.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024956 - ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000259-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024890 - JOAO LEONARDO SELAN (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0011625-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025733 - DJALMA DOS SANTOS MARTINS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011770-21.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025739 - MAURO FERREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011980-72.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025747 - MARCO ANTONIO BANZATO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012642-36.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025761 - MOACIR TADEU DE MORAES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022325-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025907 - ANTONIO CARLOS REINHOLZ (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000166-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024864 - SIDINEI APARECIDO VIEIRA LIGO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000193-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024868 - PAULO SERGIO MACEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000239-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024883 - ANGELA MARIA MEDEIROS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011604-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025732 - JANETE APARECIDA PORFIRIO (SP369223 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000275-02.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024899 - HELIO APARECIDO MEYER (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024909 - VICENTINA FERREIRA DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000349-56.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024917 - ANTONIO FRANCISCO CARMONA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000379-61.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024923 - EDSON LUIS STORION (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000380-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024924 - OSVALDO TAKAOKI HATTORI (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000145-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024856 - WALDIR TORRES VIEIRA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000425-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024935 - JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024937 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000453-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024943 - JOAO GONZAGA FARIA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017243-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025835 - VALTER DOS SANTOS MARTINS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009313-14.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025644 - NELSON LEONEL DE CARVALHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018192-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025851 - SEVERINO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018297-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025853 - MARIA APARECIDA DE BIAGIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018792-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025860 - BRAZ HIPOLITO DE SOUZA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018858-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025863 - JOAO PAES DE TOLEDO NETO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019448-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025873 - JOSE CARLOS GUARIENTO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020398-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025884 - SIDNEI MANDELLI (SP379268 - RODRIGO MANCUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021842-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025899 - JOEL PEREIRA CASTILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017043-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025829 - VANIO DARIO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011516-48.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025727 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010144-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025674 - EDSON PACHECO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010166-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025675 - JOSE GUIDO CAMPANHOLI (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010227-80.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025679 - HENRIQUE MOISES CANTER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010675-53.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025698 - ANTONIO CARLOS CAPPABIANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010968-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025714 - JOSE OLIMPIO ROSA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010988-77.2008.4.03.6306 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025715 - DECIO VITORIO FORNAROLLI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012723-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025765 - ALDIVA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011189-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025719 - PEDRO LUIZ LESSIO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007704-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025583 - VALDOMIRO SHUNIGA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001624-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025176 - EDITH NEVES YANES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067786-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026014 - TERESA NEUMA SILVA SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051189-82.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025973 - PEDRO PAULO RIBEIRO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002429-45.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025274 - GRACETE DIAS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001388-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025143 - JOAO CARLOS ODENIK (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001450-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025154 - WAGNER SIQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001453-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025155 - ACACIO DE AMORIM SIQUEIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001530-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025166 - ARISTOTELES BEZERRA DA SILVA JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001613-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025175 - JOAO INACIO FERREIRA VILAS BOAS (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066937-57.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026013 - MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001665-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025182 - JORGE BELMIRO MENDES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001879-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025214 - ONOFRE RODRIGUES DA MATA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001925-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025218 - AUGUSTO ANTONIO MEZZOMO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001373-10.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025140 - BRAZ JAIR RODRIGUES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002074-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025232 - LOURIVALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002098-26.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025233 - MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002188-18.2016.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025246 - ANTONIO OSCAR PINTO SOUTO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE, SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002228-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025249 - DARCY LUCIO DA SILVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002232-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025251 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002327-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025262 - ANTONIO DE JESUS MARQUES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043102-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025960 - SILVINA GAMEIRO RODRIGUES (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000325-04.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024914 - DIRCEU APARECIDO ROSSINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000678-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024994 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023094-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025914 - JAIR DE OLIVEIRA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024229-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025923 - JOSE NEGREIRA LOPEZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028985-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025938 - MARIO KAZUO TERUI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031516-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025945 - NELSON VAS HACKLAUER (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033767-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025948 - FRANCISCO LUCAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038882-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025953 - JOSE DARCI LOPES AGEO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065996-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026009 - JOAO ANTONIO NAVARRO ALONSO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046217-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025969 - JAIME DE JESUS VIDEIRA (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000007-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024831 - JAIR ADORNO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057765-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025985 - SONIA APARECIDA PENHA CARVALHO (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058089-81.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025987 - OCTACILIO ELISBINO DA SILVA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059279-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025991 - CELSO EURICO CATELANI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060622-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025994 - SARITA D AVILA MELLO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061139-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025995 - MARIA APARECIDA GASPAR VASQUES (SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062715-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026001 - LAUCEMIR DAS GRACAS MANSOR (SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000585-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024973 - JOAO ANTONIO DE MATOS (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006428-06.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025537 - EDSON SPIRIM (SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001250-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025110 - MATILDE PEREIRA DA SILVA (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001263-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025111 - APARECIDO GONCALVES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001329-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025131 - JOSE ROBERTO FERRARI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001016-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025065 - REIZO MORI (SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES, SP200585 - CRISTINA AKIE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015012-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025801 - ISAURO MASSAO KAWABATA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005499-93.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025508 - AURELIANO JOSE DO SANTOS (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005803-35.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025516 - ANTONIO CARLOS LIMA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK, SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005948-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025521 - OSCAR JOSE CASTILLO RIQUELME (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025107 - LEONILDO D ASCENCAO (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006439-58.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025538 - MARIA EDILSE DELAFLORA OLGUIN (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006470-55.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025539 - OVIDIO BANIN (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007109-33.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025556 - CELIA REGINA RIBEIRO PEREIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007192-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025557 - FRANCISCO RAMOS DE BRITO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005431-80.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025504 - JOÃO BATISTA DE MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007232-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025560 - GILBERTO PINHEIRO DA ROCHA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007244-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025562 - WASHINGTON TRANQUILLO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007552-90.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025575 - LUCIA APARECIDA RODRIGUES BARROS (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES, SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007652-02.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025579 - ROSELI APARECIDA PEDROSO VIVIANI (SP252633 - HEITOR MIGUEL, SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002357-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025267 - HEDER LUIZ BAMBOZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000914-27.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025045 - CELSO BARBARA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002427-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025273 - RONALDO PASCHOAL (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001958-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025220 - ROBERTO QUEIROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000729-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025006 - JOSENIRO LOBO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000763-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025009 - CELSO RIBEIRO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000766-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025011 - ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000793-35.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025025 - ROQUE CANDIDO CREMASCO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000831-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025030 - DANIEL LINO DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000854-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025032 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001169-69.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025093 - RUBENS FRANCISCO VIEIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000974-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025048 - OSMAR DONIZETI PUGLIERO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000984-78.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025052 - ALDELENA ALVES DAS CHAGAS (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001004-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025058 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001335-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025133 - ANTONIO CARLOS FRANCO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001053-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025072 - GILBERTO DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001078-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025074 - JOSE GERALDO DA TRINDADE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001108-09.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025082 - JOAO BENEDITO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001140-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025088 - JOSE PEDRO DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006591-49.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025544 - EMILIA COMINATO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010611-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025694 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003909-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025411 - PAULO MARINO DE CAMARGO NEVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004008-51.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025420 - EDILSON ALVES DE BESSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004127-22.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025430 - MANOEL FERREIRA SOARES (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003419-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025367 - ANTONIO EMYGDIO VIEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002604-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025289 - ALVARO DOS SANTOS DIAS FILHO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009797-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025663 - FELICIA BARBOSA (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010122-74.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025672 - EDNA GRANADO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010375-91.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025685 - JOAO EDMUNDO TAVARES (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003829-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025400 - JOSE CARLOS TADEU ANACLETO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010681-60.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025699 - WALTER ROBERTO DI MISCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010777-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025705 - PEDRO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011156-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025718 - VALDIR GOMES DA SILVA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011233-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025720 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012103-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025755 - ROSENEIA DE FATIMA ALMEIDA SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012263-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025758 - OSMAR CHRISOSTOMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012934-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025767 - ELIAS FEITOSA NETO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013324-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025780 - OTACIO TAVARES ANSELMO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014065-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025791 - PEDRO MANOEL DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014306-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025794 - JANE FARIA LIMA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003096-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025334 - BENEDITO COSTA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006742-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025546 - ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006810-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025548 - MARIVALDO GIVANNI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005191-57.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025494 - SANDRA CLAUDIA PEREIRA DA TRINDADE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006920-21.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025550 - ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002671-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025296 - LAURA TOLEDO SENE (SP246821 - SAULO ALVES FREITAS, SP250973 - ROBERTA INOCENCIO BORBA FERREIRA, SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002689-64.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025298 - JOSE CARLOS PILAN (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002818-60.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025312 - NELSON CARDOSO DE CASTRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002924-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025319 - MARIA APARECIDA SOTA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003793-68.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025399 - MARIA IMACULADA CARLET ALVES (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003175-04.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025341 - ADAIL SERGIO PIRES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003267-92.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025352 - BENEDITO CORREA PINTO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003340-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025360 - MARIA LUIZA RODRIGUES (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003415-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025366 - LORISVAL GONÇALVES CARDOSO (SP329354 - JOSE FAUSTO MAIDA JUNIOR, SP343005 - JULIANA FOLLADOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003437-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025369 - ALESSIO DONIZETTE OCON (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003555-56.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025378 - WILMA BARBOSA FERRAZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003642-80.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025387 - MIGUEL VIEIRA VITORIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003644-50.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025389 - PAULO MOURA LEITE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000567-42.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024969 - JOSE DE JESUS FERREIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000276-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024900 - ANA MARIA FRANCISCO BONILHA (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008447-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025616 - LIDIA GOMEZ MONTSECH (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023007-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025913 - NIUZA YURIKO KURADOMI YABIKU (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000052-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024841 - BENEDITO JOSE DE MORAIS NETO (SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000130-19.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024854 - ANTONIO MONTEIRO DE ANDRADE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000133-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024855 - FERNANDO JOSE DO PRADO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000149-70.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024857 - LUIZ LOURENCO DE ANDRADE (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000220-05.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024877 - ITAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000235-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024882 - JOSÉ APARECIDO DO CARMO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009293-59.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025643 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000287-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024906 - ODAIR PELAES RUIZ (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000287-62.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024907 - PETRONILIO PEREIRA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000022-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024836 - NILSON DA CUNHA (SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000340-38.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024916 - NEUSA NAOMI SAKATA TOMODA (SP238315 - SIMONE JEZIEFSKI, SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000385-56.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024926 - ARIIVALDO DIAS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000404-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024930 - MARCOS INACIO DE SOUZA (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO, SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA, SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000465-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024946 - HELIO GABRIEL DE LIMA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000496-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024955 - LUIZ ALBERTO BRASIL DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000503-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024957 - SEVERINO VIEIRA DE MORAIS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011865-51.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025745 - TANIA MAURA ALVES DE SOUZA (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008265-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025609 - VALDIR DE ANDRADE CASARES (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006978-64.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025552 - SANDRA DE FATIMA BELLON SCHAAR (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007062-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025555 - CLOVIS LEAL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007378-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025565 - SERGIO TADEU HEIDORNE (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007421-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025568 - JOSE ADERBALDO BEZERRA PIMENTEL (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007572-79.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025576 - WALDEMAR DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007732-61.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025585 - DORIVAL DE JESUS FILHO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008228-92.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025605 - CLEMENTINO CARDOSO PEREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008239-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025606 - WANDA MARIA CORDEIRO MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009218-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025639 - IVETE NEVES MARTINS BERNASCONI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009481-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025650 - CLOVIS ALBERTO DI STEFANO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008447-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025617 - RENATE OLGA ZEILER BUZON (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008488-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025618 - PEDRO HELIO OSTANELLI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008605-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025621 - MILITÃO ELOI DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008720-84.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025625 - JOAO MATURINO ALVES SANTOS (SP319284 - JOSÉ CARLOS TRABACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008884-49.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025630 - MARIA CANDIDA PONTES ASSUMPÇÃO BORGES CALAZANS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009062-95.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025635 - IZILDA APARECIDA PIZZOTTI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009160-80.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025637 - LILIAN CHALHOUB DOURADO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000709-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024998 - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018922-23.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025864 - MIRIAM MINOZZI POUSA (SP274476 - CLARISSA SAMUEL HOLTZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000165-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024863 - JOAO CARLOS CAROSI (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000203-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024870 - NEIDE LUCIA GUIMARAES NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068150-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026016 - CARLOS ROBERTO LEONEL (SP245567 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000206-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024872 - DOROTI DE FATIMA ZEM (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016182-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025815 - IVANI PILOTTO DAMBRUOSO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016406-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025817 - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016587-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025820 - JOSE ZULA DE OLIVEIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017238-63.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025833 - MILTON LUIZ BALOTIN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000160-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024862 - TEREZA DALVA XAVIER DE MATOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0019163-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025868 - JOSE VICENTE DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020063-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025879 - MARIA APARECIDA NAZARETH (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020161-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025882 - JOSE FERREIRA MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021527-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025897 - DARCY PALTRINIERI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021987-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025903 - RAQUEL VITIELLO DA SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027132-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025934 - JOSE ROBERTO HENRIQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033293-94.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025946 - ROSALVO BARBOSA DE SANTANA (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038608-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025952 - ERNANI APOLINARIO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020743-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025888 - BENEDITA NUNES DE ALMEIDA DE SOUZA (SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001645-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025180 - JOSÉ ROBERTO MIRANDA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048435-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025972 - LAURO BRUM FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008178-66.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025603 - OLDEMAR IZIDIO VALCACIO (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008245-29.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025607 - MARIA GORETE AVILA GOIS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008350-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025611 - NEUSA MARIA FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008402-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025613 - ROBERTO MINENELLI (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008602-11.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025620 - TOMIKO OGAWA KAMI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008698-26.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025624 - SONIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007657-58.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025581 - ALDO NALIN (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047945-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025971 - MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000152-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024859 - RENATO DE ARAUJO (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058700-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025989 - HILARIO ALVES VIEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065275-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026008 - MARIA SANAE KORIN (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066073-19.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026010 - DOMINGOS RAMOS FARIAS BORGES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043913-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025963 - MAURO CAMPOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068201-12.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026017 - MARIA JOSE DE PAULA FREITAS BUENO (SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069288-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026028 - LUIZ CAMILO DE FREITAS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000046-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024839 - FRANCISCA DOS REIS PALHEIRO SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000121-39.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024852 - CLAUDIO FERNANDES LISBOA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007857-44.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025589 - ARQUIMEDES APARECIDO MARIANO BERTAZZONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000478-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024949 - DAVID JORGE CUNHA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000221-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024878 - MARIA NILCELENE FERREIRA DE NOVAES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000303-13.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024910 - MARIA EMILIANA RODRIGUES DE LIMA ROSTIROLLA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000316-10.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024911 - GERALDO BASTOS BRITO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE, SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000339-03.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024915 - PETER SANTOS (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000353-38.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024919 - PEDRO SERGIO GARGARELLA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000408-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024931 - VALMIR VAZQUEZ SORATTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000423-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024934 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000451-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024941 - MARCOS HENRIQUE GARCIA BECHARA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000212-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024875 - JORGE RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000793-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025026 - CARLOS CORREA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024977 - JUSCELINA PINTO DE FREITAS COSTA (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000617-68.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024980 - CARLOS ANDRE AVELINO (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000662-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024989 - VALDIR DE OLIVEIRA MARTINS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000663-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024990 - SIDNEI GUARNIERI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000689-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024995 - HERMOGENES CARLOS CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000726-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025003 - JOSE CARLOS JORGE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000743-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025007 - MANOEL NASCIMENTO COSTA FERREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000780-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025018 - MARCOS ANTONIO HERCULANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000857-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025033 - NIRIA APARECIDA SAS DOS SANTOS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000830-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025029 - JESSE LOPES DOS SANTOS (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000880-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025037 - ISAMAR SELLIS ARLE DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000981-26.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025051 - EDNA MARIA PETIGROSSO SPIGAI (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001048-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025070 - WALDOMIRO ANTONUCCI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001057-50.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025073 - MARIA ESTER CUSTODIO PACHECO (SP177893 - VALQUÍRIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001084-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025076 - LAURA APARECIDA CESAR DAVID CERESER (SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001085-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025077 - MARIA RITA PEREIRA KISHI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001136-13.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025086 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001161-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025092 - CLARICE CURCINA DE ARAUJO CAVALCANTI (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001178-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025095 - MARY LUANA DE MEDEIROS ARAGAO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001183-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025098 - DIMAS AUGUSTO RIBEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001227-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025106 - VLADIMIR GALASTRI (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA, SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025108 - WILSON ROBERTO CERTAIN (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001270-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025119 - ADAO PEREIRA DE SOUZA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001271-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025120 - LAZARO BIAGIO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001355-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025136 - MARCO ANTONIO DO VALLE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001396-09.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025146 - LUIZ ANTONIO CROVADOR (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001606-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025174 - MEIRE SOLANGE ARAUJO MIRA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000786-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025021 - OSMARINA DE PAULA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005171-66.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025491 - PAUL LEONIDOVITCH ROSSOVSKII (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003573-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025381 - ALCIDES PEREIRA DE ALMEIDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004557-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025453 - NEIDE MARA PESTANA (SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004611-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025458 - CLAUDIO REIS VILAS BOAS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005004-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025482 - APARECIDO FERNANDES (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005033-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025484 - TARCISIO MACHADO LEITE (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006190-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025530 - MARIA AMAZILIA MARINHO CORDEIRO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005078-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025487 - PAULO AFONSO RASSI (SP359514 - MARCO AURÉLIO NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005124-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025488 - APARECIDO LONGUINHO MORAIS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004505-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025449 - EDUARDO DE JESUS VIEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004509-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025450 - CARMEN SILVIA CARNEIRO FONTES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005172-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025492 - JOSE ANTONIO PAZINI (SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001749-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025195 - MARIZILDA CHRISTIANINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001788-11.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025204 - LENILDA ALMEIDA VALENCA REIS (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001793-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025205 - NOE DAMASCENO SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001909-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025215 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO GOFFI (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001988-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025223 - PEDRO DA SILVA FIUSA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002255-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025253 - JOSE CARLOS FONSECA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002424-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025272 - JOSE ROBERTO DA CRUZ PATRAO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002464-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025276 - AMELIA DO CARMO NOVAIS NASCIMENTO (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003411-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025364 - ANDERSON DESTRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002791-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025307 - EDVALDO FERREIRA DE MOURA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002998-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025326 - ADILSON LUIS MARTIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003190-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025342 - MARLENE HANSEN DE GOES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003208-91.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025345 - NARCISO DONIZETI AUGUSTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003216-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025346 - MARIO SERGIO SPERANZA ZAPPA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003283-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025353 - DORIVAL MALACHIAS (SP349900 - ALINE FRANCIÉLE DE ALMEIDA SORIANO, SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003309-31.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025356 - ROBERTO CARDOSO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003323-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025359 - PEDRO CEZAR FIGUEIREDO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004162-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025433 - OSVALDO IGNACIO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002694-71.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025300 - JOSE BENEDITO DIAS (SP270063 - CAMILA JULIANA POLANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003653-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025391 - BENEDITO NEVES CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003679-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025393 - LIDIO BERTOLINI NETO (SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN, SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003914-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025412 - ANTONIO FRANCISCO ZARDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003966-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025417 - GERALDO MARIA BACCILE MORELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004017-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025422 - EDNE CANDIDO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004017-47.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025423 - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004155-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025432 - MARIA ANTONIETA POLLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007711-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025584 - PAULO ESTEVAO FIORESE (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010343-86.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025683 - MARIO VENDRELL ROYO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008763-19.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025627 - JEREMIAS DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010587-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025692 - BENEDITO ALBERTO DE SOUZA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010714-50.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025703 - EDMILSON CASTILHO FERNANDES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010943-44.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025713 - RITA DE LOURDES SPINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011836-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025743 - SEVERINO VITOR DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012971-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025769 - RONALDO PIMENTA DE ANDRADE (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013444-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025783 - FREDERICO DANZIGER (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014252-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025792 - NEUSA APARECIDA NUNES LOPES DE CARVALHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009915-07.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025668 - SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA, SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005475-14.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025507 - CARLOS SEBASTIÃO DO NASCIMENTO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006089-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025525 - LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006132-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025529 - HUGO HILDEMAR VANDERLEI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006230-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025532 - ROGERIO BORGES DE CASTRO (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO, SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006972-85.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025551 - WALTER MANNA ALBERTONI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007027-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025553 - ANA MARIA MORAIS DE PAULA CAMPOS (SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007418-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025567 - WALDOMIRO QUIRINO PINTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008745-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025626 - MARCELO AFLALO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002591-73.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025286 - CLAUDEMIR DE TOLEDO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003529-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025375 - JOSUE PEREIRA DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003564-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025380 - MARIO ANTONUCCI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002718-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025301 - ANTONIO CZERNYSZ (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002784-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025306 - JOAO APARECIDO MASTRODI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003049-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025329 - MARIA LUIZA RUYZ MANZANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003067-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025332 - PAULO ESTANISLAU MORETTO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003151-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025338 - SIDNEY RAYMUNDO RODRIGUES (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003355-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025361 - SEBASTIAO DE DEUS VELOSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003486-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025371 - AMILTON DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009751-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025661 - MARDONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003541-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025376 - AMERICO VESPUCIO GIUBBINA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002621-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025292 - JOSE CARLOS OLIVA (SP173118 - DANIEL IRANI, SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001706-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025187 - JOAO LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008911-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025631 - FERNANDO DE FREITAS TORRES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009068-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025636 - CELSO MACIENTE (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009220-53.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025640 - KUNIO NINOMIYA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009263-24.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025642 - VALTER FELIX DE SIQUEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009698-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025656 - SERGIO BERNARDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003472-75.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025370 - ANTONIO BRITO DE LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023717-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025918 - JOSE ERCOLES CANTANTE (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017822-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025845 - ANTONIO DOS SANTOS LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018278-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025852 - MIRIAN DAS CHAGAS MENEZES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018364-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025857 - MARCIA LAZARINI (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019355-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025871 - MANOEL EVANGELISTA DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019525-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025875 - SILVIA NASCIMENTO DE MIRANDA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056749-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025983 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022301-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025906 - EVANIR MONTE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023096-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025915 - APARECIDO ESGOTTI (SP379268 - RODRIGO MANCUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017792-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025844 - LANDUALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024205-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025920 - ROSALI PETROF (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034258-04.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025950 - CARLOS MAURICIO DE SOUZA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041233-42.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025957 - MARINEUZA VIEIRA DE SOUZA (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043802-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025962 - JOAQUIM MERCES GOMES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046010-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025968 - RITA DE CASSIA CHMIELEWICZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056554-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025981 - LILIAN CRISTINA COLANERI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022134-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025905 - JOSELEI DE GODOY VASCO (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002521-12.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025280 - SEBASTIAO MARCELINO DA ROCHA (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001210-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025105 - MARCO ANTONIO MARTINS BATISTA (SP221529 - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO, SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001293-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025124 - MIGUEL DOS SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000245-08.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024885 - LUIZ PRUDENCIO DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066488-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026012 - OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069060-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026025 - NAIR FERRAZ DA SILVA DE FREITAS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000021-70.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024835 - JOSE ILDEBERTO BARROS (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000030-78.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024838 - LUCI APARECIDA DE FREITAS ROSA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059718-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025993 - MARIA CELIA SUZART (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000094-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024849 - JOSE LUVIZETTO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000118-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024850 - ESPERDIAO CHAVES NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000211-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024874 - SILVANA FERREIRA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017281-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025836 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000251-47.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024886 - ABIGAIL PEREIRA BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000261-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024893 - ALBINO CORREA MARCONDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000272-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024897 - IREMAR ALVES DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000285-37.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024905 - MARCIA BUENO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000084-95.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024848 - ELIANA MARIA DE CARVALHO BRANDAO (SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000431-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024936 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138 - ELAINE ESTIVALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016804-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025823 - KAZUO KAWATE (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016812-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025824 - SERGIO APARECIDO VIEIRA JACINTO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066321-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026011 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001193-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025100 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000453-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024942 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000479-24.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024950 - DOMENICO CUNIAL (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000491-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024954 - JORANDI PEDRO ALVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000528-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024962 - VALDECIR APARECIDO BARBASSA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024983 - ELISABETH LUIZA NOTO ARTIOLI (SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE, SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000654-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024986 - REGINALDO PISANI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000678-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024993 - MILTON FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000699-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024996 - ANTONIO HESSEL (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000435-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024940 - AIRTON MORENO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000722-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025002 - HELVIO RIGO GADDINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000728-52.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025005 - IVAN FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000772-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025014 - APARECIDO CABRAL (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000859-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025034 - MARIO ANTONIO MARE (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000885-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025040 - VALDEMIR DA SILVA PORTELLA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000980-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025050 - MOISES QUEIROZ DE ALMEIDA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000996-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025057 - JOSE ALVES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001104-24.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025081 - ELIZABETH RODRIGUEZ LARA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001326-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025130 - GENY RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001786-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025203 - VALDEVI DE MATOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001335-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025132 - EDNALDO DE OLIVEIRA LOPES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001427-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025151 - SANDRA SUELY DE PAULA ASSIS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001468-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025158 - RONALDO REIS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001476-07.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025159 - ADILSON GAL (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001479-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025161 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001525-95.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025165 - DONIZETE NASSIF (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001195-80.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025103 - PAULO GARCIA DE OLIVEIRA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001676-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025185 - IVANIR CHAPPAZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024938 - CARLOS AURELIO SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001832-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025209 - ANTONIO MESQUITA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001839-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025210 - MARINA UEHARA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001958-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025221 - JOSE DONIZETI DE LIMA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002098-91.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025234 - JOAO NIVALDO CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002167-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025243 - MAURO BRANCALEONI (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002227-57.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025248 - NORBERTO RIBAS (SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002257-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025254 - JOSE ANTONIO DE GODOY (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001556-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025169 - AMILTON FRAGATTI (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000486-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024953 - GILBERTO FLORENTA BORGES DOS SANTOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003519-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025373 - ALDINEIDE SAMPAIO OLIVEIRA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002795-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025308 - ADELSON ROCHA DA SILVA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002801-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025309 - ANTONIO OSCAR DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002809-04.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025310 - JOSE TITO DO PATROCINIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003045-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025328 - ANTONIO PEDRO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003205-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025344 - CARLOS ROBERTO SUZIGAN (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003223-48.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025348 - GERSON MENDES (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003254-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025350 - MARIA ZELIA FERREIRA DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004295-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025441 - INES APARECIDA GOMES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002763-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025304 - MARIA APARECIDA BORGES HONORIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP149998 - JOSE CARLOS TEIXEIRA JUNIOR, SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO, SP338724 - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003636-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025383 - MARIA IVONE CAETANO FIDALGO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003643-94.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025388 - NABIA HELENA SROUGI (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003646-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025390 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE ANDRADE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003775-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025397 - MOACIR SANCHES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003833-22.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025401 - JOSE CARLOS BERNARDINELI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003881-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025407 - SILVIO CIRILO FILHO (SP343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003942-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025414 - LAERTE PARAZZI (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004011-62.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025421 - CELSO APARECIDO CREODOLPHO (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003389-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025362 - RENATA CASSIA DE SOUSA SOARES ROCHA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002661-15.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025295 - JOSE MARIA PINTO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005951-06.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025522 - SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053748-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025974 - OTAVIO LOURENÇO GONÇALVES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004831-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025471 - LUIZ CARLOS LOPES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005162-07.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025490 - MARIA JOSE CAROLINA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005183-80.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025493 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005353-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025501 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005367-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025502 - VALDEVINO SEBASTIAO MARTIMIANO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005444-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025506 - FIRMINO GABRIEL FERNANDES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005811-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025517 - EDMIR DE FRANCA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002691-53.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025299 - MARIA HELENA DE ANDRADE ALGARVE (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004388-84.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025446 - JORGE JOSE CORDEIRO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006478-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025540 - NOEL CARDOSO DE ARAUJO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006491-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025541 - GERIMARIO VERISSIMO DA SILVA (SP309883 - PAMELLA MARIA FERNANDES IGLESIAS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007896-90.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025591 - ARMANDO NASCIMENTO DE BRITO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008057-81.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025596 - ANA ELENA ZAMPIERI PINTO LARANJEIRA (SP200281 - RICARDO HENRIQUE CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008072-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025597 - MARIA ROSA BATISTA DE OLIVEIRA (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006326-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025535 - APARECIDA DE LOURDES FERRAREZ (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009495-02.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025652 - ROSELAINÉ GUEZINI VALENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062969-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026004 - ROBERTO MASAHIRO TAKAYANAGUI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016084-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025813 - SEIZO YANO (SP316098 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010870-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025709 - DENISE VIEIRA E SILVA PEIXOTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011090-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025717 - JOSE MARIA FONSECA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011306-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025721 - MARIA BERNADETE PUPO DOS SANTOS GANCHO (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011699-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025736 - JOSE GARCIA FILHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017239-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025834 - JOAO BATISTA GONCALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011828-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025742 - JOSE GOMES FILHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015250-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025803 - GABRIEL SEVERINO DE MOURA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015549-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025807 - OSWALDO CAMPOS MESQUITA (SP311417 - RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010267-62.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025682 - ANTONIA JADRANKA SUTO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016114-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025814 - SANTINA IZABEL DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016694-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025822 - CICERO BERNARDINO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016933-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025826 - LINDALVA ALVES DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016955-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025827 - ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014972-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025800 - JOAO DE DEUS DE SOUSA BARBOSA (SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061948-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025996 - STELLA MARIA CRISTALDI ROSA VELOSO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062513-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025999 - NELSON LUIZ ARANTES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062949-28.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026003 - HERMANO FERREIRA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018056-15.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025848 - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033668-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025947 - SILVESTRE JOSE DE OLIVEIRA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019096-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025866 - APARECIDA EDMIRA PEREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020738-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025887 - MARIA GERALDA BARACHO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020880-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025889 - ARNALDO SOUZA GOMES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022931-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025911 - MARIA CRISTINA RIBEIRO AFONSO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023634-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025917 - DOMINGOS ROZATO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024862-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025927 - MARIA DE LOURDES REGINA PEREZ (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025411-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025929 - OTAVIANA DOS SANTOS (SP193439 - MARIA DARCI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017371-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025839 - ANA LUIZA MOREIRA VAZ (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010246-08.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025681 - JOSE NILDO FERREIRA JERONIMO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040730-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025956 - ALBANISE SALUSTIANO SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042727-39.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025959 - NOEL JOAO NASCIMENTO (SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045193-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025967 - RAIMUNDO PEDRO BATISTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028975-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025937 - CLAUDIA DE CAIADO CASTRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009600-41.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025653 - EDILSON CASTILHO FERNANDES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009862-26.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025667 - ISAURA APARECIDA SABINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009951-49.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025669 - MARIO MARTINES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010136-87.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025673 - CICERA MARIA COSTA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001186-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025099 - LUIZ GONZAGA DA FONSECA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010386-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025688 - ANTONIO CARLOS DE LORENA PEIXOTO (SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO, SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019055-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025865 - DULCINEIA CELEGHINI GERALDI (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009829-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025666 - IVANI BEZERRA PROCOPIO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010201-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025677 - GERSON MARTINS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010233-87.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025680 - CELSO DE GODOY (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010376-76.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025686 - CLAUDEMIR MARTINS PEREIRA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018841-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025862 - GUERINO MUNNO FILHO (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009420-79.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025646 - ELIZABETH TEODORO DE SOUZA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009760-04.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025662 - LAUDELINO JOSE DA COSTA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010425-64.2008.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025689 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010594-07.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025693 - LIZABETH NEME (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010623-57.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025696 - ZULEIDE ANTONIA DA SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018824-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025861 - DENILSON DE AZEREDO MORAES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010684-15.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025701 - JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010826-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025707 - ORTENCIO CARVALHO (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010850-47.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025708 - MIRIAM RAQUEL BOGADO MANSUR (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018648-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025859 - ELISABETE CHIVA DE CARVALHO ANDRADE (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018104-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025850 - DANIEL VIANA FIGUEIREDO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054802-13.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025979 - JOSE ANTONIO MORAES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002593-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025287 - CICERO PAULO DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002608-34.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025290 - LUIZ CARLOS VANUCCHI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002688-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025297 - JOSE SIDNEY GOZZO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002753-24.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025303 - JORGE SILVA SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002832-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025313 - ROSEMARY MUGHOLLO ALPIUS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002911-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025318 - JOAO SOUZA DE SANTANA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002387-93.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025269 - MARIA MADALENA FERNANDES DA FONSECA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019102-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025867 - MARILU MARLENE DE MATOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000727-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025004 - JOSE FIERINO MARCON (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000719-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025001 - BRUNO BAUER (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009472-56.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025649 - JOSE MENDES FERREIRA FILHO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009660-49.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025655 - EDSON EGYDIO DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068702-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026022 - ELPIDIO APARECIDO INFANTE (SP273203 - SONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017721-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025842 - IVALDO SERGIO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009725-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025659 - GERALDA APARECIDA DA COSTA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002559-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025282 - JOSE MENINO DE LIMA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062454-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025998 - GISELA BELLUZZO DE CAMPOS (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007966-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025595 - JOAO JOSE DA ASCENCAO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008087-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025599 - ANTONIO DOS SANTOS NOBREGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008089-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025600 - ADAIR BULLE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008692-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025623 - MARGARETE JOSE JANUARIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012720-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025764 - WALTER MENDES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029152-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025939 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008807-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025628 - GILBERTO BALANCIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007910-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025592 - ALIRIO JOSE TRINDADE CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008842-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025629 - MARLENE MAGALHÃES DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007661-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025582 - ANA MARIA DE FATIMA MARQUES OTSUKA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006131-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025528 - ANTONIO HELIO FABRICIO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022999-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025912 - ELISABETE ORTIZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023222-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025916 - ANTONIO LAERTE FARIA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055573-88.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025980 - MARLI DE OLIVEIRA ZAFALON (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054343-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025977 - LUIZ DA SILVA GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024206-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025921 - ROBERTO ALEXANDRE THEMISTOCLES SOFFREDI (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010377-61.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025687 - MARIO JULIAO CARDOSO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014469-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025797 - VICTOR MIGUEL (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011517-33.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025728 - LUIZ COSME DE SOUSA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019384-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025872 - ENGRACIA MARIA BARTUCIOTTI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017206-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025832 - CELIA FRANCINA DE OLIVEIRA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016958-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025828 - ANTONIO LUNEZ ABAD (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016918-13.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025825 - MIRIAN DEPIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015576-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025808 - APARECIDO LINO PEREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007239-63.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025561 - DUILIO DE PAULA CUSTODIO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012974-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025770 - LUIZ CARLOS MONTEAPERTO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007459-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025571 - BERNADETE APARECIDA CIMENTI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014259-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025793 - AGOSTINHO BERTANHA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007497-45.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025572 - ANTONIO AILTON FERNANDES DA SILVA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007655-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025580 - MIRNA DOMPIERI (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009360-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025645 - OSNIR ANTONIO MAZOTTI (SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013275-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025778 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007774-15.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025587 - SEBASTIAO ARANTES FARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053996-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025975 - RICARDO MARCONDES DE GODOY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001161-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025091 - LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025135 - JOSE CARLOS DEVIDES (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000239-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024884 - LUIZ RIBEIRO PINTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000259-28.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024889 - DURVAL CUSTODIO DO CARMO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001295-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025125 - GILBERTO ISAIAS ROCHA (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000264-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024895 - VAMBLEI DIOGO SARROCHE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000712-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025000 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000465-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024945 - JOSE FERNANDO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000664-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024991 - ADAIR FARIA MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000508-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024959 - MARIA DA PENHA BAZANI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000550-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024967 - ALFREDO FALQUI (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024975 - JOAO DO BONFIM SANTOS (SP321358 - BRUNA OLIVEIRA DE GONZÁLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000608-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024979 - ALBERTO MANTESE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000660-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024988 - PAULO ROSA DA PENHA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000214-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024876 - OSNI MAMEDE DOS SANTOS (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004401-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025447 - JANICE BARBOSA DE SOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003136-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025337 - DOVANY DOMINGOS DA SILVA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003156-20.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025339 - VALTER JERONIMO BOSQUEIRO (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063235-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026005 - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001764-57.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025199 - SILVANI JOAO DE FREITAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001772-76.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025201 - SONIA ANDRADE GUEDES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001250-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025109 - VALDIR DE AZEVEDO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001795-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025206 - MARIA GORETE DA GRACA GAMITO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061962-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025997 - NEUSA BRAJAO FONSECA (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062514-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026000 - NELSON MESSIAS DA GLORIA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062889-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026002 - ANTONIO EDSON SANTIAGO DE ABREU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000210-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024873 - SIDINEA PEREIRA DE SOUZA SIMAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064269-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026007 - NAIR MARGARIDA MARIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000057-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024843 - LAZARO JOSE CARLOS FERRO (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000061-11.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024844 - JOEDIL JOSE PAROLINA (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA, SP341608 - DANIELA PAROLINA SETEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001586-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025171 - MARIA HELENA PROFETIZA ROCHA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001420-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025149 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000071-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024845 - ROSALVO DE SOUZA DIAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001419-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025148 - BENEDITO SIDNEI VERDERAMI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002508-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025277 - SONIA LUZIA CALDERON DA SILVA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002064-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025229 - VICENTE ANTONIO DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000775-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025016 - JULIO APARECIDO DOMINGOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004360-09.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025443 - JEOVA LAURINDO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003850-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025405 - ELZO MARRETO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000764-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025010 - EDILEUZA MAIA HERNANDEZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-92.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025217 - JOAO PEREIRA SANTOS (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002010-74.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025225 - LUIZ BIZARRO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002039-17.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025226 - ABEL GIANINA SANTI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004307-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025442 - SUELY PEREIRA ALVES DE ALMEIDA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002104-30.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025237 - ABRAO MENDONCA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002163-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025242 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002288-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025257 - ERNANDES BRASSOROTTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002295-67.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025258 - GIOVANI ADEMOS FERRO (SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002325-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025261 - PEDRO DE CAMPOS (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002346-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025266 - MARCOS MARTINS DOS ANJOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002925-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025320 - ALFEU GAIOTO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002392-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025270 - DARLENE APARECIDA DE SOUZA MIGOTO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003166-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025340 - MARIA CELINA RODRIGUES PEDROSA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001006-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025060 - SERGIO KRICHANA RODRIGUES (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA, SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003283-97.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025354 - EULOGIO FLORES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003404-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025363 - EDELTO GUERINI (SP126232 - ANA LUCIA FERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003424-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025368 - JOSE CARLOS CHIDDI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003562-77.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025379 - MAURO FERREIRA DE BULHOES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003635-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025382 - ISRAEL SANTANA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001017-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025066 - IBRAIM BARREIROS DA SILVA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003734-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025394 - ANGELO MAURO (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000787-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025022 - GERALDO CUSTÓDIO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000958-51.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025047 - ELON ESAU VELOSO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002950-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025322 - JORGE BATISTA LUCIO (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003900-30.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025408 - WILSON LUCIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003955-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025415 - ANA JULIA APARECIDA SALVADOR BERTTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003962-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025416 - RAIMUNDO COELHO DA CRUZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004148-05.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025431 - BENEDITA FALEIROS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004295-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025440 - JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001748-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025194 - SILVIO ANTENOR MICAÍ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000188-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024867 - JOSE RIQUETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000048-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024840 - EDVALDO JOSE PEREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000079-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024846 - SUELI APARECIDA MIYOKO MAEDA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000120-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024851 - SEBASTIAO DA SILVA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000150-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024858 - JOAO SILAS SEVERIANO (SP299707 - PATRÍCIA JAQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000154-25.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024860 - PROTASSIO RIBEIRO NOGUEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000154-92.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024861 - BENEDITO APARECIDO EMILIO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000435-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024939 - ROGERIO DALLE MULLE (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000019-03.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024834 - DIANA LINDA HOESH (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000231-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024879 - AGOSTINHO SANTOS FIGUEIRA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000257-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024888 - JOSE LUIZ FERNANDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000274-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024898 - ANDRE SANTANA ALVES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000276-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024901 - MARIA NAZARE DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000277-69.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024902 - ODAIR LUIZ RENOSTO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000279-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024903 - MAGALI ROQUE (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000381-10.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024925 - LOURIVALDO GONCALVES (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000390-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024927 - JACON DE SOUZA BRITO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001267-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025115 - ANTONIO CELSO GONCALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001013-70.2012.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025064 - WANDER JOSE VIEIRA GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001026-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025067 - CARLOS ANTONIO ROGERIO GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000524-28.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024961 - JOAO MINERVINO DA SILVA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001138-28.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025087 - CLAUDINO RICCI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001143-66.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025089 - JOSE CARLOS GOMES (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001146-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025090 - MARCIA ALZIRA HOLLAIS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001204-24.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025104 - ARILO VILLE BISCAIA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002344-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025265 - SEVERINO FERREIRA FILHO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007208-79.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025558 - RENATO BORGES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001292-51.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025123 - OSWALDO DE BRITO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001304-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025127 - CLAUDECIR CUNHA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001345-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025134 - PEDRO MOISEIS DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001128-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025085 - ALCIDIA RAMOS DE FARIAS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001539-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025167 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069121-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/93010256027 - ADEVAIR CANDIDO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001009-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025062 - ANTONIO DONIZETI BINHARDI (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001750-94.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025197 - ANTONIO CLAUDIO SPEDO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005276-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025497 - EZIO CAVINATO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005716-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025512 - HELIO TELES CORREA (SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006012-61.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025523 - MARIA ANGELA BARBATO CARNEIRO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004178-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025435 - MARIA CRISTINA PACHECO DE OLIVEIRA ANDREOZZI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001733-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025192 - WALTER PECLAT (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001745-72.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025193 - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006263-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025533 - ROBERTO NICOLAU GUIDI (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005202-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025495 - JANDIRA ALIGIERI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001860-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025213 - ALENCIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001952-71.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025219 - LUIZ SANCHES (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002064-42.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025228 - JOSE SANTO MARDEGAN (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002519-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025279 - JOSÉ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002548-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025281 - HELIO GONCALVES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002579-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025285 - ROSELI APARECIDA CAPUCCI (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002651-37.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025293 - RUBENS JOSE NEGRAO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006386-77.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025536 - NEWTON PIAZENTIM (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003927-05.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025413 - WELLINGTON BASTOS DE CARVALHO (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000187-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024866 - NILSON ANTONIO MAZZERO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006120-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025527 - PEDRO CORNACHINI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003672-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025392 - ANIBAL CAÇORLA BARROS (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003838-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025404 - AMELIA AQUEMI KONDO KOMATSU (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003871-74.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025406 - ALEONES OLIVEIRA NETO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003904-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025409 - LEONICE VORUCI BERTATE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004909-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025478 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003988-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025418 - ELIANA DE LURDES CORREA DUARTE MONTOYA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004031-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025424 - JONAS ALVARES NOGUEIRA (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004063-12.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025426 - EDNA APARECIDA FERREIRA UCHI (SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004172-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025434 - LUCIA HELENA DA SILVA TREVIZAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003501-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025372 - SONIA REGINA DA COSTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006287-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025534 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004838-17.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025473 - MITSUO YAMAGUTI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024437-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025924 - WILDON NUNES DA GAMA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012690-97.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025763 - JOANA INACIA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068242-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026018 - LUIZ BATISTA DAVID (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030705-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025942 - JOSE RIBAMAR ALVES (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012075-39.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025752 - JOAO BATISTA PINHEIRO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012102-85.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025754 - JOSE ROBERTO ZARAGOZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012104-55.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025756 - VICENTE ARGENTINO NETTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012655-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025762 - JOSÉ SCARELLI DE OLIVEIRA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024226-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025922 - ZÉLIA MARIA FORTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013219-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025775 - APARECIDA REGINA FERREIRA TOLEDO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013238-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025777 - AURELIO JOAO DOS SANTOS (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013781-23.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025787 - EDSON CERACHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022850-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025910 - GILMAR VITOR FERREIRA (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014388-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025796 - SANDRA RIBEIRO DA COSTA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022065-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025904 - NILTON VALTER DOS SANTOS (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021894-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025901 - JOSELITO RIBEIRO DOS SANTOS (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014697-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025799 - NEUSA MARIA CARAZATTO (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030598-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025941 - JOSE BARBOSA MAGALHAES FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044414-51.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025966 - RIVALDO PALMEIRA DA SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026952-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025933 - JUCINALVA GOMES DOS REIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044085-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025965 - NANCY GOULART LOUZADA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042349-83.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025958 - CLARICE CAMPOS CASTRO GUANDALINI (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027638-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025935 - CECILIA NOBUCCO SAWACHIKA LOPES DE BARROS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029649-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025940 - SILVANO AURELIO PRIOLO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059426-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025992 - FRANCISCA CHAVES DE MELO MAIA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019507-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025874 - MARIA CRUZATO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034177-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025949 - MILTON CHAVES MARCAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039028-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025954 - BENEDITO FAUSTINO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043106-77.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025961 - ISRAEL CONSTANTINO PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056611-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025982 - JOSE VIOLI FILHO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057989-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025986 - DINA DORIA DE ANDRADE BONETTIZ (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001008-09.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025061 - DANIEL SILVERIO DE ANDRADE (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020138-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025880 - JORGE FELIPE LENDSOMIT OJEVAN (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017931-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025846 - ANGELA ZANINELLI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018333-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025854 - LUCILIA MARIA NASCIMENTO (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000574-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024970 - DARCI APARECIDO DE FREITAS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018560-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025858 - CLEUNICE GALLETI POLLEZI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020156-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025881 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LAGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000770-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025013 - JOAQUIM GOMES DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004516-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025451 - DORIVAL ALAIR GALETTI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015181-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025802 - JOSE CARLOS MATIAS DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068899-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301026024 - RENATE DAMMANN DE ROSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000535-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024963 - LEONARDO PASSARIN (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000540-45.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024965 - SEBASTIAO BARRETOS FILHO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005759-50.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025514 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007449-40.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025570 - ANTONIO APARECIDO DOURADO (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025041 - EDMEIA FREITAS GAGLIARDO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016623-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025821 - VANIA MARIA DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017290-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025838 - ROSSANA BARBOSA SANTOS BAHIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020385-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025883 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021617-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025898 - OSVALDO JOSE SCAGION (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017787-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301025843 - ANTONIO FERRO DOS SANTOS (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0005170-89.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024719 - LIOSMAR DO NASCIMENTO BISPO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009600-41.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024759 - EDILSON CASTILHO FERNANDES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009374-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024758 - JOAO GALDINO DE FARIAS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019163-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024793 - JOSE VICENTE DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018792-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024790 - BRAZ HIPOLITO DE SOUZA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016958-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024786 - ANTONIO LUNEZ ABAD (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004301-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024709 - SAMARA BIANCA PEREIRA (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001943-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024703 - JURACY DE LIMA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005093-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024717 - JONAS PENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004306-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024710 - IVAN DE BARRO LIMA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005335-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024720 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE ALMEIDA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008338-08.2009.4.03.6311 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024754 - HELENO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008116-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024751 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA DE GODOI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006577-02.2005.4.03.6304 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024736 - JULIA SOARES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041906-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024818 - CLOVIS DA SILVA QUARESMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008087-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024750 - JOAO BORGES BARROZO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006334-77.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024729 - JOSE BRASILEIRO FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021842-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024800 - JOEL PEREIRA CASTILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013399-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024777 - DENISE RICCARDI POTENZA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019879-24.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024795 - RITA MARCIA NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018858-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024791 - JOAO PAES DE TOLEDO NETO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013982-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024778 - PAOLO MASSIMO FERRETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015747-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024784 - MARIA ROSA MENDES DA SILVA (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008268-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024753 - OTAVIO DIAS CAMELO FILHO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005797-62.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024727 - JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005767-37.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024726 - JORGE LUIZ JUSTINO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005714-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024724 - ELVIRA DEONILA DE CARVALHO (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES, SP116160 - SILMAR BRASIL, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005042-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024716 - JOSE ALVARO USUELLI GALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004292-55.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024707 - SILVIO NANI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009623-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024760 - NELSON NISENBAUM (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054500-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024824 - JANI CLEIDE AMBROSIO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007549-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024747 - JOAO BENEDITO FASSUCI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016084-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024785 - SEIZO YANO (SP316098 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014252-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024781 - NEUSA APARECIDA NUNES LOPES DE CARVALHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005385-56.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024721 - MARIA DE FATIMA INACIO BARBOSA (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) SUELEN DE FATIMA BARBOSA (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004908-80.2006.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024715 - DÉLCIO ROSA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009251-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024757 - ZELIA LOPES DOS SANTOS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008239-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024752 - WANDA MARIA CORDEIRO MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009800-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024763 - MISAE AOKI PADILHA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006450-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024731 - MOISES REIS DAS DORES (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007418-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024746 - WALDOMIRO QUIRINO PINTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006920-21.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024743 - ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006884-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024742 - LUCIA REGINA DE FATIMA JURADO FAZZIO (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006756-52.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024739 - MERCEDES PELEGRINO RICARDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006747-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024738 - CLEIDE DE SOUZA DIONIZIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014227-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024780 - PAULO MENDES DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058946-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024825 - ELIZABETH NIZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013384-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024776 - JOANIL BENEDITO DE SOUZA MARIANO (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009654-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024761 - DEOLINA CALDEIRA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011726-65.2008.4.03.6306 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024771 - MARIA ABADIA DA SILVA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004180-77.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024704 - MARIA TEREZA DE ALMEIDA (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006823-35.2009.4.03.6311 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024740 - MARIA JOSEFINA SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005738-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024725 - FRANCISCO LIMA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009841-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024764 - LUCIA HELENA CANO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045788-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024820 - SERGIO LEONEL (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028465-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024812 - VERONIKA SPAKAUSKAS (SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES, SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011045-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024769 - MARISTELA RUELA SANTANA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011770-21.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024772 - MAURO FERREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011233-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024770 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010536-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024767 - JOSE AMERICO DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011807-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024773 - ROSANGELA DESIDERIO DA SILVA (SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008448-73.2005.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024755 - WILSON ROBERTO VALENTIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017281-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024787 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064269-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024827 - NAIR MARGARIDA MARIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059836-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024826 - JURANDIR SEBASTIAO BHERING (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053996-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024823 - BRUNO FERREIRA DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052525-24.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024822 - ROSA ASSIS DE OLIVEIRA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014333-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024782 - DEBORA PRISCILA MOREGOLA (SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043114-30.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024819 - GILDA ROQUE DE SOUZA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006837-03.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024741 - GILMAR JOSE DA COSTA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006340-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024730 - GERALDO MARQUES DA SILVA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005835-97.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024728 - MARIA SEVERIANA BATISTA DAS NEVES (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012910-61.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024775 - JUVENAL DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010136-87.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024766 - CICERA MARIA COSTA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009847-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024765 - NELMA MACHADO CARDOSO DE FREITAS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004631-47.2009.4.03.6306 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024712 - VALDEMAR FELIX DE MELO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015583-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024783 - SONIA MARIA IGLECIA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008001-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024749 - MARY STELLA VELOSO ZAMBRANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011902-78.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024774 - NEUSA MIDORI MIYAGUI DA SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051206-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024821 - LIZEU IBANEZ DE NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040500-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024817 - MARIA DE NECI DE JESUS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032129-36.2009.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024815 - PALMIRA DA CUNHA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031185-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024814 - MARIA IVANEIDE PIMENTA DE OLIVEIRA DE SA (SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027132-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024810 - JOSE ROBERTO HENRIQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020880-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024797 - ARNALDO SOUZA GOMES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006547-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024735 - ZILDA RIBEIRO DOS REIS PAULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006453-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024732 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004736-85.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024713 - VILMA IRANI ZEM ROSSILHO (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039653-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024816 - RENATO SILVA SANTOS (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027430-89.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024811 - APARECIDA DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024862-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024807 - MARIA DE LOURDES REGINA PEREZ (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066937-57.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024828 - MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022134-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024801 - JOSELEI DE GODOY VASCO (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004295-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024708 - INES APARECIDA GOMES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0019305-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024794 - RAIMUNDO NONATO DE CASTRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018192-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024789 - SEVERINO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018104-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024788 - DANIEL VIANA FIGUEIREDO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014023-59.2005.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024779 - OTAVIO COCCIADIFERRO (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024206-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024806 - ROBERTO ALEXANDRE THEMISTOCLES SOFFREDI (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009750-79.2006.4.03.6310 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024762 - VALDIR VALINI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021325-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024799 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007717-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024748 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005689-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024723 - MARIA NILZA XAVIER (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005574-31.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024722 - MIGUEL SCHECK (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005131-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024718 - CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004853-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024714 - DOUGLAS ARAUJO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004567-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024711 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023634-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024804 - DOMINGOS ROZATO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004181-56.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024705 - IRINEU FRANCISCO BIZERRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020156-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024796 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LAGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019096-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024792 - APARECIDA EDMIRA PEREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068242-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024829 - LUIZ BATISTA DAVID (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022301-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024802 - EVANIR MONTE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029597-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024813 - RENATA PEREIRA DOS SANTOS (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ, SP205956A - CHARLES ADRIANO SENS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010947-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024768 - CINTIA ZATTA PEREIRA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008762-83.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024756 - JORGE MARIO GOMES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007348-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024745 - JOAO DOS REIS NASCIMENTO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007101-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024744 - EDNA DE OLIVEIRA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006666-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024737 - ODETE MARIA SENA DE ANDRADE (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006523-93.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024734 - OSVALDO DE ALENCAR (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006473-29.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024733 - JOSE ERNESTO SOBRINHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000890

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: · Nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS; · Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do TEMA 123 TNU – RESTITUIÇÃO DE TUTELA. Intime-se.

0009080-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135209 - ANA SOARES DA SILVA MARINHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003316-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135210 - PAULO CESAR SOARES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização, nem o recurso extraordinário. Intime-se.

0003328-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135255 - NORIVAL RINALDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006552-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135253 - MARIANO APARECIDO BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003027-49.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135256 - BELCHIOR TRINDADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003506-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135254 - YOSHIE AMELIA NAKASHIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002010-75.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135257 - FREDERICO SCATOLIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001903-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135258 - LUIZ ESTEVAO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001650-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135259 - GILDO CELESTINO MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

0023976-04.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135153 - VIVIANE VICENTE DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001607-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135154 - NEIDE HONORATO SCHAUSTZ (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006238-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134778 - NORMINO MOREIRA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

0002515-60.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137209 - ADRIANA DA SILVA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto por ADRIANA DA SILVA em face de decisão, registrada no termo 6301171385/2016, em 15/08/2016, que indeferiu a tutela provisória de urgência para concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a verossimilhança das alegações da parte autora é comprovada mediante prova inequívoca dos autos, que permita de plano, em sede de cognição sumária inerente a análise da medida antecipatória, o direito alegado.

No caso dos autos, a prova documental carreada indica que a parte autora padece de dor lombar, moléstias com CID F 33.2, F 41,1 e doença discal degenerativa da coluna lombo sacra (documentos anexos ao arquivo 2 do processo principal - fl.40, 77 e 122), contudo, por si só não é capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações em relação ao estado de saúde atual uma vez que grande parte dos documentos médicos foram emitidos entre os anos de 2012 a 2014.

Somente após a realização da perícia médica será possível verificar se a autora de fato preenche os requisitos autorizadores do benefício pretendido.

Como bem observado na decisão recorrida, os documentos apresentados não demonstram de modo inequívoco a efetiva incapacidade laborativa atual, como também a qualidade de segurada.

Oficie-se ao Juízo "a quo" informando o teor da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do TEMA nº 669 do STF. Intimem-se.

0003923-57.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135274 - JOAO LUIZ ZANCHETTA (SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0038763-14.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135273 - EZEQUIAS MACHADO PEREIRA (SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0004785-50.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135220 - MARIA BENEDITA DE CASTRO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002541-58.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301138077 - JOSE LUCIO DA SILVA CARVALHO (SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego a antecipação recursal requerida e mantenho a r. decisão de primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação indenizatória movida por mutuário do SFH postula a cobertura securitária originariamente em face da SUL AMÉRICA SEGUROS, em virtude de avarias e outros vícios do imóvel financiado. Afirma a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo de forma generalizada nas unidades do Núcleo Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação do empreendimento construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas, bem como o ressarcimento de valores já gastos; a condenação em multa decendial calculada após sessenta dias da comunicação do sinistro; juros de mora e correção monetária. Foi determinado o ingresso da CEF no pólo passivo da demanda, a título de litisconsorte passiva assistencial. Em face da célere tramitação processual, não vislumbro participação efetiva da tentativa de composição cível das partes – tentativa de transação judicial. O feito foi julgado improcedente, sob o fundamento de que vícios de construção não vinculam o contrato de seguro em pauta, em face da Circular SUSEP 111/99 – norma de vigência posterior à elaboração do aludido contrato. Recorre a parte autora para reformar o julgado, sob o fundamento de que a Circular SUSEP n. 111/99 não se aplica aos autos, porquanto posterior ao contrato de mútuo, próprio do SFH. Aduz que a exclusão de causas internas do vício implica em cláusula leonina, porquanto o contrato obriga a pactuação de seguro. Acresce que os vícios de construção atingiram o prédio todo (Núcleo Habitacional Pastor Arlindo Lopes Viana) na COHAB Bauru. É o breve relatório. Fiel a experiência de sucesso do Centro de Conciliação, baseado ainda, na experiência desse Relator em casos semelhantes, vislumbro a possibilidade de conciliação parcial ou total das diversas demandas que ingressaram a essa Turma Recursal – algumas dezenas, todas elas referentes ao mesmo centro habitacional – premissa há muito prestigiada pela Lei de regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95 e 10.259/01). Deveras, salvo melhor juízo, o presente feito não fora prestigiado com a possibilidade factível de conciliação – ainda que parcial – já que há dezenas de demandas nesse sentido, o que torna mais sensata, a real possibilidade de acordo entre as partes. Evidente o cunho social do contrato de seguro habitacional, em face de sua obrigatoriedade para garantia do financiamento no âmbito do SFH. A finalidade do contrato de seguro de imóvel é resguardar o próprio imóvel, garantia última do financiamento concedido. Assim, na mira de possível e factível CONCILIAÇÃO das partes, em face de dezenas de outros processos da mesma espécie e no mesmo núcleo habitacional, vale a tentativa de conciliação (seja ela parcial ou in natura), diante dos predicados da autocomposição da lide e da pacificação social. Roga, assim, este juízo que as partes efetivem a transação cabível, ainda que a conciliação seja in natura, como medida equitativa às partes e a política pública do Sistema Financeiro da Habitação. REMETAM-SE, pois os autos, ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO da Subseção de Origem, intimando todas as partes da presente decisão, na esperança de uma futura composição, com as baixas necessárias ou a medida eletrônica equivalente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que se possa adotar tal providência. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000933-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137190 - JOAO MIGUEL VIUDES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000297-68.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137300 - CREUZA VIEIRA DE PAULO (SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

0000932-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137191 - VALERIO HENRIQUE LIBERATO MIRANDA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000930-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137192 - MILTON CESAR DE ARAUJO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobreste-se os autos até julgamento do TEMA 810 do STF. Intime-se.

0032846-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136126 - JOAO BATISTA PAULINO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001092-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136136 - OSVALDO DO PRADO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056624-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135261 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004747-20.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134779 - MARCOS FABIO DO AMARAL CAMARGO (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006938-49.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135260 - LUIZ ROBERTO MACRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009280-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136129 - MARIA DA PENHA TAVARES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006743-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136131 - ANTONIO LOPES DE LIMA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004432-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136135 - SALETE APARECIDA BARBOSA SENA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005391-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136134 - ANDERSON RODRIGO DE PAULA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006822-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136130 - ANDERSON MENDES GRIGORIO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005950-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136133 - CELIO ANTONIO VALENTIM (SP161756 - VICENTE OEL, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006575-96.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136132 - IRANI RUFINO DE OLIVEIRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000883-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133443 - ANA ISABEL BORTOLOSSI (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

0002003-37.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137175 - DIMAS LINO DE SOUZA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam os autos sobrestados, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, reressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do TEMA nº 503 do STF. Intimem-se.

0002387-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134735 - CELI APARECIDA FAVORIN RODRIGUES (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007049-75.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135268 - BENEDITO RIBEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000289-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134743 - APARECIDA DO PRADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000384-98.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134742 - JAIR RENATO XAVIER DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003344-25.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134732 - DEOCLECIO GOMES DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000836-33.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134740 - DIOLINDA JULIA NASCIMENTO DE AQUINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005783-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134729 - GERALDA DONZELI COELHO (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006381-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135267 - CARLOS ALBERTO SEMENSATO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004599-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134731 - ISAIAS BERNARDINO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052964-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134727 - ANTONIO ALVES MOURA (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006189-44.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134728 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP361393 - WESLEY PINHEIRO HIRANO, SP370606 - RODRIGO DO AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002687-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134734 - SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000599-32.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134741 - ANA MARIA ESQUERRE C RAMIREZ (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002346-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134736 - SILVIO DE ARRUDA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001246-06.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134738 - ADEMIR RIBEIRO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001288-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134737 - ANTONIO DONIZETE BALDO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002989-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134733 - NELIO INACIO BARBOSA (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040252-86.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135269 - WILMA DE MORAES (SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000908-05.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134739 - JOSE CARLOS FELIPE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005658-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134730 - JORGE LAUREANO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do TEMA 123 TNU – RESTITUIÇÃO DE TUTELA. Intimem-se.

0009101-02.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135198 - HELENA DIAS GOMES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000657-57.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135203 - CARLOS BETANIO MUNIZ DO AMARAL (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043397-48.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135196 - EDVALDO NUNES DE SOUZA (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053046-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135195 - SELMA PEREIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005203-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135199 - ELZA DA LUZ DOMINGOS DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001949-11.2012.4.03.6308 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135201 - SOFIA APARECIDA MATEUS RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009145-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135197 - ANA MARIA COLOMBARI GOMES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001001-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135202 - HERCILIA DO NASCIMENTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005024-60.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136589 - CARLO CANNAVACCIUOLO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de ressarcimento das custas judiciais.

Publique-se, Intimem-se.

0009427-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135272 - TANIA VEIGA HJERTQUIST (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do TEMA nº 616 do STF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do TEMA 123 TNU. Intimem-se.

0000264-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136221 - CELIA SCARAMUCA ROSSIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000131-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136400 - RICARDO THOMAZ SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000432-28.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136402 - ELZENITA ROSA COSTA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003527-85.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133859 - JOSE EDMAR SOARES DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário no tocante a questão dos cálculos.

Quanto ao regime de juros e correção, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, SOBRESTE-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO DO TEMA 810 DO STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, recebo os recursos inominados interpostos contra a sentença em duplo efeito, devolutivo e suspensivo, e, nesse momento de cognição sumária, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001685-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136811 - JOSE MOACIR BUENO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001356-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136808 - MARLI GARCIA MUNHOZ FERNANDES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001217-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136807 - NELSON FERREIRA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001457-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136809 - JEAN WALTER COSTA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001552-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136810 - JOAO APARECIDO LOPES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0000452-46.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136181 - MARIA VITORIA VIANA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do TEMA nº 163 do STF. Intimem-se.

0006430-83.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135264 - KELI FABIANA NOGUEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003531-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135263 - LUZIA RODRIGUES AZEVEDO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação indenizatória movida por mutuário do SFH postula a cobertura securitária originariamente em face da SUL AMÉRICA SEGUROS, em virtude de avarias e outros vícios do imóvel financiado. Afirma a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo de forma generalizada nas unidades do Núcleo Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que

existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação do empreendimento construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas, bem como o ressarcimento de valores já gastos; a condenação em multa decendial calculada após sessenta dias da comunicação do sinistro; juros de mora e correção monetária. Foi determinado o ingresso da CEF no pólo passivo da demanda, a título de litisconsorte passiva assistencial. Em face da célere tramitação processual, não vislumbro participação efetiva da tentativa de composição cível das partes – tentativa de transação judicial. O feito foi julgado improcedente, sob o fundamento de que vícios de construção não vinculam o contrato de seguro em pauta, em face da Circular SUSEP 111/99 – norma de vigência posterior à elaboração do aludido contrato. Recorre a parte autora para reformar o julgado, sob o fundamento de que a Circular SUSEP n. 111/99 não se aplica aos autos, porquanto posterior ao contrato de mútuo, próprio do SFH. Aduz que a exclusão de causas internas do vício implica em cláusula leonina, porquanto o contrato obriga a pactuação de seguro. Acresce que os vícios de construção atingiram o prédio todo (Núcleo Habitacional Pastor Arlindo Lopes Viana) na COHAB Bauru. É o breve relatório. Fiel a experiência de sucesso do Centro de Conciliação, baseado ainda, na experiência desse Relator em casos semelhantes, vislumbro a possibilidade de conciliação parcial ou total das diversas demandas que ingressaram a essa Turma Recursal – algumas dezenas, todas elas referentes ao mesmo centro habitacional – premissa há muito prestigiada pela Lei de regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95 e 10.259/01). Deveras, salvo melhor juízo, o presente feito não fora prestigiado com a possibilidade factível de conciliação – ainda que parcial – já que há dezenas de demandas nesse sentido, o que torna mais sensata, a real possibilidade de acordo entre as partes. Evidente o cunho social do contrato de seguro habitacional, em face de sua obrigatoriedade para garantia do financiamento no âmbito do SFH. A finalidade do contrato de seguro de imóvel é resguardar o próprio imóvel, garantia última do financiamento concedido. Assim, na mira de possível e factível CONCILIAÇÃO das partes, em face de dezenas de outros processos da mesma espécie e no mesmo núcleo habitacional, vale a tentativa de conciliação (seja ela parcial ou in natura), diante dos predicados da autocomposição da lide e da pacificação social. Roga, assim, esst juízo que as partes efetivem a transação cabível, ainda que a conciliação seja in natura, como medida equitativa às partes e a política pública do Sistema Financeiro da Habitação. REMETAM-SE, pois os autos, ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO da Subseção de Origem, intimando todas as partes da presente decisão, na esperança de uma futura composição, com as baixas necessárias ou a medida eletrônica equivalente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que se possa adotar tal providência. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000929-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137193 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000927-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137194 - MARCELO MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

FIM.

0002000-31.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134672 - JOSE APARICIO DOS SANTOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do TEMA 125 TNU.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação indenizatória movida por mutuário do SFH postula a cobertura securitária originariamente em face da SUL AMÉRICA SEGUROS, em virtude de avarias e outros vícios do imóvel financiado. Afirma a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo de forma generalizada nas unidades do Núcleo Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação do empreendimento construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas, bem como o ressarcimento de valores já gastos; a condenação em multa decendial calculada após sessenta dias da comunicação do sinistro; juros de mora e correção monetária. Foi determinado o ingresso da CEF no pólo passivo da demanda, a título de litisconsorte passiva assistencial. Em face da célere tramitação processual, não vislumbro participação efetiva da tentativa de composição cível das partes – tentativa de transação judicial. O feito foi julgado improcedente, sob o fundamento de que vícios de construção não vinculam o contrato de seguro em pauta, em face da Circular SUSEP 111/99 – norma de vigência posterior à elaboração do aludido contrato. Recorre a parte autora para reformar o julgado, sob o fundamento de que a Circular SUSEP n. 111/99 não se aplica aos autos, porquanto posterior ao contrato de mútuo, próprio do SFH. Aduz que a exclusão de causas internas do vício implica em cláusula leonina, porquanto o contrato obriga a pactuação de seguro. Acresce que os vícios de construção atingiram o prédio todo (Núcleo Habitacional Pastor Arlindo Lopes Viana) na COHAB Bauru. É o breve relatório. Fiel a experiência de sucesso do Centro de Conciliação, baseado ainda, na experiência desse Relator em casos semelhantes, vislumbro a possibilidade de conciliação parcial ou total das diversas demandas que ingressaram a essa Turma Recursal – algumas dezenas, todas elas referentes ao mesmo centro habitacional – premissa há muito prestigiada pela Lei de regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95 e 10.259/01). Deveras, salvo melhor juízo, o presente feito não fora prestigiado com a possibilidade factível de conciliação – ainda que parcial – já que há dezenas de demandas nesse sentido, o que torna mais sensata, a real possibilidade de acordo entre as partes. Evidente o cunho social do contrato de seguro habitacional, em face de sua obrigatoriedade para garantia do financiamento no âmbito de SFH. A finalidade do contrato de seguro de imóvel é resguardar o próprio imóvel, garantia última do financiamento concedido. Assim, na mira de possível e factível CONCILIAÇÃO das partes, em face de dezenas de outros processos da mesma espécie e no mesmo núcleo habitacional, vale a tentativa de conciliação (seja ela parcial ou in natura), diante dos predicados da autocomposição da lide e da pacificação social. Roga, assim, este juízo que as partes efetivem a transação cabível, ainda que a conciliação seja in natura, como medida equitativa às partes e a política pública do Sistema Financeiro da Habitação. REMETAM-SE, pois os autos, ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO da Subseção de Origem, intimando todas as partes da presente decisão, na esperança de uma futura composição, com as baixas necessárias ou a medida eletrônica equivalente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que se possa adotar tal providência. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006390-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137181 - EVANIR PEREIRA VICENTE (SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONÇALVES, SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0005610-73.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137182 - EDIR MESSIAS NEVES (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0002691-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137183 - BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0000935-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137188 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000939-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137185 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000934-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137189 - ADRIANA DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000940-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137184 - VALDEIR GOMES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000937-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137186 - JOAO RODRIGUES MISSIAS (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000936-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137187 - NILSON CARDOSO DE SOUZA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do TEMA 134 TNU. Intimem-se.

0002245-15.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134623 - SILMARA REGINA DE SOUZA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005108-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134620 - JOAO ALVES CORREIA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001466-68.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134619 - ROSANA DOS SANTOS SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007749-35.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134622 - DIMAS ANTONIO DOS REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028351-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134621 - ROSEMEIRE DE FATIMA DE SOUZA PAIVA TERCEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001417-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134661 - BRAZ RIBEIRO DE PÁDUA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do TEMA 125 TNU.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...” Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002135-94.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136800 - JOAO BATISTA MARTINS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001277-63.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136360 - HELIO RAMOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001468-11.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136358 - JOSE DANIEL FERREIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001894-23.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136357 - JOAO RODRIGUES FRANCO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001354-72.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136359 - CESARIO BARBOSA DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Decisão. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do índice devido na atualização dos saldos do FGTS. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal Relator

0001560-86.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135600 - RONALDO FERES LAUD (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001189-25.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135601 - ALEXANDRE FERNANDES DE CAMPOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000608-10.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135602 - LUIZ ROSA DA SILVA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0041745-69.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137224 - AURORA DE JESUS GONÇALVES (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Afasto a prevenção entre o presente feito e os autos nº 0380704-75.2004.4.03.6301, indicado no termo de prevenção (evento 46).

Da leitura da petição inicial daqueles autos extrai-se que naquela demanda a parte autora postulou a revisão do benefício de sua titularidade, a saber, aposentadoria por idade NB 080.162.577-7, com DIB em 20.05.1986.

Nos autos em epígrafe objetiva-se a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 081.306.724-3, que foi concedido ao cônjuge da autora, ora falecido, na data de 02/05/1987.

Em razão do óbito dele e do deferimento do pedido de habilitação, a autora figura no polo passivo da presente ação como sucessora.

Contudo, as demandas versam sobre objetos distintos, razão pela qual não há prevenção entre os referidos processos.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: 1) INDEFIRO o pedido de tutela da evidência apresentado pela parte autora; 2) DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE 661.256/DF (Tema 503). Intimem-se. Cumpra-se.

0020403-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133548 - VRAUDENIR DEAMO (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002145-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133549 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002376-11.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137208 - JORGE PAULO DE SOUZA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 22º JUIZ DA 8ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, apresentado o parecer pelo Ministério Público Federal, os autos serão incluídos em pauta de julgamento (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que o inviabiliza, porque a ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta. À guisa de ilustração, cito o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0002672-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135180 - ALBERTINA CABRAL DE LACERDA (SP297064 - ANNE CAROLINE BARBOSA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002381-59.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135183 - MARIA CONCEICAO DA CRUZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003596-40.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135176 - IVONE FERNANDES DE PAULA VIEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002319-88.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135184 - DEUSDEDIT SOUZA MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000264-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135190 - ELIZABETE CLAUDIA MEDEIRO CONCEICAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042830-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135163 - MARIA NIRIS LINA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023702-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135165 - GISELE DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007680-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135170 - DEMERVAL GOMES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002446-24.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135181 - JULIA SOARES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001389-19.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135188 - MARISA HELENA DO NASCIMENTO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009137-36.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135168 - NATALINO DIAS BARBOSA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008533-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135169 - FLORINDO BAIOCO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007095-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135172 - ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004697-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135173 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009865-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135167 - EDNALVA VIEIRA RODRIGUES CAETANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003433-04.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135177 - NEUSA MARIA DE FREITAS METROVICHE (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002918-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135179 - JOSELIA MARIA LIMA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084028-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135159 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003596-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135175 - GERALDO LIBERIO VENANCIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002442-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135182 - HERMES RODRIGUES DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002238-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135185 - JOSE SEVERINO DE ALMEIDA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052093-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135162 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000361-38.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135189 - ELIANE DOS SANTOS PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007182-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135171 - DANILO MARQUES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064859-27.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135160 - ANA MARIZETE DA SILVA MIRANDA (SP270462 - ERIC MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004134-31.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135174 - ALEXANDRE APARECIDO CARDOSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001993-59.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135186 - MAURA NUNES FERNANDES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001875-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135187 - ROBERTO BONIFACIO DE SOUZA JR (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0012082-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135166 - HILTON VITAL (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se.

0090997-12.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135155 - JOSUE MARTINS DOS ANJOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000566-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135157 - VALDEREZ BUCK (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011842-52.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135156 - MARLENE NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0018229-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134784 - WALTER VICENTINI JUNIOR (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0023249-50.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136373 - ERMES RIBEIRO DA FOSECA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021815-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134792 - ROSANGELA ALVARENGA DE ARAUJO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012445-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136382 - ESPEDITO APARECIDO JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085028-35.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136388 - MARIA DA PAZ PINHEIRO VITALINO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004460-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136372 - CAIQUE RYAN FRANCISCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) ODETE MARIA SIQUEIRA FRANCISCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) CAIQUE RYAN FRANCISCO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) ODETE MARIA SIQUEIRA FRANCISCO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019907-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134780 - MARIA MADALENA OLIVEIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0003075-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135178 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que o inviabiliza, porque a ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta. À guisa de ilustração, cito o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconhecimento com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: · Nego seguimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora; · Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do TEMA 123 TNU – RESTITUIÇÃO DE TUTELA. Intime-se.

0007250-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135379 - ANTONIA RUFINO DAS CHAGAS (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001948-35.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135380 - JOSE DE JESUS BRONZELLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0000590-26.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135848 - CIRSO APARECIDO FOGACA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003383-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136243 - TEREZA LOPES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002729-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136234 - JOANA MARIA DE JESUS GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000785-20.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135879 - LUCAS APARECIDO BRASILIO DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004883-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136277 - ANTONIO CARLOS DE DANIELI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002768-08.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136002 - LAERCIO DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000030-61.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136207 - ELIANA APARECIDA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000605-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136215 - FRANCISCA SANCHES BASILIO (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003043-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135762 - LYDIA TOME (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008434-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135796 - MARIA JOSE PRIOLI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004516-66.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136032 - ANA MARIA PERES RAMIRES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004779-22.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136047 - SATURNINO FRANCISCO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008772-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136286 - ELZA FERREIRA DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003420-25.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135930 - CECILIA YOSHIKO FUKUDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009713-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136117 - RICARDO FERREIRA FIDALGO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000994-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136226 - ADELAIDE VANSO SEMPREBON (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046173-50.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136287 - MARIA FRANCISCA EMERY SACHSE (SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019250-84.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134793 - MARIA HELENA DA COSTA BUENO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que o inviabiliza, porque a ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta. À guisa de ilustração, cito o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0001449-63.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135214 - WESLEN GABRIEL GALASSINI DAVID (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO, SP322325 - BRUNO SALES FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que o inviabiliza, porque a ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta. À guisa de ilustração, cito o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011

PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0038912-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137359 - RUTH DA COSTA PITA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) RITA DE CASSIA APARECIDA COUTO FERRAZ (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) EDSON COUTO PITA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) JORDAO COUTO PITA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) RITA DE CASSIA APARECIDA COUTO FERRAZ (SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA) JORDAO COUTO PITA (SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA) EDSON COUTO PITA (SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001563-36.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137373 - HERMINIA DA SILVA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X CLEANE BARBOSA RAMOS SANTOS (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007731-41.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137229 - IVANI MARCELO DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003823-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137370 - LURDES FACCIÓ (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003840-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137234 - ADELIA PINHEIRO DE CARVALHO (SP334434 - ALYNE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001314-90.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137236 - NEUSA PEREIRA DE GOES ALVES COELHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000564-37.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137238 - EVERALDO SANCHEZ (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009814-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137226 - ROSINEIDE BASILIO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005364-44.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137368 - TANIA APARECIDA PEREIRA (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074902-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137357 - ANA LUCIA DOS SANTOS COELHO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO, SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002047-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137600 - IVANI DOMINGOS NOGUEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000204-22.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137376 - ANDRE VITOR DE ALMEIDA BERNARDES (SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA) ANA APARECIDA DE ALMEIDA BERNARDES (SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA) PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA BERNARDES (SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033256-72.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137360 - IRACEMA MARIA BEZERRA DE ANDRADE (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003551-19.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137596 - GIOVANNA DUARTE ROSSINI (SP168384 - THIAGO COELHO) GUSTAVO DUARTE ROSSINI (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0008630-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137227 - HELIO DE PAULA RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) MARIA CLEONILDA DA SILVA RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016066-28.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137364 - CELIA MARIA ADAO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007267-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137230 - ADALECIO PEDRO ZAMBONI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005637-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137232 - SILVANA CONGILIO DE MARTINS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004144-26.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137233 - MARIA INES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000685-09.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137237 - MARIA DO CARMO DE GOES MACIEL (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002800-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137598 - REVANDIR MILANO RODRIGUES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003175-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137371 - MARIA DE FATIMA GARDIN CARITA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JOHNY ALEXANRE DE PAULA CARITA (SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

0023289-03.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137361 - MARIA DE LOURDES SANTANA PERGENTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006613-64.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137367 - APARECIO ARLINDO PAULINO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) SUSANA BUENO PAULINO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006371-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137231 - VALQUIRIA PARDINHO DA ROCHA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003677-05.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137235 - MARIA APARECIDA GUSMAO QUERELLO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000482-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137374 - LAURINDA GRACIETTI RODRIGUES (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019905-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137363 - IVONETE DA SILVA LEONEL (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008257-50.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137228 - LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE (SP335269 - SAMARA SMEILI) GABRIELI DA SILVA LEITE (SP335269 - SAMARA SMEILI) RAFAEL TAVARES DA SILVA LEITE (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0001561-77.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135916 - ROSANGELA APARECIDA GUIDO PIAZZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014195-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136125 - JAIR MARTINS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008103-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136283 - GILDETE ALVES DE SOUSA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007583-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136082 - MARIA AMELIA MERTES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006730-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135194 - DENISE APARECIDA DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples

reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que o inviabiliza, porque a ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta. À guisa de ilustração, cito o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0043430-04.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137225 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) WASHINGTON HENRIQUE BARRETO DOS SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001739-93.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137372 - MARIA DAYANE FERREIRA DA SILVA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) DIANA MEIRE DA SILVA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X MARIANA CATANHEDE DA SILVA ANA LUCIA GOMES CANTANHEDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) DJAILSON CANTANHEDE DA SILVA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

0013156-52.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136799 - LENIRA PEREIRA TAVARES (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007077-04.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136884 - AMAURI ALVES DA SILVA (SP110392 - RUTH LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002975-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136883 - MISLENE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001614-68.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134570 - BERNADETE APARECIDA PERICO LEITE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004395-15.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136700 - OSVALDO REINALDO DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001447-75.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134571 - BENEDITO GOMES DA SILVA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045205-54.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134566 - VALDECI ALVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006849-72.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134568 - IRANI FERREIRA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014255-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136894 - MARIA EMILIA AFONSO PACHECO (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA, SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO, SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048752-44.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136891 - MAURICIO SCHIMOJO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006647-93.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136741 - IRACEMA ADAO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000955-89.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136892 - RENATO GLAUBER FORTUNATO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059206-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134565 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001448-32.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134569 - ANDREA REGINA DE OLIVEIRA SILVA RANGEL (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010605-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134567 - LEONOR MASSARIA PANIN (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049802-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135262 - JOSE SILVA DE PAULA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0000842-81.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134674 - JOAO BATISTA CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.
Intime-se.

0043098-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135251 - REGINA GIMENES GENNARI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0026990-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134695 - MARLENE TAVARES SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013973-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134694 - NELSON ALVES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034211-30.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134698 - PEDRO ROCHA BARRETO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038308-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134697 - JORGE LAZARO DE MATOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000891

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.

0001112-16.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301136889 - FERNANDA APARECIDA MONTEIRO VASCONCELOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001235-14.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301136886 - SERGIO AUGUSTO FERREIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001134-74.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301136888 - JOSE MARCAL DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001227-37.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301136887 - LUIZ DENEZ (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001844-94.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301136885 - JOSE GONCALO DA COSTA BARBOSA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005741-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301138080 - ADOLPHO FERREIRA MUNIS X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP (SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON, SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO)

Petição e documentos anexados pela UF (arquivos 91 e 92): Defiro. Intima-se a parte autora para esclarecimentos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Anoto que do despacho de 13/07/2016 ainda não houve a intimação da parte demandante, ja que consta "Ausente" na tentativa de intimação pessoal via ECT, razão pela qual expedia-se com urgência novo "AR" com o despacho anterior e o presente.

Após o transcurso do prazo para resposta, à nova conclusão para apreciação da permanência ou não da antecipação de tutela.

Int.

0000588-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301135193 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO PINHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos.

Intime-se.

0007391-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301137253 - JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Remetam-se, com urgência, os autos à contadoria para cálculo dos valores a serem repetidos em caso de procedência do pedido inicial. Após conclusos.

0005644-14.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301133442 - JERSON APARECIDO DE FREITAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobrestem-se os autos até julgamento do TEMA 810 do STF.

Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000892

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001987-26.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301137205 - MARTA REGINA LEITE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002546-80.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301137180 - ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço o presente recurso de medida cautelar, posto que prejudicado, ante a falta de interesse de agir, negando-lhe, assim, seguimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002538-06.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301138075 - SELMA ALVES FEITOSA (SP350467 - LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desta forma, seja pela intempestividade ou a inexistência do binômio interesse-adequação recursal, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000299

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0032508-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192227 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) Quanto ao pedido de revisão do benefício, JULGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) Relativamente ao pedido de pagamento dos valores atrasados, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO O FEITO, com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0023016-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191843 - RENATO PEREIRA DA SILVA (SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI, MG118259 - KAMILA MENEZES MACHADO DIAS, SP219267 - DANIEL DIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029804-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192173 - ANA RUTE XANDE NUNES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) HELENICE DALL OCCO ALEXANDER XANDE NUNES

0026831-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192174 - ANTONIA REBOUCAS CALDAS (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060197-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191827 - NEUMA FELIX BANDEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X WESLEY FELIX DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032328-53.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192170 - LOURIVAL DOS SANTOS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033437-97.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191990 - MYRIAM NOBRE CARMO (SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (- SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055554-24.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191836 - ISMAEL GOMES MARACAÍPE (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040503-94.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189743 - MARCIA CANDIDA DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 41/03.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado, e, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência, pois o proveito econômico visado com a demanda não é superior ao limite de alçada previsto no art. 3º, da Lei n. 10.259/01.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao mérito.

O pedido formulado pela parte autora é improcedente.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são

aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, não há diferenças a serem calculadas uma vez que com a concessão do benefício da parte autora e após a devida reposição inflacionária ocorrida no primeiro ano, com aplicação do índice de reposição do teto (artigo 21, § 3º, da L. 8.880/94), o valor do salário-de-contribuição restou inferior ao teto máximo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado e Publicada neste ato. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância, ante disposição legal procedimental específica (JEF). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0044259-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191653 - SAMUEL SOARES DE LIMA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043371-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191825 - CELIO CESAR BASSO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003408-93.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191613 - MARIA CRISTINA RODRIGUES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029862-81.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191764 - MARCOS ALBERTO AMANCIO DE MEDEIROS (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao Setor de Atendimento para as providências atinentes à habilitação de Arlete Ferreira de Andrade Medeiros (CPF 304.781.598-46 - vide arquivo 41), na forma acima indicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023945-81.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189383 - MARILEIDE DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0022293-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191476 - ODAI RAMAO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029173-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191973 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018556-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191940 - PEDRO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043345-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191795 - SANDRA MARIA SILVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Em vista da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de evidência.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019645-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191592 - MARCIO MARIANO PIO (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191524 - MARLUCE SAMPAIO SOARES (SP159899 - GILSON ISAIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0037552-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191790 - ANTONIO GONCALO GOMES (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido formulado pelo autor não foi acolhido, não há como se sustentar a evidência do direito alegado, já que se fosse este o caso, a sentença teria lhe sido favorável, portanto, resta indeferido o pedido.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022171-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191246 - ALFREDO KAPAMADJIAN (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ALFREDO KAPAMADJIAN em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastas-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Para tal mister, foi realizada perícia médica na especialidade de Clínica Geral, não sendo constatada a incapacidade da parte autora, cujas principais considerações seguem transcritas:“(…) Periciando com 53 anos de idade, serralheiro autônomo. Com diagnósticos de infecção pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] e epilepsia desde 1999, mantém tratamento ambulatorial com antirretrovirais e anticonvulsivante. O exame pericial mostra bom estado geral, sem déficits cognitivos, sem déficits motores, condição imunológica aceitável, sem perda ponderal, sem alterações ao exame cardiopulmonar, sem alterações cutâneas mucosas, sem evidências clínico-subsidiárias de complicações oportunistas. Síndrome da Imunodeficiência Adquirida é uma infecção crônica causada pelo vírus da imunodeficiência humana – HIV, adquirido por contato sanguíneo. Após meses ou anos, este vírus destrói os linfócitos T4, que são células de defesa do organismo, condição que favorece o aparecimento de doenças infecciosas e tumores, neste caso chamadas doenças oportunistas. A contagem de CD4 abaixo de 200/ml está associada à elevada probabilidade de desenvolvimento das doenças oportunistas, complicações e óbito. Com o surgimento da terapêutica antiretroviral e da associação de medicamentos no tratamento dos portadores do HIV, houve grande mudança no curso da doença, permitindo ao portador do HIV, mediante aderência ao tratamento, manter uma vida ativa, produtiva, desempenhando suas atividades habituais, convívio familiar e social e as atividades laborativas normalmente. A doença requer acompanhamento médico permanente, como toda doença crônica. Há a necessidade do uso contínuo dos medicamentos antiretrovirais, de acordo com a orientação do médico assistente. Eventuais doenças associadas, oportunistas ou não, devem ser também tratadas de forma temporária ou permanente, dependendo do caso. Epilepsia é um conjunto de sinais e sintomas neurológicos determinado por desorganizadas descargas elétricas no cérebro. Essas alterações geram crises que se manifestam de diversas maneiras, de acordo com a área afetada. Existem múltiplos fatores que podem desencadear uma crise epilética. Entre os mais comuns, podem-se destacar lesões no cérebro decorrentes de traumatismos de parto e traumatismos cranianos, que provocam cicatrizes cerebrais. Ingestão excessiva de álcool, consumo de drogas ou outras substâncias tóxicas, doenças infecciosas (como meningite), neurocisticercose, tumores, acidentes vasculares cerebrais, entre outros, podem provocar um ataque epilético. A epilepsia não é contagiosa. O tratamento da epilepsia é medicamentoso, a fim de diminuir as anormalidades dos impulsos elétricos cerebrais e, conseqüentemente, bloquear as crises. A escolha da medicação é individualizada, feita a partir das

necessidades e características de cada paciente. Desta forma, a doença pode ser controlada mediante aderência ao tratamento e não determina incapacidade para as atividades laborativas para as quais está qualificado. Concluo que o periciando é portador de doenças crônicas passíveis de controle mediante tratamento e que não impedem o desempenho das atividades habituais e laborais. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE. (...)” (arq. mov.-16-00221717920164036301-13-42556.pdf-20/06/2016).

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, no laudo pericial não foi constatada a incapacidade do autor. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída pelo expert em referido trabalho técnico, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

No tocante à impugnação ao laudo, entendo que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033709-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192030 - FRANCISCO XAVIER MACHADO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO XAVIER MACHADO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 04/08/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juizes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006341-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191863 - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55 e Lei 10.259/01, art. 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043819-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191775 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COUTINHO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de

aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso. A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo, foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de doença, lesão ou de formidade não é sinônima de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão dos peritos judiciais ou porque estes apresentam conclusões diversas dos médicos da parte autora que os laudos devem ser afastados. No mais, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Os peritos judiciais que elaboraram os laudos em referência são imparciais e de confiança deste juízo e os laudos por eles elaborados encontram-se claros e bem fundamentados no sentido de não haver incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual os acolho. Assim, com base na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se

0027182-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191782 - SANDRA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019203-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191784 - SILVANA TEIXEIRA DE MORAIS (SP359479 - JULIANA PELICCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021699-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191783 - ANA XAVIER PRATES PEREIRA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010332-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191786 - REJANE ALVES ALVARES LOPES (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015449-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191968 - JAIR FERREIRA DE MORAES (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0049151-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191943 - APARECIDA EUZEBIA DE ALMEIDA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por DEJANIRA REIS DE ASSIS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o benefício pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "f", 9º e 11, "I" do PIDESC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

Refuto ainda, a prejudicial de mérito de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessor, mais sim dos índices de reajustamento, o qual se renova anualmente.

Por seu turno, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Nesse sentido, inclusive, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. "1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).
3. Recurso improvido.
(Processo RESP 490746 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p. 418

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027585-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190541 - VIVALDO LIMA DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044276-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191648 - NICOLINO DI MATTEO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido formulado pelo autor não foi acolhido, não há como se sustentar a evidência do direito alegado, já que se fosse este o caso, a sentença teria lhe sido favorável, portanto, resta indeferido o pedido.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044370-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191646 - EMILIO MERONHA NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido formulado pelo autor não foi acolhido, não há como se sustentar a evidência do direito alegado, já que se fosse este o caso, a sentença teria lhe sido favorável, portanto, resta indeferido o pedido.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043765-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190120 - ARACI LOURENCO AGUIAR (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032717-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192072 - JOSE AGRIPINO CALIXTA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE AGRIPINO CALIXTA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição

do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se dividido há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012462-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191424 - MARISTELA PLACCO GOMIERI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0042977-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191819 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS HENRIQUE (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido formulado pelo autor não foi acolhido, não há como se sustentar a evidência do direito alegado, já que se fosse este o caso, a sentença teria lhe sido favorável, portanto, resta indeferido o pedido.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028338-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191781 - FABIANO DOS SANTOS MENEZES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo, foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônima de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão dos peritos judiciais ou porque estes apresentam conclusões diversas dos médicos da parte autora que os laudos devem ser afastados.

No mais, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Os peritos judiciais que elaboraram os laudos em referência são imparciais e de confiança deste juízo e os laudos por eles elaborados encontram-se claros e bem fundamentados no sentido de não haver incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual os acolho.

Assim, com base na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009128-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191950 - ANICETA OLIVEIRA CERQUEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1. Julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.
 2. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita
- P.R.I.

0010736-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189051 - FRANCISCO MARADEI (SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Francisco Maradei em face da União Federal visando à obtenção da condenação da Ré à indenização por danos materiais e morais sofridos, em virtude de ter sido inserido no polo passivo da execução fiscal nº 8719.19.85.401320-0, ajuizada erroneamente em face dele, apesar de os verdadeiros sócios serem pessoas diversas e facilmente detectáveis pela Ré.

Acrescenta que, em virtude da idade avançada, sofreu grave abalo psicológico ao tomar conhecimento da execução fiscal e ter suas contas de recebimento de sua aposentadoria e pensão por morte decorrente de sua falecida esposa, bloqueadas para garantia da dívida.

A União Federal apresentou contestação e pleiteou a improcedência da ação, sob o argumento de não estarem preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade.

Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Merodissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 -DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJVOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

Acrescentem-se, ademais, as precisas palavras do professor Sílvio de Salvo Venosa, para quem "também é importante o critério objetivo do homem médio, o 'bonus pater familias': não se levarem conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino." (Direito Civil -Responsabilidade Civil, Vol. IV, 3ª edição, ed. Jurídico Atlas, pág. 33).

O endereçamento equivocado da execução fiscal em face de pessoa diversa da verdadeira legitimada passiva, com a sua citação para pagar o quantum debeatur, pura e simplesmente, sem maiores consequências que venham a desabonar o bom nome do suposto devedor, por si só, não é suficiente para causar abalo moral.

Mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva é imprescindível, para o surgimento da obrigação de indenizar, a existência de um dano indenizável.

Ademais, é de se ressaltar a conduta positiva da Administração, que tão logo constatou que o débito era de outro - o que demanda certo tempo, haja vista o devido processo legal - tratou de corrigir o polo passivo da demanda.

Apesar dos dissabores decorrentes do fato advindo da cobrança errônea, o fato é que a legitimidade passiva da demanda executória foi corrigida sem maiores consequências para a Autora, após exceção de pré-executividade apresentada e com seu nome excluído do polo passivo da ação. Ademais, seu nome não foi inscrito no cadastro de inadimplentes, não houve restrições bancárias, prova de abalo na praça e tampouco maculação de seu nome.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que a conduta positiva da Administração acompanhada da ausência de maiores consequências para o administrado impede a caracterização do dano moral. Nesses termos:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE DANO. I - Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. II - O simples ajuizamento de execução fiscal, sem a comprovação de maiores prejuízos, como a restrição ao crédito e a inscrição em cadastro de devedores, não traz abalo moral que permita a indenização. III - Dano moral, segundo ensina Sílvio de Salvo Venosa, "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o "bonus pater familias": não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino." Como se vê, não é qualquer dissabor ou aborrecimento da vida que enseja a possibilidade de reparação pela via da indenização, sendo necessário demonstrar a existência do prejuízo, o que não ocorreu. IV - Não se pode perder de vista, outrossim, a conduta positiva da Administração, que tão logo constatou a inexistência da dívida peticionou ao juízo requerendo a extinção da execução fiscal, pondo fim à demanda v- Sucumbência invertida, ficando, contudo, a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. VI -Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC nº 200561260066642, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 17.03.2011, DJF325.03.2011, pág. 30)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DANOS MORAIS - AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DO DANO. 1. O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral e a ausência culpa da vítima, em face da responsabilidade objetiva do Estado. Precedentes: REsp 773.470/PR, DJ02.03.2007; REsp 974.719/SC, DJ 05.11.2007; REsp 1034434/MA, DJ 04.06.2008. 2. Diligência de oficial de justiça para efetivar a citação ou para efetuar a nomeação de bens passíveis de penhora não pode ser considerada ato causador de prejuízo, vez que previstos em lei à qual os agentes públicos estão adstritos na forma da legalidade estrita. 3. Sem provas de que houve formalização de penhora ou qualquer restrição a bem de sua propriedade. Tão logo foi constatada a inexistência da dívida, a Administração informou ao Juízo e requereu a extinção da Execução Fiscal. A própria autora declarou, em audiência, não ter sido incluída em cadastro de inadimplentes ou sofrido restrições bancárias ou abalo na praça, diante da inoportunidade de divulgação por imprensa ou pela comunidade. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 200461220013804, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, j. 22.10.2010, DJF3 16.11.2010, pág. 375)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0003031-64.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187522 - ROMEU RODRIGUES LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora restabelecer benefício de aposentadoria por invalidez desde maio de 2011.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Em princípio, analiso o requisito qualidade de segurado, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Desse modo, passo a analisar o conjunto probatório, especialmente o CNIS (anexado aos autos evento 97), as cópias dos processos administrativos NB 082.288.563-8 (auxílio doença, DER 03/06/1987 e DCB 08/05/1994) e NB 057.040.580-7 (aposentadoria por invalidez, DIB 01/08/1993 e DCB 04/2011), e o amparo assistencial ao idoso NB 700.259.367-7 (DER 15/05/2013, ativo, conforme pesquisa TERA - evento 98), consta que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Mineração Missu Ltda no período de 01/08/1979 a 31/08/1980 anterior à concessão do auxílio doença NB 082.288.563-8.

Alega a parte autora que as carteiras profissionais com os devidos vínculos empregatícios que comprovam sua qualidade de segurado anterior a concessão do benefício auxílio doença ficaram em poder do INSS.

Por outro lado, alega o INSS que em 13/07/2006 os benefícios acima referidos foram submetidos à Auditoria e, em reavaliação da concessão dos benefícios, concluiu que existe inserção ilegítima de vínculos empregatícios, pois não existem no CNIS os vínculos com as empresas: Indústria e Comércio de Móveis Cajamar Ltda (período 08/02/1978 – um dia), Valpar Reflorestamento S/A (período de 15/08/1980 a 10/07/1986 e Hercules S/A Equipamento Industriais (período de 10/08/1996 a 14/05/1987).

Afirma o INSS que, a parte autora apresentou defesa, alegando que compareceu à Inspeção em 18/05/1998 e cumpriu com todas as exigências solicitadas e apresentou a CTPS onde consta comprovante de comparecimento ao GTE Inspeção Geral/Perícia (fls. 50 - evento 50). Aduz que, foram efetuadas todas as diligências no sentido de obter os documentos necessários para a comprovação da regularidade do ato concessório do benefício, todavia, todas restaram infrutíferas. E ainda, informa que em análise da documentação, os vínculos empregatícios apresentados coincidem em parte com os apresentados no processo em análise, assim confirmados o CNPJ da empresa Valpar Reflorestamento S/A. Em pesquisas da mencionada empresa e da empresa Hercules Equipamentos Industriais, não foi possível a constatação, uma vez que encontram em situação cadastral inapta.

Pois bem, o cerne da questão aqui nos autos é, a comprovação da qualidade de segurado através de CTPS constando os vínculos empregatícios que autorizaram os benefícios de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou pelo menos, a prova material de que a Autarquia Previdenciária reteve a sua CTPS, o que não restaram comprovados nos autos, sendo que, o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito alegado cabe à parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC.

Cabe ressaltar que, não se faz necessária a realização de perícia médica para verificar o requisito de invalidez, uma vez que não ficou comprovado nos autos um dos requisitos indispensável para concessão do benefício pretendido, qual seja, a qualidade de segurado.

Afasto a alegação da parte autora de decadência, uma vez que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 vigia com a redação conferida pela Lei nº 9.711/98, que previa o prazo de 5 anos para o exercício do direito de ação tendo por escopo a revisão do ato de concessão do benefício. Todavia, antes do término desse quinquênio, o prazo decadencial foi elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04.

Portanto, a data de início do auxílio doença foi em 03/06/1987 e do início da aposentadoria por invalidez foi em 01/08/1993 e, tendo em vista que em 18/05/1998 (evento 95) a Autarquia Federal revisou o ato concessório dos benefícios em questão e a partir de 2004 (evento 48 a 51) foi novamente verificado as possíveis

irregularidades existentes nos atos administrativos que ensejaram os benefícios, estendendo até a data de conclusão em 2011 (fls. 2 do evento 51), não ocorreu o prazo decadencial previsto em lei.

Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012004-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191794 - MARCO ANTONIO ROCHA MONTEIRO (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

No caso dos autos, primeiramente, o laudo pericial realizado em 30/05/2016 na especialidade de Ortopedia, não foi constatada qualquer incapacidade, sugerindo que a parte autora fosse avaliada por especialista em Clínica Geral.

Submetida a perícia na especialidade de Clínica Geral, infere-se do laudo pericial não ter sido constatada qualquer incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcialmente, permanente ou de forma temporária.

Nesse ponto, as perícias médicas realizadas em Juízo, foram peremptórias em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar os conteúdos dos laudos periciais.

Assim, com base nas perícias médicas realizadas em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012259-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192384 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ COSTA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos lançados na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

Publicada e registrada nesta data. Int..

0026656-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191831 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE MORAES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez;
- nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio doença NB 31/611.246.118-1;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0044232-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192210 - OLIVEIRA MANRIQUE (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027405-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191605 - SOLANGE SANTOS NORMANDIA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014806-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191549 - ELMIRA MAXIMO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013650-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191862 - MARIA DAMIANA BARBOSA (SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027230-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191609 - FRANCIRENE ALVES DA SILVA (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010583-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192008 - FRANCISCO MUNIZ (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0002713-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190743 - ANA CLAUDIA FORTUNATO (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Revogo a decisão de 28/01/2016 que concedeu parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a CEF se abstenha de efetuar cobranças à parte autora relativa à dívida no valor de R\$ 4.894,80 em decorrência de débitos do cartão de crédito nº 5126.8200.0828.2872.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023111-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191177 - AMARILDA COSTA DOS ANJOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021270-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191194 - JOÃO SEVERINO PEREIRA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023100-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191780 - LUZIA JOCA VIEIRA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023933-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192288 - DIONEIA LONTRA PINTO (SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO pela parte ré, no sentido de que, reconhecida a prescrição tributária, seja cancelada a CDA nº 80.1.12.052931-8, objeto destes autos.

Intime-se a União para proceder ao cancelamento da referida CDA no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032437-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191506 - NELSON YOSHIZO TOKU (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para condenar o INSS a averbar o período urbano comum de 27.06.1975 a 25.01.1976 (Empresa Brasileira de Trailer e Camping) e os períodos especiais de 15.10.1984 a 16.12.1986 e de 05.05.1997 a 28.04.2007 que, somados aos demais já administrativamente computados até 13.07.2015 (DIB/NB 42 NB 174.070.317-8), geram em favor da autora o direito à revisão de seu benefício para os parâmetros a seguir:

- 1) Tempo total (especial e comum) de 40 anos, 8 meses e 23 dias;
- 2) Renda mensal inicial revisada de R\$ 4.366,10;
- 3) Renda mensal atual revisada de R\$ 4.549,03 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), para agosto/2016;
- 4) Atrasados no montante de R\$ 19.618,35 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualização de setembro/2016.

Os cálculos da contadoria, inclusive quanto aos juros e correção monetária, foram efetuados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal que ora ratifico, passando a integrar esta sentença.

Considerando a verossimilhança do direito e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS proceda à revisão do valor mensal do benefício da autora nos termos dessa sentença no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. A medida não inclui pagamento de atrasados. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância, ante o procedimento.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

0024149-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192405 - SIDNEY DA SILVA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 17.06.2015 (DIB), com término em 22.10.2015.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de período pretérito de benefício, sem evidência, pois, de perigo da demora.

Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043113-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190596 - MARIA LUISA PARISE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferida proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial – embora de conteúdo social – e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, pretende a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado – e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado – maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados." (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepelível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento.” (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

É importante frisar que, em respeito ao princípio tempus regit actum, no ato da concessão da novel aposentadoria, a autarquia utilizar-se-á do arcabouço normativo então existente, com as alterações subsequentes ao ato da concessão da aposentadoria pretérita. No mesmo sentido, não se entremostra possível a projeção da disciplina normativa que fundamentou o primeiro ato de concessão para momento posterior, caso alterações legislativas tenham modificado as regras para a concessão do benefício almejado.

Por fim, não tem cabimento a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto a presente decisão e, consequentemente, a concessão de novo ato de aposentadoria, somente surtirão os efeitos que lhe são próprios a partir do seu trânsito em julgado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data, sem necessidade de devolução dos valores recebidos.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025651-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192000 - SELMA CRISTINA VIEIRA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição prestado em atividade especial em relação ao período de 08/12/2003 a 07/12/2004; e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.329.409-4 a partir da DER, ou seja, 21/06/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.308,12, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.891,69, em agosto de 2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação da nova renda mensal atual independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceituam o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 1.003,78, atualizado até o mês de setembro de 2016.

O restante das diferenças posteriores a esse período serão pagos quando da expedição de RPV ou precatório.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007520-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191983 - GIOVANA FERNANDES DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GIOVANA FERNANDES DOS SANTOS, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB NB 608.370.344-5 a partir de 18.02.2016, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0022790-77.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192016 - GILBERTO NEVES GOMES (SP335726 - STANLEY MARCUS DE ALMEIDA E COSTA, SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GILBERTO NEVES GOMES, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14.03.2013 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 607.362.539-5), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003432-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106602 - ANTONIA MATILDE PANOSSO PESTILO (SP097016 - LUIS GRAZIOUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a ANTONIA MATILDE PANOSSO PESTILO a partir da data do ajuizamento da presente demanda em 28/01/2016 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0030537-10.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189201 - CARLOS SHIGUESHI IMAMURA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial – embora de conteúdo social – e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, pretende a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado – e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado – maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepetível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a

aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento.” (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

É importante frisar que, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, no ato da concessão da novel aposentadoria, a autarquia utilizar-se-á do arcabouço normativo então existente, com as alterações subsequentes ao ato da concessão da aposentadoria pretérita. No mesmo sentido, não se entremostra possível a projeção da disciplina normativa que fundamentou o primeiro ato de concessão para momento posterior, caso alterações legislativas tenham modificado as regras para a concessão do benefício almejado.

Por fim, não tem cabimento a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto a presente decisão e, conseqüentemente, a concessão de novo ato de aposentadoria, somente surtirão os efeitos que lhe são próprios a partir do seu trânsito em julgado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data, sem necessidade de devolução dos valores recebidos.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011778-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191076 - LUIS NICACIO DE OLIVEIRA NETO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer ainda, a parte autora, reconhecimento e averbação de períodos trabalhados não reconhecidos pelo INSS.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK

"http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 10/08/2015 (DER).

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 01/09/1998 A 10/08/2015, já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidades superiores ao exigido em regulamento, como comprova o PPP de fl.39, evento 2, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 A 31/08/1998, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades inferiores ao exigido para reconhecimento do período.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/09/1998 A 10/08/2015; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da autora desde a citação, em 10/08/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 26.485,65, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/09/2016, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0088722-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301170416 - EDWALD DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de averbação como tempo urbano comum dos períodos de 13/01/1981 a 30/10/1983, 02/01/1984 a 30/06/1985, 04/09/1986 a 12/12/1990, e de 01/10/1991 a 30/04/1997, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir;

2 - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a parte ré averbe os períodos comuns de 01/04/1972 a 26/12/1973, de 01/06/1975 a 01/03/1978, de 01/08/1997 a 30/10/2004, de 01/04/2011 a 30/04/2011, 01/02/2013 a 31/03/2013 e de 01/04/2013 a 31/12/2013, para todos os efeitos previdenciários, e reconheça os períodos de 04/09/1986 a 12/12/1990, e de 01/10/1991 a 28/04/1995 como tempo especial, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado EDWALD DOS SANTOS

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 167.501.278-1

RMI R\$ 1.142,87

RMA R\$ 1.360,73 (agosto de 2016)

DIB 17/12/2013 (DER)

DIP 01/09/2016

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, calculadas a partir de 23/05/2016, no importe de R\$ 4.359,08 (QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2016, conforme cálculos da contadoria, de acordo com a resolução 267/13 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata concessão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0006706-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191585 - JOSELIA MARTINS PEREIRA BARROSO (SP359561 - PAULO RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP363507 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 604.891.977-1 a partir de 25.11.2015, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007348-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191606 - WELLINGTON JESUS MACEDO (SP331871 - LUANA ASSIS SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 610.633.613-3 a partir de 09.05.2015, mantendo o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0023553-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191557 - MARIA DE LOURDES ROCHA DE MOURA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar o seguinte período de atividade exercida pela parte autora, computando-o para fins de carência, com repercussão no fator previdenciário (que é positivo no caso dos autos) e na renda mensal inicial: 15/02/1973 a 01/06/1974.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por idade deferido à parte autora, mediante consideração do período acima mencionado e inclusão do salário de benefício da aposentadoria por invalidez NB 92/074.266.971-8, alterando-se a renda mensal inicial (RMI) para R\$960,33 e a renda mensal atual (RMA) para R\$1.149,53 (08/2016).

(iii) pagar as diferenças devidas a partir de 13/11/2013 (DIB), no montante de R\$10.334,66, atualizado até 08/2016, respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. Observo, porém, que os trabalhos devem seguir a ordem cronológica entre os jurisdicionados na mesma situação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002934-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301165628 - FRANCISCO MOREIRA DA COSTA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO MOREIRA DA COSTA, para reconhecer como especiais os períodos de 26.02.1986 a 25.07.1988 e 28.06.1989 a 25.09.1989 (SWIFT ARMOUR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e 15.01.1992 a 15.09.2014 (BOMBRIIL S/A), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (20.07.2015), com RMA no valor de R\$ 2.809,14 para julho de 2016. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 37.486,37 atualizados para agosto de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem condenação em custas e honorários.

P. R. I.

0026616-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189973 - CILMARA REGINA ROSA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por Cilmara Regina Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio-doença desde maio de 2015 até março de 2016.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao

benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso dos autos, não há dúvidas acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência anterior ao início da incapacidade da parte autora (período de 19/06/2015 a 23/03/2016), conforme comprova o CNIS (anexado aos autos), uma vez que mantém vínculo empregatício com a empresa Instituto Social Santa Lucia desde 14/09/2012, constando a última remuneração a competência de 08/2016.

Quanto à incapacidade, a perícia médica realizada em Juízo, foi peremptória em negar a presença de incapacidade atual para atividades laborais pela parte autora, apontando apenas um período pretérito de 19/06/2015 a 23/03/2016 de incapacidade, total e temporária, com base nos relatórios médicos.

O fato de constar nas informações do CNIS que a parte autora permaneceu trabalhando após a data de fixação da incapacidade pela perícia judicial, não contraria a conclusão da perícia. O caso concreto traz a lume, infelizmente, a realidade de milhares de pessoas que trabalham - mesmo sem condições físicas de fazê-lo sem expor sua saúde a risco - movidas pela necessidade de obter seu sustento e de sua família.

Assim, merece o pedido da autora ser julgado parcialmente procedente, para conceder o período pretérito de 19/06/2015 a 23/03/2016.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - ao pagamento das parcelas atrasadas de auxílio-doença correspondente ao período 19/06/2015 a 23/03/2016, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007856-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191878 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 29.02.2016, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020894-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192136 - MARIA LAUDICE SANTOS (SP325836 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- 1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença NB 611.650.436-5 desde 31/05/2016, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MARIA LAUDICE SANTOS

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

RMI -

DIB 31/05/2016 (DII)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo pelo prazo de 06 meses a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, até 13/03/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final (13/03/2017), a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I.

0017109-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189591 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por PEDRO PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio-doença.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho

e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência pela parte autora, uma vez que recolheu contribuições previdenciárias em dia como contribuinte individual no período de 01/12/2012 a 31/05/2016.

No caso dos autos, primeiramente, o laudo pericial realizado em 16/05/2016 na especialidade de Ortopedia, não foi constatada qualquer incapacidade da parte autora, sugerindo que a parte autora fosse avaliada por especialista em Neurologia.

Submetido a perícia na especialidade de Neurologia, o perito concluiu que o autor não tem incapacidade laborativa atual e que, somente esteve incapacitado pelo período pretérito de 18/09/2015 a 18/12/2015, haja vista o traumatismo craniano, moléstia que lhe acarretou incapacidade laborativa total e temporária.

Presentes todos os requisitos legais exigidos, a parte autora tem direito a concessão do benefício de auxílio-doença pelo período pretérito de 18/09/2015 a 18/12/2015.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – ao pagamento das parcelas atrasadas de auxílio-doença correspondente ao período de 18/09/2015 a 18/12/2015, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024727-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191869 - LAURENISA DELMIRO GONÇALVES (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença NB 613.571.600-3 desde 09/03/2016, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada LAURENISA DELMIRO GONÇALVES

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

NB 613.571.600-3

RMI -

DIB 09/03/2016 (DII)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo pelo prazo de 06 meses a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, até 13/03/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final (13/03/2017), a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal,

civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I.

0066217-90.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190026 - JANELE CATARINA MACHADO ROMAN (SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR, SP289450 - CESAR ANITABLIAN BALTAZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO, SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar os réus a abaterem, do saldo devedor da autora, o valor correspondente ao percentual referente às três primeiras mensalidades de 2015 (janeiro a março), pois pagas integralmente pela autora, cabendo ao FNDE cobrar da instituição de ensino a devolução dos valores repassados correspondentes.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados e extingo o feito, com resolução do mérito.

Retifique-se o polo passivo para constar o FNDE como terceiro interessado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0026357-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189801 - COSME HELIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por COSME HÉLIO DE SOUZA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso em testilha, não há dúvidas acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência pela parte autora anterior a data do início da incapacidade fixada pelo perito em janeiro de 2015, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Heating e Cooling Tecnologia Térmica Ltda. no período de 09/06/2014 a 02/05/2016 e, ainda, esteve em gozo de benefício previdenciário NB 609.480.423-0 no período de 06/02/2015 a 29/03/2016.

Em relação a incapacidade, o laudo pericial realizado em juízo na especialidade de Ortopedia, concluiu que o Autor é portador de Esquizofrenia não especificada, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou em janeiro de 2015.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária, é de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. O perito médico sugeriu a reavaliação do periciado em 13 meses (agosto de 2017). Assim, fixo a data de 13 meses, contados da data da realização da perícia em 05/07/2016, para cessação do benefício. Caso o autor ainda se sinta incapacitado em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 609.480.423-0, desde 30/03/2016, dia posterior a data da cessação do benefício e, data de cessação

(DCB) após 13 meses da data da realização da perícia, ou seja, em 05/08/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde 30/03/2016 até a data da prolação dessa sentença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010775-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188568 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborado sob condições nocivas à saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, a aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente lhe seria devida (DER 14/10/2015).

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no [HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf"](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf) Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação

trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais, a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais, relacionados à petição inicial e não considerados pela ré em sede administrativa, quais sejam: 01/11/1979 a 26/06/1980 (AFLON Plásticos Indústria), 01/09/1985 a 31/09/1986 (Viação Santo Estevan) e 01/06/2008 a 14/10/2015 (Viação Itaquera Express).

Reconheço o período de 01/09/1985 a 30/09/1986 (Viação Santo Estevan) como insalubre, já que, conforme CTPS de fls.11 – evento 2, o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do decreto 53.831/64.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MOTORISTA E COBRADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. A exposição ao agente nocivo. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08). 5. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida sob ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância. (ARE n. 664335, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral) 6. Cobrador de ônibus/motorista de carro pesado (caminhão ou ônibus). A profissão de cobrador de ônibus e motorista de carro pesado (caminhão ou ônibus) deve ser considerada atividade especial, por enquadramento decategoria profissional (Decreto n. 53.831/1964, código 2.4.4), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n. 9.032/95. 7. Prova dos autos. A parte autora trabalhou como cobrador de ônibus e motorista de carro pesado (caminhão ou ônibus) nos períodos de 01/11/1971 a 26/05/1972, 01/04/1975 a 30/06/1977, 01/07/1977 a 05/10/1981, 25/11/1981 a 09/03/1987 e 20/11/1987 a 09/03/1994, que poderão ser convertidos em tempo de serviço comum, e somados aos demais períodos de tempo comum (01/06/1964 a

23/05/1968, 01/06/1968 a 22/02/1971 e 01/03/1974 a 15/08/1974), totalizando 33 anos, 3 meses e 21 dias, de tempo de serviço. Contudo, apenas esse tempo não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo necessária a idade mínima 53 anos. 8. Conclusão. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. (AC 2009.35.02.004117-4, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 13.07.2016, grifos do subscritor).

Não reconheço a especialidade do período de 01/11/1979 a 26/06/1980 (AFLON Plásticos Indústria), uma vez que o a anotação na CTPS do autor (fl.10 – evento 2) demonstra registro na função de auxiliar de almoxarifado, inviabilizando possível enquadramento por simples atividade. Ressalta-se, ainda, que o PPP juntado à fl.28 – evento 2, não contém o nome do profissional e número de registro no conselho de classe do responsável pelo referido documento, impossibilitando o reconhecimento da atividade insalubre.

Quanto ao período de 01/06/2008 a 14/10/2015 (Viação Itaquera Express), não merece acolhimento o pedido da parte autora, tendo em vista que o PPP juntado aos autos fls.29 e 31 – evento 2), não comprova o período de exposição ao agente nocivo mencionado na inicial

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS.

Entretanto, segundo os cálculos realizados pela contadoria do juízo (arquivo anexado em 06/09/2016), com base nos períodos ora reconhecidos, o autor contava com 33 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição até a DER (14/10/2015), insuficientes, portanto, à concessão de aposentadoria integral.

Por sua vez, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 18 anos, 4 meses e 16 dias.

Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional.

O autor atendeu tão somente o requisito da idade mínima, tendo em vista que já havia completado 58 anos de idade. Todavia, não cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 16 anos, 03 meses e 08 dias, que somado ao tempo alcançado pelo autor até a EC 20/98, totalizam 34 anos, 7 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício, vez que na DER possuía apenas 33 anos, 01 meses e 20 dias.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar, como tempo especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, o período DE 01/09/1985 a 30/09/1986(Viação Santo Estevan).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003259-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191498 - MARCO AURELIO PAGANELLA (SP211123 - MARCO AURELIO PAGANELLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor de R\$1.263,80 (atualizado até setembro de 2016), em razão de recolhimento indevido de contribuição previdenciária atinente às competências 13/2005 e 01/2006, nos termos do último parecer da Contadoria.

O valor deverá ser pago após o trânsito em julgado mediante requisição e corrigido pela taxa SELIC. Deverão ser descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067381-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189811 - ANA PAULA VICHETTI (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por Ana Paula Vichietti em face da Caixa Econômica Federal visando à obtenção da condenação da Ré à indenização por danos

materiais e morais sofridos em virtude de empréstimo consignado realizado por terceiro em seu nome, cujas parcelas são desconstatadas, mensalmente, de seu benefício previdenciário (NB 163.513.904-7).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

Narra a autora, em síntese, que, em 04.09.2015, compareceu até a sede da instituição financeira ré a fim de retirar, liberar e desbloquear o cartão enviado pelo INSS para recebimento de parcela do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 163.513.904-7). Aduz, contudo, que foi informada por funcionário da CEF que o seu cartão já havia sido retirado e desbloqueado por terceira pessoa e que foi, ainda, solicitado em seu nome empréstimo consignado, o qual já tinha sido liberado, sendo o valor de cada prestação de R\$ 439,71 (mensal).

Sustenta que tentou resolver o problema, sem sucesso, por meio de distintas formas perante a Caixa Econômica Federal; razão pela qual, acompanhada de sua irmã e de sua advogada, dirigiu-se ao 5º Distrito Policial de Osasco/SP, onde foi comunicado o ocorrido e elaborado o boletim de ocorrência. Expõe, por fim, que recebeu telefonema de funcionário da ré informando-lhe que deveria fazer carta de próprio punho para que fosse dado início ao processo administrativo junto ao Departamento Jurídico da ré, não tendo sido possível, na ocasião, precisar qual seria o prazo para a sua conclusão.

Neste diapasão, cabia à ré comprovar que o empréstimo consignado foi, de fato, realizado pela autora e que o cartão para levantamento de valores de benefício previdenciário foi por ela retirado. Tendo em vista que, em sua peça defensiva, a ré nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional (equipamentos utilizados pelos clientes) e/ou de seus funcionários, é possível vislumbrar falha no serviço prestado ao permitir que não só o cartão fosse retirado por terceira pessoa, mas também de não adotar as precauções necessárias ao autorizar empréstimo consignado, sem a devida autorização, em nome da requerente.

Enfatize-se que o ônus da prova era da Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no art. 373, II, do CPC, uma vez que deveria ter demonstrado de que houve culpa da autora, ressaltando-se que, em sua peça defensiva, nem mesmo apresentou a gravação dos circuitos internos da agência em que ocorreram a retirada do cartão ou cópia do contrato de empréstimo consignado com assinatura. Saliente-se que a sua responsabilidade unicamente poderia ser afastada se houvesse ausência denexo causal, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, sendo que nenhuma circunstância excludente foi comprovada; bem como que a autora, dentro de um prazo razoável, tomou todas as precauções cabíveis de modo apurar o ocorrido, com a lavratura, em 05.09.2015, do Boletim de Ocorrência nº 5374/2015, perante o 5º D.P. de Osasco.

O nexode causalidade e o dano estão perfeitamente demonstrados. Em decorrência do empréstimo consignado realizado por terceiro em seu nome, a autora teve um prejuízo de R\$ 3.077,97, correspondente à soma dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, no período de 08/2015 a 02/2016 (vide "hiscreweb" anexado em 08.09.2016). A diminuição patrimonial de que foi vítima, em virtude da conduta da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. Verifica-se, contudo, que não existiram consequências diversas das concernentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, que foi negado pela CEF.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. “O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgosto, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

Na peça inaugural há, apenas, alegação de que houve lesão à sua imagem, em virtude da quantidade de vezes que se dirigiu até a agência Bernardo Coutinho da ré. No entanto, não comprovou, concretamente e documentalmente, que houve efetivos danos à sua honra objetiva ou qualquer tipo de repercussão prejudicial para si, o que de fato ensejaria esta indenização.

Diante do exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 3.077,97 (três mil, setenta e sete reais e noventa e sete centavos), monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir das datas de realizações dos descontos no benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406 do Código Civil).

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo os benefícios da justiça à gratuita à autora, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Publique-se e intím-se.

0008359-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191546 - VALDOMIRO OLIVEIRA SOARES (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que o INSS averbe nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo especial, os períodos de 22/10/1975 a 12/01/1978 e de 18/09/1978 a 01/09/1986, procedendo à sua conversão em tempo comum pelo fator multiplicador respectivo.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento e archive-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se.

0068431-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301163033 - JOSE CARLOS SCATOLIN (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (20 anos e 27 dias), e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE CARLOS SCATOLIN, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01.05.1978 a 22.12.1978 (BRASIL GRÁFICA S/A IND COM), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e sua averbação no tempo de contribuição do autor no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0012060-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192315 - VERA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de pensão por morte à parte autora, VERA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA, RMI no valor de R\$ 1.245,49 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.385,98, na competência de agosto de 2016, com DIB (data do início do benefício) em 20/02/2015 (óbito), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado (anexo nº 17).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à parte autora no valor de R\$ 27.203,60, valor este atualizado até agosto de 2016, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado (perigo de dano), bem como a presença da probabilidade do direito (sentença de procedência), concedo a tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Registrada e publicada nesta data. Intím-se.

0022183-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191520 - PAULO FRANCISCO DA CRUZ (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

(i) proceder à averbação como especial dos períodos de trabalho de 01/10/1987 a 10/06/1992 e de 01/06/1992 a 05/03/1997;

(ii) retificar a categoria do período de trabalho de 16/04/2003 a 18/11/2003 para que seja averbado como tempo urbano comum;

(iii) implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada na data da reafirmação da DER (15/08/2015), RMI de R\$ 1.805,88 e RMA de R\$ 1.870,71 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS – agosto de 2016); e

(vi) pagar as diferenças devidas desde a data da reafirmação da DER (15/08/2015), que totalizam o montante de R\$ 25.432,01 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E UM CENTAVOS - agosto de 2016), consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (eventos 025/028), que passa a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027933-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191798 - ANA SCALABRIM RAMALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a parte autora, ANA SCALABRIM RAMALHO como dependente do segurado falecido na condição de esposa; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir do óbito (DIB = Data do óbito), em 28/11/2014 e diferenças a partir da DER 07/05/2015, com renda mensal inicial de R\$ 1.322,47 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.488,55, em agosto de 2016.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde 07/05/2015 (data do requerimento administrativo), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 24.566,62 atualizado até o mês de agosto de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0042786-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189116 - GERALDO CAETANO BESERRA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela provisória, requerida, nos termos do art. 294, do novo CPC, porquanto o autor vem recebendo regularmente benefício previdenciário, inexistindo, assim, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do mesmo diploma legal. No tocante a tutela de evidência, ainda não há julgamento definitivo pelos tribunais superiores, não se caracterizando, assim, nenhuma das hipóteses previstas, no art. 311 e seus incisos, do novo CPC, ressaltando, ainda, que os requisitos do inciso II, do citado artigo, são cumulativos e não se verificando um deles, inviável a concessão.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003027-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108863 - IGOR DICKERSON DOS SANTOS SOARES DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a IGOR DICKERSON DOS SANTOS SOARES DE SOUZA a partir de 16.10.2014, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0014858-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192029 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.611.963-9 desde a data de cessação, com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade permanente, fixada pelo perito em 05/07/2010, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada JOAO MARTINS DA SILVA

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez

NB 541.611.963-9

RMI/RMA -

DIB da aposentadoria por invalidez 05/07/2010 (DII fixada pelo perito)

- 2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.
- 3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.
- 5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 8- Sentença registrada eletronicamente.
- 9- P.R.I.

0008640-23.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192021 - IEDA MARIA MORONI (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pela parte Autora, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;
- (5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;
- (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012803-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190740 - RAFAEL FREITAS DE MAGALHAES SANCHES (SP039412 - ELIZABETH ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- 1) declarar a inexistência do débito no valor R\$ 9.502,44 (nove mil, quinhentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) referente ao cartão de crédito nº 5529.3700.8356.8707, de titularidade da parte autora, bem como dos juros de mora e da multa decorrentes de tal débito e determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora em órgãos restritivos ao crédito em face do mencionado débito;
- 2) condenar a ré ao pagamento de indenização à autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde o arbitramento; O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

0021002-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191727 - STEN PAULO LUNDBERG (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS na obrigação de averbar nos cadastros pertinentes ao autor, como tempo de contribuição, o período de atividade como aluno aprendiz, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado STEN PAULO LUNDBERG

Período a ser averbado 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980 (aluno aprendiz)

- 2- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.
- 3- Posteriormente, com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- Publique-se. Intimem-se.

0005323-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301166784 - NATAL MONTEIRO DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos quando do deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK

"http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso em testilha, o autor pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos em que teria laborado exposto a condições insalubres: 06/03/1997 a 30/09/1998, 01/06/1999 a 18/11/2003 (Cristal Ind. E Com. De Aramados Ltda) e 01/06/2007 a 07/10/2011(Indústria e Comércio de Alumínio Universal Ltda).

Reconheço como atividade exercida em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/09/1998, 01/06/1999 a 18/11/2003 (Cristal Ind. E Com. De Aramados Ltda), tendo em vista que no desempenho da função de encarregado de produção, no setor de mecânica, o autor ficava em contato, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com hidrocarbonetos aromáticos, ou seja, óleos, os quais se enquadravam como agente insalubre nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme faz prova com PPP de informações às fls. 29/30 e 63/64 – arquivo 2.

Reconheço ainda, como atividade exercida em condições especiais o período de 01/06/2007 a 07/10/2011(Indústria e Comércio de Alumínio Universal Ltda), tendo em vista que no desempenho da função de auxiliar de manutenção, no setor de mecânica, o autor ficava em contato, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com hidrocarbonetos aromáticos, ou seja, óleos e graxas, os quais se enquadravam como agente insalubre nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme faz prova com PPP de informações às fls.17/18 – arquivo 2.

Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280; REL. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012).

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 30/09/1998, 01/06/1999 a 18/11/2003 (Cristal Ind. E Com. De Aramados Ltda) e 01/06/2007 a 07/10/2011(Indústria e Comércio de Alumínio Universal Ltda); (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa, até a DER (24/09/2012); e (3) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor NATAL MONTEIRO DE ALMEIDA, NB 42/158.732.321-1.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011574-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191287 - JOAO OLIVEIRA MACEDO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

JOÃO OLIVEIRA MACEDO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O pedido é procedente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo e 2) miserabilidade.

A perícia médica neste feito produzida constatou que o autor é portador de espondiloartrose lombar, osteoartrose de mãos e joelhos, incapacitante e irreversível, incapacidade laborativa total e permanente e tem dificuldades para deambular e vestir-se.

Verifica-se, pois, a existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Quanto ao requisito da miserabilidade, necessário tecer algumas considerações.

O critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência, seja para excluí-la.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Assim sendo, fundamental verificar se há ou não situação de miserabilidade no caso concreto, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei.

Ressalte-se que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Enfim, a tese que se está a afirmar é a de que o critério objetivo previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permita a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em elementos juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Corroborando tais considerações, cumpre mencionar que o STF vem admitindo a elaboração de maneiras de se contornar o critério objetivo estipulado pela LOAS – renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo - e avaliar o real estado de miserabilidade das famílias com entes idosos ou deficientes.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração do valor equivalente a um salário mínimo, independentemente da origem da fonte da renda, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Oportuno transcrever o seguinte julgado do STF, com repercussão geral reconhecida:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos

acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF – RE 580963 – Plenário – Rel. Min. Gilmar Mendes – Julgamento: 18/04/2013 – Publicação: DJe 14/11/2013)

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

De acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pelo autor, João Oliveira Macedo (60 anos) e sua esposa, Olívia Gomes Macedo (58 anos, desempregada). Seu filho Rubem Gomes Macedo reside em outro endereço com outro núcleo familiar.

A família reside em imóvel próprio há 18 anos, construído em terreno de propriedade da Prefeitura. Não possui documentação e seu bairro tem característica e “Comunidade”. O imóvel é antigo, de alvenaria, composto de sala, cozinha, dois dormitórios, banheiro e área de serviços. Com reboco é pintada apenas internamente e externamente só rebocada, com acesso por uma escada sem corrimão, composta por quarenta degraus de cimento rústico. Segundo laudo, o imóvel está em estado regular.

Segundo declarado, não possui fonte de renda familiar, suas necessidades são supridas através de doação de alimentos, roupas e calçados da Igreja Cristã do Brasil e as despesas de alimentação, gás, energia elétrica, água, telefone, transporte e material de higiene e limpeza são custeadas pelo filho da parte autora.

De acordo com o laudo, declararam com despesas: energia elétrica (junho/2016): R\$ 42,00; água (junho/2016): R\$ 45,95; alimentação: R\$ 300,00; Material de limpeza, higiene pessoal e outros: R\$ 100,00; gás: R\$ 60,00; telefone fixo (junho/2016): R\$ 70,19; transporte: R\$ R\$ 40,00. Totalizando o valor de R\$ 658,39.

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: “...concluimos por meio desta perícia, que atualmente o autor JOÃO OLIVEIRA MACEDO, não possui fonte de renda própria sua sobrevivência depende da ajuda de terceiros e, atualmente, se encontra em situação socioeconômica na linha da miserabilidade.”

Diante do contexto descrito, evidencia-se que o autor carece de condições mínimas para uma vida digna, uma vez que não dispõe de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la satisfatoriamente provida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente NB 701.685.908-9, com DIB na data do requerimento administrativo (23/06/2015), no valor de um salário mínimo e, DIP na data da prolação dessa sentença.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028799-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190379 - WANDERLEY BATISTA DE SOUZA (SP272632 - DANIELA GAZETA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por WANDERLEY BATISTA DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido é procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anterior a data inicial de incapacidade (11/10/2010), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Método Assessoria Empresarial Ltda pelo período de 27/11/2008 a 27/03/2010.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de psicose não orgânica e não especificada de curso crônico, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde a data de 11/10/2010.

Constatada a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 612.981.495-3, ou seja, em 07/01/2016, conforme requerido na petição inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 612.981.495-3, com data de início (DIB) em 07/01/2016 e início do pagamento na data da prolação da sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, descontados os períodos já pagos.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro, por ora, diante dos documentos juntados, a inclusão do SISJEF de Simone Maciel Monteiro como representante da parte autora.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026845-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190940 - MARCIA DEDONE CALSANI (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCIA DEDONE CALSANI e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para a autora desde 05.09.2015, com renda mensal de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para agosto de 2016.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 10.838,09 (DEZ MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS) para agosto de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021578-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192350 - ORLANDO FERREIRA NEVES (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 20/10/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025556-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191383 - CICERA HENRIQUE RIBEIRO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial de R\$ 788,00 e renda mensal atual de R\$ 880,00, para agosto de 2016, com data de início correspondente ao requerimento administrativo, qual seja, 02/10/2015, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e com incidência de juros, nos termos do Provimento CJF 267/13, totalizando R\$ 10.029,88, até agosto de 2016, em consonância com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020222-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189197 - SANDEVALDO SOUZA OLIVEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por SANDEVALDO SOUZA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou, concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou auxílio acidente.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso em testilha, não há dúvidas acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência pela parte autora anterior a data do início da incapacidade fixada pelo perito em 06/06/2015, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com a empresa Lanchonete JEC Ltda. desde 01/06/2012, constando como última remuneração em 07/2016 e, ainda, esteve em gozo de benefício previdenciário NB 611.076.015-7 no período de 07/07/2015 a 05/02/2016.

Em relação a incapacidade, o laudo pericial realizado em juízo na especialidade de Ortopedia, concluiu que o Autor é portador de quadro de seqüela pós fraturas do 4 e 5 metacarpos D, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou em 06/06/2015.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária, é de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. O perito médico sugeriu a reavaliação do periciado em 6 meses. Assim, fixo o prazo de 6 meses, contados da data da realização da perícia em 22/06/2016, para cessação do benefício. Caso o autor ainda se sinta incapacitado em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 611.076.015-7, desde 06/02/2016, dia posterior a data da cessação do benefício e, data de cessação (DCB) após 6 meses da data da realização da perícia, ou seja, em 22/12/2016.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde 06/02/2016 até a data da prolação dessa sentença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipe os efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006960-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191417 - MARIA EDNALVA DOS SANTOS (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil e :

1)JULGO PROCEDENTE o pedido para averbar o tempo comum trabalhado de 03/02/92 a 09/01/97 na empresa SUSSUAMA YASHIZAKI e o período trabalhado de 03/06/02 a 19/06/07 na empresa VIA SOFÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

2)JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 06/04/2014 com RMI R\$ 840,17 e RMA 972,70 para agosto/ 2016;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 32.291,91, atualizado até o mês de agosto de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032314-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192295 - LEONALDO AMARO DA SILVA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais as atividades exercidas no interregno de 03/02/1995 a 02/06/2015, convertê-lo em tempo comum e somá-lo aos períodos já reconhecidos na via administrativa, e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.134.415-5, desde a DER, em 20/06/2015, com RMI de R\$1.015,35 e RMA de R\$1.066,01 (07/2016). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$15.327,11, posicionado para 08/2016.

Concedo a tutela de urgência, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, no montante apurado pela Contadoria.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0038734-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189081 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da Ré à liberação dos valores existentes em sua conta do PIS/PASEP, em virtude do gozo de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 7022442844). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, uma vez que, no caso em testilha, compete apenas à ré CEF, na condição de gestora do PIS-PASEP, liberar aos trabalhadores os saldos das respectivas contas individuais nesses fundos.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se, inicialmente, que são hipóteses legais de saque do saldo existente em conta vinculada ao PIS/PASEP: a) art. 4º, § 1º, da LC nº 26/75 – casamento, aposentadoria, transferência para reserva remunerada, reforma ou invalidez ou falecimento do titular da conta individual; b) art. 1º, II, da Lei nº 7.670/88 – titular ou dependente portador do vírus HIV; c) Lei nº 8.742/93 – titular beneficiário de LOAS e d) Lei nº 8.922/94 – titular ou dependentes portadores de neoplasia maligna.

A jurisprudência, sensível às inúmeras enfermidades que possuem a mesma gravidade daquelas previstas nos dispositivos acima transcritos, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 6º da Constituição Federal, que prevê o direito social à saúde, tem estendido a autorização legal para outros casos além daqueles previstos pelas legislações de regência, desde que a enfermidade seja de tal forma grave que justifique o saque dos valores encontrados na conta vinculada.

Assim, o rol legal não pode ser considerado como taxativo e precisa ser interpretado de forma abrangente. Não obstante o evidente caráter social do Fundo, que deve assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e as de seus familiares, os fatos narrados não demonstram se tratar de situação adversa a justificar o levantamento.

No caso em questão o requerente se enquadra na hipótese enunciada na Lei nº 8.742/93, pois, consoante se depreende da mera análise do seu CNIS (anexado aos autos virtuais em 08.09.2016), goza de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso – LOAS (NB 7022442844).

Nesse sentido, segue acórdão do TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA LEI DE REGÊNCIA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE SOCIAL DOS INSTITUTOS. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- Embora o art. 20 da Lei nº 8.036/90 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos do FGTS para o trabalhador idoso beneficiário de amparo assistencial, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecido a pedido.
- Com o fito de atender à finalidade do instituto, os Precedentes desta Corte são no sentido de deferir a movimentação da conta fundiária para o atendimento de situações não descritas expressamente pela lei de regência..
- Observância do objetivo social do Fundo e PIS que se impõe, ou seja, o de atender às necessidades básicas do trabalhador, nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira.
- Entendimento no qual é adaptada a letra lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.
- Sendo o Banco do Brasil órgão gestor dos valores pertinentes aos depósitos do PASEP, é de ser declarada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, e extinto o processo em relação a este pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
- Sucumbência fixada na esteira do entendimento da Turma.
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- Apelação improvida quanto ao FGTS e o PIS, e declarado extinto o processo em relação ao PASEP.” (AC 28094, 3ª Turma, Rel. Des. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 07.01.2004, p. 298)

Isso posto:

- JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à União Federal, em virtude de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar o autor a movimentar os valores existentes em sua conta a título de PIS/PASEP. Oficie-se à instituição financeira para que autorize a liberação.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017731-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191443 - MARIA CLAUDIMIRA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

MARIA CLAUDIMIRA DOS ANJOS NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. de renda mínima associados a ações socioeducativas”,

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluir-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, o primeiro requisito restou preenchido, vez que a autora nasceu em 13/11/1950 e encontrava-se com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (15/02/2016).

Conforme a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pela autora, Maria Claudimira dos Anjos Nascimento (65 anos), seu esposo, Vicente Fiuza do Nascimento (71 anos, aposentado), sua filha, Ana Paula dos Anjos Nascimento (27 anos, desempregada) e, sua neta, Nicololy dos Anjos Costa (6 anos). Seu filho Adriano dos Anjos Nascimento (32 anos, motorista) e seu filho Adenilson dos Anjos Nascimento (29 anos, motoboy) residem em outros endereços e com outros núcleos familiares.

Segundo o estudo socioeconômico, a família reside há sete anos no imóvel, informa que já foi pago, mas ainda não tem documentação legalizada. O imóvel tem uma área de serviço na parte externa, que está com piso rústico e as paredes rebocadas, sem cobertura, um banheiro com piso e as paredes rebocadas, uma cozinha com piso, paredes rebocadas e pintadas, um dormitório com piso, paredes rebocadas e pintadas, a casa é coberta com laje.

A subsistência da família da autora advém da aposentadoria por tempo de serviço do esposo da autora no valor de R\$ 939,32, conforme pesquisa anexa (evento 23). Sua renda per capita familiar é de R\$ 234,83. Informou que sua filha Ana Paula perdeu o emprego e ainda não conseguiu voltar ao mercado de trabalho, que teve um relacionamento que não deu certo e deste relacionamento nasceu a Nicololy dos Anjos. Declarou a autora que as despesas são no valor de R\$ 960,00.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: água: R\$ 60,00; energia elétrica: R\$ 100,00; alimentação: R\$ 500,00; Medicamento: R\$ 150,00; telefone: R\$ 100,00; gás: R\$ 50,00.

Como bem enfatizou a assistente social no complemento do laudo (evento 15), “Concluimos a perícia social, com base nas informações que nos foram prestadas, tecnicamente, podemos afirmar que a autora MARIA Claudimira dos Anjos Nascimento não possui fonte de renda própria, que suas necessidades básicas não são supridas pela renda da família, que a autora se encontra em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social.”

Do CNIS, por sua vez, extrai-se que sua filha Ana Paula dos Anjos Nascimento encontrava-se empregada até 01/2016, auferindo uma remuneração mensal de R\$ 1.241,45 em 12/2015.

Do contexto descrito pelo relatório socioeconômico depreende-se que a autora encontra-se em situação de miserabilidade. Independentemente de se apreciar o valor da renda per capita do núcleo familiar, a situação fática constatada demonstra a miserabilidade no caso concreto, condição exigida pela LOAS para justificar a intervenção estatal. Vê-se, pois, que a autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência essa que não vem sendo suprida por sua família, justificando-se a intervenção assistencial do Estado.

Ressalto que, por ora, houve preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, todavia, considerando a situação provisória de desemprego da filha da

autora e, conseqüentemente uma situação mais favorável, caberá ao INSS posteriormente averiguar a necessidade de manutenção do referido benefício.

Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial pleiteado NB 702.009.490-3, desde a data do requerimento administrativo em 15/02/2016, a fim de proporcionar à autora uma vida com o mínimo de dignidade.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada NB 702.009.490-3 de um salário mínimo, com DIB na data do requerimento administrativo (15/02/2016).

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a prolação de sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0063354-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191484 - SEVERINA LUNA DE SOUSA ROSALINO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a SEVERINA LUNA DE SOUSA ROSALINO a partir de 27.11.2015, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019332-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192317 - MARGARIDA LUIZA GRIJIO (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial de R\$ 788,00 e renda mensal atual de R\$ 880,00, para julho de 2016, com data de início correspondente ao requerimento administrativo, qual seja, 09/12/2015, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e com incidência de juros, nos termos do Provimento CJF 267/13, totalizando R\$ 6.976,10, até julho de 2016, em consonância com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042831-94.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190450 - JOSE FRANCISCO DA COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força do aumento do teto previdenciário promovido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/2003.

Rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito.

Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ACP 0004911-28.2011.4.03, em 05 de maio de 2011.

A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 – Relatora Min. CARMEM LÚCIA – Tribunal Pleno – j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011).

Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um “elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário”, ou, ainda, “elemento redutor do valor final do benefício”, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes.

Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação.

Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião edição da mencionadas Emendas, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados, respectivamente, para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício.

Dadas as premissas jurídicas acima expostas, as quais, aliás, têm o condão de afastar todos os argumentos contrários expostos na contestação do INSS, haja vista que embasadas na decisão final do STF sobre o assunto, analiso o caso concreto da parte autora.

Da análise das telas do sistema Dataprev, denota-se que há diferenças a serem calculadas. Verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo. É o que se extrai ao compararmos o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), com o valor do teto corrigido conforme o ano correspondente.

Cumprе salientar que, na maioria das hipóteses, o valor do benefício recebido pela parte autora foi limitado pela EC 20/98, mas não foi limitado pela EC 41/03. Todavia, na hipótese do benefício ter sido limitado pela EC 20/98 e, com a evolução do valor limitado pelos índices legais verificar-se que o mesmo tenha sofrido nova limitação pela EC 41/03, o cálculo do benefício deverá ser elaborado sem ambas as limitações constitucionais.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0024854-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189423 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI (SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor o valor pago a maior pelo autor, a título de imposto de renda sobre operações financeiras, em 16/03/2010, no valor de R\$ 4.653,16, referente ao PER/DCOMP nº 27967.57808.230310.2.2.04-0082, devendo o valor a ser restituído atualizado pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, por meio da expedição de ofício requisitório.

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

0026093-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189609 - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido é procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anterior a data inicial de incapacidade (01/03/2014), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício como empregado doméstico no período de 01/04/2011 a 31/08/2015.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de artrose de joelhos, com quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 01/03/2015.

Constatada a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 613.035.460-0, ou seja, em 14/01/2016, conforme requerido na petição inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 14/01/2016 e início do pagamento na data da prolação da sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, descontados os períodos já pagos.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037157-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192330 - JF RESIDUOS TEXTEIS EIRELI (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedidos para, DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária entre a parte autora e a União especificamente no que toca à inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, dos valores atinentes ao ICMS e às próprias contribuições em questão; e em consequência, CONDENO a ré à restituição dos valores pagos a tal título pela autora, valores estes que deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária, englobados pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, nos parâmetros da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023227-94.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301163340 - NELCI VIEIRA DA SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por NELCI VIEIRA DA SILVA, reconhecendo a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária (PSS) sobre o terço constitucional de férias e condeno a União, ainda, à devolução, à parte autora, dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre sobre o terço constitucional, desde os cinco anos que antecederam a propositura da demanda.

O valor da condenação poderá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Na hipótese de a União necessitar de eventual documento que não conste nos autos, o prazo de 30 (trinta) dias contará a partir do momento da juntada de tal documento nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026251-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189222 - LOURIVAL PEREIRA DE BRITO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por LOURIVAL PEREIRA DE BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

O pedido é procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anterior a data inicial de incapacidade (28/09/2015), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Villaggio Boulevard Incorporações LTDA no período de 15/10/2010 a 22/06/2013 e, ainda, manteve outros vínculos fazendo necessário destacar a empresa MAS Construções e Empreendimentos no período de 28/07/2014 a 12/03/2015 e, depois disso, está em gozo de benefício previdenciário NB 614.236.452-4 desde 19/04/2016 (situação ativo).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de artrose de joelhos com quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde a data de 28/09/2015.

Constatada a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data do início do pagamento (DIB) do auxílio-doença NB 614.236.452-4 em 19/04/2016, conforme requerido na petição inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a converter em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença NB 614.236.452-4 em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 19/04/2016 e início do pagamento na data da prolação da sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, descontados os períodos já pagos.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011900-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190614 - MARIA HELENA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que indeferida pela autarquia na esfera administrativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 08/09/1950, ano para o qual se exige o cumprimento de 174 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 21/10/2015 (DER), ocasião em que não foi concedida por falta de período de carência.

Entretanto, compulsando-se os autos, inclusive no que se refere ao tempo de serviço reconhecido e elaborado pela autarquia previdenciária (fl.28 e 32 – evento 16), observa-se o cômputo de 176 contribuições, sendo portanto, de rigor, a concessão da aposentadoria por idade a autora

Nos termos do parecer elaborado pela contadoria judicial (arquivo 30), observo que a autora também comprovou o preenchimento do requisito carência, fazendo jus, destarte, ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, a partir da DER (21/10/2015) e com RMA de R\$ 880,00 (agosto/2016).

Ainda, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 9.330,95, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/09/2016, acrescido de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0065460-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188273 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos materiais, decorrentes dos saques indevidos realizados em sua conta nº 013.17.737-1, no valor de R\$ 21.131,76 (vinte e um mil, cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos), bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0026196-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190946 - IVO ANSOINA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IVO ANSOINA e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para o autor, desde a data do óbito, 30.03.2015, com renda mensal atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para julho de 2016.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 14.784,14 (QUATORZE MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para agosto de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002078-71.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191619 - IOLANDA DA SILVA OLIVEIRA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nada havendo a ser sanado, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como prolatada. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020939-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191566 - OTACILIO SAMPAIO MELO - ESPOLIO (SP255482 - ALINE SARTORI) ISABEL GOMES DE SOUSA SAMPAIO (SP255482 - ALINE SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Denoto que houve erro material na sentença, haja vista que há nos autos, os documentnos solicitados.

Neste sentido, mister integrar a sentença, para corrigir erro material, sanando-se a contradição e obscuridade apontadas, bem como para acolher os embargos de declaração opostos, conferindo-lhe efeito infringente, ANULANDO A SENTENÇA e determinar o prosseguimento do feito.

P.R.I.”

0019615-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301190601 - VERA MARIA APARECIDA LEONARDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 05/09/2016 (arq.mov.-18-00196150720164036301-22-38160.pdf-05/09/2016) contra a sentença proferida em 29/08/2016, alegando omissão quanto análise do pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Por sua vez, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciarse sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOLHES provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0041957-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191531 - ORLANDO TAKASHI ENDO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por intermédio dos quais a alega a existência de omissão na sentença proferida neste feito.

Contudo, não lhe assiste razão, conforme se demonstrará adiante.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

Assim, as alegações apresentada pelo embargante não se referem à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...), omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

No caso dos autos, tendo em vista o entendimento adotado por este Juízo, no sentido da improcedência da desaposentação, não há que se falar em apreciação do pedido de tutela de evidência, que logicamente restaria prejudicado.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0038817-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191533 - JOSE CARLOS PINHEIRO LEANDRO (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de omissão e contradição na sentença.

Não obstante, verifico que da sentença embargada constou expressamente fundamentação do quanto decidido. Desta feita, não assiste razão ao Embargante, uma vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada, tendo essa se baseado nas provas existentes nos autos no momento de sua prolação.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Resta evidente que o embargante demonstra apenas mero inconformismo com a conclusão adotada na decisão.

Assim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001367-56.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191569 - ELISABETE BRESSANIN (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Int.

0031850-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301192220 - OSVALDO GARCIA (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012315-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301192221 - MARIA LINDAURA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034724-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191608 - ADILSON MIGUEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X DANIELLY SILVA MIGUEL PEDRO HENRIQUE SILVA MIGUEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006356-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301192222 - JERONIMO APARECIDO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.
Int.

0027180-56.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191563 - MARIA SIRBENE LIMA VEIGA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, acolho os embargos de declaração opostos para o fim de corrigir o erro material apontado e alterar o dispositivo da sentença, o qual passará ter a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de condenar o INSS a:

1 - conceder aposentadoria por idade, em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo efetuado em 15/09/2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS - para junho de 2016); e

2- após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data de início do benefício (DER) até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas R\$ 20.799,17 (VINTE MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS - para setembro de 2016).

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018752-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191579 - KATIA RIVERO VASCONCELLOS (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos da sentença que julgou procedente o pedido apresentado na inicial.

Alega a embargante omissão na sentença, tendo em vista que não foram apreciadas as questões da incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 e da compensação de valores devidos pelo autor.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença embargada condenou a União ao pagamento das parcelas de seguro desemprego não recebidas pelo autor, devidamente corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/13, no total de R\$ 7.196,25, para agosto/2016.

Considerando que supracitada Resolução encontra-se em vigor, os critérios nela previstos devem ser aplicados na elaboração de quaisquer cálculos para fins de liquidação da sentença, o que diariamente é feito pela Contadoria deste Juizado, cujos pareceres são revestidos de veracidade, salvo demonstração de erro material, o que não ocorreu no caso.

Assim, não subsiste o argumento da União consubstanciado na presença de omissão no veredicto, de vez que supracitado ato normativo é público e sabidamente conhecido pela AGU.

No mais, acerca da alegada compensação, a União, tanto em contestação como em sede de embargos, assevera a necessidade de aplicação de tal direito em caso de eventuais pagamentos feitos na seara administrativa.

Ora, considerando a priorização da liquidação da sentença - até mesmo para abreviar trâmites duradouros durante a fase executiva -, competência à parte ré apresentar os documentos comprobatórios do adimplemento ou não da obrigação ora em comento no âmbito administrativo.

Diante de tal inércia - a qual, frise-se, permanece no mesmo patamar, pois até o momento a embargante insiste em não informar sobre a ocorrência ou não de possível pagamento das parcelas de seguro-desemprego -, deve a União arcar com ônus da sua ineficaz defesa, sequer hábil à juntada de documento elementar da fase instrutória.

Causa grande estranheza a esta magistrada este tipo de atuação processual, a qual, carente de fundamentação, presta-se apenas para protelar desnecessariamente o andamento do feito.

Em, assim sendo, do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007303-65.2016.4.03.6182 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192067 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO (SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora à fl. 51 do andamento 1 dos autos virtuais, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034192-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192002 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033997-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190780 - VERA LUCIA LUIZ BARROS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 09/09/2016 homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018803-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192124 - JOAO VITAL DOS SANTOS (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023074-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191858 - EURIDES RODRIGUES MOREIRA (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

In casu, apesar de intimado, o autor não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários.

NADA MAIS.

P.R.I.

0036842-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192234 - JOYCE GRACIELE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 25/08/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da

ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021371-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188367 - TATIANE CALIXTO DE SOUZA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por TATIANE CALIXTO em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente feito não deve prosperar. Vejamos.

A parte autora está regularmente constituída por advogado, conforme se infere do instrumento de mandato colacionado aos autos (fl. 01).

Todavia, constato a ausência da parte autora à perícia médica designada para o dia 02.08.2016 às 11h30min., em que pese o agendamento realizado por meio de decisão interlocutória publicada em 12.07.2016 (Certidão de publicação de Termo.pdf).

Considerando que é dever do advogado zelar pelos interesses do autor, devendo orientar a parte para que compareça aos atos designados pelo Juízo para o regular prosseguimento do feito, resta patente a ausência de interesse processual da parte autora para o deslinde do feito.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado o artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95 e com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0037719-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192229 - MARCOS ANTONIO CORREA MATTA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 31/08/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016518-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191388 - ADRIANA APARECIDA MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0033825-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189557 - MARIA SOLANGE GONCALVES (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, mas apresentou o substabelecimento com reserva de iguais poderes, infringindo o disposto no art. 10 da Lei nº 8.906/94.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030936-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191844 - MARIA NOEME DA SILVA (SP309854 - MARCELO BELARMINO CRISTOVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/1995, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso sub examine, decorreu in albis o prazo para que a parte autora cumprisse a determinação veiculada pelo arquivo n. 12 destes autos.

Diante desse fato, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0025048-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190187 - ANDREA SOUZA GAVAZZI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/08/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-35.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192244 - EDVALDO CLEMENTE AGUIAR (SC037289 - ELSON BORGES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 24/08/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036976-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191446 - HUZIKO KAMADA (SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 30/08/2016. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037586-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192230 - AURINDO DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023047-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192242 - MARILENE FIRMINO GOMES DA SILVA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS, SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024638-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191373 - SILVIA REGINA TELES SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X MARCIA CANDIDA DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Saem os presentes intimados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0042547-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191347 - FRANCISCA ELEUTERIO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00397455220154036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033301-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191926 - ANTONIO OSORIO DE ANDRADE (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, afasto a renúncia apresentada pela parte autora e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012379-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191881 - HELENO JOSE DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar -se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem -se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerla, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038623-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191589 - CICERA BEATRIZ DA CONCEICAO (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação o pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, para incluir no polo ativo e passivo litisconsorte necessário, bem como esclarecer a divergência no nº do benefício e apresentar procuração com cláusula “ad judícia” atualizada. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013683-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190566 - GISELI ARAUJO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0068142-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192006 - JOSE LIMA DE SOUZA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0019151-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192426 - KIMBERLY YASMIM DA SILVA MENDONCA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0027994-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190183 - ELCIO BAPTISTA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 19/08/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036908-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192233 - JUCELIA ALVES ALTINES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 26/08/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015293-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191875 - ANA MARIA DAMASCENO DE SOUZA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput, inciso III e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041327-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192520 - ANA BARBOSA DE SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Registre-se. Intimem-se.

0040344-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191317 - CLAUDIO LARA (SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00060398320114036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033272-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192341 - FERNANDO RAMALHO DE AGUIAR (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não houve o cumprimento integral (não foi apresentado comprovante de endereço legível, recente e datado).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se .

0035476-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192425 - TEODORO SENKIW (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando certidão de objeto e pé do processo indicado no termo de prevenção, acompanhada da cópia legível das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No entanto, a parte autora anexou somente a certidão de objeto e pé.

Desta forma, como a parte autora não apresentou as principais peças do processo para possibilitar a análise de prevenção, não obstante instada em diversas oportunidades, não há como dar prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037050-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192232 - MARCO ANTONIO GIMENES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 29/08/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032113-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191123 - CELINA SANTOS SOUZA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0084470-63.2014.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042962-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189213 - MARCOANTONIO VALTER NANNINI (SP352970 - WILLIAM BRITO DOMICIANO ALVES, SP318904 - ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA, SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCOANTONIO VALTER NANNINI em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

A CEF foi devidamente citada e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada em 02/09/2016, pleiteando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Compulsando os autos, depreendo que a parte autora ajuizou em 01/09/2016 ação idêntica neste Juízo (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir), cujos autos do processo receberam o número 0042343-42.2016.4.03.6301, em tramitação pela 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, a qual já foi analisada e despachada por aquele Juízo.

Desta sorte, uma vez que a presente lide é mera reprodução de ação já ajuizada e que foi distribuída anteriormente (encontrando-se ainda em tramitação), não pode a relação jurídica processual continuar validamente, eis que presente um pressuposto processual de ordem negativa, qual seja, a litispendência, impondo-se, assim, a extinção do processo sem a análise do mérito.

Observo que é a presente ação que deve ser extinta, porquanto, "Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo" (STJ - 4ª Turma, Resp 174.261-BA, rel. Min. Ruy Rosado, j.7.8.01,deram provimento parcial, v.u., DJU 8.10.01, p.218)." "Reconhecida a litispendência, não cabe o prosseguimento da ação posterior no juízo precedente (RTJ 74/584)".

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, ante a existência de litispendência com o processo n.º 0042343-42.2016.4.03.6301. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010278-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191447 - MANOEL BARBOSA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CLARO S/A (SP237255 - ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA, SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 109 da Constituição da República, e do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF e consequente incompetência deste Juízo.

Sem condenação em custas e honorários.

Fica a parte autora intimada inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, das 8h30min às 14h, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0038922-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191345 - MARIA JOSE DE MELO AMARANTE (SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022998-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190188 - EDSON GOMES FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 22/08/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0039355-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191259 - GIVALDO DA SILVA COSTA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038317-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191252 - FRANCISCO ASSIS RIBEIRO DE SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038277-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191262 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036079-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192236 - GENIVALDO PEREIRA BRAGA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 23/08/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060133-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191453 - CLAUDIA DOS SANTOS DA VISITACAO (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X ADRIENE TAYNARA RODRIGUES MACIEL HUGO DA VISITACAO MACIEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA DOS SANTOS DA VISITAÇÃO em face do INSS, Adriene Taynara Rodrigues Maciel e Hugo da Visitação Maciel, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Jefferson Martins Maciel, falecido em 03/05/2011.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/149.332.495-8, na esfera administrativa em 11/02/2009, sendo indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente, por não ter sido comprovada a união estável em relação ao segurado instituidor.

Consta decisão em 16/11/2015 determinando a parte autora emende a inicial para promover a inclusão no polo passivo da presente demanda os beneficiários Adriene Taynara Rodrigues Maciel e Hugo da Visitação Maciel, como litisconsortes necessários, haja vista que a presença de interesses conflitantes.

A parte autora promoveu a emenda a inicial em 30/11/2015.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 09/12/2015, sendo determinada a inclusão dos corréus, a expedição de ofício a Defensoria pública para atuar como curador especial, bem como ao INSS para apresentar cópia dos processos administrativos dos benefícios NB 149.332.495-8 relativo à Adriene Taynara Rodrigues Maciel, e NB 149.654.316-2 referente a Hugo da Visitação Maciel. Por fim, facultado às partes a apresentação de documentos e vista ao MPF.

A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS em 23/02/2016.

Citado, o INSS apresentou contestação em 07/03/2016, pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir à parte autora, por não ter efetuado o requerimento administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, ainda, em preliminar, a incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, e, como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

O corréu Hugo da Visitação Maciel, devidamente citado, apresentou contestação em 10/05/2016.

A Defensoria Pública da União manifestou-se em 11/05/2016 esclarecendo que ingressou nos autos na qualidade de Curadora Especial e apresentou contestação em favor de Hugo da Visitação Maciel, filho da autora. Entretanto, em relação a corré Adriene Taynara Rodrigues Maciel não é filha da autora, razão pela qual, salvo melhor juízo, não há que se falar em interesse colidente com o representante legal.

Anexados extratos dos Sistemas TERA e CNIS, bem como parecer contábil.

Determinada a expedição de ofícios ao INSS, para que fossem apresentados os processos administrativos atinentes ao NB 149.332.495-8 e 149.54.316-2.

Apresentados os processos administrativos em 30.06.2016 e 03.08.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos artigo 18 do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.” Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há falta do interesse de agir para a parte autora, já que não há lide caracterizada em face da autora com resistência de sua pretensão pelo INSS, posto que o mesmo nem ao menos sabe do interesse da autora, já que não existiu requerimento administrativo em seu nome.

Compulsando os autos do processo administrativo referente ao NB 149.332.495-8, apresentado pelo INSS aos 30.06.2016 (JEFFERSON MARTINS MACIEL 21 149 332 495 8.pdf – evento n. 81), constato que a parte autora não ingressou com requerimento administrativo em nome próprio para a concessão do benefício, constando como único beneficiário seu filho, Hugo da Visitação Maciel.

A parte autora atuou de modo a movimentar todo o judiciário, dando causa a inúmeros andamentos e atos processuais; atuando de modo a atingir a esfera jurídica de terceiros, sempre sob a alegação de erro administrativo ao não lhe ter concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. E mais, justificando o entendimento administrativo no suposto fato de não reconhecimento da união estável. Ora, como pode o indivíduo assim agir e alegar se nem ao menos fez pedido em seu nome na esfera administrativa?!

Reitere-se, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao reconhecimento das atividades pleiteadas, com vistas à concessão do benefício mencionado na petição inicial. Deste modo, falta ao autor o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Explicitando-se que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao M.P.F..

P.R.I.

0027465-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191761 - SONIA MARIA GOMES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, afasto a renúncia apresentada pela parte autora e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0042153-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189462 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior, apontada no termo de prevenção, em andamento, sobrestado (autos n.º 00240782620154036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0043553-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192087 - CARLOS JOSE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043794-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191890 - VAGUINER JOSE PEREIRA NERIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042971-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191439 - MONICA FERNANDEZ DE ROCCO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0034280-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192043 - EDILSON MARQUES PAULO (SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002262-17.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192044 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034992-18.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192042 - JAIR VIEIRA DE AQUINO (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013649-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192398 - ADNEA ALI FAKIH PALERMO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0008526-84.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191956 - ELIAS BEZERRA DOS SANTOS (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0016049-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190645 - MANOEL CORREIA VEGSE (SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da incompetência deste Juízo para conhecer do pedido de averbação de tempo especial e da falta de interesse de agir da parte autora quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033993-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192080 - JOSE CARLOS LAZARETTI JUNIOR (SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI, SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIE NE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, afasto a renúncia apresentada pela parte autora e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0043251-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192441 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP323610 - TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0043404-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191082 - MARIA ROCHA BRITO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039664-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191600 - ISADORA REGINA DE OLIVEIRA MELLO (SP343911 - VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 72 horas para cumprir o despacho anterior, apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0038059-93.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190766 - ALEXANDRE FELIPE BEZERRA DA SILVA (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X ROGERIA BEZERRA DA SILVA (SP281286B - JOAO BATISTA NICOLAU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da petição de 22/07/2016 que informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0041920-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192020 - ANA KAROLINE LISBOA DOS SANTOS (SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, regularize a inicial, indicando a qualificação da autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044367-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191647 - MARISA DA CONCEICAO DE PAULA DESCO (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos 03 (três) processos indicados no termo. Prossiga-se.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se, com urgência, o INSS.

Intimem-se.

0037912-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192273 - MAURICIO DA SILVA PINHEIRO (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO) MARIA CRISTINA PINHEIRO SILVA (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

0033249-80.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192325 - FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA (SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial (evento nº 72 dos autos), intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Holerites faltantes: janeiro/1989; setembro a dezembro/1990; janeiro a março/1991; junho/93; novembro/93; janeiro/94; dezembro/95. (Caso não os possua, poderá juntar a Relação emitida pela Sistel, contendo as contribuições ao fundo Sistel de 1989 a 1995, em moeda da época);

2) Declaração de ajuste anual exercícios 2003 e 2004 (as juntadas estão ilegíveis);

Após, tornem os autos conclusos.

I. C.

0062628-90.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191715 - LUZIA RODRIGUES DE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria de 05.09.2016: oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora conforme os parâmetros informados pela Contadoria deste Juizado.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos dos atrasados.

Int.

0018120-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191420 - JESSICA RODRIGUES TROMBINI (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da documentação apresentada, providencie o Atendimento a retificação do nome da da autora no sistema informatizado deste JEF, fazendo constar como sendo: JESSICA RODRIGUES TROMBINI, CPF 371.239.108-0.

Após, peça-se o necessário.

Cumpra-se.

0040472-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192095 - GILBERTO BARBOSA ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o transcurso do prazo para cumprimento do despacho anterior.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0027455-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191854 - JACINTO ANGELIM DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 19/10/2016.

Intimem-se.

0018037-87.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191981 - JEOVA BATISTA DA SILVA (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) ROSANGELA BATISTA GOMES (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) MARIA DO CARMO BATISTA DA SILVA - ESPOLIO ANGELA BATISTA GOMES (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) GIOVANNE BATISTA DA SILVA (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada em 02/09/2016 (sequência 16/15): nada a decidir.

Trata-se de ação pleiteando a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do índice de IRSM no benefício de pensão por morte da parte autora.

Dessa forma, observa-se que o referido benefício foi encerrado há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que acarreta que eventuais prestações atrasadas estão prescritas.

Assim, reputo inexequível o julgado, como anteriormente exarado, conforme despacho de 21/05/2010 (sequência 8).

Dessa forma, tendo em vista que não há nada a ser executado, obviamente, resta prejudicado o pedido de habilitação dos sucessores da parte autora.

Em vista disso, entregue a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026425-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192125 - MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/05/2016: oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da consignação realizada no benefício da parte autora, uma vez que nos cálculos da Contadoria Judicial já foi realizada a compensação entre os períodos de maio a setembro de 2015.

Intimem-se.

0034259-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191616 - APARECIDO TENORIO BEZERRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o valor apurado pela Contadoria deste Juizado supera, em muito, o valor de alçada. Assim, no prazo de cinco dias, a parte autora deverá informar, por escrito, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado, trazendo aos autos procuração COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RENÚNCIA.

Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Cancelo a audiência designada.

Publique-se. Intimem-se.

0037072-96.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191876 - BENEDITA CRISTINA DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/09/16: inicialmente, deixo consignado que "(...) a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário" (STJ, HC 76.277/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012), restando infundada a insurgência do advogado em relação à revogação de seu mandato. Eventuais questões pendentes e relativas ao contrato de prestação de serviços – firmado entre o advogado e cliente – devem ser solucionadas em seara própria.

Contudo, pela análise dos autos, verifico que o antigo patrono da parte autora, Dr. Wellington Wallace Cardoso, atuou durante toda a fase recursal, tendo oferecido, inclusive, contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Nesta senda, lhe são devidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão proferido em 06/10/11 (evento 50), com fulcro no art. 85, §2º, inciso IV, do NCPC.

Anoto que os atuais patronos da autora ingressaram após o trânsito em julgado do v. acórdão, depois, inclusive, da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial (evento 101).

Retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0034555-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192223 - FERNANDA PINHEIRO BERNARDO (SP330241 - DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de atendimento para cadastrar o NB e incluir no polo passivo a corrê Alana Pinheiro Serra, conforme o aditamento acostado em 19/08/2016.

Intime-se.

0043667-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191611 - LUZIA CRISTINA ALVES DA SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a parte autora a homologação da desistência proposta nos autos que tramitam na E. Turma Recursal.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado os autos venham conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0040658-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192104 - LUIS JOSE DO NASCIMENTO (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

A parte autora deverá, ainda, cumprir integralmente o despacho anterior, indicando telefone para contato e/ou referências quanto à localização de sua residência. Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0029493-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191730 - ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos da condenação, observando-se a impugnação anexada em 11/05/2016.

Intimem-se.

0010473-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191834 - MARLI APARECIDA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de documento pela parte autora (evento nº. 37), vista à parte ré pelo prazo de cinco dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034706-79.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191835 - ALUISIO ROSENO DA SILVA (SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS, SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documentação legível se houve nova perícia que justificasse a cessação do benefício em 09/04/2015. Em caso negativo, deverá o INSS restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez até que haja a reabilitação do autor, nos termos do julgado. Nesse caso, o INSS também deverá efetuar pagamento, pela via administrativa, da diferença gerada pela cessação indevida.

Caso o benefício tenha sido cessado em virtude de nova perícia, esclareço ao autor que tal perícia poderá ser impugnada pela via adequada, em processo próprio, por não ser objeto da presente demanda.

Com a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos para deliberação.

Petição de 05/05/2016: tendo em vista que a parte comunicou nos autos a revogação do mandato outorgado ao advogado, intime-se o referido advogado, promovendo-se, em seguida, sua exclusão no sistema processual.

Cadastre-se o novo advogado constituído.

Intimem-se.

0026491-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191839 - MARIA JOSE MIGORANCA ANDREOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Petição anexada em 12/09/2016: Chamo o feito à ordem para corrigir o Termo de Despacho nº 6301188078/2016, de 06/09/2016: Onde constou: "Determino a realização de perícia na especialidade ortopedia, com o Dr. LEO HERMAN WERDESHEIM, no dia 04/10/2016, às 10 hs, na sede deste Juizado, situado na Rua Sergipe, 475 – Conj. 606 - Consolação- São Paulo/SP", leia-se: Determino a realização de perícia na especialidade oftalmologia, com o Dr. LEO HERMAN WERDESHEIM, no dia 04/10/2016, às 10:00h, na Rua Sergipe, 475 – Conj. 606 - Consolação- São Paulo/SP.

Mantenho os demais termos.

0059955-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190133 - WILSON CORREA CACADOR (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em razão do informado pela Contadoria do Juízo, junte o autor, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de extinção do feito, as páginas da ação trabalhista com a discriminação das verbas que compõem o valor homologado de R\$ 515.000,00, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação, retornem os autos a Contadoria do Juízo e em seguida venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0075788-22.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191892 - WANIE WALERIA FORLANO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

Petição de 31/05/2016: assiste razão à parte autora, motivo pelo qual reconsidero a decisão anterior.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o valor devido, observando-se a efetiva implantação do benefício.

Com o cumprimento, dê-se vistas às partes.

Intimem-se.

0036925-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192282 - VLADIMIR KONSTANTIN STEPANOFF (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000790-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192028 - EDISON MARQUES CARACIOLA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 09/09/2016, concedo à parte autora mais 10(dez) dias para regularizar sua representação.

Int.

0044264-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191891 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP300435 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0023555-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191820 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 11/10/2016, às 09h30, aos cuidados do perito médico, especialista em Clínica Geral e Nefrologia, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043908-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191454 - MARIA DE LOURDES VEIGA (SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Tendo em vista que até o presente o empregador Via Varejo S/A não apresentou os esclarecimentos solicitados por este Juízo, imprescindíveis ao deslinde do feito, determino a expedição de novo ofício, nos termos do ofício (evento 44), a ser cumprido no prazo de trinta dias, sob pena de o responsável incorrer nas medidas legais cabíveis em caso de desobediência.

Saliento que o ofício deverá ser entregue por oficial de justiça ao advogado da empresa supra, Dr. Estevan Xavier e Chaves, OAB/172572, o qual já recebeu determinação anterior, bem como ao diretor da empresa.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0035397-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191733 - QUITERIA PORFIRIO DE MELO (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008257-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191746 - LILIAN DA SILVA MENEZES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO, SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031477-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191481 - DIVANI DA SILVA FAGA SANTOS (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (evento 17).

Intimem-se.

0004783-76.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192294 - ESPEDITO CAETANO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos de liquidação do julgado, conforme PLANILHA DE CÁLCULO DA CONTADORIA DESTA JUÍZADO DISPONIBILIZADA NO SITE DA JUSTIÇA FEDERAL (<http://www.trf3.jus.br/jef>).

Registre-se que há posto de atendimento do INSS neste Juizado (Programa de Educação Previdenciária - PEP), todas as segundas-feiras (das 10:00 às 15:00 hs), a fim de viabilizar a realização das consultas dos dados necessários para a apresentação dos cálculos.

Deverá ser observado pela parte autora o uso do protocolo na opção "petição de juntada de cálculos", que deverá vir acompanhada não apenas da conta, mas também das pesquisas realizadas nas telas do INSS (HISCREWEB, PESCPF e PESNON).

Os cálculos apresentados pela parte deverão ter a RRA do cálculo informada possibilitando assim a expedição da competente requisição de pagamento.

Com a juntada dos cálculos, desde que cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta) dias.

Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida.

No silêncio ou apresentada irrisignação genérica pelo réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados.

Homologados os cálculos, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005676-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192338 - CARLOS VINICIUS DA SILVA GONCALVES (SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 19/09/2016, às 15:00 horas.

Diante do requerimento da CEF (evento nº 15), defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos aos autos.

Intimem-se.

0039356-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192058 - MARCOS TSUGUIO HATAKEYAMA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0041377-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191796 - SIMONE DEBORA DE SOUZA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma pena, promova a regularização do polo ativo para inclusão dos filhos menores, indicando as respectivas qualificações, juntando as procurações ad judicium e documentos pertinentes (RG, CPF, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019165-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191976 - EVANDRO DUTRA DE MORAIS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para promover a habilitação dos sucessores processuais, apresentando a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso e as cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0027938-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192003 - JOSE RAMOS PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se da pesquisa DATAPREV anexada aos autos que o benefício de pensão por morte, tendo como instituidora a segurada Maria Bezerra da Silva já é percebido por Vitor Hugo Jesus Santos, filho da falecida.

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, incluo no polo passivo da demanda Vitor Hugo Jesus Santos.

Ao Setor de Atendimento para as providências necessárias.

Após, cite-se o corréu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03/11/2016 às 14h45 min. para oitiva de testemunhas da parte autora e corréu, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0012464-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192342 - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de feito que tramitava perante a Turma Recursal, haja vista a interposição de Recurso Extraordinário contra acórdão que havia repellido a alegação de que a sentença proferida seria ilíquida.

Foi dada a oportunidade para que a parte autora apresentasse cálculo de liquidação e com a sua apresentação, considerou-se que o recurso havia perdido o objeto, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Juizado, pois a conferência dos cálculos caberia ao Juízo da Execução.

Esta é a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Os cálculos não podem ser homologados na forma como apresentados, não sendo possível verificar a sua exatidão.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Inicialmente oficie-se à ADJ a fim de que implante ou corrija a RMI, bem como calcule a RMA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação do julgado, conforme PLANILHA DE CÁLCULO DA CONTADORIA DESTE JUIZADO DISPONIBILIZADA NO SITE DA JUSTIÇA FEDERAL (<http://www.trf3.jus.br/jef>).

Registre-se que há posto de atendimento do INSS neste Juizado (Programa de Educação Previdenciária - PEP), todas as segundas-feiras (das 10:00 às 15:00 hs), a fim de viabilizar a realização das consultas dos dados necessários para a apresentação dos cálculos.

Deverá ser observado pela parte autora o uso do protocolo na opção “petição de juntada de cálculos”, que deverá vir acompanhada não apenas da conta, mas também das pesquisas realizadas nas telas do INSS (HISCREWEB, PESCPF e PESNON).

Os cálculos apresentados pela parte deverão ter a RRA do cálculo informada possibilitando assim a expedição da competente requisição de pagamento.

3) Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta) dias.

Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida.

4) No silêncio ou apresentada irrisignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados.

Homologados os cálculos, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0022549-84.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191903 - JOSE DOMERIO (SP065459 - JOSE DOMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, verifico que a r. sentença condenou a ré apenas na aplicação dos juros progressivos, e não em expurgos. Assim, o parecer anexado ao arquivo n.º 33 dos autos deve ser desconsiderado, já que foi elaborado antes da prolação da sentença, com base unicamente no pedido do autor.

Ademais, esclareço à parte autora que não há afronta à coisa julgada quanto à “exclusão” da empresa Bolsa de Valores de São Paulo na execução do julgado, uma vez que o vínculo não preenche os requisitos previstos em lei (não teve início até 22.09.1971).

Ressalto que o dispositivo do julgado deve ser analisado em conjunto com a sua fundamentação, que descreveu os requisitos necessários para a aplicação da progressividade dos juros, quais sejam:

“1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

3) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, ou seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.”

Nesse ponto, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 489, §3º, positivou o princípio da boa-fé na interpretação das decisões judiciais, de modo que, conforme dito acima, o dispositivo não pode ser analisado separadamente, mas a partir da conjugação de todos os seus elementos.

No mais, quanto à empresa Sociedade Paulista Expansão Econômica, a parte autora não cumpriu a r. decisão anterior, não modo que o eventual direito à aplicação dos juros progressivo se torna inexecutável.

Ressalto que a r. sentença determinou a observação da prescrição trintenária. Nessa toada, tendo em vista que o vínculo com a empresa em questão encerrou-se em 15.02.1972, o direito a eventuais diferenças somente existiria caso fosse comprovada a existência de saldo na respectiva conta fundiária após 12.12.1975 (trinta anos antes do ajuizamento desta demanda).

Diante do exposto, considerando que a CEF já apresentou o cálculo de liquidação a partir dos documentos anexados nos autos, com o respectivo creditamento do valor apurado, bem como que a parte autora não apresentou outros documentos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito (a existência de saldo após 12.12.1975), não há mais valores a serem apurados nesta demanda.

Por fim, verifico que a parte autora ainda não efetuou o depósito da multa aplicada na sentença em embargos proferida em 02.12.2013. Assim, intime-se a parte autora por Oficial de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito judicial da referida multa atualizada até a presente data, sob pena de descumprimento.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0032917-45.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192224 - VALDETE AMELIA DE SOUZA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) STEPHANY NATALLE DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que negou provimento ao recurso da coautora Valdete Amélia de Souza, confirmando a r. sentença por seus próprios fundamentos, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição da RPV COMPLEMENTAR em nome da coautora Stephany Natalle da Silva, devendo o montante ser requisitado à ordem deste juízo.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores à disposição do juízo de direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV – Lapa – SP, processo de Guarda nº 004.03.015064-0, controle 2227.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente àquela Vara para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0055391-44.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192540 - CARLA CRISTINA CESARIO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos de liquidação do julgado, conforme PLANILHA DE CÁLCULO DA CONTADORIA DESTE JUIZADO DISPONIBILIZADA NO SITE DA JUSTIÇA FEDERAL (<http://www.trf3.jus.br/jef>).

Registre-se que há posto de atendimento do INSS neste Juizado (Programa de Educação Previdenciária - PEP), todas as segundas-feiras (das 10:00 às 15:00 hs), a fim de viabilizar a realização das consultas dos dados necessários para a apresentação dos cálculos.

Deverá ser observado pela parte autora o uso do protocolo na opção “petição de juntada de cálculos”, que deverá vir acompanhada não apenas da conta, mas também das pesquisas realizadas nas telas do INSS (HISCREWEB, PESCPF e PESNON).

Os cálculos apresentados pela parte deverão ter a RRA do cálculo informada possibilitando assim a expedição da competente requisição de pagamento.

Com a juntada dos cálculos, desde que cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta) dias.

Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida.

No silêncio ou apresentada irrisignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados.

Homologados os cálculos, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005275-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191306 - APARECIDO JOSE DE SOUZA (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição datada de 10/08/2016: Dê-se ciência à parte autora acerca do teor do ofício do INSS onde informa o cumprimento da obrigação de fazer e a consequente implantação do benefício. Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte Autora, remetam-se os autos à contadoria para a retificação dos cálculos e, posteriormente, ao setor de expedição de RPV. Prejudicado, portanto, o recurso interposto pelo Réu. Intimem-se.

0032619-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191680 - ADILSON AMADOR DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/11/2016, às 10h50min., aos cuidados da Dra. Carla Cristina Gurariglia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0039653-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191382 - LUIZ MANCINELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004419-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192508 - EMERSON ESTEVAO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do relatório de esclarecimentos anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001009-67.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192760 - JOSE DONATO DO CARMO (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, encaminhem-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente de requisição de pagamento relativo à condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0021127-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192511 - ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021161-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192510 - CRISTINA ALEXANDRA DE MELO SANCHES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015872-44.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191724 - ANGELINA TORRES DA SILVA (SP321302 - MICHELLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias corridos, conforme requerido pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

0033667-08.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192085 - PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA (SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da União (PFN), anexos 12 e 17: defiro o requerido.

Providencie a Secretaria a exclusão da União-PFN e a inclusão da União-AGU.

Após, cite-se a União-AGU.

Cumpra-se.

Int.

0028315-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192326 - MANUEL CARLOS DE OLIVEIRA (SP336446 - ELISABETE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/10/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosangela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/10/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0027401-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191846 - GENELICE ROSA DOS SANTOS SOUZA (SP260933 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a comprovação dos esforços envidados pela parte autora para obtenção de cópias do processo administrativo, excepcionalmente, determino a expedição de ofício à AADJ para que traga aos autos cópia dos processos administrativos NB 88/542.365.073-5 e 21/172.451.471-4, até a data da audiência já designada (20/10/2016).

Cumpra-se, com urgência. Int.

0059355-74.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191919 - MARCOS GOMES DA ROCHA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria Judicial anexado em 02/09/2016 (sequência 52); tendo em vista que se trata de sentença líquida a sucumbência deverá ser apurada sobre o valor da condenação.

Cumpre salientar que o disposto no parágrafo 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil estabelece:

(...) Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...) – grifo nosso.

Ante o exposto, uma vez que se trata de situação excludente, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de liquidação do julgado, com a sucumbência fixada em 10% do valor da condenação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0043066-13.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191958 - JOSE NILSON REIS MARCONDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Torno sem efeito o despacho anterior.

Compulsando os autos verifico que não houve expedição de ofício conforme definido em despacho precedente.

Sendo assim, determino a expedição de ofício ao PAB localizado neste juizado, para que os valores depositados, conforme guia anexa em 20.07.2007, sejam disponibilizados à curadora devidamente constituída, Alessandra Burti Marcondes, cadastrada sob o CPF de nº 159472308-79.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e também da decisão de 03.08.2016.

Por fim, informo à parte autora de que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048135-11.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191865 - WILSON COSTA DE OLIVEIRA (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) MARLUCE SOBRINHO SALVADOR OLIVEIRA (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho acostado ao evento 28, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2- Aguarde-se o fim do prazo na pasta decurso.

3- Intime-se.

0046628-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192039 - DANIELA DOS SANTOS SILVA (SP351324 - SOLANGE BATISTA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/05/2016: a parte ré impugna os cálculos sob os seguintes fundamentos: a) não houve desconto dos valores recebidos no benefício nº 610.425.164-5 e b) para atualização deveria ser aplicado o INPC e não a TR.

Assiste razão parcial à parte ré.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos

para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Em vista disso, em relação à correção monetária pela TR, indefiro o requerido pela parte ré.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca do item a da impugnação. Intimem-se.

0016217-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191661 - OSMAR APARECIDO DE PAULA FRANCISCO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Orlando Batich (oftalmologista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/10/2016, às 14:00, aos cuidados do(a) Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000905-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192634 - JAIR HENRIQUE CHRISOSTOMO (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a ré cumpra a obrigação determinada.

Com a informação do cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer, bem como de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001055-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191928 - OLGA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0058892-64.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191927 - VICTOR MAGAROTI FERNANDES BRAGA (SP320285 - FERNANDO CESAR BARBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0032660-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191537 - FRANCISCO GUEDES NASCIMENTO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição de 06.08.2016 determino a exclusão da representante da parte autora e a remessa dos autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 614.182.462-9, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0044577-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192364 - ROSE APARECIDA DOS REIS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0019634-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191830 - EDWIN ALBERTO MAYER JUNIOR (SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes quanto aos esclarecimentos prestados pela perita (evento nº. 36) pelo prazo de cinco dias.

Evento nº. 34: Defiro. Expeça-se o ofício pertinente, tendo em vista que a sentença foi anulada por ocasião da decisão contida no evento nº. 28.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0078317-58.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191551 - MARCOS ANTONIO VIANA TAVARES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência do desarquivamento.

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Petição da parte autora de 25/08/2016 (sequência 63/64): os documentos apresentados não estão aptos ao prosseguimento da execução.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresentar todos os documentos solicitados pela União, conforme ofício de 13/01/2014 (sequência 58), sob pena de arquivamento.

Com o devido cumprimento, oficie-se a União para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.

Sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0016733-19.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192121 - ROSANGELA APARECIDA MANFRIN (SP059834 - ROSELI PRINCIPE, SP359044 - FERNANDO MILANI TRIVELATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, proceda a parte autora a correção de seu nome no órgão competente, sob pena de restar prejudicada a requisição de pagamento.

Intime-se.

0009273-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191910 - SIDNEI GOMES DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/08/2016: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez está ativo, conforme pesquisa DATAPREV acostada.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0023021-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191670 - AMENINZA BASTOS MOREIRA DA COSTA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado de 08/09/2016, designo perícia médica para o dia 05/10/2016, às 17:00, aos cuidados do(a) Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035739-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187397 - RENILDA SOUZA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pelos cálculos apresentados pelo autor, o valor da causa ultrapassa a alçada deste juízo.

Assim, intime-se o autor para que no prazo de cinco dias especifique o valor da causa, confirmando se corresponde ao valor apresentado de R\$ 67.388,37.

Ante a ausência de declaração de hipossuficiência o feito prosseguirá, se for o caso, sem o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Intime-se.

0006621-30.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191833 - MARCIA MARIA ESCORCA PASCHOAL (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Muito embora a ré tenha sido intimada várias vezes, verifico que até o presente momento não há nos autos qualquer informação quanto ao cumprimento a que foi condenada. Em vista disso, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO, na pessoa de seu Procurador, por meio de oficial de justiça, para que dê cumprimento integral ao julgado, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00.

Caso a presente decisão não seja cumprida, oficie-se ao TCU e ao MPF para apuração da responsabilidade pelo prejuízo causado à União.

Intimem-se.

0012791-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192362 - EZEQUIEL POERTA PEREZ (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada para o dia 20/09/2016 às 14:00 horas, mantendo-se no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se.

0017459-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192655 - CARLOS SILVA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação do Supervisor da Seção de Protocolo do Juízo da Subseção Judiciária de Salvador – BA, no sentido de que houve o recebimento da carta precatória via malote no dia 03/03/2016, mas que não fora efetivada a sua distribuição por alegados problemas sistêmicos (evento 059), determino a expedição de ofício à supracitada Subseção Judiciária solicitando a autuação da carta precatória e seu posterior cumprimento, com a oitiva da testemunha Pedro Figueiredo da Silva, na forma como anteriormente já requerido.

Cumpra-se.

0044593-53.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191083 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo a dilação requerida pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

0043893-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191543 - JOAQUIM CESARIO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

0016733-19.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192046 - ROSANGELA APARECIDA MANFRIN (SP059834 - ROSELI PRINCIPE, SP359044 - FERNANDO MILANI TRIVELATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição. Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002617-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192365 - MARIA INES TERZI PASSOS (SP315061 - LUIS DIOGO LEITE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a redistribuição do feito, houve alteração da data da audiência para 06/10/2016 às 17h.

No mais, mantenho na íntegra o teor do despacho proferido em 21/06/2016.

Intimem-se as partes.

0029267-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191381 - MARLI DOS SANTOS FERREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico do perito em psiquiatria, Dr. Rubens Hirsler Bergel, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 04/10/2016, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 10/10/2016, às 18:00h, aos cuidados da Drª Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038278-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191857 - RENATO FERREIRA DANTAS (SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e os documentos médicos comprovando a enfermidade do período apontado na inicial. Prazo: 05 dias

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0038202-82.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191233 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser

levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010069-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192226 - EDUARDO ALVES DE LIMA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido em petição juntada aos autos e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte acoste aos autos termo de curatela atualizado. Com a juntada do documento, se em termos, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010757-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191917 - ROSANY GIBELLY GOMES DOS SANTOS (SP248749 - KELLY WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0064072-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191918 - RODRIGO COSTA PEIXOTO (SP318450 - NATALIE SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044201-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192160 - EDSON PARIZOTTO (SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041651-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192060 - ANTONIO DONATO FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009143-65.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192323 - DANER COASACA JANCO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043834-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192372 - MARIA LEDA DE CARVALHO (SP254975 - ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO, SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043240-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192034 - MARCOS CARLOS DA SILVA (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009119-37.2016.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192036 - PAULO FRANCISCO IZZO (PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0041623-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191802 - IEDA NORIKO TAKAYAMA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048656-58.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192388 - JUSCELINO NERI DE LIMA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0041035-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192274 - JOSE CICERO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, apresentando documentos médicos atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na inicial. Prazo: 05 dias.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0013357-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192358 - JEANE ALVES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando que a perícia indireta foi designada para 03.10.2016, cancele-se a audiência designada.

Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 58.680,10) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito é de uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 52.800,00, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, devendo, caso afirmativo, apresentar nova procuração, com a manifestação de vontade da parte autora.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 29.11.2016, às 16 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

0060580-32.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191954 - GERALDO MARTILIANO DOS SANTOS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação da parte autora anexada em 15.10.2015, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novo parecer e, se o caso, de novos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0026984-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191952 - JOAQUIM TAVARES SOBRINHO (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034329-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191961 - PERIVALDO SOARES DA COSTA OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052163-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192335 - REURILDE GUIMARAES SOUZA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o formulário DSS8030 coligido aos autos (fls.98 do evento 37) comprova o exercício de atividade supostamente especial até a data de sua expedição (11.11.2003), concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a postulante apresente documentos que atestem o exercício da alegada atividade especial em todo o interregno pretendido, tais como laudos técnicos, PPPs/

formulários, entre outros.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044605-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192122 - MANOEL JOAQUIM LINDOSO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0007309-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191777 - JOANA DE LIMA OLIVEIRA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a decisão da Turma Recursal anexada em 09/09/2016, bem como o trânsito em julgado da sentença em 15/05/2016, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0040499-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192297 - FRANCISCO SERGIO PEREIRA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista a parte autora do documento juntado às fls. 01/52 do evento nº 37 dos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

I.C.

0044355-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191887 - ROQUE MOTA DE SENA (SP304949 - WELLINGTON PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0038364-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191581 - OSVALDO SANTANA PEREIRA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int.

0032218-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192022 - JOCIANE BISPO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0020760-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191617 - DEUSELINE MOREIRA DE SOUSA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X RAMON VALMIR DA SILVA FELIPE VALMIR SANTOS SILVA RENATO VALMIR DA SILVA VALMIR AVELINO DA SILVA FILHO EDNALVA MARINA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RODRIGO VALMIR DA SILVA

Tendo em vista que a Carta Precatória para citação dos corréus não retornou cumprida, cancelo a audiência designada.
Manifestem-se as partes.

0039085-24.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191596 - NAAMA COELHO MALAQUIAS (SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para cumprir integralmente o despacho anterior, apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide e comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos de liquidação do julgado, conforme PLANILHA DE CÁLCULO DA CONTADORIA DESTE JUÍZADO DISPONIBILIZADA NO SITE DA JUSTIÇA FEDERAL (<http://www.trf3.jus.br/jef>). Registre-se que há posto de atendimento do INSS neste Juizado (Programa de Educação Previdenciária - PEP), todas as segundas-feiras (das 10:00 às 15:00 hs), a fim de viabilizar a realização das consultas dos dados necessários para a apresentação dos cálculos. Deverá ser observado pela parte autora o uso do protocolo na opção “petição de juntada de cálculos”, que deverá vir acompanhada não apenas da conta, mas também das pesquisas realizadas nas telas do INSS (HISCREWEB, PESCPF e PESNON). Os cálculos apresentados pela parte deverão ter a RRA do cálculo informada possibilitando assim a expedição da competente requisição de pagamento. Com a juntada dos cálculos, desde que cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta) dias. Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida. No silêncio ou apresentada irrisignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados. Homologados os cálculos, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0018652-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192290 - ELIAS GOMES DA CONCEICAO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010153-65.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192292 - ORLANDO DE JESUS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043454-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192261 - CLEUTON RODRIGUES LUZ (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0062922-55.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192408 - AMADO DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta) dias.

Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida.

No silêncio ou apresentada irrisignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados.

Homologados os cálculos, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0087573-78.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192178 - IVO NAIZER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que foi constatada a incapacidade civil da parte autora e que o montante apurado em sede de execução possui valor significativo que se incorpora ao patrimônio da parte autora, devendo-se, portanto, com relação aos valores dos atrasados a serem recebidos através de instituição bancária, adotar as medidas preventivas de proteção nos moldes do art. 1754 do Código Civil.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o termo de curatela atualizado.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0038282-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192278 - JURACI BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para cumprimento do despacho anterior.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0083963-05.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192007 - RENATO PAIM DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de termo de curatela atualizado.

Com a juntada do documento, se em termos, expeça-e o necessário.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0034422-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191467 - LUCIENE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP331696 - ALEXSANDRO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal, e considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo. Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intime-se.

0030357-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192725 - CECILIO FEITOSA DE SALES (SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051165-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192724 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042527-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192117 - NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI (PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0022171-37.2015.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e pena, a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0049547-84.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192391 - ELIANE MARIA DA CONCEICAO (SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o teor do documento anexado em 21/07/2016.

Sem prejuízo, diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos de liquidação do julgado, conforme PLANILHA DE CÁLCULO DA CONTADORIA DESTA JUIZADO DISPONIBILIZADA NO SITE DA JUSTIÇA FEDERAL (<http://www.trf3.jus.br/jef>).

Registre-se que há posto de atendimento do INSS neste Juizado (Programa de Educação Previdenciária - PEP), todas as segundas-feiras (das 10:00 às 15:00 hs), a fim de viabilizar a realização das consultas dos dados necessários para a apresentação dos cálculos.

Deverá ser observado pela parte autora o uso do protocolo na opção "petição de juntada de cálculos", que deverá vir acompanhada não apenas da conta, mas também das pesquisas realizadas nas telas do INSS (HISCREWEB, PESCP e PESNON).

Os cálculos apresentados pela parte deverão ter a RRA do cálculo informada possibilitando assim a expedição da competente requisição de pagamento.

Com a juntada dos cálculos, desde que cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta) dias.

Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida.

No silêncio ou apresentada irrisignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados.

Homologados os cálculos, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0039827-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192260 - DAVI LEONCIO DOS SANTOS - ESPOLIO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, o saldo do FGTS não recebido em vida pelo trabalhador deve ser pago "a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte" ou, na falta deles, aos "sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0065705-54.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191720 - ANTONIO SEGUNDO PEIXOTO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0009830-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192360 - SILVIO GONSALES D AMELIO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Parecer da Contadoria Judicial, para verificação do pedido de concessão benefício previdenciário, faz-se imprescindível a juntada da contagem de tempo de contribuição do NB 141.484.871-1, que apurou 35 anos, 06 meses e 18 dias, de forma legível.

Assim, traga a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com juntada, remetam-se os autos a Contadoria Judicial.

0083856-58.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301149524 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelo INSS (petição de arquivo 56) implicará a modificação da sentença proferida em embargos (arquivo 54), concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamento.

Int.

0013543-98.2011.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192140 - MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KALE LTDA ME (SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil de que houve pagamento a maior pela CEF em favor da parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0012810-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192253 - GAUDENCIO ALVES DE FONTES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os comunicados médicos acostados aos autos em 01/09/2016, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico do autor, em especial das consultas psiquiátricas, bem como cópia do laudo médico pericial que instruiu processo de interdição para a vida civil do autor

Com o cumprimento, agende-se nova data para realização da perícia com a Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Intime-se. Cumpra-se.

0026314-14.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191614 - ELAINE POLLA SALGADO DOS SANTOS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aceitação ou recusa do acordo ofertado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0024610-63.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191975 - BENEDITA GOMES DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da contadoria judicial (evento 21), em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 292 do CPC de 2015).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC de 2015).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

Intime-se.

0020225-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191837 - MARGARIDA RIBEIRO (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Considerando os documentos já juntados nos autos, dispense o comparecimento das partes à audiência anteriormente designada para fins de comprovação de vínculo reconhecido em sentença trabalhista lastreada em instrução, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria.

2 - Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 22 e 23).

3 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia integral, legível e ordenada da CTPS n.º 06399, série 00041-SP.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-m-se.

0081777-53.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191716 - CESAR DE FREITAS ANDRADE (SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO, SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065038-24.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191696 - BRUCE ELIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0197082-56.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191723 - EGIDIA PEREIRA DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

0060014-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191703 - JOSE MILTON DA CRUZ-FALECIDO (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) NEUSA ROSA DE JESUS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037863-21.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191006 - FRANCISCO MORAIS FIGUEIREDO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores

de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais em relação a todos os vínculos empregatícios indicados na inicial. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

0042593-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192554 - MARIA BENEVIDES SOLEDADE (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões: Embora as ações sejam iguais, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020826-78.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191880 - HELGA LAASS DE QUEIROZ (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0005869-72.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191823 - SEBASTIAO DE SOUZA - FALECIDO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação proposta originariamente por SEBASTIÃO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB 145.371.623-5), sob o argumento de que o benefício "não foi limitado ao teto legal do pagamento e sim um valor inferior". No mais, requereu o cômputo dos nove meses trabalhados após a concessão da aposentadoria. Aduziu que a própria autarquia já reconheceu tal pedido em sede administrativa e efetuará o pagamento das diferenças apenas em 2019, com o que não concorda.

Dado o falecimento do autor, sua esposa, MARIA DENI ALEXANDRE DE SOUZA, foi devidamente habilitada nos autos por meio de decisão proferida em 29/06/2016 (arquivo 34).

Segundo o parecer elaborado pela contadoria do juízo, "o Autor foi beneficiário do auxílio-doença B-31/536.022.335-5, com DIB em 03/06/09, cessado em 03/02/10. Este benefício foi revisto pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, cujas diferenças, no valor de R\$600,72 estão previstas para pagamento em maio/2019, conforme informações disponíveis no sistema DATAPREV. Depreende-se que seja sobre este valor que a parte autora esteja se referindo no item 3 do pedido" (arquivo 33).

Assim, dada a necessidade de se determinar o fundamento do pedido revisional formulado, evitando-se julgamento nulo (artigo 492, CPC), intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a revisão da aposentadoria NB 145.371.623-5 com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou se o pedido possui fundamento diverso.

Sobrevindo a manifestação da autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, tendo em vista a habilitação de MARIA DENI ALEXANDRE DE SOUZA, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo no cadastro do sistema processual.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0010026-59.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191470 - OSWALDO BERGAMASCHI JUNIOR (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação da audiência no processo 0000637-24.2016.8.26.0152 para oitiva das testemunhas no dia 05/10/2016, às 14h45min. Será realizada no 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, conforme anexos 93 e 94.
Int.

0008021-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191982 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes para que informem o dia e o horário em que a CEF foi comunicada do roubo do cartão do autor.
Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0040574-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192574 - TATIANA MAGARIAN (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039327-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192715 - CARLOS ADALBERTO MOURELLE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043740-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192580 - MARCIA FLORINDA EMBOABA (SP177414 - ROSA ANGELA COBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042259-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192593 - ROSEMEIRE NATSUKO SHOJI (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044401-18.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192702 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO DANIEL I (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043822-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192576 - KARINA RIBEIRO DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043270-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192138 - APARECIDO JULIO SANT ANA (SP377933 - ALINE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No presente caso o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro, assim deve ser acompanhado de declaração deste, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043600-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192033 - CLAUDIO SAMPAIO JUNIOR (SP303461 - ANDERSON ESCOBAR CUNHA) X TRANSMASSA LOGISTICA LTDA (- TRANSMASSA LOGISTICA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043714-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192032 - SIDNEY LUIZ DE OLIVEIRA (SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0041047-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192019 - DAVID RODRIGO RAIOL BARATA DA SILVA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X COOPSUPORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICO NA AREA DE TRANSPORTE (- COOPSUPORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICO NA AREA DE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043067-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192018 - MICHELE GOMES PIMENTEL (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041716-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192059 - ISABELA VIEIRA CALDEIRA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) RENATA VIEIRA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) SERGIO CALDEIRA - FALECIDO (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) GABRIEL VIEIRA CALDEIRA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SK USI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA - EPP (- SK USI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA - EPP)

0041274-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191678 - CLARSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0044159-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191888 - BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044166-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191889 - REJANE LUCIA MACHADO (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0044083-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192578 - IRIA RIBEIRO GUIMARAES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043510-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192378 - MARIA DE LOURDES BENEDITO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044274-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192311 - MARTA VIRGILIO DE MELLO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043927-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192583 - SELMA ROSENO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044261-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192709 - EDSON LUIS DE FREITAS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044035-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192720 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (SP208190 - ANA LUCIA ABADÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043310-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192380 - RAIMUNDO NONATO BESERRA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044245-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192588 - PAULO ROBERTO FERREIRA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043629-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192698 - MARCOS DONIZETE POSTIGO (SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043993-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192711 - CLAUDIO LUIZ DE CAMPOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043757-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192577 - EDISON EDMILSON DE FARIAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043285-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192379 - ANA SANTOS BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043706-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192309 - PEDRO DIMAS PEREIRA NETTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032577-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191677 - JOSE LOZINHO DA SILVA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/11/2016, às 09h30min., aos cuidados da Dra. Carla Cristina Gurariglia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0026694-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191395 - FABIO DOS SANTOS SILVA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/10/2016, às 15h00, aos cuidados do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0039862-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191472 - GERSON LEANDRO BRITO DE JESUS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 04/10/2016, às 12:00 hs, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2016, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042762-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191899 - MARIA DE MELO LOPES DE LIMA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, ademais, pelo decurso do tempo entre o atual feito e o feito listado no termo de prevenção, é possível inferir que houve mudança entre a situação atual do autor e aquele existente na época da propositura anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando o Comunicado Social apresentado pela perita Ana Lucia Cruz em 12/09/2016 e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data agendada anteriormente (22/09/2016) e nomeio a perita Assistente Social Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, para realizar a perícia social na residência da parte autora às 17h00.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032336-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192073 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/10/2016, às 11h30min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030763-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191464 - DOMINGOS CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 05/10/2016, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033173-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192153 - HILARIO MEIRA DE OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/10/2016, às 15h30min., aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0041096-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191770 - JUCILENE MOTTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/10/2016, às 13h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0041464-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191722 - MARIOZAN PEREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 18/10/2016, às 09h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Léo Herman Werdesheim, a ser realizada na Rua Sergipe, 475 – Conjunto 606 – Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041158-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191766 - STELLA DE MORAES NOGUEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/10/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014032-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191333 - THIAGO DA SILVA COELHO (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 04.08.2016, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA no dia 03.11.2016, às 11:30h, sob os cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040016-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191923 - WAGNER DOS REIS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 07/10/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030397-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192038 - GILIARD GUIMARAES ARAUJO (SP357777 - ANA MILIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/10/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/10/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda dos laudos, dê-se ciência às partes para manifestação sobre os mesmos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039932-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191664 - IOSIUKI HORIKAWA (SP358330 - MARLENE SOUZA SIMONAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 28/10/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034259-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192075 - JOSE FULGENCIO DE ALCANTARA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 180 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034234-39.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192066 - GISLENE PINTO DE CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível e integral da CTPS, bem como do comunicado de indeferimento do benefício objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0033036-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191877 - TARCISIO QUINTINO DOS SANTOS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0032867-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192101 - WANDERLEY PIRES CARDOSO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

0042957-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191939 - ANA MARIA LOPES DA SILVA (SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0014988-57.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que o outro processo não guarda identidade em relação a atual demanda, eis que distintas as causas de pedir, já que naqueles autos o cerne da controvérsia era a revisão de benefício previdenciário, ao passo que nestes autos o que se discute é a concessão de pensão por morte.

Intimem-se.

0042747-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190729 - LILIAN GARCIA POLETO (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0025873-332016.4036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0043040-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190728 - GILMAR SEVERIANO DA COSTA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0030965-89.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0043140-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190731 - LUIZ MILTON BARBOSA LIMA (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00009868220154036183), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0042022-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190722 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0016347-42.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033162-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191821 - MARIA TOMAZELI HUBER (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00296641020164036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041892-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191984 - JOSE RUMAO DE GOIS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043865-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192120 - PERCILIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, à causa de pedir e/ou fundamento diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037200-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192283 - JOELY APARECIDA MATHEUS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042955-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192642 - SAFIRA DA SILVA SAMPAIO (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042624-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192134 - COMERCIAL LITA PRESENTES LTDA - EPP (SC027135 - KELTON VINICIUS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042440-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192319 - AMAURI ANTONIO PEREIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036866-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192250 - EDMUNDO NOVAES SOARES (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0041314-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191717 - JURANDIR GERMANO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041364-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191755 - CELSO ROBERTO PIRES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

-Processo n.º 00077834520144036301:

Objetivou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas comuns e em condições especiais. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito.

-Processo n.º 00172998920144036301: versou sobre revisão de benefício de auxílio doença.

-Processo n.º 0011076-69.1999.403.6100: versou sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Na presente demanda, pleiteia a revisão de aposentadoria por idade, com a inclusão de período laborado em atividade especial e períodos comuns.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041635-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191838 - NELSON LUIZ KERCHNER (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.

0072629-71.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191688 - MARCIO MAZUCATTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0304116-90.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191683 - DORIVAL SENIGALIA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066474-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191694 - LUIZ CARLOS FEMINELA CAMPOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055810-06.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191709 - ELCIO DE CASTRO RODRIGUES (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064575-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191698 - EFIGENIA DE SOUZA DO CARMO ALVES (SP321677 - MIRIAM REGINA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050268-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191719 - VITORIO ARMANDO CASA GRANDE (SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA, SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0064268-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191700 - JOAO PEDRO RECHE NETO (SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067150-63.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191692 - JOSE CLAUDIO MENEZES - FALECIDO (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) SUELI RIBEIRO MENEZES (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0554017-77.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191682 - JOSE AMERICO DE AQUINO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0058743-39.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191704 - JOSE MILTON DE ASSIS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0199605-75.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191684 - MANOEL CABRAL DA SILVA - FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ELIZABETH FERREIRA DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) GERALDO CABRAL DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) NEUSA CABRAL BRAZ (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060804-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191702 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089410-18.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191685 - REINALDO SHUHEI SAKUMOTO (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0054763-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191731 - CARLA CRISTINA RIBEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008045-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191747 - MONICA SEVERINA CARDOSO DE MATOS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027608-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191734 - ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013193-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191744 - SUZAMAR DE SOUZA DUARTE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- b) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0044191-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191758 - MARIA ELISABETE DA SILVA COMENALLE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0044270-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191762 - GILBERTO LANA DO CARMO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0044477-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192512 - MARIA ZILMA PEREIRA BOTELHO (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044084-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191681 - SERGIO ROBERTO MINGORANCE (SP262747 - RICARDO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044714-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192357 - MARIA ELIZABETH PEREIRA (SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0043430-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192053 - EVANILDO SOUZA DOS SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum,

estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se a parte autora.

DECISÃO JEF - 7

0043291-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190724 - REGINALDO PEREIRA SANTOS (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00682842820154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0043550-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191102 - LUIZ GOMES BARBOZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00322505420154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0037169-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191870 - DARCI PEREIRA DA SILVA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por DARCI PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Não obstante demonstrar a existência de negatização de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, a análise dos autos, em sede de cognição sumária, não permite concluir pela provável ilegitimidade de tal inscrição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Remeta-se o feito à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0041814-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191279 - LAIS CRISTINA ALVES BERNARDINO (SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

A parte Autora pleiteia a concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome – ou que se abstenha de incluí-lo - dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existem para orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por

consequente, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, hão de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.”

Nossos tribunais tem aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRALIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, a requerente afirma que abriu conta-corrente, mas nunca chegou a receber o cartão de débito da referida conta, pois o salário era transferido, automaticamente, para a conta poupança. Aduz que nunca recebeu o cartão para saque e que solicitou o seu encerramento, mas não possui comprovante, parando de movimentá-la há mais de 06 (seis) anos. Expõe, contudo, para a sua surpresa, que recebeu comunicado do SPC informando que o seu nome seria incluído no rol de maus pagadores.

O procedimento em questão de estorno contábil é uma operação bancária costumeiramente realizada pela Ré em virtude de inadimplemento de crédito – no caso cheque especial - disponibilizado para titular de conta corrente por período superior a 60 (sessenta) dias, consoante o art. 9º da Resolução nº 2.682/99 do Banco Central.

Trata-se de medida congruente com os interesses do titular da conta, posto que obsta a incidência de novos encargos bancários por meio do lançamento “CRED CA/CL” no extrato do Autor, o que possibilita o encerramento da conta-corrente e a transferência do saldo devedor para outra rubrica, passível de cobrança judicial.

É equivocado concluir que a operação mencionada resultaria na extinção do débito derivado do inadimplemento do cheque especial. Significa, portanto, uma prática da instituição financeira de modo a tornar incontroversa a existência da dívida.

Todavia, em que pese a ausência de comprovante do pedido de encerramento da conta-corrente, cujo ônus era, de fato, de parte autora, verifica-se que há valores a serem pagos – concernentes a serviços prestados -, mas não na importância apontada pela CEF.

Vislumbra-se, no caso “sub judice”, indício de ofensa à boa-fé objetiva da relação contratual, pois, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, era dever da instituição financeira tomar as providências necessárias para o encerramento da conta. No entanto, de acordo com os extratos anexados, permitiu a incidência mensal de juros e IOF por mais de 04 (quatro) anos, contrapondo-se à obrigação de minimizar o dano sofrido pela parte requerente (“duty to mitigate de loss”).

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, por ora, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SERASA/SPC do nome de Laís Cristina Alves Bernardino, CPF: 385.099.998-05 (referentes à conta nº 00012307-4).

Intimem-se.

0027797-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192659 - IZABEL DOS SANTOS SOUZA (SP271530 - ELISANGELA VANDERLEY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/10/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044387-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192501 - VANIA LUCIA ALVES DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para anexação da respectiva contestação-padrão.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0044640-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192194 - ARLETE DA SILVA BEZERRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

0024373-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192262 - JOSE BENEDITO JUVENCIO (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de preclusão, apresente cópia dos formulários PPP mencionados na petição inicial, bem como outros documentos que comprovem a alegada especialidade dos períodos pleiteados.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0044263-51.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191651 - MARIA DEGIANE FERREIRA DOS SANTOS LIMA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intimem-se.

0032401-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192106 - ROGERIO APARECIDO GOMES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA, SP359397 - EDUARDO DE BARROS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/10/2016, às 14h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044418-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191637 - EVELYN ELOIZA CAMARGO GRAVA (SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 05/10/2016, às 15h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0044596-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192198 - NEIDIVAN SILVA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 05/10/2016, às 11:00 hs, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, especialidade Ortopedia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0042252-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191461 - MARIA RITA PEREIRA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARIA RITA PEREIRA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 613.287.771-5.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/10/2016, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0040361-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301183811 - JOSE ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JOSÉ ANTONIO ALVES DE SOUZA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 612.185.220-1.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 06/10/2016, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0001257-91.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191842 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, sob pena de preclusão de prova:

- a) Espelho de consulta dos processos com autuação, ou com decisão, ou procedimentos/atuções da autora, como advogada, nos exercícios de 2009 e 2010.
- b) Imposto de Renda Pessoa Física completa de 2009 e 2010 (ano base), e entregues em 2010 e 2011, respectivamente.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o INSS para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Contudo, se decorrido o prazo, sem qualquer providência, voltem-me os autos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044233-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192209 - SEBASTIAO DE JESUS SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que SEBASTIÃO DE JESUS SOUZA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 612.285.755-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0042331-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191010 - HYORANNA DOS SANTOS SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica.

Intimem-se as partes.

0037193-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191007 - SONIA MARIA ILDEFONSO DOS SANTOS (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0040879-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191924 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Intimem-se.

0041048-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192373 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 613.330.840-4.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 06/10/2016, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0044113-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191402 - DOMINGOS VIRAVA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Afasto o pedido de tutela de evidência, uma vez que a matéria é controvertida e há risco de irreversibilidade do provimento, caso deferido.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0032372-33.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192302 - JESSICA MARIA DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0034395-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192088 - MARIA MONICA OLIVEIRA SOARES (SP107339 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (- GRUPO EDUCACIONAL UNIESP)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar qualquer cobrança em detrimento da autora, no que concerne ao contrato de financiamento estudantil nº. 21.2929.185.0003757-05.

Oficie-se com urgência.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se

0044111-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190676 - CILENE DE JESUS ALCANTARA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que CILENE DE JESUS ALCANTARA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 614.822.178-4.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0032236-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192148 - WILSON CAMPANELLA (SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCP. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

004427-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192202 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044348-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192204 - LEONOR GARCIA GAMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034514-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192141 - APARECIDO CARDOSO VIEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.
3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Int.

0030044-14.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191872 - AMILTON CONSTANTINO DA SILVA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A Contadoria Judicial reconstituiu o ajuste de imposto de renda do ano calendário de 2005, exercício de 2006, excluindo o indébito tributário reconhecido nos termos do julgado, e com base nos dados constantes no termo de rescisão do contrato de trabalho anexado aos autos (anexo nº 02, fls. 13). Tal reconstituição foi favorável à parte autora.

Esclareço que o método de cálculo deve estar em consonância com a sistemática do regime de competência. A retenção sob o regime de caixa ocorreu antes da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 497/2010 à Lei 7.713/1988. Assim, em regra, é correta a reconstituição das declarações de ajuste dos exercícios em que a renda deveria ter sido paga.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0020896-37.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187083 - SONIA MARIA BONFIM FRANCISCO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X EDILEUZA APARECIDA PEREIRA FONSECA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte recebeu os valores ora reivindicados pela correção em decorrência da antecipação da tutela posteriormente revogada, tendo agido a autora de boa-fé, indefiro o pedido de 26/04/2016.

Tal entendimento tem amparo na Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

SÚMULA 51 DO TNU - Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044375-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191645 - LUIZ GERALDO BARBOZA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIZ GERALDO BARBOZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental

suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos

alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 11/10/2016, às 14:30 horas, aos cuidados do perito médico Psiquiatra, Dr. Rubens Hirscl Bergel, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0064236-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192219 - NILSON SILVEIRA PINTO (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre as alegações do INSS em embargos de declaração.
Prazo: 10 (dez) dias.

0044094-64.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191403 - ORLENE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0032170-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192079 - VANDERSON VIEIRA MUNIZ (SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino a imediata SUSPENSÃO da tutela urgência anteriormente concedida, com expedição dos ofícios de praxe ao INSS.
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a finalidade específica da obtenção da guarda dos menos VITOR GABRIEL DO AMARAL MUNIZ e WALLACE DO AMARAL MUNIZ, juntando os documentos aptos a comprovar suas alegações, em especial, o pedido judicial de adoção ou outros documentos nesse sentido, tudo sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, etc.

Trata-se de ação que DEJANIRA DE SANTANA CARDOZO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 544.632.496-6.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 05/10/2016, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. MAURO MENGAR, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0043837-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191405 - REGINA CALIL TOMASELLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VICENTE CANDIDO DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente

verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0044405-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191640 - SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao

cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCP. C.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0026191-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191868 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de 01/08/16. Após, tornem conclusos.

0040829-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191797 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DO SOCORRO ARAUJO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 07/10/2016, às 13:30 horas, aos cuidados do perito médico clínico geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0040329-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191931 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ANTONIO GOMES DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 611.813.269-4.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/10/2016, às 12h30, aos cuidados da perita Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0044400-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191642 - DOMINGOS GONCALVES DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que DOMINGOS GONCALVES DE ANDRADE ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 600.569.729-7.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0041305-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192369 - ALZIRA DE PAULA MARCULINO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ALZIRA DE PAULA MARCULINO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 609.747.073-1.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da

prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 06/10/2016, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0029382-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191530 - WALLACE RUFINO DA SILVA (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/10/2016, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Erika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/10/2016, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, especialista em Ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044637-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192195 - RICARDO VERONEZI NETO (SP282416 - ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Posteriormente, venham conclusos.

0038171-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191912 - ZENILDO CONCEICAO DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 03/11/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Baixo os autos em diligências.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que descreva quais os produtos importados e junte documentos comprobatórios de cada importação, em especial as telas do site em que adquiridos, sob pena de preclusão.

Com a juntada, abra-se vista à União, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0008867-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192024 - ELIETE GOIS PEREIRA SANTOS (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por outro lado, consta uma petição de cálculo apresentada no bojo do processo trabalhista, com valores mês a mês, às fls. 41/50 dos documentos anexados sob andamento 30 e fls. 1/6 dos documentos anexados sob andamento 33.

Não obstante a duplicidade de paginação e a pequena divergência de valor, as quantias guardam correspondência, segundo quadro-resumo que ora reproduzo:

Consta ainda a dificuldade da autora/reclamante na execução dos valores da condenação (fls. 18/37 dos documentos anexados sob andamento 33).

Foram anexadas novas cópias dos holerites/comprovantes de pagamentos sob andamento 35, vários deles ainda ilegíveis.

Diante de todo o exposto:

1) Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela autora em petição anexada sob andamento 29 (senhora ROSEANE SILVANA OLIVEIRA LOPES, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 28.669.834 e CPF 297.151.778-08, residente e domiciliada à Rua Aurélio Aurelli, nº 9, Jardim Myrna, São Paulo/SP, CEP 04856-170) e designo audiência de instrução para o dia 08.11.2016, às 16h50min, devendo a autora comparecer com a testemunha independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova;

2) Determino a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópias legíveis de eventual documentação complementar, sob pena de preclusão da prova;

3) Determino a anexação, pela contadoria, dos respectivos cálculos (inclusive os de alçada) com base na documentação supracitada em destaque. Desde já a autora fica ciente de que, caso os cálculos de alçada ultrapassem o valor teto deste Juizado, o processo será extinto, sem a realização de audiência de instrução. Deixo de conceder a tutela pela necessidade de complementação da prova, não estando ainda presente a evidência do direito.

Int. Cumpra-se.

0041552-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191070 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 613.666.040-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 05/10/2016, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, clínico geral especialidade em cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARCELO KUADA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 612.459.138-7.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0351261-45.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191438 - OLGA CARVALHO BELTRAO CAVALCANTI (SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação em que o pedido da parte autora foi julgado improcedente, conforme sentença proferida em 26/02/2008 (evento nº 34), mantida em sede recursal (evento nº 45).

A Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, parte ré no presente feito, requereu a execução da verba sucumbencial imposta à demandante (anexos nº 50, 53, 59, 66 e 69), arbitrada em R\$1.000,00 pela Turma Recursal, como se depreende do v. acórdão prolatado em 28/08/2013 (evento nº 45).

A parte autora foi intimada a realizar o pagamento dos honorários de sucumbência (eventos nº 54 e 64), nada providenciando nesse sentido, tendo sido determinada a inscrição como dívida ativa (anexos nº 64, 70 e 75).

Os Correios novamente reiteram o requerimento de execução dos honorários sucumbenciais (anexo nº 77), alegando que tal via para inscrição como débito ativo aplica-se nos casos em que o credor seja a Fazenda Pública (União, fundações e autarquias federais), o que não ocorre no presente feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição de anexo nº 77 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a analisar a petição acima referida.

Assiste, em parte, razão à ECT.

Por tratar-se de empresa pública, a ela não se aplica a regra no que se refere a cobrança de valores cuja credora seja a Fazenda Pública.

Assim, reconsidero as decisões de 01/02/2016 e 30/03/2016 e determino o prosseguimento da execução da verba sucumbencial em face da autora.

Para tanto, providencie a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha de cálculo com o quantum devidamente atualizado, já acrescido da multa de 10% prevista no art. 523 do novo Código de Processo Civil, correspondente àquela disciplinada pelo Codex de 1973, art. 475-J.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a ré silente, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CELEIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2016 244/913

quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0044396-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191643 - JOSE JUCIE DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0038076-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190742 - VANESSA PEREIRA FERNANDES (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que VANESSA PEREIRA FERNANDES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 613.219.825-7.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/10/2016, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, clínico geral especialidade em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0043992-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190687 - MARIA LUCIANA MOTA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARIA LUCIANA MOTA DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 610.415.433-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0044475-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192494 - ELISVALDO SOARES DA SILVA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

0044088-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191657 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0040171-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190388 - GIANPIERO ORLANDO GASPARINI (SP167952 - GIANPIERO ORLANDO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Pedido de reconsideração protocolado pela parte autora em 08/09/2016 (anexo 21).

Ratifico as disposições determinadas na decisão anterior, por seus próprios termos.

O entendimento deste Juízo é pela legalidade da cobrança da taxa de despacho postal, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.538/1978, no art. 20, item 3, da Convenção Postal Universal e do art. 25, inciso IV, do Decreto nº 1.789/1996.

Ressalte-se que a Convenção Postal Universal foi promulgada, para fins de vigência em território nacional, através do Decreto nº 84.774 de 6 de junho de 1980: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 72, de 29 de novembro de 1978, o Segundo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, o Regulamento Geral da União Postal Universal e a Convenção Postal Universal, todos concluídos entre a República Federativa do Brasil e vários outros países, em Lausanne, a 05 de julho de 1974, durante o XVII Congresso da União Postal Universal;

CONSIDERANDO que o Instrumento de Ratificação dos referidos atos pela República Federativa do Brasil foi depositado em Berna, a 03 de abril de 1979; CONSIDERANDO que os referidos atos entraram em vigor para o Brasil a 03 de abril de 1979;

DECRETA:

Art. 1º O segundo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, o Regulamento Geral da União Postal Universal e a Convenção Postal Universal, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

Por fim, tendo em vista que o autor não se dispôs a efetuar o depósito judicial dos valores controversos neste feito, conforme se pode inferir da exordial, mantenho a decisão por seus próprios termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0043567-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189703 - SILVIA SAYURI BABA (SP330064 - SIRLEI DOS SANTOS LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão interlocutória.

SILVIA SAYURI BABA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, seja a ré "proibida" de inscrever o nome da autora em Cadastros de Devedores.

Alega a autora, que possui Cartão fornecido pela ré há 5 anos. Aduz que, sem que tenha solicitado, a ré emitiu novo cartão.

Aduz que, em que pese tenha solicitado o cancelamento por diversas vezes, os mesmos continuam ativos com débito de R\$ 24,75 e R\$ 7.50 (taxa de segunda via).

Requer, em sede de antecipação de tutela, que a ré não inclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Em que pesem as alegações da parte autora, na fatura do cartão Mastercard 5187.xxxx.xxxx.3505, com vencimento em 12/07/2016, foram feitas compras de pequeno valor, bem como, costa um estorno automático de anuidade no valor de R\$ 42,00.

Pelo exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de extinção do feito, se as movimentações nacionais efetuadas entre 05/05 e 30/06 também são objeto de impugnação, vez que, da leitura da exordial não é possível se verificar tal informação.

Ademais, em razão da não ocorrência da negatização de seu nome juntos aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que a tutela de urgência deva ser indeferida. Assim, em razão de a tutela de urgência requerer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, não verifico a ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Após os esclarecimentos prestados pela parte autora, remetam-se os autos para CECON, para que seja verificado junto a ré se há interesse na inclusão em pauta para tentativa de conciliação.

No silêncio ou requerimento de prazo pela parte autora, tornem conclusos para extinção

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029303-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192397 - EDILSON LUIS BUENO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/10/2016, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044679-19.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192473 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL (capa a capa) e LEGÍVEL de todas as suas carteiras profissionais, bem como de outros documentos aptos a comprovar os períodos invocados no pedido (recibos de pagamento, extrato de FGTS etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se tem interesse na produção de prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0032338-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192155 - FRANCISCO CHAGAS NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/10/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043323-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190421 - CICERO CLEBER MUNIZ BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que CICERO CLEBER MUNIZ BEZERRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 610.082.937-5.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0014587-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191538 - DORIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS CRUZ (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido da parte autora e a natureza da enfermidade, defiro o quanto requerido e determino a realização de perícia médica para o dia 17/10/2016, às 14:00 horas, aos cuidados do perito médico Oftalmologista, Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0041487-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191718 - ELISANGELA COSTA CELESTINO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/10/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044026-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190684 - BRUNO DE CARVALHO CABRAL (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, o autor, em sede de cognição sumária, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização da perícia médica por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O periciando, por sua vez, deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0040638-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189245 - LEONTINA MARIA DA SILVA MARINS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada ao pagamento das seguintes gratificações: a) GDPGTAS na pontuação equivalente a 80% de seu valor máximo; e b) GDPGPE na pontuação máxima de 80% de seu valor máximo, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores na ativa que percebem esta última gratificação, descontando-se valores já pagos administrativamente, conforme sentença proferida em 28/08/2013 (evento nº 11), mantida em sede recursal (eventos nº 28 e 33).

A Contadoria deste Juizado, em parecer técnico de 18/05/2016, no que se refere à GDPGPE, para possibilitar a apuração do montante da condenação, necessita da definição do termo final.

Para tanto, a executada informou esclarece que a Portaria nº 803/GC1, publicada em 16/11/2010, define o início do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, ocorrido em 01/11/2010 (evento nº 51).

Decido.

O ponto controvertido diz respeito ao termo final das parcelas devidas a título de GDPGPE.

A informação prestada pela União-AGU não se coaduna com os termos do julgado, já que a portaria indicada pela ré (evento nº 52) apenas estabelece critérios e procedimentos específicos a serem observados para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho e institucional para o pagamento da GDPGPE. Faz-se necessário que a ré esclareça quando houve a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações, nos moldes do que dispõe a portaria aludida (anexo nº 52, arts. 10 e seguintes).

Isso porque, levando em conta os parâmetros fixados na condenação imposta à ré, durante o período inicial da avaliação, a gratificação ainda não assume caráter pro labore faciendo, sendo paga a todos os servidores na ativa de forma indistinta e, assim, somente a partir do término do primeiro ciclo de avaliação e do início da produção de seus efeitos financeiros é que a gratificação deixará de ter caráter geral.

Assim, determino que se oficie à União-AGU para que preste os esclarecimentos acima, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, outrossim, em que data quando se deu o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores para percepção da GDPGE, devendo apresentar, no mesmo prazo, as fichas financeiras de 2011 em diante, com a rubrica da respectiva gratificação discriminada, conforme consta do parecer de anexo nº 47.

Intimem-se.

0044265-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191665 - MARIA APARECIDA COCATE DE SOUZA (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Novo Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0039054-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189118 - LAIS REGINA OLIVEIRA (SP274544 - ANDRÉ SOCOLOWSKI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por LAIS REGINA OLIVEIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão imediata do FIES.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico, em análise sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Quanto à plausibilidade do direito, não há comprovação nos autos das irregularidades na condução do FIES alegadas pela parte autora, tampouco se vislumbra, prima facie, eventual direito ao recebimento do benefício, tendo em vista ausência do contrato ou de quaisquer outros atos que indiquem que a autora foi contemplada pelo programa.

Pelas razões acima expostas, não há como se deferir a antecipação da tutela requerida.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ao Setor de Atendimento para a retificação do polo passivo da ação, excluindo a UNIÃO FEDERAL e incluindo o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

Após, CITE-SE O FNDE.

Intimem-se.

0033631-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192110 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA (SP337178 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Baixo os autos em diligências.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte aos autos os documentos comprobatórios da importação em questão, vale dizer, da aquisição do bem apontado na inicial junto ao fornecedor estrangeiro, de modo a comprovar que a guia em questão é relativa à compra alegada, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista à União pelo prazo de 5 dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0044340-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192205 - REGINALDO DIEGO VICENTE BERNARDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa portadora de deficiência. É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícias médica e social para fins de comprovação da deficiência e da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0040649-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191666 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso

preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habitualmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do

NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 05/10/2016, às 14:30 horas, aos cuidados do perito médico clínico geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0043839-09.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191404 - JOSE VALDES SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Ao setor de atendimento para anexação da contestação padrão depositada no JEF.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0044140-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190405 - ADALGISO MANOEL DE SENA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP355872 - MARCELO CARDOSO, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Não vislumbro, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois se faz mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como os dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado diante da exposição a agente nocivo, precipuamente, no tocante à função de guarda, após o advento da Lei nº 9.032/95.

Saliente-se que os PPP's juntados aos autos devem estar devidamente regularizados, com os nomes dos responsáveis técnicos pelo monitoramento ambiental – e indicação do conselho profissional –, o período em que foram responsáveis pela avaliação – devendo abarcar o íterim pretendido –, bem como a assinatura tanto do responsável quanto do representante legal da empresa.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0044410-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191639 - MIRIAM DE SOUZA ANSELMO (SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MIRIAM DE SOUZA ANSELMO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva, em sede de tutela provisória, para que a parte ré seja promovida a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Postula, ao final, pela procedência do pedido, para o fim de ser declarada a nulidade de compras realizadas em seu cartão de crédito, bem como seja declarada inexigível a dívida de R\$2.140,02, referente ao contrato: 212888125000448707. Requer, ainda, seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

A parte autora aduz que ao tentar adquirir um crediário foi surpreendido pela negativa diante da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$2.140,02, referente ao contrato 212888125000448707. Alega que referida cobrança é indevida e ilegítima pois não autorizou qualquer contratação, tendo se insurgido contra o valor na via administrativa junto a CEF porém não obteve resultado positivo. Além disso, nunca recebeu qualquer correspondência ou cobrança referente ao suposto débito, passando por transtornos e profunda angústia com seu CPF inserido na lista de mal pagadores de forma indevida.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste

momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para reconhecer a inexigibilidade do débito lançado pela parte ré com a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, sendo necessários mais elementos para se ter o direito como evidente, não restando outra solução senão o indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intime-se.

0044385-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192502 - VALDEMAR NOLASCO DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0044415-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191638 - LUIS MAIRTO MATIAZI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Ao setor de atendimento para anexação da contestação padrão correspondente depositada no JEF.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0041543-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191713 - MARIA JOSE FLORINDO PARO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 05/10/2016, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040409-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191933 - RUBENS DIAS PINTO CAPORAL (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 03/11/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041366-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191729 - MARIA FRANCISCA MENDES (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/10/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031486-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190741 - GILENO DA SILVA BOMFIM (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/10/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041294-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191752 - PERES PINHEIRO PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/10/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041663-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191672 - JOSE DA CRUZ ANDRADE (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 07/10/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042114-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191668 - ROSANE RODRIGUES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/10/2016, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0040874-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191792 - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS (SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 05/10/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0031812-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191081 - EDILENE QUEIROZ SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/10/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0007576-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301189207 - LINO DA PAIXAO LIMA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

O Autor apresentou em 01/09/2016 (anexo 28) demonstrativo de cálculo elaborado pelo INSS referente ao processo judicial 0014342-52.2003.8.26.0053 da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, Controle 298/03, porém os meses dos cálculos encontram-se ilegíveis, impossibilitando a Contadoria de elaboração dos cálculos.

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias os cálculos com os respectivos meses legíveis, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Inclua-se o feito em Pauta de Julgamento somente para apresentação de cálculos pela contadoria, sendo dispensadas as partes de comparecimento em audiência.

Intimem-se as partes.

0025522-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301192105 - LUIZ FERNANDO DA CONCEICAO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa com poderes específicos outorgados em procuração. Não se trata de mero requisito formal, mas de verdadeira comprovação de segurança quanto à veracidade dos dados inseridos no formulário, já tendo ocorrido fraudes em preenchimentos de tais documentos em outros processos em trâmite nesta Vara.

Não foi apresentada a procuração necessária para a validação do PPP emitido pela empresa VANGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (PPP anexado às fls. 66 – arquivo 6), sendo importante ressaltar que uma declaração da empresa só possui o mesmo valor quando acompanhada de contrato social ou ata que comprove a qualidade de responsável legal do subscritor.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, caso não tenha apresentado, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0029729-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301191882 - VALNÍSIA PIMENTA LEITE (SP187545 - GIULIANO GRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos.

0012060-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301191885 - VERA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0008635-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301191871 - MICHEL ANDERSON DA SILVA PLATERO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018054-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301192119 - VINICIUS ALBERTO DA SILVA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) ENI MARIA DOS SANTOS SILVA - FALECIDA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) VINICIUS ALBERTO DA SILVA (SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X LARISSA SANCHES RODRIGUES CASERTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SHIRLI SANCHES RODRIGUES CASERTA

0026677-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301191856 - JOSE EDUARDO VELOZO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055875-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301191860 - MARIA DAS GRACAS ANASTACIO MOURA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022766-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301192056 - MARIA ELZA PEREIRA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Defiro o requerido pelo autor em petição anexada em 08/09/2016, devendo o mesmo apresentar os documententos (holerites) diretamente no setor de arquivo – 1º subsolo deste juizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se à ré para manifestação em 5(cinco) dias.

Com o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Inclua-se o feito em Pauta de Controle Interno apenas para confirmação dos cálculos pela contadoria, sem a necessidade de comparecimento das partes, uma vez que foram elaborados e anexados os cálculos em 24/08/2016 tão somente conforme o pedido feito na inicial, sendo necessário a apresentação dos documentos mencionados pela autora.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0056549-95.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046166 - ELIAS FLAKS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0031671-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046326 - ZAQUIA SAID ASSEF (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035576-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046327 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047050-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046158 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0020147-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046195 - JANAINA DOMENICA TOBIAZ X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0064315-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046167 - TAMARA DE PADUA CAPUANO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0007116-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046155 - LEILA INACIO (SP253934 - MARCIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003572-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046153 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS (SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI, SP234180 - ANSELMO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0031960-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046287 - MARIA LUCIA PROCOPIO DIDONATO (SP059891 - ALTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025429-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046222 - NILTON CEZAR DE SOUZA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0042473-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046228 - NELSON FRANCISCONE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)

0055222-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046230 - ADRIANO ANDRADE DOS REIS (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA)

0068892-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046249 - ELITA FONTENELE URANO DE CARVALHO (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010353-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046260 - MARIA DAS DORES DE MORAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015827-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046269 - CARLOS ALBERTO FREIRE (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019350-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046216 - ANTONIETA IADWIGA VARANDAS (SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS)

0037652-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046296 - ANA MARIA DE GOUVEIA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040557-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046309 - SEBASTIAO ELPIDIO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034859-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046290 - ANTONIO NETO GUIMARAES FILHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037528-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046295 - ROSALICE AIDAR TREVIZANI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001112-98.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046253 - APARECIDA MITSUE TANAMATI HIRAOKA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005920-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046154 - RHADAMEIRE DIAS DE MACEDO BOTTESINI (SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0018094-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046213 - VALDO ROBERTO AUGUSTO (SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA)

0068270-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046248 - VALQUIRIA SONNENSTRAHL FERREIRA SILVA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0029672-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046324 - HIROSHI ODA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022840-35.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046277 - JOSE GENIVAL COSTA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039540-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046302 - MANOEL CARLOS DE MELO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049832-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046159 - FRANCISCO JOSE DE VASCONCELOS (SP278305 - ARIADNE MARA SANTOS SIMANTOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0031214-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046225 - ROSA DA SILVA MARQUES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)

0023460-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046220 - QUITERIA DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

0007256-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046156 - RAFAEL GAMARANO FILHO (SP155494 - ANDRE LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0011673-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046261 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003123-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046257 - VALMIR DA SILVA HERMENEGILDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002301-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046254 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027787-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046223 - NELSON LAINO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

0022515-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046219 - JOSE TRINDADE BELCHIOR DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0026279-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046282 - ELIANE ALEXANDRE DA SILVA (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011202-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046206 - MARIA TEREZA DOMINGOS DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO)

0004832-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046204 - MARIA APARECIDA ALVES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0002450-10.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046255 - ANTONIO CARLOS DUARTE (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068851-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046232 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA DA SILVA (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE)

0017285-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046210 - CARLOS HENRIQUE ADAIL (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

0018523-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046214 - HILDA KIRCHHOFF (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0024819-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046280 - JOSE ALMEIDA GONCALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086188-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046234 - SINHEKO TAMURA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

0023924-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046221 - EVERTON MONTEIRO SOLDERA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0033733-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046288 - MANOEL MIGUEL DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034878-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046291 - GILBERTO TEIXEIRA DE MELO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015587-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046246 - ELDER SOUZA DOS SANTOS (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0072447-85.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046233 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0026108-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046281 - JOSE ARAUJO BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) CLEUZA MARIANO BEZERRA - FALECIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020979-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046274 - ANTONIO ALMEIDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014978-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046265 - ELOIZA DE FATIMA DA SILVA (SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015424-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046268 - MARIA LOURDES DE ARAUJO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017265-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046270 - MARCOS ANTONIO VIANA (SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0023118-36.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046278 - ANGELA MARIA DESSIA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019812-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046217 - NIZIA CAETANO MACIEL (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)

0035438-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046226 - DAVID PIMENTEL VIVEIROS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

0017287-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046212 - ENILSON MATIAS DE SOUSA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

0013603-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046264 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015075-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046266 - MARIA APARECIDA SANTOS BOMFIM (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036849-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046329 - NERSON ALVES DOS SANTOS (SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORRÊA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022770-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046276 - JOAO MARTINS LIRA FILHO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034817-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046289 - JOSE BUENO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037516-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046294 - VALERIA CRISTINA DE SOUSA REIS SANTOS (SP129006 - MARISTELA KANECADAN, SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039758-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046303 - IGNEZ DE SOUZA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029523-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046323 - JOSE DIAS SOBRINHO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030371-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046325 - ELISEU FERNANDEZ DIAS (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027026-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046284 - ELISANGELA SILVEIRA DE ANDRADE (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040025-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046157 - JOSE ALVES LOPES (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0040475-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046308 - CELSO BALBINO DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006382-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046258 - ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002647-62.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046203 - NOBORU ONO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

0019316-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046215 - UILSON DE SOUZA CARVALHO (SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON)

0039830-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046304 - TEREZA MARIA PAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012523-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046207 - TATIANA APARECIDA PROCOPIO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

0030140-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046224 - PAULO APARECIDO CUNHA (SP197227 - PAULO MARTON)

0040152-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046307 - CIRCE ANTUNES DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048248-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046229 - VILMA XAVIER DA SILVA (SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS)

0038681-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046300 - VERA LUCIA CARRER (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013464-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046262 - TIAGO BISPO DOS SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015329-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046267 - MARCIA MARQUES DA SILVA LEITE (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) MATHEUS MARQUES GARCIA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015348-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046209 - ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)

0037876-20.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046297 - ESIO ELOY MARINHO DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040929-09.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046312 - MAURICIO GOES BARRETO (SP377096 - SILMAR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040128-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046306 - NEIDE RODRIGUES ROSA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001391-84.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046320 - ROSANGELA ROVAI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084342-43.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046319 - VERA LUCIA HOLANDA DE SOUSA (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035053-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046292 - ROSALIA MARIA DE BRITO ANDRADE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035595-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046293 - REGINA CELIA DE JESUS MORAIS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014122-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046321 - EDUARDO DE AGUIAR NERI DA SILVA (SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0040708-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046311 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039204-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046301 - SONIA MARCIA DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041241-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046313 - NEIDE BUENO DE SOUZA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065394-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046318 - ANABEL DO NASCIMENTO GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019294-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046272 - DIRCEU ANTONIO PREVIDELLI JUNIOR (SP170358 - FLAVIA LONGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017283-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046322 - FRANCISCO ROSSI (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040600-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046310 - SANDRA SESTITO LUZINI (SP376645 - GISELE APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038589-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046298 - GETULIO VIEIRA DE MATOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038616-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046299 - ANGELA MARIA DE ASSIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039834-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046305 - ANTONIA TORRES MARADINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005677-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046242 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005838-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046205 - JORGIANE DA SILVA LOPES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

0005925-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046243 - JOELSON RAMALHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008890-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046244 - MARCELA MORENO GUERRA (SP176117 - ANGELA CRISTINA VRUBLIESKI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0058771-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046152 - AIDAR BORGES (SP357716 - VINÍCIUS BORGES GUERRA) X CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A (SP333267 - THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0040776-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046151 - DAVID COSTA MACHADO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047872-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046316 - KAREN GLEISE BATISTA ALVES DE SOUZA (SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0064779-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046317 - IRIO CORTINOVE (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022408-16.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046218 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO LIMA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

0037445-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046227 - RICARDO ANTONUCCI (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

0066819-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046231 - TEREZA SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0059138-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046330 - JONAS APARECIDO DUCCI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039493-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046150 - CELIA MARIA RODRIGUES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036812-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046328 - ALICE YUMIKO FUKUOKA SAITO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0020626-71.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046179 - JOSE ARTEIRO DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020593-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046178 - MARIA DA PAZ QUEIROZ DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023772-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046170 - JOSE MARIO COELHO VIZINHO (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014399-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046169 - CESAR DE SOUZA SANTOS (SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007333-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046173 - OSWALDO MARQUEZINI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033153-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046171 - GABRIELA MARQUES REIS (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013071-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046174 - ANA PAULA ROSA SANTANA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013991-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046175 - ANDRE LUIS DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010782-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046168 - VERA LUCIA ANGHINONI (SP353867 - FAFEL LUSTOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057910-50.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046181 - SANDRA SUELI DE OLIVEIRA DIAS (SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001223-05.2016.4.03.6338 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046172 - JACINTA ALVES DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0037233-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046188 - CELSO FERNANDES JUNIOR (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047865-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046202 - LEANDRO EISENACHER (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.>

0033967-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046189 - RITA MOREIRA DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029553-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046193 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA KIMERLING (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020086-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046184 - AMANCIO PEDRO DE SOUSA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024639-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046192 - CICERO ALONÇO DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033093-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046187 - ANTONIO VIEIRA CARLOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032910-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046185 - JUNIA GRAZIELLE FERREIRA LOPES DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033085-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046194 - VALDIRA MENDES DOS SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032986-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046186 - GERALDA MEDEIROS PEREIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030387-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046198 - MARGARIDA VASCONCELOS DE SOUZA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0062190-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046252 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de 03/08/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000265

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000788-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021847 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP345795 - JOÃO MANOEL DE FRANÇA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação objetivando a indenização por danos, materiais e/ou morais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Apresentou a ré proposta de acordo, de que teve ciência a parte autora, que apresentou contraproposta.

A contraproposta foi aceita pela parte ré, que depositou a quantia acordada, à ordem deste juízo (eventos 28 e 29).

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Considerando-se que já está nos autos o comprovante do depósito, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário. A parte poderá efetuar o levantamento dos valores pessoalmente ou por meio de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes específicos para a prática do ato.

Sentença proferida com força de alvará.

Sem condenação em custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se, com baixa no sistema (SisJef).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001235-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021848 - ALEXSANDRA BRANDAO RUFINO PEREIRA (RJ185337 - JOSÉ MAURO PEREIRA GOMES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação objetivando a indenização por danos, materiais e/ou morais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Apresenta a ré proposta de acordo que foi aceita pela parte autora.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, com observância do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação desta decisão.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário. A parte poderá efetuar o levantamento dos valores pessoalmente ou por meio de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes específicos para a prática do ato.

Sentença proferida com força de alvará.

Sem condenação em custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se, com baixa no sistema (SisJef).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003616-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021852 - WILLIAM ALVES PEREIRA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que o segurado (42 anos) é portador de cirrose hepática Child A por hepatite C em atividade, além de depressão leve e controlada. Ocorre que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquive-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010207-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021860 - JULIANA PIZA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) MARIA EDUARDA PIZA CASSIANO DA SILVA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) MARCELLO PIZA CASSIANO DA SILVA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação previdenciária visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a instituir o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de pessoa segurada do RGPS, instituidor do benefício pretendido por dependentes que alegam estarem preenchidos os requisitos legais.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes.

O auxílio-reclusão não depende de carência, por força do artigo 26, inciso I da Lei 8213/91.

Pelo julgamento do RE nº 587365 o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não dos seus dependentes.

A renda do segurado a ser considerada é a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício e em relação à qual devem ser aferidos os requisitos de qualidade de segurado e de baixa renda do mesmo.

Mas, o parâmetro legal é considerado à época do último salário de contribuição.

Quanto ao limite legal da renda mensal do segurado instituidor, o salário de contribuição é tomado em seu valor mensal, na ocasião da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. Não são considerados, portanto, os dias de ausência injustificada ao trabalho.

No caso concreto, os interessados no benefício de auxílio-reclusão são, conforme os documentos juntados com a inicial, filhos menores de Marcel Ferreira Cassiano da Silva, ora encarcerado, conforme atestado prisional no evento 2 (flh. 11) destes autos.

A dependência econômica dos autores em relação ao segurado recluso é presumida por lei, não dependendo de comprovação.

A qualidade de segurado do recluso restou reconhecida pelo próprio réu (eventos 16 e 34).

Quanto ao teto legal, pelo extrato de consulta do sistema CNIS/DATAPREV, à fl. 2 do evento 17, o último salário de contribuição completo ('mês cheio'), relativamente a julho de 2010, foi de R\$830,00. Referido valor revela-se superior ao limite constante da Portaria Interministerial MPS/MF n. 333 de 29/06/2010 (R\$810,18).

Assim, não comprovado ter o segurado baixa renda, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004786-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021845 - PAULO RICARDO MENOSSI FELICIO (SP328784 - MOISES CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego referentes à extinção do contrato de trabalho perante o ex-empregador JCaprini Gráfica e Editora Ltda. Ainda, pleiteia a reparação pelos danos morais ocasionados em virtude do indeferimento do benefício.

Da liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Consta dos autos que a parte autora requereu administrativamente em 12/02/2016 a concessão do benefício de seguro-desemprego relativo à extinção do vínculo empregatício mantido com JCaprini Gráfica e Editora Ltda, no período de 09/03/2015 a 05/02/2016.

O requerimento foi indeferido sob o argumento de que o autor teria outra fonte de renda, como sócio da pessoa jurídica Pinheiro & Menossi Padaria e Confeitaria Ltda-ME.

Diante de tal decisão, a parte autora interpôs recurso administrativo em 16/03/2016, haja vista que referida pessoa jurídica estaria inativa nos últimos anos e não lhe proporcionava renda alguma, contudo a decisão da União foi mantida.

Consoante se verifica às fls. 14/35 dos documentos que acompanham a exordial, a empresa Pinheiro & Menossi Padaria e Confeitaria Ltda. - ME não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial nos anos de 2013 a 2015, conforme Declarações de Informações Socioeconômicas e

Fiscais enviadas à Receita Federal. A versão narrada na peça exordial, e comprovada por documentos contemporâneos aos fatos, está corroborada pelas consultas ao CNIS anexadas aos autos.

Por outro lado, não há nos autos comprovação de que na ocasião do requerimento do benefício de seguro-desemprego a parte autora possuía outra fonte de renda além daquela proveniente do vínculo empregatício que havia se encerrado. Tal prova caberia à parte ré, ônus este do qual não se desincumbiu.

Ademais, a ré não apresentou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a parte autora faz jus ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

Dos danos morais.

O dever de indenizar está previsto no artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece no parágrafo 6º do artigo 37 que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva.

A suspensão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, verba de natureza alimentar e necessária à subsistência temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, é acontecimento apto a gerar perturbações psicológicas no indivíduo que extrapolam o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, caracterizando-se como dano moral indenizável.

Neste sentido:

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado: “RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. CODEFAT. FALHA NA INTERPRETAÇÃO DOS DADOS DOS SISTEMAS DO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA”. Nas razões recursais, sustenta-se violação ao art. 37, § 6º, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade compreendidos no art. 5º, inciso LIV, todos da Constituição Federal de 1988. Passo a decidir. Sem razão a agravante. A controvérsia acerca da legitimidade passiva da União, nesta lide, já foi dirimida no plano ordinário, com os seguintes fundamentos: “[...] Não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que partiu desta, através do CODEFAT, a decisão que negou o benefício à recorrida, com suporte em interpretações equivocadas do sistema de dados do INSS. O ato ilícito atribuído à União ocorreu quando esta, interpretando erroneamente o sistema do INSS, presumiu que a autora era aposentada, mas sequer diligenciou no sentido de confirmar tal situação, limitando-se a bloquear o pagamento do benefício, causando, com isso, dano à recorrida, que ficou privada de receber o seguro-desemprego na época devida”. Assim, a discussão quanto à responsabilização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, induz a reapreciação de questões probatórias, providência vedada no plano extraordinário, por força do enunciado da Súmula nº 279 deste Supremo Tribunal Federal. No que se refere ao § 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, não vejo violação, tal como reclama a União. O acórdão recorrido apenas aplicou a sobredita norma constitucional ao caso concreto, baseando-se, obviamente, no painel fático e nas provas coligidas aos autos, sem prejuízo do direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à tese de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CRFB, inciso LIV do art. 5º), vejo que também não colhe êxito a agravante, porque não compete a esta Corte Constitucional rever o quantum arbitrado na origem a título de danos morais, uma vez que tal ofício também demandaria esforço sobre os fatos e provas já examinados. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 21, § 1º do RISTF e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2012. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (AI 809141, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/02/2012, publicado em DJe-039 DIVULG 24/02/2012 PUBLIC 27/02/2012) O grifo não consta do original.

No caso dos autos, a União, representada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, somente indeferiu o pagamento do benefício do autor em razão da constatação de que o mesmo figurava como sócio e administrador da empresa Pinheiro & Menossi Padaria e Confeitaria Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado que encontra-se ativa até a atualidade. Portanto, a parte autora concorreu de certa medida para a ocorrência do dano, uma vez que deixou de regularizar a situação cadastral da empresa de sua responsabilidade perante os órgãos competentes, fato que acabou gerando consequências negativas por ocasião do requerimento. Entendo que o bloqueio realizado pela União se deu em estrito cumprimento de dever legal, baseado em consulta que se pressupunha representar a verdade. Assim, não vislumbro ato ilícito na conduta da parte ré, razão pela qual inexistente obrigação de indenizar.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma disposta pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como devido o benefício e condenar a União ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego em favor da parte autora em virtude do término do contrato de trabalho referido nos autos, cujos valores devem ser corrigidos com juros e correção monetária consoante o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Tendo em vista o disposto pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para fins de imediato do pagamento do benefício em favor da parte autora. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor é portador de lombociatalgia direita. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o Autor apresenta quadro de lombociatalgia direita. Houve quadro compatível com suspeita de isquemia cerebral, porém, com melhora no decurso do tempo não há incapacidade laboral nesta aspecto no momento. No momento com dor lombar irradiada para perna direita com alterações radiculares em atividade.”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de ajudante de obra, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 13/10/2015, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora possui vínculo empregatício vigente desde 02/10/2007. Também percebeu auxílio-doença nos períodos de 31/10/2013 a 27/11/2013 e 15/06/2015 a 29/07/2015.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 60 dias para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade (13/10/2015) em momento posterior ao benefício anteriormente recebido pelo autor (DCB em 29/07/2015), entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde do autor.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, desde a data da intimação do INSS do laudo pericial em 03/11/2015, pelo prazo de 60 dias, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011016-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303018314 - KELLY DURAZZO NADEU (SP121074 - RENATA MATHIAS DE CASTRO NEVES, SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento do Seguro Desemprego e compensação por dano moral.

Primeiramente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a ré argumenta, mas não comprova, com a liberação das parcelas restantes, mediante acolhimento a recurso administrativo.

No mérito, o seguro-desemprego é garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso II e regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O referido benefício tem por finalidade ofertar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, nos termos do artigo 2º da lei supramencionada.

O art. 7º daquela lei dispõe quais situações são passíveis de suspensão do seguro-desemprego, dentre elas a admissão do trabalhador em novo emprego e a percepção de outro benefício.

No caso concreto, a autora alega, na exordial, que recebeu somente duas parcelas, de quatro devidas, por conta de bloqueio decorrente da verificação administrativa de percepção de remuneração recebida pela autora, como pagamento de prestação única de serviço educativo, ao ministrar uma aula em instituição de ensino superior.

Além do mencionado obstáculo, não há controvérsia quanto aos demais requisitos legais.

A ré, na contestação, argumenta que houve acolhimento de recurso administrativo e que as 3ª e 4ª parcelas, que se encontravam bloqueadas, foram liberadas para levantamento da autora. No entanto, não comprova a afirmação.

Dessa maneira, tem a autora direito ao levantamento das 3ª e 4ª parcelas, a respeito das quais deixou de haver controvérsia, mas a ré não comprova a efetiva liberação. Como a ré argumenta com a ausência de objeto, em sede preliminar, não há, propriamente, reconhecimento da procedência da pretensão.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.

Argumenta a parte autora que o indeferimento do benefício teria lhe ocasionado dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.

Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

Entendo que bloqueio do seguro desemprego levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.

A ré, ao analisar a situação laborativa da requerente, bloqueou o pagamento, porque, em princípio, havia mesmo motivo suficiente para fazê-lo, já que o salário de contribuição verificado revelava situação que impediria o acesso ao seguro-desemprego.

É de se enfatizar que os gestores administrativos não têm o poder discricionário de efetivar uma análise jurídica tão ampla e exauriente quanto aquela que se realiza no curso do processo judicial. Aliás, tais servidores sequer estão autorizados a tanto.

O dano sofrido pela autora teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela liberação dos pagamentos que ficaram retidos, razão porque não cabe o acolhimento da pretensão indenizatória consistente em danos morais.

Não houve, em relação à autora da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome (inscrição em listas cadastrais restritivas de crédito, protestos, pedidos de insolvência, execução por vencimento antecipado de dívida, etc.), imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem infligir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Ausentes, portanto, os requisitos legais, deve ser rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar arguida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para resolver o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a União Federal ao pagamento do seguro-desemprego à autora KELLY DURAZZO NADEU, quanto às 3ª e 4ª parcelas. Indefiro a medida antecipatória requerida, ante a irreversibilidade do provimento pleiteado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004026-47.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021780 - MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE (SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando condenar o réu ao pagamento de diferenças devidas a título de gratificação de desempenho paga aos servidores inativos sem observar a paridade de vencimentos em relação aos servidores ativos.

A sentença produzida nestes autos foi anulada pela Turma Recursal, a fim de que o julgamento detivesse o seu teor aos limites da realidade remuneratória da autora, e em face de quem de direito. As gratificações de atividade recebidas pela autora eram as abreviadas como GDATA, GDAP e GDASS, conforme a documentação que acompanha a petição inicial (evento 3). O INSS tem legitimidade passiva, porque é o responsável pelos pagamentos ora objurgados. A União foi excluída do polo passivo.

Aditada a petição inicial, com nova citação, o réu apresentou resposta à demanda.

Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

No mérito, a situação posta nos autos não comporta maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, inclusive reconhecendo a repercussão geral no tocante a matéria, já assentou o entendimento no sentido de que as Gratificações de Desempenho de Atividade pagas aos servidores do Poder Executivo Federal (GDATA, GDASST, GDPST, GDPGTAS, GDAFAZ, GDATFA...etc.) devem ser concedidas também aos servidores inativos e pensionistas, uma vez que a referida gratificação, embora em sua origem tivesse a finalidade de premiar a produtividade do servidor, perdeu tal natureza em virtude da falta de regulamentação das avaliações periódicas de desempenho, tornando-se, assim, uma gratificação de cunho genérico, extensível, portanto, aos inativos.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009. Ressalte-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é a mesma para todas as gratificações da mesma natureza, tais como a GDPGTAS e GDAFAZ, GDASST, GDPST, cuja denominação varia conforme o órgão ou entidade da administração, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, em razão da não realização das avaliações de desempenho previstas nas leis que as criaram.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DESEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III -Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372)." .

Além disto, posteriormente o STF aprovou a Súmula Vinculante n. 34 que dispõe: "A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).".

E é óbvio que, se, por simetria, os aposentados fazem jus à percepção da gratificação aqui em causa, também não é menos certo, por outro lado, que o farão segundo os mesmos percentuais e bases de cálculo do pessoal da atividade, porquanto a adoção de tratamento diferenciado importaria flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia.

No caso dos autos, verifica-se da documentação anexada aos autos (evento 3) que a autora é aposentada e, de acordo com a fundamentação supra, faz jus ao recebimento das gratificações nos mesmos patamares pagos aos pelos servidores em atividade.

A gratificação de atividade em causa, instituída para os servidores da ativa, aposentados e pensionistas que integram o respectivo plano de carreira será paga aos aposentados e pensionistas no mesmo valor em que é paga aos servidores em atividade, até a estipulação regulamentar dos critérios norteadores das aferições de desempenho individual e coletivo dos servidores da ativa, mediante comprovação de conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Implementado que seja o mecanismo de aferição de desempenho, a gratificação em foco deixa de ser uma vantagem extensível aos servidores aposentados, como, também, aos pensionistas, nos mesmos moldes atinentes aos ativos, a partir dessa data, mediante comprovação da conclusão efetiva do primeiro ciclo de avaliação.

Quanto às regras legais de apuração da renda mensal dos proventos, não se alteram, sejam elas relativas à pensão ou à aposentadoria, proporcional ou não. O mesmo raciocínio se aplica à espécie em causa.

Os aposentados e pensionistas fazem jus, então, à paridade de gratificação, no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa, até a implantação e processamento da avaliação de desempenho de atividade.

O réu colaciona, em sua resposta à demanda (evento 69), a implantação do sistema de aferição de desempenho: "(...) regulamentação dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional trazida pelo Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008 e, posteriormente pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 38, DE 22/04/2009, a qual passou a disciplinar os critérios e procedimentos a serem observados para a aferição da GDASS, cujo ciclo de avaliação iniciou-se em 01/05/2009, permanecendo até a presente data (...)".

Dessa maneira, o direito da parte autora ao pagamento das diferenças pleiteadas alcança, de um lado, as parcelas não prescritas e, de outro lado, até o mês de início da avaliação, no caso em apreço, em maio de 2009, ocasião em que o motivo da paridade cessa.

Não obstante disso, porém, o STF assentou (RE 662406/AL, rel. Min. Teori Zavascki, 11.12.2014) que o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, considerada esta como realizada na data da homologação dos respectivos resultados (Informativo-STF n. 771).

Assim, o pleito da parte autora, na condição de aposentada, merece ser acolhido, mas nos termos da fundamentação supra, determinando-se o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, com o intuito de condenar o réu a rever os proventos da aposentadoria recebida pela ora autora, para assegurar-lhe o pagamento dos valores relativos às gratificações de desempenho, observados os mesmos percentuais e forma de cálculos praticados em relação ao pessoal da ativa, bem como a pagar de uma só vez os respectivos valores atrasados, não atingidos pela prescrição quinquenal, até a data da homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, nos termos da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, acima referida.

As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ora em vigor, editado por força de Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários neste grau de jurisdição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000891-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303018539 - MARINA AGUIAR MOREIRA ROSARIO (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento do Seguro Desemprego. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF), tendo em vista que a controvérsia encontra-se estabelecida somente com a corrê União (MTE).

No mérito, o seguro-desemprego é garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso II e regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O referido benefício tem por finalidade ofertar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

O art. 7º daquela lei dispõe quais situações são passíveis de suspensão do seguro-desemprego, dentre elas a admissão do trabalhador em novo emprego e a

percepção de outro benefício.

Embora a inscrição como contribuinte conduza à presunção de que a segurada encontrava-se em atividade remunerada, tal presunção não é absoluta, eis que não é rara a hipótese do trabalhador desempregado recolher contribuições individuais visando à manutenção da qualidade de segurado.

A jurisprudência admite o fato de que o recolhimento voluntário de contribuições previdenciárias não é prova de novo emprego, tal como se verifica do recente julgado da Turma Recursal:

SEGURO-DESEMPREGO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO É PROVA DE NOVO EMPREGO. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O seguro desemprego é garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso II e regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. 2. No caso dos autos, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 09 do arquivo PROVAS - CELSO MADI.PDF, verifico que o autor trabalhou para o empregador SINCOHAB durante o período de 02/05/2012 a 13/01/2015, sendo demitida sem justa causa. De acordo com o documento de fls. 08 do mesmo arquivo, foram pagas as duas primeiras parcelas do benefício, que foi suspenso em decorrência de contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor na qualidade de contribuinte individual autônomo, referente às competências de fevereiro e março de 2015. Relata o autor que verteu as contribuições previdenciárias com o objetivo de completar o requisito da aposentadoria por tempo de serviço (35 anos). 3. Ressalto que o fato do autor ter vertido contribuições previdenciárias não é prova de novo emprego. Ademais, conforme se verifica pelo CNIS anexado aos autos em 23/11/2015 por determinação desta magistrada, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 22/06/2015, o que confirma a informação do autor de que o recolhimento previdenciário teve como finalidade o preenchimento do requisito necessário à concessão da aposentadoria (35 anos de contribuição). 4. Recurso da União improvido. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 02 de dezembro de 2015. (TR-SP RECURSO INOMINADO, 00016723620154036325, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Órgão julgador 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2015)

No caso concreto, consta da documentação acostada aos autos que a inscrição como sócia de sociedade empresária não rendeu à autora nenhuma remuneração. Mostra-se verossímil a alegação, pois a autora comprova declaração de inexistência de receitas brutas, bem como a baixa no CNPJ, sem que houvesse efetiva operacionalidade.

Não há nos autos qualquer elemento a indicar que a segurada tenha exercido atividade no mês que se seguiu ao desligamento do emprego, ocorrido sem justa causa.

O fato da inscrição como empresária não tem o condão de afastar, por si só, o direito à percepção do benefício pleiteado, salvo se comprovado restar que tal situação seja decorrente do exercício de atividade remunerada, o que não é o caso dos autos.

Faz jus, portanto, a autora ao pagamento do benefício do Seguro-Desemprego.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para, com relação a esta, JULGAR EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito da causa, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a União Federal ao pagamento do seguro-desemprego à autora Marina Aguiar Moreira Rosário, relativamente ao vínculo mantido entre 09/10/2009 e 15/10/2015, com a empregadora Toulouse Comércio de Produtos Alimentares e Serviços Administrativos Ltda. .

Indefiro a tutela de urgência, tendo em vista a irreversibilidade da medida.

Ante a hipossuficiência, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011075-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303020212 - JUAREZ PEREIRA EVANGELISTA (SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a ocorrência da prescrição, tendo em vista que requer o autor o restabelecimento do último benefício de auxílio-doença gozado no período de 14/08/2009 a 31/05/2010, período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, distribuída em 09/11/2015.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que a parte autora possui seqüela neurológica pós traumatismo cranioncefálico; hipoacusia profunda bilateral;

depressão e psicose desde o ano de 2003, estando total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas desde 22/11/2004.

Com relação à carência mínima e manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, pois ela esteve em gozo de auxílio-doença em vários períodos, sendo o último no interregno de 14/08/2009 a 31/05/2010.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação, ocorrido em 31/05/2010 (NB 536.858.379-2), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial, em 01/02/2016.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, em favor do autor Juarez Pereira Evangelista, desde a data da cessação do benefício, ocorrido em 31/05/2010 (NB 536.858.379-2), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data em que o INSS tomou conhecimento do laudo pericial, em 01/02/2016.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001699-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021765 - APARECIDA BRAGATTO VANCINI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Não obstante, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, mesmo em casos em que o laudo pericial atesta a existência de incapacidade parcial, se a análise das condições pessoais e sociais do segurado indiquem a sua incapacidade para o retorno ao mercado de trabalho, em condições para prover a própria subsistência, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIOECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8213/91, tais como a condição sócioeconômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801032030, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Filho, DJE 9.11.2009).

No mesmo sentido firmou-se a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, expressa na Súmula 47 da TNU, com a seguinte redação:

Súmula 47

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado, para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado que a autora (81 anos) é portadora de gonartrose em joelho esquerdo e artrose em diversas articulações. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou: “apresenta condição clínica que sugere incapacidade para atividades de doméstica. É portadora de doença degenerativa e inerente à idade com agravamento após queda da própria altura”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial atesta que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de empregada doméstica, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 03/11/2015, justificando-se a eleição do termo por ser a “data de entrada do requerimento”.

Sobre a possibilidade de recuperação da autora, o laudo pericial atesta que: “(...) é esperada a presença de transtornos degenerativos acentuados inerentes ao processo de envelhecimento que dificultam a realização de atividades remuneradas de conhecido esforço físico, mesmo com intervalos”. E conclui: “Há porém tratamentos a serem implementados e somente ao se esgotarem os arsenais terapêuticos pode-se considerar uma doença definitivamente incapacitante”.

Com relação ao requisito de condição de segurado e carência mínima, não há controvérsia, já que a autora vem efetuando recolhimentos previdenciários como segurada facultativa entre 01/05/2007 e 31/07/2016.

Com relação ao requisito incapacidade, verifica-se, neste caso, a despeito do parecer médico, que a autora, com mais de 80 anos, portadora de doença degenerativa e incapacitante, com baixa escolaridade e com histórico profissional voltado para atividades que exigem esforço físico (atividade rural e de empregada doméstica) não tem condições para se recolocar no mercado de trabalho, numa atividade que lhe permita garantir o próprio sustento.

Trata-se portanto de situação em que a jurisprudência autoriza o juiz a afastar o laudo pericial, parcialmente, para conceder o benefício que se adequa ao risco social a que está submetido o demandante. Neste caso, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, NB nº 612.385.034-6, em 03/11/2015, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da ciência pelo INSS do laudo pericial, em 22/07/2016.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, NB nº 612.385.034-6, em favor da autora Aparecida Bragatto Vancini, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 03/11/2015, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da ciência do réu do laudo pericial, em 22/07/2016. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (desde a DIB até a véspera da DIP), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em vista da hipossuficiência da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0022372-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009496 - LAZARA DOS SANTOS DE FARIA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e

b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito etário na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, já aposentado, sendo o benefício no valor de um salário-mínimo. A requerente reside em imóvel cedido pelo sogro de sua filha. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida insatisfatória, com estrutura material escassa. Depreende-se das imagens que a família possui móveis em estado de conservação precário.

Portanto, a análise do laudo sócioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 27/02/2014, DIP em 01/09/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 27/02/2014 a 31/08/2016.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0021603-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303021846 - JOSE GONCALVES DE ABREU (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, com a nova redação dada pelo artigo 1064 do CPC/2015.

Insurge-se a parte autora contra a sentença prolatada, alegando omissão quanto ao pedido sucessivo de auxílio-acidente.

Decido.

Com razão o embargante, eis que não houve apreciação do referido pedido.

Portanto, recebo os presentes embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

A seguir, passo à análise do pedido de auxílio-acidente, cuja fundamentação integrará a sentença embargada.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O benefício em pauta reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não o impossibilita de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada. Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, emerge da conclusão do laudo pericial acostado aos autos, que “O Autor apresenta quadro de lombalgia sem radiculopatia em pós-operatório de artrodese toraxo-lombar T11-S1, por doença degenerativa e por trauma coluna lombar” e que “já realizou o programa de reabilitação profissional, voltando a trabalhar em função compatível.”

(...)

“Concluo que o quadro do Autor se enquadra na legislação vigente para o benefício auxílio-acidente por ter gerado incapacidade para função habitual de auxiliar de produção.”

É devido, portanto, o auxílio-acidente, uma vez preenchidos os requisitos necessários à sua percepção, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (artigo 86 § 2º da Lei 8.213/91).

Sendo assim, diante da fundamentação supra, dou por sanada a omissão existente, ficando a parte dispositiva da sentença embargada com a seguinte redação:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, com data de início (DIB) em 21/10/2012.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do Novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se”.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a sentença homologatória possui força de alvará, resta prejudicado o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos. Após o levantamento do valor depositado, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001238-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021887 - JOSE EDUARDO VIEGAS DE SA PEIXOTO (SP300516 - RAFAEL FERNANDES GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008950-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021885 - VICTOR ANGELO MARTINS MONTALLI (SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004070-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021813 - SERGIO URBANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Observado o princípio da economia processual, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, devendo o requerente apresentar a documentação no prazo complementar improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0012977-95.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021837 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em virtude de necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de FEVEREIRO de 2016, às 15h30 minutos.

Intimem-se.

0004750-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021835 - MARIA ERLI DA CONCEICAO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Defiro o pedido de oitiva das testemunhas requerido pela parte autora. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 3) Diante da necessidade de adequação da pauta determino o reagendamento da audiência para o dia 19/10/2016, às 16h30 minutos.
- 4) Intimem-se.

0009478-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021790 - KATSUMI MORI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) SONIA YULIE MORI (SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista a petição anexada em 10/06/2016, defiro a habilitação de SONIA YULIE MORI - CPF 379.597.578-60, cônjuge do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Concedo o prazo de 10 dias para que seja providenciada a habilitação de seus filhos, devendo ser juntada cópia de seus documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração, ou, se desejarem, para que seja providenciada a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar aos créditos oriundos desta ação em favor da viúva ou de petição de renúncia em que os renunciantes assinem em conjunto com o advogado.

Considerando o disposto na Portaria nº 0723807, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como o previsto no art. 43 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados em favor do autor falecido em depósito judicial, bem como à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio de referido depósito.

Torno sem efeito os atos praticados pelo advogado Rodrigo da Costa Gomes - SP313432 após o óbito do autor, devendo a Secretaria providenciar sua exclusão do sistema, bem como a inclusão do advogado constituído pela habilitada.

Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0015552-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021881 - ISABELLE TALIAPELLI NOGUEIRA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a juntada do atestado de permanência carcerária pela parte autora, reconsidero o despacho anteriormente proferido e determino a expedição de ofício ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, atentando-se a autarquia previdenciária à data de início e cessação do benefício de auxílio-reclusão. Com vinda de informação de implantação encaminhe-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Após dê-se vista às partes dos cálculos facultando manifestação pelo prazo comum de cinco dias.

Nada sendo requerido expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Intimem-se.

0003092-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021882 - NAIR GALVAO PIRES (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP342944 - ANGELICA FORÇA LAMBORGHINI, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da análise detida dos autos, verifico que há pedido de desistência da ação às fls. 62 do evento 02.

Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, em havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente a requerente o rol de testemunhas, no máximo de 03, nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.

Em razão do acima exposto, cancele-se a audiência designada.

Cumpridas as determinações, autorizo, a secretaria ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com intimação das partes, devendo as testemunhas, comparecerem, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0020010-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021872 - PETERSON ALAN DE OLIVEIRA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento do despacho proferido em 22/06/2016.

No silêncio, expeça a requisição relativa aos honorários periciais e, após, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0009953-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021879 - HECTOR OSCAR GATI (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, desconsidere-se o segundo recurso interposto pelo INSS. Dê-se ciência à parte autora da faculdade de apresentar contrarrazões ao primeiro recurso interposto pelo réu, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0006868-24.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021871 - CLEIDE SISTI PENTEADO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a autora, na inicial, pleiteia a revisão da RMI, inclusive com relação à contagem do tempo de contribuição, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se as retificações promovidas afetam o tempo considerado pelo INSS, confeccionando-se a respectiva planilha, se for o caso. Apresente também, a Contadoria, o cálculo dos valores em atraso, uma vez que a planilha antes juntada não foi corrigida. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0003606-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021776 - RAFAEL NOGUEIRA DE SOUZA (SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Chamo o feito à ordem.

1) Inicialmente, pedindo desculpas às partes, faz-se necessário consignar que, não obstante exista nos autos pedido urgente pendente de decisão há 52 dias (evento 9), somente ontem (dia 12/09) a questão chegou ao conhecimento deste magistrado, e o foi por meio de petição trazida em gabinete pela ilustre advogada da parte autora, tendo sido exarado despacho autorizando a anexação da mídia digital. Observo, ainda, que o pedido urgente foi reiterado por duas vezes (eventos 14 e 15). Tal situação gera desconforto para os servidores e juízes desta unidade jurisdicional, e pior, causa descrédito e desconfiança dos jurisdicionados na capacidade deste órgão em entregar a tutela judicial em tempo razoável. Portanto, diante de tal quadro fático, e considerando outros equívocos de tramitação identificados por este magistrado desde que assumiu de fato a titularidade desta 2ª Vara-Gabinete (em julho de 2014), é que faço a advertência à Serventia, na pessoa do Diretor da Secretaria, de que atrasos como o verificado no presente caso não deverão mais ocorrer neste Juizado, sob pena de apuração de responsabilidades.

2) Voltando o foco para a relação processual, analisando o pedido urgente formulado pela parte autora mostra-se razoável concluir que se está incorrendo em aditamento da causa de pedir e do pedido, o que se deu em momento anterior à juntada da contestação (eventos 9 e 12). Porém, tal conclusão não está devidamente delineada na petição da parte autora, sendo que impõe-se esclarecer a questão, sem margem à dúvidas, inclusive para fins de análise da competência para processar e julgar o feito. Explico. Se a parte autora insistir em emendar o pedido inicial nos termos constantes da petição anexada em 22/07/2016 (evento 9), trata-se de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado para atuar no feito, nos termos previstos pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesta hipótese o feito será encaminhado à uma das varas cíveis da Justiça Federal Comum nesta cidade de Campinas/SP. Observo que este Juizado é competente para processar e julgar o pedido de dano moral, nos termos formulados inicialmente.

Portanto, para esclarecer os limites da pretensão e adequar o pedido urgente às normas processuais em vigor, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora.

3) Após, voltem-me conclusos para decisão, com prioridade em virtude do atraso já referido.

4) Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0006088-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021842 - LOURDES DE GOES SANTOS (SP321942 - JOSE GILDASIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008340-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021851 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005145-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021878 - MOISES JANGROSSI (SP217675 - REGINA CÉLIA DE ARAUJO STÊNICO) SUELLEN CRISTINA JANGROSSI (SP217675 - REGINA CÉLIA DE ARAUJO STÊNICO) PATRIC HOFMAN JANGROSSI (SP217675 - REGINA CÉLIA DE ARAUJO STÊNICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 11/07/2016, defiro a habilitação de PATRIC HOFMAN JANGROSSI e SUELLEN CRISTINA JANGROSSI, filhos do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0005265-13.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021816 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 27/06/2016, defiro a habilitação de ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS – CPF 340.136.128-79, filho da autora falecida, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Considerando o disposto na Portaria nº 0723807, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como o previsto no art. 43 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados em favor do autor falecido em depósito judicial, bem como à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio de referido depósito.

Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0053456-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021869 - REGIS TOLEDO (SP273970 - ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI) JOSE ROBERTO TOLEDO (SP273970 - ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI) LUCILA HELENA TOLEDO (SP273970 - ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI) LUCIA HELENA FUINI TOLEDO (SP273970 - ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI) JOSE ROBERTO TOLEDO (SP274177 - RAFAEL CIPOLETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a petição anexada em 25/04/2016, defiro a habilitação de LUCIA HELENA FUINI TOLEDO, REGIS TOLEDO e LUCILA HELENA TOLEDO, cônjuge e filhos do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do julgado, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive fixação de multa, além de outras sanções previstas em lei.

Intimem-se.

0010066-69.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021807 - PEDRO CESAR TAMBASCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELISABETE PORTES TAMBASCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANDRE RICARDO PORTES TAMBASCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) FABIO AUGUSTO PORTES TAMBASCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista a petição anexada em 13/06/2016, defiro a habilitação de ELISABETE PORTES TAMBASCIA – CPF 001.008.218-20, FABIO AUGUSTO PORTES TAMBASCIA – CPF 248.620.658-21 e ANDRE RICARDO PORTES TAMBASCIA - CPF 259.939.068-04, cônjuge e filhos do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Considerando o disposto na Portaria nº 0723807, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como o previsto no art. 43 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados em favor do autor falecido em depósito judicial, bem como à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio de referido depósito.

Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0005724-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021841 - CRISTIANE GABRIELLI (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 3) Afasto a necessidade de saneamento da Inicial quanto à juntada de CTPS ou carnês de recolhimento do de cujus, posto a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, quando do evento morte.
- 4) Em igual prazo, esclareça a requerente as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no máximo de 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.
- 5) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 6) Em razão de necessidade de adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de FEVEREIRO de 2017, às 16h00 minutos.
- 7) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 8) Intimem-se.

0001403-41.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021823 - ESTIL ESTAMPARIA INDAIA LTDA EPP (SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de tutela de urgência ajuizada em face da União, visando à sustação de protesto e seu posterior cancelamento, ao argumento da abusividade da iniciativa e da ilegal divulgação de situação protegida pelo sigilo fiscal.

O pedido foi autuado e distribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara e Ofício Cível da Comarca de Indaiatuba, SP.

Os autos foram remetidos para o Fórum Federal de Campinas, em razão da pessoa da ré, União – FN.

Redistribuídos os autos processuais, o Juízo da 8ª Vara Federal declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal (Jef) em Campinas, SP, em vista do valor da causa.

A demanda veio, então, redistribuída a esta 1ª Vara Gabinete.

Foi suscitado conflito negativo e o TRF3 decidiu pela competência do Jef.

Em análise perfunctória, possível no momento processual, ao contrário do que sustenta a parte autora, não foi demonstrada a probabilidade alegada, pois milita em favor dos atos da Administração Tributária a presunção de legalidade, e a plausibilidade da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. Por outro lado, há irreversibilidade potencial da medida urgente, tendo em vista que a autora não oferece depósito judicial elisivo.

Por outro lado, não há oposição quanto ao lançamento fiscal que dera origem à inscrição e à certidão de dívida ativa.

Quanto ao método de cobrança ora objurgado, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi alterada e passou a reconhecer a legalidade da modalidade 'protesto de título':

“STJ. REsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 - Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”.

Isto posto, INDEFIRO o provimento cautelar requerido.

Faculto, outrossim, à parte autora, o depósito elisivo, no mesmo prazo de quinze dias, medida apta ao efeito pretendido (suspensão de exigibilidade), independentemente de decisão judicial, já que o valor impugnado poderá ser levantado pela parte autora, ou, conforme o caso, convertido em renda da ré. Se em termos, cite-se e intime-se para que a ré, no mesmo prazo de resposta, providencie o necessário nos termos do art. 11 da Lei n. 10.259/01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0005720-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021865 - MARLENE ANGELO (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005746-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021863 - ANTONIO ROBERTO FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005745-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021864 - JANIZ DE MORAIS (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005782-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021861 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA (SP321975 - MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005768-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021862 - OSMAR PRADO DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004146-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008140 - CREUZA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)

Petição anexada sob n.º 25: o comprovante de residência está em nome de Kelly e o contrato de locação indica como locatária a sra. Janisleide. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta telefone para contato da parte autora e/ou referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica.

0003768-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008141 - SUELI PEDRO DINIZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0004660-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008137 - AMELIA APARECIDA RIBEIRO ALVES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

FIM.

0015186-37.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008145 - IONICE MIGUEL CANHOTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

Dê-se ciência à parte autora do teor do Ofício do INSS anexado em 17/08/2016. Intime-se.

0001560-07.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008144 - RAUL MACHADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

Dê-se ciência à parte autora do teor do Ofício do INSS anexado em 09/08/2016. Intime-se.

0005459-13.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008138 - OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA (SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora do teor do Ofício do INSS anexado em 13/09/2016. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0006587-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008135 - PASCHOAL SILIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0007987-20.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008136 - MILTON GOMES DA SILVA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.#>

0006446-90.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008206 - VANDERLI JOSE GOMES MENDONCA (SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO)

0003728-79.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008205 - CELIA REGINA DA SILVA (SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA)

0008245-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008207 - FABIO HENRIQUE ALENCAR FELIX (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

FIM.

0002263-07.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008139 - ANESIA OLIVIA DE FREITAS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes acerca do parecer e cálculo elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-se manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive possível oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000905

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0004761-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011260 - SOLANGE MARIA DIAS (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

0000966-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011249 - WALTER MOMESSO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

0001674-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011250 - JOAO DONIZETI REIS (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)

0001811-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011251 - ANTONIO MARCOS THOMAZ (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

0002157-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011252 - EDIMAR LUCIANO DA SILVA (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0002218-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011253 - ADILSON SANTOS DE MENDONCA (MG120130 - RENATO BESSA DA SILVA)

0002287-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011254 - AIRTON CARLOS DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

0002320-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011255 - ALMIR APARECIDO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003264-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011256 - SIRLEI TAVARES SCARPELLINI (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

0004027-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011257 - ADRIANO APARECIDO SANT ANA (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0004220-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011258 - JOSE LUIZ ANELLI (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0004386-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011259 - FERNANDO JOSE RODRIGUES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0010218-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011268 - LUCAS BRUNO DE CARVALHO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) TEREZINHA DE LIMA CARVALHO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)

0006517-88.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011261 - EBENIDO ANANIAS PEREIRA (SP099886 - FABIANA BUCCI, SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

0006762-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011262 - ROSA VAZ BERNARDO PIRES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0007804-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011264 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0008015-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011265 - DIRCE VIANNA SEVERINO (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA, SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO, SP287161 - MARCIO JOSE TUDI)

0008743-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011266 - DAIANE DE JESUS CARNEIRO (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

0008784-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011267 - PAULO CESAR DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0000617-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011248 - MARA ALVES DE OLIVEIRA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

0011611-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011269 - OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0011628-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011270 - SONIA MARIA BRIGATO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0012840-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011272 - PAULO HENRIQUE FERREIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

0012948-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011273 - APARECIDA PERICIN TONHAO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

0013810-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011274 - JOSE DIVINO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000906

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007435-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011277 - ORGARICE LOPES DE SOUZA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA)

Citar os Réus para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre o laudo pericial e o seu complemento, sendo facultado ao(s) Réu(s) a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0004495-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011275 - EMILIA HOREN GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004890-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011276 - DORALICE APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0004947-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011206 - DORALICE GALVAO DOS SANTOS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornar os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente, com as nossas homenagens.

0004771-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011207 - ISAEL JOSE DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0002776-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011208 - CLAUDIO ROBERTO DI CARLOS COSTA (SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA)

"... Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0004716-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011228 - EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002837-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011216 - MARIA HELENA FRANCA PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005198-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011236 - MARIA MADALENA QUERICI DE OLIVEIRA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005023-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011233 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003983-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011200 - LUIS EDUARDO ALVES DOS SANTOS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005194-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011235 - APARECIDA GERALDA SILVESTRE SIMPRONIO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005452-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011239 - FERNANDA ZANETTI UBIALI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003396-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011220 - JOSIMAR SANTOS ALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004779-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011229 - DANIEL ANTONIO BARRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005425-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011238 - LUCIVALDO FERREIRA CAPELOSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008523-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011244 - AMALIA LUCILA PADILHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001884-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011212 - CELIO REGINALDO VELLOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004215-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011203 - LUIZ OMAR REGULA JUNIOR (SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE, SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA, SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000349-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011189 - SONIA BATISTA ZOLARO SARAIVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000345-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011188 - BENEDITA MARCIANO LOPES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002492-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011194 - CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS, SP334647 - MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001369-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011190 - FRANCISCA MASCENA RODRIGUES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005691-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011242 - JOAO CARLOS ROSA DE PAULA (SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS, SP381535 - ELIVALDO LOPES, SP331031 - JAIR RODRIGO VIABONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005549-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011241 - BITENIL SOARES DUTRA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001105-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011211 - DIVA PEREIRA CAETANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003606-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011199 - ALEXANDRE FLESSATI GONCALVES CARLOMAGNO (SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003155-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011217 - IVANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004856-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011230 - KAREN CAROLINA NASCIMENTO (SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004885-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011231 - JOAO MONTEIRO DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000140-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011209 - MARCIO ALVES MAGALHAES (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP310330 - MARIO FERNANDO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003393-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011219 - MANOEL DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004041-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011201 - WILLIAN FERNANDES DE CARVALHO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004651-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011204 - BENEDITO LELIO DE MELO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001600-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011192 - JOAO CARLOS LOPES (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002332-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011193 - EDWARD WIERMANN (SP349473 - EKINTON WIERMANN, SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES, SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002340-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011215 - MARIA ANITA MAGALHAES MOREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004151-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011225 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005137-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011234 - LUCIANA DE PAULA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004390-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011226 - ANDRÉ JUNIO DA SILVA (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA, SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003271-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011218 - DEISE DA SILVA IDALGO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002293-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011214 - ELIANA MARA DOS REIS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000208-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011210 - SAMUEL DA SILVA NICODEMO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003126-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011196 - CARLOS DANIEL FERREIRA RIBEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003549-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011198 - NATALIA FERNANDES CONTILIANI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001966-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011213 - CLEODETE MARTINS (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004478-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011227 - GERALDO COSTA DE ALMEIDA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004124-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011202 - JOVELINA FIEL DOS SANTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011521-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011205 - JOSE APARECIDO MORAIS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003421-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011197 - ISABEL CRISTINA DE SOUSA HAREIÃO (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001562-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011191 - CLARICINDA MARIA FELIX (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004021-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011222 - ANTONIO LUIZ (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004077-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011224 - APARECIDO DONIZETI MAZARON (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005743-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011243 - ALEXANDRE FRANCA GOMIDE (SP317164 - LUDEMIR BENTO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003017-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011195 - JOAQUIM PEREIRA ALVES (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004038-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011223 - ROSANIEL DE ALMEIDA CAVALCANTE (SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP184400 - KARINA LOURENÇATO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003698-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011221 - APARECIDA DO CARMO BARBOZA SERRA (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA, SP342609 - RICARDO FRANCISCO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000907

DESPACHO JEF - 5

0008329-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032891 - CLODOALDO APARECIDO DA SILVA (SP339514 - REJANE RICCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0010137-06.2015.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda,

Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

0007467-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032964 - EDNALVA LIMA DA SILVA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 26.08.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0008276-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032887 - MARIA DO CARMO ALVES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo e pena supra, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se.

0008495-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032904 - DANIEL DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008377-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032897 - NEUSA APARECIDA FIORATI NEVES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 10 de outubro de 2016, às 09h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intime-se.

0013983-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032945 - MARCELO RAMOS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CRISTIANE SOUSA BEZERRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos oficiais, formulado pela parte autora por se tratar de providência que compete à parte.

Assim sendo, renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior. Intime-se.

0005349-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032959 - JOSE ALVES CARNEIRO NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação supra, e conforme solicitado pela perita médica, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização dos exames de RX do joelho esquerdo e da coluna em JOSE ALVES CARNEIRO NETO, nascida em 26/09/1961, filho(a) de ILDA MALAGUTI CARNEIRO, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do(a) autor(a), endereço e telefone atuais, devendo ser comunicando a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar a ciência à parte autora.

Com a apresentação do resultado do exame acima mencionado, intime-se o(a) perito(a) judicial para concluir a perícia médica e apresentar seu laudo técnico no prazo de dez dias. Intime-se e cumpra-se.

0008388-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032899 - TELMA HELENA QUINTINO (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007077-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032933 - ANA PAULA MARCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007013-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032930 - MARCELO EDUARDO FLAUZINO WAMBAK (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012102-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032921 - VALTER PAULINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade de sua atividade como motorista autônomo nos períodos de 01/10/1999 a 30/03/2000, 01/05/2000 a 30/05/2000, 01/07/2000 a 30/10/2000, 01/01/2001 a 28/02/2004, 01/03/2004 a 25/11/2009, 16/01/2010 a 30/01/2010 e de 01/02/2010 a 30/07/2012.

Para demonstração de suas alegações, são trazidos às fls. 66/67, 68/70 e 86/120 do anexo 12 os documentos que embasaram o pleito autoral na seara administrativa. Ainda, há a pesquisa do CNPJ da pessoa jurídica mencionada em exordial, que leva o nome da parte autora (VALTER PAULINO RIBEIRAO PRETO – ME).

Ressalvo, porém, que não há qualquer início de prova material, como GPS ou outros documentos, referentes ao período pleiteado de 16/01/2010 a 30/01/2010.

Não obstante, há impugnação específica do INSS referente a todos os períodos, em contestação.

Assim, faz-se necessária a produção de prova oral acerca da natureza, bem como da habitualidade e permanência das atividades desempenhadas pela parte autora, razão por que designo audiência para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2016, às 15:00 horas. Deverá a parte autora comparecer, até a referida data, o início de prova material do período que restou sem demonstração alguma, sob pena de preclusão.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De afro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007389-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032925 - MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002335-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032928 - MARIA ODETE TORELI DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008318-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032903 - RENATO MARCELO DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 – COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0008315-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032817 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer seu pedido, tendo em vista a propositura da ação de número 0009950-71.2010.4.03.6302, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, com sentença já transitada em julgado.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0008369-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032978 - JURACY JESUS DA CONCEICAO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008311-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033027 - DENAS APARECIDO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005036-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032869 - DIEGO MUNARI IANNI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo médico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008270-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032931 - JOSE RICARDO FERREIRA DE SOUSA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira trabalho (CTPS), além da cópia de seu Registro Geral (RG).

Intime-se. Cumpra-se.

0008514-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032917 - IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004835-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032868 - JORGE DE FREITAS (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004653-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032870 - MARIA DA PENHA FERREIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado") bem como, juntar aos autos novos inícios de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0007090-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032929 - ROSA REZENDE DE MAGALHAES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0006865-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032952 - VANDERLEI ROSA DA SILVA (SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 01.09.2016 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a regularização do pólo passivo da presente demanda junto ao sistema informatizado deste JEF, citando o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0008511-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032918 - MARIA INES SPADONI (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008282-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032893 - TEREZA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0014012-81.2015.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda,

Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

0007505-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032965 - JONATAS WILLIAN DA SILVA PEDRO (SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 26.08.2016, apresentando cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008493-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032907 - APARECIDO MUNIZ DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008488-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032908 - CELSO DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008481-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032911 - FERNANDO CLEMENTE GOMES (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0008235-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032973 - FAIROCHE ALI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007495-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032924 - CLAUDIA MARIA TRINDADE MARQUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007460-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032927 - MARCOS ANTONIO FELIPE (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007461-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032926 - DENILTON SOUSA GUIMARAES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008335-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032989 - FIDELICE MENDES PINHOLATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008325-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032892 - MARCOS NATAL SOARES (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Consto que a parte autora está em juízo representada por sua genitora Carmelúcia Lagamba Soares, razão pela qual concedo à patrona da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o presente feito promovendo a juntada de cópia do termo de interdição, conforme mencionado nos autos através da comunicação da Defensoria Pública.

Deverá ainda, no mesmo prazo, promover a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0007197-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032894 - BRUNO FELIX DOS SANTOS (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Em complementação a decisão proferida nos presentes autos em 12.09.2016, DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2016, às 11:30 horas a cargo do perito psiquiatra, DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28.09.2016. Intime-se e cumpra-se.

0007451-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032963 - GRACIELA APARECIDA DARIO MADRUGA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 05.09.2016, bem como dos documentos que acompanharam a petição inicial, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 13 de outubro de 2016, às 15:00 horas, a cargo do perito médico oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0006449-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032934 - JOSE RILDO FERNANDES (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008274-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032882 - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença ou auxílio acidente.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifico que o processo ali apontado foi proposto em face do INSS possuindo as mesmas partes, causa de pedir e os pedidos de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença do feito em epígrafe.

A hipótese é de litispendência parcial, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário em relação aos pedidos acima citados.

Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular da demanda, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação aos itens "2 e 3" do pedido.

Dê-se prosseguimento ao feito em relação ao pedido de auxílio acidente.

Verifico que nos autos autos n.º 00010482220164036302, foi realizada a perícia médica e apresentado o laudo técnico, razão pela qual, determino à secretaria que providencie o traslado do laudo médico apresentado nos autos 00010482220164036302 para os presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

0008422-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032728 - MARIA CONCEICAO GOUVEIA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinada a reclassificação das progressões funcionais e das promoções ocorridas desde a data em que a autora ingressou no cargo público (28/04/2003), alterando-se das classes e os padrões, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, utilizando-se como critério de progressão/promoção o interstício de 12 (doze) meses, inclusive para as futuras progressões/promoções, até que seja editado o regulamento previsto pelo artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007.

Requer a autora a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

A tutela não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Referido instituto, diferentemente da tutela de urgência, dispensa a existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para caracterizar a evidência pretendida, é necessária, na hipótese do inciso II, a comprovação de que a tese defendida tenha se firmado em sede de julgamentos repetitivos de nossos tribunais, ou em súmula vinculante.

Neste ponto, tenho que não basta a simples existência de alguns julgados favoráveis ao direito invocado, ainda que sejam de tribunais superiores, mas que sua análise tenha sido feita pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos. Também não é suficiente a mera menção de tais julgados. Há que se demonstrar a adequação do caso concreto ao entendimento fixado.

Pois bem, no caso dos autos, verifico que a parte autora indica dois julgados da Turma Nacional de Uniformização e um da Turma Recursal de Pernambuco para invocar a existência da evidência do seu direito. Contudo, nos termos do acima exposto, tais decisões não foram preferidas conforme a sistemática de análise de demandas repetitivas daquelas cortes, razão pela qual entendo como ausente a evidência descrita no artigo 311, do CPC.

Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000909

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 293/913

Trata-se de ação de indenização por danos morais e/ou materiais. Designada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo conforme termo de audiência anexado aos autos. Isto considerado, com base no art. 485, inciso III, CPC, homologo o acordo entre a parte autora e a CEF, e extingo o feito com resolução de mérito. Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal. Exaurido o prazo para pagamento sem manifestação das partes, presumir-se-á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo com baixa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002475-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032874 - TICIANE TASQUETE (SP372399 - RENATO CASSIANO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS, SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000519-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032876 - GABRIEL DE OLIVEIRA LOPES (SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CLARO S/A (SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO, SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

0002474-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032875 - PATRICIA NICOLETI (SP372399 - RENATO CASSIANO, SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000401-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032877 - RONDINELI FUCHS SIMAO (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH, SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0005247-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032597 - MARCOS LUIZ GALO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS LUIZ GALO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento. Decido.

Preliminares

Em preliminares, o INSS alegou: a) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de se verificar que o benefício decorre de acidente de trabalho; b) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos; e c) eventual prescrição quinquenal.

As três preliminares foram alegadas de forma genérica, sem qualquer pertinência ao caso, considerando ainda que a citação do INSS ocorreu junto com a intimação sobre o laudo pericial já realizado.

Por conseguinte, rejeito as preliminares.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Veja-se a transcrição do laudo pericial a respeito e resposta aos quesitos 5 e 7:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório de doença degenerativa da coluna e do quadril direito.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como motorista.

A data provável do início da doença é 2001, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade .

5.1 Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade total para o trabalho ;

C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;

D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;

E) no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade), ela decorre de acidente do trabalho ou de qualquer natureza.

R: Resposta C, podendo exercer a função de motorista.

7. Caso haja incapacidade, pode-se concluir que ela é:

A) permanente

B) temporária

R: Não há incapacidade laborativa

Justificativa: Descrita no item 5" (grifou-se).

Considerando a idade da parte autora (48 anos) e o laudo pericial, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Em que pese a parte autora apresentar novos relatórios médicos nas petições de 25.7.2016 e 15.8.2016 (eventos 14 e 18) não verifico alteração da sua condição fático-jurídica apta a ensejar a complementação do laudo, configurando mera transcrição de diagnóstico já analisado pelo senhor perito no momento do exame pericial baseado nos documentos e relatórios médicos acostados aos autos, razão pela qual indefiro o requerimento formulado devendo, se o caso, apresentar sua irresignação por meio do recurso próprio.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005361-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032806 - ELAINE MATIAS BRAGA DE ANDRADE (SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELAINE MATIAS BRAGA DE ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa (vide quesito de nº 5).

Ao apresentar sua "discussão e conclusões", o perito afirma que "o (a) periciando (a) é portador (a) de crondropatia patellar a esquerda + espondiloartrose cervical. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é Dez.13. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade."

Considerando a idade da parte autora (44 anos) e o laudo pericial, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004219-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032938 - MARCOS ALESSANDRO FARIA SILVA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS ALESSANDRO FARIA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento. Decido.

Preliminarmente, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Veja-se a transcrição do laudo pericial a respeito e respostas aos quesitos 5 e 7:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de POT DE FRATURA DA TIBIA ESQUERDA.

A doença apresentada NÃO CAUSA INCAPACIDADE para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 10/04/7.

NESTE CASO NÃO SE APLICA UMA data de início da incapacidade

5. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora? Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade total para o trabalho ;

C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;

D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;

E) no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade), ela decorre de acidente (de trabalho/de qualquer natureza)?

R:Resposta A. TRATAMENTO FINALIZADO SEM SEQUELAS.

7. Caso haja incapacidade, pode-se concluir que ela é:

A) permanente

B) temporária

R: NÃO HÁ INCAPACIDADE.” (grifou-se).

Considerando a idade da parte autora (30 anos) e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso/manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007925-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031843 - ADEMAR NUNES (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição em anexo 22: Em esclarecimentos, a parte autora afirma requerer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS, mediante o cômputo de períodos de labor rural e outros períodos como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, todos descritos em exordial, abrindo mão, se necessário, da aposentadoria por invalidez acidentária que percebe atualmente.

O INSS, por seu turno, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, percebe-se que o que realmente pretende a parte autora com a presente ação é a desconstituição de sua aposentadoria por invalidez acidentária de trabalhador rural, percebida desde 13/10/1979, sem qualquer solução de continuidade, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação – ainda que não se valha de tal terminologia.

Para tanto, almeja o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício atual e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária,

imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Portanto, considerando que a devolução de valores deve ser integral e prévia à concessão do novo benefício, como forma de restabelecer o status quo anterior à concessão da aposentadoria a ser desconstituída, não procede a pretensão posta na inicial.

Por outro lado, nem se diga que a parte autora possui "direito adquirido" para a escolha do benefício que melhor lhe aprouver, uma vez que pretende obter nova benesse sob a legislação ora vigente, a qual proíbe a acumulação de benefícios, tal como previsto em lei (artigo 124, inciso II, Lei 8.213/1991) e apontado em decisão do juízo (anexo 20).

Esclareço, por fim, que o fato de haver decisão no c. STJ relativa à matéria, submetida ao rito do art. 543-C do CPC não vincula este juízo, vez que o tema pendente de apreciação junto ao e. STF, com repercussão geral reconhecida (RE 661.256).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003897-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032863 - CARLOS ALEX SANDER DE OLIVEIRA ROSA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS ALEX SANDER DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (32 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho ou manutenção de suas atividades.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, sobretudo considerando a ausência de relatório médico indicando a necessidade de afastamento ou existência de incapacidade laborativa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002840-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032825 - ISAURA ALVES DE MELLO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ISAURA ALVES DE MELLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado e em seus esclarecimentos, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Muito embora a autora conte com 56 anos de idade e exerça as funções de doméstica, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho ou a manutenção de suas atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002433-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032764 - APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA DE JESUS DE OLIVEIRA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia.

À vista do laudo, o INSS contestou o feito, ao passo que a autora requereu a realização de perícia na especialidade cardiologia, que culminou por ser realizada.

É o relatório essencial. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Passo ao exame do mérito.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no primeiro laudo técnico apresentado, o perito refere que a autora, a despeito da patologia apontada, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais como varredora de cemitério. Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos do laudo:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de tendinite do quadril fibromialgia, hipertensão arterial, doença coronariana, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas do ponto de vista ortopédico, devendo ser avaliada por cardiologista. A data provável do início da doença é 08/2015, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”.(grifei)

Realizada uma segunda perícia, agora com perito médico cuja especialidade é a cardiologia, este novo laudo traz o seguinte esclarecimento:

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES:

“A Requerente não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista cardiológico, para realizar atividades na função de serviços gerais; De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada; Portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular.; Sugerimos avaliação com médico ortopedista que faz parte do rol de peritos deste JEF para avaliação de suas doenças osteoarticulares”. (grifei)

É certo que o juízo não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnico-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão de ambos os laudos, não vejo razões para não acatá-los.

Em suma, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002576-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032822 - CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado e em seus esclarecimentos, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (39 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho ou a manutenção de suas atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000781-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033026 - ISMAEL MARIA MARCONDES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ISMAEL MARIA MARCONDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 17.04.2015, que

foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria especial, ou, não sendo caso, a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 28.11.1978 a 30.10.1979, 01.11.1979 a 15.04.1991, 16.05.2000 a 30.11.2008, 01.11.2012 a 28.11.2014, nos quais trabalhou como pintor, para as empresas Coderp Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, Sociedade Recreativa de Esportes de Ribeirão Preto e Mantis Comunicações Ltda.

Pugna, ademais, pela conversão em especial, dos períodos de trabalho comum compreendidos entre 01.10.1974 a 15.10.1974, 01.11.1977 a 05.09.1978 e 13.10.1978 a 23.10.1978.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial previstas nos artigos 52, 57 e seguintes da Lei 8.213/91, e alterações posteriores, têm como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Conversão de tempo de trabalho comum em especial

A conversão de tempo de serviço comum em especial e de especial em comum já era permitida expressamente no Decreto nº 89.312 - a CLPS/84 -, em seu artigo 35, § 2º. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 57, § 3º, também admitia essa conversão:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Ocorre que a Lei nº 9.032, de 29.04.1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

No caso, a parte autora pretende utilizar a conversão do tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial requerida em 17.04.2015, conversão esta que deixou de ser admitida, em razão da alteração do § 3º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012).

Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubileamento.

O segurado, portanto, somente faria jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial.

Sobre a matéria, trago a ementa do acórdão referente ao RESP 1.310.034-PR, acima mencionado, que define qual a lei a ser considerada em relação à conversão, cuja aplicação cabe no presente caso:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1.310.034 – 2012/0035606-8 – Primeira Seção - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE de 19.12.2012).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço.

II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto.

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 339365 - OITAVA TURMA - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2012)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)
(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Assim, a pretensão do autor de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial não merece prosperar, uma vez que na DER (17.04.2015), computando-se períodos posteriores a 28.04.1995, já não encontrava respaldo legal, ou seja, a lei vigente na data da aposentadoria pretendida não mais permite tal conversão.

2 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 28.11.1978 a 30.10.1979, 01.11.1979 a 15.04.1991, 16.05.2000 a 30.11.2008, 01.11.2012 a 28.11.2014, nos quais trabalhou como pintor.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, incabível o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos pretendidos como especiais.

Nesse sentido, no que se refere aos períodos de 28.11.1978 a 30.10.1979, 01.11.1979 a 15.04.1991 e 16.05.2000 a 30.11.2008, os PPP's apresentados não contém indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, de modo que incabível o reconhecimento dos referidos intervalos laborais como especiais.

Relativamente ao período de 01.11.2012 a 28.11.2014, o PPP constante dos autos informa a exposição do autor a ruídos (84 dB), tinta esmalte e solvente.

Quanto ao ruído, a intensidade apontada no formulário, de 84 dB, se mostra em nível inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 85 decibéis).

Com relação aos agentes químicos informados, a legislação previdenciária aplicável não prevê o simples contato com os mesmos como prejudicial à saúde.

Desta feita, não havendo o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo autor nos períodos pretendidos, verifico que o mesmo possui apenas o tempo de contribuição apurado pelo INSS na esfera administrativa, este insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003955-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032864 - JEFERSON DE OLIVEIRA MATIAS (SP243570 - PATRICIA HERR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

JEFERSON DE OLIVEIRA MATIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2016 303/913

benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (36 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho ou manutenção de suas atividades.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

De outro lado, indefiro o pedido de sobrestamento, uma vez que, ausente a incapacidade, eventual cirurgia futura e necessidade de afastamento deverão ser objeto de novo requerimento administrativo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005487-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032690 - IZILDINHA APARECIDA PINELLI QUIRINO DE SOUZA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IZILDINHA APARECIDA PINELLI QUIRINO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do auxílio-doença NB nº 613.246.120-9 cessado em 29.03.2016 ou à concessão da aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares:

Primeiramente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta pelo valor da causa, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, afasto a preliminar de incompetência do juízo em decorrência do nexo acidentário. Com efeito, ainda que o INSS tenha alegado que a(s) patologia(s) que acomete(m) a autora esteja relacionada a seu trabalho, fato é que o perito médico, na resposta ao quesito nº 4.2 do juízo afirma que o nexo etiológico das patologias desenvolvidas pela segurada está relacionado a acidente doméstico, não havendo prova nos autos para infirmar a conclusão.

Assim, este juízo é competente para o julgamento da demanda.

Passo a análise do mérito:

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No caso dos autos, considerando que a data de cessação do benefício (DCB), pretendido termo inicial das diferenças ora postuladas situa-se em data que não dista mais de cinco anos do ajuizamento da ação, não há nenhuma parcela prescrita nos autos.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

De acordo com o perito, a autora "é portadora de asma, status pós-tratamento de fratura do punho direito com rigidez parcial e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade", estando incapacitada parcialmente para o trabalho, mas apta para o exercício de suas atividades habituais.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito consigno que "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apesar disso, o quadro atual amolda-se às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente".

Nos casos de incapacidade parcial, a súmula 47 da TNU adetermina que se sejam analisadas as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pois bem. O fato de a autora possuir 63 anos de idade não justifica a concessão de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez, eis que a referida incapacidade parcial não abrange sua atividade habitual, para a qual a autora está apta a prosseguir, ainda que com alguma dificuldade em razão da seqüela decorrente do acidente doméstico.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003893-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032862 - LUCIANA DOS SANTOS (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIANA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (41 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho ou manutenção de suas atividades.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005295-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032593 - MARIA SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento. Decido.

Preliminares

Em preliminares, o INSS alegou: a) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de se verificar que o benefício decorre de acidente de trabalho; b) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos; e c) eventual prescrição quinquenal.

As três preliminares foram alegadas de forma genérica, sem qualquer pertinência ao caso, considerando ainda que a citação do INSS ocorreu junto com a intimação sobre o laudo pericial já realizado.

Por conseguinte, rejeito as preliminares.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Veja-se a transcrição do laudo pericial a respeito e resposta aos quesitos 5 e 7:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de dislipidemia, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 02/2016, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade .

5.1 Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade total para o trabalho ;

C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;

D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;

E) no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade), ela decorre de acidente do trabalho ou de qualquer natureza.

R: Resposta A

7. Caso haja incapacidade, pode-se concluir que ela é:

A) permanente

B) temporária

R: Não há incapacidade laborativa.” (grifou-se).

Considerando o laudo pericial, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005323-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032592 - LUIS VANDERLEI HERMANSON ROSA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIS VANDERLEI HERMANSON ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento. Decido.

Preliminares

Em preliminares, o INSS alegou: a) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de se verificar que o benefício decorre de acidente de trabalho; b) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos; e c) eventual prescrição quinquenal.

As três preliminares foram alegadas de forma genérica, sem qualquer pertinência ao caso, considerando ainda que a citação do INSS ocorreu junto com a intimação sobre o laudo pericial já realizado.

Por conseguinte, rejeito as preliminares.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Veja-se a transcrição do laudo pericial a respeito e resposta ao quesito 5:

“V-CONCLUSÃO:

O Sr. Luís Vanderlei Hermanson Rosa é portador de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não o incapacita para o trabalho.

5. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora? Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade total para o trabalho ;

C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;

D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;

E) no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade), ela decorre de acidente do trabalho ou de qualquer natureza.

Resposta: Paciente portador de sintomas psíquicos desde 2008. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho.” (grifou-se).

Considerando a idade da parte autora (39 anos) e o laudo pericial, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. No caso concreto, entretanto, o autor foi examinado por especialista em psiquiatria, que apresentou laudo devidamente fundamentado, que deve ser acolhido.

Vale aqui ressaltar que o perito judicial consignou em seu laudo que o autor "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consicente, orientado. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Indefiro, portanto, o pedido de realização de nova perícia médica.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005541-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032588 - ANA MARIA DA ROCHA SANTOS (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA MARIA DA ROCHA SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento. Decido.

Preliminares

Em preliminares, o INSS alegou: a) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de se verificar que o benefício decorre de acidente de trabalho; b)

eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos; e c) eventual prescrição quinquenal.

As três preliminares foram alegadas de forma genérica, sem qualquer pertinência ao caso, considerando ainda que a citação do INSS ocorreu junto com a intimação sobre o laudo pericial já realizado.

Por conseguinte, rejeito as preliminares.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Veja-se a transcrição do laudo pericial a respeito e respostas aos quesitos 5 e 7:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de gonartrose bilateral.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é jul.2015.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade

5. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora? Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade total para o trabalho ;

C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;

D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;

E) no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade), ela decorre de acidente (de trabalho/de qualquer natureza)?

R: Resposta A. Autora com degeneração articular nos joelhos sem tratamento efetivo, sem reabilitação, sem sinais clínicos de instabilidade.

Pode manter seu trabalho enquanto faz o tratamento adequado. Pela idade não há indicação de tratamento cirúrgico da lesão. O tratamento é clínico com perda de peso, fisioterapia, estabilização dos joelhos e uso de condroprotetores.

7. Caso haja incapacidade, pode-se concluir que ela é:

A) permanente

B) temporária

R: Não há incapacidade.” (grifou-se).

Pois bem. É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Não há razão para realização de nova perícia, eis que a parte autora já foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005003-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032606 - ANDREIA CORDEIRO DE LIMA (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDREIA CORDEIRO DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

PRELIMINARES

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo. Com efeito, ainda que o INSS tenha alegado que a(s) patologia(s) que acomete(m) o autor esteja relacionada a seu trabalho, o fato é que o perito médico na resposta ao quesito nº 04, in fine, que trata do nexó etiológico das patologias com o trabalho desenvolvido pelo segurado,

indica que a patologia não está relacionada a seu trabalho.

Assim, este juízo é competente para o julgamento da demanda.

MÉRITO

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, e que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento.” (vide quesito de nº 5).

Conclui o perito em seu laudo que “o(a) periciando(a) é portador(a) de fibromialgia e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Considerando a idade da parte autora (39 anos) e o laudo pericial, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, a simples contratação de advogado, decorrente de indeferimento de concessão de benefício pela autarquia, não ocasiona danos materiais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002679-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032664 - MARIA CELIA FRANCISCO ANTONIO (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA CÉLIA FRANCISCO ANTÔNIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência.

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos, é portadora de hipertensão arterial, status pós-espondilodiscite com empiema itarraquiano e extradural, osteomielite de vértebras T6-T7, obesidade grau II (severa - como achado clínico).

Em suas conclusões, o perito informou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições para atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços e necessitem que trabalhe sempre de pé (posição ortostática). No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de terapêutica disponível, para trabalhar em algumas atividades remuneradas menos penosas, utilizando cadeira de rodas e com ajuda de outra pessoa para ir ao banheiro, tais como Atendente de telefone, Telemarketing, etc”.

Pois bem. Considerando a idade da autora (56 anos), a sua baixa escolaridade (até a 4ª série) e as restrições apontadas pelo perito judicial, o que se conclui é que a capacidade laboral remanescente da autora é apenas teórica, sem efetiva competitividade no mercado de trabalho.

Por conseguinte, a autora preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13).

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 61 anos, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.572,26).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e seu cônjuge), com renda no valor de R\$ 1.572,26 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 786,13, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Por fim, cabe ressaltar que a assistente social concluiu que a condição da autora é de baixa vulnerabilidade social e econômica.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003243-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032713 - MARIA HELENA CAETANO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA HELENA CAETANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, a perita afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa (vide quesito de nº 5), com a justificativa de que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há

incapacidade laborativa. O quadro álgico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida.”

Conclui a perita judicial que a autora é “portador(a) de: lombalgia crônica, espondiloartrose lombar e hipertensão arterial sistêmica. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Data de início da doença é 2013, segundo conta. Nesse caso não se aplica data de início da incapacidade. A parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Apresenta também doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação”.

Considerando a idade da parte autora (50 anos) e o laudo pericial, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003071-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032942 - APARECIDA GOMES DA MOTA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA GOMES DA MOTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento. Decido.

Preliminarmente, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Veja-se a transcrição do laudo pericial a respeito, respostas aos quesitos 5 e 7, bem como trechos do complemento ao laudo:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de SINDROME DO TÚNEL DO CARPO E TENDINITE DOS OMBROS .

A doença apresentada NÃO CAUSA INCAPACIDADE para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 06/2010.

NESTE CASO NÃO SE APLICA UMA data de início da incapacidade

5. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora? Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade total para o trabalho ;

C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;

D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;

E) no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade), ela decorre de acidente (de trabalho/de qualquer natureza)?

R:Resposta A.

7. Caso haja incapacidade, pode-se concluir que ela é:

A) permanente

B) temporária

R: NÃO HÁ INCAPACIDADE.

COMPLEMENTO AO LAUDO (evento 27)

6 – Está a segurada incapacitada, de forma temporária, de exercer a função de rurícola (corte de cana)? (quesito complementar da autora)
6. Não. AUTORA COM MOBILIDADE NORMAL, FORÇA NORMAL, TESTES DO MANGUITO ROTADOR NEGATIVOS. (resposta do senhor perito).” (grifou-se).

Considerando a idade da parte autora (35 anos) e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem. É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Em sua manifestação final, a autora alegou contradições no laudo, pugnou pela consideração de prova emprestada, consistente em laudo de perícia que a autora foi submetida em outro feito, em ação de cobrança de seguro de vida em grupo em face do Bradesco Vida e Previdência S.A., bem como a realização de nova perícia.

Não há qualquer contradição no laudo pericial, mas sim a afirmação do perito, de que a autora, não obstante a sua enfermidade (síndrome do túnel do carpo e tendinite dos ombros), está apta a exercer sua atividade de rurícola, eis que tem mobilidade normal, força normal e os resultados dos testes do manguito rotador são negativos.

Quanto ao laudo de outro processo somente agora apresentado pela autora, embora datado de 25.02.16, ou seja, anterior à perícia realizada nestes autos, em 29.04.16, observo que o perito daquele feito consignou, no tocante aos membros superiores da autora, que "a mobilidade das grandes e pequenas articulações destes membros são normais, sem qualquer limitação funcional aos movimentos ativos e passivos, sem crepitação. Mobilização normal das mãos. Manuseio papéis sem dificuldades. Sem calosidades palmares e sem sujidades ungueais. Os testes de Phalen e Tinnel são ausentes. Dor à palpação periarticular Gleno-Umeral e Punhos. Ausência de atrofia, retrações, abaulamentos ou cicatrizes. Pelo trófica e fâneors normais. Força muscular preservada. Não há sequelas funcionais. Sensibilidade tátil normal. Reflexos miotático normal". (fl. 09 do evento 31)

Logo, não há qualquer razão para realização de nova perícia. A parte autora já foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005291-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032594 - IRALICE FERREIRA LIMA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

IRALICE FERREIRA LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento. Decido.

Preliminares

Em preliminares, o INSS alegou: a) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de se verificar que o benefício decorre de acidente de trabalho; b) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos; e c) eventual prescrição quinquenal.

As três preliminares foram alegadas de forma genérica, sem qualquer pertinência ao caso, considerando ainda que a citação do INSS ocorreu junto com a intimação sobre o laudo pericial já realizado.

Por conseguinte, rejeito as preliminares.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Veja-se a transcrição do laudo pericial a respeito e resposta aos quesitos 5 e 7:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de Tendinopatia do ombro direito + espondiloartrose lombar.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é longa data.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.

5. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora? Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:

- A) capacidade para o trabalho;
- B) incapacidade total para o trabalho ;
- C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;
- D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;
- E) no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade), ela decorre de acidente (de trabalho/de qualquer natureza)?

R: Resposta A. Autora com dores crônicas no ombro direito e coluna lombar, sem apresentar alterações neurológicas, sintomas de claudicação neurogênica, déficit de força no ombro direito. Refere melhora com fisioterapia.

7. Caso haja incapacidade, pode-se concluir que ela é:

- A) permanente
- B) temporária

R: Não há incapacidade.” (grifou-se).

Considerando a idade da parte autora (52 anos) e o laudo pericial, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011793-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032879 - MARIA MAGDALENA IOTTI GUEDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA MAGDALENA IOTTI GUEDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 06.03.2014, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 07.05.1985 a 19.08.1987, 07.12.1994 a 31.03.1995, 01.04.1995 a 06.03.2014, nos quais trabalhou como ajudante geral, empacotador, auxiliar de produção, auxiliar de operação e operadora de Silk-Screen, para as empresas Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Knalf Isopor Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de

Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 07.05.1985 a 19.08.1987, 07.12.1994 a 31.03.1995, 01.04.1995 a 06.03.2014, nos quais trabalhou como ajudante geral, empacotador, auxiliar de produção, auxiliar de operação e operadora de Silk-Screen.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Verifico inicialmente que o INSS já reconheceu em sede administrativa o exercício de atividades especiais nos períodos de trabalho compreendidos entre 07.05.1985 a 19.08.1987 e 01.04.1995 a 05.03.1997. Desse modo, quanto aos mesmos, a autora não tem interesse no prosseguimento da ação.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 19.11.2003 a 31.01.2011 (88,87 dB), uma vez que o formulário PPP apresentado informa que o autor exerceu sua atividade com exposição a ruídos acima do limite permitido, sendo enquadrada no item 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999.

Relativamente aos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 (88,87 dB) e 01.02.2011 a 06.03.2014 (84,55 dB), o PPP apresentado indica o exercício de atividades com exposição a ruídos em níveis inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

Quanto ao intervalo de 07.12.1994 a 31.03.1995, não há nos autos qualquer formulário preenchido por empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pela autora no período suprarreferido, qual seja: de 19.11.2003 a 31.01.2011.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 29 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 06.03.2014 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são insuficientes para a aposentadoria pretendida.

Outrossim, considerando o fato da parte autora continuar a exercer atividade laborativa depois do requerimento administrativo, nota-se que o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento, em 07.10.2015, perfaz o total de 31 anos, 01 mês e 17 dias, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No tocante à carência, a autora comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de contribuição da autora, para fins de aposentadoria, do período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 19.11.2003 a 31.01.2011, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum, que acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS totaliza, na data do ajuizamento da ação, 31 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores.

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 07.10.2015 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a autora conta com 58 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013196-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032376 - ANDREIA APARECIDA DE ABREU (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ANDREIA APARECIDA DE ABREU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Aduz que, em 09/09/2014, ao se dirigir à agência da CEF para sacar seu FGTS, foi surpreendida com a informação de que houve dois saques em seu FGTS em 30/07/2004, sem seu consentimento, nos valores de R\$ 307,59 e R\$ 2,97.

A CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ocorrência de prescrição, uma vez que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional é a data em que a autora tomou conhecimento do fato. No caso, teve conhecimento dos saques ora impugnados somente em 09.09.2014, de forma que não se operou a prescrição.

MÉRITO

É o relatório. Decido.

Verifico que a CEF trouxe na contestação o comprovante de pagamento do FGTS, a fim de demonstrar que foi a autora quem assinou o recebimento da quantia sacada do FGTS de R\$ 310,56, em 05/08/2004.

Ocorre que a assinatura da pessoa que sacou a quantia em questão está absolutamente ilegível, não sendo possível, sequer, que se efetue qualquer comparação com as demais assinaturas da autora constantes nos autos, inviabilizando-se, inclusive, a designação de perícia grafotécnica.

Impõe-se no presente caso a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Entendo, ainda, que a CEF não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

De fato, diante do contexto probatório, em face da impossibilidade de a parte autora produzir prova negativa, reputo verdadeiros os fatos afirmados, de sorte que os saques impugnados pela parte autora devem ser considerados indevidos. Dessa forma, entendo que a quantia sacada deve ser restituída à autora.

Já no tocante ao dano moral, torna-se imprescindível a ocorrência de quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2016 316/913

os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

No presente caso, entendo que não houve dano moral passível de indenização, sendo que a eventual procedência deste pedido, neste ponto, colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe a importância de R\$ 310,56 (trezentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), a título de danos materiais, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014015-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033010 - MARIO SERGIO LELE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MÁRIO SÉRGIO LELE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 15.12.2014.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 02.02.1990 a 15.08.1990 e 01.03.1999 a 15.12.2014.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 02.02.1990 a 15.08.1990 e 01.03.1999 a 15.12.2014, nos quais trabalhou como auxiliar, ajudante geral, analista químico e assistente técnico.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Inicialmente, verifiquemos que o INSS não computou o período de 02.02.1990 a 15.08.1990.

No entanto, o mesmo se encontra devidamente registrado na CPTS do autor e, nesse sentido, ressalto que o contrato registrado em Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, na medida em que as anotações nela contida gozam de presunção juris tantum de veracidade, e somente pode ser afastada em caso de dúvida devidamente apontada.

O INSS não impugnou a validade do vínculo, de modo que deve ser reconhecido como efetivamente exercido pelo autor.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 02.02.1990 a 15.08.1990, já que o autor exerceu a atividade de auxiliar, no laboratório central da empresa, auxiliando nas análises físico-químicas dos mais diversos produtos e insumos, na coleta de amostras e na preparação de soluções químicas, conforme PPP (evento 03), com base no enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Relativamente aos intervalos de 01.03.1999 a 31.12.2003 e 02.03.2009 a 12.11.2014, não consta do PPP apresentado a exposição do autor a qualquer agente agressivo.

Já no que se refere ao intervalo de 01.01.2004 a 01.03.2009, o formulário indica a exposição a ruídos de 82,20 a 81,80 dB, níveis estes inferiores ao exigido pela legislação vigente (acima de 85 decibéis), consoante explicitado acima.

Quanto ao intervalo de 13.11.2014 a 15.12.2014, não há nos autos qualquer formulário preenchido por empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor no período de 02.02.1990 a 15.08.1990.

3 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período reconhecido acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 27 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação do período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 02.02.1990 a 15.08.1990, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004503-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032961 - MARCIO HENRIQUE TASSO (SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO) ALEXANDRA APARECIDA QUARTAROLA TASSO (SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

MARCIO HENRIQUE TASSO e ALEXANDRA APARECIDA QUARTAROLA TASSO ajuizaram a presente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a exclusão da inscrição de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito e indenização por dano moral em decorrência de cobrança indevida relacionada à parcela mensal de seu financiamento habitacional nº 8.2092.6085.219-8.

Sustentam que:

- 1 – possuem junto à ré um financiamento bancário registrado sob o contrato nº 8.2092.6085.219-8;
- 2 – quitaram a parcela vencida em 22.02.15, no valor de R\$ 153,66, apenas no dia 16.03.15, acrescida de juros e multa, na própria agência da ré;
- 3 – no entanto, em 28.03.15, quando estavam no caixa de uma loja de móveis, ficaram sabendo que estavam com seus nomes negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- 4 – posteriormente, descobriram que a anotação se referia à parcela quitada no dia 16.03.15;
- 5 – em seguida, receberam comunicados do SERASA, da própria requerida e do Banco do Brasil, apontando inadimplemento da parcela que já estava quitada;
- 6 – sofreram constrangimentos e perda de crédito em razão da restrição;
- 7 – assim, pelo constrangimento sofrido, requerem indenização por danos morais em valor não inferior a 50 (cinquenta) vezes o valor do débito lançado no cadastro de inadimplentes.

Juntaram documentos.

Citada, a ré apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço

bancário prestado.

No caso concreto, os autores demonstraram ter quitado - no dia 16.03.2015 e pelo valor de R\$ 158,44 - a parcela de nº 171, do contrato 8.2092.6085.219-8, com vencimento originalmente previsto para 22.02.15, no valor de R\$ 153,66 (fl. 12 do evento nº 1).

Os autores comprovaram, também, a anotação da referida pendência bancária, no valor de R\$ 153,66, com vencimento em 22.02.15, no SCPC (disponibilização em 19.03.15) (fl. 14 do evento nº 1).

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal informou que não conseguiu acesso ao teor da petição inicial, o que prejudicou a realização de sua defesa. Assim, após a realização de audiência de tentativa de conciliação, houve a concessão de prazo para a apresentação de memoriais finais, ocasião na qual apenas os autores se manifestaram.

No entanto, é evidente que o nome dos autores foi incluído indevidamente no SCPC (em 19.03.15), assim permanecendo pelo menos até 28.03.15, data da consulta ao SCPC anexada pelo autor (evento nº 1, fl. 15).

Tal fato, por si, gera dano moral indenizável.

Aliás, a própria CEF reconheceu o seu erro, propondo, em audiência, indenização de R\$ 3.000,00, sendo que os autores não aceitaram a referida proposta.

Ressalto, no entanto, que os próprios autores informam (petição de 12.04.16) que seus nomes foram retirados do cadastro de inadimplentes.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar as vítimas pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor total da condenação, moderadamente, no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que corresponde a mais de 19 (dezenove) vezes o valor da parcela quitada em 16.03.15, montante este que corresponde ao valor da proposta formulada pela ré em audiência de conciliação realizada no dia 09.11.2015.

Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto aos autores, o valor fixado certamente é substancial, eis que corresponde a valor que se aproxima de 20 (vinte) vezes a cobrança indevida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para condenar a CEF a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por dano moral, o que totaliza a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixada para esta data. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês, igualmente a partir da sentença, eis que não há razão em fixar o valor principal a partir da sentença e admitir a incidência de verba acessória a partir de data anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007786-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032958 - ROSEMEIRE DE ASSIS SOUZA (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se ação declaratória de tempo de serviço comum urbano, movida por ROSEMEIRE DE ASSIS SOUZA em face do INSS.

Requer, tão somente, a declaração da existência e posterior averbação junto ao INSS do período de 15/04/1986 a 20/09/2003 no qual laborou junto à Zedechias Parada Neto – ME, em São Joaquim da Barra/SP.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do conteúdo meramente declaratório da controvérsia

No caso dos autos, não se pleiteia a concessão de qualquer benefício, mas tão somente a declaração dos tempos de labor urbano comum acima explanados. Portanto, a sentença cingir-se-á à análise do pleito declaratório.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade comum.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) Cópia da sentença trabalhista processo nº 2.593/03-8 em que autora alega que foi admitida em abril de 1986 e dispensada em 20/09/2003. O contrato não foi registrado em CTPS e o FGTS não foi depositado em conta vinculada. O reclamado não compareceu na audiência, e por esta razão foi declarado revel e confesso quanto a matéria de fato. (FLS. 31 a 37). Trânsito em julgado aos 09/02/2004 (fls. 150).
- ii) Declaração de dispensa da prática de Educação Física, tendo em vista ser empregada na Firma “Zedechias Cabeleireiro”, onde cumpria 6 horas diárias de trabalho. Documento datado em 07/03/1991 (fls. 153).
- iii) Informações em anexo 29, conforme determinação judicial.

O início de prova material para o labor rural apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor da parte autora do período de 15/04/1986 a 20/09/2003.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 15/04/1986 a 20/09/2003.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, averbe em favor da parte autora o período de labor comum urbano de 15/04/1986 a 20/09/2003.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0012577-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032063 - JOAO BATISTA MARQUES (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI, SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO BATISTA MARQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Maria Helena da Silva (data do óbito em 02.11.2010), desde a DER (03.02.2015).

Sustenta, em síntese, que vivia em união estável com a instituidora, mas que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob o argumento da falta da qualidade de dependente.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas e foram colhidas as alegações da parte autora e do INSS.

Foi designada audiência de continuação, em foram ouvidos o autor e uma testemunha.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o CNIS da falecida aponta o último vínculo para o período de 01.12.08 a 29.03.09 (fl. 32 do evento 01), sendo que após o falecimento ocorrido em 02.11.10, houve o recolhimento de contribuições para o período de 11.2009 a 11.2010 (fl. 03 do evento 14 dos autos virtuais).

O autor alega que a falecida trabalhou como cuidadora de um casal de idosos na cidade de Pitangueiras no referido período e que após o falecimento o seu empregador Guerino Carone providenciou a rescisão contratual e pagou as verbas rescisórias ao autor.

Assim, o cerne da questão está em se saber se o autor comprovou que vivia em união estável com a instituidora da pensão na época do óbito e se de fato a falecida trabalhou no período de 11.2009 até a data de seu óbito.

Pois bem. Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento da falecida com Geovate Moura de Paula, de 06.05.1978, com averbação de separação datada de 11.11.1993 e de divórcio, datada de 21.05.1995 (fls. 6 e 7);
- b) certidão de óbito da instituidora, falecida em 02.11.2010, em que consta como declarante Everton Silva de Paula e como endereço da falecida a Rua Ceará, nº 872, Pitangueiras/SP (fl. 8);
- c) escritura de declaração, do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Pitangueiras, em que o autor declara que a falecida é sua companheira e vive sob sua dependência econômica, datada de 27.04.2006 (fl. 9);
- d) proposta de seguro Nossa Caixa Nossa Vida ao autor, datado de 12.2009, em que consta como sua cônjuge a falecida (fl. 10);
- e) proposta de abertura de conta de depósito feita para a falecida, na qual consta o autor como seu cônjuge (fl. 11).
- f) comprovantes de endereço em nome do autor e da falecida, constando o mesmo endereço na Rua Ceará, nº 872, Pitangueiras (fls. 14 e 15);
- g) termo de rescisão do contrato de trabalho entre a falecida e Guerino Carone, datado de 03.11.2010, portanto após o óbito da instituidora da pensão e que foi assinado pelo autor (fl. 17);
- h) certidões de óbito de Aparecida e Guerino, alegados empregadores da falecida, que faleceram, respectivamente, em 01.06.2010 e 10.12.2010 (fls. 23 e 24);
- i) guias de recolhimento previdenciárias datadas de 15.04.2015 (fl. 25);
- j) recibos mensais de pagamento realizado pelo Guerino Carone, assinados pela falecida entre novembro de 2009 e outubro de 2010 e assinado pelo autor em novembro de 2010 (fls. 26 a 30).

Por seu turno, a prova oral colhida em primeira audiência (eventos 16 a 20) corroborou a convivência mantida entre o autor e a falecida.

A testemunha Santa Gomes da Costa, vizinha do autor, afirmou que se mudou há mais de vinte e cinco anos para a casa onde mora e o autor já vivia com a falecida na Rua Ceará, em Pitangueiras. Disse que em todo esse período eles viveram como se fossem marido e mulher. Declarou que a falecida trabalhava como cuidadora de um casal. Questionada, respondeu que a falecida trabalhava em horário noturno, pois a via voltar para casa por cerca de seis horas da manhã.

Por sua vez, a testemunha Tatiane Cardoso Soares, disse que foi vizinha do autor e da falecida, mas que já havia se mudado do bairro há cerca de um ano antes do falecimento da Maria Helena. Afirmou que sabia que ela trabalhava como cuidadora.

Desta feita, diante da documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que o autor convivia em união estável com a falecida.

Após a primeira audiência, assim decidi:

“(…) analisando o conjunto probatório, verifico a necessidade de ouvir as filhas dos exempregadores, que realizaram o recolhimento da contribuição apenas em 15.04.15” (evento 21).

Em audiência em continuação, realizada em 16.08.2016, em depoimento pessoal, o autor afirmou que conviveu com a instituidora por 17 anos. Disse que foi casado anteriormente, mas era divorciado. Afirmou que quando a instituidora faleceu, ela trabalhava como cuidadora de idosos de Guerino e de sua esposa, Dona Tida. Afirmou que moravam na Rua Ceará, 872, em Pitangueiras, e que a casa do Sr. Guerino ficava no centro de Pitangueiras. Disse que a falecida trabalhava a cada dois dias, em turnos de 12 horas, com início às 18 horas e término às 06:00.

O autor afirmou que fez o pedido administrativo de pensão por morte e que somente com o indeferimento soube que não haviam sido efetuados os recolhimentos previdenciários do período em que a Maria Helena trabalhou como cuidadora de idosos. Por isto, procurou a filha do Sr. Guerino, Sra. Mirna, que efetuou os recolhimentos. A outra filha do Sr. Guerino, Sra. Miriam, lhe entregou os recibos de pagamento e o termo de rescisão do contrato de trabalho que possuía em seu arquivo pessoal.

Miriam Vasconcelos Caroni Leone, filha do casal Guerino e Aparecida, disse que conheceu a falecida e que ela era esposa do autor. Disse que não sabe informar quanto tempo a falecida trabalhou para seu pai, pois entregou os recibos para o autor. Reconheceu como sua a assinatura no termo de rescisão de contrato da

falecida e disse que na época assinou, pois seu pai estava hospitalizado. Disse que era sua irmã, Mirna, quem contratava as cuidadoras e realizava os pagamentos e que foi ela quem efetuou os recolhimentos em 2015.

Desta feita, diante da documentação apresentada e pela prova oral, resta evidente também que a falecida trabalhou para Guerino Carone até o seu óbito.

Logo, o autor faz jus ao recebimento da pensão por morte de sua companheira, sendo presumida sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91.

O INSS, em sede de alegações finais, alegou que, em caso de procedência do pedido, o mesmo não poderia ser concedido desde a DER, uma vez que os recolhimentos extemporâneos somente ocorreram após aquela data (evento 20).

Sem razão o INSS. Com efeito, o ônus do recolhimento era do casal de empregadores, sendo que a ausência de fiscalização por parte do INSS não pode prejudicar a trabalhadora e, por conseguinte, o seu dependente.

Assim, o benefício deve ser concedido desde a DER (03.02.2015).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte de Maria Helena da Silva, desde a data do requerimento administrativo (03.02.2015).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar imediatamente o benefício e informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011836-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032671 - ELIETE DE ALMEIDA REIS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIETE DE ALMEIDA RODRIGUES, requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Indica como controvertidos pela autarquia os seguintes períodos:

i) De 03/09/1990 a 11/07/2004, integrante de um contrato de trabalho como empregada doméstica devidamente anotado em sua carteira de trabalho, mas considerado pela autarquia apenas até 01/10/2003;

ii) Períodos recolhidos na condição de contribuinte individual entre 01/06/2012 até 31/10/2013, de 01/02/2014 a 28/02/2014, e de 01/05/2014 a 30/06/2014.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, contestando o valor probante da CTPS da autora em face da ausência de recolhimentos no CNIS, notadamente em relação ao primeiro período acima indicado.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

No caso dos autos, no entanto, tendo a autora completado 60 anos em 2015, a carência seguirá a regra geral insculpida no art. 25, II, da LBPS, igual a 180 meses de contribuição.

E, no caso dos autos, tal requisito foi devidamente preenchido, conforme se verá a seguir.

2. Atividade com registro em CTPS, impugnada pela autarquia.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Não obstante, a autora pretende aqui a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS e constantes em parte do CNIS.

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Não bastasse isso, foi realizada audiência na qual a prova oral corroborou integralmente a prestação do serviço por todo o período anotado em CTPS. Por tal razão, defiro a averbação dos períodos de 01/10/2003 a 11/07/2004, inclusive para fins de carência.

3. Das contribuições efetuadas como autônomo, na condição de microempreendedor individual (MEI)

No caso dos autos, verifica-se que o INSS deixou de incluir como carência da autora os recolhimentos feitos a partir da competência 06/2012, cujos pagamentos foram realizados no mês imediatamente seguinte ao da competência a que se referiam, sempre por volta do dia 20 de cada mês ou no próximo dia útil imediatamente posterior (anexo 08, fls. 18).

Ora, de acordo com as informações trazidas aos autos, a autora, nos períodos em questão, efetuou recolhimentos na condição de microempregadora individual (MEI), optante do sistema de tributação “Simples”.

Ainda que o art. 30, II da Lei 8.212/91 estabeleça que o prazo final para recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual seja o dia 15 de cada mês, é certo que os carnês emitidos pelo próprio Ministério da Fazenda – CGSN indicam que o prazo para recolhimento dos tributos englobados nas guias do Simples/MEI era, em regra, o dia 20 de cada mês, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte nos casos de fins de semana (vejam-se documentos trazidos no anexo 29 dos autos).

Portanto, na qualidade de empresária e responsável pelos recolhimentos, a autora procedeu de forma correta, efetuando os pagamentos a correto termo, de modo que não é lícito à autarquia negar-lhes o reconhecimento, notadamente em face do que prevê o § 4º do Art. 26 do Decreto 3048/99 assim dispõe:

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Impende esclarecer que não há nos autos do processo administrativo (anexo 11 destes autos) provas de que o INSS tenha sequer intimado a autora a apresentar documentos ou realizar quaisquer diligências para regularização ou justificativa sobre os prazos ou valores dos recolhimentos. Ademais, não há como sequer pressupor qual seria o tipo de convalidação exigida da autora vez que, como já salientado acima, o adimplemento das parcelas foi efetivado nas datas próprias informadas pelo Ministério da Fazenda, que gerou o carnê do microempreendedor individual, com datas de vencimento no dia 20 de cada mês (ou o primeiro dia útil seguinte).

Desse modo, reputo válidos os recolhimentos efetuados a partir 06/2012, pelo que determino a averbação e inclusão, para fins de carência, dos períodos de 01/06/2012 a 31/10/2013, de 01/02/2014 a 28/02/2014, e de 01/05/2014 a 30/06/2014.

4. Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado. Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2015, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 16 anos, 12 meses e 19 dias, e um total de 199 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos. Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade urbana como empregada entre 01/10/2003 a 11/07/2004, e como contribuinte individual de 01/06/2012 a 31/10/2013, de 01/02/2014 a 28/02/2014, e de 01/05/2014 a 30/06/2014, inclusive para fins de carência; (2) reconhecer que a parte autora conta 16 anos, 12 meses e 19 dias, e um total de 199 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 14/05/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14/04/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

ALCIDES BUENO DE SOUZA FILHO e PATRÍCIA CASTILHANO DE SOUZA, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Regina Rita Castilhano de Souza desde a data do óbito (21.03.2014).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir dos requerentes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar

Em sua contestação, o INSS alegou a ausência de interesse de agir dos requerentes, eis que não instruíram o processo administrativo com a cópia da sentença transitada em julgado que concedeu, nos autos nº 0009899-89.2012.4.03.6302, o benefício de auxílio-doença à falecida.

Sem razão o INSS. A análise detida dos autos virtuais nº 0009899-89.2012.4.03.6302 revela que, na data do óbito (21.03.14), a instituidora da pensão já estava recebendo auxílio-doença por antecipação de tutela deferida junto com a sentença proferida em 15.07.13.

O fato de o trânsito em julgado daquela sentença, que foi mantida em grau de recurso, somente ter ocorrido após o óbito não afasta o interesse de agir dos autores, no recebimento da pensão por morte desde a DER.

Logo, rejeito a preliminar em questão.

Mérito

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, os autores comprovaram que a esposa do primeiro requerente e mãe da segunda faleceu em 21.03.2014 (certidão de óbito à fl. 24 do evento 02), bem como a condição de cônjuge e de filha, respectivamente (fls. 06 e 38 do evento 02).

O único ponto controvertido refere-se à questão de saber se a falecida ostentava ou não a condição de segurada previdenciária na data do óbito (21.03.2014).

Pois bem. Conforme já enfatizado no enfrentamento da preliminar, a falecida esteve em gozo de auxílio-doença entre 19.09.2012 até a data do óbito (fl. 3 do evento 16).

Assim, a instituidora mantinha a qualidade de segurada na data do óbito (21.03.14), nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91.

Desta forma, os autores fazem jus ao recebimento do benefício desde a data do óbito (21.03.2014), uma vez que requerido dentro do prazo de trinta dias do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei nº 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar aos autores o benefício de pensão por morte de Regina Rita Castilhano de Souza, desde a data do óbito (21.03.2014).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008139-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302032955 - ADAO MARCOLINO (SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo o equívoco na contagem de tempo de contribuição anexada aos autos em 24/08/2016, que não computou os períodos constantes no sistema cnis.

Segundo contagem de tempo de contribuição retificada pela Contadoria Judicial, anexada aos autos em 13/09/2016, o autor conta com 35 anos e 03 meses de contribuição, até 27.10.2014 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 03.05.1977 a 21.10.1978, 27.10.1978 a 15.01.1983, 01.02.1983 a 14.10.1983, 13.02.1984 a 20.08.1984 e de 01.09.1986 a 06.04.1987, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (27/10/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial e correspondente a 35 anos e 03 meses, até 27.10.2014 (DER).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27/10/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002935-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032895 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, representado por sua irmã e curadora MARIA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Pedrina Ramos dos Santos desde a data do óbito (06.12.1995).

É o relatório.

Decido:

O artigo 292, caput, combinado com o inciso III e os parágrafos §1º e 2º, do CPC, dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação de alimentos, deve-se acrescer, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

Pois bem. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00.

O autor requer o recebimento das parcelas de pensão por morte desde o óbito de sua mãe, que ocorreu em 06.12.1995, devendo incluir no valor da causa os atrasados de todo esse período.

Nos termos da simulação do valor da causa anexada aos autos (evento 17), a soma dos valores em atraso com o montante das 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário - que tem natureza alimentar - atinge o total de R\$ 76.748,62, ou seja, acima de 60 salários mínimos.

Por conseguinte, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento desta ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01.

Não é possível a redistribuição desta ação para uma das Varas Federais, tendo em vista que veiculada em autos virtuais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta do JEF, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, combinado com o artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

0001129-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032890 - EDUARDO ALEXANDRE BARBIERI (SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se demanda visando à concessão de aposentadoria por idade. Designada audiência, foi informado o óbito do autor, sendo requerida a extinção do feito por seu patrono.

No entanto, à míngua de apresentação de certidão de óbito, consultou-se o sistema Plenus, onde se detectou que o autor de fato falecera, e a seu óbito gerou o pagamento de pensão por morte a sua esposa Zilda Joana Lucas Faria Barbieri (veja-se anexo 27 dos autos).

Desse modo, considerando o óbito do autor e a ausência de interesse dos herdeiros no prosseguimento do feito, verifico a ausência de pressuposto processual subjetivo, que impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000910

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001214-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031673 - LUIZ MAURO AISSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.468.790-6) em aposentadoria especial, formulado por LUIZ MAURO AISSA em face do INSS.

Para tanto, requer a consideração da natureza especial da atividade prestada como serralheiro autônomo, entre 01/06/1986 e 02/09/2009.

Além disso, requer a conversão de períodos comuns em especiais desempenhados até a vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91, impossibilitando a conversão de período comum em especial, sob o fundamento de que a análise do tempo de serviço é regido de acordo com a legislação vigente à época da prestação de serviço.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que O autor, dono de sua própria serralheria, desempenhava tão somente função gerencial, não estando exposto a agentes agressivos.

Realizou-se audiência para verificação da habitualidade e permanência da atividade de serralheiro, na qual foram ouvidas as testemunhas do autor, após o que os autos vieram conclusos.

Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que

se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Feito este apanhado da legislação e jurisprudência que rege a matéria, anoto que, no caso dos autos, juntou o autor alteração do contrato social da empresa denominada “Esquadrias Metálicas Caravelas Ltda.” por meio da qual passou a ser sócio e exercer a gerência exclusiva (fls. 56/60).

Bem assim, anexou a autos cópias do documento PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da referida empresa, onde se demonstra que o ruído encontrado no local de trabalho é de 90,55 dB (veja-se fls. 12/28 dos documentos anexos da petição inicial).

À vista de tais documentos, e da alegação da autarquia de que as funções exercidas pelo autor eram exclusivamente gerenciais, designou-se audiência a fim de demonstrar a habitualidade e permanência de sua exposição aos agentes agressivos encontrados no local de trabalho.

Colhida a prova oral, as testemunhas ouvidas foram uníssonas ao dizer que o autor, embora seja o proprietário da empresa, também nela trabalha como serralheiro, manuseando o material bruto para fazer as peças (portões, vidraças), pintando, soldando, entre outras atividades inerentes ao ofício de serralheiro. O serviço é dividido com Edison Fuliotto, que lá trabalha há 30 (trinta) anos com o autor. E, segundo as testemunhas, a parte mais burocrática do trabalho fica a cargo do filho do autor.

Destarte, da prova oral colhida, concluo que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância permitido, de maneira que reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/06/1986 a 02/09/2009 (DIB).

2. Direito à conversão do tempo especial em tempo comum a qualquer tempo

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28/05/1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Da conversão de tempo comum em tempo especial anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

...

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Colhe-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

...
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)

(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora teve início em 02/09/2009, ou seja, posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, não há que se falar em conversão dos períodos comuns em especiais.

Assim, o pedido é improcedente neste ponto.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Ainda que não seja possível a conversão da espécie de benefício pleiteada pelo autor, é certo que foi formulado pedido subsidiário de revisão da aposentadoria já implantada pelo acréscimo do tempo de serviço especial eventualmente reconhecido.

Assim, remetidos os autos à contadoria deste juízo para elaboração de contagem de tempo de contribuição com a inclusão dos períodos ora reconhecidos, verifica-se que o autor conta, na DIB (02/09/2009) 44 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição, o que lhe garante o direito à revisão de seu benefício pelo recálculo da fórmula do fator previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados no período não alcançado pela prescrição quinquenal (art. 103, § único da Lei 8213/91)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01/06/1986 a 02/09/2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, as quais devem ser convertidas em tempo comum; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor conta, na DIB (02/09/2009), com 44 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição; (3) promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.468.790-6) mediante o incremento da fórmula do fator previdenciário decorrente do tempo ora reconhecido; (4) pague ao autor as diferenças devidas da revisão ora determinada, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação.

Os valores das diferenças deverão apurados em fase de liquidação nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Com o trânsito, intime-se a autarquia para apuração da nova renda, e, em seguida, remetam-se os autos à contadoria do juízo, que calculará a diferenças na forma ora determinada, a serem pagas por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000911

ATO ORDINATÓRIO - 29

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 329/913

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0005287-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011310 - OSCAR DOMINGOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006714-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011311 - CESAR JUNIOR SORGATO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011421-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011312 - MARTA VERNILLE GOMES (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011759-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011313 - SIMONE LOZANO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012512-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011314 - MARIO BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000912

DESPACHO JEF - 5

0002048-04.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032819 - MARIA APARECIDA CALEGIONI LONGO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aguarde-se o desfecho final do Mandado de Segurança interposto pelo réu, para posterior prosseguimento do feito. Int.

0010540-53.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032888 - JOAO SALGUEIRO FONSECA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0001118-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032885 - JOSE LIMA SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0001377-15.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032884 - ZULEIDE FATIA CANHADA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0009419-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032719 - GABRIELE FERRAGINI MARCONI (SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu (23.8.2016), homologo os valores apresentados pela parte autora em 16.6.2016.
Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0012221-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032747 - IDALINA CLEMENTE MURARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005792-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032751 - GEDEAO MARTINS SILVA FILHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002487-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032541 - ROBERTO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002424-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032752 - JORGE ROBERTO DE SOUZA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001521-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032546 - EDEVERA APARECIDA DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012966-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032744 - JULIO CESAR DE PAULA BARBOSA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP358478 - RICARDO ALEXANDRE SOSTENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012868-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032791 - ANGELICA CLAUDINO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012230-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032746 - FABIANO BAZAN CANCIAN (SP190798 - TATIANA TREVISAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010830-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032795 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011636-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032792 - FERNANDO LEMOS MONTEIRO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013693-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032743 - ANTONIO CARLOS BURGUEZON (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009664-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032797 - ANDREIA SILVA SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009426-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032750 - MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011513-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032793 - GILMAR DONIZETTI AZARIAS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011460-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032794 - MARIA VALENTINA LAGACO COMUNHAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010719-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032748 - NEIDE VICENZI VIEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0006130-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032837 - ELIZABETH APARECIDA ZOCCA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X EMILIANA RIBEIRO (DF013679 - ADELCE PINTO DE QUEIROZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012855-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032852 - JULINDA APARECIDA DE SA CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012903-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032851 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001458-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032576 - MARIA JOSE DENADAI TOMAZELI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000612-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032896 - JOAO NETO MAIA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001233-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032988 - LUCIANO RIBEIRO (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006823-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033021 - IDERVAL COELHO DOS SANTOS (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005420-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032839 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005602-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032838 - LUCIANA RANGON SOARES RODRIGUES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005307-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032830 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA COSTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013010-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032835 - ARLANDO VIEIRA RAMALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006533-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032987 - VALDECI GOMES MONTEIRO (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002594-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032575 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003691-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032832 - CLAUDETE MARIA DA SILVA ZACARIAS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002701-11.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032572 - RICARDO DA SILVA RIBEIRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002963-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032856 - IZABEL CATANANTI ANTONIO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003499-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033022 - WAGNER RODRIGUES GONCALVES (SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE, SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003618-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032861 - DEVANIR IVO DE ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005259-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032831 - LEONARDO CORONA DELFINO (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) FELIPE ANTUNES DELFINO (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) GABRIEL ANTUNES DELFINO (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003802-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032840 - DAMASIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004713-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032855 - ANTONIO FRANCE (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010489-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032828 - ANA CECILIA CEPPOLLINI (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009155-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032829 - DAVID HENRIQUE CALOI (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010549-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032985 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009935-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032986 - MARLI APARECIDA DA SILVA (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010917-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033019 - JOSE REINALDO FELIX DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010973-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032854 - MARISTELA DOS SANTOS BALIEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011197-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032984 - ROSANA VIEIRA DE PADUA RIGO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008081-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032571 - ANTONIA DE SOUZA SILVA (SP091112 - PAULO TEMPORINI, SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008549-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033020 - MARLY ANTONIETA PINTOS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008776-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032836 - SILVANA SERRANO (SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009003-17.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032570 - RICARDO CONCARIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012699-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032827 - LETICIA GOMEZ DE ABREU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009506-09.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032573 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006960-39.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032574 - VANIA LUCIA CORSI DE ASSIS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013103-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032983 - JOSE DEVANIR LEITE (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013237-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033018 - JESUS FERREIRA BASTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013355-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032826 - LUCIA HELENA PAULINO BARRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013013-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032850 - JOAO DOS REIS DE OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014130-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032834 - PAULO MARTINS DOS REIS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015908-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032860 - VANILDO FERREIRA DE LIMA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012087-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032853 - LUIS RAZANAUSKAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000558-15.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032886 - BENEDITO LUIS DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu anexa em 07.07.16: indefiro o pedido de reconsideração da decisão que determinou a expedição de ofício precatório, tendo em vista que referido requisitório foi expedido com a ressalva de "LEVANTAMENTO POR ORDEM DO JUÍZO", conforme comprova a cópia juntada em 13.09.16 (doc. 115), para o Orçamento de 2017.

Ademais, não houve qualquer determinação de suspensão da execução.

Assim, aguarde-se o desfecho final do MS interposto pelo réu. Int.

0005553-37.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033042 - ADALBERTO AUGUSTO SCHIAVONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Int.

0005660-18.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032603 - LOURIVAL PANTONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 23/08/2016 (evento 90): defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para o autor manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria.
Int.

0001867-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032932 - ELISA ARRUDA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

Diante da divergência entre os cálculos do INSS e do autor, os autos foram à contadoria do JEF, que apresentou seus cálculos (evento 72).

O INSS apresentou impugnação quanto à correção monetária (evento 75) e a autora, no tocante aos juros de mora (evento 76).

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação das partes, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Quanto aos juros de mora, deve ser aplicada a Lei 11.960/09, inclusive, como relação aos processos que já estão na fase de execução, conforme jurisprudência do STJ (AGRESP 1.482.821 - 2ª Turma, decisão publicada no DJE de 03.03.15). Corretos, portanto, os cálculos da contadoria que seguiram, quanto ao ponto, a Resolução CJF 267/13, que determina a aplicação da Lei 11.960/09.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 08.06.16.

Dê-se ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se

0000304-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032684 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004895-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032699 - MILTON SILVA JUNIOR (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004019-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032700 - SIDNEY DOMINGOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005980-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032698 - MARIA RITA DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005973-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032677 - BRUNA CRISTINA RODRIGUES DE SA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001059-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032680 - LAIS HELENA SANTOS DUO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000918-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032681 - SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000631-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032682 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000369-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032703 - VANILDA APARECIDA DE JESUS CRISOSTOMO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011395-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032676 - ADEMIR POLONIO DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000621-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032683 - ROBERTA GRIGOLETO DE SOUZA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002577-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032701 - APARECIDO SILVESTRE DE OILIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002148-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032702 - GISLAINE GOMES BRAGA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001498-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032679 - MARCIA FERNANDA DE CARVALHO (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA, SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015193-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032694 - VALCIR GONCALVES FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014185-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032695 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014060-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032696 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO CACHOEIRA (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, MG096577 - LUCAS TERRA GONÇALVES, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009041-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032697 - YOLANDA DA SILVA (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014073-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033091 - MARIA CRISTINA FAVRETTO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0005710-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032678 - VANI MARTINS ALVES (SP230154 - ANDREIA APARECIDA RUYSS MOSSIN, SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0001521-52.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032715 - MARIA ROSA PICINATO FERNANDES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu (24.8.2016), homologo os valores apresentados pela parte autora em 9.5.2016.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012915-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032745 - SERGIO ROBERTO THOMAZELLI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0012723-60.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032949 - MYRIAM CRISTINA MOREIRA PENNA CRISPIM (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 66/67).

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante à correção dos atrasados (eventos 73/74).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

Em decisão de 15.04.16, este juízo determinou o refazimento dos cálculos da contadoria para redução dos juros moratórios, a partir do início da vigência da Lei 11.960/09, no patamar de 6% (evento 77).

A contadoria apresentou novo cálculo de liquidação nos termos da decisão supracitada (eventos 81/82).

O réu reiterou sua impugnação anterior e a parte autora concordou com os novos cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do réu, uma vez que os autos já foram remetidos à contadoria e devidamente adequados ao julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Quanto aos juros de mora, a contadoria observou a Lei 11.960/09, conforme decisão de 15.04.16.

Assim, homologo os novos cálculos apresentados pela contadoria em 05.05.16.

Dê-se ciência às partes.

0001477-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032833 - EDILSON REVOLTI (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente.

Int. Cumpra-se.

0005125-89.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033024 - IZABEL VIEIRA SPINOLA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0009822-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032796 - MARCOS ANTONIO PIAZZA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0000073-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033030 - GERALDO MAGELA DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0001911-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032915 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA (SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 11.07.16 (evento 52): mantenho a decisão não recorrida, de 24.06.16, por seus próprios fundamentos e, uma vez que os valores impugnados pela parte autora foram pagos por complemento positivo, não há que se falar em aplicação de juros moratórios.

Assim, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF em 16.03.16 (evento 42), devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000299

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001118-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008830 - PEDRO MARIANO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 337/913

consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, recebo o pedido formulado como desistência integral da execução.

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000108-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008801 - ELZA MARIA GOMES FACCHINI (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cuida-se de ação em que ELZA MARIA GOMES FACCHINI move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte de seu filho Iago Facchini, falecido em 03/07/2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto no artigo 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, quer seja, não se impõe um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que se encontrava com vínculo empregatício ativo.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora ostenta a qualidade de mãe do de cujus, conforme documento apresentado em juízo.

A dependência econômica de mãe não restou demonstrada.

Alega a autora que era dependente de seu filho, que faleceu aos 22 (vinte e dois) anos de idade, era solteiro e não deixou filhos.

Apresentou documentos comprovando o endereço em comum com o filho falecido.

Em que pese a alegação de que o filho falecido prestava ajuda financeira para suprir as despesas da casa, não foi comprovado que referido auxílio, ainda que ocorresse, se dava de forma substancial à sobrevivência da autora e manutenção familiar.

Para caracterizar a dependência econômica, não é necessário que o auxílio financeiro seja exclusivo do segurado falecido, no entanto, a ajuda por ele prestada deve ser substancial e preponderante comparada aos demais membros da família, o que no caso não se verificou.

O fato de a autora ter recebido seguro de vida de seu filho não indica a dependência econômica previdenciária (requisito para a concessão da pensão por morte), mas é início de prova de que o 'de cujus' não deixou outros sucessores/dependentes de primeira linha de sucessão/dependência. E somente esse documento não garante a comprovação da dependência da mãe.

Ao que constam dos documentos, inclusive, a autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/03/2003, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.550,62, auferindo renda para seu próprio sustento (NB 128.777.781-0). Além disso, é casada com Dagoberto José Facchini, presumidamente maior e capaz.

Ademais, aos pais cabe, ordinariamente, o ônus de sustentar a família, não se podendo presumir o contrário, principalmente no caso concreto, em que o segurado faleceu prematuramente, aos 22 anos de idade e com apenas 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de trabalho.

E, neste contexto, não há sequer início de prova documental de que a mãe dependesse do filho economicamente, o que torna demasiado frágil a pretensão, ainda que testemunhas eventualmente dissessem o contrário.

Assim, em razão da ausência de provas produzidas, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 16, II, §4º da Lei 8.213/ 1991.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0007756-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008802 - ROSANA APARECIDA MACHADO (SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cuida-se de ação em que Rosana Aparecida Machado move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte de seu filho Tiago Machado Vicente, falecido em 21/05/2011.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

A sentença proferida neste Juizado Especial Federal de Jundiaí em 22/05/2015 foi anulada pela Turma Recursal por não ter sido produzida prova testemunhal em audiência. Os autos foram remetidos novamente a este Juizado, foi designada audiência e, na data de 12-09-2016, realizada, com a oitiva da autora e de duas testemunhas.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto no artigo 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Art. 16. "São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência

intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que se encontrava com vínculo empregatício ativo.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora ostenta a qualidade de mãe do de cujus, conforme documento apresentado em juízo.

A dependência econômica de mãe não restou demonstrada.

Alega a autora que era dependente de seu falecido filho, que residia consigo e era o responsável pelo sustento da casa.

No entanto, em sua própria narrativa na petição inicial, afirma que o aluguel da residência onde moravam era pago por ela, e que seu filho auxiliava no pagamento de algumas despesas, como de uma garagem. Ocorre que, pelos documentos apresentados, a garagem alugada por Tiago era para guardar o carro de propriedade dele. No depoimento pessoal prestado em juízo, explica que após o falecimento de Tiago, passou por maiores dificuldades, mas a razão foi o aumento do valor do aluguel da nova casa em que passou a residir com seu marido. Outra despesa fixa a cargo de Tiago - além do aluguel da garagem onde guardava seu carro - era o pagamento das mensalidades de canais de TV fechada, o que não se pode considerar despesa de subsistência, mas supérflua.

Para caracterizar a dependência econômica, não é necessário que o auxílio financeiro seja exclusivo do segurado falecido, no entanto, a ajuda por ele prestada deve ser substancial e preponderante comparado aos demais membros da família, o que no caso não se verificou.

O fato da autora ter recebido seguro de vida de seu filho não indica a dependência econômica previdenciária (requisito para a concessão da pensão por morte), mas é início de prova de que o ‘de cujus’ não deixou outros sucessores/dependentes de primeira linha de sucessão/dependência. E somente esse documento não garante a comprovação da dependência da mãe.

Ao que constam dos documentos, inclusive, a parte autora é casada, presumidamente maior e capaz, e exerce atividade laborativa desde 1980 (inclusive à época do falecimento), o que demonstra estar inserida no mercado de trabalho, auferindo renda para seu próprio sustento. Ao menos, assim o era ao tempo em que Tiago faleceu, ou seja, na data do fato gerador do benefício.

Inclusive o salário recebido por ela não era muito inferior ao recebido por seu filho, não havendo que se falar da dependência de um em relação ao outro. Pode-se dizer que a relação ali era de colaboração entre todos, mas não de dependência.

Ademais, aos pais cabe, ordinariamente, o ônus de sustentar a família, não se podendo presumir o contrário, principalmente no caso concreto, em que o segurado faleceu prematuramente, aos 28 anos de idade e com apenas 8 (oito) de trabalho.

E, neste contexto, não há sequer início de prova documental de que a mãe dependesse do filho economicamente, o que torna demasiado frágil a pretensão. As testemunhas traduziram, em seus depoimentos, o auxílio financeiro prestado por Tiago à autora, mas nada leva a crer que fosse de forma substancial e preponderante em relação aos demais membros da família.

Assim, entendo que não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 16, II, §4º da Lei 8.213/ 1991.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

Trata-se de ação proposta por OLGA ROQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de uso indevido de seu cartão bancário.

A autora afirma que, em 07/03/2016, foi vítima de furto de seu cartão de conta poupança, dentro de ônibus coletivo nesta cidade de Jundiá. Alega que, logo após o crime, se dirigiu à agência da Caixa (nº 4895), noticiando o ocorrido e tendo sido procedido ao cancelamento do cartão pela funcionária do estabelecimento bancário réu (Ruth). Porém, ainda assim, houve a realização de compras e saques desconhecidos pela autora, no importe total de R\$ 3.445,89. Requer a restituição desse valor e o pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo ausência de sua responsabilidade por eventuais compras e saques indevidos.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos da própria vítima.

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....
O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.” (grifei)

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, a autora afirma que, em 07/03/2016, foi vítima de furto de seu cartão de conta poupança, dentro de ônibus coletivo nesta cidade de Jundiá. Alega que, logo após o crime, se dirigiu à agência da Caixa (nº 4895), noticiando o ocorrido e tendo sido procedido ao cancelamento do cartão pela funcionária do estabelecimento bancário réu (Ruth). Porém, ainda assim, houve a realização de compras e saques desconhecidos pela autora, no importe total de R\$ 3.445,89.

No entanto, a própria autora, em documento por ela assinado dirigido à CEF, assumiu que mantinha a senha do cartão furtado anotada. Tal conduta viola as orientações de utilização do cartão bancário.

A Caixa comprova, através de fls. 5/7 do arquivo 13, que os saques contestados foram realizados em horários anteriores (entre 12h55 e 13h35 do dia 07/03/2016) ao do cancelamento do cartão da autora (14h48 do dia 07/03/2016). Assim, ainda que a CEF exibisse as filmagens realizadas no dia dos fatos, tal prova não seria suficiente para alterar o posicionamento deste Julgador de que a responsabilidade seria da ré. Muito embora pudesse restar comprovado não ter sido a autora quem realizou os saques e compras indevidos (fato comprovado), estes ocorreram em período anterior ao momento em que a autora conseguiu comunicar o furto à Caixa e procedido ao cancelamento do cartão por funcionária da instituição bancária.

Além disso, o uso indevido do cartão da autora se deu em virtude de furto em ônibus coletivo, questão relativa à segurança pública, e não dentro da agência da ré, aproximando-a de eventual responsabilidade pela segurança de seus clientes em seu estabelecimento.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é causa de exclusão de responsabilidade, já que rompe por completo o nexo causal, entre qualquer ato da Caixa e o prejuízo do consumidor.

O saque mediante cartão e senha é prática usual no meio bancário e está de acordo com o atual estágio da sociedade. Há que se prestigiar o desenvolvimento tecnológico, com a devida harmonização dos interesses dos fornecedores e dos consumidores, consoante princípio insculpido no inciso III do artigo 4º do CDC. Embora não se possa negar a possibilidade de existência de saques por terceiros, já que o cotidiano demonstra a ocorrência de clonagens de cartão magnético, no presente caso, como restou comprovado, o autor assume a solicitação de terceiros para realização das transações. Tal fato, exclui a responsabilidade da ré.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

“Ementa RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.”

(RESP 601805/SP 4ª T, STJ, de 20/10/05, Rel. Min. Jorge Scartezini)

Desse modo, não é devida indenização pela CEF, uma vez que o prejuízo da autora não decorre de qualquer ato, omissão ou falha de seus serviços. Também não há falar em dano moral uma vez que restou afastado o nexo causal entre os fatos e qualquer ato ou omissão da CEF.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004473-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008774 - ANTONIA LUCIA DOS SANTOS CAVALLI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Antonia Lúcia dos Santos Cavalli em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural. O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaque) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de

correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 12/10/2011, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não especifica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 02/05/1979 a 31/12/2007 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: documentos em nome do cônjuge da autora em que ele consta qualificado como lavrador, tais como reservista do cônjuge do ano de 1972 qualificado como lavrador; CTPS do cônjuge constando vínculo do período de 02/05/1979 a 02/01/1992 como empregado rural; certidão de nascimento do filho do ano de 1979; escritura de compra e venda de imóvel rural em nome da autora e seu cônjuge, do ano de 2001; apresentou ainda inúmeros documento em nome do sogro como lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural,

seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 05/09/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 02/05/1979 a 30/12/2007 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Referido período de tempo corresponde a 344 meses de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade, no ano de 2011 e preencheu o requisito de 180 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, pois não comprovou ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 09/12/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/12/2015 a 30/07/2016 no valor de R\$ 7.095,33 (SETE MIL NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0000952-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008782 - MARIA CLEUZA MARQUES DA SILVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria Cleuza Marques da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório.

Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública." (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015".

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada

pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 21/03/1971 a 30/12/1990 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: documentos em que o genitor da parte autora consta qualificado como lavrador; documentos em nome do cônjuge da autora, qualificado como lavrador, tais como certidão de casamento do ano de 1975; certidões de nascimento de filhos dos anos de 1978 e 1979.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 02/09/2016 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura, como meeira de café juntamente com o pai e, após o casamento com o cônjuge em Ubirajara/SP até 1990. Frise-se que, quando do vínculo do cônjuge com a Cafeeira e Cerealista Jamaica Ltda (1980 a 1988) a autora trabalhava como diarista na lavoura de café.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 21/03/1971 a 30/12/1990 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

CTPS

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 25 anos, 04 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 35 anos, 02 meses e 10 dias, mesmo tempo apurado até a citação, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que restou demonstrado que a parte autora não apresentou toda a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2016, no valor de R\$ 1.134,69 (UM MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/04/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/04/2015 até 30/06/2016, no valor de R\$ 18.600,62 (DEZOITO MIL SEISCENTOS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004476-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008776 - CLEONICE DA SILVA RODRIGUES (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Cleonice da Silva Rodrigues em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 08/03/2009, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1977 a 1984 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: documentos em que o cônjuge constou qualificado como lavrador, tais como contrato de arrendamento de imóvel rural do período de 1977 a 1978; notas fiscais de entrada de algodão dos anos de 1978, 1981 e 1982; romaneio de peso de algodão dos anos de 1978, 1979 e 1983.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no dia 05/09/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura de algodão com o cônjuge, na condição de arrendatários da Fazenda de Lázaro Custódio em Ubitatã/PR. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1977 a 19/09/1983 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Deixo de reconhecer o período a partir de 20/09/1983, uma vez que a partir dessa data consta vínculo urbano em nome do cônjuge da autora, o que afasta o início de prova documental produzida.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2009 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 168 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, uma vez que não comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 25/01/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/01/2016 até 30/07/2016, no valor de R\$ 5.627,05 (CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004347-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008783 - LILIAN CASTELUBER (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Lillian Casteluber move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Juraci Gonçalves, falecido aos 17/08/1998.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que do óbito foi gerada pensão às filhas em comum ao casal (cessados aos 11/05/2013 e 24/11/2015, antes da data da citação do presente processo).

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito. Afirma que conviveram em união estável desde o ano de 1990 até a data do óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressaltou: comprovantes de endereço em comum do casal na Rua Sebastião Batista Oliveira em Campo Limpo Paulista/SP, contrato de locação que menciona a qualificação como amasiado e duas filhas em comum nascidas nos anos de 1992 e 1994.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas em audiência confirmam a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dele.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável desde 1990 até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

Considerando que o benefício pretendido pela autora foi pago às filhas de forma integral, e que ela estava recebendo na condição de filha menor de 21 anos de idade, tendo cessado o benefício em 24/11/2015, não deverá ter o benefício descontado.

Por esses motivos, fixo como data de início do pagamento deste benefício a data da cessação do benefício da corrê, em 25/11/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de junho/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 25/11/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do rateio do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a cessação do benefício da corrê, em 25/11/2015 até 30/06/2016, no valor de R\$ 6.552,24 (SEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0000070-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008829 - APARECIDO CAMILO DE FREITAS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por APARECIDO CAMILO DE FREITAS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública." (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015".

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F).

Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal

de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissigráfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

De início, observa-se que os períodos de 01/09/1983 a 02/10/1985, 04/05/1987 a 18/12/1990 e 12/07/1999 a 08/10/1999 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 10/03/1993 a 05/03/1997, 01/09/2006 a 02/07/2007, 03/07/2007 a 02/06/2015. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 15 anos, 08 meses e 24 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 01 mês e 03 dias, o suficiente para a aposentadoria integral. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 10 meses e 16 dias.

Fixo a DIB na data da citação, em 11/02/2016, uma vez que restou demonstrado que um dos PPP's apresentados em Juízo não constava do PA, tendo sido

emitido em 18/01/2016, ou seja, em data muito posterior ao requerimento administrativo, sendo que o PPP anterior emitido pela mesma empresa (Ragi Refrigerantes Ltda) estava em situação irregular, sem o carimbo da empresa com o respectivo CNPJ e sem o número do CREA do responsável pelos registros ambientais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JULHO/2016, no valor de R\$ 2.468,46 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/02/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/02/2016 até 31/07/2016, no valor de R\$ 14.376,88 (QUATORZE MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004350-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008784 - IZABEL CAMILA DE JESUS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Izabel Camila de Jesus move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Benedito Lopes falecido aos 06/01/2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressaltou: comprovantes de endereço em comum do casal, no sítio do sr. Luiz Marchi, no bairro Medeiros, em Itupeva/SP - empregador do falecido.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas nesta audiência confirmam a existência da convivência do casal, durante 31 anos até o óbito de Benedito.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o ‘de cujus’ em união estável desde o ano de 1984 até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia, com renda mensal na competência de junho/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/04/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/04/2015 até 30/06/2016, no valor de R\$ 13.841,53 (TREZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0004474-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008777 - ROBERTO CAVALLI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Roberto Cavalli em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório.

Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer

motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaque) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, o autor implementou a idade (60 anos) em 28/11/2014, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não específica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclui esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1979 a 2007, em que teria laborado em regime de economia familiar.

Para comprovar o alegado, juntou diversos documentos em nome do genitor, qualificado como lavrador; e apresentou sua reservista, do ano de 1972 qualificado como lavrador e a certidão de nascimento de filho, ocorrido no ano de 1979, em que consta sua qualificação como lavrador; Apresentou ainda escritura de compra e venda de imóvel rural em nome próprio, do ano de 2001.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 03/01/1992 a 31/12/2007 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Referido período de tempo corresponde a 16 anos, ou seja, a 192 meses de carência.

No entanto, o autor apresenta vínculos empregatícios registrados em CTPS em serviços gerais/operário (25/06/1973 a 08/09/1973); como esmaltador de 01/10/1973 a 19/11/1974; 01/03/1975 a 10/01/1976 em serviços gerais; 20/04/1976 a 23/12/1976 como ajudante em serviços gerais. Tais vínculos não podem ser desconsiderados, uma vez que representam uma ruptura do serviço rural exercido em regime de economia familiar.

Observe, ainda, que o autor completou 60 anos de idade em 2014.

Assim, embora tenha sido reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor no período de 03/01/1992 a 31/12/2007 não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, tendo em vista a ruptura do trabalho rural em virtude dos vínculos empregatícios urbanos com registro em CTPS.

O autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade mista, na qual somam-se os períodos de trabalho rural e urbano, pois conta com menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (idade mínima necessária para a concessão de aposentadoria por idade mista).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da autora, como segurado especial, de 03/01/1992 a 31/12/2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000118-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008853 - CELIA MARIA TEIXEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por CELIA MARIA TEIXEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissigráfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da

edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso XIX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de 14/07/1978 a 18/08/1981 e 17/11/1981 a 02/04/1991.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante os períodos de 14/07/1978 a 18/08/1981 e 17/11/1981 a 02/04/1991, os quais, inclusive, já haviam sido reconhecidos pelo INSS como especiais. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 01 mês e 04 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 29 anos e 02 meses, o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 27 anos, 04 meses e 10 dias.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 75% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JULHO/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 05/01/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/01/2015 até 31/07/2016, no valor de R\$ 17.843,58 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003824-23.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008775 - ISABEL MARIA MOREIRA (SP368563 - DANIELLE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Isabel Maria Moreira em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, "são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres", sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que "fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 18/10/2007, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício

de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não específica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclui esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural ao longo de toda a vida e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: documento em nome cônjuge da autora em que ele consta qualificado como lavrador, tais como certidão de casamento do ano de 1973; carteira de associado ao sindicato dos trabalhadores rurais de Jacobina/BA; declaração de Antonio Carlos de Jesus Moreira afirmando que a autora e o cônjuge plantam e cuidam da plantação voluntariamente em propriedade dele desde o ano de 2008.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 10/08/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1973 (ano em que a autora se casou) até os dias atuais como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Referido período de tempo corresponde a mais de 40 anos de trabalho rural.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade, no ano de 2007 e preencheu o requisito de 156 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, pois não comprovou ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 06/10/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/10/2015 a 30/05/2016 no valor de R\$ 7.146,28 (SETE MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

Trata-se de ação proposta por Maria Vani da Silva em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam o disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 11/11/2011, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1979 a 01/10/1987 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: documentos em que o cônjuge constou qualificado como lavrador, tais como a certidão de casamento do ano de 1979 e acordo de separação para recebimento de pensão alimentícia, lavrado em Tomazina, em que o cônjuge da autora consta qualificado como lavrador, e responsável pelo pagamento de quantia correspondente a 1 dia de trabalho, valor esse a ser depositado em conta da autora a Agência bancária localizada no Pinhalão/PR.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no dia 31/08/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura, inicialmente solteira, com o pai dela, como meeira de café, e após o casamento, com o cônjuge, também no cultivo de café em Pinhalão/PR.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1979 a 01/10/1987 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2011 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, uma vez que não comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 05/03/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/03/2015 até 30/06/2016, no valor de R\$ 15.093,06 (QUINZE MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000096-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008849 - JOSE DOMINGOS DE ANDRADE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE DOMINGOS DE ANDRADE em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo

de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissigráfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

Conforme PPP apresentado, emitido pela empresa Incopebra – Ind e Com de Pedras Brasileiras Ltda, a parte autora trabalhou como ajudante - indústria exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante o período de 10/02/1982 a 26/09/1983. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Por outro lado, o mesmo PPP informa que no período de 01/07/1986 a 25/01/2000 o autor trabalhou como motorista de caminhão de carga. Assim, reconheço o

período de 01/07/1986 a 28/04/1995 como especial, em razão da atividade profissional exercida, devendo referido período ser enquadrado nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período a partir de 29/04/1995, uma vez que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, o PPP apresentado não informa exposição a agente agressivo para o período em questão. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 03 meses e 09 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 33 anos, 07 meses e 04 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 34 anos, 05 meses e 29 dias, insuficiente para a aposentação, uma vez que além não ter cumprido o pedágio calculado em 34 anos, 08 meses e 08 dias, o autor não possui idade para a concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que conta atualmente com menos de 53 anos de idade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 10/02/1982 a 26/09/1983 e 01/07/1986 a 28/04/1995.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

000092-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008822 - OMAIR DONIZETI POLE (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por OMAIR DONIZETI POLE em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública." (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015".

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo,

portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante o período de 24/10/1985 a 07/08/1991.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 10 meses e 19 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos, 06 meses e 17 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JULHO/2016, no valor de R\$ 1.397,72 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 05/10/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/10/2015 até 31/07/2016, no valor de R\$ 14.786,41 (QUATORZE MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Trata-se de ação proposta por Maria Felician dos Santos Pereira em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.
Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rústica que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.
Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 20/05/2012, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 20/05/1966 a 30/06/1976 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: documentos em que o cônjuge constou qualificado como lavrador, tais como a certidão de casamento do ano de 1970; certidões de nascimento de filhos dos anos de 1972 e 1974; apresentou ainda documento de propriedade de imóvel rural em nome da genitora da autora, do ano de 1974.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no dia 31/08/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura, inicialmente solteira, com seus genitores, no sítio do pai em Bocaiuva/MG e após o casamento com o cônjuge em Goioerê/PR como meeira de hortelã e algodão.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 20/05/1966 a 30/06/1976 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2012 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 16/10/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na

implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/10/2015 até 30/06/2016, no valor de R\$ 7.829,63 (SETE MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004486-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008773 - ALCIDES DO NASCIMENTO (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Alcides do Nascimento move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de conjuge de Edith Loureiro Novais falecida aos 16/05/2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm" \\\\l "art226§3" § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Atualmente, com a vigência da lei 13.135/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade
- § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
- § 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.
- § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.
- (..)
- § 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado seja decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressaltou: o autor era divorciado desde 05/2010, apresentou ainda comprovantes de endereço em comum do casal, tais como contas de luz, telefone, cartão de crédito dos anos de 2014 e 2015.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dela.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o ‘de cujus’ em união estável desde 01/02/2012 até a data do óbito, aos 16/05/2015.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de sua companheira.

TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, restou demonstrado que a segurada falecida verteu pelo menos 18 contribuições para o RGPS e a união estável perdurou por mais de dois anos antes do falecimento da segurada, por esses motivos, aplica-se o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c. Como a parte autora conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, a pensão por morte a ela concedida é vitalícia.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, tal como data de início do pagamento, considerando ter a parte autora requerido o benefício dentro do prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia, com renda mensal na competência de julho/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 16/05/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/05/2015 até 30/06/2016, no valor de R\$ 13.469,94 (TREZE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0004392-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008780 - MARIA DE FATIMA SIMIONATO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Simionato de Oliveira em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurador, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei,

considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade "rural". A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade "urbana".

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de "aposentadoria por idade", cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 26/05/2015, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1968 a 30/12/1982 e junta documentos visando à comprovação,

dentre os quais ressaltou: apresentou diversos documentos em que o genitor consta qualificado como lavrador; apresentou ainda documento em que em que o cônjuge constou qualificado como lavrador, tais como a certidão de casamento do ano de 1977.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no dia 31/08/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura, inicialmente solteira, com seus genitores, na Fazenda Santa Tereza como arrendatários de tomate; e após o casamento, com o cônjuge no cultivo de tomate em propriedade rural de Luiz Gavite.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1968 a 30/12/1982 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2015 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 16/10/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/10/2015 até 30/06/2016, no valor de R\$ 7.829,63 (SETE MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004463-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008781 - EDSON XAVIER REGO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Edson Xavier Rego em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório.

Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora

declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaque) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaría índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91.

Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este

equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003. Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido. Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 03/09/1974 a 31/05/1985 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: diversos documentos em nome do genitor do autor, qualificado como lavrador, todos da década de 1970; documentos em nome do autor, qualificado como autor tais como: reservista do ano de 1981 e título de eleitor, do ano de 1982. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 05/09/2016 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura, inicialmente no sítio do pai em Alvorada, no bairro Pitanga, atualmente denominado Nova Tebas/PR, no cultivo de lavoura branca. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 03/09/1974 a 31/05/1985 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

CTPS

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 08 meses e 12 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 36 anos, 04 meses e 25 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 37 anos, 3 meses e 2 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de julho/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/03/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/03/2015 até 30/07/2016, no valor de R\$ 15.407,16 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003036-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008810 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA, SP326557 - VALTER SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Diz o artigo 219 do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que a citação válida induz litispendência.

Consulta ao Sistema Informatizado deste Juizado revela que foi distribuído neste Juizado, em data anterior à distribuição da presente lide, ação na qual a parte autora deduz pedido idêntico ao formulado no presente processo. Também são idênticas as partes e a causa de pedir.

Consta que naquela primeira ação proposta, autos de processo n.º 0002498-91.2016.4.03.6304, a citação válida e regular do INSS ocorreu anteriormente.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, as questões referentes à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V) são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004568-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008425 - MARIA APARECIDA EMILIANO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se requer a concessão de pensão por morte.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

É o breve relatório.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A advogada da parte autora, mediante petição anexada aos autos eletrônicos, requereu a desistência do feito em virtude do falecimento da autora, tendo juntado a respectiva certidão de óbito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002014-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008800 - ANTONIO GARCIA DE SOUZA (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

0000640-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008796 - THAYSA FRANCA GONCALVES (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do MPF para regularizar a procuração 'ad judícia', no prazo de 10 dias úteis.

0002517-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008797 - ANA DE MELLO GOMES (SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0002332-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008799 - ANTONIA LIRA DE OLIVEIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

1. Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova.

2. Ademais, manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias úteis. I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0005162-03.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006634 - RODIVALDO DA SILVA ARAUJO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000776-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006630 - MARIA SILVANA CERESA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000835-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006631 - JUVENAL ALVES DA SILVA (SP188780 - MITIO MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005447-64.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006635 - JOAO ROBERTO DEL COMPARE (SP303990 - LUCAS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004878-92.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006633 - NATANAEL DOTA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004584-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006632 - MAURI SANTANA SOBRINHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000048-54.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006629 - OSVALDECIR LUIZ TESSARDE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0003128-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006647 - RIVALDO DOS REIS FONSECA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003110-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006643 - JADYR BRESCIANI (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003116-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006645 - DANIEL SILVEIRA DOS SANTOS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003103-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006621 - MARIA APARECIDA MUNHOZ (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003078-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006615 - GILSON SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003083-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006619 - WELINTON CAMPOS DOS SANTOS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003094-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006620 - ODAIR ALVES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003063-55.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006608 - ANTONIO PLACIDO NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003095-60.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006641 - IZABEL LAUREANO (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003107-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006642 - JOSIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003080-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006617 - JANIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003081-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006618 - PEDRO RODRIGUES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003075-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006614 - NATIVIDADE ALVES DE ARAUJO FIDEL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003068-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006612 - JOAO ANTONIO ROCATE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003069-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006613 - SEBASTIAO APARECIDO PEDROSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003115-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006644 - VALDIR APARECIDO CARDOSO PINTO (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003067-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006611 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003079-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006616 - PEDRO BERTOLDO DE OLIVEIRA FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003066-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006610 - BRAZ SOARES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003065-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006609 - CLAUDIO VIEIRA DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003118-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006646 - JORGE ALMEIDA (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0003071-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006604 - FERNANDO FERREIRA DE GODOY (SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS, SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003125-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006637 - ROBSON ADRIANO ALBANEZ (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003077-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006605 - ADENILSON CHAVES SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003098-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006606 - JOAO PAULO DE ALMEIDA SAMPAIO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).

0001338-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006626 - WAGNER ONOFRE RODRIGUES FILHO (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001967-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006623 - MARILENA CONCEICAO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001338-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006622 - WAGNER ONOFRE RODRIGUES FILHO (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004451-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006627 - KETHELYN CAMILO IOTE (SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004460-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006625 - RICARDO NICOLINO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004451-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006624 - KETHELYN CAMILO IOTE (SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004460-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006628 - RICARDO NICOLINO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000275

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001008-31.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001669 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROCHA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, por tratar-se de analfabeto, na medida em que a procuração outorgada deve ser por instrumento público ou ratificada perante a Secretaria deste Juizado.2. Após o cumprimento, será designada perícia médica.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000363

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001649-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030612 - HAMILTON SOARES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Posto isso, apesar da existência do direito à revisão, houve prescrição do crédito anterior a cinco anos do ajuizamento da ação e, quanto às prestações posteriores, não há interesse de agir, uma vez que a renda é equivalente a um salário mínimo.

Resolvo o mérito, em parte, nos termos do artigo 487, IV, do CPC, e quanto ao restante declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0001955-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030278 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001727-15.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029908 - OLIVALDO MENDES ALMEIDA (SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI, SP283779 - MARIA LEONICE DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001221-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027153 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, em relação ao pedido de benefício por incapacidade relativo ao requerimento administrativo de 02/07/2014, e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade relativo ao requerimento administrativo de 01/09/2015, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Não há incidência de custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003087-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030795 - WILMA ALTHAUSEN BULAU (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Justiça gratuita indeferida em 29.06.2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030614 - GIANE BARRETO DOREA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Não há incidência de custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003508-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030794 - MIGUEL RIBEIRO DA CUNHA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005313-55.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030792 - GEVALDO XAVIER MOREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005657-36.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030789 - NILDE BIACHINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004084-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030793 - PAULO MARTINHO NASCIMENTO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005539-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030790 - KATIA DE LURDES VIOLA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP214993 - DANIELA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005315-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030791 - RUY CARDOSO DOS SANTOS (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003438-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030615 - FORTUNATO ANTONIO DE LIMA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Não há incidência de custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002802-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030635 - ROSIVALDO ANDRE DA SILVA (SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002530-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030638 - JOSE MARIA MENDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002207-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030643 - EUNICE SANTANA GUTIERREZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000731-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027960 - HELIANA DOS SANTOS PERES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002640-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030636 - EDITH DIAS DOS PASSOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002427-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030639 - MARLENE PIRES MARTINS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002537-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030637 - APARECIDA GABATELI DE LIMA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002283-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030642 - ELIAS RIBEIRO GOMES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002424-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030640 - CARMELITA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0006574-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030618 - JOSE FRANCISCO XAVIER (SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 01/05/1996 a 26/08/1998 e de 09/02/1999 a 15/09/2014, que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015, e julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004000-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030767 - JOSE VIDEIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade fixada pelo perito, ou seja, 13/08/2015.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 13/08/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001649-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030768 - JURACI SOUZA COELHO (SP213020 - Nanci Rodrigues Fogaça) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade fixada pelo perito, ou seja, em 01/10/2012.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 01/10/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, especialmente nos benefícios NB 31/540.216.223-5, com DIB em 30/03/2010 e DCB em 10/02/2014, e NB 31/605.436.906-0, com DIB em 13/03/2014 e DCB em 20/05/2015.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002521-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030755 - CARLINA MENDES BRISOLLA (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor de o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, ocorrido em 11/08/2015, na qualidade de cônjuge de JOÃO VIEIRA BRISOLLA.

0004277-80.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027952 - JOSE GOMES FERREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de 29/09/1980 a 06/01/1982, laborado na empresa MIP Engenharia S/A, para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 06/06/2011, nos termos da fundamentação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004817-94.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024937 - ANASTACIO BARREIROS DO NASCIMENTO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 24/06/1986 a 19/12/1990, 03/06/1991 a 25/11/1991, 06/05/1992 a 12/12/1992, 27/04/1993 a 19/08/1993 e de 04/10/1994 a 20/06/2002, 17/12/2002 a 20/07/2010 e 15/01/2011 a 26/03/2013, com o fator de conversão 1,4;

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, considerando o total de 38 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação, com DIB em 16/12/2013.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 16/12/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, limitados aos 60 salários mínimos, conforme renúncia expressa do autor, cuja apuração deverá observar o artigo 292 do CPC/2015, na data da propositura da demanda.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitado em julgado, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social, para, no prazo de 30 dias, informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Cumprido, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008354-64.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025577 - IRENE SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora IRENE SANTOS para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde 30/03/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 30/03/2016 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício por incapacidade, nos termos da fundamentação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0010704-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030785 - LAERCIO MOREIRA BARBOSA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 08/10/1979 a 17/10/1994 e de 24/10/1994 a 05/03/1997, com o fator de conversão 1,4,;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, considerando o total de 41 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação, com DIB em 28/04/2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 28/04/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários

à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001514-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030704 - CLAUDECIRA DE OLIVEIRA (SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a computar como tempo de contribuição e carência os períodos de 29/06/1977 a 27/03/1978, 01/11/1988 a 01/01/1990, 22/02/1991 a 03/04/1991, 09/04/1991 a 08/05/1991, 14/02/1995 a 02/05/1997, 01/09/2000 a 25/09/2001, 01/01/2005 a 31/08/2005, 01/02/2007 a 31/12/2009, 15/01/2013 a 16/02/2013 e 01/06/2015 a 30/06/2015, bem como condeno o réu a conceder aposentadoria por idade à autora, desde a DER (27/07/2015).

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 27/07/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Considerando a idade da autora e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002783-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030616 - JUMARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/554.035.215-3, com DIB em 13/11/2012 e DCB em 16/01/2015, a partir de 17/01/2015, até que a parte autora seja devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade ou, se constatada administrativamente a inviabilidade na reabilitação, for aposentada por invalidez. Contudo, no momento, em razão do câncer que a comete, não deverá ser submetida a processo de reabilitação profissional até que haja a recuperação total desta doença.

Após a efetiva reabilitação profissional da parte autora e cessação do auxílio-doença, deverá ser concedido auxílio-acidente, ante a redução da capacidade comprovada nestes autos.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 17/01/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001833-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030765 - MANOEL DE SOUZA BARROS (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por idade da parte autora para 12/08/2015, com RMI no valor de R\$ 1.039,26, em agosto de 2015, e RMA de R\$ 1.076,56, em agosto/2016.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças de 12/08/2015 a 31/08/2016, que, corrigidas e atualizadas até agosto/2016, somam R\$ 1.969,52, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/09/2016.
Transitada em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.
Concedo a gratuidade requerida pela autora.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001922-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030770 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 22/08/2014, com acréscimo de 25%.
Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 22/08/2014 com acréscimo de 25%, até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004721-79.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306027914 - GILBERTO DA SILVA CESAR (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum o período de 02/05/1972 a 13/02/1973, laborado na empresa Ragravic Magazine Ltda, além das contribuições individuais nas competências de 04/2001 a 03/2003;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DER em 31/01/2014, considerando a contagem de 36 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 31/01/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002183-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030613 - JEOVALDO JOSE DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de trabalho nas empresas ULTRA CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. (de 03/09/2007 a 06/05/2009, de 30/08/2009 a 24/05/2010, de 08/06/2010 a 17/10/2010 e de 26/10/2010 a 25/04/2013), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.051.501-3, com DIB em 27/04/2013, considerando o total de 35 anos, 06 meses e 16 dias, nos termos da fundamentação, com RMI de R\$ 3.148,00, em abril/2013, e RMA de R\$ 3.849,34, em agosto/2016.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 27/04/2013 até 31/08/2016, que, corrigidas e atualizadas até agosto/2016, somam R\$ 61.099,19, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/09/2016.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0003958-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029591 - JOSE BRAZ HENRIQUE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003278-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029596 - DURVAL FORTUNATO PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002980-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030456 - MANOEL PEDRO DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005895-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030754 - SANDRO JOSE PADILHA VENTURINI (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o autor a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de 1999, mediante substituição da Taxa Referencial (TR) pelos índices INPC ou IPCA.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00065101620144036306, distribuído em 28/07/2014 e que tramita perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

0004725-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030802 - APARECIDO RODRIGUES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do comunicado social apresentado pela jusperita, no qual informa que não localizou o endereço do periciando.

0005371-58.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030646 - EZEQUIEL SILVA SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto à preliminar arguida pela parte ré em contestação.

Intimem-se.

0013274-33.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030541 - ADENALVO JOSE DE AMURIM (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 08/09/2016: diante da emenda à petição inicial, renove-se a citação.
Intime-se.

0005552-64.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030479 - EDINALVA RODRIGUES SILVA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 08/09/2016: diante do ajuizamento da ação rescisória de nº 0002530-29.2016.4.03.9301, determino o sobrestamento do feito.

0002008-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030816 - RICARDO ANTONIO DE MORAIS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA, SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0000844-68.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030525 - ADONIAS ALVES RIBEIRO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 08/09/2016: defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 13/08/2016.

Intime-se.

0011269-23.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030761 - NILZETE SANTOS DE JESUS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 08/09/2016: razão não assiste à parte autora. Os documentos anexados aos autos em 19/08/2016 (arquivo 92) são aqueles determinados em 25/07/2016, o que se percebe-se, inclusive, pela numeração das páginas do processo trabalhista.

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre o pedido contraposto alegado pelo INSS em contestação. Intime-m-se.

0005011-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030772 - SILVANA CERRUCI (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO, SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005006-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030771 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004191-41.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030763 - DORIVAL LUIS DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizado o pedido de habilitação, da seguinte forma :

- apresentação de certidão de dependentes Habilitados à Pensão por Morte ou de inexistência, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito;

- cópia de comprovante de residência da curadora provisória.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 0723807 de 20 de outubro de 2014 da CORDJEF da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados na RPV nº 20160000993R - proposta 4/2016, conta n. 1200129399037, em depósito judicial. Oficie-se também ao Banco do Brasil para o bloqueio dos valores depositados até decisão ulterior.

Int.

0005846-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030495 - ERINALDO NOBRIGA ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - c) procuração com data não superior a 06 (seis) meses.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005182-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030648 - PAULO GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre a preliminar arguida pela parte ré em contestação.
Intimem-se.

0001394-04.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030451 - JOAO ALVES DE BARROS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES, SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Considerando que já houve citação e contestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007448-45.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030537 - ADRIANO DIAS BONFIM (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Inicialmente, deverá a parte autora apresentar o contrato de honorários legível.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, sobrevivendo o contrato de forma legível e requerido o destacamento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Intime-se.

0001191-04.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030739 - DALVA CORREIA ROCHA DE SOUZA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) VINICIUS CORREIA SOUZA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Afirma a parte autora que a testemunha do juízo Wilson Del Bianco Neto não compareceu à audiência realizada no dia 05/09/2016, na Comarca de Mairiporã, na CP 65/2016, uma vez que não foi intimado por não ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça.

Proceda a Secretaria à cobrança da referida carta precatória junto ao juízo deprecado.

Com o retorno da referida Carta Precatória, sendo a mesma negativa, defiro expedição de novas Cartas Precatórias para oitiva de WILSON DEL BIANCO NETO e CINTHIA DEL BIANCO, ambas representantes legais da empresa RWX Peças e Rolamentos, nos endereços apontados pelo autor em sua petição de 12/09/2016, que serão ouvidas como testemunhas do juízo, conforme já determinado em despachos de 01/09/2014 e de 29/03/2016. Deverão ambas apresentarem na audiência a ser designada no Juízo Deprecado, a CTPS do falecido Anderson Batista de Souza, a ficha de registro de empregado, os comprovantes de pagamento dos salários efetuados, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício, conforme já deliberado em 22/11/2013 e 01/09/2014.

Expeçam-se, ainda, Cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido em 12/09/2016, quais sejam: JOÃO BATISTA ALVES PINHEIRO, residente à Rua Maria Pedrosa, nº 119, casa 1, Parque Belém, Francisco Morato – SP, CEP 07942-130; e PEDRO DIAS DE SOUZA, residente à Rua Ibicaba, nº 181, Parque Jacatuba, Santo André – SP, CEP 09290-440.

Intime-se. Cumpra-se.

0000097-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030737 - AGUIMEIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

Petição acostada aos autos em 12/09/2016, OFICIE-SE à corrê, Renova Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S/A, para que cumpra a obrigação a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005890-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030533 - JOAO RAIMUNDO LOPES DA CONCEICAO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do prévio requerimento e negativa administrativos relativo à patologia de oftalmologia, uma vez que, conforme dados constantes no HISMED anexado aos autos, o benefício que a parte autora requereu no INSS é referente ao CID I10, enfermidade cardiológica.

Do contrário, com relação à patologia que embasa a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que ela deverá ser primeiramente analisada na via administrativa.

Int.

0001637-36.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030734 - SONIA REGINA RODRIGUES BENEDICTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes acerca da atualização dos honorários advocatícios, conforme determinado no despacho anteriormente proferido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento.

0001552-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030303 - AGENOR ESCORCIO (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para fins de verificar qual o débito atual devido pela parte autora, na forma como estabelecida em sentença.

0004067-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030781 - ALVINO CAETANO DA SILVA (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP238935 - ANTONIA LIMEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0005786-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030329 - JOSE AFONSO DOS SANTOS (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) cópia integral e legível do processo administrativo.

3. Concedo igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público de outorga de poderes, ou procuração ad judicium assinada a rogo, subscrita por duas testemunhas, de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de indeferimento da petição inicial, com data não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0005916-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030596 - JOAO NASCIMENTO DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005936-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030604 - PRISCILA ALVES GONCALVES (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005104-23.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030757 - JOAQUIM DE MELO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, e para tanto apresenta contrato pactuado entre o advogado e sua cliente, ausente, entretanto, a firma de 2 (duas) testemunhas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela parte autora e por 2 (duas) testemunhas identificadas por nome e CPF ou RG.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Intimem-se.

0002152-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030485 - NEORACI OLIVEIRA DOS REIS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista os documentos apresentados pela autora, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda à apresentação da certidão de curatela provisória, ora deferida.

Após, dê-se vista a parte ré e ao MPF quanto aos documentos apresentados pela autora.

Aguarde-se a resposta do Ofício nº 2069/2016 expedido para a Secretaria de Saúde de Carapicuíba e encaminhado em 17/08/2016.

Intimem-se.

0003992-96.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030742 - ANDRE MIGUEL GONZALES (SP153978 - EMILIO ESPER FILHO, SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição anexada aos autos em 12/09/2016: defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 24/08/2016.

Intime-se.

0003268-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030494 - ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre a preliminar arguida pela parte ré em contestação.

Ciência à parte autora dos documentos que instruíram a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0002074-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030577 - FERNANDO FAVONI (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X NOVA GESTOES SERVICO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA (PR045445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petições e documentos anexados aos autos em 09/09/2016: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da corrê NOVA GESTÕES SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA. de ilegitimidade passiva.

Intime-se.

0002336-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030623 - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

A parte autora requer dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias para anexar aos autos os documentos referentes a empresa Thorco, tendo em vista a dificuldade em levantar a documentação perante a empresa.

Por diversas vezes o prazo de dilação foi deferido por este juízo. O despacho de 01/09/2016 já declarou precluso o direito de produção da prova.

Assim, indefiro o pedido do autor, mantendo a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a data designada para sentenciamento do feito. Considerando a natureza social do direito pleiteado, destaco que eventuais documentos juntados até a sentença serão apreciados por este Juízo, após vista à parte contrária.

Intime-se.

5000392-11.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030515 - DANIEL NASCIMENTO DE CASTRO (SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre a preliminar arguida pela corrê UNIÃO FEDERAL em contestação.

Ciência à parte autora dos documentos que instruíram a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001518-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030312 - LILIAN AZEVEDO DA SILVA DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, a parte autora deverá, em 10 (dez) dias, esclarecer qual seu correto apelido de família. Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos e procuração ad judicium com o nome correto.

Esclareço que, com a divergência apontada, não é possível proceder à requisição da quantia.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

0002692-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030455 - AUREA GOMES DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS.

Com os valores da RMI e RMA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0001216-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030518 - BENEDITO PEDRO DE SOUZA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

0005921-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030809 - MANUEL JOSE BATISTA NETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor recebe remuneração decorrente de sua aposentadoria por tempo de contribuição., portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que

representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento. Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 20 (vinte) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado. No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Forneça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que aquela encartada aos autos está com diversas folhas ilegíveis, especialmente a contagem de tempo;
- b) cópia de comprovante de endereço também legível; datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra para julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0001198-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030747 - GILVAN GOMES DE SA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração para a regularização do feito, sob pena de não ser admitido o recurso por falta de capacidade postulatória.

Com o cumprimento, remetam-se os autos às Turmas Recursais; do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

0004836-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030579 - ANTONIO RICARDO LISBOA (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 176773284-5, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0003300-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030685 - CLAUDIA HELENA SOARES DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003518-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030682 - REGINA DOLORES DOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004192-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030675 - JOSE CARLOS CARMONA (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010311-81.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030656 - VALDIR SANTIAGO DE ARAUJO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002532-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030696 - GILBERTO MEIRA DOURADO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000250-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030728 - ESMERALDA ALAIDE MATHIAS (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000979-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030720 - SERGIO NICANOR DE OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003162-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030686 - ANANIAS BEICHOR REIS (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003358-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030683 - LOURIVAL TORRES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007852-09.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030666 - MARIA ELENICE DE LIMA SANTOS (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009354-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030662 - JOSE ROBERTO SEARA NOVAIS (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010445-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030654 - NELSON LINO GONCALVES (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0013598-10.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030649 - OLGA MARIA DOS SANTOS DE JONGE (SP304053 - CATARINA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001684-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030712 - CARMEM LUCIA DA SILVA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003313-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030684 - JOSE APARECIDO DE JESUS (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003639-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030679 - MANUEL JULIO DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004082-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030676 - DAILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009707-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030660 - MARIA SILVANA GRANDO BARROSO (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010174-55.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030658 - IAGO FUNDARO AVELINO SAMPAIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0010583-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030652 - ADELMIRA MARIA DE JESUS (SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000788-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030725 - MILTON DE CARVALHO RUY (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000849-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030722 - GERALDO MARTINS DE BARROS (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001951-45.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030705 - JULIETA CAMILO SERRANO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003626-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030680 - ANTONIO ELEUTERIO PINTO (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003965-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030677 - MARIA DE LOURDES BESERRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008384-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030665 - CLAUDIO PASQUALINI (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002950-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030687 - ALIRIO RODRIGUES COIMBRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0012048-75.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030650 - ILDO DOMINGOS DOS SANTOS (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002780-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030691 - MARIO OLIVEIRA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010270-56.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030657 - NILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000755-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030726 - WALDEMAR ROBERTO RODRIGUES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001027-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030719 - VICENTE AGOSTINHO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001094-33.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030717 - SEBASTIAO DE FRANCA BARROS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001765-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030709 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002536-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030695 - CLODOALDO DE PAULO BENTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003854-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030678 - LEVI DE LIMA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001906-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030707 - MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000834-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030724 - DEUSDETE RODRIGUES DE SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001728-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030710 - CECILIA MARIA SILVA (SP313204 - EDUARDO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002056-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030702 - MIGUEL PEREIRA DA PENHA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA, SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002158-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030700 - PAULO GOMES DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001960-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030703 - EDISON BAUER CARACIO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001944-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030706 - RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009208-92.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030664 - EDIVAN DE LIRA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000184-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030729 - ALICE APARECIDA AZEREDO (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X ANA APARECIDA DE CAPRIO JOAO VITOR CAPRIO AZEREDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001794-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030708 - JOAO AVELAR COELHO (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001724-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030711 - APARECIDO DE PAULA LOPES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009673-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030661 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002682-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030694 - ISABEL FRANCA DA SILVA (SP366315 - APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007320-93.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030667 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO VEIGA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002689-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030693 - CYBELLE KHATERINE TROENA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007170-73.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030668 - DEA DALVA MATUTINA HENRIQUE (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002882-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030688 - LUIZA ALVES GUNDIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002772-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030692 - LUCIA LEITE SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002347-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030698 - ANTONIO CARLOS LEDESMA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0002864-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030689 - SEADEMIR MARCOS PEDROSA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003623-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030681 - CLOVIS SIMAO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004476-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030673 - FRANCISCO DA SILVA MARIANO (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004798-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030672 - CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006526-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030671 - GREGORIO PEDRO DOS ANJOS SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006548-91.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030670 - JOSE DE SOUZA FAGUNDES (SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA, SP349477 - GABRIELA FARIA ROBBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010339-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030655 - IVANILDO RODRIGUES MOREIRA (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) SOLO - PROMOTORA ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP (RS075878 - CAROLINA SARAIVA CIDADE, RS043102 - ADRIANA ALEXANDRA RAMOS)

0010538-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030653 - SIDNEY APARECIDO BUDDA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001121-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030716 - ULISSES CERQUEIRA DOS SANTOS FILHO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001506-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030714 - JOSEFA IRAENE DE LEMOS MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000953-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030721 - JOSSEANE PAIXAO DO NASCIMENTO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001582-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030713 - MARIA ANETE DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) JOÃO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002468-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030697 - ROBERTO COSTA (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004429-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030674 - ISABEL CLAUDINA DE GODOI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006653-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030669 - CARLOS ROBERTO DA ROSA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001474-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030730 - MARIA CELIA FERNANDES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 12/09/2016: defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 29/08/2016.

Intime-se.

0010525-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030751 - MARCELO STOCCO HELTAI (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Ciências as partes do retorno do feito para este Juizado Especial Federal de Osasco SP.

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados.

As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada.

Cumpra-se.

0008930-57.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030732 - ALDENORA RODRIGUES DA SILVA (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento acostado aos autos em 12/09/2016.

Aguarde-se a liberação da proposta 09/2016.

0001254-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030760 - SEBASTIAO PEREIRA CAMPOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 06/09/2016: Vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Emtesse Empr. Tec. De Sist. Segurança, pois a juntada da documentação comprobatória do quanto alegado é ônus que compete à parte autora, a qual está devidamente representada por advogado com prerrogativas para solicitar tais documentos. Somente na negativa ou omissão é

que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada tal hipótese em razão da ausência de demonstração. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho proferido em 15/08/2016, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0002705-89.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030622 - HERMES FREIRE CARDOSO (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 12/09/2016: defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001256-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030404 - JULIO MARIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 30/08/2016: razão assiste à parte autora. Considerando que o processo administrativo encontra-se ilegível, oficie-se à APS para que entregue na Secretaria deste Juízo cópia física e legível do processo administrativo encaminhado em 15/08/2016 pelo peticionamento eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006306-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030624 - FERNANDO SOARES DE FRANCA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição protocolada em 08/09/2016: Aguarde-se a data designada para julgamento do feito. Intime-se.

0004674-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030644 - JAIME RODRIGUES DE ASSIS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o período trabalhado em condições especiais, cujo reconhecimento, segundo a parte autora, foi indeferido administrativamente pelo INSS.

Tendo em vista o teor da pesquisa PLENUS anexada, bem como do parecer da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na presente ação, devendo, em caso positivo, ser emendada a inicial, uma vez que a concessão já foi atendida administrativamente, bem como trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que há indícios de que houve recurso administrativo o qual ocasionou a concessão do benefício por parte da autarquia previdenciária.

Decorrido o prazo acima sem resposta, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0005813-04.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030752 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITA LOTERIAS LTDA ME (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da decisão acostada aos autos em 12/09/2016, que reconheceu a competência da 2ª Vara Federal de Osasco para processar o presente feito, remetam-se àquela vara os presentes autos.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

0003478-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030492 - ALLANA VITORIA DA SILVA SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre a preliminar arguida pela parte ré em contestação. Sem prejuízo, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de todo o processado, nos termos dos artigos 178 do CPC/2015. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005875-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030748 - FRANCISCO DA COSTA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. O autor deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, trazendo cópia da última declaração de renda, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, o benefício será indeferido.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que

representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 20 (vinte) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006100-07.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030750 - IRISNEUDO DA COSTA SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante a inércia da parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho anterior, informando se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0004813-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030620 - JOAO BATISTA FAUSTINO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Recebo a petição anexada em 19/08/2016 como emenda à inicial. Corrija-se o valor da causa no cadastro do processo.

Cite-se o INSS.

Int.

0005919-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030753 - ROGERIO GOMES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Considerando as informações constantes dos autos, em especial os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, conforme extratos anexados às provas, deverá a parte autora demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando cópia de sua última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, o benefício será indeferido.

2. Após, com ou sem cumprimento, prossiga-se com a citação do réu, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0008122-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030415 - JOSE PAULO SILVA GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Sem prejuízo, poderá o advogado providenciar declaração firmada pelo autor esclarecendo se houve ou não a antecipação de valores a título de honorários advocatícios.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2016 401/913

2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVe XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011294-36.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030372 - DAMIANA MARIA DOS SANTOS (SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005274-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030375 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004392-09.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030377 - IVANILDO GOMES DE FREITAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004416-03.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030376 - CECILIA OLIVEIRA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008074-93.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030373 - JOSUE ANTONIO JOSE DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000928-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030381 - SIMONE CAPARROIS (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006012-51.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030374 - JORGE OLIVEIRA DE PAULA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001702-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030379 - NATHALLYA DOS SANTOS RAMOS (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001000-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030380 - ROSILEIDE MARIA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005497-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030854 - GERCY DA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVe XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.
 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- Com a informação, expeça-se o ofício competente; do contrário, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002730-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030626 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Intimem-se as partes quanto ao teor do laudo pericial anexado aos autos em 12/09/2016 para se manifestarem em 15 (quinze) dias.
Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 747 do Novo CPC.
Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0005457-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030628 - EULALIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - LTDA - ME (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela empresa Eulálio Materiais para Construção Ltda ME contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo-se que a ré seja compelida ao pagamento de R\$79.815,35, informando que renuncia ao excedente à alçada deste Juizado.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo, ou apresentação de procuração com poderes específicos para renúncia.

Além disso, o pedido deverá ser adequado para cobrança apenas do valor correspondente à alçada, pois, do contrário, há incoerência entre a fundamentação e o pedido, bem como deverá ser apresentado o contrato social da empresa, demonstrando que a pessoa que renuncia ou autoriza a renúncia tem poderes para tanto e que se trata, efetivamente, de uma microempresa.

Prazo: 15 (quinze) dias

No silêncio, a petição inicial será indeferida.

Int.

0000839-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030735 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Por isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo de manifestação da parte autora, requirite-se o pagamento.

0003617-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306028692 - JOAO JOSE DOS SANTOS NETO (SP348837 - ELDA RAMOS LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 02/08/2016: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora encartar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, comprobatórios da alegada incapacidade, sob pena preclusão da prova.

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. OSWALDO P. MARIANO JR, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial, especialmente no que toca à data de início da incapacidade, para a atividade habitual de motorista, considerando que a parte autora comprova que desde 10 de janeiro de 1996, exerce a atividade de motorista (fls. 25/28 do arquivo 2), respondendo aos demais quesitos.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001622-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306030764 - IVO ALVES DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais na empresa LABORTUB IND. LTDA. (de 10/01/2009 a 08/09/2010), bem como o reconhecimento do vínculo urbano com ORLANDO JOSÉ GIORGI (de 01/01/1978 a 29/01/1982).

Quanto ao vínculo com LABORTUB IND. LTDA. (de 10/01/2009 a 08/09/2010), observo que a parte autora requereu período inferior ao que consta do PPP apresentado (fls. 51/52 do documento nº 13), bem como ao que foi reconhecido administrativamente.

Observo, ainda, que, em relação ao vínculo com ORLANDO JOSÉ GIORGI (de 01/01/1978 a 29/01/1982), consta apenas o registro em CTPS como jardineiro (fl. 11 do documento nº 13). Contudo, não há anotação de férias, alteração salarial, etc. Também não há registro de vínculo e nem recolhimentos no CNIS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, emendar a petição inicial, bem como elencar as demais provas que pretende produzir em relação ao vínculo com ORLANDO JOSÉ GIORGI (de 01/01/1978 a 29/01/1982).

Havendo emenda à petição inicial, cite-se o INSS novamente.

Havendo a apresentação de novos documentos pela parte autora, sem emenda da petição inicial, dê-se vista ao INSS.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

0002458-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306030617 - ENEDINO VICENTE DE FREITAS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o INSS ter apresentado proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora, as provas apresentadas até o presente momento não demonstram que possuía qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial, especialmente porque a consulta ao sistema CNIS demonstra que o término do vínculo empregatício com CORRIENTES PÃES E DOCES LTDA. –EPP (de 01/04/2013 a 05/06/2013), deu-se por iniciativa do empregado.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos documentos anexados aos autos e demonstrar que possui qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada na perícia judicial.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

0001265-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306030773 - JACINTA MACHADO DE FREITAS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por JACINTA MACHADO DE FREITAS em face do INSS visando a concessão de aposentadoria por idade, NB 41/167.263.348-3, DER em 02/02/2014, com o reconhecimento do período de 01/06/1959 a 14/04/1967.

Embora conste o registro em CTPS, este é extemporâneo. Também não foi anexada aos autos cópia integral da CTPS.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e em ordem cronológica de sua CTPS e informe se pretende produzir prova testemunhal para comprovação do referido vínculo.

No mesmo prazo, poderá juntar aos autos outros documentos tais como declaração da empresa, recibos de pagamento, holerites, ficha de registro de empregado, crachá etc, no tocante ao vínculo que pretende reconhecer.

Tudo, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS dos documentos eventualmente anexados e tornem os autos conclusos.

Int.

0008220-80.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306030762 - RONALDO DE SOUZA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

O processo não está pronto para julgamento, uma vez que a reiteração do ofício ainda não foi encaminhada ao terceiro.

Além disso, a Secretaria deverá expedir ofício ao agente fiscal, como determinado na decisão anterior, em que o julgamento foi convertido em diligência.

Assim, determino o cumprimento das determinações e nova inclusão do processo na pauta-extra.

0001560-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306030776 - WILLIAM APARECIDO CLEMENTINO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.033.944-0, DIB em 02/07/2014, com o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 30/06/2007, como laborado em condições especiais.

DECIDO.

Considerando que o PPP acostado aos autos (fls.77/79 da petição inicial) menciona a técnica utilizada para medição de ruído “Avaliação instantânea”, bem como a exigência da legislação previdenciária de que as avaliações ambientais das empresas considerem a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO ou, na falta, pelas instituições definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 68, §§ 12 e 13, do Decreto 3.048/99, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT, emitidos em conformidade com a citada legislação previdenciária. Destaco que, para os laudos anteriores a 2003, mostra-se suficiente a observância dos procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista (NR 15 – Anexo), sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000462-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306030766 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Com relação à petição da parte autora de 16/08/2016, observo que o período de abril de 2009 a maio de 2012 não integra o cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o pedido é de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 28/04/2009, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Desde já, alerto que, encerrada a fase instrutória, não poderá ser alterada o pedido, nos termos do artigo 329, II, do CPC de 2015, que repete o mesmo mandamento do artigo 264, parágrafo único, do CPC de 1973.

Assim, tem vista que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eventual procedência do pedido gerará o pagamento de atrasados, mas haverá redução da renda mensal recebida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento da ação.

Não havendo manifestação da parte autora, o processo terá regular seguimento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005374-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003511 - SANDRA DA SILVA FERREIRA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 12/09/2016 (PA).
Prazo: 15 (quinze) dias.

0003983-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003542 - MARCOS RAFAEL BEPE (SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 13/09/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0004418-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003530 - ANA SILVIA DE MORAIS REIS MARTINS (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003670-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003523 - DEVANIR DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004411-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003529 - EZEQUIEL PINTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005436-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003531 - PAULO APARECIDO SILVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0004617-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003556 - TIAGO RUSSO DA COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004327-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003547 - REGINA AVELINO DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004326-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003546 - ELIZABETH MARQUES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003706-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003543 - MARIA LUCIA BRITO DE SOUZA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004230-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003525 - ANIZIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002902-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003520 - ROSELI MIRIAN DA CRUZ FERREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004415-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003551 - MARCOS PAVLIK (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004420-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003553 - FRANCISCA INACIA DAMASCENO LEAL (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0011172-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003533 - EDINA CARDAMONE SUNCURSO BATISTA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004371-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003528 - ADVALDO DA SILVA SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002960-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003521 - MARIA FRANCISCA DE LIMA ESTRELA (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004419-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003552 - VALDETINA DA SILVA SOARES (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003722-58.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003524 - ANDERSON PEDRO MARTINS (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA, SP334563 - HENRIQUE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001846-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003516 - MARCIO MELO DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002745-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003517 - MAIARA JULIANA BARBOSA JACOMETTE (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004292-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003545 - MARLUCE ARRUDA FERREIRA (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003668-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003522 - JOSE LUCIVALDO BATISTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004291-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003526 - MAURINO AMORIM (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009740-32.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003532 - IVANILDO PEREIRA DA SILVA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004367-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003527 - JOSE HELIO DE LAVOR NETO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004365-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003548 - ROSENILDE SOARES DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 13/09/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003367-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003538 - JACIR SEVERINO IZAIAS (SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI)

0003685-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003539 - SUELY CARVALHO DA COSTA (SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO)

FIM.

0004780-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003534 - LEONICE BALDOINO ALVES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 12/09/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000180

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005084-91.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006477 - MADALENA MORENO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

- Ciente a Autora de que os pagamentos devidos serão realizados por precatório ou requisição de pequeno valor – RPV – de forma individualizada (por beneficiário/CPF), seguindo-se os termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal – CJF, mediante atualização monetária na data das respectivas expedições;
 - quando do pagamento do crédito mediante Precatário e RPV deverão ser descontados os impostos e contribuições devidos, inclusive desconto de PSS, e, no que se refere ao pagamento em precatório, observar-se-á a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.
 - inexistem quaisquer créditos residuais que excedam os valores devidos, conforme parâmetros de cálculos apresentados abaixo:
GDPST
 - Data inicial: 24 de Outubro de 2008 (Prescrição Quinquenal)
 - Data final: 22 de novembro de 2010 (Portaria n.º 3.627/10);
 - Pontuação: 80 pontos;
 - Desconto de 10% do valor total bruto apurado.
- CRITÉRIOS GERAIS
- Juros de mora: a partir da citação, no percentual de 6% ao ano (conforme Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997);
 - Correção monetária: IPCA-E a partir de janeiro/2001 e TR a partir de julho/2009, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF – Art. 1-F da lei nº 9494/1997;
 - Observância da proporcionalidade em que concedida a aposentadoria da parte autora;
 - Compensação dos valores já pagos (na esfera judicial ou administrativa) a título da gratificação objeto desta ação;
 - Incidência dos descontos legais (se cabível).
- A parte autora dá ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos e objeto da presente ação (diferenças de gratificação – GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, desde a propositura da ação), para nada mais reclamar referente ao período acordado neste termo, em ações individuais ou coletivas.
 - constatado que a parte já havia recebido valores referentes ao objeto do termo homologado, ficará sem efeito o seu teor e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou a maior, o anuente autoriza, desde já, o desconto em seu vencimento/provento/pensão, em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.
 - concorda que a celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.
 - A União compromete-se a confeccionar os cálculos de liquidação, já com a informação pertinente a eventual desconto de PSS a ser apurado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da União dando-lhe ciência da aceitação do acordo pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se, intime-se.

0003064-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006487 - MARIA REGINA DE LIMA (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

- A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora NB 31/6078908158 desde o dia posterior à cessação administrativa (DIB em 26.03.2015), com DCB em 31.03.2016 (data da perícia médica que concluiu pela incapacidade permanente da autora), convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 01.04.2016 (DIB da aposentadoria por invalidez: 01.04.2016, com DIP em 01.05.2016);
- Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores referentes ao período entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente desde quando cada parcela se tornou devida, nos termos da Resolução 267 de 2013 do CJF e aplicação da TR (RES. 267/2013 CJF + TR)
- Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
- Havendo contribuições previdenciárias no período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
- O pagamento será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

- As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
- A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
- O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
- Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
- A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
- O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando- Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se, intime-se.

0022940-29.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006458 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA GARRE BALDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

- Ciente a Autora de que os pagamentos devidos serão realizados por precatório ou requisição de pequeno valor – RPV – de forma individualizada (por beneficiário/CPF), seguindo-se os termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal – CJF, mediante atualização monetária na data das respectivas expedições;
- quando do pagamento do crédito mediante Precatório e RPV deverão ser descontados os impostos e contribuições devidos, inclusive desconto de PSS, e, no que se refere ao pagamento em precatório, observar-se-á a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.
- inexistem quaisquer créditos residuais que excedam os valores devidos, conforme parâmetros de cálculos apresentados abaixo:
 - Data inicial: 15.06.2009 (data da aposentadoria da parte autora)
 - Data final: 22.11.2010 (Portaria MS nº 3.627/10)
 - Pontuação: 80 pontos;
 - Juros de mora: a partir da citação, no percentual de 6% ao ano (conforme Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997);
 - Correção monetária: IPCA-E a partir de janeiro/2001 e TR a partir de julho/2009, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF;
 - Compensação dos valores já pagos (na esfera judicial ou administrativa) a título da gratificação objeto desta ação;
 - Desconto de 10% do valor total bruto apurado;
 - Incidência dos descontos legais (se cabível)
- inexistem quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial em questão, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-se ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos, relativamente ao objeto do presente termo.
- constatado que a parte já havia recebido valores referentes ao objeto do termo homologado, ficará sem efeito o seu teor e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou a maior, o anuente autoriza, desde já, o desconto em seu vencimento/provento/pensão, em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.
- concorda que a celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.
- A União compromete-se a confeccionar os cálculos de liquidação, já com a informação pertinente a eventual desconto de PSS a ser apurado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da União dando-lhe ciência da aceitação do acordo pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se, intime-se.

0004027-72.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006456 - VICENTE HENRIQUES DE FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual

segue:

- Data inicial: março de 2008;
- Data final: 22 de novembro de 2010 (Portaria n.º 3.627/10);
- Pontuação: 80 pontos a partir de março de 2008 até 22/11/2010;
- Juros de mora: a partir da citação, no percentual de 6% ao ano (conforme Resolução134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997);
- Correção monetária: IPCA-E a partir de janeiro/2001 e TR a partir de julho/2009, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF;
- Compensação dos valores já pagos (na esfera judicial ou administrativa) a título da gratificação objeto desta ação;
- Desconto de 10% do valor total bruto apurado;

· ciente a Autora de que os pagamentos devidos serão realizados por precatório ou requisição de pequeno valor – RPV – de forma individualizada (por beneficiário/CPF), seguindo-se os termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal – CJF, mediante atualização monetária na data das respectivas expedições;

· quando do pagamento do crédito mediante Precatório deverão ser descontados os impostos e contribuições devidos, observando-se a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se, intime-se.

0003710-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006465 - CICERA DOS SANTOS FUKUGAVA (SP372431 - RODRIGO SILVEIRA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

- A autarquia previdenciária IMPLANTARÁ em prol do(a) segurado(a) o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com RMI apurada com base nos dados constantes do CNIS, DIB em 04/09/2015 (data imediatamente posterior à cessação do B31/601.434.080-0) e DIP em 01/06/2016;
- Deverão ser pagos 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, considerados eventuais descontos conforme cláusulas “3” e “4”, com juros de mora e correção monetária aplicados nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, conforme cálculo a ser oportunamente apresentado;
- Serão compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente a mesmo título ou a título de benefício inacumulável, não sendo ainda devido o benefício nas competências em que for constatado no CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, seja pela existência de recolhimentos como contribuinte individual ou empregado doméstico (excetuado o caso de recolhimento como segurado facultativo). Caso somente se verifique esta situação após a concessão e o pagamento dos valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal, ou, em não havendo, conforme a legislação em vigor;
- O pagamento dos valores será feito, EXCLUSIVAMENTE, POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, a ser expedida pelo Juízo
- Se for o caso, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais despesas judiciais lato sensu;
- A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- A presente proposta de acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas buscando viabilizar uma forma de antecipar a conclusão do litígio mediante concessões mútuas, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;
- Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em benefício por ela titularizada, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 101, §§ 1.º E 2.º, DA LEI 8.213/91, INCLUÍDOS PELA LEI 13.063/14.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se, intime-se.

0002422-28.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006482 - LENILSON TERTULINO DE OMENA (SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299584 - CESAR KOITI HORIBE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dado o pagamento, resta prejudicada a apreciação do embargos.

Ante o cumprimento do processo, EXTINGO O FEITO DADO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Arquive-se.

0004162-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006474 - ELZA JOSE DA SILVA (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

- A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o reestabelecimento do auxílio-doença NB nº 6116279400, em favor da parte autora, a partir do dia seguinte a cessação em 05/10/2015, com DIB original, DIP em 01/07/2016 e DCB em 16/05/2017 (cf. art. 60, §8º e 9º, da Lei 8.213/91);
- A RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder ao teto legal
- Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09.
- Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
- Havendo contribuições previdenciárias no período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
- O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
- As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
- A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
- O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
- Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
- A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
- O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se, intime-se.

0004584-54.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006490 - APARECIDO RODRIGUES GOIS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

- A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a implantação do auxílio-doença, com DIB em 11/11/2015 (DER), com DIP em 1/07/2016 e DCB em 17/02/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
- O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS
- Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores referentes ao período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11960/09, observando-se o limite de 60 salários-mínimos (alçada para acordo).
- Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
- O pagamento será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
- As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997,

cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

- A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
- O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
- Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
- A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
- O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando- Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se, intime-se.

0001154-94.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006459 - MARIA DAS GRACAS PINTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

- Ciente a Autora de que os pagamentos devidos serão realizados por precatório ou requisição de pequeno valor – RPV – de forma individualizada (por beneficiário/CPF), seguindo-se os termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal – CJF, mediante atualização monetária na data das respectivas expedições;
- quando do pagamento do crédito mediante Precatório e RPV deverão ser descontados os impostos e contribuições devidos, inclusive desconto de PSS, e, no que se refere ao pagamento em precatório, observar-se-á a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.
- inexistem quaisquer créditos residuais que excedam os valores devidos, conforme parâmetros de cálculos apresentados abaixo:
 - Data inicial: março 2010;
 - Data final: 22 de novembro de 2010 (Portaria n.º 3.627/10);
 - Pontuação: 80 pontos a partir de março de 2008 até 22/11/2010;
 - Juros de mora: a partir da citação, no percentual de 6% ao ano (conforme Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997);
 - Correção monetária: IPCA-E a partir de janeiro/2001 e TR a partir de julho/2009, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF;
 - Compensação dos valores já pagos (na esfera judicial ou administrativa) a título da gratificação objeto desta ação;
 - Desconto de 10% do valor total bruto apurado;
 - proporcionalidade da aposentadoria;
 - Incidência da contribuição previdenciária (se cabível).
- A parte autora dá ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos ao objeto do pedido da presente ação, para mais nada reclamar em ações individuais ou coletivas
- constatado que a parte já havia recebido valores referentes ao objeto do termo homologado, ficará sem efeito o seu teor e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou a maior, o anuente autoriza, desde já, o desconto em seu vencimento/provento/pensão, em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.
- concorda que a celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.
- A União compromete-se a confeccionar os cálculos de liquidação, já com a informação pertinente a eventual desconto de PSS a ser apurado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da União dando-lhe ciência da aceitação do acordo pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se, intime-se.

0005101-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006484 - BERTA MORENO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

- Ciente a Autora de que os pagamentos devidos serão realizados por precatório ou requisição de pequeno valor – RPV – de forma individualizada (por beneficiário/CPF), seguindo-se os termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal – CJF, mediante atualização monetária na data das respectivas expedições;
- quando do pagamento do crédito mediante Precatório e RPV deverão ser descontados os impostos e contribuições devidos, inclusive desconto de PSS, e, no que se refere ao pagamento em precatório, observar-se-á a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.
- inexistem quaisquer créditos residuais que excedam os valores devidos, conforme parâmetros de cálculos apresentados abaixo:

GDPST

- Data inicial: março de 2008, salvo se o início do pagamento da gratificação ocorrer em data posterior de acordo com as fichas financeiras da autora e observada prescrição quinquenal;
- Data final: 22 de novembro de 2010 (Portaria n.º 3.627/10);
- Pontuação: 80 pontos partir de março de 2008 até 22/11/2010;
- Desconto de 10% do valor total bruto apurado.

CRITÉRIOS GERAIS

- Juros de mora: a partir da citação, no percentual de 6% ao ano (conforme Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997);
- Correção monetária: IPCA-E a partir de janeiro/2001 e TR a partir de julho/2009, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF – Art. 1-F da lei nº 9494/1997;
- Compensação dos valores já pagos (na esfera judicial ou administrativa) a título da gratificação objeto desta ação;
- Desconto de 10% do valor total bruto apurado;
- Incidência dos descontos legais (se cabível).
- A parte autora dá ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos e objeto da presente ação (diferenças de gratificação – GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, desde a propositura da ação), para nada mais reclamar referente ao período acordado neste termo, em ações individuais ou coletivas.
- constatado que a parte já havia recebido valores referentes ao objeto do termo homologado, ficará sem efeito o seu teor e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou a maior, o anuente autoriza, desde já, o desconto em seu vencimento/provento/pensão, em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.
- concorda que a celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.
- A União compromete-se a confeccionar os cálculos de liquidação, já com a informação pertinente a eventual desconto de PSS a ser apurado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da União dando-lhe ciência da aceitação do acordo pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se, intime-se.

0004954-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006478 - ERMELINDA XAVIER ARDACHNIKOFF (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo

os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora pleiteia o benefício por ser idosa, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 1998.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família – tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo, Sr. Léo Ardachnikoff Junior.

A família reside em imóvel próprio. A renda da família é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do marido da autora. Recebem a ajuda dos filhos, mas não informaram valores. Não estão inscritos nos programas de Transferência de Renda.

Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por idade que o esposo da autora, Sr. Léo Ardachnikoff Junior, recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social que a renda per capita da autora é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, mas as condições de vida social estão no nível de pobreza e a situação encontrada é de carência, devendo se dar como real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Vale destacar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 479 do CPC/2015).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda ‘per capita’ deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: “A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.”

Tendo, portanto, a perícia sócioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Quanto à data de início do benefício, restabeleço o benefício assistencial anterior NB 88/122.526.702-9 (DIB em 31/01/2001 e DCB em 01/09/2014).

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no ‘caput’, a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício Assistencial de Prestação Continuada – LOAS, NB 88/122.526.702-9, com renda mensal de um salário mínimo, calculando-se e pagando-se os atrasados desde a cessação do benefício anterior agora restabelecido.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005174-65.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006491 - ADELICIA TAVARES DE JESUS SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora pleiteia o benefício por ser idosa, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 2012.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo, Sr. Dionísio Gonçalves de Souza, sua filha Raquel Tavares de Souza, e seus netos Anderson Tavares de Souza, Igor Souza Nunes dos Santos, Ingrid Raquel Souza Nunes dos Santos e Lara Tavares Melo, filhos da Raquel.

A família reside em imóvel invadido, há aproximadamente sete anos. Quanto a infraestrutura, o local possui asfalto, água e luz elétrica. Tanto a moradia quanto a mobília encontram-se em regular estado de conservação. Dentre os móveis, na cozinha possuem uma geladeira, um fogão, uma televisão, um sofá e um armário.

No quarto, possuem uma cama de casal, um armário, um berço, uma máquina de lavar roupas e um tanquinho. Não possuem móveis na sala. Em relação ao

acabamento do banheiro, tem piso em cerâmica e paredes em azulejo. No outro quarto tem uma cama de solteiro e um beliche.

Quanto à renda familiar, Ingrid Raquel Souza Nunes dos Santos, neta da autora, faz “bico” cuidando de uma criança por meio período, auferindo o valor de R\$ 80,00 (OITENTA REAIS). Há ainda o recebimento benefício assistencial do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS). Recebem ajuda de igreja com alimentos e do pai da neta mais nova também com doação de alimentos.

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Entretanto, verificou-se através do parecer elaborado pela Contadoria Judicial que o marido da autora, Sr. Dionísio Gonçalves de Souza, é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez (NB 32/522.479.846-5) no valor de um salário mínimo, e que sua filha Raquel Tavares de Souza manteve vínculo empregatício até 01/07/2015, informações que não constaram no laudo social.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Vale destacar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 479 do CPC/2015).

Ressalva-se que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda ‘per capita’ deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: “A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.”

Tendo, portanto, a perícia sócioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no ‘caput’, a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de janeiro de 2016 e DIP em fevereiro de 2016.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 29/10/2014, no montante de R\$ 13.221,64 (TREZE MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de fevereiro de 2016.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000707-43.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006436 - ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 08/10/2011.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família – tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com sua esposa, Margarida de Araújo da Silva, e seus netos menores de idade, Jeniffer Miguel da Silva e Igor Miguel da Silva, em imóvel cedido pelo filho do autor há aproximadamente um oito anos. A mãe dos netos do autor faleceu e eles não possuem contato com o pai.

A residência é composta por quarto cômodos, possui piso na cerâmica e paredes com acabamento. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação.

Quanto à renda familiar, a esposa do autor recebe uma aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Ademais, a família não recebe nenhum tipo de ajuda.

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no ‘caput’, a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de maio de 2016 e DIP em junho de 2016.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 26/02/2014, no montante de R\$ 17.478,82 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2016.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo

descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004691-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006457 - TEREZINHA GREGORIO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora pleiteia o benefício por ser idosa, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 2003.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família – tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside seu esposo, Sr. Luiz Antônio dos Santos.

A família reside em imóvel próprio. A renda da família é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do marido da autora. Não recebem nenhuma ajuda financeira e os gastos da família são relacionados às despesas básicas. Não estão inscritos nos programas de Transferência de Renda.

Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por idade que o marido da autora, Sr. Luiz Antônio dos Santos, recebe, no valor mensal de um salário mínimo,

informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social que a renda per capita da autora é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, mas as condições de vida social estão no nível de pobreza e a situação encontrada é de carência, devendo se dar como real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Vale destacar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 479 do CPC/2015).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: "A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial."

Tendo, portanto, a perícia sócioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como "Fome Zero". Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de outubro de 2015 e DIP em novembro de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 29/09/2014, no montante de R\$ 10.882,96 (DEZ MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de outubro de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001088-80.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006430 - CLAUDIO BAPTISTA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado relatório.

O autor tem 58 anos, possui incapacidade tanto em razão de comprometimento do miocárdio, quanto da coluna vertebral. Veinha fruindo auxílio-doença e a retomada de sua capacidade não se revela crível, sequer sendo necessária mais uma perícia, ainda que tal ato tenha sido sugerido por um dos experts que o examinou em juízo. O autor não exerceu ao longo da vida profissão eminentemente intelectual a dispensar esforço físico, sendo desaconselhável que desempenhe atividade que exija emprego intensivo do corpo devido ao seu estado cardíaco preocupante. Assim, a incapacidade total e permanente é evidente.

A respeito da vida contributiva, o autor tem longo histórico contributivo, sendo indubitável o cumprimento de carência e qualidade de segurado. Basta ver o CNIS juntado aos autos virtuais.

O autor vinha em gozo de benefício até 15 de fevereiro de 2016, mas em razão do problema ortopédico - e por isso era um auxílio-doença acidentário. Como aqui na Justiça Federal está sendo reconhecida a incapacidade tanto em razão da condição ortopédica, quanto cardíaca, bem como ante a exclusão da competência em caso de benefício de origem acidentária, fixa-se a aposentadoria por invalidez com início no dia 16 de fevereiro de 2016, mediante novo NB, ao invés de restabelecer-se aquele cessado.

Pelos fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenado o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 16.02.2016.

Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs

4.357 e 4.425).

Antecipio a tutela para início imediato do pagamento do benefício. Oficie-se para cumprimento em até 45 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 16.02.2016

DIP: 13.09.2016

RMI/RMA: a calcular pelo INSS a partir da majoração do benefício anterior.

Atrasados a calcular e pagar em juízo.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001132-41.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309006481 - REGINA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

A prescrição não existe no caso dada a peculiaridade do mesmo.

A autora sofreu dupla tributação, mas como a primeira foi bastante diminuta, ao invés de declarar-se a injustiça da segunda incidência, fez-se em relação à primeira, submetendo a autora ao regime posterior exclusivamente.

Se fosse aplicado o Direito com a rigidez advogada pela ré, então seria caso de integral procedência do pleito, o que seria muito mais desfavorável. Assim, a solução conciliatória ainda parece mais acertada ante a confusão decorrente da sucessão de tratamentos tributários.

CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

0007641-22.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309006476 - JOSAQUIAS LAURENTINO DO NASCIMENTO (SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA, SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X DAIWA ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Acolho parcialmente os embargos para esclarecer que o seguro-desemprego, assim como a compensação por dano moral deverá ser paga em juízo mediante expedição de RPV. Quanto aos juros e correção monetária, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).

0000428-86.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309006475 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho os embargos para corrigir erro material, retificando a data do restabelecimento que passa a ser o dia 22.11.2015.

0002431-53.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309006483 - JOSE ADALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, SP195972 - CAROLINA DE ROSSO, SP168876 - CAMILA MARCONDES DO AMARAL)

A condenação foi de ambos réus, solidariamente, tendo havido erro na digitação do dispositivo. A condenação de ambos demandados, aliás, pode ser tranquilamente inferida do inteiro teor da sentença.

Conheço e acolho os embargos.

0002695-70.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309006485 - ADILSON RIBEIRO DE LIMA (SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO, SP109612 - BENEDICTO MONTEIRO FILHO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP224891 - ELAINE EVANGELISTA, SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS)

Não conheço dos embargos declaratórios, pois não cabem em face de ato de caráter cartorário não-jurisdicional, in casu, diante de ofício, ato material de ciência e cumprimento, despido de caráter decisório.

Após, decorrido o prazo recursal que não foi sequer interrompido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003594-63.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006435 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS (SP311453 - DIRCEU CASSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício assistencial LOAS - deficiente. O feito foi originalmente interposto na Justiça Estadual, na qual foi deferida a antecipação de tutela para a concessão/restabelecimento do benefício (fls. 79 do arquivo "JUIZADO FORUM ESTAD 10091076320148260292").

Verificada a incompetência absoluta, o MM Juízo declinou da competência e encaminhou os autos à Justiça Federal, porém não cassou a tutela antecipada concedida.

No caso em análise, no entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada. O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido."

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.
3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).
5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003577-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006432 - CAROLINE DOS SANTOS LIMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

No caso em análise, no entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada. O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito,

pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcóoleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido."

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.

3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005020-81.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006428 - GILSON DA SILVEIRA MARTINS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

No caso em análise, no entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada inicialmente, esclarecendo que estava internado naquele período. O despacho do dia 18/04/2016 designou perícia indireta conforme pedido efetuado pela parte autora, porém, conforme consta nos autos, ninguém de sua família compareceu e a ausência não foi justificada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcóoleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável

para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.
3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).
5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000675-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006426 - PEDRO MARTINS DO PRADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos documento com o nº do CPF da parte autora, documento de identidade oficial e comprovante de residência hábil, legível e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000986-68.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006464 - AUGUSTO SEBASTIAO DE FREITAS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho 10024/2015: “Cumpra a parte autora o tópico final da sentença, efetuando o depósito por litigância de má fé, conforme determinado, procedendo ao recolhimento da multa por litigância de má fe, em guia de depósito judicial, à ordem da Justiça Federal, para posterior levantamento pela Ré.

Assinalo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento.

Intime-se.

0015488-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006473 - ARLETE PEREIRA SOUZA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo a parte autora a proceder ao levantamento do valor depositado

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

Intimem-se.

0035847-36.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006443 - ODAIR MONTEIRO DE SOUZA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, defiro o pedido de dilação de prazo IMPROPRORROGAVEL e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que manifeste-se acerca dos extratos juntados pelo banco réu, especialmente no que se refere ao valor do saldo e a movimentação da conta, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0005922-73.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006462 - FRANCISCO MARCIO FREITAS SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000580-56.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006442 - MARIE TONOOKA (SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do NCPC. Anote-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Intime-se.

0001554-84.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006467 - LOURDES MARIA DA COSTA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da petição da Ré, anexada em 07/03/2016, com informação do Banco do Brasil, antigo depositário da conta vinculada do FGTS.

A juntada dos extratos é essencial para a verificação e execução da progressividade dos juros.

Tal juntada é atribuição da parte autora. Ademais, a CEF já diligenciou nesse sentido, sem êxito.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os extratos de sua conta vinculada do FGTS do período objeto desta ação.

Decorridos o trintídio, nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002663-55.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006480 - ALMIRA COELHO DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias sobre o noticiado pela parte autora (não cumprimento da obrigação de fazer).

Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se a advogada da autora para que, no prazo acima anotado, apresente:

1) contrato de prestação de serviço devidamente assinado,

2) declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração.

Cumprido o acima anotado, se em termos, expeça a requisição de pagamento, atentando-se para o pedido de reserva de honorários convencionado entre as partes.

0001807-72.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006469 - MARIA ROSA SILVA DIAS (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO, SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003384-22.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006450 - NELSON RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Mantenho o despacho 9798/2015 pelos seus próprios fundamentos, bem como o despacho 3150/2015, dando ciência do decurso de prazo para guarda dos documentos (prescrição trintenária).

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorridos estes, nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000216-84.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006431 - ADRIANO PINTO DE MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) ADRIANA DE OLIVEIRA MORAIS SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) ALEXSANDRO PINTO DE MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) ALESSANDRO PINTO DE MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) ALEXANDRA PINTO DE MORAIS MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o polo ativo é composto de litisconsorcio necessário, dê-se conhecimento aos co-autores do parecer complementar elaborado pela contadoria judicial, no qual informa o rateio da conta de liquidação na importância total de R\$ 10.095,69 (DEZ MIL NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), cabendo a cada um dos autores importância de R\$ 2.019,14 (DOIS MIL DEZENOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) .
Cumpra-se parte final da decisão anterior (TERMO Nr: 6309006431/2016 6309001896/2016) com as expedições dos ofícios requisitórios de pequeno valor, se em termos.

0000407-52.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006479 - JOSE HERON SATIRO (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a Ré para que efetue o depósito correto, devidamente atualizado, em nome do autor do presente feito, tendo em vista que a guia de depósito anexada em 27/09/2012, está em nome de pessoa estranha ao feito, CÍCERO HENRIQUE DE LIMA.
Assinalo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento.

0001534-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006446 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração.
2. No mesmo prazo, deverá ser informado em que nome deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários contratuais (em nome do advogado ou em nome da sociedade).
3. Caso a requisição dos honorários contratuais seja expedida em nome de pessoa física, deverá ser informado o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Se, por outro lado, a requisição seja expedida em nome da sociedade civil de advogados, deverão ser juntadas cópias do contrato social e comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor com a reserva contratual convencionado entre as partes..
5. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento unicamente em favor da parte autora, se em termos.

Intime-se.

0004293-25.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006463 - JOSEFA PEREIRA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do noticiado pelo(s) patrono(s) da parte autora, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor integralmente á autora.
Cumpra-se independentemente de intimação.

0007102-90.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006471 - MARIA APARECIDA MARINI DOS SANTOS (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

A juntada dos extratos é essencial para a verificação e execução da progressividade dos juros.
Tal juntada é atribuição da parte autora. Ademais, a CEF já diligenciou nesse sentido, sem êxito.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os extratos de sua conta vinculada do FGTS do período objeto desta ação.
Decorridos o trintídio, nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

0003425-47.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006470 - ALIETE MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Para que a requisição de pagamento seja expedida em nome da sociedade civil de advogados deverão ser apresentados cópias do contrato social e comprovante de inscrição da sociedade, na Ordem dos Advogados do Brasil. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.
Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários contratuais convencionado entre as partes, em nome da pessoa jurídica.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento unicamente em favor da parte autora, se em termos.

Intime-se.

0005196-31.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006441 - GILCELIO CANDIDO BELO (SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA, SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Oficie-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, informe, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da recusa para liberação do FGTS de GILCELIO CANDIDO BELO, para o pagamento da dívida de financiamento habitacional perante a Cooperativa Habitacional do Estado de São Paulo.
Cumpra-se.

0005208-84.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006444 - MARIANO ALVINO DO CARMO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

A juntada dos extratos é essencial para a verificação e execução da progressividade dos juros.
Tal juntada é atribuição da parte autora. Ademais, a CEF já diligenciou nesse sentido, sem êxito.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta vinculada do FGTS do período objeto desta ação.
Decorridos o trintídio, nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a “informação de irregularidade na inicial”, Intime a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, sob pena de indeferimento da inicial e consequente julgamento do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001782-49.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006497 - LIGIA FURUYAMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001555-59.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006501 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001635-23.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006499 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUSA (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS, SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001780-79.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006498 - NAJARA LIMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001551-22.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006502 - GERALDO NASCIMENTO DORNELAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001556-44.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006500 - MARCELO CURVELO FREIRE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0001510-94.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006451 - JOSE ALVES FAGUNDES (SP211011 - WILSON DE MARCO JUNIOR, SP281018 - MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Compulsando os autos, observa-se que se trata de ação de natureza tributária, sendo o polo passivo indicado pela parte autora na peça exordial não é parte legítima para atuar neste ato processual.

Em razão disso, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, Emende a inicial para que conste como ré a União Federal (PFN).
Havendo cumprimento, proceda a Secretaria a alteração do polo passivo da lide, em conformidade com o pedido formulado emenda apresentada.
Após, cite-se, com urgência.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000975-68.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006449 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA MIKI (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Compulsando os autos, observa-se que se trata de ação de natureza tributária, sendo o polo passivo indicado pela parte autora na peça exordial não é parte legítima para atuar neste ato processual.

Em razão disso, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para que conste como ré a União Federal (PFN).
Havendo cumprimento, proceda a Secretaria a alteração do polo passivo da lide, em conformidade com o pedido formulado emenda apresentada.
Após, cite-se, com urgência.
Cumpra-se. Intimem-se.

0003291-59.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006439 - ISABEL SHIGUEKO YOSHIDA SAKAMOTO (SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

A planilha de cálculo apresentada pela Ré em 17/11/2011 refere-se ao depósito do valor de R\$ 244,34 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), efetuado em 17/06/2010, em cumprimento ao despacho 12039/2011, que determinou que a Ré apresentasse planilha de cálculo para fundamentar o valor depositado.
Assim, a ré deverá complementar o saldo remanescente, conforme planilha fornecida pela própria ré no importe de R\$ 582,29 (quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), descontando o valor já depositado de R\$ 244,34 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0007599-70.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006472 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) ODAIR BARBOSA DE LIMA (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP247523 - STELLA SANTOS, SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP214168 - RODRIGO QUEIROZ CACIATORI)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil. Autorizo as partes autoras a procederem ao levantamento dos valores depositados junto à Instituição Bancária. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.

0000637-36.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006445 - AIMBERE CAMPOS DA SILVA (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES, SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face o Parecer da Contadoria Judicial, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005624-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006468 - MICHAEL DA SILVA MELLO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Para que a requisição de pagamento seja expedida em nome da sociedade civil de advogados deverão ser apresentados cópias do contrato social e comprovante de inscrição da sociedade, na Ordem dos Advogados do Brasil. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários contratuais convencionado entre as partes, em nome da pessoa jurídica. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento unicamente em favor da parte autora, se em termos. Intime-se.

0001011-81.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006466 - VICENTE PRADO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assinalo o prazo improrrogável à parte autora para cumprimento do Ato Ordinatório 2990/2016, efetuando o depósito por litigância de má fé: "intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da Ré, sobre o recolhimento da guia de depósito corretamente, em guia de depósito judicial, à ordem da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias." Intime-se.

0000581-70.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006486 - ELIANA FARIAS DA MOTA (SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES, SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES, SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Cumpra a Autora o acordo homologado em audiência, tendo em vista que a Ré não tem interesse na proposta apresentada, conforme petição anexada em 24/05/2016. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intime-se."

0004171-12.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006488 - SUELI ROSA FELIX (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) EDVAN SANTOS FELIX (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) FRANCIELE ROSA TORRES FELIX (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil. Autorizo as partes autoras a procederem ao levantamento do valor depositado, a ser rateado proporcionalmente a cada co autor. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000342-18.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006440 - MANOEL ALVES DA MOTA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ante a ausência de comprovantes inequívocos da incapacidade e da qualidade de segurado, o caso é de INDEFERIMENTO da antecipação de tutela, ainda que haja documentos médicos comprobatórios de moléstia.

Ante a juntada de comprovante de residência na Subseção, DEFIRO A EXORDIAL. Prossiga-se mediante agendamento e realização de perícia.

Defiro a gratuidade.

Cumpra-se. Intime-se..

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados no parecer da contadoria. Fica ciente a parte autora de que o não cumprimento podera acarretar na preclusão da prova.

0006609-79.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007600 - ADELAIDE DE FATIMA RAMOS DO PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0004047-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007598 - FRANCISCO GOMES PEREIRA (SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

0005706-44.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007599 - JOSE SEBASTIAO DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0006617-44.2011.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007601 - JOSE BOLIVAL CARDOSO DE JESUS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0002117-44.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007597 - JOAO SEVERINO DOS SANTOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)

FIM.

0002619-12.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007604 - MARTA DA SILVA COSTA CALADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Assinalo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o termo anterior. (Nr: 6309002387/2016)

0004423-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007612 - NATALICIO FERREIRA DE LIMA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA, SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: 1. O valor da execução no montante de R\$ 46.334,53 (QUARENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS), devidamente atualizado até março de 2015, ultrapassa o limite do 60 (sessenta) salários mínimos à época e, aplicada a correção monetária, excede ao valor para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor no importe de R\$ 52,800,00, nos termos da Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, para o mês de acima mencionado. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual renúncia à correção monetária do valor apurado para pagamento das parcelas em atraso de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da lei 10.259/01, ficando ciente de que a ausência de renúncia implica na requisição de pagamento por meio de Ofício Precatório, de acordo com parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. 3. Em caso de renúncia à correção monetária, deverá ser juntada procuração com poderes específicos e de forma expressa para a renúncia, no mesmo prazo acima assinalado. Intime-se.

0001194-42.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007645 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica de CLINICA GERAL para o dia 07 de NOVEMBRO de 2016 às 14hs30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0001124-25.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007623 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000943-58.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007614 - ANTONIO CARLOS ANTUNES (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001009-04.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007618 - ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001080-06.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007621 - OSMARINA DE CARVALHO MARTINS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005411-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007643 - ELSON BRESSANI GIOVANINI (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004737-58.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007641 - VANIA MARIA SOLIMA MELLO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003032-54.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007631 - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO (SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001099-12.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007622 - VANIA VIANA DOS SANTOS MIRANDA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001028-10.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007620 - HELENA ANTONIA SEVERINA LAISE (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003444-82.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007634 - CARINA AUGUSTA OROSCO (SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA, SP342258 - SILVANA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001214-33.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007624 - MARCONE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001023-85.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007619 - ENY ROSA DA CRUZ (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004079-63.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007638 - FRANCISCO FERNANDES MADALENA (SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003832-82.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007636 - FLORINDA BUENO SOARES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003353-89.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007632 - SANDRA ALVES DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001525-24.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007629 - EZEQUIEL SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001218-70.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007625 - DIVINA DE PAULA GOMES (SP329689 - WILLIAM CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004200-91.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007639 - THELMA PEZZUOL MARIN (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003369-43.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007633 - MARIA FAGUNDES MUNIZ (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001304-75.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007627 - RITA ERICA QUEZADA CONTRERAS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001942-16.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007605 - DALVA LUCIA DE ARAUJO (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Nos termos do Ofício nº 3254 do E.TRF3ª Região, dê-se conhecimento aos patronos da parte autora do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários contratuais. Assina-lo o prazo de 10 dias para manifestações e apresentação de documentos que julgar necessário.

0001403-16.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007603 - ELYDIO REYNALDO JUNIOR (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIME-SE a autora, por meio de sua representante legal para, no prazo de 10 dias, apresentar Termo de Curatela Provisório (atualizado) ou Definitivo. Em igual prazo, informe o nome do advogado constituído, a quem será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.

0001834-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007608 - MELITO BATISTA FILHO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica de ortopedia para o dia 21 de outubro de 2016 às 13hs30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000249

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002823-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015457 - VANESSA ARAGAO DA SILVA FREITAS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002867-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015460 - VALERIA APARECIDA DE CASTRO MARES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000457-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015454 - MARIA DEL CARMEN MORADO ALVAREZ (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (25/05/2015), com renda mensal a ser calculada, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata concessão da aposentadoria por idade à parte autora, com DIB em 25/05/2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005307-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015452 - JURACY JUSTINO DE FREITAS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da parte autora, com DIB em 18.11.2015. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalvo que a concessão judicial do benefício não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.

Além disso, do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à parte autora. A DIB é 18.11.2015 e os atrasados serão pagos em juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Depois de comprovado nos autos o cumprimento da tutela antecipada e a implantação do benefício pelo INSS, oficie-se ao agente operador do Bolsa-Família, informando-o da concessão do presente benefício, requisitando-se a suspensão do pagamento à parte autora dos benefícios referentes ao programa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007609-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015458 - PEDRO ANTONIO MARIANO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a União a restituir à parte autora o montante de R\$ 9.341,24 (NOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado para o mês de agosto de 2016, correspondente ao pagamento de contribuição previdenciária da parcela do empregado acima do teto de contribuição do RGPS, recolhidas por força da reclamação trabalhista indicada nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0002002-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015422 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 09.05.2016 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 01.10.2016, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à parte autora MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, com DIB em 09.05.2016, sendo que os atrasados serão pagos em juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003278-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015464 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004287-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015463 - LUCIANA HAIEK MACIEL DOS SANTOS (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X MIRTES MACIEL DOS SANTOS UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) APARECIDA HERMINIA DA SILVA (SP013683 - ALBERTO RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR)

0003227-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015467 - JOSE MANOEL FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003233-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015465 - ABEL APOITA MENDIOLEA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003230-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015466 - ADOMIRO ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003009-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015450 - CLEONIDES MARIA DOS SANTOS (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002820-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015451 - JOSE ELIAS MENDES DE JESUS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004265-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015438 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0000021-16.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015469 - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em petição protocolada em 12/07/2016, TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é LUIZ FELICIANO BARBOSA.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA, visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/174.555.972-5, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito, com a expedição de requisição de pequeno valor.

0007817-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015471 - WILICE DA COSTA CORREA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a diligência do patrono do autor falecido em contatar seus eventuais herdeiros, sem sucesso, bem como a concessão de benefício de pensão por morte pelo INSS, determino a intimação pessoal de NILZA FARIA DE CORREA, titular do benefício nº 21/169.044.411-5, CPF nº 162.432.148-85, no endereço constante no sistema Plenus (Rua Bernardino de Pinho Gomes nº 419 - Jardim Francisco - Cubatão/SP CEP 11500-150), para que compareça na Secretaria deste Juizado Especial Federal e se manifeste sobre seu interesse em habilitar-se nos presentes autos, comprovando a sucessão documentalente.

Deverá providenciar ainda a juntada de:

a) certidão de óbito de WILICE DA COSTA CORREA;

b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS;

c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).

d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual juntada de documentos e habilitação (art 51, V, da Lei 9.099/95).

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos. Se em termos, à conclusão.

Intime-se.

0006096-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015413 - ODETE DE JESUS PEREIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração ATUALIZADA firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0008915-69.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015484 - FRANCISCO GARCIA (PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/088.262.989-1 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Oficie-se.

0005116-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015502 - SEVERINO FRANCISCO DE MOURA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 25/08/2016: Tendo em vista o prazo decorrido sem exibição do material requisitado, determino reitere-se o ofício indicado na decisão anterior, proferida em 14/07/2016, para cumprimento em 10 dias sob pena de responsabilização por descumprimento de decisão judicial.

O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença/acórdão, parecer da contadoria (doc. n. 51), da decisão proferida em 14/07/2016, bem como desta decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000931-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015453 - SIMONE MENEZES DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X LARISSA MENEZES SOUZA GUERRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União do teor da decisão proferida em 12/04/2016, pela qual foi nomeada como curadora da filha menor do instituidor, LARISSA MENEZES SOUZA GUERRA.

2. Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/134.248.624-0 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3. Considerando que o feito envolve interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

4. Após a vinda do processo administrativo, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

0003425-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015505 - JULIANA GOMES BRANCO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, CLAUDIO BRANCO (NB 162.789.153-3 - DER: 03/12/2012) - até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

II - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

III - No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

IV - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Cite-se. Oficie-se.

0004346-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015426 - FRANCISCO OLEGARIO DE ARAUJO (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - exclua o nome da parte autora do CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, naquilo que se refere ao débito decorrente do contrato n. 21.0979.110.0008713-92 com a requerida, relativo a julho de 2015, até ulterior deliberação judicial. A presente determinação não impede eventual inscrição nem determina a exclusão do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito decorrente de outros débitos. Oficie-se.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0005917-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015388 - REYNALDO PEREIRA DA SILVA (SP246871 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) SUELY PEREIRA DA SILVA (SP246871 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) REGINA CONCEICAO DA SILVA AGUIAR (SP246871 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) SUELY PEREIRA DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 04/08/2016: Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que libere parte do RPV n.º 20130000804R para a advogada Giovania de Souza Moraes Bellizzi, OAB SP133464, a título de honorários contratuais conforme segue:

RPV n.º: 20130000804R

Beneficiário: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

CPF/CNPJ: 06604963802

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil

Conta: 200101212331

O ofício ao Banco do Brasil deverá ser encaminhado com cópia desta decisão e do extrato de pagamento de RPV anexado aos autos.

Intimem-se. Oficie-se.

0005114-57.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015440 - GIDELSON DOS SANTOS (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0006277-77.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015486 - NEUZA RIBEIRO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000380-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015498 - FABIO SANTOS DE ABREU (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000610-37.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015496 - NELSON RIBEIRO JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004293-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015489 - ELIANA RAMOS SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X KAROLINE RAMOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000856-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015495 - IRIOMAR PEREIRA SANDRES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001973-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015492 - MARCIA REGINA GUEDES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004976-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015488 - IONE DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000878-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015494 - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS (SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO, SP139678 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005443-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015487 - MANOEL DA CONCEICAO (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000533-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015497 - JOSE FRANCISCO XAVIER (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007050-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015485 - JOSE EDISON DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003602-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015504 - SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA (SP348956 - THIAGO LUIZ TEIXEIRA DE ANDRADE)

Defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias.

Diante da procuração apresentada, proceda a Secretaria o cadastro do(a) advogado(a), caso ainda não esteja cadastrado e intime-se.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, ao impugnar o parecer apresentado pela Receita Federal, pretende implicar à sentença o cálculo conforme o que denominou de critério da proporcionalidade; entretanto, a par de tal conclusão não se extrair dos fundamentos da sentença, certo é que este Juízo tem adotado, para cumprimento das sentenças aqui proferidas, os parâmetros de cálculo definidos em preceitos de Portaria própria à questão (Portaria n. 20/2011, deste Juizado). Tal ato prevê forma de cálculo que não discrepa do quanto adotado pela Receita Federal nestes autos. Por sua vez, conforme os esclarecimentos da Receita Federal, todos os valores recolhidos ao fundo de pensão na vigência da Lei nº 7.713/88 foram amortizados até o total esgotamento a partir do pagamento do 1º benefício, após a revogação da referida lei, em 01/1996, através da entrada em vigor da Lei nº 9.250/1995. Por sua vez, conclui-se que os períodos em que ocorreram os indébitos estão prescritos, eis que prescrevem em 05 anos as ações ajuizadas, com o fim de pleitear o indébito, a partir de 09/06/2005, como no caso. Nesse sentido, a bitributação que enseja a isenção reconhecida pela sentença só ocorre desde o início da tributação (que então é indevida) até o fim do esgotamento do crédito correspondente ao quanto foi recolhido pela parte antes da aposentadoria e/ou da vigência da Lei n. 9.250/96. Assim, não prospera a alegação da parte autora de aproveitar o crédito de outra forma, visto que, após esgotado tal crédito, não persiste mais o direito à isenção, pois não há mais bitributação, pressuposto para aquela. E, como mencionado, o crédito esgotou-se dentro do prazo em que já prescrito o direito autoral. Portanto, acolho o parecer e cálculos elaborados pela equipe da Receita Federal, dando por prejudicada a execução do julgado. Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0006290-13.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015437 - GERALDO UBAJARA BARROSO DE OLIVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009189-47.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015482 - MAREMILIA FUREGATTI CAPP (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002414-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015412 - CIRCE DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Embargos de declaração opostos pelo INSS: mantenho por ora a tutela anteriormente concedida, uma vez que, apesar da alegada preexistência da incapacidade, o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença a parte autora de julho a dezembro de 2014.

No entanto, diante do alegado pelo INSS, vê-se a necessidade de maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito, de modo que determino a expedição de ofício aos médicos/clínicas indicados nos documentos que acompanharam a petição inicial, a saber:

- Sociedade Portuguesa de Beneficência, localizada na Av. Bernardino de Campos, nº 47, Santos;

- Clínica Mult Imagem, localizada na Rua Júlio Conceição nº 296, Santos;

- Tomo Santos, localizada na Av. Bernardino de Campos, nº 47, Santos;

- Clínica Angio Corpore, localizada na Rua Tocantins, nº 70, Santos;

Os referidos profissional/instituição deverão apresentar a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo os períodos em

que esteve aos seus cuidados, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Fica advertido o profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

Os ofícios endereçados ao médico/clínica deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora – tais como o número do RG, CPF e PIS - de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e retornem os autos para verificação quanto a eventual necessidade de complementação do laudo pericial. Intimem-se. Oficie-se.

0000915-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015474 - SANDRA REGINA MOURA VERÇOSA (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vindo os autos à conclusão, verifico que não está em termos para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.

Intime-se o senhor perito judicial ortopedista a complementar seu laudo, com relação às datas de início da doença e da incapacidade, fixando-as, ainda que aproximadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a complementação, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0005656-46.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015406 - EDISON PAULINO DOS SANTOS (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 06/09/2016: Concedo prazo suplementar de 20 dias para que a União Federal cumpra integralmente a decisão anterior.

Uma vez comprovada a retificação do lançamento pela ré, considerando que houve valor depositado nos autos pelo autor e a fim de cumprimento do disposto no art. 1º, §3º, da Lei n. 9.703/98, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o "quantum" do valor depositado que será destinado a cada uma das partes, mediante levantamento ou conversão em renda.

Int.

0006104-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015416 - ROBERTO DE PAULA GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o silêncio da parte autora no tocante ao cumprimento da decisão anterior, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado no parecer contábil.

Int.

0002254-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015512 - EDVALDO ANTONIO DA SILVA X AUTO PECAS 3 G (SP152996E - MAURICIO NUNES GERALDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) AUTO PECAS 3 G (SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento do acordo realizado, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se

0005895-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015511 - MARISTELA BARBOSA (SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito complementar da CEF, anexado aos autos em 22/08/2016, em cumprimento a sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004981-78.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015501 - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X ISABELLA DE SOUZA HARDER RENAN JACKSON DE LIMA HARDER MATHEUS GALVAO HARDER THAINA REGINA HARDER EDUARDO FARIAS HARDER (SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) CARLOS FELIPE PEREIRA HADER (SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MILLENA GALVAO HARDER THAUANE REGINA HARDER CAROLLINE FARIAS HARDER ELIANA FARIAS DA SILVA HARDER (SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO, SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) EDUARDO FARIAS HARDER (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

Chamo o feito à ordem.

Em aditamento à decisão anteriormente proferida, considerando a proximidade da audiência, intemem-se com urgência os corréus ELIANA FARIAS DA SILVA HARDER, CAROLINE FARIAS HARDER e EDUARDO FARIAS HARDER por oficial de justiça.

Intemem-se.

0000557-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015470 - ONELIA COSTA DOS SANTOS (SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
- c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intemem-se.

0001610-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015480 - MAIRA SINTONI (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o pedido do autor também se refere à revisão da RMI de seu benefício para a inclusão "das contribuições das atividades concomitantes a partir de abril de 2003 e, quanto as contribuições anteriormente a esse marco temporal, considerar como atividade principal a de valor econômico mais vantajoso à Autora", retornem os autos à Contadoria Judicial para complementação do parecer e cálculos.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0003655-20.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015408 - WALTER PAULO NEVES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora.

Após, tornem conclusos.

0003492-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015483 - ISRAEL SOARES DE OLIVEIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo e seu aditamento, apresentados pelo INSS em 22/08/2016, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo aceitação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos termos da proposta, e tornem conclusos para homologação.

No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença.

0005284-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015499 - DJALMA LUIZ DO NASCIMENTO (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) ALEXANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pelos filhos maiores da de cujus, DJALMA LUIZ DO NASCIMENTO e ALEXANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1829 a 1835 do Código Civil de 2002.

Providencie a Secretaria a exclusão da autora e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intemem-se as partes.

0001016-92.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015506 - NILTON PAIVA LOUREIRO (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR, SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o prazo decorrido, comprove a ré que procedeu a nova provocação ao Banco Santander S/A a fim de justificar a necessidade de dilação do prazo para cumprimento da obrigação.

Prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Int.

0004667-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015417 - JOAO MARÇAL PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 17/08/2016: Assiste razão à parte autora. Verifico que, por equívoco, os autos foram devolvidos a este Juizado e remetidos aos arquivos.

Conforme decisão proferida pela Eg. Turma Recursal em 18/02/2013, o recurso especial interposto pela parte autora não foi admitido e foi determinado "o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 661.256, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. "

Desta forma, devolvam-se os autos à Eg. Turma Recursal.

Intimem-se.

0004276-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015509 - VICENTE ANTONIO VASQUES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física.

Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo.

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º, da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada

sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004981-78.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015500 - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X ISABELLA DE SOUZA HARDER RENAN JACKSON DE LIMA HARDER MATHEUS GALVAO HARDER THAINA REGINA HARDER EDUARDO FARIAS HARDER (SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) CARLOS FELIPE PEREIRA HADER (SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MILLENA GALVAO HARDER THAUANE REGINA HARDER CAROLLINE FARIAS HARDER ELIANA FARIAS DA SILVA HARDER (SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO, SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) EDUARDO FARIAS HARDER (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 09/08/2016: Dê-se ciência aos corréus ELIANA FARIAS DA SILVA HARDER, CAROLINE FARIAS HARDER e EDUARDO FARIAS HARDER da renúncia de sua patronas, no termos da petição referida.

Considerando a proximidade da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 21 de setembro de 2016 às 14h, cientifique-se com urgência os corréus de que podem prosseguir na demanda sem o patrocínio de advogado, nos termos do art. 10 da Lei 10.259/2001, devendo manifestar-se até a data da realização da audiência.

Após, a publicação, providencie a Serventia às alterações cadastrais pertinentes.

0003172-58.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015473 - JOSE ALCANTARA DE ARAUJO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação relativa à conta fundiária/atualização de PIS/PASEP e, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, o valor não recebido em vida pelo titular da conta de FGTS e PIS/PASEP, será pago, em quotas iguais, aos dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para que traga aos autos:

- a) Certidão de óbito do titular da conta de FGTS;
- b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS
- c) Documentos pessoais (CPF e RG) legíveis e comprovante de residência atual de todos os dependentes habilitados no INSS, conforme certidão acima;
- d) Instrumento de mandato regular e declaração de pobreza datados em nome dos dependentes habilitados à pensão por morte;
- e) Na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0005245-95.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015448 - JORGE LUCAS FERREIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Tendo em vista não haver qualquer resistência às informações apresentadas pelo Memorando da Anvisa, reputo prejudicado o prosseguimento da presente execução.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003234-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015476 - VALERIA PEIXOTO LEITE DOS SANTOS (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes do laudo pericial anexado.

Sem prejuízo, designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 10h20min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0005962-49.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015449 - JOSE CARLOS MARQUES AMARO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista a informação da contadoria judicial remetam-se os autos ao arquivo, uma vez prejudicada a elaboração do cálculo por falta de elementos necessários.

Intimem-se. Cumpra-se

0004486-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015510 - FLORENCIA FERREIRA DA SILVA (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS, SP149002 - MARCIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004853-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015468 - MILTON CARLOS LAROCCA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação de natureza cível, intimem-se os eventuais interessados para que requeiram a habilitação, comprovando a sucessão documentalente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0003489-51.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015462 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em petição protocolada em 06/07/2016, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é JOSE CARLOS DOS SANTOS.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS, visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/167.269.871-2, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0003212-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005221 - EUCLIDES DA SILVA SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003223-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005215 - RAIMUNDO DA SILVA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003263-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005220 - ANA CRISTINA ROSA ROVAI (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002616-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005224 - EDINALDO LADISLAU GUILHERME (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003202-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005214 - NEUSA MARIA DE CARVALHO DANTAS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003289-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005223 - MARIA SANDRA GOMES DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003221-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005217 - ANTENOR JOSE DOS SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003275-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005218 - JOSE NILTON SANTOS OLIVEIRA DA FONSECA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003574-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005216 - DANIELA GALINDO EVANGELISTA CHAVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 16/09/2016, às 16hs30min neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003912-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005225 - SONIA REGINA COSTA RODRIGUES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícias médicas em CLÍNICA GERAL, a ser realizada no dia 29/09/2016, às 09:30hs e, em ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 11/10/2016, às 17:15hs e, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0004124-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005227 - MARCIO FERNANDO SODRE (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 10:40hs neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003998-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005226 - JOSE DA CRUZ (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em PSIQUIATRIA, a ser realizada no dia 16/09/2016, às 17:00hs neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003740-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005222 - MARCELLO JOSE NOBILI MENZIO (SP355774 - WILLIAM ALESSANDRO DA SILVA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 11 de OUTUBRO de 2016, às 17hs neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0004239-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005229 - MARIA DEUSDETE DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ORTOPEdia, a ser realizada no dia 11/10/2016, às 17:30hs neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0004218-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005228 - ARLETE APARECIDA TORRES PINTO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícias médicas em CLÍNICA GERAL, a ser realizada no dia 29/09/2016, às 09:45hs e, em NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 10/10/2016, às 11:00hs neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000619

DECISÃO JEF - 7

0001020-24.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008194 - MARIA APARECIDA LIBA PERRUCI (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int.

0001653-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008183 - AMAURI DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 11/10/2016, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptuários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos

trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001699-24.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008191 - LEONICE GARUTTI GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo e nomeio, EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, médico CARDIOLOGISTA, para realização de Perícia Médica Indireta, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Designo para realização da perícia o dia 17/10/2016 às 18:30 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001803-16.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008195 - DALVA ELIETE TELLO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 28/10/2016, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001423-90.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008202 - JOAO CEZAR MARCATO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

0000537-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008186 - MARCIO DONIZETE PEREZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito nomeado, para que no prazo de 10 dias, complemente o laudo pericial com base nos documentos médicos e o prontuário médico do autor, anexado de 12.09.2016, fixando a data de início da incapacidade.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias e tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 443/913

pretendem a produção de outras provas ou apresentem de mais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0001477-56.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008190 - DOMINGOS TACIANO LEPRI GOMES (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000602-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008188 - NICOLAS GABRIEL DOS SANTOS (SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000350-59.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008185 - MARIA REGINA MARUCCI RODRIGUES (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o comunicado médico do perito anteriormente nomeado, anexo de 12.09.2016, determino a realização de perícia médica no dia 10/10/2016, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001800-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008200 - KAYO WILLIAN DE SOUZA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da alta médica em 13.08.2014.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0001159-15.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008177 - LUIS ANTONIO SOARDE (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

A parte autora requereu que fosse oficiado à empresa NSF para que traga aos autos cópia dos laudos técnicos que dão base ao PPP fornecido ao autor. Pois bem, a providência relacionada à produção de prova documental não é da responsabilidade desse juízo, assim sendo, indefiro novo pedido para que sejam expedidos ofícios.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos. No prazo mencionado devem informar se pretendem a produção de outras provas ou devem apresentar demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0001709-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008184 - JULIANA BRUSCHI LOURENCO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/10/2016, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001415-16.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008201 - ELIZABETH DE FATIMA BARASINI OLIONE (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0001252-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008172 - VITOR RODRIGUES COLEONI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001095-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008174 - CLEONICE SOARES DIAS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001354-58.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008171 - KATIA FERNANDA MACHADO BIANCHINI (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA, SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001105-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008173 - APARECIDA TANIA GONZALEZ (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001437-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008170 - LEONILDA DO NASCIMENTO ROCHA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000036-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008192 - SERGIO PANTALEAO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o contido no termo 699/2016, juntando aos autos cópia legível e integral do Processo Administrativo.

Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

0001766-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008193 - VANIA BERTOLI FRANCO (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- apresentar cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional;
- apresentar procuração ad judicia outorgada à advogada subscritora da inicial;
- apresentar comprovante de endereço em seu nome e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0015011-38.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008197 - ANTONIO DE JESUS SCHNETES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da documentação juntada pela parte autora.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0001228-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003057 - JOAO BENEDITO MENARIN (SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002496-34.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003058 - MARIA ZELIA DE GODOY RICCI (SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001711-38.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003054 - VITA BATISTA LEME (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001391-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003053 - ROSANA DANTAS DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000621

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001208-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008165 - LIOZINA GONCALVES BRANCAS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LIOZINA GONCALVES BRANCAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 25/07/2016 (laudo anexado em 28/07/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001681-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008199 - DALVA APARECIDA FAVORETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DALVA APARECIDA FAVORETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposestação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.
(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”
(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposestação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000685-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008179 - NELSON XAVIER (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NELSON XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 23/05/2016 (laudo anexado em 25/07/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001672-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008198 - SALVADOR ROBERTO DE FALCO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SALVADOR ROBERTO DE FALCO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048-I do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista que a parte autora não possui a idade igual ou superior a 60 anos.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos.

O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando

protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO -

VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000342-53.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008168 - JOSE AUGUSTO AMARAL GALDI (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JOSE AUGUSTO AMARAL GALDI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 42,72% (em janeiro de 1989) e de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)(grifo nosso)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no que tange ao período apontado na inicial (janeiro/1989), surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a parte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)(grifo nosso)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989. Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados. Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos. Previa o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%

e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.
 2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.
 3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.
- (PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros). Plano Collor I (abril/1990 – IPC 44,80%; maio/1990 – IPC 7,87%; junho/1990 – IPC 9,55% e julho/1990 – IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. Inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria incluída no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTNF Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.

(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990). No caso dos autos, a lide está limitada especificamente ao pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990).

Conforme acima exposto, o pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990) deve ser julgado improcedente.

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: “ADMINISTRATIVO – EXPURGOS POUPANÇA – CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento

da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7o do Regimento Interno desta TNU.” (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro.

(PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)(grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida.

(AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (nº 348.013.66826-0) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas – ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001272-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008166 - JOSE ISMAEL DE MIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE ISMAEL DE MIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é

demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 25/07/2016 (laudo anexado em 23/08/2016), o perito especialista em oftalmologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde junho de 2016, deixando claro que “O paciente é portador de catarata em ambos os olhos e está incapacitado no momento. Uma vez que realize as cirurgias em cada olho, sua visão voltará a ser útil.” e ainda “A reavaliação deve ocorrer cerca de 1 mês após a cirurgia de catarata.” (respostas aos quesitos 2, 3, 7, 8, 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 01/09/2016, comprova que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado empregado no período de 01/08/2014 a 27/10/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em junho de 2016. No mais, destaco que o perito judicial afirmou que “O paciente é portador de catarata em ambos os olhos e está incapacitado no momento. Uma vez que realize as cirurgias em cada olho, sua visão voltará a ser útil.” Entretanto, a parte autora não pode ser obrigada a realizar cirurgia no intuito de readquirir a sua capacidade laborativa (reabilitação), conforme disposto no art. 77, do Decreto 3.048/99.

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Portanto, considerando que não está obrigada a realizar cirurgia para recobrar a sua capacidade laboral, bem como que se trata de incapacidade temporária (segundo afirmou o perito), deve ser implantado o benefício de auxílio-doença até que o INSS faça nova perícia na parte autora, APÓS A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA (se essa vier a ocorrer) ou até que entenda que a parte está incapacitada de forma permanente, quando deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 25/07/2016, data do Laudo Médico Pericial, conforme requerido na inicial, e considerando que, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, o juiz está adstrito ao pedido inicial.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos, tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença desde 25/07/2016, até que o INSS faça nova perícia na parte autora, APÓS A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (se esse vier a ocorrer) ou até que entenda que a parte esteja incapacitada de forma permanente, quando deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado, sob a alegação que o Juízo deixou de analisar o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1989 a 06/05/1989, laborado para JOÃO GERALDO DA SILVA.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Constato omissão na sentença prolatada.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infrigentes, para anular a sentença prolatada em 01/09/2016, nos presentes autos, tornando-a sem efeitos, com fundamento na omissão sobre a qual está embasada.

Passo a proferir a seguinte sentença:

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - A

Vistos em sentença.

JOSE ROBERTO DIAS GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Logo, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de

conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martínez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, os períodos de 02/12/1981 a 04/05/1983 e de 25/08/1987 a 03/01/1989 não podem ser considerados como especiais, com fundamento no item 2.4.4, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que a parte autora não comprovou que exerceu a função de motorista de ônibus ou caminhão.

Na cópia do formulário de fl. 28 consta que no período de 02/12/1981 a 04/05/1983 trabalhou como motorista de perua Kombi (atividade da empresa - Funerária), ou seja, não era motorista de ônibus ou caminhão. Já no período de 25/08/1987 a 03/01/1989, na CTPS de fl. 80 da petição inicial consta que trabalhou como motorista, mas pela atividade da empresa (Faixa Azul – empreendimento imobiliário e comércio de materiais – LTDA), não é possível inferir que a parte autora era motorista de ônibus ou caminhão. Ademais, caberia à parte provar essa condição, o que não foi feito nos autos.

Também não pode ser considerado como especial o período de 18/02/1975 a 30/09/1975, uma vez que, em que pese o formulário de fl. 20 indicar que o autor esteve exposto a agente físico ruído na quantidade de 100 dB, a jurisprudência atual e pacífica é no sentido de que em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo. Observo ainda que o laudo de fls. 22-24 não é contemporâneo ao período pleiteado, motivo pelo qual não será considerado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO. RÚIDO. PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. BOMBEIRO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EC Nº 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. AVERBAÇÃO. 1. Não há que falar em inadequação da via do mandamus quando a parte impetrante, insurgindo-se contra ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. 2. A concessão ex officio de benefício previdenciário diverso do pleiteado não configura decisão extra petita em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Precedentes STJ. 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. 4. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ. 5. Consiste em atividade especial a desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), na vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 6. O exercício da atividade de "bombeiro" confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964). 7. O STF, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 8. O segurado comprova tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, após reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum pelo fator 1.4 (um ponto quatro), com soma ao restante do tempo de contribuição já admitido pela autarquia-previdenciária. No entanto, o requisito etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos na data do requerimento administrativo, estabelecido pelas regras de transição da EC nº 20/1998, não foi atendido, razão pela qual o benefício concedido em primeira instância deve ser revogado, dispensando-se a devolução de parcelas recebidas em virtude do caráter mandamental da presente ação, diante do seu caráter alimentar, considerando ainda a hipossuficiência e o fato de tê-las recebidas de boa-fé (Precedentes do STF), e averbando-se os períodos especiais, após conversão em tempo comum, para fins de futura aposentadoria. 9. Honorários incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. 10. Custas na forma da lei, estando isento o INSS, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 11. Apelações do INSS e do impetrante parcialmente providas. Remessa necessária prejudicada. (AMS 2008.38.00.024628-6, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:24/06/2016 PAGINA:.)

Por outro lado, tenho que os demais períodos devem ser considerados como especiais.

O período de 01/10/1975 a 27/10/1976 pode ser considerado como especial, no item 2.4.4, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que exerceu a função de tratorista, conforme se observa no formulário de fl. 21. Verifico que consta no mencionado formulário que o autor exercia atividade que consistia, entre outras, conduzir tratores.

A jurisprudência firmou entendimento de que a atividade de tratorista se equipara à de motorista de caminhão, para fins de atividades laboradas sob condições especiais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 50010158520114047015, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 08/03/2013.) (grifo nosso).

O período de 29/05/1980 a 15/09/1981 pode ser considerado como especial, posto que há PPP (fl. 25) e laudo que indicam a exposição de modo habitual e permanente a ruído na intensidade de 85 dB. Destaco que, apesar do laudo ter sido elaborado na data de 13/07/2010, é expresso no sentido de que não houve mudanças significativas no ambiente de trabalho no período de labor do autor.

Por fim, os períodos de 02/03/1987 a 20/05/1987 (CTPS – fl. 78), de 01/06/1987 a 10/08/1987 (formulário de fl. 18), 01/02/1989 a 06/05/1989 (CTPS – fl. 80 – motorista/transporte rodoviário cargas) de 01/06/1989 a 30/07/1990 (formulário de fl. 19) e de 04/08/1994 a 09/12/1994 (CTPS – fl. 100) podem ser considerados como especiais, com fundamento no item 2.4.4, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que a parte autora comprovou que exerceu a função de motorista de ônibus ou caminhão.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como atividade especial os tempos de serviço de 01/10/1975 a

27/10/1976, de 29/05/1980 a 15/09/1981, de 02/03/1987 a 20/05/1987, de 01/06/1987 a 10/08/1987, de 01/02/1989 a 06/05/1989, de 01/06/1989 a 30/07/1990 e de 04/08/1994 a 09/12/1994 e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a concessão do benefício em 02/02/2010.

Caberá ao INSS apurar o tempo de contribuição/serviço da parte autora, nos termos da sentença prolatada, revendo o valor da RMI, se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovada a efetiva revisão do benefício da parte autora, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000692

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000598-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003490 - NATALIA GABRIELY FIORAVANTE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de pensão por morte a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 15/05/2014, após o falecimento do pai da autora. Salienta, em apertada síntese, que é filha do de cujus Evandro Garriz Fioravante, falecido em 03/04/2015. Requereu ao INSS a concessão da pensão por morte, que foi indeferida sob o fundamento da ausência de qualidade de segurado do de cujus. Discorda do entendimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual defendeu tese no sentido da improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). Portanto, quando muito, e se devido, o benefício deverá ser pago apenas a contar do requerimento administrativo indeferido, ou seja, de 15/05/2014.

Provando a autora que era filha menor do falecido (certidão de fl. 7 dos documentos), passa a estar legitimada a requerer a concessão da pensão por morte, nos termos do art. 16, I, e § 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de hipótese de dependência econômica presumida para fins previdenciários.

Resta verificar, para dar solução à causa, se o instituidor possuía realmente a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando da morte, requisito este imprescindível para o acolhimento da pretensão aqui veiculada. Saliento que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (v. art. 102, caput, da Lei n.º 8.213/91), e que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para a aposentadoria (v. art. 102, §§ 1.º, e 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Em primeiro lugar, observo que a morte do pai da autora, ocorrida em 03/04/2015, se deu mais de doze meses após a perda da qualidade de segurado, em 15/05/2014.

Ciente disso, a autora afirmou que o de cujus preenchia o requisito do art. 15, §1º da Lei 8.213/91, quando da sua morte, ou seja, que possuía mais de 120

contribuições sem interrupção, fazendo jus ao maior prazo para perda da qualidade de segurado.

Ocorre, entretanto, que como bem apontou o INSS em sua contestação, entre o encerramento do vínculo empregatício em 23/05/1995, e a admissão no subsequente em 02/01/1997, o autor perdeu, de fato, a qualidade de segurado, de modo que a afirmação da parte não merece prosperar.

Ora, mais do que ter 120 contribuições, o texto legal exige que todas elas tenham ocorrido sem qualquer interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado.

Dessa forma, resta evidente que, quando do óbito, o de cujus já não era segurado do RGPS, estando ausente um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Por conseguinte, não há necessidade de se analisar os demais requisitos.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000476-30.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003507 - IZABEL CLUEZI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Izabel Cluezi, em apertada síntese, que julgando cumpridos todos os requisitos legais exigidos, deu entrada, em 21 de outubro de 2014, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade urbana. Contudo, o benefício foi negado pelo INSS por supostamente não cumprir a carência. Discorda da decisão indeferitória, haja vista que, de acordo com os registros laborais constantes de sua CTPS, possui mais de 15 anos de atividades ali devidamente documentadas. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Após a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo de aposentadoria, os autos vieram conclusos.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria por idade urbana. Salienta, em síntese, que cumpre o requisito etário, e que possui tempo de atividade rural e urbana que autoriza, no seu caso, o reconhecimento do direito ao benefício. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, na medida em que o tempo de filiação previdenciária rural não poderia ser aceito como carência. Daí, o indeferimento administrativo deveria ser mantido, posto acertado.

Vejo que a autora deu entrada, em 21/10/14, junto ao INSS, em seu requerimento de aposentadoria por idade. Como não logrou êxito na concessão administrativa da prestação, ajuizou a presente demanda para a tutela do interesse, isso em 19/5/2016. Desta forma, não houve, no caso concreto, a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício previdenciário pretendido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, constato da leitura dos autos administrativos em que requerida, pela autora, Izabel Cluezi, em 21 de outubro de 2014, ao INSS, a concessão de aposentadoria por idade, que o requerimento foi indeferido em razão da ausência do cumprimento, por parte dela, do período de carência previsto em lei. De acordo com o INSS, até a DER, contaria ela, apenas, 149 contribuições sociais, quando exigidos, no mínimo, 180 recolhimentos.

Cabe ressaltar, e aqui o faço tomando em consideração tanto os elementos constantes dos autos administrativos, quanto da própria petição inicial, que o autor pede que os períodos anotados em CPTS, como rural, sejam aceitos para fins de carência, especialmente, os períodos de 03.08.1983 a 07.09.1983; 25.06.1986 a 19.07.1986; 21.12.1988 a 04.06.1990; 04.07.1990 a 12.09.1990 e 20.02.1991 a 23.07.1991, não reconhecidos para fins de carência pelo INSS.

De acordo com o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher” – grifei.

Como a autora completou 60 anos em 26 de dezembro de 2012, já que nasceu em 26 de dezembro de 1952, para fazer jus à aposentadoria por idade, está realmente obrigada a cumprir o período mínimo de carência de 180 meses (v. art. 142, da Lei n.º 8.213/91; e v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Constato, nesse passo, da leitura do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - grifei.

Ou seja, o serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, na condição de empregado, segurado especial, eventual, ou contribuinte individual, estivesse ele anotado, ou não, em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Assim, o mero cumprimento da obrigação trabalhista de anotar a carteira de trabalho do empregado não pode levar à interpretação que acabaria por transmutar o caráter assistencial da previdência rural. Assinalo, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63)

(mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: “(...) 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, "a" e "b", da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada” (grifei).

Desta forma, na medida em que os períodos laborais, como empregado rural, indicados na petição inicial, encontram-se, devidamente, incluídos no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição procedido pelo INSS, sendo que, apenas, os anteriores a novembro de 1991, não valem como carência, o que demonstra, no caso concreto, que a decisão administrativa se mostrou inequivocamente acertada.

Agiu com acerto o INSS ao negar à autora, na esfera administrativa, a implantação da aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRL.

0000721-46.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003521 - JOAO ALBERTO MONTEIRO (SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

A. MONTEIRO CONSTRUÇÃO LTDA ME propôs a presente ação de rito comum, em que objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ressarcir-lhe, a título de danos morais a quantia de R\$ 20.000,00 (Vinte mil Reais) e outros R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos Reais) em razão de danos materiais. De maneira lacônica e pouco elucidativa, aduz que é ré no bojo do processo nº 0003037-16.2009.4.03.6106 em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, o qual, por estar suspenso desde 01/08/2012 a “... instituição deveria proceder de imediato a baixa da restrição processual, junto aos órgãos de crédito, o que não faz até o presente momento.”.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quedou-se inerte.

Fundamento e decido.

A instrução também peca pela omissão.

O extrato processual colacionado pela autora não elucida a causa de pedir e o pedido que compõem aquela demanda, nem quem são os litigantes.

Com isso quero dizer que não há possibilidade de se avaliar, nesta demanda, se a inscrição que consta no documento de fls. 28/29 que acompanha a vestibular é objeto de questionamento dos autos que correm na Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP; nem o motivo e regularidade da negativação. Tampouco há notícia se foi requerida a suspensão ou exclusão do cadastrado naqueles autos, com o respectivo deferimento judicial, a ciência da parte “ex adversa” e a razão da mora, acaso existente.

Inexistente nesta lide qualquer elemento comprobatório de prejuízo material sofrido pela A. MONTEIRO CONSTRUÇÃO LTDA ME em decorrência de ato comissivo ou omissivo de responsabilidade da CEF, muito menos o respectivo nexo de causalidade entre um e outro.

Com relação aos pretensos danos morais, aliada à idêntica falta de prova material de que a inscrição disposta no comunicado da SERASA EXPERIAN é inidônea (ato/nexo de causalidade/dano), percebo que a parte autora é detentora de outras tantas anotações de mesmo teor, cujas origens remetem a outras empresas.

Sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema conforme enunciado de sua Súmula de nº 385, e o seguinte excerto, que ora trago à baila:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. RESP nº 1.386.424-MG. Rel. Min. Paulo Sanseverino. Rel. Para Acórdão. Min. Maria Isabel Gallotti. Segunda Seção. DT. 27/04/2016.

Ao final e ao cabo, entendo que a parte autora não se desvencilhou de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme redação do Art. 373, Inciso I, do Código de Processo Civil em vigor; razão porque, seus pedidos não devem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da A. MONTEIRO CONSTRUÇÃO LTDA ME de condenação por danos morais e materiais da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; tampouco da exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001760-44.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003549 - GECY MARCHI DE ARAUJO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Gecy Marchi de Araújo, em apertada síntese, que sempre se dedicou ao trabalho no campo, e que, assim, em 25 de junho de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria rural por idade. Contudo, em que pese tenha ali produzido provas robustas, demonstrando, ainda, que cumpria o requisito etário, o benefício foi indeferido. No ponto, explica que o INSS fundamentou a negativa na ausência de comprovação de atividade rural em meses relativos à carência. Na medida em que nasceu em 20 de fevereiro de 1953, completou 55 anos em 20 de fevereiro de 2008, estando obrigada, desta forma, a cumprir 162 meses de trabalho rural. Menciona que, até se casar, trabalhou ao lado dos pais e irmãos em propriedades da região de Urupês/SP, e que, depois do casamento com Jorge Francisco Araújo, prestou serviços no Sítio Lagoa Limpa, de Paulo Barbizan (v. de outubro de 1970 a novembro de 1980), na Fazenda Santa Maria, de José Marcos Romero (v. dezembro de 1980 a outubro de 1988), no Sítio São Pedro, de Antônio Fechi (v. novembro de 1988 a dezembro de 1990), e no Sítio Santo Antônio, de Adamo Carminatti Netto (v. setembro de 1993 a março de 1995). Atualmente, tem se dedicado a serviços eventuais, como diarista, no Sítio São Pedro, e Fazenda Palmital, localizados em Pindorama/SP. Portanto, julga preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria por idade. Com a inicial, junta documentos. Peticionou a autora, arrolando 2 testemunhas. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas. Concluída a instrução processual, as partes teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela presente ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que julgando preenchidos os requisitos legais autorizadores, requereu, ao INSS, a concessão da aposentadoria, e que, contudo, a prestação foi indeferida por não haver feito prova da carência em meses de efetivo trabalho rural. Menciona que sempre se dedicou ao trabalho no campo, antes e depois de casada, o que lhe assegura, estando, desde 2008, preenchido o requisito etário, a aposentadoria por idade. Em sentido oposto, discorda, no mérito, o INSS, do pedido, já que a segurada não comprovava, nos autos, o fato constitutivo do direito pleiteado.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria – Direito Federal – Revista da AJUFE – 65 – páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC – “O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”).

Observo, inicialmente, que a autora, Gecy Marchi de Araújo, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de fevereiro de 1953, e, assim, atualmente, tem 63 anos. Como completou 55 anos em 20 de fevereiro de 2008, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (13,5 anos), e, ainda, do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2008, a prova do trabalho rural deverá compreender agosto de 1994 a fevereiro de 2008. Isto, claro, se também conseguir provar que, observado o art. 142, da Lei n.º 8.213/1991, já era filiada em 24 de julho de 1991, caso contrário passará a ter de cumprir, no mínimo, 180 meses (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991).

Nesse passo, constato, da análise dos autos do processo administrativo em que requerida, em 25 de junho de 2014, a prestação previdenciária (v. cópia anexa – espécie 41), que o requerimento foi indeferido “... não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano em que implemento todas as condições, por tempo igual a 180 contribuições exigidas para o ano de 2011 correspondente à carência do benefício”.

Saliento, em acréscimo, que até a DER, demonstrou 66 meses de trabalho rural, mais precisamente nos intervalos de 2 de dezembro de 1980 a 22 de setembro de 1985, e de 22 de outubro de 1985 a 30 de maio de 1986, quando esteve a serviço do empregador José Marcos Romero (v. na Fazenda Santa Maria, localizada em Itajobi/SP – v. registros em CTPS).

No depoimento pessoal, afirmou a autora que há 26 anos residiria em Catanduva/SP, e que há 10 havia deixado de exercer atividade econômica remunerada. De acordo com ela, sua última atividade ocorrera no Sítio São Pedro, local em que seu marido, Jorge, era empregado. Ao contrário dela, o marido foi registrado, e esteve a serviço do referido empregador por aproximadamente 10 anos. Disse, também, que havia morado na Lagoa Limpa, antes de se mudar para Catanduva/SP, por 10 anos, passando, em seguida, a residir na Fazenda Santa Maria, local em que ficou por 10 anos. Também morou na propriedade de Fechi, por 6 anos. Explicou que o marido sempre trabalhou com registro, o que, contudo, não se verificava com ela. Plantava, roçava, carpia, e desempenhava diversas outras atividades.

Elizabeth Aparecida Vieira dos Santos, como testemunha, afirmou que conheceu a autora em Catanduva/SP, há 10 anos, em razão de ser vizinha dela. Disse que a autora era casada com Jorge, que, desde aquela época, já estava aposentado. Segundo a depoente, a autora prestaria serviços como diarista, em atividades rurais. Carpia laranjas, etc. Assinalou que, mesmo o marido dela estando aposentado, ainda exercia o mencionado trabalho. Negou que houvesse trabalhado ao lado dela.

O depoimento não goza de nenhuma fé, e, assim, deve ser aqui desconsiderado como meio de prova válido. A própria autora, no depoimento pessoal, negou que houvesse, após a aposentadoria do marido, desempenhado atividades rurais, e tal fato, como visto, acabou sendo afirmado categoricamente por Elizabeth. Aliás, justamente há 10 anos abandonara tais serviços.

Inês Bueno Bezerra, como testemunha, disse que havia conhecido a autora há 40 anos, na época em que as duas moraram na Fazenda Lagoa Limpa. Salientou que, posteriormente, a autora se mudou para a Fazenda Santa Maria. Teria permanecido, neste imóvel, por volta de 10 anos. Já era casada com Jorge Araújo quando a conheceu. Tanto ela quanto a autora se dedicaram ao trabalho no café, tanto na Lagoa Limpa quanto na Santa Maria. Soube que a autora se transferiu da mencionada região e passou a residir no imóvel rural do Sr. Fechi. Após se mudar para Catanduva/SP, ela não mais trabalhou, apenas “cuidou de sua neta”. Nesta época, Jorge, marido dela, não havia ainda se aposentado.

Percebe-se, portanto, pelo teor do relato passado pela testemunha Inês, que a versão apresentada, pela autora, no depoimento pessoal, é inteiramente desmentida, já que, de acordo com a prova testemunhal, após se mudar para Catanduva/SP, somente o marido dela ainda trabalhou no campo, até se aposentar, e a autora, ao contrário, ficava apenas em casa.

Assim, resta demonstrado que a autora não mais trabalhou depois que se mudou para Catanduva/SP, o que, de acordo com ela própria, ocorrera há 26 anos atrás.

Luzia Aparecida Mariano de Oliveira, também como testemunha, afirmou que conheceu a autora na Fazenda Santa Maria, de José Marques Romeiro. Quando a autora foi morar ali já residia no local (a testemunha). A autora, na época, era casada com Jorge Araújo. Trabalhava efetivamente no imóvel, em serviços de “roças”, por dia. Após, soube que a autora se mudou para o imóvel de Antônio Fechi, em Pindorama/SP. Ali também trabalhou no campo. Como a mãe e a irmã da autora ficaram doentes, passou a ajudá-las, e, assim, deixou de trabalhar.

Da mesma forma, o testemunho de Luzia apenas indica que o trabalho rural aconteceu antes de a autora se transferir para Catanduva/SP, lembrando-se, também, de que trouxe informação no sentido de haver deixado de desempenhar atividades em razão de precisar socorrer seus familiares que ficaram doentes.

Evidente, assim, que, no caso dos autos, não há prova do exercício da atividade rural, pelo tempo de carência, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Com isso, não há direito à concessão da aposentadoria rural por idade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000495-70.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003553 - LUIZ CARLOS RIZZI (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. LUIZ CARLOS RIZZI propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 42/169.168.503-5), com DER em 19/07/2014.

Para tanto, quer ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 01/04/1987 a 17/09/1987; 01/10/1987 a 30/04/1988; 11/05/1988 a 12/06/1988; 01/10/1988 a 10/11/1989; 02/04/1990 a 29/01/1991; 01/04/1991 a 31/08/1991; 02/12/1991 a 17/03/1992; 01/08/1992 a 30/11/1992; 01/02/1993 a 19/01/1997; 01/08/1997 a 16/01/2006; 13/02/2006 a 21/11/2006; 01/04/2007 a 08/02/2008; 11/03/2008 a 07/10/2010; e 01/11/2010 a 19/07/2014, nos quais teria trabalhado como motorista de caminhões.

Citado, o INSS alega preliminarmente a tese da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é 19/07/2014, ao passo que a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 22/04/2015, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

O autor pleiteia ver computados como especiais os seguintes períodos, supostamente trabalhados como motorista em condições especiais: 01/04/1987 a 17/09/1987; 01/10/1987 a 30/04/1988; 11/05/1988 a 12/06/1988; 01/10/1988 a 10/11/1989; 02/04/1990 a 29/01/1991; 01/04/1991 a 31/08/1991; 02/12/1991 a 17/03/1992; 01/08/1992 a 30/11/1992; 01/02/1993 a 19/01/1997; 01/08/1997 a 16/01/2006; 13/02/2006 a 21/11/2006; 01/04/2007 a 08/02/2008; 11/03/2008 a 07/10/2010; e 01/11/2010 a 19/07/2014. Para tanto, juntou CTPS e cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

I – DOS PERÍODOS SEM COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÕES

Observo que, com relação aos seguintes períodos: 01/04/1987 a 17/09/1987; 01/10/1987 a 30/04/1988; 11/05/1988 a 12/06/1988; 01/10/1988 a 10/11/1989; 02/04/1990 a 29/01/1991; e 02/12/1991 a 17/03/1992, o único documento apresentado foi a CTPS, na qual consta tão somente o cargo de motorista.

Conforme já descrito, para que seja possível o enquadramento com base na categoria profissional, não é suficiente o exercício do cargo de motorista, pois é essencial que as atividades tenham sido desenvolvidas em veículos de grande porte como caminhões, ônibus, etc.

Ocorre que, quando do requerimento administrativo, o autor não juntou quaisquer elementos que demonstrem que o labor ocorreu nestas condições. Assim, considerando que cabe ao autor comprovar as próprias alegações (art. 373, I, do CPC), não restou demonstrado o direito ao cômputo e conversão dos seguintes períodos: 01/04/1987 a 17/09/1987; 01/10/1987 a 30/04/1988; 11/05/1988 a 12/06/1988; 01/10/1988 a 10/11/1989; 02/04/1990 a 29/01/1991; e 02/12/1991 a 17/03/1992.

II – DOS PERÍODOS COM PERFIS PROFISSIOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS IRREGULARES

Analisando o Procedimento Administrativo, constatei que o autor juntou um PPP referente ao período entre 01/04/1991 e 31/08/1991. Entretanto, entendo que o documento não tem valor probatório, seja em razão dos vários erros de preenchimento (as seções 15 e 16 dizem respeito a um período diverso daquele em que teria trabalhado), seja em razão da falta de carimbo ou autorização da empresa para sua elaboração. Tal fato já havia sido constatado quando do requerimento administrativo, de modo que houve requerimento do INSS à fl. 68 para que a falha fosse corrigida, o que não foi feito pelo autor nem mesmo quando do ajuizamento do processo. Assim, tratando-se da única prova juntada para o período, inviável o cômputo e conversão do intervalo de 01/04/1991 a 31/08/1991. Na sequência, observo que o PPP referente ao período de 01/08/1992 a 30/11/1992 também padece de erro grave que não foi sanado, qual seja, o nome da empresa é diferente daquele que consta no CNIS. Novamente, o autor não sanou as falhas mesmo após carta do INSS (fl. 68 do PA). Não há outras provas. Logo, inviável a conversão do período. Prosseguindo com a análise, constato que entre 01/02/1993 e 19/01/1997, a CTPS do autor aponta o trabalho como motorista junto ao empregador “ALVANIRA DIAS ARAUJO” (fl. 16 do PA). Entretanto, o autor não juntou PPP, laudo pericial ou qualquer elemento que demonstre que o trabalho se dava na direção de caminhões, ônibus ou afins. Logo, inviável a conversão.

III – DOS PERÍODOS POSTERIORES A 05/03/1997

Dentre os períodos pleiteados pelo autor, os seguintes se deram após 05/03/1997: 01/08/1997 a 16/01/2006; 13/02/2006 a 21/11/2006; 01/04/2007 a 08/02/2008; 11/03/2008 a 07/10/2010; e 01/11/2010 a 19/07/2014. Embora a CTPS aponte o cargo de motorista de ônibus para os períodos de 01/08/1997 a 16/01/2006 e 01/04/2007 a 08/02/2008, verifico que aqui, mais uma vez, os PPP's (fls. 39-45 do PA) possuem falhas graves como a ausência de carimbo da empresa ou autorização para elaboração, as quais não foram sanadas nem mesmo após comunicado do INSS (fl. 68 do PA). Não há outros documentos comprobatórios. Sendo assim, uma vez que cabe ao autor provar o próprio direito à concessão do pedido (art. 373, I, do CPC), entendo acertada a decisão do INSS que indeferiu o requerimento.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e conversão dos seguintes períodos: 01/04/1987 a 17/09/1987; 01/10/1987 a 30/04/1988; 11/05/1988 a 12/06/1988; 01/10/1988 a 10/11/1989; 02/04/1990 a 29/01/1991; 01/04/1991 a 31/08/1991; 02/12/1991 a 17/03/1992; 01/08/1992 a 30/11/1992; 01/02/1993 a 19/01/1997; 01/08/1997 a 16/01/2006; 13/02/2006 a 21/11/2006; 01/04/2007 a 08/02/2008; 11/03/2008 a 07/10/2010; e 01/11/2010 a 19/07/2014. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000360-24.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003500 - SILVIA HELENA SEIXAS SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Por estar incapacitado, em 20/11/2014 a autora requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, indeferido (NB 608.626.231-8), em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que: (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91) e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, ainda, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com

efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo em vista que a autora deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada por duas vezes consecutivas (11/07/2016 e 22/08/2016), bem como que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha o egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaque)).

Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (incapacidade laboral), resta que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-05.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003504 - MATIAS BEZERRA DE QUEIROZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente no ano de 2011 (NB n.º 155.264.243-4), e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora, em síntese, que após concessão, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que quando do ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, fazendo jus à concessão do benefício mais vantajoso.

Em contestação, o INSS alegou preliminar de prescrição quinquenal, decadência e, por fim, improcedência total do pedido.

É o relatório, sintetizando o essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Afasto a alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício produzirão efeitos, no caso, apenas a partir de junho de 2016.

Afasto, também, a alegação de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

A decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: "Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso"). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento, uma vez que não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora.

A "Desaposentação" é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição já obtida pela parte autora é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e por isso não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. A respeito do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos." (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Por seu turno, o art. 181-B do Decreto 3.048/99 dispõe expressamente que: "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis" (grifo nosso).

Dessa forma, uma vez requerido e concedido o benefício, não pode a parte autora sob argumento de retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício.

De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso.

Ademais, as regras da aposentação já estavam estabelecidas ao tempo da concessão, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou por receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor.

Acréscimo, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da parte autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração.

Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no art. 195, § 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício.

Wladimir Novaes Martínez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em "Desaposentação: Um novo Instituto?", Revista de Previdência Social, nº 228, p. 1130-1134, que "da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade". O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa ("Princípios de Direito Previdenciário", LTr, 1982, p. 105).

Ademais, resalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional (Art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios).

Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social é regida pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora (regime de pecúlio findou-se em 1994).

Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhimento.

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO "Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - I

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 ("§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF ("§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."), haja vista que, mesmo contribuindo

como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação (art. 487, I, do NCPC). Sendo assim, incabível a concessão de tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001132-21.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003466 - SILVIO EDUARDO FIRMINO (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 23/02/2015, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 23/02/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), ao passo que a ação foi ajuizada em março de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o autor sofre de Síndrome de Dependência ao Álcool. Afirma o Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato que, em razão de tal mal, haveria incapacidade temporária, absoluta e total, estimada em 6 meses. Contudo, fixou-se o início da incapacidade na data da realização do próprio laudo pericial, em 28/01/2016, data que foi confirmada em resposta ao despacho proferido em 28/04/2016.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se não bastasse, verifico que os exames médicos trazidos a juízo pelo autor, todos posteriores a Julho de 2014, foram realizados num momento em que o autor já havia perdido sua qualidade de segurado, o que ocorreu em Abril de 2014, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente, resta inviável a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão do não preenchimento do requisito qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001776-95.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003551 - MILTON FERREIRA PESSOA (SP324932 - JULIANA SAYURI YAMANAKA, SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Milton Ferreira Pessoa, em apertada síntese, que nasceu em 2 de setembro de 1952, e que, assim, atualmente, tem 62 anos de idade. Diz que se casou com Sueli Aparecida Ferraz Pessoa em 4 de outubro de 1980, e que a maior parte de sua vida laboral foi dedicada ao exercício de atividades rurais, especialmente nos últimos anos. Antes mesmo dos 18 anos, acompanhava os pais no

trabalho em regime de economia familiar, e ainda prestava serviços para empreiteiros, em imóveis na região de Sabino/SP. Por vários períodos, trabalhou como urbano, e como rural, estando os mesmos anotados em sua CTPS. Menciona que, nos intervalos entre os registros, trabalhava sem as anotações, em especial para empreiteiros da região de Sales/SP e Urupês/SP. Moveu ações trabalhistas em face de alguns empregadores, e, desde 20 de maio de 2014, mediante contrato escrito, tem se dedicado a parceria agrícola. Assim, na sua visão, faz jus à aposentadoria por idade, na condição de lavrador. Com a inicial, junta documentos. Peticionou o autor, arrolando 3 testemunhas. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. No ponto, o segurado não teria feito prova do fato constitutivo do direito ao benefício. Instruiu a resposta com documentos. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão devidamente documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi 2 testemunhas. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de atividade rural. O INSS, em sentido oposto, alega que não haveria sido feito prova do fato constitutivo do direito ao benefício, daí decorrendo a improcedência do pedido.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rúrcola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o

Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria – Direito Federal – Revista da AJUFE – 65 – páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que o autor, Milton Ferreira Pessoa, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 2 de setembro de 1952, e, assim, atualmente, tem 64 anos de idade. Como completou 60 anos em 2 de setembro de 2012, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143, da Lei n.º 8.213/1991, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. 15 anos), e das necessárias contribuições sociais pelo mesmo período. Portanto, e, principalmente, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2012, a prova do trabalho rural deverá compreender setembro de 1997 a setembro de 2012.

Colho dos autos administrativos (v. cópia anexada aos autos eletrônicos) em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 5 de novembro de 2012, a aposentadoria por idade, em especial do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que, até 30 de junho de 2007, somou 232 contribuições urbanas e rurais, sendo 37 delas em atividades rurais, estas apuradas num total de 86 meses. Vale ressaltar que o INSS, quando da análise o requerimento de aposentadoria, considerou todos os vínculos lançados na CTPS do segurado, além dos demais elementos de filiação previdenciária. Aliás, nota-se, pela referida documentação, que o autor, até 1983, foi segurado urbano, e que, desde então, aparentemente, tem se dedicado apenas ao trabalho no campo.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que desde 2015, por haver ficado doente, não mais trabalhou. Segundo ele, residiria, atualmente, na Fazenda Cubatão, em que pese, no local, não desempenhasse atividade laboral alguma. Explicou que até passar a receber auxílio-doença, tentou, sem sucesso, no Sítio Congonhas, o cultivo do limão. Esta atividade não pôde ser por ele executada, haja vista que precisaria, pela extensão, contratar outros trabalhadores. No período anterior, e por 7 anos, morou e trabalhou no Sítio do Catanho, no Km 7. Até então, com registro em CTPS, havia prestado serviços para um “japonês”, no mesmo Km7. Também morou na zona rural de Irapuã/SP, mais precisamente no imóvel de João Espanhol. De acordo com ele, havia trabalhado, em São Paulo/SP, até o final da década de 1970.

Paula Fernanda da Silva Carbelin, ouvida como testemunha, disse que conheceu o autor quando ainda morava no “Sítio do Japonês”, localizado no Km 7. Como havia trabalhado com a filha do autor, esteve, em algumas oportunidades, juntamente com ela, no imóvel mencionado. Ele trabalhava no local cuidando do gado, além de se dedicar à venda de ovos e galinhas. Posteriormente, o autor se mudou para o outra propriedade também localizada no Km 7. Ali, ele se dedicou ao plantio de limões. Atualmente, o autor estaria residindo num sítio que fica próximo ao Sítio da Uva. Esteve na propriedade uma vez, e, na ocasião, o autor, por haver ficado doente, não estava trabalhando.

Benedito José de Souza, também ouvido, na audiência, como testemunha, afirmou que havia conhecido a família do autor há 20 anos, época em que residia na fazenda do Sr. Nagaia (v. Japonês), no Km 7. Como é pastor evangélico, esteve na propriedade em alguns oportunidades, prestando auxílio espiritual. Posteriormente, também teria residido nas propriedades rurais do Catanho, e do Sperandio, ambas no Km7. Nos apontados locais, desempenhava trabalhos braçais, em roças de laranjas e limões. Segundo o doente, o autor, há 2 ou 3 anos, estaria afastado do trabalho por doença.

Na minha visão, a prova oral se apresenta segura quanto ao fato de o autor, após deixar a propriedade do “japonês”, ter passado a trabalhar para Catanho e Sperandio, donos de imóveis também localizados no Km 7, até ficar doente, afastando-se, assim, de suas atividades normais.

Por outro lado, verifico, a partir dos dados lançados no “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” (contagem administrativa), que o autor esteve a serviço de Nagaiosi Uemura de 2 de maio de 2003 a 30 de junho de 2007. No entanto, levando em consideração a documentação dos autos, não trabalhou, no intervalo, como lavrador, senão como “vigia” (guarda), atividade esta nitidamente urbana. Tanto isso é verdade que, em 2006, esteve em gozo de auxílio-doença como segurado urbano.

Desta forma, de 2003 até 2012, quando implementou o requisito etário, nada há nos autos que demonstre sua qualidade de trabalhador rural, existindo, isto sim, como visto acima, elementos materiais contrários. Com isso, a prova testemunhal relativa às atividades desempenhadas posteriormente à extinção do vínculo como vigia, não pode ser confirmada, impedindo, conseqüentemente, seu cômputo para fins de aposentadoria rural por idade. Anoto, posto importante, que o instrumento

contratual de parceria juntado aos autos com a inicial não serve como prova material em razão de o próprio autor haver confessado no depoimento pessoal que o citado empreendimento não chegou a se concretizar justamente pela extensão, incompatível com a força de sua família.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000873-94.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003542 - PAULO SERGIO DA FONSECA (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO, SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO, SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR, SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR, SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

PAULO SÉRGIO DA FONSECA propôs ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a repetição de indébito tributário em razão da exação indevida de Imposto de Renda Pessoa Física sob o regime de caixa, face o percebimento de verbas trabalhistas cumuladas, objeto do processo nº 01421-2005-070-15-00-0, distribuído junto a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP.

Do valor total da condenação (R\$ 113.296,91 (cento e treze mil, duzentos e noventa e seis Reais e, noventa e um centavos (fls. 72 da peça vestibular))), R\$ 17.661,18 (Dezessete mil, seiscentos e sessenta e um Reais e, dezoito centavos (fls. 83)), foi retido a título de Imposto de Renda Pessoa Física.

Insurge-se também quanto a exação do mesmo tributo, sobre o valor percebido a título de juros de mora, no caso, em quantia de R\$ 19.005,53 (Dezenove mil e cinco Reais e, cinquenta e três centavos (fls. 64)).

A irresignação se pauta em vários argumentos.

O primeiro deles é que recursos provenientes de condenação judicial trabalhista afetos a verbas acumuladas não percebidas em momento próprio, não se constituem em disponibilidade econômica ou jurídica; daí porque não é fato gerador do Imposto de Renda.

Corolário do antecessor, a segunda tese se funda na ilicitude da exação sobre o total do montante recebido. Explica que se as verbas trabalhistas fossem adimplidas a seu tempo, o valor não alcançaria a faixa mínima para ser objeto de tributação; por conseguinte, o recebimento em atraso, o que é já prejudicial à parte, potencializaria o injusto gravame.

Superadas as versões anteriores, o cálculo em si não teria observado o regramento sobre a matéria, pois se pautou sobre o denominado regime de caixa; enquanto deveria ter sido respeitado o regime de competência, o qual leva em conta a tabela vigente à época correspondente ao tempo em que cada parcela deveria ter sido adimplida.

Alfim, pugna pelo afastamento do cálculo de juros de mora, por não se constituir renda, nos termos da legislação e ser decorrente de verba trabalhista; que se adote o regime de competência para aferição de eventual cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física; bem como que seja determinada a restituição do montante já recolhido.

Regularmente citado, o INSS contestou e apresentou as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de coisa julgada material. Pretende, ainda, o indeferimento da peça inaugural pela ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da demanda; motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

À época da peça contestatória (23/07/2013), arguiu que o tema estava em discussão no C. Supremo Tribunal Federal e que a legislação previa a incidência do IRPF no momento do recebimento das verbas tributáveis pelo sujeito passivo.

Termina ao pugnar pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Das Preliminares

Incompetência e Coisa Julgada

O pedido nestes autos refoge ao tema do Direito Trabalhista, pois versa sobre matéria tributária. Se assim o é, por óbvio que ao contrário do que reivindica a FAZENDA NACIONAL, a incompetência para o processamento e julgamento desta controvérsia é da Justiça Trabalhista, porquanto eminentemente especializada em sua seara.

A Justiça Federal de Primeiro Grau, por ser ostentar competência eminentemente residual no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do Art. 109 da Constituição Republicana, é a responsável pelo deslinde do conflito que versa sobre a restituição de imposto de renda recolhido sobre verbas indenizatórias reconhecidas em ação trabalhista.

Justamente por este restrito pedido não ter sido objeto de apreciação naquela Justiça Especializada, pois conforme elucido, não poderia fazê-lo dada sua especificidade, é que não há coisa julgada sobre a matéria.

Do Mérito

Prescrição

Insubsistente a tese prescritiva, porquanto entre o efetivo recolhimento do IRPF em 13/10/2009 e a distribuição do feito em Juízo em 13/06/2013, foi respeitado o lustro previsto no Art. 168, Inciso I, do Código Tributário Nacional.

Dos Objetos

Depois de uma longa discussão doutrinária e jurisprudencial, tanto o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin em 24/03/2010, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos; quanto o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno com repercussão geral e efeitos vinculantes em 23/10/2014, no bojo do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS; concluiu-se que o cálculo adotado pela Secretaria da Receita Federal até o advento da Lei nº 12.350/2010 (Regime de Caixa) era inadequado, sendo certo que a apuração do Imposto de Renda devido sobre verbas percebidas de forma única e acumulada em razão de sentenças trabalhistas, deve ser efetivado em Regime de Competência.

Do teor dos votos dos Eminentíssimos Ministros da Suprema Corte, ficou claro que o acréscimo do artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 em 20/12/2010, veio justamente no sentido de regulamentar a tributação em casos como o ora em apreço e aplicar o regime de competência; tanto que o próprio "layout" da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física criou um campo específico para abrigar estas situações.

Resta evidente, portanto, o direito do Sr. PAULO SÉRGIO em ver-lhe restituído o valor que recolheu a título de IRPF em 13/10/2009, decorrente do percebimento de verbas trabalhistas cumuladas; todavia, sem que se possa aferir a liquidez; porquanto não há nos autos documentos idôneos que demonstrem: i)-

a quais meses se referem; ii)- qual o valor total da remuneração percebido em cada competência; iii)- quais as alquotas respectivas.

Quanto aos juros de mora, entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Representativo de Controvérsia no Recurso Especial nº 1.089.720/RS em 10/10/2012 que:

“... em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: (a) não incide a referida exação sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e (b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte da mesma. Assim, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência infraconstitucional, o é entendimento sufragado por este Tribunal.”

Percebe-se, portanto, que o caso dos autos não se encaixa em nenhuma das exceções previstas; porquanto o pedido naqueles autos foi referente a horas extras e reflexos como décimo terceiro e férias. É que o montante apurado a título de juros de mora sempre está atrelado ao valor do principal; o qual, por óbvio, segue a regra da exposição do S.T.J. alhures retratado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do C.P.C., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. PAULO SÉRGIO DA FONSECA para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a RESTITUIR-LHE o montante excedente daquele recolhido em 13/10/2009 R\$ 17.661,18 (Dezessete mil, seiscentos e sessenta e um Reais e, dezoito centavos) a título de IRPF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a UNIÃO FEDERAL para que materialize os cálculos e apure o valor devido a título de restituição em noventa (90) dias; juros e correção monetária pela aplicação única da taxa SELIC a partir daquele marco.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0000419-46.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003548 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS propôs a presente ação, sob o procedimento do JEF, com o objetivo de obter a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 167.329.467-4). Para tanto, quer ver reconhecido o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, trabalhado nos seguintes períodos: 14/09/1992 a 30/11/1993; 01/12/1993 a 31/01/1995; 01/02/1995 a 02/03/1996; e 01/02/1998 a 24/02/2014.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é 17/03/2014, enquanto a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 31/03/2015, de modo que o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Consigno, com o intuito de afastar qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

Em primeiro lugar, esclareço que, dentre as atividades exercidas pelo autor, a única que comporta enquadramento nos termos dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é a de ajudante de caldeira. Assim, para todas as demais se faz necessário comprovar a exposição a fatores nocivos em níveis acima dos legalmente permitidos.

Com base na CTPS (fl. 14 do Procedimento Administrativo) e no PPP (fl. 58), verifico que, de fato, o autor trabalhou como ajudante de caldeira entre 14/09/1992 e 30/11/1993, atividade esta que encontra previsão no Decreto 53.831/64, mais especificamente no item 2.5.3, por ser considerada insalubre.

Sendo assim, entendo que o autor faz jus à conversão do período mencionado, com base no enquadramento por categoria profissional. Na sequência, no que diz respeito aos períodos de 01/12/1993 a 31/01/1995; e 01/02/1995 a 02/03/1996, observo que as atividades desempenhadas pelo autor foram de “auxiliar operador” e “operador de refrigeração”, conforme informações do PPP (fl. 58). Destaco, primeiramente, que o PPP não aponta o responsável pelos registros ambientais entre 01/02/1995 a 02/03/1996, razão pela qual as medições referentes aos fatores ruído e frio não bastam para comprovar o direito ao cômputo do período como especial. Já com relação ao intervalo entre 01/12/1993 e 31/01/1995, em que pese o PPP aponte Nível de Ruído de 89 dB, ou seja, pouco acima do limite legal, verifico que o mesmo documento revela a utilização de EPI eficaz, de várias categorias. Ademais, os fatores “alcalinizante” e “poeira/amônia”, da forma como previstos (apenas qualitativo e sem menção dos agentes químicos) não bastam para caracterizar o direito ao benefício. Como se não bastasse, no item observações consta a anotação de que a exposição ocorria de modo ocasional e intermitente, ou seja, não estava configurado o requisito habitualidade/permanência da exposição. Sendo assim, o autor não comprovou (art. 373, I, do CPC) ter direito à conversão dos seguintes períodos: 01/12/1993 a 31/01/1995; e 01/02/1995 a 02/03/1996. Por último, resta analisar o período de 01/02/1998 a 24/02/2014, no qual que alega ter trabalhado como frentista. Devo ressaltar que a profissão de frentista não aparece catalogada no Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 como sendo daquelas que permitem pelo mero exercício a concessão da aposentadoria especial. Analisando o PPP de fls. 51-52, observo, primeiramente, que a descrição das atividades que o autor exercia (item 14.2) é vaga e genérica, de modo que é inviável apurar se havia exposição habitual e permanente somente com base no PPP, o que, por si só, já bastaria para justificar a decisão de indeferimento do INSS. Observo, também, que os fatores de risco listados foram exigência de postura inadequada, gases e vapores de combustível líquido, substância composta/produtos químicos e umidade, todos qualitativos; e ruído, medido em 82,4 dB. Assim, o único que poderia, em tese, viabilizar o cômputo do período como especial seria o ruído, mas apenas se não estivesse muito abaixo dos limites legais previstos para o período (90 dB até 18/11/2003 e 85 dB após esta data). Saliento que a avaliação dos PPP's deve ser procedida de modo uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-se necessário considerar também verídica a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzirem a influência a níveis aceitáveis. Por fim, esclareço que, mesmo com a conversão do intervalo entre 14/09/1992 e 30/11/1993, o autor não possui tempo suficiente para se aposentar até a DER.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a reconhecer e converter o seguinte período: 14/09/1992 e 30/11/1993. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRL.

0000213-32.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003547 - ROBERTO RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. ROBERTO RODRIGUES propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 42/169.842.904-2), com DER em 06/10/2014.

Para tanto, quer ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 01/07/1980 a 08/09/1980; 01/09/1981 a 18/09/1981; 01/01/1983 a 30/05/1984; 22/09/1986 a 31/12/1986; 01/11/1995 a 11/02/1996; 01/04/1996 a 21/08/1997; 04/05/1998 a 02/03/2001; 01/11/2001 a 05/09/2003; 15/09/2003 a 07/07/2012; 13/07/2012 a 10/10/2012; 11/10/2012 a 15/02/2014; e 16/05/2014 a 06/10/2014 (DER), nos quais teria trabalhado como motorista de caminhões.

Citado, o INSS alega preliminarmente a tese da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é 06/10/2014, ao passo que a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 20/02/2015, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do

reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

O autor pleiteia ver computados como especiais os seguintes períodos, supostamente trabalhados como motorista em condições especiais: 01/07/1980 a 08/09/1980; 01/09/1981 a 18/09/1981; 01/01/1983 a 30/05/1984; 22/09/1986 a 31/12/1986; 01/11/1995 a 11/02/1996; 01/04/1996 a 21/08/1997; 04/05/1998 a 02/03/2001; 01/11/2001 a 05/09/2003; 15/09/2003 a 07/07/2012; 13/07/2012 a 10/10/2012; 11/10/2012 a 15/02/2014; e 16/05/2014 a 06/10/2014 (DER). Para tanto, juntou CTPS e cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

I – DOS PERÍODOS DE 01/07/1980 A 08/09/1980; 01/09/1981 A 18/09/1981; 01/01/1983 A 30/05/1984; E 22/09/1986 A 31/12/1986.

No que diz respeito a estes quatro períodos, observo que a única prova juntada foi a CTPS, na qual constam anotações do trabalho de motorista, conforme fls. 8-10 do Procedimento Administrativo, não havendo PPP's ou outras provas técnicas.

Outrossim, verifico que, nestes períodos, o autor trabalhou em empresas de ramos diferentes, quais sejam: TROVO E TROVO LTDA, PROTERCO PREJETO TERRAPLENAGEM E CONSTR, CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS e ENOVA FOODS S.A., respectivamente. Ademais, verifiquei que entre 01/07/1983 e 30/04/1984, as anotações de alteração de salário apontam que o autor trabalhou como porteiro.

Ocorre que, conforme já amplamente demonstrado na fundamentação acima, a simples condição de motorista não é suficiente para dar direito ao benefício, mesmo antes de 06/03/1997.

Sendo assim, e considerando que não há quaisquer outros elementos que permitam concluir que o autor era motorista de caminhões, não restou comprovado o direito à conversão dos intervalos ora analisados.

II – DOS PERÍODOS DE 01/11/1995 A 11/02/1996; 01/04/1996 A 21/08/1997.

Diferentemente dos intervalos anteriores, a CTPS revela que, nestes períodos, o autor efetivamente trabalhou como “motorista de carreta”, o que também foi confirmado pelo PPP de fls. 70-72 do PA. Outrossim, ambos os documentos apontam o CBO 9856-0 (motorista de caminhões). Devo ressaltar, entretanto, que o enquadramento somente com base na categoria deixou de ser possível em 06/03/1997, e que não há provas de insalubridade do trabalho exercido a partir desta data. Logo, o autor comprovou ter direito à conversão dos seguintes intervalos: 01/11/1995 a 11/02/1996 e 01/04/1996 a 05/03/1997.

III – DOS PERÍODOS DE 04/05/1998 a 02/03/2001; 01/11/2001 a 05/09/2003; 15/09/2003 a 07/07/2012; 13/07/2012 a 10/10/2012; 11/10/2012 a 15/02/2014; e 16/05/2014 a 06/10/2014 (DER).

Em primeiro lugar, destaco que, com relação aos intervalos de 04/05/1998 a 02/03/2001; 01/11/2001 a 05/09/2003; e 16/05/2014 a 06/10/2014 (DER), o autor não trouxe aos autos provas além da CTPS. Embora comprovada a atividade de motorista de caminhões, a falta de demonstração da exposição aos fatores de risco previstos na legislação impede que o autor tenha reconhecidos os períodos mencionados.

Já no que diz respeito aos três períodos restantes, ou seja, 15/09/2003 a 07/07/2012; 13/07/2012 a 10/10/2012; 11/10/2012 a 15/02/2014, o que se observa é que, apesar de juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, tais documentos não apontam exposição a fatores de risco (item 15.3) apta a permitir a conversão, constando tão somente “local de trabalho” e “exigência de postura inadequada” (fls. 72-77).

Não há outras provas técnicas.

Dessa forma, resta evidente que o autor não faz jus à conversão dos seguintes intervalos: 04/05/1998 a 02/03/2001; 01/11/2001 a 05/09/2003; 15/09/2003 a 07/07/2012; 13/07/2012 a 10/10/2012; 11/10/2012 a 15/02/2014; e 16/05/2014 a 06/10/2014 (DER).

Por fim, esclareço que, mesmo após computados os períodos aqui concedidos, a soma dos períodos trabalhado pelo autor até a DER não é suficiente para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Tempo de Serviço Comum, prestado nos períodos de 01/11/1995 a 11/02/1996 e 01/04/1996 a 05/03/1997. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001560-37.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6314003550 - MARIA APARECIDA DE PAULA SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela autora, de sentença que julgou procedente o pedido, para lhe conceder o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (03/06/2014), em razão do falecimento de seu companheiro João Puzinanti.

Alega a embargante, existência de erro material no dispositivo da sentença baseada em cálculo apresentado pela Contadoria, que, de forma equivocada, utilizou como parâmetro para o cálculo da pensão por morte, benefício da mesma espécie recebido pelo segurado instituidor, sendo que, titular também de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, este deveria ser o parâmetro para mensurar a pensão por morte concedida na presente ação.

Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada, com a devida correção do valor da renda mensal e dos atrasados. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (v. art. 1.022, incisos I, II e III do CPC: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”). grifei

No caso dos autos, reconheço a existência de erro material nos cálculos, e, conseqüentemente no dispositivo da sentença.

Explico. Remetidos os autos eletrônicos para revisão dos cálculos, a Contadoria do Juízo constatou o erro na elaboração dos cálculos, conforme descrito pela embargante e apresentou novos valores para renda mensal inicial e atual, bem como de atrasados. Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, e corrigir erro material, o que faço para alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

“Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder, à autora, Maria Aparecida de

Paula Souza, desde o óbito (DIB – 3.6.2014), o benefício de pensão por morte previdenciária, como companheira de João Puzinanti. As parcelas em atraso (v. DIB a DIP – 1.º.8.2016) deverão ser corrigidas monetariamente (v. mediante a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente), e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, descontados os valores de caráter inacumulável por ela recebidos no mesmo período (v. com a implantação da prestação, a partir da DIP, procederá o INSS ao desconto das parcelas eventualmente recebidas). Valendo-me da Contadoria do JEF, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 1.385,04 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), e sua renda atual em R\$ 1.581,64 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS). Os atrasados, por sua vez, são aqui mensurados em R\$ 17.583,64 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, requisitando-se, também, o pagamento das diferenças apuradas. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo à autora a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação. PRI".

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000974-29.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003494 - ÉCIO OLIZETE BERNAL (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ÉCIO OLIZETE BERNAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/03/2013. Para tanto, requer que seja computado o período trabalhado em atividade rural, de 21/08/1976 a 30/09/1976 e em atividade de natureza especial, de 29/04/1995 a 05/03/1997, ambos reconhecidos em sentença proferida nos autos do processo 0000706-82.2010.403.6314, os quais, segundo o autor, indevidamente, deixaram de ser computados pelo INSS, em contagem de tempo de serviço elaborada por ocasião do requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso III, todos do CPC), na medida em que, na minha visão, manifestamente carece o autor, Écio Olizete Bernal, de interesse processual.

Explico.

Com efeito, observo que o período de trabalhado em atividade rural de 21/08/1976 a 30/09/1976 e em atividade especial de 29/04/1995 a 05/03/1997, foram reconhecidos em sentença proferida em 29/04/2013, nos autos do processo nº 0000706-82.2010.403.6314, mantida integralmente pelo r. acórdão prolatado em 30/04/2015, transitado em julgado em 13/04/2016.

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, em 28/03/2013, o processo, nem ao menos, tinha sido sentenciado, sendo que o título executivo judicial foi constituído apenas em 13/04/2016 (data do trânsito em julgado do acórdão).

Assim, em razão da inexistência do título executivo judicial, por ocasião do requerimento administrativo, não há que se falar em desídia do INSS, e, por consequência, não se mostrando necessário o ajuizamento da ação, carece o autor de interesse processual, nada mais restando ao juiz, senão extinguir o processo.

Por fim, reconsidero o despacho proferido em 01/09/2016, vez que inócua o seu cumprimento, ante à extinção do processo.

Dispositivo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso III, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-33.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003544 - JOSE MARCOS MARTINS (SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Na medida em que o autor não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, RG, CPF e comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), foi expedido ato ordinatório em 21/07/2016, para que os apresentasse. Regularmente intimado, o autor não se pautou pela determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei ao autor que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma absolutamente ineficiente, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000625-26.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003508 - APARECIDA DONIZETE DO NASCIMENTO MARTINS (SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, o recebimento das diferenças dos depósitos do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou qualquer outro índice inflacionário que substitua a TR – Taxa Referencial, nos períodos em que está foi zero. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Na medida em que a autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam o CPF, o RG, a procuração, declaração de hipossuficiência, o comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada, foi expedido ato ordinatório, para que ela os apresentasse. Intimada, a parte autora não se pautou pela determinação termo nº. 6314003787/2016, conforme certidão da publicação em 26.07.2016, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, quedando-se inerte.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei a parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma absolutamente ineficiente, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000701-50.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003546 - ANGELA APARECIDA POSITO GRILO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, RG, CPF e comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), foi expedido ato ordinatório em 12/08/2016, para que os apresentasse. Intimada, a autora não se pautou pela determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma absolutamente ineficiente, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000268-46.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003543 - JOSE LONGUINHO DE SOUZA (SP243632 - VIVIANE CAPUTO, SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta contra o INSS, pela qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Na medida em que o autor não se incumbiu de apresentar cópias legíveis dos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), foi proferido despacho em 09/05/2016, bem como atos ordinatórios em 15/06/2016 e 17/08/2016 para que os apresentasse. Intimado, o autor não se pautou pela determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei ao autor que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma absolutamente ineficiente, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000693-73.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003511 - PRISCILA ALVES DA SILVA ANTONIO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Explica que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Na medida em que a autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada, foi determinado, por despacho, registrado sob o nº 6314002790/2016, para que ela o (a) apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, a parte autora não se pautou pela determinação do termo (nº. 6314002790/2016/2016), conforme certidão da publicação em 9.8.2016, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, quedando-se inerte.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma absolutamente ineficiente, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Determino à Secretaria do Juizado que providencie o imediato cancelamento da perícia médica agendada para 14/9/2016.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000697-13.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003545 - OSVALDO DARME (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do INSS.

Na medida em que o autor não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, RG, CPF e comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), foi expedido ato ordinatório em 12/08/2016, para que os apresentasse. Intimado, o autor não se pautou pela determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei ao autor que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma absolutamente ineficiente, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000986-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003505 - VERA LUCIA MARTINS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, após cessação no âmbito administrativo (NB 606.325.447-5).

Analisando a documentação que instrui a peça preambular, noto que a data da cessação (20/06/2015), na qual a autora alega ter feito novo requerimento, é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada, pois não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

A respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a

seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

DISPOSITIVO

Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a suspensão do processo, deverá ser observado o disposto no art. 314 do CPC: “Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição”. Dessa forma, não restando caracterizada a iminência de danos irreparáveis, pois, em caso de procedência do pedido, com eventual substituição da TR por outro índice, a correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS será devidamente aplicada em todo o período, o suposto dano não se efetivará, razão pela qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Cumpra-se. Intimem-se.

0000991-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003576 - MARLENE DE FATIMA SAO JOSE (SP342224 - MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000990-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003575 - ALTINO ALVES FERREIRA (SP342224 - MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000438-18.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003536 - MERCEDES MARIANI ROSALES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se o Ilustre Perito do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegação da parte autora (petição anexada em 01/08/2016).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

0000313-84.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003555 - ADEMIR APARECIDO PASTRE (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Observo que os períodos de 01/05/1987 a 28/02/1994; 01/06/2011 a 31/07/2011; 01/05/2012 a 31/12/2012; e 01/06/2013 a 31/10/2013, embora registrados no sistema CNIS, NIT 1.171.190.069-3 (consulta anexada aos autos eletrônicos), não foram computados pelo INSS quando do requerimento administrativo. Assim, intime-se o INSS para que se manifeste, em 10 dias, acerca da não consideração dos períodos mencionados. Intimem-se.

0003691-53.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003552 - JOAO MARTINS SERRANO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo autor, em 05/09/2016, intime-se o INSS, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

0000730-03.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003570 - MILTON RODRIGUES GOMES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela. Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que o prazo para manifestação sobre os laudos se encontra em curso, o pedido será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento. Aguarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0000854-83.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003569 - ELMO FABIANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CARDIOLOGIA para 11/11/2016, às 12:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000858-23.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003573 - IZABEL DE FATIMA NUNES BONILHA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 21/11/2016, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000851-31.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003510 - JANSSEN VINICIUS BERTELLI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da PERÍCIA SOCIAL para 10/11/2016, às 09:30h, que será realizada na residência da parte autora e da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 18/11/2016, às 09:30h, na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000850-46.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003509 - MUCIVAL GOMES DA SILVA (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 18/11/2016, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001001-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314003572 - DENISE MARCELINO MATIAS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0003410-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314003568 - ANTONIO RAMAZOTTI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS da decisão proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de contradição na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona o embargante que a decisão, que homologou a renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.289.882-8), bem como dos atrasados gerados, mas manteve a averbação dos períodos rurais, é contraditória, à medida que gera fracionamento da decisão final transitada em julgado. Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que o INSS não seja compelido a proceder à averbação dos tempos rurais reconhecidos na sentença. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (v. art. 1.022, incisos I, II e III do CPC: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”

Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Observo, nesse passo, que a decisão proferida está em consonância com o caput do art. 775 do CPC: “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução

ou de apenas alguma medida executiva”, sendo que, ainda que tenha desistido da implantação do benefício previdenciário e do pagamento dos atrasados, ao autor é assegurada a averbação dos tempos rurais reconhecidos na sentença. Anoto que, os julgados apresentados pelo INSS, que embasaram os presentes embargos, não retratam a situação da presente ação, mas sim, os casos em que há concessão administrativa e judicial de benefícios e no momento da execução do título judicial, o autor pretende as vantagens das duas situações, ou seja, atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade, a serem sanadas por meio dos embargos de declaração, cabendo ao INSS, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo:

Posto isto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão proferida inalterada.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000694

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001923-24.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003583 - ELIETE APARECIDA DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão, desde o recolhimento à prisão, do benefício de auxílio-reclusão. Salienta a autora, Eliete Aparecida da Silva, em apertada síntese, que é mãe e dependente do segurado Alisson da Silva Lima, e que ele, desde 25 de outubro de 2013, está preso. Assim, em 22 de janeiro de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de auxílio-reclusão, prestação esta negada sob o fundamento de que lhe faltaria justamente a qualidade de dependente do instituidor. Contudo, discorda da decisão indeferitória. Diz que o filho mantinha a qualidade de segurado quando foi detido, estando também enquadrado como de baixa renda. Além disso, alega que era mantida financeiramente por ele. Pede, assim, a concessão da prestação. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas com a inicial. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão, isto porque a autora não teria feito prova da condição de dependente em relação ao segurado. Na audiência realizada na data designada, colhi o depoimento pessoal, e ouvi 3 testemunhas. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão, desde o recolhimento à prisão, de auxílio-reclusão. Salienta, em apertada síntese, que é mãe e dependente do segurado Alisson da Silva Lima, e que ele, desde 25 de outubro de 2013, está preso. Assim, em 22 de janeiro de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de auxílio-reclusão, prestação esta negada sob o fundamento de que lhe faltaria justamente a qualidade de dependente do instituidor. Contudo, discorda da decisão indeferitória. Diz que o filho mantinha a qualidade de segurado quando foi detido, estando também enquadrado como de baixa renda. Além disso, alega que era mantida financeiramente por ele. Pede, assim, a concessão da prestação. Por sua vez, o INSS nega que tenha agido incorretamente ao indeferir à autora o benefício, haja vista que ela não teria feito prova da condição de dependente em relação ao segurado.

Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o “... auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” – grifei.

O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Vale ressaltar que as regras aplicáveis à pensão por morte foram parcialmente alteradas com a edição da Lei n.º 13.135/2015, mas as apontadas modificações, por serem posteriores à prisão do segurado apontado como instituidor do benefício, não devem ser aqui levadas em consideração para fins de fundamentar a decisão.

Assim, o caso concreto será disciplinado pelas regras anteriores ao advento da Lei n.º 13.135/2015.

O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 dias do fato, ou partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91 – o prazo, com a nova disciplina, passou a ser de 90 dias).

Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Portanto, a prestação, acaso procedente o pedido veiculado na ação previdenciária, apenas poderá dever ser implantada a partir do requerimento administrativo (v. DER – 22.1.2014), na medida em que formulado, apenas, após transcorridos 30 dias do recolhimento do segurado à prisão, em 11 de agosto de 2013.

Saliento, posto oportuno, de um lado, que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da CF/88), e que, até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão (v. art. 13 da EC n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. art. 5.º, da Portaria Interministerial MF/MPS n.º 407/201 – a partir de 1.º de janeiro de 2011 - R\$ 862,60). De acordo com o art. 201, inciso IV, da CF/88, a “(...) previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV – salário – família e auxílio – reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” – grifei. Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13 da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento no âmbito do E. STF (v. E. STF no acórdão no Recurso Extraordinário 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536, de seguinte ementa: “Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido”).

Desta forma, para ter direito ao benefício, a autora deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 333, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor, quando da prisão; (2) de que ele não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de bono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele; (4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pela autora, a concessão da prestação pretendida, que o INSS indeferiu o benefício tão somente pela ausência de prova de que a autora realmente dependesse do segurado em questão (“... não foi reconhecido o direito ao benefício, por falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor”). Considero, desta forma, incontroversos no processo, os demais fatos relativos aos requisitos legalmente exigidos.

Assim, devo saber, para fins de solucionar a causa, se, na data da prisão, a autora podia ou não ser considerada dependente do segurado apontado como instituidor.

Menciono, em acréscimo, nesse passo, que na via administrativa, os documentos por ela apresentados deixaram de ser aceitos para tal fim, pelo INSS, por não se enquadrarem na previsão do art. 22, do Decreto n.º 3.048/99. Assim, ali, não instruiu o pedido com, pelo menos, três daqueles documentos reputados pelo decreto como necessários.

Contudo, filio-me ao entendimento de que se a lei não exige a comprovação do fato por determinado meio de prova, não pode o regulamento, fazendo as vezes de diploma de hierarquia superior, exigir que isso assim ocorra. Leitura adequada e considerada não ilegal da norma regulamentar, leva necessariamente à conclusão de que somente a administração está vinculada aos seus termos, e, no ponto, deverá aceitar a existência da dependência se exibidos certos documentos. Basta, portanto, que a dependência seja atestada, por exemplo, por testemunhos idôneos.

Quando do requerimento do benefício, em 22 de janeiro de 2014, indicou a autora, como sendo seu endereço, aquele da casa localizada à Rua Irlanda, 124, em Catanduva/SP. Há, nos autos, documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, que dá conta de que a família da autora, composta dela e dos filhos Alisson, João Vítor e Pedro Henrique, residiria mesmo no apontado local.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução, Samantha, Gabriel e Judite, de maneira clara e precisa, afirmaram, categoricamente, que, ao tempo da prisão, Alisson residia com a mãe e seus dois irmãos menores, João e Pedro, e que, por precisar justamente cuidar deles, ela não podia trabalhar, ficando, assim, este encargo, atribuído apenas ao filho maior, no caso, o instituidor do auxílio.

Portanto, entendo que a autora, por haver provado depender do filho, tem direito ao auxílio-reclusão no período de 22 de janeiro (v. DER) a 1.º de agosto de 2014 (v. data da soltura).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora, Eliete Aparecida da Silva, de 22 de janeiro a 1.º de agosto de 2014, como dependente do filho, Alisson da Silva Lima, o benefício de auxílio-reclusão. A renda mensal inicial da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação previdenciária vigente à época. Os valores serão, ainda, corrigidos monetariamente (v. com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal que vigorar no momento da elaboração da conta), e acrescidos de juros de mora, desde a citação, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento, em 30 dias, da decisão, apresentando o cálculo do valor devido. Não havendo, por parte da autora, discordância quanto ao montante, requirite-se, em seguida, o pagamento da quantia. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001885-12.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003556 - APARECIDA ALVES PIRES (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

“Vistos, etc. Na medida em que a autora, embora tenha sido devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, tampouco, até sua abertura, justificou adequadamente a ausência, nada mais resta ao juiz senão, aplicando ao caso a legislação processual de regência, declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, registrada eletronicamente. Partes devidamente intimadas.”

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001909-40.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003559 - PAULO CESAR ALVES DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensar, a requerimento do autor, a oitiva da segunda testemunha, homologando a desistência. Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

0001921-54.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003560 - JOSE FERNANDES PAES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001923-24.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003561 - ELIETE APARECIDA DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001903-33.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003558 - JOAO GOMES DO PRADO FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001887-79.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003557 - BENEDITO MELCHIOR DE OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensar, a requerimento do autor, a oitiva da primeira testemunha, homologando a desistência. Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000695

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001887-79.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003588 - BENEDITO MELCHIOR DE OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Benedito Melchior de Oliveira, em apertada síntese, que, em 5 de agosto de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por haver ali apenas somado 25 anos, 5 meses e 17 dias, o benefício foi indeferido. Aduz, no ponto, que o INSS, para fins de aposentadoria, deixou de computar os períodos em que trabalhou, sem registro em CTPS, como segurado especial, mais precisamente de 1.º de janeiro de 1968 a 30 de junho de 1977, e de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1977. Menciona que, nos apontados intervalos, respectivamente, prestou serviços, ao lado da família, no Sítio Santa Flora, pertencente a Lúcio Machado, e no Sítio Palmital, de Carlos Pagani, localizados em Irapuã/SP. Assim, com o reconhecimento do tempo trabalhado no campo mencionado acima, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, junta documentos e arrola 2 testemunhas. Manifestou-se a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, alegou que o autor não teria feito prova do exercício da atividade rural nos períodos. Instruiu a resposta com documentos. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos eletrônicos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi 1 testemunha. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 5 de agosto de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por haver ali apenas somado 25 anos, 5 meses e 17 dias, o benefício foi indeferido. Aduz, no ponto, que o INSS, para fins de aposentadoria, deixou de computar os períodos em que trabalhou, sem registro em CTPS, como segurado especial, mais precisamente de 1.º de janeiro de 1968 a 30 de junho de 1977, e de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1977. Menciona que, nos apontados intervalos, respectivamente, prestou serviços, ao lado da família, no Sítio Santa Flora, pertencente a Lúcio Machado, e no Sítio Palmital, de Carlos Pagani, localizados em Irapuã/SP. Assim, com o reconhecimento do tempo trabalhado no campo mencionado acima, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, defende tese contrária à pretensão. Neste ponto, assinala que o autor não teria feito prova do exercício da atividade rural nos períodos.

Afasto a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Observo que, no caso, o autor, após requerer, sem sucesso, ao INSS, em 5 de agosto de 2014, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizou a ação, visando a tutela do interesse não reconhecido administrativamente, em 15 de dezembro de 2014. Assim, seguramente, na hipótese discutida, não se verificou a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício.

Por outro lado, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se estão ou não presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo.

Vale ressaltar que, estando o segurado, no caso, realmente vinculado ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição – cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que os intervalos cuja contagem é pretendida não fazem parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do

tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafos único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pede o autor a contagem, na forma acima, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, do tempo de serviço rural que alega haver desempenhado, como segurado especial, de 1.º de janeiro de 1968 a 30 de junho de 1977, e de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1977. Menciona que, respectivamente, prestou serviços rurais, ao lado da família, no Sítio Santa Flora, pertencente a Lúcio Machado, e no Sítio Palmital, de Carlos Pagani, em Irapuã/SP.

Colho dos autos que o autor se casou, em 2 de dezembro de 1974, com Cilene Burgate de Oliveira, e que, no registro civil, foi qualificado como lavrador. Morava, na época, em Irapuã/SP. Vejo, também, que, em 27 de janeiro de 1978 (v. registro em CTPS), passou a trabalhar como operador de máquina. Além disso, constato, pela documentação que instruiu a inicial, que, no certificado de dispensa de incorporação, datado de 12 de setembro de 1975, sua profissão aparece como “lavrador”, com residência em Irapuã/SP. Da mesma forma, no registro civil de nascimento do filho Claudinei Adelino de Oliveira, de 1976, continuou sendo apontado como lavrador. O pai dele, Joaquim Antônio de Oliveira, de acordo com certidão expedida pelo Posto Fiscal de Catanduva/SP, possuiu inscrição como produtor rural vinculado ao Sítio Santa Flora, Bairro Cubatão, em Irapuã/SP, de 13 de agosto de 1968 a 5 de julho de 1977, e inscrição como produtor vinculado ao

Sítio Palmital, no Bairro Palmital, em Irapuã/SP, com início de atividades em 5 de julho de 1977.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, antes de se mudar para São Paulo/SP, morou na zona rural de Irapuã/SP, mais precisamente na Fazenda Santa Flora, da família Machado, e no Sítio Palmital. Permaneceu na Fazenda Santa Flora de 1964 a 1976, e, em 1977 a 1978, no Sítio Palmital. Mencionou, ainda, que, nos apontados imóveis, trabalhou com o cultivo do café, além do plantio de roças. Possuía 15 mil pés de cafés, e, segundo ele, como a família era numerosa, não precisavam contratar terceiros remunerados. No Sítio Palmital, cuidava de 8 mil cafeeiros. Seu pai possuía inscrição como produtor rural.

Francisco Soares dos Reis, ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor em razão de haverem morado na Fazenda Santa Flora, de Ciro Machado, localizada em Irapuã/SP. Afirmou que frequentou a escola com os irmãos dele. Permaneceu na propriedade por 20 anos, aproximadamente. A família do autor era “meeira de café”, e como possuía por volta de 12 mil pés de cafeeiros, mesmo numerosa, precisava, nas épocas das colheitas, contratar outros trabalhadores, remunerados por “saca colhida”. As colheitas duravam 2 meses, e durante este período, empregava 3 a 4 outros trabalhadores. Posteriormente, o autor se mudou para a Fazenda Palmital, e, neste imóvel, também cultivou café.

Há, seguramente, no caso, prova oral, conclusiva e idônea, que atesta, categoricamente, que o autor efetivamente trabalhou, acompanhado da respectiva família, com o cultivo do café, na Fazenda Santa Flora, e, em seguida, no Sítio Palmital, em Irapuã/SP, sendo a mesma devidamente confirmada por elementos materiais idôneos e contemporâneos, em nome de seu pai, Joaquim Antônio de Oliveira (v.g., inscrição como produtor rural), e dele próprio (v.g., certidão de casamento, certificado de dispensa de incorporação, e certidão de nascimento de filho).

Contudo, entendo que não pode se valer dos intervalos laborais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que, ao contrário do que fora sustentado, não possuía a qualidade de segurado especial. Digo isso porque, de acordo com o mesmo testemunho que me levou a reputar provado o exercício do trabalho, a família, possuindo número de cafeeiros superiores às forças de seus respectivos membros, de forma constante nas épocas das colheitas, contratava 3 a 4 outros segurados para auxiliá-la, e os retribuía “por saca” colhida. Assim, considerado o período em que as colhidas se verificavam, 60 dias aproximadamente, e o justamente a quantidade de segurados apontada anteriormente, resta aqui descaracterizado o regime de economia familiar, e, com isso, o próprio direito de pretender, sem o pagamento das respectivas contribuições, a contagem do tempo de serviço.

Desta forma, não há direito à aposentadoria em razão de, na DER, não somar tempo de contribuição suficiente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo ao autor a assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000699-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004629 - LUCIANA UCHOA ROCHA BALDAN (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do cancelamento da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, que seria realizada no dia 19/09/2016, às 11:00h e da designação de nova data, ou seja, 22/09/2016, às 11:00h, na sede deste Juízo, devido a readequação da pauta de perícias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

0001044-46.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004628 - CLAUDETE GOMES PEREIRA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

0001038-39.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004627 - INES ROSA DIAS DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000508

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0013656-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019635 - MATEUS ARAUJO LUCAS DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) SUSANA VIEIRA DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) SAMUEL LUCIANO VIEIRA DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) DANIEL ARAUJO LUCAS DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) MAYARA ARAUJO LUCAS DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a: i) implantação em favor dos autores o benefício de pensão por morte, NB 21/161.540.980-4 com data de início e data da implantação (DIB) na data do óbito 01/02/2013 RMI de R\$ 789,57 (SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) (100% do benefício) e RMA de R\$ 976,30 (NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) (100% do valor do benefício) para 08/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01/09/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB (01/02/2013) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício aos autores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Botucatu o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Botucatu conforme Provimento 402 CJF3R, de 16/01/2014. Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu. Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0006817-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019401 - TEREZINHA DE JESUS SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0006472-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019402 - LUIZ CARLOS MARQUES (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

FIM.

0016963-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019148 - RAFAEL GUSMAO MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

Realizados os cálculos para verificação do valor da causa, na forma do pedido inicial, foi apurado pela Contadoria Judicial que na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas requeridas (R\$ 39.533,65) somadas às 12 vincendas (R\$ 7.096,32), na forma prevista no art. 292, do Código de Processo Civil, totalizavam R\$ 46.629,97, o que superava o limite estabelecido pelo art. 3º, da Lei 10.259/01 (R\$ 43.440,00 à época).

Entendo que o art. 292, §2º do CPC é aplicável aos Juizados Especiais, nas hipóteses de ações nas quais sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas, uma vez que o art. 3º, §2º da mesma lei apenas trata de ações cujos pedidos limitem-se às obrigações vincendas.

Destaco que a parte autora não renunciou ao valor que excedia o teto deste Juizado.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Formem-se autos físicos e encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Saem os presentes intimados.

0006161-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019286 - LIDIA GOMES CRAVEIRO (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Santos o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, conforme Provimento 423 CJF3R, de 19/08/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.
Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos.
Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0009776-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019161 - JOSE EDUARDO ALVES (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

Realizada perícia médico-judicial, foi constatado pelo perito ortopedista que a parte autora está incapacitada para as atividades laborativas em razão do quadro de “Hipertensão essencial (primária); Diabetes mellitus não especificado e Sequelas de fratura exposta grave dos ossos da perna esquerda”, sendo sua incapacidade caracterizada como parcial e permanente; e que “As patologias/lesões ortopédicas constatadas, decorrem de seqüela de acidente de trabalho de percurso”.

Por meio do laudo complementar anexado aos autos em 28.07.2016, o expert esclareceu que “O autor voltou ao trabalho efetivamente após o término de seu auxílio doença acidentário, mas sem condições para exercê-lo de forma plena, por isso a constatação de incapacidade parcial desde então”.

Com relação à data do início da incapacidade, respondeu o perito que: “O periciando esteve incapacitado de forma total para suas atividades habituais de 2000 a 2006 e de forma parcial a partir de então”.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre o restabelecimento/concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em mídia eletrônica, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho foi confirmada pelo laudo pericial.

Conforme faz prova o relatório das informações do CNIS juntado aos autos, o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho nº 91/116.399.802-5 no período de 07/02/2000 a 17/05/2006; bem como manteve vínculo de trabalho na empresa Linhanyl S.A. Linhas para coser, entre 14.06.1999 a 18.02.2015, o que denota a qualidade de segurado e cumprimento da carência na data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial.

Assim, por medida de cautela, visto tratar-se de verba de natureza alimentar, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado à parte autora o benefício auxílio-doença a partir de 19/02/2015 – dia seguinte à data de rescisão do contrato de trabalho, com DIP em 01/09/2016.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da decisão em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Intimem-se.

0007171-80.2005.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019183 - SANDRA REGINA MENDES REP. ENI DE OLIVEIRA (SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Na presente ação a parte ré foi condenada ao pagamento de prêmio de seguro à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.

Desse modo autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré (documento 127) e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor do patrono(a) da parte autora.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, o(a) interessado deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Após a expedição do(s) mandado(s), tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0007252-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019421 - ABEL ALVES MARTINS (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua revisão sem a acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do valor correto de renda mensal inicial e atual.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0024643-58.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019176 - EUNICE KUSMITSCH DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 02/09/2016: Tendo em vista a conversão do RPV 20160000344 em depósito à ordem do Juízo, intime-se a beneficiária, Dra Clelia Consuelo Bastidas de Prince, OAB/SP nº 163.569, para comparecer no BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA ÁRVORE GRANDE, Avenida São Paulo, nº 1182, Além Ponte, Sorocaba/SP – CEP 18013-003, para providenciar o levantamento dos valores depositados.

Intime-se. Após, arquivem-se.

0007596-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019706 - CARLOS ROBERTO BENEDETTI ITU - ME (SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário com pedido de tutela antecipada.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Narra a parte autora, em síntese, que teve débito tributário inscrito em dívida ativa e até o presente momento não foi ajuizada a execução fiscal correspondente.

Aduz que os créditos tributários foram fulminados pela prescrição.

Decido.

Entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, no caso dos autos, observo que a parte autora não comprovou a verossimilhança das alegações nesta fase processual. De acordo com o acervo probatório inicialmente colhido não se denota, à primeira vista, a probabilidade do direito invocado, de modo que se faz necessário a apresentação da resposta da ré.

No caso, entendo que a comprovação da ocorrência da prescrição ou decadência dos créditos tributários demanda dilação probatória, a fim de se comprovar qualquer marco interruptivo da prescrição a teor do artigo 174 do CTN.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União a apresentar contestação, bem como para que junte aos autos os processos administrativos que originaram os débitos inscritos em dívida ativa, bem como para que se manifeste objetivamente sobre a ocorrência da prescrição dos débitos indicados na inicial.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

0007390-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019524 - IROTILDES FLORENCO DOS SANTOS MARCIANO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2.Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3.Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011902-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019520 - SERGIO CLAUDIO DE MOURA NUNES (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde meados 2014.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 06/2013 a 07/2014, bem como recebeu benefício por incapacidade de 06/10/2014 a 26/02/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (608.020.248-8) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (06/10/2014) e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Intime-se. Oficie-se.

0007354-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019380 - LUCAS RAFAEL FELICIANO NERES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006676-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019147 - WALLACE ANDRADE DA SILVA (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

Proferida sentença de procedência a fim de condenar o INSS a conceder o benefício.

O INSS interpôs recurso tão somente para que seja afastada a parte da sentença que não aplicou a incidência sobre as parcelas vencidas, a correção monetária e os juros nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e a não aplicação do manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ofereceu acordo para "aplicação de todos os termos da sentença, exceto na parte que estabelece a forma de cálculo da correção monetária".

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a fórmula de cálculo apresentada pelo INSS.

Fundamento e decido.

A sentença proferida não está eivada de erro a justificar sua alteração; contudo, tendo em vista que o recurso do réu pauta-se exclusivamente na questão de juros e correção e que a parte autora, por meio de petição, expressamente concordou com os termos pleiteados pelo INSS, recebo tal petição como se de acordo fora para retificar parte final da sentença a fim de constar unicamente:

"O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores devidos incidirá juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, até a data da expedição da RPV".

Mantida no mais a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007388-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019510 - KATIA GONCALVES RODRIGUES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006480-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019593 - ISAMU WATANABE (SP267750 - RODRIGO MARCICANO) X FABRICIO GONCALVES DE SOUZA - ME (- FABRICIO GONCALVES DE SOUZA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o recurso interposto pela CEF e a possibilidade de revisão da sentença, aguarde-se o retorno dos autos a este Juízo.

Intime-se.

0007283-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019382 - ANGELA MARIA SCUDELER BATISTELA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001682-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019168 - NILTON FERREIRA DA SILVA (SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) CAIXA SEGURADORA S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito ajuizada por NILTON FERREIRA DA SILVA contra a CEF-Caixa Econômica Federal.

Alega, em síntese, que possui um contrato de financiamento imobiliário junto à requerida, bem como contrato de seguro com validade de 01 ano.

No entanto, observou que no mês de agosto de 2015 houve débitos em sua conta, os quais se tratavam da renovação automática do contrato de seguro.

Aduz que em contato telefônico com a ré, através do SAC, solicitou o cancelamento do serviço. Contudo foi efetuado débito em sua conta no valor de R\$ 645,46, o que ocasionou a utilização do limite especial da conta.

Requer a antecipação da tutela a fim de que sejam cessados os descontos referentes ao valor do seguro.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não vislumbro os requisitos que autorizam a medida postulada.

Conforme se depreende do contrato de financiamento imobiliário juntado aos autos, a contratação de seguro foi expressamente prevista na cláusula décima.

O parágrafo segundo da cláusula décima prevê: “os prêmios de seguros, acrescidos de eventuais tributos, serão devidos até a liquidação final do saldo devedor e deverão ser pagos sempre em valores compatíveis com a cobertura total do referido saldo devedor do financiamento, bem como para a reposição integral do imóvel dado em garantia em caso de DFI (Danos Físicos ao Imóvel)”. (grifei).

O parágrafo sexto da mesma cláusula diz: “o(s) devedor (es) fiduciante (s) poderá(ão), até a liquidação do financiamento, efetuar a substituição da apólice de seguro, pela apólice que lhe(s) convier”.

Dessa forma, entendo que deverá prevalecer o princípio de que “o contrato faz lei entre as partes” uma vez que as condições contratuais foram previamente

acordadas pelas partes.

Ainda, a parte autora afirma que postulou o cancelamento do seguro originariamente contratado. Entretanto, nos termos do contrato de financiamento imobiliário, o devedor deverá manter, durante toda a vigência do contrato de mútuo, o contrato de seguro a fim de garantir a cobertura dos riscos inerentes ao financiamento habitacional, sendo que não evidenciou a oferta de apólice substituta nos termos do contrato, a ensejar o cancelamento do seguro firmado com a CEF.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteado.

Expeça-se carta precatória para citação da Caixa Seguradora S.A.

Intimem-se.

0007619-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019682 - CARLOS NUNES DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desse Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007306-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019396 - ALTAIR PEREIRA DOMINGUES (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007405-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019395 - JOSE PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007616-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019685 - ESMERALDO FRANCA GUIMARAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007512-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019689 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007491-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019417 - LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA, SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007383-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019328 - JOSE DE ARAUJO NETO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele

Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007255-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019469 - ELISANGELA MENIS TEIXEIRA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007571-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019656 - AILTON FERREIRA NUNES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007608-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019683 - ALZIRA ONOFRE DOS SANTOS NETO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007453-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019659 - ODAIR TADEU PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0012084-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019294 - LEONICE BREVE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o novo entendimento deste Juízo, reconsidero a determinação anterior.

DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em favor de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78 (documento 01, página 16).

Intimem-se.

0003072-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019269 - NIVALDO DAO (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 68).

Intimem-se.

0007604-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019679 - MARIA APARECIDA PIASENTIN FERREIRA (SP339794 - TASHIMIN JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007389-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019500 - PALMIRA CHESCA DE FREITAS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006628-96.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019707 - JERONIMO FERNANDES PACHECO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a expressa concordância da parte autora (documento 81), dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

2. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 82).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007450-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019663 - MARI ANGELA PADILHA LADEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007338-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019371 - ELAINE CRISTINA SILVEIRA PEREIRA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006010-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019321 - ADRIELI DONISETI VIEIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007375-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019378 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007398-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019503 - WAGNER BORGES DE AGUIAR (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial, no prazo de 10 dias úteis, para que conste a partir de qual data pretende ver concedido/restabelecido seu benefício.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

1. Em consonância no artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18.10.2016 às 10:20 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação, nesta Subseção Judiciária.
2. Trata-se de demanda ajuizada por KLEBER FELIPE MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à declaração de inexistência de débito e a condenação em danos morais, com pedido de tutela antecipada para a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Entendo que se acham presentes elementos suficientes para a concessão da tutela requerida, pois a parte autora apresentou documentos pelos quais se infere a probabilidade do direito vindicado, a saber:

· que teve anotação negativa inscrita pela CEF no sistema REFIN, em 30.04.2016, no importe de R\$ 2.446,85, conforme extrato "SIPES", emitido em 16.08.2016 (arquivo 002 – fl. 12); e

· que assumiu compromisso de pagamento da dívida vencida em 03.05.2016, no valor original de R\$ 2.446,85, com entrada de R\$ 278,10, paga em 25.07.2016 com a utilização do código de barras anotado no boleto emitido pela CEF para esta finalidade, e mais 12 (doze) prestações de R\$ 227,22 (arquivo 002 – fls. 09 e 14).

Assim, o pedido de tutela antecipada deve ser deferido, pois a parte autora assumiu o dever de pagamento parcelado, bem como a CEF o de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, conforme o item 6 do termo de compromisso, pelo que não pode sofrer os efeitos da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes enquanto cumprir o acordado.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a CEF, às suas expensas, proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes com relação ao débito discutido nestes autos, até prolação de sentença em 1ª Instância, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a providência nos autos. Oficie-se.

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e de cassação da tutela ora concedida:

- procuração ad judicia ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

Após o cumprimento integral do determinado à parte autora, cite-se.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

0007292-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019413 - LUCIANO DA SILVA ESTEVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007394-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019412 - ROSA DA SILVA FARIAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007242-38.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019178 - TEREZA LOPES MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Concedo o(a) patrono(a) da parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar cópia legível do contrato de honorários contratuais.

Caso o(a) patrono(a) da parte autora pretenda o destaque da verba contratual em favor de pessoa jurídica, deverá apresentar cópia da cessão de crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0007264-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019409 - TEREZA MESTRE (SP333743 - FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1. A parte autora pleiteia a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Entretanto possui apenas 61 anos e, portanto, não cumpre o requisito legal, ou seja, idade mínima de 65 anos de idade.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de esclarecer se pretende o benefício assistencial ao deficiente ou ao idoso, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após o cumprimento, caso pretenda o benefício assistencial ao deficiente determino que a secretaria agende perícia médica. No caso de pretender o benefício ao idoso, venham os autos conclusos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011697-85.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019267 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 112).

Intimem-se.

0002735-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019527 - GILMAR DOBINIS DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 09/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 03/2015 a 07/2015, bem como recebeu benefício por incapacidade de 04/11/2015 a 26/01/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (612.395.952-6) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (04/11/2015) e DIP em 01/09/2016.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0007301-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019405 - CELIA APARECIDA PRETTE (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intime-m-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007570-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019654 - VALDIR DE BARROS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007382-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019356 - ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010005-80.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019430 - IRINEU DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de demanda ajuizada em 17/11/2010, por Irineu Silva, visando ao reconhecimento da atividade especial desenvolvida nas empresas INA DO BRASIL LTDA, de 04/05/1981 a 04/10/1989 e na empresa ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS, de 03/04/2000 a 03/07/2003.

A demanda foi julgada improcedente por ausência de prova da natureza especial das atividades desenvolvidas.

Em grau de recurso, houve por bem a E. Terceira Turma Recursal do TRF da 3a. Região, anular a sentença ao fundamento de que "há cerceamento de defesa quando não se reconhece, por ausência de provas, a especialidade de um período de trabalho para o qual se requereu expressamente a produção de prova pericial" (...) sendo que "em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório pleno, é imperioso que se abra oportunidade para que a parte autora, no curso da ação, produza prova de tudo quanto alega, especificando os períodos respectivos, e comprovando a relação empregatícia, com a juntada dos registros das carteiras de trabalho" (sic).

Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a produção de prova pericial nas empresas INA BRASIL S/A, ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA e PIERLLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL onde alega que prestava serviços quando contratado pela empresa ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica nas empresas.

Tratando-se de perícia de alta complexidade, torna-se inviável sua realização nos âmbito dos Juizados Especiais Federais, diante de sua competência para julgamento de "causas cíveis de menor complexidade", a teor do art. 98, I, da Constituição Federal.

Assim, considerando que o motivo ensejador da anulação da sentença foi o alegado cerceamento de defesa, intime-se:

- a) o INSS a fornecer cópia dos laudos técnicos das empresas, possivelmente arquivados em suas agências;
- b) o autor a trazer os endereços das empresas INA BRASIL e ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS, bem como cumprir o acórdão para juntar cópias das carteiras de trabalho.

Prazo: 10 (dez) dias.

0003581-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019528 - ELZA HELENA DE MATTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 01/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 11/2015 e 05/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Intime-se. Oficie-se.

0007440-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019686 - RODOLFO TODESCO (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Em que pese a alegação da parte autora, entendo que não há possibilidade de concessão de aplicação do inciso II do art. 311 ao presente caso, por duas razões:

(i) ainda que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos, a questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 661.256) e também é controvertida nas Turmas Recursais da 3ª Região; (ii) a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Destaco, por oportuno, acórdão recentemente publicado da 2ª Turma Recursal de São Paulo:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6315019686/2016 9301060067/2016PROCESSO Nr: 0003274-71.2015.4.03.6322 AUTUADO EM 03/11/2015ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: ROBERTO DONIZETE DE MORAISADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/04/2016 14:03:45JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I RELATÓRIO [...] II – VOTO [...] Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicar de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta NENHUM dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaqusição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002) Em seu voto, o ilustre Relator do referido julgado ensina: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reaqusição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada "desaposentação"; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada "desaposentação". Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida "desaposentação" não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, §2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, §2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitrado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela

pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Isso posto, dou provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTAPREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Uilton Reina Cécato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 26 de abril de 2016 (data do julgamento). (16 00032747120154036322, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/05/2016.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.
Intime-se.

0006455-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019231 - IZABEL DA CRUZ DA SILVA SANTOS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que do exame dos documentos acostados aos autos, infere-se que a autora já foi submetida a cirurgias cardíacas em 2004 e 2013, o que leva a concluir que a enfermidade é preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento desta doença ou lesão”.

Com efeito, da pesquisa realizada no CNIS e anexada aos autos (arquivo nº 18), verifico que o ingresso da autora no RGPS deu-se em 10/2013, como facultativa. Para que se verifique se o início da incapacidade se deu quando a parte autora tinha qualidade de segurada, é essencial a realização de perícia médica.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 28.09.2016.

Int.

0007317-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019384 - CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo com a não concessão ou com alta programada.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007486-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019372 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001263-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019525 - PAULO ROBERTO LEAL (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que o perito médico constatou a existência de incapacidade laborativa de 06/2015 a 12/2015.

Assim, entendo que não há como deferir a tutela em uma análise sumária.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0007323-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019516 - BENEDITO CARLOS GIL (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial, no prazo de 10 dias úteis, para que conste a partir de qual data pretende ver concedido/restabelecido seu benefício.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001188-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019522 - FATIMA BALBINO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade parcial e temporária desde 05/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 06/2013 a 09/2013 e 11/2013, bem como recebeu benefício por incapacidade de 06/2014 a 02/2015 e 03/2015 a 10/07/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Intime-se. Oficie-se.

0007424-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019330 - JANAINA DO PRADO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0006370-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019385 - LUAN SIQUEIRA GONCALVES (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não está presente a probabilidade do direito invocado, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial, e ainda, no caso dos autos, a comprovação de qualquer causa que prorogue o período de graça nos termos do artigo 15, da Lei nº8.213/91.

Assim, entendo imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de se comprovar a situação de desemprego do falecido.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2017 às 16:05 hs, podendo a parte autora trazer até três testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se. Cite-se.

0007468-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019660 - IRENE ROZA DE FREITAS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Determino a realização de perícia médica com Dr. Paulo Micheluccio Cunha para o dia 07.11.2016, às 09h30min, nas dependências deste Juizado, com sede na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004090-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019597 - ROSEMARA APARECIDA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está ausente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 02/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições até 03/2011 e percebeu um salário maternidade de 12/2011 a 04/2012, portanto, na data de início da incapacidade não possuía qualidade de segurado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0006985-76.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019425 - BENEDITO LOURIVAL DA COSTA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado do INSS (documento 79), oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, à agência do INSS APSSP Votorantim para, no prazo

de 10 (dez) dias úteis, o cumprimento do acórdão (documento 54) transitado em julgado incluindo o autor em programa de reabilitação, devendo a autarquia providenciar diretamente a notificação ao autor.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Cópia deste servirá como ofício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivamento provisório (sobrestamento).

0007295-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019351 - SAMUEL PEREIRA DOMINGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007365-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019357 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA ALMEIDA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007547-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019700 - DITMAR MARTIN BRENNECKE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007612-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019697 - LUZIMAR ALCANTRA PINTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007610-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019698 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007545-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019694 - LUIS CARLOS PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007473-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019337 - ISAC VIEIRA DE BARROS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007360-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019345 - GILBERTO DE ARAUJO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007369-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019353 - LECI DE OLIVEIRA LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007319-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019346 - PAULO ROBERTO PASCOALIM (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007428-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019329 - ANTONIO NORBERTO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007532-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019693 - JULIO CESAR NEGRI ROZATTI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007622-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019678 - ERALDO QUINI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007391-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019333 - SEBASTIAO FERREIRA DE BRITO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007474-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019338 - DEBORA OLIVEIRA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007621-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019666 - MARIA HELENA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007447-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019650 - ROSINALDO TOME DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007358-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019349 - MARIO SERGIO GONCALVES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007480-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019335 - WILSON ROBERTO BOARO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007357-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019344 - JULIANA SIMI GRANDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007624-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019667 - AGOSTINHO CORREA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007339-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019352 - JOSE DE CAMPOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007484-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019324 - ROBERTO DE GÓES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007288-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019342 - CELSO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007478-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019334 - JOSE GERALDO PENA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007611-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019696 - LEANDRO SILVA ALCANTRA PINTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007549-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019699 - CARLOS ANTONIO PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007543-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019691 - JOAO ACACIO MELARE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007448-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019649 - CLAUDIO FOLTRAN (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007330-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019347 - ADEMILSON PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007284-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019343 - FLAVIANO SANTANA DE MASSENA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007449-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019652 - CLAUDIO APARECIDO BARRIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007364-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019325 - DACIO FERREIRA DE BARROS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007374-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019326 - ANTONIO CARLOS ROSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007445-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019653 - DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007455-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019651 - ELAINE BIASOTO DE MATTOS FOLTRAN (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007531-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019692 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007618-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019675 - ANTONIO EVAIR LOURENCO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007529-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019701 - ALOISIANO SEVERIANO COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007617-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019677 - JOSE LAZARO ALEIXO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007434-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019645 - MARILDA ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007477-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019332 - DANIEL SEVERIANO DA COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007367-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019350 - GILBERTO SANTO DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007490-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019339 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007393-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019354 - JOAO INOCENCIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007615-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019674 - JOSE AUGUSTO POLIS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007296-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019348 - JOSE CARLOS ALVES DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007471-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019336 - VINICIUS OLIVEIRA ALQUATI REP. MOACIR ALQUATI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0011396-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019518 - IOLANDA MARIA GUIMARAES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 01/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 10/2013 a 02/2014, bem como recebeu benefício por incapacidade de 17/12/2014 a 06/04/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (609.126.335-1) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (17/12/2014) e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Intime-se. Oficie-se.

0007438-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019664 - JACO JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Determino que a secretaria retifique o cadastro a fim de constar o assunto "auxílio acidente".

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007427-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019512 - JENIFER BUENO MACHADO (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial, no prazo de 10 dias úteis, para que conste a partir de qual data pretende ver concedido/restabelecido seu benefício.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007430-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019390 - CARLOS MIGUEL DA COSTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos comuns ou benefícios previdenciários que pretende ver averbado.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos comuns que pretende que sejam averbados, no prazo de 15 dias, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0007359-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019389 - LUCIANA RODRIGUES DE BARROS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001918-04.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019722 - JOSIAS JOSE PINTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, para "(...) para condenar o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal a partir da data do MEMORANDO CIRCULAR N. 21, DIRBEN/PFEINSS - 15.04.2010. (...)" [documento 21, página 02].

Em sede executiva, o perito Contábil apresentou laudo nos autos informando de que não há valores atrasados em favor da parte autora (documento 51), que foi restou impugnado pela parte autora, arguiu que o benefício possui DIB posterior à Lei nº 9876/1999 [documento 60].

Decido.

Indefiro o pedido da parte autora, isto por que a aposentadoria por invalidez (NB 1196188014) que lhe fora concedida é resultante do benefício de auxílio doença (NB 1135222476), com DIB originária em 09/08/1999 [documento 52, página 03], portanto anterior à vigência da Lei nº 9876/1999.

Homologo os cálculos e o parecer do perito contábil.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0004091-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019599 - OSMARINA GOMES TAVARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade parcial e temporária desde 09/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 03/2014 a 01/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Intime-se. Oficie-se.

0003349-73.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019620 - FRANCISCA DE ASSIS BERNARDO FERNANDES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, concedendo-lhe o

“(…) reajustamento do benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/03, condenando ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação (…)”

[documento 07]

Em sede executiva, a parte autora impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, arguindo que “(…) a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, e já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. (...)”. Apresentou planilha dos cálculos que entende devidos, requerendo sua homologação, bem como a expedição de honorários sucumbenciais em favor de Ayres Monteiro & Darini Sociedade de Advogados, CNPJ nº 06.871.272/0001-43 (documento 67).

Decido.

1. Compulsando os autos, verifico que o INSS já providenciou ao pagamento na via administrativa na data em que aquele órgão promoveu a revisão administrativa do benefício do autor, em 05/10/2011, tendo inclusive pago, na via administrativa, ao autor as diferenças devidas no interstício de 05/2006 a 07/2011, conforme informado pela Contadoria e os documentos 60 e 61, página 03, anexados nos autos.

De outro giro, a Contadoria apurou diferença em favor da parte autora em 05/2006, conforme cálculos e parecer que juntou nos autos (documentos 63 e 64).

A impugnação dos cálculos apresentada pelo autor resta indeferida.

Homologo o parecer da Contadoria do Juízo.

2. Defiro a expedição de honorários sucumbenciais em favor de Ayres Monteiro & Darini Sociedade de Advogados, CNPJ nº 06.871.272/0001-43.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela para concessão de benefício assistencial. Entendo que não estão presentes os requisitos. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é complexa, envolvendo a análise do laudo, das provas da inicial e também a consulta a dados de sistemas administrativos do INSS. Por conta disso, somente no momento da prolação da sentença é possível a realização de tal verificação e não em sede de cognição sumária. Esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefício assistencial envolvem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se.

0001952-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019197 - MARINA DO NASCIMENTO SANTOS (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001620-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019198 - ADAIZA GRACINA SILVA DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002957-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019196 - DIRCE AMARAL DE JESUS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011364-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019511 - JOSE RONALDO DE MOURA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 10/03/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 2014 e de 10/2015 a 02/2016, bem como recebeu benefício por incapacidade de 15/05/2014 a 07/10/2015 e 03 a 09/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (613.740.436-0) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (06/03/2016) e DIP em 13/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Intime-se. Oficie-se.

0007442-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019687 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Em que pese a alegação da parte autora, entendo que não há possibilidade de concessão de aplicação do inciso II do art. 311 ao presente caso, por duas razões:

(i) ainda que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos, a questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 661.256) e também é controvertida nas Turmas Recursais da 3ª Região; (ii) a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Destaco, por oportuno, acórdão recentemente publicado da 2ª Turma Recursal de São Paulo:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6315019687/2016 9301060067/2016PROCESSO Nr: 0003274-71.2015.4.03.6322 AUTUADO EM 03/11/2015ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: ROBERTO DONIZETE DE MORAISADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/04/2016 14:03:45JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I RELATÓRIO [...] II – VOTO [...] Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta NENHUM dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002) Em seu voto, o ilustre Relator do referido julgado ensina: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de

segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis.(...)As leis previdenciárias não tratam da chamada "desaposentação"; expressamente não a permitem nem a proibem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria.O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade.(...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada "desaposentação".Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade.O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e conseqüentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias.Com efeito, a pretendida "desaposentação" não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada.O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo.O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita.O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal.(...)Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal.Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, §2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, §2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados.Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.Issso posto, dou provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido formulado.Sem honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTAPREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 26 de abril de 2016 (data do julgamento). (16 00032747120154036322, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/05/2016.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.
Intime-se.

0007362-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019388 - TEREZA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que segundo a contagem elaborada pelo INSS foi apurado um tempo de 23 anos, 11 meses e 18 dias e 144 meses de carência em contribuições (fls. 12/14).

Destaco que, o INSS não considerou como carência os períodos de recebimento de benefício por incapacidade que, se considerados, levariam a uma carência superior a 180 meses.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Presente, portanto, a evidência da probabilidade do direito.

Também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis – DIP em 01/09/2016. Int. Oficie-se. Cite-se

0007361-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019515 - VALDEMAR MORIS DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018255-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019447 - MALVINA GOMES FERNANDES (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0003077-11.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019624 - ARNALDO FERNANDES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora, ARNALDO FERNANDES, consoante os documentos (48) juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste como autora: MARIA DAS GRACAS TAVEIRA BEZERRA (documento 65). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documentos: 69 e 48, páginas 04-06).

Determino o desbloqueio de 30% do valor total depositado por meio do RPV 20160000070R em favor do advogado Dr CLODOALDO ALVES DE AMORIM, OAB/SP 271.710.

3. Tendo em vista a conversão de valores do RPV 20160000070R em depósito à ordem do Juízo, oficie-se ao banco depositário para a liberação dos valores, inclusive as respectivas atualizações e juros, depositados nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº 1500127206195, da seguinte forma:

3.1. 30% (trinta por cento) - correspondente a R\$ 4.665,50 - ao advogado Dr CLODOALDO ALVES DE AMORIM, OAB/SP 271.710, em decorrência dos honorários contratuais;

3.2. 70% (setenta por cento) - correspondente a R\$ 10.886,16 - à habilitanda MARIA DAS GRACAS TAVEIRA BEZERRA, CPF nº 055.576.108/80.

4. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atermação para constar: pessoa física (sem advogado).

5. Intime-se a habilitanda MARIA DAS GRACAS TAVEIRA BEZERRA por carta, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.

Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0007322-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019358 - MARCO ANTONIO SANCHES (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afirma a parte autora, servidor público federal, que o INSS está agindo de maneira equivocada quanto a sua progressão funcional, o que lhe causa prejuízo material.

Requer a concessão tutela antecipada.

Decido.

Observo que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito invocado nesta fase processual. As regras acerca das progressões funcionais de funcionários públicos exigem análise minuciosa da legislação aplicável ao caso.

Ademais cabe ressaltar que os atos administrativos em geral gozam de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se, até prova em contrário que foram emitidos

com observância da lei.

Por fim, não vislumbro perigo de dano sofrido pelo autor, na medida em que eventual procedência do pedido o requerente receberá as diferenças remuneratórias porventura devidas.

Dessa forma entendo ser necessária a integração da relação processual para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se e cite-se.

0004184-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019600 - ROSELI MARIA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde a cessação do benefício em 06/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 01/1988 a 10/1999, bem como recebeu benefício por incapacidade de 01/1997 a 03/1997, 03/1998 a 07/1998, 10/1999 a 05/2004, 06/2004 a 08/2005, 10/2005 a 01/2006 e 23/03/2007 a 10/06/2016*, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (560.827.390-3) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (23/03/2007) e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Intime-se. Oficie-se.

0007262-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019408 - SOLANGE VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0010682-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019506 - SUZANA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está ausente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e permanente. A perita médica não conseguiu definir a data de início de incapacidade e sugeriu 2005, quando houve o transplante.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições até 09/2001, retornando com contribuição de 10/2008 a 09/2011 na qualidade de empregada e de 2012 a 03/2016, quando já estava incapacitado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007332-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019373 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007492-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019381 - FRANCISCO PAULO EDGARD (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007285-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019369 - CARLOS ANTONIO SANTOS CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007265-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019376 - ADRIANA DE FATIMA PEDRO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007476-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019411 - CECILIA APARECIDA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006904-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019627 - JUSSIMARA DE ANDRADE (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Oportunamente, expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas pela parte autora:

1.1. REGIANE SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, enfermeira, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 45.551.573-6-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 223.211.618-89, residente e domiciliada na Rua Francisco Nunes Mendes, nº 210, Bloco 8, apto. 14, Vila Amorim, Votorantim/SP, CEP – 18.115-110;

1.2. EDINALDO ALFONSI SAMARITANO, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Cédula de Identidade RG. nº 46.247.696-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 417.729.098.07, residente e domiciliado na Rua Santa Filomena, nº 533, Rio Acima, Votorantim/SP, CEP – 18.111-325.

2. Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0005550-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019438 - MARIA TEREZA SANTIAGO GUEDES GUI SINI (SP325498 - FLORENCE AKEMI SANTIAGO CHINEN) FERNANDO GUI SINI JUNIOR (SP325498 - FLORENCE AKEMI SANTIAGO CHINEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Chamo o feito à ordem: verifico que consta do polo passivo "Cartões Caixa", e não Caixa Econômica Federal. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência, emendando a petição inicial para regularizar o polo passivo, se entender pertinentes, salientando a delimitação da competência da

Justiça Federal pela Constituição Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Petição de 06.09.2016: A parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela, colacionando aos autos somente comprovantes atualizados da negativação de seu nome a mando da CEF (arquivo 016).

Decisão de 15.07.2016 indeferiu o pedido de tutela antecipada, ora reiterado, pelas seguintes razões:

“Ausentes os requisitos legais.

Vejamos.

Com efeito, em sede de cognição sumária, não vislumbro razões para o deferimento da tutela, uma vez ausente documentação a demonstrar a probabilidade do direito vindicado.

Ainda que não se exija da parte autora a prova de fato negativo, certo é que não demonstrou resistência da CEF ao seu pleito.

Ademais, a fatura juntada aos autos data de 17/12/2014 e a anotação nos órgão de proteção ao crédito efetivou-se em 17/04/2016.

A parte autora deixou de juntar documentos imprescindíveis à verificação da plausibilidade de seus argumentos tais como, cópia do cartão de crédito e do formulário de contestação das compras.

Necessário, portanto, aguardar-se a integralização da lide, ocasião em que, havendo provocação da parte autora, a tutela poderá ser novamente reapreciada.”

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Decorrido o prazo para regularização do polo passivo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0007488-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019341 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007574-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019657 - EVANILDO LIPINSKI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007417-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019387 - ANETE DE TOLEDO ALVES DA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0007601-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019681 - ELIANE APARECIDA MEIRELES (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo com indeferimento, haja vista que anexou aos autos um requerimento em que houve o deferimento.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007294-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019505 - VANDERLETE MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004865-65.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019265 - REINALDO MARCELINO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Requer a parte autora a expedição de RPV a seu favor (documento 79).

Decido.

Verifico que na sentença de embargos (documento 48), que alterou o dispositivo da sentença anteriormente proferida assim constou:

“(…) 3.4 Não há valores atrasados, vez que já foram descontados os valores do auxílio doença n. 505.518.035-4 concedido em 21/03/2005. (...)”

Indefiro o pedido da parte autora.

Comunicado o pagamento das RPVs expedidas, arquivem-se.

Intime-se.

0004888-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019610 - MARIA AGRINALDA DA SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 09/04/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 01/2015 a 07/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Intime-se. Oficie-se.

0007377-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019362 - GILMA NASCIMENTO DOS SANTOS X COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE VOTORANTIM (COHAP) (SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada por GILMA NASCIMENTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE VOTORANTIM – COHAP e da PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM – PMV, na qual pretende a manutenção de sua inscrição e contemplação em programa habitacional promovido pelas requeridas e a indenização por danos morais, com pedido liminar.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, que, em 12.03.2015, indeferiu a concessão da liminar requerida, em razão da autora não indicar com exatidão “quais fatos ocorreram administrativamente junto às requeridas e que culminaram com a não transferência do imóvel para seu nome” (arquivo 003). Após, declinou da competência para este Juizado Especial Federal em razão da inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Assim, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, fica conservada a decisão proferida até ulterior determinação.

Nos termos dos artigos 321 e 292, inciso VI e § 3º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

- ajustar o valor da causa ao correspondente conteúdo patrimonial, pretendido;
- manifestar-se sobre seu interesse processual neste momento, em razão do tempo decorrido desde a propositura da ação, informando sobre eventual acordo firmado entre as partes e requerendo o que de direito;
- juntar:
 - comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
 - cópias de seus documentos pessoais - RG e CPF;
 - procuração ad judicium.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002579-17.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019439 - IRACY NOGUEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente como autor(a): ADA BONZA NOGUEIRA. Proceda a Secretária às anotações necessárias.

2. Após, devolvam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão (documento 24), devendo ser observado a data do óbito (documento 51, página 5).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de

atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007321-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019502 - SONIA DE FATIMA ARRUDA DELGADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007313-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019472 - CELENE MARIA DOS SANTOS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007487-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019475 - JORJA DE FATIMA TOBIAS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007387-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019507 - FATIMA LAZARA ALFREDO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - RG e CPF legível - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0002284-37.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007835 - ANDREA FERREIRA BATISTA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

0007649-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007843 - BENEDITO CARLOS MARTINS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

0007644-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007839 - ADRIANA MARCIA BATISTA LIMA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

0007650-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007834 - BRUNA RENATA DE SOUZA VAZ (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

0007648-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007842 - ARIANE GOES TSUTSUI (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

0007643-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007838 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

0007647-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007836 - APARECIDO NONATO NUNES (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

0007645-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007840 - AMAURI SOARES PEDROSO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

0007646-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007841 - ANA LUCIA DA SILVA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

0007642-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007837 - ADRIANA DE ALMEIDA CORREA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

FIM.

0007538-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007844 - OSVALDO DE CAMARGO COSTA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - RG e CPF legível - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.- procuração "ad judícia"- informação do benefício Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0004509-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007814 - FRANCISCO PAULO CARPEGIANI ALCOLEA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005521-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007831 - DEBORA SIMOES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003317-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007806 - ALBERTO KENJI FUNADA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011956-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007731 - EMA APARECIDA TOLEDO DOMINGUES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011975-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007732 - JURACI BALDUINO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003817-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007812 - SEBASTIAO BARBOSA DE LUCENA NETO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004981-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007818 - NOEME ELIZIARIA GUIMARAES SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002443-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007805 - JOELMA FERREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003717-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007808 - JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003649-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007807 - ROSALVA BENEDITA GONÇALVES DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005579-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007828 - WILSON ROBERTO DAS NEVES (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005455-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007822 - SILVANIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005447-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007821 - AUREANA BARBOSA FERREIRA (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004977-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007817 - TELMA REGINA LOPES DE CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003721-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007809 - JOSE LEITE DA SILVA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003127-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007829 - IVONE DO CARMO (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003898-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007830 - ERALDO BEZERRA GONCALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005571-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007827 - TEREZINHA HELENA MOTA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004844-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007816 - SONIA QUEIMADO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005385-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007820 - MIGUEL GONCALVES DA SILVA (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005548-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007826 - JOAO DE DEUS CESAR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005471-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007825 - ORLANDO AGUILEIA JUNIOR (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005531-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007832 - CELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003727-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007810 - DENISE BARBOSA PEREIRA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005460-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007823 - MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004345-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007813 - MARIA CANAVEZZI VERSEHGI (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X MUNICÍPIO DE SOROCABA (SP362079 - CHISTIAN LACERDA VIEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO PAULO

0003381-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007729 - SERGIO GARCIA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000760-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007728 - ADILSON QUEVEDO SALES (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011720-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007730 - ROBSON ANTONIO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005466-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007824 - RINALDO GOMES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003753-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007811 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo.

0007654-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007846 - JOSE CORVINO (SP015751 - NELSON CAMARA)

0007653-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007845 - MOACYR MARQUEZANI (SP015751 - NELSON CAMARA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007469-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007858 - ANA LUCIA ALVES SAMPAIO (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)

0007657-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007850 - ROVERSON AUGUSTO JUVENCIO DOS SANTOS (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)

0007630-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007854 - ROSIMARA VIEIRA DE CAMARGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007636-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007852 - GERSON NETO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007569-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007862 - CLEISSON APARECIDO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007562-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007859 - SERGIO CORREA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007563-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007860 - MANOEL SOUZA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007614-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007848 - JOSE ANTONIO GONCALVES CHAVES (SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA)

0007658-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007849 - DEBORA SANTOS CARDOSO PINHEIRO (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)

0007638-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007851 - JOSE CARLOS MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007628-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007853 - ILSOON SEVERINO FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007439-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007856 - ROBERTO DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0007463-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007857 - ANDREIA MIRANDA DOS SANTOS BARROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0007435-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007855 - ARNALDO ROQUE DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0007514-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007847 - CONSTANTIN CHAVES KOUTROULARIS (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)

0007565-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007861 - JOSE BEZERRA MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000518

DESPACHO JEF - 5

0004634-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012848 - JOAO SCALMAZZI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), diante do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a este Juizado Especial Federal em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para concessão de aposentadoria.
- apresente declaração de pobreza atualizada.

Com o cumprimento, cite-se.

0004589-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012805 - CLAUDIMIR PONSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00053114720084036183, número originário do processo 00136162020094036301, versou sobre revisão de benefício previdenciário mediante conversão de tempo especial em comum.

Os demais processos, indicados na pesquisa por CPF, referem-se pedido diverso da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0004685-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012831 - ALEXANDRE DUKAY FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação pleiteando o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19.03.2014.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que o processo sob o n.º 00022315220084036126 versou sobre conversão de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgada parcialmente procedente apenas para determinar a conversão do período especial em comum, de 25/04/1977 a 05/03/1997. A decisão monocrática proferida em segunda instância transitou em julgado em fevereiro/2014.

Considerando que o novo requerimento administrativo formulado em março/2014, aliado a período contributivo posterior à primeira DER, constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Cite-se.

0007792-95.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012853 - JORGE NAGAMINE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão proferido em 03/12/12.

DECIDO.

Colho dos autos que houve pagamento das parcelas retroativas devidas à parte, na via administrativa, por força da Ação Civil Pública, relativos ao período de 05/05/06 a 31/07/11, em 01/11/12 (fl. 7 do anexo nº 63).

Contudo, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento administrativo dos atrasados efetuado após a citação não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais, no caso, fixados em 10% do valor da condenação, apurado até a data da sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201500096082, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201300015938, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2013)

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do montante devido.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.

0004433-40.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012836 - FLORISBELA FIORI DA SILVA (SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP044334 - BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Santo André, em que Solange Florisbela da Silva Verona (atuais 74 anos de idade) postula fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde do qual necessita, além de aparelho de surdez.

A sentença, prolatada em 10/2011, entendeu pela ausência da hipossuficiência e da premente necessidade de fornecimento, julgando a ação improcedente.

A parte autora recorreu da sentença.

A 5ª Turma Recursal, em março/2016, converteu o julgamento em diligência, para esclarecimentos pelos peritos acerca da “real necessidade da autora do medicamento não fornecido pela rede pública”.

Em 04/08/16, determinei a intimação dos peritos para cumprimento dos esclarecimentos determinados pela Turma Recursal.

Diante da impossibilidade declarada pelo I. Perito, Dr. Renato Anghinah, posto não mais integrante dos quadros deste JEF, designei nova perícia na especialidade de Neurologia (Dr Galdino) para atendimento do quanto determinado pela Turma Recursal, perícia designada para 12/09/2016.

Contudo, a parte não compareceu ao exame, sendo que, em petição anterior (31/08/16), a parte autora informa o agravamento do seu estado de saúde, ante Mal de Alzheimer (não narrado na exordial). No mais, destacou que a medicação requerida sofreu alteração, sendo a maior parte dela obtida na Rede Pública, mostrando-se desnecessário, igualmente, o aparelho de surdez.

Requeru, assim, a extinção do feito.

DECIDO.

Diante de requerimento de desistência do feito em fase recursal do processo, devolvam-se os autos à 5ª Turma Recursal, para o que couber.

0004642-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012837 - HENDERSON RINCON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No entanto, indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 16.11.1956.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que o processo sob o n.º 00000549120034036126 versou sobre concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com trânsito em julgado.

Com relação ao processo indicado na pesquisa por CPF, refere-se a assunto diverso da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o processamento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0004629-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012821 - WILSON JOSE GARDIOLI PISHININ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O processo indicado no termo de prevenção, na pesquisa por CPF, refere-se pedido diverso da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção.

No mais, o objeto em discussão restringe-se à análise da redução ou não da capacidade laborativa do autor, fazendo-se imprescindível a realização de perícia médica. Por conseguinte, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 443, II do CPC/2015.

Assim, designo perícia médica a realizar-se no dia 04.10.2016, às 8h30min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Por fim, nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, CRM 34.697. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

Int.

0004687-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012854 - EDIRCEU MARTINS RABELLO (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob o n.º 00028882220164036317 teve pedido idêntico de concessão de benefício por incapacidade. Contudo, foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Portanto, afasto a prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0001236-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012844 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a cessão de direitos hereditários deve ser feita por meio de instrumento público, conforme previsto no art. 1.793 do Código Civil, intime-se a requerente para que regularize a cessão informada na petição protocolada em 24/08/16.

Prazo de 10 (dez) dias.

0002071-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012852 - MARIA APARECIDA MOTA DA SILVA COSTA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer o viúvo da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 22/08/14. Juntou documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que o requerente é único pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, considerando que o requerente é o único habilitado à pensão por morte, defiro a habilitação do Sr. Alexandre Guerreiro Costa, CPF nº 250.926.718-31, nos presentes autos.

Autorizo o levantamento do depósito judicial pelo dependente habilitado, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no processo.

0007038-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012849 - CARLOS ROBERTO PENA (SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o disposto no artigo 12, parágrafo 6º, I, do CPC de 2015 e visando alcançar a meta deste Juizado, de julgamento de todos os processos anteriores a 2014 até o final de 2016, antecipo a perícia anteriormente agendada, para o dia 21/09/2016, às 16h, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Intime-se o Senhor perito para:

a) manifestar-se-á sobre os esclarecimentos solicitados pela Turma Recursal, notadamente "... se a patologia da parte autora é decorrente de acidente e se causa alguma redução da capacidade laborativa".

b) entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Antecipo, a pauta extra para o dia 15/12/16, dispensada a presença das partes.

0003345-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012803 - ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise do processo n.º 00055688820044036126, indicado no termo de prevenção, verifico ter tratado sobre reajuste de benefício previdenciário, por meio da aplicação da variação do IRSM e conversão em URV.

Assim, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0001594-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012812 - JOZIVALDO JOAQUIM DA SILVA (SP262877 - ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, officie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

0000248-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012797 - VICENTE DE PAULO MARTINS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000224-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012799 - SEBASTIANA VERAS LOPES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000749-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012795 - MIRIAM TEREZA NASCIMENTO DA SILVEIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000819-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012794 - CLAUDIO SIMAO (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000229-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012798 - JOÃO CANTÃO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004610-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012800 - VANDERLEI SILVEIRA SOARES DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Portanto, prossiga-se o feito.

No entanto, constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judicium anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de subestabelecimento ou a outorga de procuração ad judicium, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0003655-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012786 - MARILENE DE SOUZA PINTO (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de recomposição de expurgos inflacionários em conta de FGTS.

Decido.

Agendo pauta-extra para o dia 11/11/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0004615-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012833 - GENALDO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99.

Decido.

De saída, indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 28.12.1956.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que o processo sob o n.º 00022618120064036183 versou sobre conversão de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao processo indicado na pesquisa por CPF, trata-se de assunto diverso da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar declaração de pobreza subscrita pela parte autora, contendo a data de emissão do documento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade.

0002834-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012814 - VALMIR EVANGELISTA ROSA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0002963-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012715 - ANTONIO AZEVEDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Confirmada a sentença, o INSS foi condenado à verba sucumbencial de R\$ 1.000,00.

Baixaram os autos.

Atualizado os cálculos de liquidação, apurou-se montante condenatório no valor de R\$ 24.313,04, pelo que se expediu ofício requisitório.

O INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo setor contábil. Em decisão proferida em 24/06/16 (anexo 44), acolheu-se a impugnação e determinou-se o cancelamento do requisitório anteriormente expedido e remessa dos autos à Contadoria.

Encaminhados os autos ao setor contábil, apurou-se novo montante de atrasados, no valor de R\$ 18.738,27.

Decido.

Diante do novo valor apurado do montante dos atrasados, expeça-se novo requisitório no valor de R\$ 18.738,27 (agosto/2011), conforme os cálculos retificados pela Contadoria Judicial (anexo 52).

0004652-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012842 - ELIETE MARIA DA SILVA (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido, especificando o(s) benefício(s) pretendido(s) e indicando os fatos e fundamentos jurídicos, eis que dos fatos narrados não se verifica a alegação de acidente de qualquer natureza e suas sequelas, necessários à concessão de auxílio-acidente.

No mais, verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta, assim como a declaração de pobreza. Assim, intime-se a parte autora para que apresente procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente, em Secretaria, com o fim de ratificar a procuração outorgada.

A ratificação da procuração, bem como da declaração de pobreza, se dará por meio de manifestação expressa da parte autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Por fim, deverá a autora esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexada à fl. 03 do arquivo 02, especialmente no que tange ao município de sua residência, para fins de fixação de competência.

Tudo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0004604-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012816 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, a partir dos requerimentos formulados em março de 2016 e maio de 2016.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00064330820134036317 versou sobre restabelecimento do NB 31/601.213.976-8, a partir da alta médica ocorrida em 11.08.2013. Realizadas duas perícias médicas, ambas conclusivas pela capacidade laborativa da autora. Foi proferida sentença de improcedência, confirmada em sede recursal, com trânsito em julgado em 18.05.2015.

Tendo em vista que os novos requerimentos administrativos formulados aliados a documentos médicos recentes constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Os demais processos, indicados na pesquisa por CPF, referem-se pedido diverso da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (07.03.2016).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0004627-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012818 - EDGARD BAPTISTA DE LIMA FILHO (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o processo no termo de prevenção, na pesquisa por CPF, verifico tratar-se de pedido diverso da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- procuração e declaração de pobreza devidamente subscritas pela parte autora.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, conclusos para julgamento.

0006315-12.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012806 - ERIVALDO HORTOLAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em restou garantido ao autor a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições realizadas após o jubileamento.

Oficiado o INSS informou a implantação do novo benefício. Informou, ainda, o pagamento do pecúlio ao autor em 12/1995, relativo ao vínculo exercido no período de 01/09/92 a 29/09/95.

Decido.

Da análise do CNIS da parte autora (anexo nº 54), verifico que não constam outras contribuições previdenciárias após o seu último empregatício encerrado em 29/09/95, havendo, pelo INSS, a notícia de pagamento de pecúlio, ex vi art. 81, II, Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.870/94.

Sem prejuízo da já implantação da nova aposentadoria pelo INSS (NB 1691675951), entrevejo adequado manifestação da parte autora.

Isto porque o CPC/15, no seu art 5º, reza:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

E, considerando a notícia de que a parte autora já recebeu "pecúlio", correspondente ao total das contribuições efetuadas após a aposentadoria, intime-se a autora para esclarecer: a) se, de fato, recebeu o valor apontado às fls. 02 do arquivo 49; b) em caso positivo, e independente da formação de res judicata, o motivo da formulação do pedido de desaposentação, mediante inclusão de contribuições realizadas após o jubileamento, já que, havendo pagamento de "pecúlio", ter-se-ia, em tese, a já devolução das contribuições vertidas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

0004632-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012846 - NILTON RAMOS PEREIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), diante do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a este Juizado Especial Federal, em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se.

0015009-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012802 - CARLOS ROBERTO ZAMBON (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se à Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Santo André para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer e apresente os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

0004540-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012835 - MARIA DE FATIMA MATHEUS (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário a partir de 30.06.2016, em razão de incapacidade laborativa decorrente de males ortopédicos.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que o processo sob o n.º 0005308442009403617 versou sobre concessão de benefício por incapacidade a partir dos requerimentos formulados em 16.02.2009, 04.05.2009 e 15.07.2009, em razão dos males psiquiátricos que a acometiam. Realizada perícia médica, concluiu o perito pela capacidade laborativa da autora. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 25.05.2011.

Com relação ao processo sob n.º 00047409220044036126, versou sobre concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de não preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

Portanto, afasto a prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- apresentar cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO) e cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.
- atribuir valor à causa.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0001146-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012834 - RUBENS GARCIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer a viúva da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 30.04.16. Juntou documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. Maria Rita Lourenço da Silva Garcia, CPF nº 395.896.358-73, nos presentes autos.

0004740-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012855 - DORIVAL FREZZATO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob o n.º 00069100220114036317 teve pedido idêntico de revisão de benefício. Contudo, foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Com relação ao processo n.º 15115984819974036114, foi distribuída anteriormente aos índices pleiteados na presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0004193-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012813 - ERIONALDO GONCALVES OLIVEIRA DA SILVA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Santo André (Rua Valdemar de Sousa Ferreira, 95).

Intimada a esclarecer o município de sua residência, visto que na conta juntada à inicial constou outro município, a parte autora confirmou residir no Município de São Paulo, consoante arquivos 8 e 9.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Destaco apenas que, ao contrário do aventado pelo jurisdicionado, não se tem mero erro de distribuição, mas sim, a inserção indevida do Município de Santo André, em endereço ineludivelmente atrelado à São Paulo-SP, devendo o jurisdicionado atentar à exata correlação entre: a) logradouro e; b) Município.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0005155-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012778 - ALINE ROCCA VIZONI (SP315827 - BRUNO ZECCHINELLI JANZEN) X ESCOLA EDUCAÇÃO INFANTIL ENS FUND MORIAH LT INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto e, por ora, INDEFIRO A LIMINAR inaudita altera pars. Citem-se os réus.

Sem prejuízo, oficie-se à empregadora ESCOLA EDUCAÇÃO INFANTIL ENS FUND MORIAH LTDA (ora corre) a fim de que informe a este Juízo: a) se participa do Programa Empresa Cidadã (Lei 11.770/08), bem como se há previsão de adesão a tanto; b) se, considerada a situação in concreto da autora, houve adoção de alguma medida de flexibilização da relação contratual, envolvendo horário e pagamento de salário, ante informação nos autos de necessidade de comparecimento diário e integral ao Hospital para aleitamento do filho, assinalado, para resposta, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com as respostas, e mediante provocação da jurisdicionada, conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Desde já, antecipo a pauta-extra, ante a situação narrada in concreto, para o dia 07/12/2016, sem comparecimento das partes. Int.

0005124-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012838 - JOÃO LEITE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. A nova cessação administrativa do benefício (NB 610.781.735-6 - DCB 01/01/2016), constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0005143-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012843 - RUBENS DO NASCIMENTO NETO (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Preliminarmente à apreciação da medida liminar, intime-se o autor (Rubens do Nascimento Neto) para a correção do pólo ativo da ação, já que o objeto da ação são transações ocorridas com o cartão corporativo em nome da empresa STARX IMPO E EXPO, titular do cartão de crédito sub judice. Consoante artigo 18 do CPC/15:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

No mais, deverá o autor apresentar:

- cópia do contrato social da empresa, no qual lhe sejam conferidos poderes de representação;
- procuração assinada.

Prazo de 05 (cinco) dias. Com as respostas, conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int.

0005127-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012840 - RODRIGO LUCIO SANTANA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante

adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 16/11/2016, às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001987-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317012753 - ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a impugnação da parte autora, bem como os documentos médicos que demonstram recente internação e uso de oxigenoterapia (itens 14/19 das provas), cientifique-se a Perita a respeito.

Deverá a profissional esclarecer se a novel documentação altera a conclusão pericial anterior, respondendo, se o caso, aos quesitos das partes e do Juízo, lembrando que a conclusão pericial deve ser justificada, à luz da ciência médica.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 26/10/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0002462-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317012822 - ADILSON MATHIAS DE OLIVEIRA (SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA, SP164071 - ROSE MARY SILVA PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante da data da citação, verifico que ainda não decorreu o prazo para defesa, pelo que tenho por prejudicado o julgamento do feito nesta data.

Sem prejuízo, já decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, concedido ao autor para comprovação do requerimento administrativo, manifeste-se o requerente, comprovando documentalmente a provocação administrativa da averbação do período de 21.01.03 a 17.06.13.

No silêncio, o feito será extinto sem análise de mérito.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 17/01/2017, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001965-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317012572 - FABIO DA SILVA BRANDO (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade em razão de problemas ortopédicos, alegando o autor a impossibilidade de laborar como motorista, trazendo CNH com anotação de atividade profissional (fls. 1, anexo 2).

Após o laudo ortopédico informar a capacidade laboral do jurisdicionado, alega o mesmo que faz uso de medicação “Gabapentina”, a qual impõe restrições ao ato de dirigir veículos.

DECIDO.

I - PROVIDÊNCIAS A CARGO DO AUTOR

De saída, intime-se o autor para a juntada de documentos aptos a comprovar os efetivos vínculos como “motorista”, até a presente data, considerando inclusive o atual vínculo, junto ao Condomínio Residencial Itapema (arquivo 27), já que a cópia de sua CTPS (arquivo 11) só revela o vínculo de motorista a partir de 2011 (fls. 20), junto a morador do Condomínio Swiss Park, não havendo nenhuma informação, na documentação, no trato do vínculo atual (Condomínio Residencial Itapema), v.g. local de trabalho, funções exercidas, regime laboral, horário, etc.

No mais, intime-se o autor para juntada de receituário médico datado, com relação à administração da medicação “Gabapentina”, devendo o médico esclarecer se a mesma foi prescrita somente em razão de ‘dor neuropática’, assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para ambas providências.

II - NECESSIDADE DE OFICIAMENTO AO DETRAN

Sem prejuízo, aduz o autor a restrição para dirigir veículos, em razão da administração da medicação, havendo na bula a informação de que cabe ao médico aferir eventual possibilidade ou não de direção de veículo, em razão da “Gabapentina”, administrada também na condição de anticonvulsivante.

Dessa forma, considerada a revalidação da CNH em 2014, com posterior exame em 2016 (apto com restrições ante defeito físico – fls. 38 do arquivo 2) entrevejo adequado oficie-se ao DETRAN (CIRETRAN de São Bernardo do Campo – fls. 1 do arquivo 2), a fim de que adote as providências para eventual reavaliação médica do autor para o porte de CNH ou a retenção da mesma, dada a informação, por ele prestada, da utilização de “Gabapentina”, qual limitaria o exercício de atividade profissional de “motorista”, comunicando nestes autos eventual providência adotada, no prazo de 30 (vinte) dias.

Além disso, deve o mesmo DETRAN (CIRETRAN de São Bernardo do Campo – fls. 1 do arquivo 2) informar a este Juízo eventual resultado da prova prática a que submetido o autor em banca especial (fls. 38 do arquivo 2), com consequente rebaixamento da CNH (Categoria “D” para Categoria “B”), informando se, nestas condições, pode o autor exercer atividade remunerada de motorista, também assinalado o prazo de 30 (trinta) dias.

III - DESIGNAÇÃO DE NOVEL PERÍCIA

Por fim, entrevejo adequada a realização de nova perícia (art 480 CPC/15), considerada a circunstância verificada “in concreto”, designando-se o dia 16.11.2016, às 16:30h (Dr Del Vage), devendo o jurisdicionado comparecer neste JEF munido de documento pessoal, especialmente CNH atualizada (se houver), haja vista o exame de fls. 38 do arquivo 2.

Deve também o jurisdicionado trazer os documentos médicos em seu poder.

O Perito deverá responder aos quesitos das partes e do Juízo, atentando-se a informar, em caráter adicional: a) se o autor faz uso de “Gabapentina”; b) a razão de sua utilização; c) se, em razão da administração de “Gabapentina” ou, se em razão da reavaliação apontada às fls. 38 do arquivo 2, o autor se encontra incapaz para o exercício da profissão de motorista.

Deve o Perito fixar, se o caso, o prazo de incapacidade, facultado ao Expert declinar do exame em favor de especialista, a critério.

IV - REDESIGNAÇÃO DE PAUTA-EXTRA

Por fim, pauta-extra para 17.01.2017, sem comparecimento das partes. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN (CIRETRAN de São Bernardo do Campo – fls. 1 do arquivo 2), com cópia desta decisão, da bula referente à “Gabapentina” (fls. 4 a 19 do arquivo 20), e de fls. 01 e 38 do arquivo 2.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002742-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010122 - PAULO SERGIO BENTO (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/11/2016, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 07/03/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003552-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010120 - JAEDER SILVEIRA CHAVES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/11/2016, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1- Radiografia dos ossos do antebraço esquerdo AP+P. 2- Radiografia do punho esquerdo AP+P. 3- Eletro-neuromiografia dos membros superiores esquerdo e direito).Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 03/03/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004475-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010131 - WAGNER ODAIR HENRIQUE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/10/2016, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004628-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010136 - ALUIZIO PAULO DE MENEZES (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004517-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010135 - ELIAS COSMO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/11/2016, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 09/03/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004683-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010138 - EDILENE RIBEIRO SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/11/2016, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 09/03/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004466-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010130 - MARINA ARMELIN DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Intimo as partes da designação da perícia social, a realizar-se no dia 18/10/2016, às 14h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005061-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010148 - MILCA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da necessidade de readequação de pauta, intimo as partes da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 06/02/17, às 14 horas. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004716-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010139 - NELSON FERREIRA (SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/10/2016, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003543-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010134 - EDILSON AFONSO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003894-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010125 - ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/11/2016, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 18/01/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004486-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010132 - ADERCIDE PENACHIO ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação da perícia social, a realizar-se no dia 20/09/2016, às 16h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004435-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010121 - PAULO ROBERTO SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/11/2016, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 07/03/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004582-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010143 - RENIVALDO DE OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.· cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho (fls. 32/41 - arquivo 02).(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004976-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010145 - MARIA ELIONEIDA RODRIGUES DE CARLI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/10/2016, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003894-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010128 - ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Agendo o julgamento da ação para o dia 08/03/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004334-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010119 - MARIA APARECIDA WENHRYNIWSKIJ (SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 13/02/2017, às 15h00min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004886-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010142 - BENEDITO JOSE APARECIDO AZEVEDO (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/10/2016, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004719-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010140 - DIRCE CHAVES (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/10/2016, às 09h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 540/913

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Prazo: 5 (cinco) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002797-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010149 - REGIS DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003464-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010150 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004686-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010146 - ELISABETH MARIA VOLTOLINI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Intimo a parte autora para que formule seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004619-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010141 - MARIA ADILES ABRAHAO DO AMARAL (SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANÇA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.· cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo junto à autarquia.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002748-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010116 - IRENE MARIA DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 13/02/2017, às 14h00min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004417-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010127 - FABRICIO SORMANI DE OLIVEIRA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/11/2016, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 08/03/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004924-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010144 - OZANA PEREIRA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/10/2016, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004772-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010117 - THEREZINHA RODRIGUES SENRA (SP355188 - MARINALVA MARIA DE SOUSA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 13/02/2017, às 14h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003808-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010124 - JOANA D ARC FORTUNATO DE TORRES (SP370086 - MICHELI TORRES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/10/2016, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 07/03/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004057-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010126 - AMANDA REGINA DA SILVA REIS (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/11/2016, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida

dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 07/03/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003119-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010123 - ALFREDO PORTO DE OLIVEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/10/2016, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 31/01/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004564-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010133 - SILVIA ELENA DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Tendo em vista o comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005038-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010147 - CLEITON PEREIRA DE ALMEIDA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/10/2016, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004452-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010129 - JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/11/2016, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 08/03/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006330-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010118 - VALDIVO JOSE BEGALLI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

Diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000215

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001468-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014470 - PAULO GERALDO DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001177-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014391 - MARIA ELZA DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002140-55.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014044 - MARIANA GIOLO VIANA (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- a) declarar o direito da autora ao pagamento de auxílio-transporte, nos termos da MP 2.165-36/2001, independentemente do meio utilizado para o trajeto residência-local de trabalho-residência, a partir da citação em 09/06/2014;
- b) condenar o INSS ao pagamento à autora das parcelas vencidas não prescritas, na forma da fundamentação, e vincendas de auxílio-transporte, tomando como parâmetro de cálculo o custo da passagem de ida e volta em transporte coletivo, vedados os parâmetros dos seletivos ou especiais, observado o desconto de 6% previsto no art. 2º da MP 2.165-36/2001.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS, para que cumpra os termos do julgado.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003927-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014452 - REGINA MARIA RODRIGUES SANCHES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda e condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte vitalícia, em razão do falecimento de seu companheiro, a partir da data do óbito (31/07/2013), com cota parte de 100% (cem por cento).

O réu deverá calcular a renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA).

Condeno o demandado ao pagamento das parcelas em atraso, consistentes nas prestações devidas entre a DIB (31/07/2013) e a DIP (01/09/2016), as quais serão apuradas por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples, a partir da citação, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, a ser calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino que o réu implante o benefício concedido, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis, com DIP em 01/09/2013.

Intime-se e oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo fixado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para: a) declarar o direito da autora ao pagamento de auxílio-transporte, nos termos da MP 2.165-36/2001, independentemente do meio utilizado para o trajeto residência-local de trabalho-residência, a partir da citação em 28/10/2014; b) condenar o INSS ao pagamento à autora das parcelas vencidas não prescritas, na forma da fundamentação, e vincendas de auxílio-transporte, tomando como parâmetro de cálculo o custo da passagem de ida e volta em transporte coletivo, vedados os parâmetros dos seletivos ou especiais, observado o desconto de 6% previsto no art. 2º da MP 2.165-36/2001. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS, para que cumpra os termos do julgado. As intimações serão feitas por ato ordinatório. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004154-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014128 - LUDIMILA SANTOS SILVA (SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0004156-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014129 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO (SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002055-69.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014282 - RICARDO FRANKLIN BARBOSA FAGGIONI (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta em face do Caixa Econômica Federal-CEF.

In casu, a parte autora pede a concessão de medida cautelar para obrigar a CEF a fornecer cópia de contrato de empréstimo firmado entre a parte autora e a ré.

A afirmação da ré é corroborada pela ausência de qualquer documento que indicie que ela tenha resistido à pretensão da parte autora na seara administrativa, não tendo sido igualmente demonstrado que ela se recusou a protocolar o requerimento respectivo.

De toda sorte, verifico que a ré apresentou o documento requestado em sua contestação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI do CPC. em razão da ausência de interesse de agir da parte autora.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0002065-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014281 - VANESSA CRISTINA DOS REIS (SP315917 - HIALITA CRISTIANE CINTRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta em face do Caixa Econômica Federal-CEF.

In casu, a parte autora pede a concessão de medida cautelar para obrigar a CEF a fornecer cópia de contrato de empréstimo firmado entre a parte autora e a ré.

Verifica-se, que nestes autos, na contestação a ré apresentou o documento solicitado, informando que não houve resistência na seara administrativa.

A afirmação da ré é corroborada pela ausência de qualquer documento que indicie que ela tenha resistido à pretensão da parte autora na seara administrativa, não tendo sido igualmente demonstrado que ela se recusou a protocolar o requerimento respectivo.

De toda sorte, verifico que a ré apresentou o documento requestado em sua contestação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI do CPC. em razão da ausência de interesse de agir da parte autora.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002054-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014424 - LETICIA APARECIDA CARDOSO DE PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual, em relação à ação nº 0000854-71.2016.4.03.6318, por se tratar de feito extinto sem julgamento do mérito.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Salário Maternidade (NB 174.873.386-6 – pág. 09 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após, se em termos, cite-se.
6. Publique-se.

0001420-53.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014445 - ANA KAREN BALDUINO (MENOR) KAROLAINY CRISTINA BALDUINO (MENOR) (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) PRISCILA CAROLINE BALDUINO (MENOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:
 - a) o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Reclusão (NB 174.362.487-2 – página 10 da inicial);
 - b) a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após, se em termos, cite-se.
5. Int.

0002090-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014350 - MARIA DE LOURDES CAETANO (SP379886 - DONIZETI AMANCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 175.554.774-6: pag. 01, da inicial), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
 3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
 4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de audiência.
- Int.

0002099-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014437 - FLAVIO BUENO DOS SANTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 171.562.399-9 – pág. 19, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de audiência.

Int.

0002055-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014425 - KEILA CRISTINA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual, em relação à ação nº 0000840-87.2016.4.03.6318, por se tratar de feito extinto sem julgamento do mérito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Salário Maternidade (NB 173.158.386-6 – pág. 10 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após, se em termos, cite-se.

6. Publique-se.

0002101-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014319 - JOSE TEIXEIRA RIBEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Cite-se.

5. Publique-se.

0002203-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014434 - TERESA CRISTINA DE PAULA NUNES (SP294369 - JOSE SERGIO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 168.993.869-0 – pág. 05, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de audiência e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0004781-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014443 - DELAINE BORGES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o item 2, "a", do despacho proferido no dia 14/01/2016 com relação à prevenção apontada, sob pena de extinção.

Int.

0004837-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013738 - APARECIDO CORNELIO DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a manifestação do INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia da sentença, do acórdão, dos cálculos de liquidação e da respectiva sentença de homologação (ou sentença de eventual embargos à execução) transitada em julgado do processo anterior (nº 00004010320024036113 da 3ª Vara Federal de Franca/SP) em que demandou a concessão de benefício noticiado pelo TRF3.

Com a resposta, intime-se o INSS.

Int.

0002135-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014389 - ANTONIO DOS REIS SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 175.554.931-5 – pág. 12, dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de audiência.
5. Publique-se.

0002104-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014446 - VITOR GUSTAVO FERNANDES ROSA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) VITORIA FERNANDES ROSA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) VITOR GUSTAVO FERNANDES ROSA (MENOR) (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Alerto ser necessário apresentar aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
3. Cite-se.
4. Int.

0002047-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014332 - OSWALDO ORLANDO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 142.312.337-6) bem assim do indeferimento do pedido de revisão (pág. 18, dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário apresentar a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após, se em termos, cite-se.
5. Publique-se.

0003506-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014471 - CLAUDIA BENEVIDES FERREIRA (INTERDITADA) (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, intime-se o patrono da requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, regularize a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato.

Uma vez que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Cumprida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do polo ativo.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0003444-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013856 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA ROCHA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes dos documentos anexados (Carta Precatória cumprida), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Int.

0002053-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014422 - ANA TERESA DE ANDRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de salário-maternidade (NB 173.903.584-1 – pág. 11, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
 3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
 4. Após, se em termos, cite-se.
- Int.

0002157-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014348 - MARIA DE FATIMA REGATIERI PINTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido do benefício previdenciário pleiteado (NB 175.554.799-1 – pág. 18, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
 3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
 4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de audiência.
- Int.

0002001-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014417 - POLLIANNA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de salário-maternidade (NB 175.195.333-2 – pág. 14, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
 3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
 4. Após, se em termos, cite-se.
- Int.

0003876-55.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014475 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, e parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20160000319R – conta 1181005130087881, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Maria Aparecida Silva Lima, RG 11.545.668 e CPF 957.014.006-20. Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento. Comunique-se ao D. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 1993.001213-2, nº de Ordem 3671/05, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Oficie-se.

Int.

0002122-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014372 - NILTON NEVES DOS SANTOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 176.009.697-8 – pág. 17, dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a

comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após, se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0001183-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014439 - ZILDA PEREIRA (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido da parte autora para que o perito responda quesito complementar, posto que não é admissível neste momento processual em face da coisa julgada.

Tendo em vista que não há valores a serem pagos, conforme apontou o contador Judicial, pois a parte autora estava recebendo o benefício assistencial, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int. Arquite-se.

0002286-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014465 - KAROLAINE RIBEIRO DA COSTA (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, inclusive quanto à constatação de incapacidade e, se o caso, sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juízo especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de outubro de 2016, às 11h20min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivem em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002114-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014449 - VERA LUCIA ASSIS DE LIMA (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0000524-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013502 - ANA MARIA ROSA DE PAULA LIMA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

III- Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

IV- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2016, às 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

V- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

VI- Cite-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos/parecer elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC. Advirto o réu que em caso de impugnação por excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, conforme determina o art. 535, §2º, do CPC. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se tem interesse em renunciar o crédito que, eventualmente, exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, para possibilitar a expedição de RPV, ficando certo que a renúncia deverá ser instruída com documento assinado de próprio punho pela parte autora e que é vedada a renúncia quando esta for civilmente incapaz. Não serão deferidos pedidos de renúncia formulados intempestivamente. Se o d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, o pedido deverá ser formulado no prazo acima, sob pena de preclusão, e instruído com contrato de honorários advocatícios ou informação em que folha do processo já se encontra. Não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais formulados depois de consumado o prazo acima. Int.

0002206-73.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014493 - CELIO ALVES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002439-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014492 - NALVA MARIA ALVES FERREIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004054-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014483 - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000914-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014497 - VALDEMAR PIMENTA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003434-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014488 - JOSE JULIO DE SOUZA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004491-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014481 - LILIAN SILVA LONGO GARCIA (SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004114-30.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014482 - MARIA MESSIAS DA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001479-76.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014496 - ROBERTO MARIANO DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002794-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014489 - LUIZ GONZAGA DA COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001794-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014495 - REGINA APARECIDA GOMES SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002176-68.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014494 - MARIA APARECIDA CRESPO DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002738-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014490 - PEDRO MARTINS (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003480-34.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014487 - MARIA MARTA BALDUINO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003518-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014486 - ADELIA TEIXEIRA SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004619-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014480 - ANDRE LUIS DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004903-63.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014479 - ROSA HELENA MIRANDA (INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003809-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014485 - SONIA MARIA CORTEZI (SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002678-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014491 - VANDA LUCIA FERREIRA BORGES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002039-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014323 - IRANI MARTINS DE OLIVEIRA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido do benefício previdenciário (NB 168.993.838-0 – pág. 05, doc. anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após, se em termos, cite-se.

0004253-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014500 - JOANA DARC DE MARINS SANTOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) JOAO PAULO MARINS SANTOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, bem como para a oitiva da testemunha KELLER RAIMUNDO DA COSTA, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2016 as 15h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002022-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014318 - ADAO LUIS COLLETO (SP336456 - FERNANDA DE CASTRO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e do art. 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, concedo a parte autora o prazo de 15 (dez) dias para regularizar a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, a CTPS com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após, se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0002131-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014432 - ROSEMAR DA SILVA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 176.382.452-4 – pág. 16, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
 3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
 4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de audiência.
- Int.

0002232-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014393 - VICENTE CAETANO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2016, às 16h30min.

Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária.

As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Cite-se.

Int.

0002146-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014390 - GERSON MEIRA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de comprovante de endereço atualizado, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de audiência.

Int.

0004943-84.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013740 - JUVERCINO FELICIANO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Após, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

Int.

0004706-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013581 - MAXUEL ALAN FERREIRA DOS SANTOS (MENOR IMPÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) LARA ROBERTA DE SOUZA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) MIKAEL ALLAF FERREIRA DOS SANTOS (MENOR PÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) LORENA ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR IMPÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) LOREN ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR IMPÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) MICHAEL ABNER FERREIRA DOS SANTOS (MENOR IMPÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, com relação à qualidade de segurado do falecido, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

Int.

0000279-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013610 - LAURINDA DE AZEVEDO GOBBI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Designo perícia médica a ser realizada no dia 07 de outubro de 2016, às 17h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0002060-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014333 - LUZIA MORENO PECALACIA ROSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
 3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido do benefício previdenciário (NB 174.362.377-9 – pág. 02 da inicial), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
 4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
 5. Após, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de utilização de prova emprestada.
- Int.

0001638-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013595 - JACQUELINE DA SILVA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição como aditamento a inicial, devendo o setor de distribuição retificar o valor da causa.

II - Inicialmente, inobstante a parte autora não ter comprovado o pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem como ter gozado de sucessivos benefícios de incapacidade temporária, excepcionalmente, defiro a petição inicial e determino o prosseguimento do presente feito.

III - Com relação à tutela antecipada, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

IV- Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste Juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

V - Designo perícia médica a ser realizada no dia 07 de outubro de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VI- Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

VII- Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Int.

0004261-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013973 - ALMIRA LEMES MARTINS DE SOUZA (SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a Sra. Almira também é parte autora da ação n. 0005492-21.2014.403.6318 em curso neste Juizado, onde se constatou que a autora está incapacitada para os atos da vida civil, e tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, intime-se o patrono da requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, regularize a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Uma vez que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Cumprida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do polo ativo.

Ademais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0001495-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014499 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O processo não está em termos para sentença.

Cuide a Secretaria de agendar perícia médica e social e, em seguida, cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002149-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014448 - ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA FONSECA (SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA, SP356426 - JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

a) o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Reclusão (NB 174.612.373-4 – pág. 12 dos documentos anexos);

b) a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

5. Int.

0002107-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014358 - MARIA INES RAMIRO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2016, às 16h00min.

Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária.

As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Cite-se.

Int.

0002059-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014320 - MAURO MACHADO (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

3. Cite-se.

4. Publique-se.

0003982-69.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014322 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido do benefício previdenciário pleiteado (NB 165.864.874-6 – pág. 30), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após, se em termos, cite-se.

0002002-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014325 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido do benefício previdenciário (NB 172.257.157-5 – pág. 69, doc. anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
 3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
 4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de audiência.
- Int.

0003435-30.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013867 - JAMIL BENEDITO DOMINGUES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a petição com pedido de destaque de honorários pela parte autora, indefiro o pedido de cancelamento da RPV, visto que a requisição já foi expedida e transmitida na forma pleiteada pelo nobre advogado.

Int.

0002162-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014347 - VICENTE DE PAULA NASCIMENTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
 3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.082.716-0 – pág. 05, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
 4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
 5. Após, se em termos, cite-se.
- Int.

0002246-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014477 - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito:
 - a) Apresentar Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 173.158.427-7 – pág. 17, dos documentos anexos);
 - b) Regularizar a representação processual, tendo em vista que a inicial está subscrita por advogado não constante da procuração apresentada.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de audiência.
5. Int.

0000577-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014442 - DARSIO JANUARIO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora quanto à renúncia aos valores excedentes no momento do ajuizamento da ação, fixa-se a competência neste Juizado Especial Federal.

Cite-se o réu.

Int.

0001576-13.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013996 - RUI PEREIRA NERES (CURADOR ESPECIAL) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, intime-se a Sra. Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela Sra. ALZIRA MARIA DE JESUS NERES, RG 30.039.182-1 e CPF 249.864.558-69, genitora da parte autora, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 20015329-3), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.
2. Fica a Sra. Alzira Maria de Jesus Neres intimada a comparecer ao PAB/CEF, a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.
3. Sem prejuízo, solicite-se os honorários do curador especial, Dr. Adriano Lourenço Morais dos Santos, no valor mínimo da Tabela IV da Resolução 305/2014 do

Conselho da Justiça Federal.

4. Após, comprovado o levantamento ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0001254-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014456 - VILMAR MALASZOWSKI (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, em face da ausência de previsão nas Leis 9.099/95 e 10.259/01 que regem o Juizado.

Assim, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0002003-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014328 - IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2016, às 15h00min.

Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Cite-se e Intimem-se.

Int.

0002062-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014338 - ERIVAL MARTINS DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2016, às 15h30min.

Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

IV – Cite-se e Intimem-se.

Int.

0002182-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014429 - IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 172.457.742-2 – pág. 06, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de audiência

Int.

0002156-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014349 - LUIZ ANTONIO DA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido do benefício previdenciário pleiteado (NB 175.195.458-4 – pág. 18, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se

houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de audiência.

Int.

0003124-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014460 - GABRIEL BRAYON DE ANDRADE (MENOR) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) MONIQUE LAUREN DE ANDRADE (MENOR) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Foi concedida, nos autos, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implantasse o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora. Contudo, o cumprimento ficou condicionada à apresentação, pela parte autora, de certidão de permanência carcerária atualizada do segurado, o que a parte autora deixou de cumprir.

Assim sendo, considero prejudicado o cumprimento da tutela, prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0002120-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014369 - ARISTIDES DONIZETE FERREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

3. Cite-se.

4. Publique-se.

0000261-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014454 - ANTONIO RIBEIRO DE FARIA (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada do teor da sentença em 22/02/2016.

O prazo recursal iniciou-se no dia 23/02/2016.

O prazo final para interposição de recurso ocorreu no dia 03/03/2016.

Em 02/03/2016 a parte autora protocolou seu recurso (protocolo provisório nº 6596768 e 6796769), porém, as petições não foram aceitas, conforme certidões de 03/03/2016, motivo: “CONFORME ATO NORMATIVO Nº 2015/344254 – NÃO ENVIAR PETIÇÃO DIGITALIZADA NO ANEXO-ART 17”.

A parte autora protocolou novo recurso sob o n.º 2016/6318007644 em 07/03/2016, portanto intempestivo.

Consta da Resolução nº 1/2016 – GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 22 “O descarte das petições não suspenderá ou interromperá o prazo processual”.

Assim sendo, regular o descarte da petição, deixo de receber o recurso interposto, porquanto apresentado intempestivamente.

Certifique o trânsito em julgado e oficie-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial.

Após a comprovação, arquivem-se os autos.

Int.

0003822-16.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014484 - JOÃO BATISTA CORREIA BRITO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIOV ALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos/parecer elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Advirto o réu que em caso de impugnação por excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, conforme determina o art. 535, §2º, do CPC.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se tem interesse em renunciar o crédito que, eventualmente, exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, para possibilitar a expedição de RPV, ficando certo que a renúncia deverá ser instruída com documento assinado de próprio punho pela parte autora e que é vedada a renúncia quando esta for civilmente incapaz. Não serão deferidos pedidos de renúncia formulados intempestivamente.

Se o d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, o pedido deverá ser formulado no prazo acima, sob pena de preclusão, e instruído com contrato de honorários advocatícios ou informação em que folha do processo já se encontra. Não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais formulados depois de consumado o prazo acima.

Int.

0002038-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014330 - NAIMA SALOMAO COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.
 3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Processo Administrativo, integral, que resultou no indeferimento do pedido do benefício previdenciário (NB 175.195.482-7 – pág. 09, doc. anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
 4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
 5. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de audiência.
- Int.

0002321-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014472 - PRISCILA CRISTINA MARIO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a prolação da sentença.
3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juízo especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de outubro de 2016, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002183-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014455 - ARCENIO MARIANO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Designo perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0002257-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014458 - ANA PIMENTA RODRIGUES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Designo perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0002264-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014464 - JOAO BATISTA MENDONCA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de outubro de 2016, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002329-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014474 - SILVANEIDE BAHIA FERREIRA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de outubro de 2016, às 10h20min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002132-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014451 - RAYSSA DE LUCA LORENCO (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme

situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de outubro de 2016, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Tendo em vista que não há peritos na especialidade neurologia no quadro de peritos deste Juizado, a perícia médica será realizada com médico do trabalho/clínico geral.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002119-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014450 - ADENALDA GOMES DA SILVA BRITO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de outubro de 2016, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser a perícia médica seja realizada por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0004886-27.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002296-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014469 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (MENOR) (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 18h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Tendo em vista que não há peritos na especialidade neurologia no quadro de peritos deste Juizado, a perícia médica será realizada com médico do trabalho/clínico geral.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003180-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014247 - ALBENITA DA SILVA PEDROSO (SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por ALBENITA DA SILVA PEDROSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com o fito de obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de débito previdenciário decorrente da percepção irregular de benefício assistencial.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, por meio de processo administrativo, o INSS considerou irregular a percepção por ela realizada de benefício de amparo social ao idoso no período de 01/12/2010 a 25/06/2012. Tal irregularidade decorreu do fato de a autora ter acumulado, nesse período, o referido benefício assistencial com o benefício previdenciário de pensão por morte.

Não refuta a parte autora o ato administrativo que determinou a suspensão do benefício assistencial, mas o dever de restituir os valores recebidos irregularmente, os quais, segundo o INSS, foram apurados em R\$ 10.504,62.

A autora defende que os valores apurados, embora recebidos indevidamente, por terem natureza alimentar, não são repetíveis, já que, por ser pessoa de pouca instrução (não é alfabetizada), recebeu-os de boa-fé, pois desconhecia a vedação legal de acumulação com a pensão por morte.

Requer, pois, a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente para o fim de impor à autarquia previdenciária obrigação de não-fazer, consistente em não efetuar qualquer desconto no benefício que possui ativo, bem como se abster de inscrever a autora no cadastro de devedores da União.

Requer que seja-lhe deferida a gratuidade da justiça.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Observo que a autora percebeu no mesmo período – e não refuta tal fato – dois benefícios legalmente inacumuláveis (art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Desta feita, à primeira vista, a autarquia previdenciária agiu de forma idônea, apresentando razão válida para a cessação do benefício assistencial do autor.

Logo, num juízo precário, anoto que os descontos de valores percebidos indevidamente são previstos no artigo 115 da Lei 8.213/91; outrossim, caso não haja o pagamento do débito apurado, a inclusão do nome inadimplente no cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadim) é providência permitida pela Lei 10.522/2002.

No que tange à alegada boa-fé da autora, segundo a qual desconhecia a irregularidade da situação, dispõe o art. 3º da LINDB, que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", de modo que o argumento, em tese, não pode ser manejado pela autora para o fim de se esquivar de outro princípio geral de direito, a vedação ao enriquecimento sem causa.

DIANTE DO EXPOSTO, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001653-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318013669 - DAIANY CRISTINA DOS SANTOS (MENOR) (SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS (SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) DAIANY CRISTINA DOS SANTOS (MENOR) (SP330438 - FLAVIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES) DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS (SP330438 - FLAVIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se.

Int.

0002126-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014408 - HELENA DAS GRACAS TAVARES CARDOSO (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação de aposentadoria por idade proposta por HELENA DAS GRAÇAS TAVARES CARDOSO, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Informa que formulou requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, que foi indeferido por ausência de carência.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Com efeito, a decisão administrativa anexada aos autos dá conta de que o autor não cumpriu a carência necessária para a concessão do benefício.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

II – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

III – Cite-se o réu.

0002228-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014400 - SONIA REGINA SOARES DE OLIVEIRA (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III – Alerto ser necessário a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, além de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

V – Cite-se e intimem-se.

0001480-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014144 - MARIANY VICTORIA BARROS PIMENTA (MENOR) (SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta pela menor impúbere MARIANY VICTÓRIA BARROS PIMENTA, representada por sua genitora Kamila Adrielly Alves Barros, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-reclusão por consequência do recolhimento prisional de seu genitor, o senhor Maikon Roberto Pimenta.

Requeru a autora na petição inicial a concessão de tutela provisória de urgência em caráter antecedente e a gratuidade da justiça.

Em apertada síntese, relata a autora que requereu o benefício de auxílio-reclusão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (NB 167.115.096-9, DER 27/11/2013), o qual lhe foi negado, conforme cópia do processo administrativo anexada aos autos eletrônicos (doc. 15), porque não foi reconhecida a qualidade de segurado do instituidor na época do fato gerador do benefício.

Em contraponto à decisão administrativa, alega a parte autora que tem direito ao benefício pleiteado porque seu pai possuía a qualidade de segurado quando do encarceramento, já que possuía vínculo empregatício em vigência, iniciado em 01/08/2013 e anotado em CTPS, perante o empregador Fran-Watts Comércio de Resistências Ltda. ME.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a qualidade de segurado não foi reconhecida pela Autarquia Previdenciária porque não foi considerado para efeitos previdenciários o período no qual o instituidor do benefício laborou para a sociedade empresária Fran-Watts Comércio de Resistências Ltda. ME (01/08/2013 a 21/10/2013). Reputou o INSS que o instituidor do benefício teria perdido a qualidade de segurado quando da ocorrência do fato gerador do benefício, uma vez que, desconsiderado este último vínculo empregatício, o que restaria seria apenas um único vínculo registrado (02/07/2004 a 08/2004).

Conforme deflui do procedimento administrativo, o não reconhecimento do último vínculo empregatício se deu em razão de divergências entre as informações anotadas em CTPS e os elementos lançados pelo empregador no CNIS.

Tais divergências, de fato, existem, uma vez que a anotação na CTPS de Maikon Roberto Pimenta indica a data de admissão ao emprego como 01/08/2013 (doc. 2, p. 4), ao passo que no CNIS há lançamentos de salários-de-contribuição para o período de 11/2013 a 02/2014, posteriores, portanto, ao recolhimento prisional, ocorrido em 22/11/2013 (doc. 2, p. 15).

Ademais, conforme pesquisas realizadas durante o processo administrativo, os lançamentos dos salários-de-contribuição no CNIS referentes ao vínculo empregatício na sociedade empresária Fran-Watts Comércio de Resistências Ltda. ME (11/2013 a 02/2014) foram realizados após o recolhimento prisional, pois quando da entrada do requerimento administrativo nada havia a respeito.

Embora a parte autora tenha juntado em sede administrativa contrato de trabalho e declarações do empregador de que o pretense instituidor do benefício não percebeu remunerações após o recolhimento prisional, o fato é que os lançamentos divergentes no CNIS permanecem até hoje, sem qualquer retificação por parte do empregador (doc. 17).

Desta feita, a presunção relativa de veracidade do lançamento em CTPS acabou elidida pelas informações divergentes constantes no CNIS, sobre as quais recai presunção de igual valor.

Assim, nesta fase incipiente do processo, antes da instauração do contraditório e de dilação probatória, não há como constatar de forma inequívoca a probabilidade do direito da parte autora.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do pedido será reavaliada.

Cite-se o INSS.

Dê-se vista Ministério Público Federal.

Int.

0003473-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014433 - KELI CRISTINA DE SOUZA (SP383760 - KELI CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do CPC, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a probabilidade do direito vindicado em sede de tutela provisória de urgência (desbloqueio de cartão de débito) depende, antes, da efetiva comprovação de que foi indevidamente resistido pela parte ré.

Entretanto, nesta fase incipiente do processo, verifico que a parte autora não carrega elementos probatórios suficientes a evidenciar que o bloqueio do cartão de débito ocorreu em violação à cláusula contratual previamente ajustada ou à norma geral de ordem pública; ou mesmo que teve solicitação de regularização do cartão de débito indevidamente negada ou retardada pela Caixa Econômica Federal – CEF, de forma a exigir a concessão de tutela provisória de urgência para fazer valer o direito de livre acesso à conta corrente de que é titular.

DIANTE DO EXPOSTO, não vislumbro, neste momento, a presença cumulada dos requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido poderá ser reavaliada. Em prosseguimento, delibero o seguinte:

I – Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2016, às 15h00min, nos termos do art. 3º, caput, e 9º, da Lei 10.259/2001.

Cite-se e intime-se a(s) ré(s) para apresentação de contestação.

Fica consignado que a contestação deverá ser apresentada até a data de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, se redesignada.

Na hipótese de eventual cancelamento da audiência, o prazo para contestação (30 dias) fluirá a partir da ciência da respectiva decisão.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência. Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda-se-lhe a intimação.

II – Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento na audiência acarretará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, observada a ressalva do artigo 362, § 1º, do CPC, aplicada por analogia.

III – Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Intimem-se.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubres dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III – Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, além de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

IV – Cite-se e intímese.

0001491-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014134 - KELLY CRISTINA MOURA MUNIZ (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por KELLY CRISTINA MOURA MUNIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o fim de obter provimento jurisdicional para concessão de salário-maternidade, com o pagamento de todas as parcelas a que tinha direito à época própria.

Requeru a autora na petição inicial a concessão de tutela provisória de urgência em caráter antecedente.

Em apertada síntese, relata a autora que laborou para a empresária individual Ana Luísa Barcellos de Moraes Jardim ME de 09/03/2015 até 22/05/2015, quando foi dispensada sem justa causa, momento em que já se encontrava grávida, pois sua filha nasceu em 01.12.2015.

Em 22/03/2016, requereu o benefício de salário-maternidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual lhe foi negado, conforme cópia do comunicado de decisão anexada aos autos eletrônicos (doc. 2, p. 3).

Quando do indeferimento, reputou a autarquia previdenciária que, na situação da autora, o pagamento do salário-maternidade caberia ao empregador, estribando-se, para tanto, no artigo 10, inciso II, letra b, do ADCT da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição (...), fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa (...) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste passo, o direito pleiteado parte autora está previsto no artigo 3.º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Portanto, o pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade deve ser realizado dentro dos marcos temporais fixados na legislação de regência. Caso não seja pago no período em que, em tese, seria devido, converter-se-á em dívida de valor a ser suportada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a ser necessariamente paga por meio da sistemática prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

Não se vislumbra, logo, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisito exigido para a concessão da tutela de urgência.

No mais, verifico que o nascimento da menor se deu em 01.12.2015 (doc. 2, fl. 10), de modo que, a considerar a natureza temporária e a finalidade específica do benefício pleiteado, afasta-se do caso concreto a premência do tempo sobre o suposto direito da autora, situação imprescindível para que sejam antecipados os efeitos da sentença por meio da tutela provisória de urgência.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se e intímese o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício da parte autora (NB 175.554.845-9), pois necessário ao deslinde da questão.

Cumpra-se

Int.

0002294-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014468 - ADRIANA BORGES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, inclusive quanto à constatação de incapacidade e, se o caso, sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de outubro de 2016, às 11h40min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002239-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014461 - FATIMA DENISE CANDIDA DOURADO (INTERDITADA) (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, inclusive quanto à constatação de incapacidade e, se o caso, sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

4. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de outubro de 2016, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser a perícia médica seja realizada por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0004716-55.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

6. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

7. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2016/6319000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000407-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003529 - VALERIA CRISTINA MARIANO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC. Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS para o cumprimento imediato do acordo celebrado entre as partes, com a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e pagamento dos atrasados, se houver, ou a apresentação dos cálculos, com atualização monetária.

Comunique-se com urgência.

Após o trânsito em julgado e a comunicação do cumprimento do acordo e pagamento dos atrasados, arquivem-se os autos com baixa findo.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000525-90.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003506 - APARECIDA ALVES LEMOS (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI, SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase nos autos sobre o levantamento dos valores pela parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA , com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase nos autos sobre o levantamento dos valores pela parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA , com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Int.

0003581-15.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003478 - MARIO LUIZ DEMARQUI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0001869-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003482 - ELZIRA GARGARO YOGUI (SP255963 - JOSAN NUNES, SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001233-77.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003486 - MARIA APARECIDA TELECIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000107-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003514 - WILMA IGNEZ MARTINS DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000454-88.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003507 - GERALDO GONCALVES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000834-14.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003499 - NEIDE DA SILVA SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP182952 - PAULO SERGIO SPONTON MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001175-40.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003487 - IRISTEU DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001790-35.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003483 - ANA FLORA ALVES CARNEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128960 - SARAH SENICIATO)

0001256-23.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003485 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP319763 - GUSTAVO MELCHIOR VALERA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000341-08.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003510 - ADRIELLE MARQUES MIRANDA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI) GABRIELLE MARQUES MIRANDA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000141-93.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003513 - MARIA SOUZA DA SILVA (SP318210 - TCELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000067-39.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003515 - JOSE HELIO FIRMINO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP289306 - EDER RUIZ MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000833-29.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003500 - ROSELI DE FATIMA MORAIS (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL, SP082921 - SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000285-77.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003511 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001891-09.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003481 - MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO CRUZ (SP148770 - LÍGIA FREIRE, SP146740 - JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM, SP149239 - VALDEMIR FERREIRA BARBALHO, SP293760 - ADRIANA BONFIM DE OLIVEIRA, SP146647 - RONALDO LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000740-66.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003503 - EDVAL DOS SANTOS (SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID, SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000955-76.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003494 - SEBASTIAO AGOSTINHO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000649-10.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003504 - ERCI RODRIGUES RAMOS SOARES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000263-48.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003512 - JOAO ZELINDO VERDERIO (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP126334 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

0000879-57.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003497 - MARIA EMILIA DA SILVA (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001103-87.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003490 - ARI SOUZA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004519-10.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003476 - VALDEMIR SERGIO ALVARES (SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201812 - KELLY OTSUKA)

0003734-14.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003477 - JOAO ROSA PERES (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000951-05.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003495 - CLAUDINEA LEAL PIONA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000376-75.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003509 - ANTONIO CARLOS FRESSATO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) MARIA APARECIDA FRESSATTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) SONIA MARIA FRESSATTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656), SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0000790-92.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003502 - EDSON MARIUSSI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000809-69.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003501 - ZORAIDE CORREA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128960 - SARAH SENICIATO)

0000838-51.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003498 - MOACIR PIOVESAN (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000975-09.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003493 - RITA ZUSINO PEREIRA (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001077-55.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003491 - LUIZ CARLOS BARBOSA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001142-21.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003488 - VICTOR HUGO MUNOZ (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005101-39.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003475 - SANTINA FERREIRA DIEGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000638-10.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003606 - IOLANDA DOS SANTOS MORENO (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Análise o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em vista a penúria demonstrada..

0000454-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003544 - AURELINO MARTINS MATIAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000408-65.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003547 - APARECIDA ORTEGA CRUZ TRINDADE (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA) X PURISHOP COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP (- PURISHOP COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS ALIMENT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA)

Autora idosa pede reparação por danos morais decorrentes de negativação e cancelamento de anotações restritivas no SPC e SERASA.

A VISA é parte legítima porque integra a cadeia de cobrança do cartão de crédito e, em tese, é passível de responsabilização.

Autora nega a compra, porém gravação trazida aos autos a comprova suficientemente. O vendedor inclusive menciona o nome da sociedade PURISHOP na conversa, bem como todos os demais elementos da venda e compra. Logo, a cobrança é devida porque correspondente a negócio efetivamente entabulado.

É muito provável que a autora realmente não acredite ter efetuado a compra por não conectar o nome PURISHOP ao negócio, mas isso é detalhe periférico da avença que não a invalida. O erro da autora acerca da denominação da vendedora evidentemente não infirma a tratativa.

Adite-se que a autora ostenta diversas outras anotações creditícias pretéritas contra si, de maneira que entendimento sumulado do STJ impediria a condenação por dano moral.

Nessa toada, sem razão a autora. Por outro lado, tendo em vista que existe nos autos gravação de conversa telefônica que atina à intimidade da demandante, assiste-lhe razão quanto ao requerimento de sigilo de justiça.

Por fim, verdade é que aparentemente há reprovável utilização da fragilidade emocional de pessoas idosas, mas não ao ponto de se verificar como provado eventual vício que anularia o negócio.

Ante o exposto, julgo improcedentes todos os pedidos. Sem custas ou honorários. Sem reexame necessário. Concedo a gratuidade para litigar por conta da penúria da autora. Decreto sigilo de justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.C.

0000641-62.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003535 - ANGELICA TERESINHA AVATO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000633-85.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003534 - LUCIANA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000533-33.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003533 - ANGELA PRISCILA DE PAULA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000474-45.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003531 - ROBERTO GOMEZ (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000485-74.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003526 - JOAO CASTRO DOS SANTOS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE pedido inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

0000583-59.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003443 - EDMIR MENDES BARBOSA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

4. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial os períodos de 07/02/1983 a 01/12/1983, 03/09/1984 a 28/04/1986, 21/04/1987 a 10/07/1987, 24/09/1987 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 05/03/1997 e 01/09/1997 a 22/01/1998;

- Implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/06/2015, considerando o tempo de 39 anos e 17 dias, com renda mensal inicial de R\$ 2.521,61 e renda mensal atual de R\$ 2.647,43, nos termos do cálculo anexado, que passa a fazer parte da presente sentença;

- pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 43.026,65, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, ante a penúria da parte.

0000281-30.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003430 - CLAUDOMIRO ANACLETO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

4. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- anotar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 01/12/2001;

Julgo extinto sem julgamento de mérito o pedido de reconhecimento do período de 03/06/1993 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, ante a penúria da parte.

0000398-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003356 - DAIANE ARECO MOLINA FORTUNATO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Trata-se de ação proposta por consumidor em face de Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda e CEF, com os seguintes pedidos, a serem cumpridos de modo solidário ou subsidiário pelos réus: seja afastado o item "7" do "Instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e outras avenças no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida" ou quaisquer outras cláusulas que tragam previsão de prorrogação de entrega da obra, vez que ausentes justificativas para dilação de prazo; seja fixado como termo inicial do inadimplemento contratual a data de 02/08/2014, a qual deve ser parâmetro para as indenizações devidas; condenação da rés ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega da unidade habitacional, obedecidas as especificações descritas em instrumento particular e memorial descritivo, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; seja a CEF condenada a apresentar todos os pagamentos efetuados pelo autor desde 02/07/2014 a título de taxa de evolução da obra, sob pena de condenação à restituição de R\$ 4.226,97 mais as parcelas pagas até o fim da presente demanda; seja declarado nulo o item contratual que estabelece o pagamento de INCC; restituição de R\$ 7.200,00 pagos a título de INCC, montante corrigido monetariamente desde a data do desembolso; sucessivamente, a devolução de R\$ 3.160,93 pagos a título de INCC após o período contratual previsto para a obra, vez que tais valores somente poderiam ter sido cobrados durante o período previsto para construção da obra; declaração de quitação do pagamento a título de INCC e consequente inexistência de débito referente a INCC; reparação de danos morais; gratuidade para litigar.

Citada, a corré Caixa Econômica Federal alega: ilegitimidade passiva por lhe caber apenas liberação do valor objeto do mútuo e por não ter culpa do atraso; a taxa de devolução de obra ou juros de obra atina a juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores, por período anterior à entrega das chaves e possui previsão contratual; os encargos contratuais relativos à relação entre CEF e o autor devem ser cobrados mesmo se constatado atraso na entrega, pois remuneram o capital mutuado, sob pena de enriquecimento sem causa, e porque o atraso não teve origem em qualquer conduta sua; apesar da responsabilidade da CEF de substituição da construtora, tal manobra deve ser observada com muita cautela e razoabilidade, pois pode ser prejudicial inclusive aos mutuários e gerar

ainda mais atraso; denúncia da lide à construtora; legalidade dos juros na fase de construção e sua especificidade; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; inexistência de responsabilidade da CEF por danos materiais e morais por culpa exclusiva de terceiro; princípio da obrigatoriedade contratual e sua força vinculante; improcedência dos pedidos.

As corrés Estrela Acquiarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários apresentaram contestação em que aduzem: errônia no valor da causa; incompetência absoluta; ilegitimidade passiva; o termo final do prazo foi abril de 2015, mas a cláusula terceira do contato com a CEF permite a prorrogação do prazo quando necessário, o que ocorreu no presente caso; validade da cláusula que estabelece prazo de tolerância; não houve prova de dano relativo ao pagamento de alugueis; o atraso configura mero dissabor; incide o INCC pois tem previsão contratual explícita na cláusula 4 do compromisso e tem como única função proteger o saldo devedor das perdas inflacionárias; os juros estão previstos no contrato e tiveram a única finalidade de amortizar o saldo devedor do autor; eventual devolução não poderá ser em dobro, pois ausente má-fé do credor.

Passo a decidir.

Preliminar de ilegitimidade passiva – CEF e da competência da JF.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

A própria CEF indica em sua contestação que há previsão contratual no “manual normativo HH 178”, que rege a relação jurídica entre as partes, de que quando houver atraso igual ou superior a 30 dias do andamento da obra, haverá notificação à Seguradora que pode levar à adoção, inclusive, de procedimento para a substituição da Construtora, de acordo com rotinas definidas pela Seguradora.

Dito isso, verifica-se que a CEF mantém relação jurídica com a parte autora e as corrés, pelo que é legitimada a responder à presente ação. Se tem ou não responsabilidade, é matéria afeta ao mérito da demanda e lá deverá ser analisado.

A propósito, veja-se o r. julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO HABITACIONAL. RESIDENCIAL TERRA VERDE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas. IV - Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. As provas colacionadas aos autos demonstram que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora e por má fiscalização da CEF. V - Conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda da objeto e, conseqüente, extinção do feito. V - Agravo legal não provido. (AC 00015599020024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 558 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.).

Considerando que a CEF é empresa pública federal, há competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Legitimidade passiva das construtoras. Afigura-se evidente a pertinência subjetiva da ação, aqui, pois, adotada a versão narrada na peça vestibular, o suposto atraso se deve inequivocamente por causas referentes a estas, porquanto o dever de entrega tempestiva dos imóveis é delas, contratualmente.

Do valor da causa. O valor da causa não é o mesmo do contrato integralmente considerado, porque não se diverge sobre o cumprimento integral da avença, mas apenas acerca de alguns itens seus e acerca do atraso na prestação. Se, como no caso presente, o valor patrimonial discutido é diverso da totalidade contratual, o valor da causa destoa desta. Assim, adequado o montante indicado pelo autor.

Denúncia da Lide – Indefiro o pedido de denúncia da lide formulado pela CEF, uma vez que expressamente vedada pelo art. 10 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Mérito. Autor está com razão parcial. Vejamos.

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau.

Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento.

O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

No caso concreto, o autor firmou contrato com construtora no qual restou assentado no item 6 que o prazo para entrega da obra seria de doze meses a contar da assinatura do contrato de financiamento entre autor e CEF (fl. 08 do documentos I juntados com a inicial), e o item 7.1 estende o prazo por mais 180 meses (fl.14). A assinatura com a CEF se deu em 02/08/2013 (fl. 65). Portanto, e considerando que o prazo de tolerância é razoável e justificável, tendo em vista a complexidade e o vulto de empreendimentos desta espécie, o termo final para entrega da obra se deu em fevereiro de 2015 (nesse sentido pacificou-se o tema no TJ/SP, no qual pululam centenas de ações desta natureza). Ou seja: em 1º de março de 2015 o imóvel deveria ter sido entregue e não o foi.

Destaque-se, além disso, a total ausência de alegação de caso fortuito ou força maior que impedisse a conclusão da obra no prazo previsto.

Diante de todo o exposto, resta patente que a atitude da CEF e das Construtoras retratam indubitável ineficiência e falta de respeito à lealdade contratual no atendimento do autor, gerando a necessidade de se judicializar a lide, o que demonstra censura da conduta por elas tomada.

Assim, conforme observado, entendo presente a responsabilidade das corrés, sendo de rigor a compensação pelos danos causados, pelo que passo a examinar os pedidos de revisão contratual e danos morais formulados pelos autores.

A propósito de casos análogos, vejamos os r. julgados:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. 1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. 2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presentes ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação. 3 O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação. 4 - Não prospera a alegação de que a sentença contrariou as provas produzidas ao deixar de analisar a sub-rogação da obrigação de fazer da corré Roma ao adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto haja vista que do termo de alienação reproduzido nas razões de apelação constata-se que o imóvel objeto da presente lide não consta da relação de bens alienados ao referido adquirente. 5 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor. 6 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário. 7 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópico mantida. 8 - Evidenciado o dano moral causado pelas corrés: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro. 9 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor devido a título de indenização por dano morais reduzido, sendo, na espécie, fixado o percentual de 10% do valor do contrato. 10 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais. 11 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda. parcialmente provida apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral. 12 - Apelação da CEF desprovida. (AC 00034499220054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido com o empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressalvando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação. (AC 00100849720074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, já se viu, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

Como visto acima, restou provada a prestação defeituosa do serviço, motivo pelo qual passo ao exame dos demais requisitos.

No que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade da taxa de evolução de obra no período que extrapola o prazo de conclusão desta, entendo ser caso de procedência.

Isso porque, conforme se verifica do contrato firmado entre os autores e a CEF, e conforme narrado pela própria Instituição Financeira em sua contestação, durante o prazo de conclusão da obra os devedores pagam apenas juros, correção monetária incidentes sobre o montante do valor do financiamento já repassado às Construtoras, na proporção exata daquilo que já foi construído, conforme medições periódicas realizadas por engenheiros da CEF, além de taxa de administração quando prevista. Somente após a conclusão da obra tem-se o início da fase de amortização da dívida, ou seja, quando cem por cento do recurso já foi entregue.

Ora, resta claro, pois, que se prorrogado o prazo de conclusão da obra, resta prorrogado, conseqüentemente, o prazo pelo qual os devedores continuam pagando taxa de evolução de obra, o que não se revela razoável, uma vez que impõe ônus ao devedor sem que ele tenha culpa pelo atraso.

Assim, deve ser declarada inexigível a cobrança de taxa de evolução de obra sobre o valor financiado desde 01 de março de 2015 (inclusive), quando a obra já deveria ter sido concluída.

Quanto ao INCC, por força do mesmo argumento acima e tendo em vista se tratar via de regra de índice mais gravoso do que o aplicado ao comércio em geral, os pretórios têm adotado como parâmetro o IGP-M no período posterior ao dia em que deveria ter sido concluída a obra, segundo o contrato, exceto se o INCC for mais benéfico ao autor. Assim, deve ser devolvido ao autor a diferença entre o valor cobrado por força do INCC e o que deveria ser cobrado, mediante aplicação do IGP-M, exceto se mais gravoso a ele. No ponto, apenas a Estrela deve devolver, pois foi ela exclusivamente quem recebeu a quantia, segundo a prova oral.

Por fim, devem as corrés Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal serem condenadas a compensar a autora por danos morais, vez que indubitável sua ocorrência no caso dos autos ante o desgaste sofrido pela autora com o grande atraso na entrega do imóvel, além da necessidade de trazer a questão a juízo para solução ante a total ausência de atitudes por parte das rés, em valor apto a desestimular a conduta pouco diligente das empresas responsáveis pela captação e construção do bem, e pela instituição financeira, que arbitro no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para Terra Preta Empreendimentos Imobiliários e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a Caixa Econômica Federal, considerando a proporção da responsabilidade de cada qual no evento danoso, totalizando indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Observo que em relação às construtoras o dano se deu por dolo, enquanto que em relação à CEF o dano se deu por culpa. Entre dolo e culpa, o primeiro deve ser mais firmemente repudiado pelo Poder Judiciário.

Tais valores tem o condão de, além de evitar repetição de situações como a presente, evitar enriquecimento sem causa dos autores.

Por razoável, fixo o prazo de sessenta (60) dias para que as corrés Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda promova a entrega da unidade em tela, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Frise-se que o prazo para entrega na verdade já expirou, e o que se finca aqui é o prazo para conclusão sem incidência de multa por inadimplemento.

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

- I) Reconheço a validade do prazo de tolerância de 180 dias para entrega da obra, bem como a falta de caso fortuito ou força maior no caso concreto;
- II) Fixo como termo inicial do inadimplemento a data de 01/03/2015;
- III) Condeno as corrés Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda a entregarem a unidade habitacional da parte autora no prazo de sessenta (60) dias corridos, nos termos contratuais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV) Condeno as corrés Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários a devolverem, cada qual, metade do que foi pago pelo autor a título de taxa de evolução da obra a partir de 1º de março de 2015, bem como determino que a CEF, que tem melhores condições de fazê-lo, a comprovar nos autos o quantum pago pelo autor após tal data, em até 30 dias depois do trânsito em julgado;
- V) Declaro parcialmente nulo o que foi pago a título de INCC após 1º de março de 2015, devendo a Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. devolver o que cobrou a mais após tal data, considerado que o índice que deveria ser aplicado era o IGP-M. Ou seja: a Estrela deve devolver a diferença entre o que foi cobrado por conta da incidência do INCC e o que deveria ter sido cobrado por força do IGP-M, exceto se a manobra se mostrar mais gravosa à parte autora, caso em que nada deverá ser devolvido. O montante pago a título de INCC antes de 1º de março de 2015 é válido e não deve ser devolvido;
- VI) Condenar as rés no pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para Terra Preta Empreendimentos Imobiliários e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a Caixa Econômica Federal, totalizando indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo incidir correção monetária e juros de mora a partir da data desta sentença;
- VII) No mais, os cálculos devem observar o Manual de Cálculos da JF no que for compatível com esta sentença.

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC, concedo a antecipação da tutela para o fim de suspender a incidência e exigibilidade da taxa de evolução da obra até que ela seja efetivamente entregue, bem como do INCC (deve incidir o IGP-M em seu lugar). Oficie-se para o necessário cumprimento.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a hipossuficiência.

P.R.I.

0000755-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003471 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de concessão de novo benefício previdenciário porque necessária prévia apreciação da autarquia previdenciária (art. 485, VI, CPC); e, no mérito, analiso o pedido de reconhecimento do direito à desaposentação, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, I, CPC) de maneira a declarar o direito do autor a ver desconstituído o seu benefício previdenciário originário, sem a necessidade de devolver os valores recebidos, fazendo jus a concessão de novo benefício a partir do requerimento administrativo, de acordo com o tempo de contribuição comprovado até a DER e o preenchimento dos demais requisitos legais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Para adentrar na fase recursal, contudo, a Lei exige participação de advogado.

0000284-82.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003473 - MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Condene o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à autora desde a DER (19/02/2016) e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. O cálculo deve ser feito imediatamente pelo setor contábil desta 1ª Vara Federal de Lins/SP.

Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-84.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003469 - MANOEL CRISPIN DE ANDRADE (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data do novo requerimento, com renda mensal inicial e mensal nos valores a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- b) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data do requerimento de revisão e a data do cumprimento da sentença conforme cálculo a ser realizado após o trânsito em julgado, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0000683-14.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003432 - NEUSA LOPES DOS SANTOS CAETANO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto:

Julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) anotar na contagem de tempo da parte autora o período de 06/03/1997 a 05/04/2007 como tempo especial, conforme fundamentação;
- b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/12/2015, considerando o tempo de 30 anos, 01 mês e 03 dias, com renda mensal inicial e atual nos valores descritos no cálculo, que passa a fazer parte desta sentença;
- c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 10.391,66 até setembro/2016, conforme cálculo anexado aos autos, com a observância das parcelas prescritas (prescrição quinquenal) e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

0000670-15.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003468 - GILBERTO BIZARRIA DE MELO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial ao autor, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (02/04/2016). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0000517-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003352 - LUIZ ROBERTO PERIN PEREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) reconhecer o tempo de serviço de 01/07/1996 até 28/12/2014 como especial, devendo o INSS anotá-lo para fins previdenciários;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER em 13/07/2015, RMI de R\$ 4.339,92 (QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 4.521,76 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)
- c) pagar as diferenças devidas desde a DIB até a DIP, via RPV, no valor de R\$ 66.634,54 (SESSENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado para setembro de 2016, nos termos do cálculo anexado pela Contadoria Judicial com os critérios de correção previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passa a fazer parte integrante desta sentença

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0000331-56.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003541 - IRACY MOREIRA DE ARAUJO (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

O pedido é de aposentadoria por idade mediante reconhecimento do período de 01/12/1988 a 17/08/1991 como empregado rural, embora sem recolhimento de contribuições previdenciárias.

CTPS comprova vínculo, bem como depoimentos prestados em audiência, todos firmes, sem evasivas, uniformes e seguros.

Não há razão que justifique tratar de modo mais gravoso o empregado rural relativamente ao urbano, razão pela qual o empregado rural não pode ser responsabilizado pela culpa do empregador que não recolheu as contribuições devidas.

Ademais, o instituto da aposentadoria híbrida, malgrado algumas vezes em contrário, aproveita a qualquer trabalhador, pois a lei não distingue entre eles de modo claro e inexistente razão idônea a tanto.

Nessa linha, julgo procedente o pedido, reconheço inclusive para fins de carência o período laborado como empregado rural de 01/12/1988 a 17/08/1991 e condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade híbrida desde a DER em 16/04/2015 e a lhe pagar as verbas devidas desde então, via RPV, de acordo com conta a ser feita imediatamente pelo setor contábil desta Vara, nos termos do Manual de Cálculos da JF. Concedo gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora.

Por atinar a verba alimentar concedo antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em até 30 dias. Sem custas ou honorários. Sem reexame necessário.

0000698-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003472 - ELAINE APARECIDA DIAS (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, no que condeno o INSS a pagar as prestações vencidas do salário maternidade devido à autora, pelo período de 120 dias, com início 28 dias antes do parto, nos termos do cálculo judicial que observará o manual de cálculos da JF, acrescidos de correção monetária e juros a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, tendo em vista a penúria demonstrada.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000309-95.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6319003466 - LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS MESQUITA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

0000169-61.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6319003412 - LUAN RODRIGUES DA CONCEICAO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Não conheço dos aclaratórios no que pertine aos temas da responsabilidade solidária ou subsidiária porque a responsabilidade das rés foi suficientemente tratada na fundamentação e no dispositivo. Também não conheço no ponto relativo ao afastamento do INCC e declaração de quitação a esse título, bem como inexigibilidade de cobranças futuras porque a matéria foi esmiuçada no dispositivo. Inexiste incoerência insanável relativa aos danos morais porque, segundo jurisprudência mencionada, há mero dissabor. Logo, também neste ponto a insurgência não merece ser sequer conhecida.

Apenas com o fito de esclarecimento, conheço dos embargos no que toca ao trato do tema da entrega do imóvel no tópico da tutela antecipada. Digo isso porque, embora tenha fixado multa diária e seja possível entender, com alguma argúcia, que houve antecipação de tutela porque a data é próxima e se fixou multa diária, é razoável fique ainda mais claro.

Assim, conheço dos embargos apenas relativamente ao aspecto da entrega do imóvel ser ou não antecipação de tutela para que conste, no item III do dispositivo da sentença, após "(mil reais)", a expressão "a título de antecipação de tutela". Mantenho integralmente o restante da sentença.

0000367-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6319003519 - GILMAR DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP361260 - PRISCILA FUZINAGA PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000330-71.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003537 - CICERO LELIS LOPES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência de continência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 57 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001754-27.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003456 - NILTON DONIZETE BUENO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se a parte autora para esclarecimentos acerca do levantamento dos valores de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

Lins/SP, 05/09/2016.

0000642-18.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003470 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se ao INSS para que efetue a alteração do termo inicial da aposentadoria por idade concedida à parte autora, em conformidade com v. acórdão proferido em 25/07/2016.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme os parâmetros estabelecidos no v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição de ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/09/2016.

0000304-73.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003545 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar aliado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensora dativa da parte autora, a Dra. Carina Teixeira De Paula, OAB-SP 318250.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

0001001-70.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003518 - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em atenção à manifestação da ré anexada aos autos em 31/08/2016, defiro o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Int.

Lins/SP, 06/09/2016.

0052212-10.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003517 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP263488 - PAULO GUILHERME MALDONADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição anexada em 05/09/2016: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requeridos pela CEF para cumprimento da determinação judicial supra.

Após, cumpra-se o despacho anterior.

Int.

Lins/SP, 06/09/2016.

0000809-98.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003467 - ALCIDES BELEM DE AZEVEDO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no

silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 05/09/2016.

0000290-89.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003528 - EDSON PAULO BISPO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, remeta-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0000981-06.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003463 - JOSE CARLOS MENDONCA SOARES (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 654 do Código Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da litispendência e do interesse de agir, uma vez que pretende revisar a renda mensal inicial de benefício pago provisoriamente, por meio de antecipação de tutela, em autos que continuam em andamento (0000801-24.2015.403.6319).

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/09/2016.

0000451-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003530 - SUELI DA SILVA PEREIRA (SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal autorizando a parte autora a efetuar o levantamento dos valores depositados pela ré. Após comprovado o levantamento, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 08/09/2016.

0001174-55.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003460 - NADIR APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para esclarecimentos acerca do levantamento dos valores de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

Lins/SP, 05/09/2016.

0003643-55.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003543 - VALDEIR DE AZEVEDO PAES (SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

Diante da r. decisão, remeta-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Comunique-se o Juízo Estadual de Penápolis acerca da decisão.

Int.

Lins/SP, 09/09/2016.

0000548-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003605 - IVANETI PEREIRA BALTAZAR AUGUSTO (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período de labor rural.

Considerando a matéria tratada no presente feito, bem como que a parte autora arrolou testemunhas em sua inicial, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Sem prejuízo, diante do teor da informação anexada aos autos pela Secretaria em 23/06/2016, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 12/09/2016.

0000489-14.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003465 - LUIZ CICERO DA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte ré para manifestação acerca dos embargos de declaração da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/09/2016.

0002091-16.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003524 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro a habilitação de Neide Camargo de Lima, Flávio Córrea de Lima, Joziane Córrea de Lima e Fernando Córrea de Lima, porquanto comprovadamente viúva e filhos do falecido, parte autora. Providencie a secretaria a inclusão no polo ativo da presente ação. Após as regularizações, officie-se ao banco indicado para liberação de eventuais valores existentes e com a comunicação, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

Lins/SP, 06/09/2016.

0000988-95.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003454 - MARCOS FRANCISCO DE PAULA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com fundamento no art. 321 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, junte cópia de comprovante de endereço em seu nome e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também), atualizado (emitido há menos de 180 dias), sendo documento essencial para aferição da competência territorial deste Juizado para processar e julgar a demanda, que é de natureza absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Lins/SP, 05/09/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para esclarecimentos acerca do levantamento dos valores de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int. Lins/SP, 05/09/2016.

0000011-06.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003462 - IVO BARRACHI JUNIOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000010-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003461 - JURACY JOSUE DE MAGALHAES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000982-88.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319003464 - LUIS ALVES RIBEIRO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "in initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000419-94.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319003522 - PAULO ROBERTO EVANGELISTA PINA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a petição inicial da parte autora encontra-se irregular. Isso porque os fatos e fundamentos jurídicos são incongruentes entre si, e o pedido final não decorre de forma lógica nem na narração dos fatos, nem da fundamentação jurídica. Embora a parte autora relate, na parte fática, que há concomitância de períodos cujos salários não foram integralmente considerados pelo INSS, apresenta fundamentação jurídica referente à ausência de recolhimento de contribuições pelo empregador e, ao final, pugna pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição "considerando como salários-de-contribuição de forma integral nas competências de 06/1995 a 10/1999 com salários conforme a carta de concessão na atividade secundária".

O INSS, por sua vez, ao contestar a ação, o fez como se o pedido inicial se referisse à desaposestação.

A rigor, o caso seria de extinção sem resolução meritória neste momento. Nada obstante, tendo em vista que o processo já vem tramitando há algum tempo, parece-me que a decisão seria demasiadamente gravosa.

Diante do exposto, considerando que os defeitos apresentados dificultam o julgamento do mérito, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, de forma que o pedido decorra de forma lógica dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Emendada a inicial, intime-se novamente o INSS para apresentação de contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo concedido à parte autora "in albis", tornem imediatamente conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0000942-09.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319003458 - ROBERTO DOS SANTOS (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (- ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a rescisão de contrato particular de compra e venda, com restituição de valores pagos bem como condenação em danos materiais e morais, decorrentes da demora na entrega de imóvel, em descumprimento ao contrato. Requer a antecipação de tutela para que seja suspensa a exigibilidade das cobranças (congelamento do saldo devedor).

Afirma a parte autora que preenche os requisitos legais para obter o provimento jurisdicional supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "in initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 4º, Lei nº 10.259/01, é permitida a tutela de urgência no Juizado Especial Federal.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Ao que se colhe dos autos, a parte autora firmou com a Empresa Estrela Aquarius Empreendimentos Imobiliários em instrumento particular de compromisso de compra da unidade nº 178 do Condomínio Village Campestre, nesta cidade de Lins. O contrato particular de compra e venda e mútuo com fiança junto à CEF foi firmado em 02/08/2013, e indica na cláusula terceira que o prazo de construção e legalização da unidade habitacional é aquele previsto no item 6.1 da letra C do contrato - que prevê prazo de 12 meses - podendo ser prorrogado até o limite máximo de 24 meses, mediante análise técnica e autorização da Caixa (fls. 06/30 dos documentos que instruem a inicial).

Não é possível conceder a tutela de urgência pois é necessário verificar se houve justificativa para interrupção da contagem desse prazo, conforme previsto no contato, fazendo-se necessária, portanto, a oitiva dos requeridos.

Ademais, vislumbro não haver o requisito da reversibilidade da decisão. Ora, se o saldo devedor de juros for congelado neste momento, pode deixar de sê-lo por decisão posterior e com isso as partes restariam ainda mais prejudicadas, pois teriam que arcar com os custos decorrentes da falta de pagamento das parcelas de

financiamento no período. Em outras palavras, a concessão da tutela antecipada poderia causar danos e insegurança à própria autora.

Adicione-se a tais argumentos o fato de que os julgamentos neste Juizado Especial Federal têm primado pela razoável celeridade.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício pleiteado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Considerando que a presente ação versa, entre outros temas, sobre a validade de cláusula contratual que determinou ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem, determino o sobrestamento do presente feito em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.551.956- SP e Medida Cautelar nº 25.323-SP.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-31.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319003455 - RENATO FRANCISCO FERREIRA (SP270714 - FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora e seu período.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000671-97.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6319003567 - LUIZ CARLOS CURTOLO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Venham os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000031-65.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002794 - JUDITH PEREIRA CALCAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", INTIMA-SE a parte autora para se manifestar acerca do cálculo apresentado pela parte RÉ, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001007-04.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002815 - CELINA APARECIDA BAPTISTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Palhares para 26/10/2016, às 14h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0001013-45.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002799 - VERA LUCIA PACHECO PINHEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu

artigo 1º, inciso VIII, alínea “T”, INTIMA a parte para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000849-46.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002787 - ISILDA DE ALMEIDA GATTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo de Barros Mellaci para 06/10/2016, às 09h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000853-83.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002788 - OLIVIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA (SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior, para 21/10/2016, às 16h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000985-43.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002797 - IRANI SANTOS FERREIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para 26/10/2016, às 14h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000642-18.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002798 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000997-57.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002792 - CELSO CAMILO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para 25/11/2016, às 14h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000869-37.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002791 - LEONICE VIEIRA DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para 19/10/2016, às 15h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0001005-34.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002803 - MANUEL DA SILVA PINA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo De Barros Mellaci para 13/10/2016, às 09h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int. Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 16/09/2016, para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Grace Elizabete Dos Santos Fernanades.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas

Recursais. No silêncio, será dado baixa aos autos virtuais. Int.

0000467-87.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002811 - MARINALVA ALVES CIRQUEIRA DE LIMA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000136-42.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002790 - LUCAS GUILHERME QUINTELLA CATARINO (SP240924 - JOSÉ CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001488-40.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002813 - LOURDES BELENTANI MARTINS (SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000840-55.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002814 - VALDIR PAVONI SALAZAR (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000859-27.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002812 - ADRIANO BONIFACIO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS017322 - LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “y”, INTIMA a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e determina, após o prazo, a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

0000501-28.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002784 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000100-29.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002781 - JOAO CARLOS LEMES (SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000298-66.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002782 - MARIA ROSA FERNANDES DA SILVA (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000995-87.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002786 - JOSE CARLOS ULIAN (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 22 de novembro de 2016, às 13h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea “i”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

0000912-71.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002793 - MARIA SALETE SANTANA DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000798-35.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002805 - VERONICA THEODORO DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000818-26.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002804 - ELITA MARIA GOMES RODRIGUES (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000999-27.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002800 - SELITA APARECIDA CONTINI LOPES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para 25/11/2016, às 14h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000980-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002796 - JULIA MERCADO ALVARES DE MELO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, para 06/10/2016, às 10h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000252

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001129-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018372 - MARIANA CONCEICAO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0000656-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018672 - AUTA MARIA MORAES NUNES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0000474-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017731 - LUMA GUILHERMINA LEAL GUIZARDI (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0003645-78.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017946 - MERECUIL TEIXEIRA DA COSTA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da citação em 18/10/2013, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.
Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da

Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V – Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII – Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0001764-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018539 - MIGUEL DE MATTOS (MS011037 - FABRÍCIO APARECIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder a autor o benefício de auxílio-doença desde a data 30.6.2014, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004435-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017968 - ELIZABETH FERREIRA (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação em 10/03/2015, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001141-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018204 - MARIA ENIR BRITO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora desde 07.05.2015.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003045-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017583 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 13.5.2014, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018297 - EVERTON EZEQUIEL VIEIRA DE SOUZA (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o auxílio-doença (NB 5412498384) em aposentadoria por invalidez a partir da cessação em 31/08/2010, deduzindo-se tão somente o período compreendido entre 02/11/2013 e 31/03/2014 no qual percebeu o auxílio-doença. Não há parcelas prescritas, tendo em vista o ajuizamento da ação em 02/04/2015.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018353 - SIZENADO OJEDA DE ALMEIDA (MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência,

condeno o réu a implantar o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria do autor (NB 030.590.862-6) a partir da citação em 23/05/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a vantagem no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001358-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201018595 - ANTONIA PAEL BARBOSA DA SILVA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado, fazendo constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo em 19.09.2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0003846-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201018599 - MARIA DA SILVA LIMA (MS013114B - GIOVANA BOMPARD FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar a obscuridade apontada, para fazer constar os termos aqui expendidos e o dispositivo nos seguintes termos: “Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do indeferimento administrativo em 10.12.2014.

P.R.I.

Mantenho os demais termos da sentença.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV, e art. 485, I do CPC. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 98, § 3º do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0001645-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018673 - ARMANDO FERREIRA BORGES (MS016567 - VINICIUS ROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002838-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018674 - VICENTA CARTES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001979-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018442 - LUZANIRA DE CASTRO CHAGAS (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer seja o perito intimado para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora no tocante a moléstia EPICONDILITE LATERAL DO COTOVELO DIREITO, já que esta resulta na incapacidade da parte autora.

II – Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial.

O perito esclarece expressamente em seu laudo pericial que “embora a maioria dos quesitos prendam-se à lesão de tenossinovite apresentada no passado pela periciada, a queixa por ela relatada atualmente não tem nada a haver com sua função laborativa (manicure), visto que a queixa e direcionamento da perícia focou em seu joelho esquerdo, não restando queixas atuais quanto ao ombro, portanto as respostas foram respondidas baseadas nestes fatos”.

Além disso, no laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0004313-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018257 - MARIA CHAGAS DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Compulsando os autos, verifica-se dos documentos anexados pela parte autora em 22/08/2016 e pela Seção de Distribuição em 05/09/2016 (sequencial 08, 09, e 10 docs anexos), que há divergência de nome da parte autora na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência entre outros, com o documento de identidade acostado aos autos.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar seu nome na petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0004258-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018233 - ERICK PATRICK ORTIZ PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0004344-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018614 - EDER BRONEL DA COSTA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer que o perito seja novamente intimado para complementar o laudo. Apresentou quesitos complementares.

II – Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, eis que se tratam de quesitos impertinentes e/ou já respondidos, conforme se verifica pelo seu cotejo com os laudos anexados em 27.02.2015 e 15.04.2016, que já contém elementos que viabilizam o exame do mérito.

Portanto, considerando que no laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0002000-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018435 - VALDINES PIRES SHIMOYA (MS015971 - VERONICA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer seja designada nova perícia médica com especialista em Psiquiatra e Ortopedista.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia com um segundo especialista.

Registre-se, ainda, que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (medicina do trabalho). No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Registro, ainda, que com relação as novas enfermidades alegadas na impugnação do laudo (problemas psiquiátricos) não foram carreados documentos médicos e não guardam correlação com as enfermidades noticiadas na inicial.

Logo, em relação à nova moléstia não há recusa por parte do INSS que caracteriza resistência à pretensão, pressuposto necessário à propositura da demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCESSÃO. MAL INCAPACITANTE NÃO SUBMETIDO À PERÍCIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Necessário renovar previamente o requerimento administrativo quando se tratar-se de mal incapacitante que não tenha sido objeto de apreciação na perícia administrativa e não guardar conexão com a enfermidade que deu origem à concessão do anterior benefício previdenciário. A supressão da via administrativa nos casos de concessão de benefícios previdenciários resulta em carência da ação por falta de interesse processual. (, IUJEF 2006.72.50.012939-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 21/01/2009)

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0004264-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018235 - DENILSON DE OLIVEIRA THEODORO (MS015965 - JOAO CESAR LEITE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004552-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018326 - MARTINS TORRES (MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004350-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018276 - NILSON SALES NASCIMENTO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição o, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

2.- atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004335-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018268 - LUCAS ANTONIO DAMAZIO (MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o aceite de petição sem a juntada de documentos mínimos e indispensáveis para propositura de ações nos JEFs, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar o feito, juntando os documentos indispensáveis para propositura de feitos: Procuração, CPF, comprovante de residência, indeferimento administrativo, laudos e exames médicos, entre outros.

Após, conclusos.

0004417-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018285 - LEANDRO DE MELO AMADO (MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0008147-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018505 - ILSON DOS SANTOS SOARES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.
II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.
Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.
III – Intimem-se.

0004378-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018284 - ROSANA BORGES DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0004544-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018325 - EVALDO NUNES GASPARELLI FERNANDES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro; Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004581-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018331 - VERONICA DOS PRAZERES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Verifico, contudo, ser a parte autora pessoa não alfabetizada. Seria necessário, pois, procuração por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 654 do Código Civil. Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV da CF), principalmente nas ações que tramitam nos Juizados Especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito. Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0005431-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018594 - RODENYL DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer que o perito seja intimado para complementar o laudo. Apresentou quesitos complementares.
II – Indefero o pedido de complementação do laudo pericial, eis que se tratam de quesitos impertinentes e/ou já respondidos, conforme se verifica pelo seu cotejo

com o laudo anexado em 13.04.2016, que já contém elementos que viabilizam o exame do mérito.

Portanto, considerando que no laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Nesse ponto, importante ressaltar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0003877-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018515 - SILVANA DA SILVA DUARTE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a complementação do laudo pericial formulando novos quesitos.

II – Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, eis que se tratam de quesitos impertinentes e/ou já respondidos, conforme se verifica pelo seu cotejo com o laudo anexado em 31.03.2016, que já contém elementos que viabilizam o exame do mérito.

Portanto, considerando que no laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0006021-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018511 - CIRLEIDE RODRIGUES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de realização de nova perícia. Segundo a Sra. Perita, especialista em psiquiatria, o prognóstico do transtorno psiquiátrico está proporcionalmente relacionado à evolução da doença autoimune, sendo importante avaliação por especialista em reumatologia ou clínica médica.

Vale observar não haver, no momento, no quadro de peritos a especialidade de Reumatologia, sendo que o perito especialista em Medicina do Trabalho (ou o Clínico Geral) possui a habilitação necessária para a realização de perícias em quaisquer áreas relacionadas à saúde do trabalhador.

Desta forma, designo nova perícia médica com especialista em Clínica Médica, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Com o laudo, nova vista às partes para manifestação.

Se em termos, solicitem-se os honorários e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003418-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018512 - JURAILDA OLIVEIRA CERVIERI (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Determino a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria, tendo em vista haver causa de pedir na inicial nesse sentido.

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro; Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004444-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018290 - ROSENILDA SANCHES DO ROSARIO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004260-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018234 - MARIA FATIMA SOARES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004321-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018264 - BERNARDA RODRIGUES DOMINGUEZ (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0003311-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018445 - MARILZA LUCIANA DE FREITAS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a intimação do perito para complementar o laudo tendo em vista a contradição com os laudos e exames apresentados. Aduz que possui mais de nove laudos conclusivos.

II – Indefiro o requerimento de complementação do laudo pericial.

Registre-se, ainda, que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (psiquiatria). No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Alem disso, a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0004275-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018238 - EDSON CARLOS DA SILVA FILHO (MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

2.- Juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004286-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018241 - GERALDA DE RAMOS SOUZA (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Tendo em vista que o documento pessoal acostado aos autos encontra-se sem assinatura, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de informar se a parte autora é pessoa não alfabetizada, e em sendo o caso, juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.

Deverá ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos agendem-se as perícias e cite-se.

0006348-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018506 - FRANCISCO JOSE DE MORAIS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual para a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS.

Depreque-se a oitiva das testemunhas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0004291-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018242 - SERGIO GERALDO MOTA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004536-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018323 - AURO FERNANDES MARQUES (MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001912-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018504 - ALECIR MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - A testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III – Intimem-se.

0004327-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018266 - LEIA ALMEIDA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004459-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018324 - ROSEMEIRE DE SOUZA CORREIA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004426-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018607 - WILLIAN NANTES PLEUTIN (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora que seja o perito intimado a responder novamente os quesitos formulados com a finalidade de descrever exatamente sua as limitações, bem como relaciona-las com a atividade exercida a época do acidente.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, bem como a complementação do laudo pericial.

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Registre-se que os quesitos complementares já foram respondidos no corpo da prova técnica e nada acrescentam à instrução do feito.

Além disso, a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0004594-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018355 - ROSELI LIMA DE SOUZA (MS019357 - LEANDA RENATA SOUZA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0003738-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018447 - DAVI NERY (MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL, MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer que seja remarcada nova perícia com um especialista de CARDIOLOGIA por ser grave o seu estado de saúde.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos a perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

- III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.
- IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
- V – Intimem-se.

0004554-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018329 - NILDO DA COSTA VIANA (MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004591-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018339 - IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Após, se em termos agendem-se as perícias e cite-se.

0004336-92.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018613 - KLEBER FERMINO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I - A parte autora requer que o perito seja novamente intimado para complementar o laudo. Apresentou quesitos complementares.
- II – Indefero o pedido de complementação do laudo pericial, considerando que no laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, inclusive os complementares apresentado pela parte autora, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.
- III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.
- IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. (Conforme decisão anteriormente proferida).

0000543-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014043 - ASSIS FERREIRA DE CARVALHO NETO (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

0001526-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014044 - ANA BATISTA (MS018698A - DIOGO CAIXETA DE SA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0002464-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014063 - OLGA CORREA DE AMORIM (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004355-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014032 - MARIA DA SILVA SANCHINI (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006888-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014049 - DINAIR LEMES RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001455-50.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014039 - ELIAS BELLONI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001599-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014031 - EVERTON ANTONIO MIGUEL (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002987-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014045 - VERGINIA PAULA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001185-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014053 - SILVINO DE OLIVEIRA MACEDO (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005193-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014067 - MARIA CRISTINA DA SILVA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005185-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014058 - ANANIAS DE SENA DOURADO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003484-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014037 - LIDIA SILVERIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0004002-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014033 - RITA DE JESUS DA SILVA FRANCA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001335-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014074 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN)

0002077-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014059 - LUIZ FERNANDES RAMOS (MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES)

FIM.

0007595-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014055 - REGIS FABRICIO PRETO CASSAO (MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO)

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (Conforme decisão anteriormente proferida).

0003950-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014047 - WALDETH PERRUPATO DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

(...) intime-se a parte autora para informar o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. (Conforme decisão anteriormente proferida).

0005198-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014036 - JAIME PINTO (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

(...)intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (Conforme decisão anteriormente proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) intime-se a parte autora para informar o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. (Conforme decisão anteriormente proferida).

0004928-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014056 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES (MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA)

0005206-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014051 - WELLINGTON RIBEIRO MACHADO (MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE)

0002213-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014040 - GRACIELA CRISTINA ANASTACIO DOS SANTOS (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

0005556-49.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014048 - ROSANE MARQUEZIM LOPES (MS014177 - ADILSON VENANCIO PANIAGO TRINDADE, MS013160 - CRISTIANE ANTERO, MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI)

FIM.

0005155-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014050 - JOSE EDER CARLOS PEREIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

(...)Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré. (Conforme sentença proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da designação da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).

0004887-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014026 - ELIVAN PEREIRA MONTEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004723-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014009 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004852-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014021 - VALDIR ANDRADE DA SILVA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004808-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014015 - JOSE DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004841-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014019 - OSVALDO GOMES ROMEIRO (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004804-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014012 - LUZIA APARECIDA TIVIROLI CORREA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004711-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014008 - MARISE MINANO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004817-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014017 - CICERO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004876-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014024 - FRANCISCA GOMES DE ARAUJO (MS007783 - JOSE LUIZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004886-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014025 - LIDIA ALVES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004696-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014007 - MARIANO CABREIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004559-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014005 - DARLETE MENDES FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004851-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014020 - SOLANGE DE FREITAS OLIVEIRA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004649-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014006 - ROSELI ALVES PINHEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004805-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014013 - IONE TEREZINHA ROCHA MIRANDA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004853-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014022 - RAIMUNDO LOPES VIEIRA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004815-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014016 - EVELYN MALHEIROS SENNA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004840-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014018 - ROSELI FATIMA ANDREANI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004748-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014011 - ZIZUEL MARCELINO CAMPOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004726-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014010 - MOISES DE MELO PINASSO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004806-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014014 - EDSON FERREIRA FIRMO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004868-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014023 - DIRCE FERREIRA DE OLIVEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001175-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014071 - JEANE MOREIRA DE ANDRADE HENRIQUE (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO, MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS, MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

(...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. (Conforme sentença anteriormente proferida).

0002065-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014061 - LUCIANA COSTA CARDACCI (MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI)

(...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. (Conforme sentença proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS. (Conforme decisão anteriormente proferida).

0008212-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014075 - LINO LOPES (MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES)

0000053-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014066 - LAURA ALICE ALMEIDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0003948-92.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014068 - SONIA GARCIA JACINTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0003875-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014030 - ALEXANDRE MARQUES BORBA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0003158-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014029 - OSCAR RAMAO ALVARENGA (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

0003148-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014028 - ANALIA PEREIRA BARBOSA LOPES (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0000741-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014054 - FRANCIELLY SOUTO LEONEL (MS014275 - FABRICIO FLORES GRUBERT)

0001829-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014070 - NILCE AMARILHA (MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES)

0001059-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014038 - LUIZ AUGUSTO MENDONCA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)

0005933-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014060 - MARCOS JOSE SILVA COSTA (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA, MS010869 - VINICIOS DOS SANTOS LEITE)

FIM.

0004351-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014077 - ANA ROSA FERREIRA DA SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 13/09/2016) - (art. 1º, inc. II, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004014-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014069 - FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Fica intimado o constituinte do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários ou comprovar que já efetuou o pagamento, advertindo-o de que, no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito e autorizada a referida retenção. (art. 1º, inc. XII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. (Conforme sentença proferida).

0004960-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014073 - LUIZ CARDOSO PINHEIRO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0007656-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014072 - JOSEFA DO CARMO SILVA (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000264

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002652-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321020563 - GERALDINA OLIVEIRA MELO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Por ocasião do acordo homologado em audiência realizada nesta data, 13/09/2016, por lapso, constou do respectivo termo "AUDIENCIA REDESIGNADA", quando em realidade deveria constar "ACORDO HOMOLOGADO - com Resolução de Mérito - Homologação de Acordo."

Portanto, para plena eficácia do ato e seu perfeito registro nos sistemas deste JEF, considerando a concordância das partes, já ofertada em audiência, cumpre, por meio da presente sentença, homologar o acordo formulado, nos seguintes termos:

"Considerando as provas juntadas aos autos virtuais, os depoimentos colhidos em presente audiência, o INSS propõe acordo à parte autora no sentido de implantar em seu favor o benefício de pensão por morte, cujo instituidor é seu companheiro Walter Roberto Conte (data do óbito 21/02/2015). A título de atrasados a Autarquia concorda em pagar a autora o valor de 80% dos valores devidos - apurados desde a data do óbito, aos 21/02/2015 - DIB em 21/02/2015). Os valores serão apurados pelo INSS, com aplicação integral da Lei n. 11.960/2009. A Autarquia se compromete a implantar o benefício em até 45 dias a contar da data desta audiência.

De sua parte a autora se compromete a não propor qualquer outra ação que tenha por objeto cobrar valores atrasados, além daqueles que foram objeto do presente acordo e relativos ao mesmo pedido e mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais. Na hipótese, ainda, de a autora já receber ou vier a receber benefício incompatível com este, o INSS se reserva desde já o direito de cessar o de menor valor."

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004853-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321020569 - SAMUEL VASCONCELOS FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, em especial da consulta ao CNIS, o autor verteu contribuições ao RGPS relativas aos períodos de 01/11/1999 a 31/08/2002 e de 01/07/2013 a 31/01/2016.

A Sra. Perita, após a análise de novos documentos médicos, concluiu que o autor está total e temporariamente incapaz, desde 07/2013, conforme esclarecimentos anexados aos autos no dia 13/06/2016.

Portanto, o autor voltou a efetuar recolhimentos quando já se encontrava incapacitado, de maneira que a incapacidade é preexistente ao reingresso ao RGPS, o que impede a concessão do benefício.

Diante disso, embora o laudo tenha apontado incapacidade total e temporária, em virtude de insuficiência venosa crônica e amputação de membro inferior direito, não é viável a concessão de auxílio-doença.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A parte autora não logrou opor elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Saliento que não é lícito afirmar, como quer a parte autora, que a DII coincidiu, necessariamente, com a data da cirurgia. A perícia administrativa e a perícia judicial foram coincidentes em demonstrar a DII em 07/2013, do que decorre que a incapacidade já era anterior à data da cirurgia. Nesse aspecto, a parte autora não conseguiu produzir prova contrária às perícias realizadas, tanto na via administrativa quanto na esfera judicial.

Por outro lado, a preexistência da incapacidade, por ocasião da nova vinculação ao RGPS, é corroborada pelo próprio histórico laboral e contributivo do autor, conforme CNIS: cessou suas contribuições em 2002, aos 44 anos; 11 anos depois, aos 55 anos, retomou abruptamente as contribuições, como individual (sem demonstrar efetivo exercício laboral) e, logo em seguida, em 11.2014 (ou seja, tão logo cumprida a carência, formalmente), requereu benefício por incapacidade.

Ora, essas circunstâncias - segurado que permanece longo tempo sem vinculação e retoma contribuições, abruptamente, como individual, para logo em seguida requerer benefício por incapacidade - são mesmo indiciárias da natureza fraudulenta do pedido e, no contexto dos presentes autos, apenas confirmam o acerto das perícias administrativa e judicial, que apontam a preexistência da incapacidade, por ocasião da nova vinculação.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulados na inicial, reconhecendo a preexistência da incapacidade, por ocasião da nova vinculação ao RGPS.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002810-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321020571 - AMARILDO JOSE CORREIA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Consta do laudo pericial que o autor está total e permanentemente incapaz, apenas para as atividades que demandem visão binocular, desde 1989. Aponta o Sr. Perito que a incapacidade é susceptível de reabilitação profissional.

Diante dessa informação, foram requisitadas informações à autarquia.

Veio aos autos cópia do processo administrativo referente à reabilitação do autor. Da análise dos documentos que instruem o feito, verifica-se que ele percebeu o auxílio-doença nº 502.591.097-4, no período de 31/08/2005 a 14/10/2011. Posteriormente, foi encaminhado ao Programa de Reabilitação Profissional, no qual concluiu o curso para a função de Auxiliar de Almojarife, conforme certificado de conclusão anexado aos autos no dia 21/06/2016(fl. 30).

Desse modo, embora o laudo aponte a existência de incapacidade total e permanente para as atividades que exijam visão binocular, já houve reabilitação eficaz, o que impede a concessão do benefício, em face do disposto na parte final do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, que prevê:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000037-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321020334 - RAIMUNDO PEDRO SALUSTRIANO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

As perícias produzidas nos presentes autos, consoante consignado pelo Sr. Perito, não lograram afirmar, com precisão, a DII, tendo o Sr. Perito ressaltado a ausência de elementos suficientes, os quais deveriam ter sido carreados pela parte autora.

Por tais razões, as perícias judiciais não são aptas a infirmar, por si mesmas, a DII apurada na perícia administrativa.

Segundo extrato CNIS, a parte autora iniciou sua primeira vinculação ao RGPS em 05.2013, portanto com cerca de 49 anos de idade.

Assim, a carência teria sido completada em 05.2014.

Conforme consulta ao PLENUS, anexada em 11/12/2015, em 06.2014, um mês após o decurso da carência, a parte autora requereu benefício por incapacidade, NB 606.563.420-8. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Segundo consulta HISMED, anexada em 11/12/2015, e histórico SABI, a perícia administrativa fixou a DII em 11.11.2013, data em que, efetivamente, a parte autora ainda não preenchia a carência.

A conclusão da autarquia, como todo ato administrativo, conta em seu favor com presunção de legitimidade.

Além disso, essa conclusão é coerente com as circunstâncias dos autos e o histórico contributivo da parte autora, que somente começou a laborar já aos seus 49

anos e, imediatamente após completar o período de carência, declara-se incapacitada, por força de moléstia de instalação lenta e progressiva, conforme reconhecido na perícia judicial, sendo, portanto, de todo plausível a conclusão da perícia do INSS, no sentido de que a incapacidade já existia antes do implemento da carência.

Nesse quadro, é ônus da parte autora comprovar a incorreção da conclusão da perícia administrativa que, como referido, não só conta em seu favor com a presunção típica dos atos administrativos, mas sobretudo encontra respaldo nos indícios do histórico contributivo da parte autora.

Ocorre que a prova produzida não foi suficiente para infirmar a conclusão do INSS, posto que, como referido, por falta de apresentação de elementos suficientes, a cargo da parte autora, as perícias judiciais não lograram fixar, com precisão, a DII.

Com efeito, o laudo do perito judicial aponta a dificuldade de fixar a DII, diante da progressão paulatina da moléstia, não sendo conclusivo em relação à fixação da DII:

“Não há como inferir com precisão a data de início da doença e a data de início da incapacidade por se tratar de doença com evolução silenciosa a qual se instala de maneira lenta e gradual (doença degenerativa e progressiva). Por este motivo os sintomas geralmente se apresentam tardiamente bem como a incapacidade originária da progressão da afecção.

Os laudos e exames apresentados não possibilitam uma avaliação cronológica indubitável das alterações anatômicas para que se pudesse tentar estabelecer o momento mais preciso do início da incapacidade.

Diante da impossibilidade de se determinar uma data precisa do início da incapacidade, mas tentando coadjuvar com a viabilidade do julgamento e retificando informações constantes no laudo pericial, pode-se inferir que a incapacidade gerada pela doença do autor muito provavelmente se inicia em um momento próximo a data de pedido de benefício de Auxílio-Doença (datado de 23/07/2014) que corrobora com a declaração do seu empregador sobre o último dia de trabalho (27/06/2014) e com os relatórios médicos citados acima, os quais descrevem a incapacidade do autor para o seu trabalho habitual.” (grifei)

Anoto ainda que, conforme fl. 08 da inicial, exame realizado em 05.2014 já indica alterações patológicas da parte autora, o que põe em dúvida a DII sugerida na perícia judicial e corrobora a versão dos fatos sustentada na perícia administrativa.

Diante desse quadro, cumpre concluir que a prova produzida não infirma a conclusão do INSS quanto ao não atendimento da carência, sobrelevando que a parte autora, começando a laborar aos 49 anos de idade, requereu benefício por incapacidade tão logo decorridos 12 meses da sua primeira vinculação; tratando-se de doença de instalação lenta e paulatina, não constam dos autos elementos seguros para afastar a DII fixada pelo INSS, anterior ao implemento da carência.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulados na inicial, reconhecendo a preexistência da incapacidade por ocasião da vinculação ao RGPS.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002763-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321020520 - JOSE ROBERTO ARLINDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, em especial da consulta ao CNIS, o autor manteve vínculo empregatício nos períodos de 02/01/1988 a 31/03/1988, de 01/09/1988 a 31/12/1988 e de 02/05/1991 a 01/08/1991. Posteriormente, verteu contribuições ao RGPS relativas aos períodos de 01/11/2004 a 31/10/2005 e de 13/12/2005 a 10/02/2008.

A Sra. Perita, após a análise de novos documentos médicos, concluiu que o autor está total e permanentemente incapaz, em razão de acidente e em face das

graves lesões sofridas. No entanto, diante da ausência de informações, não conseguiu precisar a data de início da incapacidade. Apenas apontou a data de início da doença (12/04/1998), conforme esclarecimentos anexados aos autos no dia 14/06/2016.

Da análise do histórico SABI, anexado aos autos no dia 18/05/2016, verifica-se que há relatos do acidente sofrido, ocorrido em 1998, com fratura exposta do tornozelo direito.

Portanto, é razoável considerar o referido ano (1998), apontado no histórico médico SABI, como data de início da incapacidade laborativa. Desse modo, a incapacidade é preexistente ao reingresso no RGPS, conforme análise acima mencionada, o que impede a concessão do benefício.

Diante disso, embora o laudo tenha apontado incapacidade total e permanente, em virtude de seqüela de fratura do fêmur e anquilose de tornozelo direito, não é viável a concessão de benefício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000562-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321020498 - ROQUELANE COSTA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Preliminarmente, indefiro o pedido de esclarecimentos dirigidos ao perito, formulado pela ré, visto que, embora o perito não tenha conseguido precisar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito nº 11, do Juízo, apontou, aproximadamente, a DII em 03/2015, nos termos da resposta ao quesito nº 10, do INSS.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/08/2004 a 31/03/2007 e de 01/03/2014 a 31/08/2014, percebeu benefício previdenciário no período de 13/08/2014 a 04/08/2015 e o laudo refere a data de início de sua incapacidade em 03/2015. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de câncer de estômago.

Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em seis meses contados da data da perícia judicial, realizada em 20/06/2016.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. Em face do prazo de recuperação previsto no laudo pericial, a DCB será 20/01/2017.

Caso a segurada permaneça incapacitada após essa data, deverá ser observado, em seguida, o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

(Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, deverá ser garantido à autora o direito de solicitar a prorrogação do auxílio-doença. Nesse caso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que, regularmente notificada a segurada, a perícia administrativa constate sua recuperação, ou o segurado deixe de comparecer à perícia (consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, art. 2º, I: “incluir nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (CDB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de benefício”, grifei).

No mais, não há que se falar em dano moral, uma vez que é lícito à autarquia apurar eventuais irregularidades na concessão de benefícios. No caso, o INSS alterou a data de início da incapacidade e considerou haver incapacidade preexistente ao retorno ao RGPS.

A autarquia pode rever seus próprios atos, notadamente quando busca apurar eventuais irregularidades. Assim, embora tenha ocorrido a cessação do benefício, não houve ato praticado com dolo ou má-fé, tampouco erro grave ou negligência dos servidores da autarquia, fatos que poderiam dar ensejo a dano moral. Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença à autora, a partir da data de cessação do benefício nº 607.321.392-5, ocorrida em 04/08/2015. O benefício deve ser mantido até 20/01/2017.

Fica garantido à parte autora, havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício, caso em que o INSS somente procederá sua cessação, após regularmente notificada à autora, quando a perícia administrativa detectar a recuperação, ou a segurada deixar de comparecer.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0000732-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321020474 - LUZINETE BATISTA DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei nº 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Em que pese as pendências apontadas no CNIS e o teor da petição do INSS de 15/08/2016, verifica-se que a autora verteu contribuições ao RGPS, nas competências de 01/01/2013 a 31/01/2016. Outrossim, não há motivos bastantes para se considerar inválidas as contribuições vertidas pela autora.

Assim, tais recolhimentos comprovam sua qualidade de segurada, considerando que há incapacidade, desde 06/2015, nos termos do laudo judicial. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou a perícia judicial que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de neurinoma do acústico.

Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada no prazo de seis meses contados da data da perícia judicial, realizada em 01/07/2016.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. Em face do prazo de recuperação previsto no laudo pericial, a DCB será 01/02/2017.

Caso a segurada permaneça incapacitada após essa data, deverá ser observado, em seguida, o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

(Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, deverá ser garantido à autora o direito de solicitar a prorrogação do auxílio-doença. Nesse caso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que, regularmente notificada a segurada, a perícia administrativa constate sua recuperação, ou a segurada deixe de comparecer à perícia (consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, art. 2º, I: “incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (CDB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de benefício”, grifei).

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à autora, a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 25/11/2015. O benefício deve ser mantido até 01/02/2017.

Fica garantido à parte autora, havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício, caso em que o INSS somente procederá sua cessação, após regularmente notificada à autora, quando a perícia administrativa detectar a recuperação, ou a segurada deixar de comparecer.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0000236-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321020470 - DIRCE D AGUIAR MACHADO (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

No que tange à renda familiar, tem-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. É o que se nota do laudo transcrito abaixo:

"Breve Histórico Familiar

A autora, respondeu aos quesitos, informando que atualmente reside com seu esposo Sr. Affonso Monteiro Machado 76 anos, há 8 anos vinda de São Paulo, após seu esposo aposentar o valor recebido

não era suficiente para continuarem a viver com o custo de vida alto de São Paulo, portanto resolveram vender o apartamento que possuíam e comprar esta casa em Itanhaem. A autora refere que tem um

filho Afonso Celso D'Aguiar Machado, que reside em outra casa no mesmo terreno, o mesmo sofreu um AVC Acidente Vascular Cerebral no ano de 2003 e ficou com sequelas na face, em consequência

do AVC Afonso Celso largou a faculdade e tem dificuldade para conseguir emprego por consequência das sequelas na face, atualmente o casal de idosos é quem ajuda o filho.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora completou o segundo grau, o Sr. Affonso também. Atualmente a autora refere que não trabalha em consequência da idade. A família sobrevive do benefício recebido pelo Sr. Affonso que é

aposentado e recebe 880,00 reais mensais. Condições de Habitabilidade Trata-se de casa constituída de alvenaria, composta por 01 cozinha, 01 sala, 01 banheiros e 2 quartos. O estado de conservação

do imóvel é bom, mas necessita de reforma, o estado de conservação das mobílias e a higiene deixam a desejar. A moradia da autora é situada em bairro periférico do município de Itanháem. Comércio

e facilidade de transporte são próximos à residência. Sala: 01 conjunto de sofá, 01 rack pequeno, 01 televisão, 01 poltrona e 01 banquinho de plástico, Cozinha: 01 geladeira, 01 micro ondas, 01 mesa, 01

banquinho de plástico e armários e utensílios domésticos. 01 Quarto: 01 cama de casal, 01 cadeira, 01 televisão, 01 guarda roupas. 02 Quarto: colchões de solteiro no chão, 01 televisão, 01 guarda

roupas, roupas e materiais acumulados. Condições de Saúde e Tratamento A Sra. Dirce refere que sofre com osteoporose, hipertensão, cardiopatia congênita, artrose e problemas renais, faz

acompanhamento na unidade básica de saúde e usa os seguintes medicamentos: cálcio de ostra, cimitifuga, lanzoprazol, diovan, lufital buscopan e hidriclorotiazida, o Sr Affonso é diabético, tem

enfisema pulmonar, dificuldade auditiva e problemas de próstata, faz tratamento na Unidade Básica de Saúde, faz uso da seguinte medicação:

Omeprazol, losartana, metformina, doxazosina mesilato e hidriclorotiazida.

Despesas mais relevantes do Lar

Despesas Valor

Conta de Água R\$ 57,00 comprovado

Conta de Luz R\$ 292,00 comprovado

Alimentação + Higiene R\$ 600

Gás R\$ 50,00 declarado

Medicação R\$ 84,95,00
Total R\$ 1.083,95
IPTU R\$ 41,00 atrasado desde janeiro

Parecer Técnico Conclusivo

A família da autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) ultrapassam a receita familiar. Aparentemente vivem em situação de extrema vulnerabilidade social necessitando de apoio.

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”?

Resposta: sim."

Ressalte-se que o fato de seu cônjuge perceber o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, não impede o acolhimento do pedido, pois há efetiva situação de vulnerabilidade social, diante da idade avançada da autora. Sobre o tema importa recordar os precedentes referidos na decisão a seguir:

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
 2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
 3. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
 4. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.
 5. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
 6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
 7. Nesse sentido aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.
 8. Quanto ao termo inicial do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013).
 9. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).
 10. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag nº 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).
 11. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557 do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
 12. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000689-32.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)
- Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à autora, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 11/11/2015.
- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.
- O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0004608-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321020479 - MARLON DO NASCIMENTO SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que o autor é pessoa com deficiência, pois apresenta retardo mental moderado (CID10 F71), desde o nascimento. É o que se nota dos trechos do laudo a seguir:

"Discussão e Conclusão:

O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F71. (Retardo mental moderado).

Amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprendem a desempenhar algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e adquirir habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas. Os adultos necessitarão de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade.

DID- Ao nascimento, segundo evolução da doença.

DII- Ao nascimento, segundo evolução da doença.

III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

(...)

4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: Sim.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F71. (Retardo mental moderado).

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Resposta: Sim. Sua incapacidade é total e permanente.

9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?

Resposta: Sim.

9.3 Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

Resposta: Sim."

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. Sobre o tema, importa transcrever os seguintes trechos do laudo:

"Breve Histórico Familiar

O autor reside com sua genitora Sra. Adriana Maria da Silva, seu genitor Sr. Mauricio do Nascimento Silva e seus irmãos Maria Eduarda do Nascimento Silva, Maiara do Nascimento Silva, Mavíael do Nascimento Silva, Marvison do Nascimento Silva, Maissa do Nascimento Silva, Morgana do Nascimento Silva em casa constituída em alvenaria própria. O autor é menor e quem respondeu aos quesitos foi seu genitor Sr. Mauricio, que informa toda família resolveu vir morar em Peruíbe, a mais de 9 anos, em busca de melhores condições de vida e trabalho. O Sr. Mauricio refere que sua mãe, avó do autor, já vive em Peruíbe a muito tempo e vieram a convite dela porque em Maceió passavam por muitas dificuldades e desemprego. O Sr. Mauricio refere que o autor tem problemas de saúde diagnosticada com deficiência mental leve F – 70, faz tratamento no CAPS (centro de atenção psicossocial) ainda não faz uso de medicação e passa por atendimento psicológico. O Sr. Mauricio diz que faz bicos com jardinagem e recebe mensalmente o valor de R\$ 900,00 reais mensais sua esposa, mãe do autor, não tem estudo e faz algumas faxinas recebendo mensalmente o valor de R\$ 140,00, a família não conseguiu fazer o cadastro para o programa bolsa família por não ter as carteiras de vacinação dos filhos que ficaram em Maceió, foram orientado a procurar o Conselho Tutelar do Município para ajudar. O Sr. Mauricio refere que o benefício é um direito do autor e a família apesar de ter melhorado um pouco sua situação de vida ainda enfrenta muitas dificuldades.

Escolaridade e Qualificação Profissional

O autor frequenta a quinta série do ensino fundamental, Seu Genitor o Sr Mauricio estudou até a segunda série do ensino fundamental, a Sra. Adriana não é alfabetizada, seus irmãos Maria Eduarda está na creche, Maiara frequenta a quinta do ensino fundamental, Mavíael frequenta a oitava do ensino fundamental, Maissa possui o segundo grau completo e Morgana está na segunda série do ensino médio. Atualmente o Sr Mauricio trabalha com jardinagem e recebe mensalmente o valor de R\$900,00 reais mensais, A Sra. Adriana faz faxina e consegue mensalmente o valor de R\$ 140,00 reais, o Sr. Mauricio refere que a renda da família não é suficiente para o sustento dos seus membros. Condições de Habitabilidade Trata-se de casa própria constituída de alvenaria, composta por 7 cômodos. O estado de conservação do imóvel é péssimo necessitando reforma, bem como o estado de conservação das mobílias. A higiene deixa a desejar. A moradia do autor é situada em bairro periférico do município de Peruíbe. Comércio e facilidade de transporte são próximos à residência. 03 Quartos, 01 cozinha, 01 sala e 01 banheiro: 01 quarto: 03 camas de solteiro, 01 televisão antiga, 01 guarda roupas, 01 ventilador, 01 bicicleta e 01 rack. 02 Quartos: 01 cama de casal,

01 estante, 01 cadeira, 01 ventilador, 01 televisão antiga e 01 cama de solteiro. 03 quarto: 01 televisão 01 cama de casal, 01 ventilador, 02 cômodas e 01 rack. Sala: 01 jogo de sofá, 01 estante e 01 aparelho de som. Condições de Saúde e Tratamento o Sr. Mauricio refere que o autor tem problemas de saúde diagnosticada com deficiência mental leve F – 70, faz tratamento no CAPS (centro de atenção psicossocial) ainda não faz uso de medicação e passa por atendimento psicológico

Despesas mais relevantes do Lar

Despesas Valor

Conta de Água R\$ 60,00 comprovado

Conta de Luz R\$ emprestada

Alimentação + Higiene R\$ 900,00 declarado

Medicação R\$ 150,00 declarado

Gás R\$ 50,00 declarado

Total R\$ 1.060,00

Parecer Técnico Conclusivo

A família do autor relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) ultrapassam a receita familiar declarada.

Aparentemente vivem em situação de vulnerabilidade social.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

9) As condições do imóvel habitado pela Parte Autora, comparadas com a média dos imóveis dos bairros periféricos da cidade onde ela reside, são consideradas melhores, piores ou equivalentes?

Resposta: As condições da moradia habitada são consideradas piores aos imóveis existentes nos bairros periféricos da cidade onde o autor reside.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”?

Resposta: sim."

Diante do que consta do estudo transcrito acima, bem como das fotos que o acompanham, resta a convicção de que a renda mensal é insuficiente para a manutenção da família, pois o núcleo familiar é numeroso e a moradia é precária, sem quaisquer bens que indiquem sinais de recursos incompatíveis com a miserabilidade alegada nos autos.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 09/06/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003208-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321020499 - MARIA DE LOURDES GOULART SOUSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0003145-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020512 - EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da informação expedida em 13/09/2016, redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 10/10/2016, às 12h00.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0002094-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020586 - CELIA MARIA JEAN COZZOLINO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002686-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020515 - LUIZ GALDINO DE LIMA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da informação expedida em 13/09/2016, redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 17/10/2016, às 11h30.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0002882-92.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020568 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora, da manifestação da CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0002862-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020539 - ANGELICA ARRUDA SCHMIDT (SP378557 - JEFFERSON MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Cite-se a CEF. Intimem-se

0001410-06.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020531 - MARINA TAVARES DE BARROS (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora, do Ofício do INSS, juntado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, providencie a secretaria a expedição do(s) competente(s) RPV(s).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 01/08/2016: considerando que houve o efetivo depósito, conforme extrato de pagamento constante nas fases do presente feito, compareça a parte autora a qualquer agência da CEF para levantamento dos valores depositados, munida do extrato de pagamento, em que consta o número da conta depositada, bem como os demais documentos exigidos pelas normas bancárias. Intime-se.

0004490-07.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020529 - MARIA MAGALI DE FARIA MARCOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000657-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020528 - JESUS MARTINHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000878-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020411 - GILBERTO ALBUQUERQUE RIBEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Afastada, portanto, a hipótese de litispendência /coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Considerando os princípios que norteiam os juizados especiais, principalmente o princípio da celeridade processual, defiro o requerido na petição anexada aos autos no dia 27/07/2016. Por conseguinte, nomeio a genitora do autor, curadora especial provisória, devendo providenciar a regularização de sua representação neste feito até a vinda do resultado da da perícia médica.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício previdenciário ao autor. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia judicial, na especialidade psiquiatria, para o dia 05/12/2016, às 9:00horas. Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências

deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pelo autor no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003198-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019942 - DANIEL DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Reconsidero o despacho retro, eis que lançado por equívoco.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) com data recente.

Apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002781-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020513 - MARINES MORTARI KOVACS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da informação expedida em 13/09/2016, redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 17/10/2016, às 10h00.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0002846-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019836 - ROBERTO RIBEIRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003171-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020510 - SORAYA ALVES PIRES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da informação expedida em 13/09/2016, redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 10/10/2016, às 10h00.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0000681-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020518 - SANDRA LUCIA FIUZA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da informação expedida em 13/09/2016, redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 10/10/2016, às 10h30.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0002869-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020501 - HOMERO LUIZ FISCHER (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o teor da informação expedida em 13/09/2016, redesigno a perícia em psiquiatria para o dia 12/12/2016, às 09h30.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0003767-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020570 - ROSANA BRANDAO DA SILVA (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

De início, importa salientar que há acúmulo de trabalho na Contadoria, o que motivou a demora. Saliente-se, por oportuno, que é observada a ordem cronológica de remessa dos autos ao Setor, motivo pelo qual não é fixado prazo para a elaboração dos cálculos.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o parecer contábil anexado em 13/09/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0001670-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020500 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o teor da informação expedida em 13/09/2016, redesigno a perícia em psiquiatria para o dia 12/12/2016, às 09h00.

No mais mantenho os termos da decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0003270-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020508 - MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da informação expedida em 13/09/2016, redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 17/10/2016, às 12h00.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0003412-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019935 - CLAUDIONOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (FGTS/planos econômicos – cod. 010801/ compl. 173).

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) com data recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004044-73.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020551 - MAURO MARTINS JUNQUEIRA FILHO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos elaborados pelo contadoria deste Juizado, intime-se o autor para, em 15 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulado pelo réu. Intimem-se

0002379-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020516 - GUILHERME FREIRE DO REGO BARROS NETO (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da informação expedida em 13/09/2016, redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 17/10/2016, às 10h30.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0003244-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020509 - MILTON FERNANDES DE JESUS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da informação expedida em 13/09/2016, redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 17/10/2016, às 09h00.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0003280-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020507 - GERUZA MARIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da informação expedida em 13/09/2016, redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 17/10/2016, às 09h30.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0005342-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020564 - DANIELA SILVERIO DO NASCIMENTO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002190-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020517 - ROSEMEIRE DE MOURA GONCALVES RAMOS (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da informação expedida em 13/09/2016, redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 10/10/2016, às 11h00.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000772-36.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020505 - CARLOS JACINTO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002268-03.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020504 - ANTONIO ALONSO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003543-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020589 - GETULIO APARECIDO VENANCIO (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para análise da pertinência de remessa dos autos à contadoria judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0003542-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019892 - CARLOS ALBERTO MIGUEL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003410-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019909 - ODAIR SALES DE BRITO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003428-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019906 - ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003476-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019899 - EVANDRO WALZ (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003418-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019907 - JOSIVALDO DE FREITAS CHALEGA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003606-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019890 - VALMIR LIMA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003404-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019910 - MARCIA ISABEL BITTENCOURT MERNAK (SP360691 - CRISTIANE MARIA CARELLI GOMES BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003536-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019893 - JOSÉ ÁLVARO AMARAL SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003534-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019894 - PEDRO ROCHA CORDEIRO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001794-82.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019911 - MARIA LIDIA DE JESUS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002697-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020514 - ARMANDO SIMITAN JUNIOR (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da informação expedida em 13/09/2016, redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 17/10/2016, às 11h00.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0003024-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019971 - GISLENE MONBERG (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora a divergência entre seu nome constante do cadastro na base de dados da Receita Federal e dos documentos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 10/10/2016, às 11h30min, na especialidade -psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 08/10/2016, às 13h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003148-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020511 - LUCILEIA LOPES DE ABREU (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da informação expedida em 13/09/2016, redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 10/10/2016, às 09h30.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0002816-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020534 - VANDERLI VIEIRA XAVIER (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência às partes dos processos administrativos apresentados pelo INSS, anexados aos autos virtuais em 20.04.2016.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de

sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0005251-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020575 - INEZ APARECIDA TRIUNFO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003969-96.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020577 - VALRI RODRIGUES DA SILVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004444-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020576 - GERALDO DOS SANTOS SACRAMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002913-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020582 - ROSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003079-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020581 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE DE CARVALHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000076-68.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020585 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005939-97.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020574 - JOSE MARIA CANUTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003842-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020578 - ROBERTA MARQUES DAS DORES (SP094351 - JOSE CANDIDO LEMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003109-95.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020579 - SELMA CARMEZINHA DA SILVA (SP55983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001019-17.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020584 - EMILIANO DA ROCHA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003089-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020580 - ARIANE BELO ALBUQUERQUE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002011-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020583 - GINO LEVATTI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0007556-06.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020530 - MOACIR SOARES DE NOVAES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Diante da manifestação da ré, aguarde-se a vinda dos cálculos por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0003032-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019941 - DAMIAO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) com data recente, legível.

Apresente, ainda, cópia legível da declaração de pobreza anexa aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003442-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019916 - PITER DE LIMA OSZTER (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003582-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020282 - JILDECY DA CONCEICAO DE CASTRO (GO044543 - ANTONIO MARCOS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003574-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019912 - LUIZ MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003520-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019914 - RAPHAEL LOURENCO OREFICE (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003400-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019919 - PEDRO LUIZ ANDREOTTI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004696-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020467 - MARIA EMILIANO FERREIRA DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos o procedimento administrativo nº 701.647.319-9, que indeferiu o pedido de concessão do benefício assistencial à autora.

Com a anexação, tornem os autos conclusos.

0003566-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020533 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência à parte autora da expedição da certidão solicitada.

0004614-11.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003637 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

0004814-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003638 - IVETE FERRARESI DELA FIORE (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)

0000711-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003636 - CARMEN SIMONE FARIAS (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)

FIM.

0001899-09.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003639 - LUIZ SOARES DA SILVA JUNIOR (SP295820 - DANIEL FERNANDO DIAS LIMA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora da decisão: “Considerando a interposição de recurso pela ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Caso a parte autora não seja representada por advogado e queira apresentar contrarrazões, deverá o quanto antes constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União – DPU, situada na Avenida Conselheiro Nébias, nº 371, Vila Mathias, Santos, de 2ª a 6ª feiras, no horário das 09:00 às 16:00 horas, observando que somente será prestada assistência jurídica gratuita àqueles sem condições financeiras, nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV, e Art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.” Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000610

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000251-44.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009556 - ADILSON ALVES PEREIRA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

ADILSON ALVES PEREIRA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização securitária, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

A correquerida alega, em sede prefacial, falta de interesse processual da parte autora, pois os contratos referidos nesta ação foram extintos, em razão da quitação dos respectivos débitos.

A Lei 4.380/1964, artigo 14, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

No mais, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), através da Circular 111/1999, prevê a extinção da responsabilidade da seguradora após a quitação da dívida.

No caso específico dos autos, o contrato de financiamento imobiliário extinguiu-se em 29/06/1999, conforme fl. 519 do Evento 1, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Além disso, a parte autora não comprovou a comunicação da ocorrência do sinistro à instituição financiadora ou à seguradora correqueridas, dentro do período de vigência contratual.

Destaco que, havendo a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), descabe exigir da seguradora a cobertura do sinistro. Precedente: TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001.

O Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, reconheceu a impossibilidade de revisão do contrato extinto pelo pagamento. Se é inadmissível a revisão contratual após a sua liquidação, do mesmo modo não se pode conceber que uma das partes seja compelida ao cumprimento de obrigações vinculadas a contrato já extinto, notadamente, como no caso dos autos, diante da ausência de comunicação do sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro. Precedente: STJ, AgRg, AgREsp 52.911/RS.

Ressalto, todavia, que mais do que mera ilegitimidade de parte ou falta de interesse de agir, a quitação do contrato de financiamento (e, por consequência, também do contrato de seguro) fulmina a própria pretensão de mérito, posto que inexistente obrigação jurídica a fundamentar a pretensão da parte autora.

Portanto, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/1995, artigo 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009465 - JUREMA DA CRUZ LESCANO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

JUREMA DA CRUZ LESCANO ajuizou ação em desfavor da UNIÃO, pedindo a revisão de proventos de pensão mediante aplicação da proporção de 7/30 do índice de 16,19%, relativo à Unidade de Referência de Preços (URP), sobre a remuneração e demais vantagens financeiras do instituidor, nos meses de abril e maio/1988, não cumulativamente, com pagamento das diferenças vencidas, decorrentes da incorporação do reajuste, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, combinado com a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

A União alega, em sede preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Contudo, o aludido reajuste não consiste em ato único a ensejar a prescrição do fundo de direito, mas compõe-se de prestações de trato sucessivo, ocorrendo apenas prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (STJ, Súmula 85), nas hipóteses em que tal percentual não tenha sido compensado nos reajustamentos posteriores. A pretensão da parte autora restringe-se ao pagamento relativo ao quinquênio anterior à propositura da ação, e está, portanto, dentro do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, artigo 1º. Assim, rejeito a alegação de prescrição.

O Decreto-Lei 2.335/1987, em seu artigo 8º, assegurou aos trabalhadores em geral, inclusive servidores da União, reajuste mensal antecipado com base na

variação da Unidade de Referência de Preços (URP).

Posteriormente, o Decreto-Lei 2.425/1988, em seu artigo 1º, estabeleceu que o referido reajuste não se aplica aos meses de abril e maio de 1988. Tal decreto entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 08/04/1988.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.453/1988, determinou a reposição instituída pelo artigo 8º do Decreto-Lei 2.335/1987 aos servidores excluídos por força do artigo 1º do Decreto-Lei 2.425/1988.

Os Decretos-Leis 2.425/1988 e 2.453/1988 foram declarados rejeitados, a contar de 05/06/1989, pelo Ato Declaratório de 14/06/1989.

Não obstante, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.425/1988 foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 146.749, firmando o entendimento de que o reajuste mensal previsto no artigo 8º do Decreto-Lei 2.335/1987 não se aplicaria aos servidores referidos nos meses de abril e maio de 1988 e que não se tratou de redução dos vencimentos. Contudo, a Corte Suprema ponderou que os servidores teriam direito ao reajuste com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei 2.335/1987, vale dizer, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, pois a entrada em vigor do mencionado decreto ocorreu em 08/04/1988, salientando que a republicação efetuada no dia 11/04/1988 não implicou em alteração do teor do decreto. Por fim, considerou devida mesma proporção, não cumulativamente, no mês de maio seguinte.

A respeito do pleito veiculado nos autos, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 671, segundo a qual, “os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.”

Todavia, considerando o longo lapso temporal desde tal reajuste, é inegável que referido percentual foi absorvido e compensado pelos aumentos posteriormente concedidos, nos moldes do que estabelecia o artigo 9º, parágrafo único, do Decreto-Lei 2.335/1987, e artigo 3º do Decreto-Lei 2.453/1988. Necessário destacar que tais verbas não eram cumuláveis.

Diante disso, não há falar em reajustamento à base de 7/30 sobre o índice de 16,19%, a título de Unidade de Referência de Preços (URP), sobre a remuneração/proventos da parte autora, nos meses de abril e maio/1988.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, combinado com Lei 9.099/1995, artigo 55.

P.R.I.

0000480-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010104 - VALDIR FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão na norma da CF, 203, V, e se destina à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/1993 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (artigo 20, §4º), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre o requisito da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta apenas redução da capacidade laborativa para atividades que exijam grandes esforços físicos; logo, entendo que a parte autora não preenche o requisito da deficiência/incapacidade. Vale destacar que, conforme consignou o Sr. perito, a parte autora apresentou tão somente atestado médico indicando o diagnóstico de coxartrose bilateral, e o exame físico, por si só, foi inconclusivo (fl. 03, laudo pericial.pdf).

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, deve estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade da parte requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com a incapacidade ou com a idade avançada - e nenhum destes últimos requisitos aqui veio a ser demonstrado. Concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004385-51.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009710 - GILBERTO APARECIDO MELO DE FARIAS (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA)

GILBERTO APARECIDO MELO DE FARIAS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da

FEDERAL SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização securitária, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

A correquerida alega, em sede prefacial, falta de interesse processual da parte autora, pois os contratos referidos nesta ação foram extintos, em razão da quitação dos respectivos débitos.

A Lei 4.380/1964, artigo 14, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

No mais, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), através da Circular 111/1999, prevê a extinção da responsabilidade da seguradora após a quitação da dívida.

O contrato de financiamento imobiliário discutido nestes autos extinguiu-se em 10/02/2007, conforme fl. 52 do Evento 2, liquidando automaticamente o respectivo contrato de seguro.

A própria CEF – Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 603-625 do Evento 2), informou que a parte autora não possui apólice vinculada ao ramo público.

Além disso, a parte autora não comprovou a comunicação da ocorrência do sinistro à instituição financiadora ou à seguradora correqueridas, dentro do período de vigência contratual.

Destaco que, havendo a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), descabe exigir da seguradora a cobertura do sinistro. Precedente: TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001.

O Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, reconheceu a impossibilidade de revisão do contrato extinto pelo pagamento. Se é inadmissível a revisão contratual após a sua liquidação, do mesmo modo não se pode conceber que uma das partes seja compelida ao cumprimento de obrigações vinculadas a contrato já extinto, notadamente, como no caso dos autos, diante da ausência de comunicação do sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro. Precedente: STJ, AgRg, AgREsp 52.911/RS.

Ressalto, todavia, que mais do que mera ilegitimidade de parte ou falta de interesse de agir, a quitação do contrato de financiamento (e, por consequência, também do contrato de seguro) fulmina a própria pretensão de mérito, posto que inexistente obrigação jurídica a fundamentar a pretensão da parte autora.

Portanto, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/1995, artigo 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009079 - VANDERLEI PEZARINE GREF (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

A parte autora, já qualificada nos autos, propôs esta demanda contra UFGD – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, pedindo, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de adicional de penosidade a servidor público federal civil no âmbito do Poder Executivo, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Fundamenta-se na Lei 8.112/1990, artigos 70 e 71, e pretende a equiparação ao adicional pago aos servidores do MPU – Ministério Público da União com lastro na Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010. Pede o adicional correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração, com efeitos retroativos aos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O adicional de penosidade é primeiramente previsto em sede constitucional (CF, 7, XXIII).

Os servidores públicos federais militares recebem adicional de penosidade por trabalho em localidade de fronteira, com base na norma da Lei 6.880/1980, artigo 53, inciso I, alínea “a”; e inciso II, alínea “b”; complementada pela norma da MP 2.215-10/2001, artigo 1º, inciso III, alínea “a”; e artigo 3, inciso VII, que vincula a gratificação de localidade especial ao serviço em regiões inóspitas. A especificação de tais regiões, por sua vez, consta do Decreto 4.307/2002, conjugado com as Portarias Normativas MD 13, de 05/01/2006; e 66, de 19/01/2007.

Quanto aos servidores públicos federais civis, o adicional de penosidade encontra previsão legal na Lei 8.112/1990, que sobre ele estabelece genericamente, em seus artigos 70 e 71, que seria pago em função do “... exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento”.

Todavia, diferentemente do quanto estabelecido para os servidores federais militares, a Lei 8.112/1990 não recebeu da União o necessário complemento normativo estabelecendo parâmetros, cargos e em que locais seria pago tal adicional de penosidade.

Tal situação difere substancialmente daquela decorrente da Lei 12.855/2013, que estabeleceu o pagamento de adicional (indenizatório) em valor certo, para cargos determinados em localidades estratégicas, cujo complemento normativo (“região de fronteira”) é fornecido pela Lei 6.634/1979, artigo 1º.

Tal suprimento não socorre aos demais servidores regidos unicamente pela Lei 8.112/1990 (e não alcançados pela Lei 12.855/2013), posto que esta última foi direcionada a cargos específicos. Assim, a norma especial não pode ser aplicada em relação a destinatários de norma geral aos quais a norma especial não era direcionada.

Tampouco socorre à parte autora o fato de os servidores do MPU – Ministério Público da União perceberem tal adicional. Isso porque estes servidores formam carreira própria; o pagamento do adicional decorreu de atribuição regulamentar conferida pela LC 75/1993, artigo 26, inciso XIII – que não se aplica aos servidores federais civis ligados ao Poder Executivo e não ao Ministério Público da União.

Nesse mesmo diapasão, ressalto que a norma constitucional da CF, 37, XIII, veda ao Poder Judiciário a prolação de decisões voltadas à equiparação entre carreiras díspares.

Assim, no âmbito estrito dos servidores públicos federais civis, ligados ao Poder Executivo (tal como a parte autora), regidos estritamente pela Lei 8.112/1990, é necessário o complemento normativo (mediante a própria regulamentação) para que o adicional de penosidade em zona de fronteira seja pago.

Sem essa necessária regulamentação, passa a incidir no caso concreto a Súmula Vinculante 37, pela qual "... não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/95, artigo 55).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001400-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010140 - JULIA ALVES DE ANDRADE (MS019056 - ANTONIO ACIL ANDRADE NETO, MS015620 - CLAUDIO JOSÉ VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

JÚLIA ALVES DE ANDRADE ajuizou ação em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, combinado com a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do CC, 927, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano meramente moral é indenizável, estando a reparação autorizada na CF, 5º, X, e no CC, 186 c/c 927.

Além disso, nos termos do CDC, 14 (aplicável às instituições financeiras – STJ, Súmula 297), o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No presente caso, a parte autora relata que em razão de um débito de R\$ 170,52 (cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos), oriundo do contrato de financiamento 071311185000371418, seu nome foi inserido em órgão de proteção ao crédito. Alega que não contratou nenhum serviço com a CEF, nem financiamento.

Em contestação, a requerida sustenta que a parte autora é fiadora do contrato de financiamento estudantil (FIES), número 071311185000371418, cujas parcelas de março a maio do corrente ano se encontram em aberto. Dessa forma, foram incluídos os nomes do tomador de crédito e da fiadora nos sistemas de proteção ao crédito (fls. 18-19 do Evento 13).

Observo que a parte autora subscreveu o contrato de financiamento estudantil em 08/02/2007, tendo como tomador a pessoa de Leandro Bernardino da Costa (fls. 8-14 do Evento 13). Assim, não procede a alegação de que a autora nunca contratou com a parte requerida. Pelos documentos acostados junto à contestação (Evento 13), vê-se que a parte autora é fiadora do mencionado contrato do FIES.

Não havendo conduta imputável à empresa pública, não tendo ocorrido ato ilícito, abuso ou exercício irregular de direito, não há falar no dever de indenizar.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

P.R.I.

0001404-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009522 - MARINALDO ALVES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARINALDO ALVES DA SILVA requer em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 539.297.855-6), com o pagamento das diferenças decorrentes da norma da Lei 8.213/1991, artigo 29, inciso II.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Anoto que apesar de o INSS ter realizado a revisão pleiteada, em cumprimento ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183/SP, não comprovou o pagamento dos valores atrasados.

Por outro lado, é preciso considerar que a prescrição das pretensões revisionais baseadas no descumprimento da norma da Lei 8.213/1991, artigo 29, inciso II, interrompeu-se em 15/04/2010, data da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS. Nesse ato a autarquia reconheceu o direito à revisão desses benefícios e deu causa à interrupção da prescrição, nos termos do CC, 202, VI. Precedente: TRF-4, APELREEX 5017140-42.2012.404.7000.

Portanto, considerando a interrupção em 15/04/2010, apenas estariam atingidas pela prescrição as prestações anteriores a 15/04/2005, conforme a Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único. No caso, não há parcelas prescritas, eis que o benefício foi concedido em 29/01/2010 (fl. 5 do evento 2).

No mérito, verifica-se que o cálculo do salário-de-benefício da Aposentadoria por Invalidez NB 539.297.855-6 (o qual consiste na majoração do coeficiente para cem por cento do benefício de Auxílio Doença NB 138.234.142-0) resultou na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme memória de cálculo constante do sistema Plenus do INSS, juntada aos autos em 25/08/2016 (evento 15).

Dessa forma, a autarquia previdenciária cumpriu a legislação vigente, a qual determina que o cálculo deve considerar apenas a média dos maiores salários-de-

contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo (Lei 8.213/1991, artigo 29, II). Ou seja, os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição não deveriam integrar o cálculo.

O autor não faz jus, portanto, à revisão e ao recebimento das diferenças eventualmente existentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/95, artigo 55).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001327-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009832 - IRACI SOTOLANI MANFRE (MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO, MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

IRACI SOTOLANI MANFRÉ, parte autora já qualificada nos autos, propôs esta demanda em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural. O requerimento administrativo (NB 171.061.711-7) foi apresentado em 13/04/2015 e indeferido sob a fundamentação de falta de período de carência.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 143 c/c 55, § 3º, a atividade rural é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência de quinze anos após 1991, ou se anterior a esse marco, observada a tabela de transição do artigo 142 da mencionada norma.

Visando provar a profissão de trabalhadora rural, a parte autora apresentou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome de seu pai, Venâncio Manfré, para o Sítio Santa Lucia, qualificado como minifúndio, para os anos de 2010 a 2014 (Fl. 7, evento 2); Contrato de comodato de imóvel rural (Sítio Santa Lucia, distrito de Guassu, Dourados), 18 hectares, pelo qual o pai da autora, Venâncio Manfré, confere em comodato 3 hectares do imóvel, para o marido da autora, José Batista Ferreira, firmado em 30/09/2014, para o período de 2014 a 2020 (fl. 10/11, evento 2); Declaração Anual do Produtor Rural, em nome de José Batista Ferreira, para o Sítio Santa Lucia, ano-base 2014 (fl. 12-14 do evento 2); Nota fiscal de produtor em 12/06/2010, em nome de José Batista Ferreira (fl. 15, evento 2); Notas Fiscais, em nome de José Batista Ferreira, nos anos de 2010, 2011, 2012, 2014 e 2015; (fls 16/21, evento 2); Entrevista rural perante o INSS: afirma que arrenda 3 hectares das terras do pai desde 2010, onde produz soja e hortaliças, e que de 1992 a 2010 trabalhou como diarista (fl. 35/36 do evento 2); Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultores Familiares de Dourados/MS, atestando trabalhou rural de 1989 até 2015, em parte da Fazenda Padilha Cue (Sítio Santa Lucia, colônia dos italianos, distrito de Guassu), com 18 hectares, de propriedade de Venâncio Manfré e sua esposa Luzia Sotolani Manfré (fls. 39-42); CTPS da autora, com vínculo para o empregador Venâncio Manfré (seu pai), no Sítio Santa Luzia, como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, com data de admissão em 01/01/1978, sem data de saída (fl. 44).

A prova material restringe-se, em sua maioria, aos anos de 2010 a 2015, período este já homologado administrativamente pelo INSS (fl. 46 do evento 2).

Em relação ao período anterior, o único documento trazido aos autos é a Declaração emitida pelo Sindicato Rural dos Trabalhadores Rurais, documento particular emitido com base em declarações da própria parte interessada e que, como tal, faz prova apenas da declaração, mas não do fato declarado (CPC, 408, parágrafo único). Ressalte-se, ainda, ter sido confeccionado em 05/05/2015, mais de 20 anos após os fatos declarados, e posterior ao requerimento de aposentadoria junto ao INSS.

Não bastasse a escassez de prova material, esta também se mostrou frágil diante das contradições com os demais elementos dos autos.

Em entrevista rural perante o INSS, a autora declarou que de 1992 a 2010 trabalhou como diarista para seu pai e para outras pessoas (fl. 35 do evento 2). No entanto, a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais informa que trabalhou de 1989 a 2015 em regime de economia familiar, exclusivamente no Sítio Santa Lúcia, (fls. 39-42 do evento 2). Nenhuma das testemunhas fez referência ao suposto trabalho de diarista da autora. Por sua vez, a CTPS da autora, emitida em 23/01/1980, conta com anotação extemporânea de trabalho rural em regime de economia familiar, com início em 01/01/1978 (fls. 43/44 do evento 2). Ressalte-se que, no ano de 1992, o marido da autora declarou profissão de “pedreiro” em sua Certidão de Casamento (fl. 9 do evento 2).

Além disso, na entrevista perante o INSS e na declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, a parte autora declarou manter criação de galinhas e porcos, e o contrato de comodato (fls. 10/11 do evento 2) indica, ainda, a criação de gado de corte e de leite. No entanto, as testemunhas ouvidas em juízo e a própria autora, em seu depoimento pessoal, declararam que existe apenas criação de galinhas na propriedade, e que jamais houve criação de porcos, sendo que a testemunha Aparecida negou a existência de vacas.

Por fim, nem a autora nem as testemunhas souberam informar quais as atividades desempenhadas pela autora no sítio. A testemunha Aparecida limitou-se a dizer que a autora “trabalha com enxada”, embora tenha dito também que ela não ajuda a arar a terra e que o serviço de plantio e colheita é feito por diaristas que prestam serviço mediante remuneração. A testemunha José disse acreditar que a autora contrata serviço de tratorista. Em depoimento pessoal, a autora foi perguntada especificamente sobre sua rotina de trabalho, mas limitou-se a dizer que “trabalha na roça”, “na enxada” e “o que temos que fazer, nós ‘enfrenta’ tudo”. Ademais, disse inicialmente que não se utiliza de serviços de terceiros e que não contrata ninguém para trabalhar, mas logo em seguida declarou que faz a contratação de tratorista. Na entrevista rural perante o INSS, a autora declarou que havia troca de serviço com os vizinhos, o que foi negado em depoimento judicial, e também pela testemunha Aparecida.

Assim, o conjunto probatório apresenta divergências quanto à natureza, modo, objeto e época do trabalho supostamente exercido pela parte autora, imprecisões estas que não foram esclarecidas nos autos e que, aliadas às respostas evasivas da parte autora em seu depoimento pessoal e inconsistência das declarações das testemunhas, inviabilizam o reconhecimento do trabalho no período alegado, para fins de carência e concessão de Aposentadoria por Idade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/1995, artigo 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000189-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010009 - IRANY ALVES DE OLIVEIRA BLANCO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão na norma da CF, 203, V, e se destina à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/1993 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (artigo 20, §4º), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

O laudo médico do Perito Judicial não constatou deficiência nem incapacidade laborativa; logo, a parte autora não preenche o requisito da deficiência/incapacidade. Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, observo que a hipossuficiência do requerente consiste num dos requisitos essenciais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada; deve estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade da parte requerente não é suficiente, por si só, para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com a incapacidade ou com a idade avançada – e nenhum destes últimos requisitos aqui veio a ser demonstrado. Concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000912-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009699 - IVONE MARGARIDA DE SOUZA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

IVONE MARGARIDA DE SOUZA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, destaco que a presente ação foi ajuizada em 13/04/2016.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus (Evento 26), a parte autora vem recebendo benefício de Auxílio Doença (NB 612.393.609-7), com DIB em 22/12/2015 e data-limite em 30/09/2016 (DCB).

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de Auxílio Doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de Auxílio Doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária em razão da doença pelo vírus da imunodeficiência humana – HIV (CID-10: B24) e da fratura da extremidade superior do úmero (CID-10: S42.2) com início de incapacidade em 22/12/2015 e 24/03/2016, respectivamente. Ressalto que a parte autora já percebe benefício de Auxílio Doença em razão da incapacidade total e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, far-se-ia necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, VI, quanto ao pedido de concessão de Auxílio Doença;

E por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009776 - FABIO MARTINS DE LIMA (MS018339 - CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR, MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FÁBIO MARTINS DE LIMA ajuizou ação em desfavor da UNIÃO, pedindo o reconhecimento de isenção tributária e a repetição de indébito de Imposto de Renda desde o ano de 2012, ao argumento de que possui doença grave que lhe assegura isenção fiscal. Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, combinado com a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito. O autor pretende isenção com fundamento na Lei 7.713/1988, artigo 6º, XIV, aplicável a rendimento decorrente de proventos de aposentadoria percebidos por portadores de determinadas doenças. No entanto, a parte autora é servidor público em atividade (fls. 1-5 do evento 2, e fls. 1 do evento 20), situação que não se subsume à hipótese de isenção pretendida.

Não há demonstração nos autos de que a parte autora tenha recebido proventos de aposentadoria nos anos de 2012 em diante, e a melhor interpretação do dispositivo legal delimita a isenção apenas aos proventos de aposentadoria, e não a outras espécies de renda. Com efeito, em matéria de isenção tributária não se admite interpretação extensiva, conforme CTN, 111, II. Precedentes: TNU, Pedilef 00661573320044013400 e STJ, REsp 1116620.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009787 - JOAO PAULO ARAUJO SANTOS (MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

JOÃO PAULO ARAUJO SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva, com restrição para atividades que não exijam funcionalidade de membro inferior direito, desde 11/05/2014, data em que a parte autora relatou ter sofrido acidente de trânsito do qual resultou seqüela de traumatismo não especificado do membro inferior (CID-10: T93.9) e rigidez articular não classificada em outra parte (CID 10: M25.6).

Assim, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, razão pela qual a parte autora não faz jus a Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. De outro lado, mostram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício de Auxílio Acidente. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, tal benefício será concedido como indenização mensal ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Apesar de o autor não ter formulado pedido de Auxílio Acidente em sua petição inicial, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, bastando verificar se no conjunto probatório produzido há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Precedente: TNU, Pedilef 503771-07.2008.405.8201.

Assim, considerando que à época da cessação administrativa do benefício de Auxílio Doença (NB 609.771.683-8), a saber, 01/03/2016, a parte autora já suportava as seqüelas da redução de sua capacidade laborativa, nessa data fixo a DIB - Data de Início do Benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: João Paulo Araújo Santos; DIB: 01/03/2016; DIP: 01/09/2016; CPF: 002.373.691-76);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/03/2016 e 31/08/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se as partes.

0000969-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009676 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FRANCISCO ALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial (documento anexado em 14/06/2016) concluiu que a parte autora tem incapacidade laboral de forma total e temporária, sem sequelas.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada na petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes da incapacidade, exercia a função de operador de caminhão pipa, profissão que exige hígidez física. Ademais, conforme sua idade (47 anos atualmente) e histórico laboral, não aparenta manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional. Além disso, há possibilidade de reabilitação profissional. Dessa forma, reputo que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício da atividade profissional habitual que lhe garantia até então a subsistência pessoal e familiar.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora é temporária.

Vale destacar que apesar da parte ré se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

O laudo indicou que a incapacidade da parte autora teve início em 13/01/2016 em consequência de doença psiquiátrica (CID10: F06.9), e em 03/02/2016 em consequência de doença ortopédica (CID10: M75.1). Assim, a DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada a partir do dia seguinte à DCA - Data de Cessação Administrativa do benefício Auxílio Doença NB 612.405.902-2 (11/06/2016), eis que naquele momento a parte autora já se encontrava incapacitada. O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucionais normas específicas incluídas pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62") e que conferiu nova redação ao artigo 62 da mesma lei ("O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. (...) Parágrafo Único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI, 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa "reabilitação" conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991,

artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que “qualquer reabilitação” permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Medida Provisória 739/2016, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para “a mesma atividade” ou para “qualquer atividade”, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para “nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico”.

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Medida Provisória 739/2016, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: FRANCISCO ALVES DE SOUZA; NB: 612.405.902-2; DIB: 11/06/2016; DIP: 01/08/2016; CPF: 841.190.551-91; RG: 5.628.796-5 SSP-PR);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 11/06/2016 e 31/07/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

0000278-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008827 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VALDEMIR JOSÉ DA SILVA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença (concedido em 19/03/2015 e cessado em 01/10/2015 – NB 610.143.947-3 – fls. 14 do evento 2, e evento 28) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde a cessação. Pediu também a concessão de tutela provisória.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, o que lhe demanda maior esforço físico para exercer sua atividade de serralheiro, desde 03/03/2015, data em que a parte autora relatou ter sofrido acidente de trânsito do qual resultou seqüela de fratura consolidada no cotovelo esquerdo (CID-10: T92.1).

Assim, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, razão pela qual a parte autora não faz jus a Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. A própria parte autora declarou ao perito que continua no exercício de sua atividade de serralheiro, como profissional autônomo.

De outro lado, mostram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício de Auxílio Acidente. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, tal benefício será concedido como indenização mensal ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Apesar de o autor não ter formulado pedido de Auxílio Acidente em sua petição inicial, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, bastando verificar se no conjunto probatório produzido há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Precedentes: STJ, AgRg REsp 637.163; TNU, Pedilef 0503771-07.2008.405.8201.

Assim, considerando que à época da cessação do Auxílio Doença, a saber, 01/10/2015, a parte autora já suportava as sequelas da redução de sua capacidade laborativa, nessa data fixo a DIB - Data de Início do Benefício, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, §2º.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Os valores recebidos pelo autor desde 01/03/2016, a título de Auxílio Doença, por força da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (eventos 7, 17 e 28), deverão ser objeto de compensação pelo INSS na apuração das parcelas vencidas objeto de condenação específica nesta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: Valdemir José da Silva; DIB: 01/10/2015; DIP: 01/09/2016; CPF: 279.694.768-80);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/10/2015 e 31/08/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, permitida desde logo a compensação com os valores pagos por força de decisão judicial em tutela provisória.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, MODIFICO A TUTELA PROVISÓRIA concedida na decisão do dia 03/03/2016, nos termos do CPC, 296, e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício de Auxílio Acidente em substituição ao benefício de Auxílio Doença atualmente recebido pelo autor (NB 610.143.947-3). Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se.

0000926-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009074 - JOSE APARECIDO BERNARDINO DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES, MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

JOSÉ APARECIDO BERNARDINO DA SILVA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde a cessação do benefício de Auxílio Doença, em 14/01/2016.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O autor recebeu o benefício Auxílio Doença de 17/10/2014 a 14/01/2016 (NB 608.195.969-8). Após a cessação, efetuou novo requerimento em 12/02/2016 (NB 613.303.420-7), o qual foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica. Em 14/05/2016, novamente pleiteou o benefício, desta vez deferido, e prorrogado administrativamente, sem interrupções, ao longo deste processo (NB 614.359.820-0).

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença em 2014 e fez referência, para fins de data de início da incapacidade, à data da última cirurgia realizada pela parte autora, a saber, 28/04/2016.

Observo que, embora o Perito Judicial tenha fixado a data de início da incapacidade em 28/04/2016, os elementos constantes nos autos indicam que a incapacidade teve início em 2014, conforme reconhecido pelo próprio INSS, ao lhe conceder Auxílio Doença de 17/10/2014 a 14/01/2016. Além disso, os documentos médicos presentes nos autos, em especial o atestado emitido em 01/02/2016, que indica incapacidade para o trabalho por 90 dias (fl. 21 do evento 2), aliado ao fato de o INSS ter implantado novo Auxílio Doença, a partir de 14/05/2016, fazem prova de que o autor se manteve incapacitado no período compreendido entre a cessação do primeiro benefício (15/01/2016) e a implantação do segundo (14/05/2016).

Assim, resta comprovado que na data da cessação do benefício (14/01/2016) a parte autora mantinha a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, a qual perdura até a presente data.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária.

Assim, com base em todos esses elementos de prova constantes dos autos, concluo que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais. A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada no dia imediatamente seguinte à DCA – Data de Cessação Administrativa do benefício anteriormente recebido, a saber, 15/01/2016.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucionais normas específicas incluídas pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62") e que conferiu nova redação ao artigo 62 da mesma lei ("O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. (...) Parágrafo Único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa "reabilitação" conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c"). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar "qualquer" reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que "qualquer reabilitação" permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Medida Provisória 739/2016, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para "a mesma atividade" ou para "qualquer atividade", reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para "nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico".

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Medida Provisória 739/2016, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever

ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: José Aparecido Bernardino da Silva; NB: 31/608.195.969-8; DIB: 15/01/2016; DIP: 01/09/2016; CPF: 947.386.021-87; RG: 001.308.046 SSP-MS);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 15/01/2016 e 31/08/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, permitida a compensação com valores já pagos a título de benefício por incapacidade nesse período.

Indefiro o pedido de tutela provisória, diante da ausência do periculum in mora. Isso porque a parte autora se encontra atualmente em gozo de Auxílio Doença implantado por decisão administrativa.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

0000590-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009544 - BRANDINA CRISTINA MOREIRA FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

BRANDINA CRISTINA MOREIRA FERREIRA, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que lhe incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem grandes esforços físicos, desde 27/06/2012, data em que a parte autora relatou ter sofrido acidente de trânsito do qual resultou seqüela de fratura do tornozelo direito e tendinopatia crônica com ruptura do tendão do ombro esquerdo. O perito informa, ainda, que a parte autora mantém a capacidade para atividades mais leves.

Assim, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, razão pela qual a parte autora não faz jus a Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

De outro lado, mostram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício de Auxílio Acidente. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, tal benefício será concedido como indenização mensal ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Apesar de a parte autora não ter formulado pedido de Auxílio Acidente em sua petição inicial, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, bastando verificar se no conjunto probatório produzido há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Precedente: TNU, Pedilef 503771-07.2008.405.8201.

Assim, considerando que à época da cessação administrativa do benefício de Auxílio Doença (NB 552.288.727-0), a saber, 04/09/2014, a parte autora já suportava as seqüelas da redução de sua capacidade laborativa, nessa data fixo a DIB - Data de Início do Benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: Brandina Cristina Moreira Ferreira de Oliveira; DIB: 04/09/2014; DIP: 01/09/2016; CPF: 257.685.571-72);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 04/09/2014 e 31/08/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico.
Publique-se.
Saem as partes presentes devidamente intimadas.

0001086-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009543 - LEONARDA DO NASCIMENTO SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

LEONARDA DO NASCIMENTO SOUZA, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da incapacidade em 18/01/2016 e fez referência a um laudo médico psiquiátrico existente nos autos que informou que a parte autora está em tratamento devido a quadro de CID-10: F32.2 e F41.0. Observo que o atestado médico em questão descreveu que a parte autora apresenta ataques de pânico, medos difusos, ansiedade, insônia, sérias dificuldades de concentração e pragmatismo, isolamento social e pensamentos de morte.

Assim, resta comprovado que imediatamente em seguida à cessação administrativa do benefício de Auxílio Doença NB 611.380.427-9 (09/01/2016) a parte autora apresentava incapacidade para o exercício de suas atividades laborais; ressalto que ela já se encontrava em tratamento, tendo o próprio INSS à época reconhecido a incapacidade da parte autora.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária.

Assim, com base em todos esses elementos de prova constantes dos autos, concluo que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais. A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na data posterior à cessação administrativa do benefício de Auxílio Doença NB 611.380.427-9, a saber, 09/01/2016.

Vale destacar que, apesar de o INSS se insurgir contra o laudo médico, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucionais normas específicas incluídas pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62") e que conferiu nova redação ao artigo 62 da mesma lei ("O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. (...) Parágrafo Único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quicá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa "reabilitação" conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991,

artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que “qualquer reabilitação” permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Medida Provisória 739/2016, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para “a mesma atividade” ou para “qualquer atividade”, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para “nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico”.

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Medida Provisória 739/2016, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: Leonarda do Nascimento Souza; DIB: 09/01/2016; DIP: 01/09/2016; CPF: 636.859.731-34; RG: 1152109 SSP/MS; NIT: 1.686.367.531-6);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 09/01/2016 e 31/08/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

0000925-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009582 - VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VERA LÚCIA DA SILVA PEREIRA, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e temporária. Indicou o início da doença em fevereiro de 2016 e fez referência, para fins de data de início da incapacidade, a um atestado médico existente nos autos que informou que a parte autora está em tratamento devido a quadro de síndrome do manguito rotador, cervicalgia e outros deslocamentos discais (CID-10: M75.1, M54.2 e M51.2).

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, além de parcial, é temporária.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada na petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes da incapacidade, exercia a função de ajudante de produção, profissão que exige higidez física. Ademais, conforme sua idade (43 anos atualmente) e histórico laboral, não aparenta manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional. Além disso, há possibilidade de reabilitação profissional. Dessa forma, reputo que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício da atividade profissional habitual que lhe garantia até então a subsistência pessoal e

familiar.

Ademais, observo que em pesquisa realizada ao Sistema Plenus, é possível constatar que a parte autora autor recebeu benefício de Auxílio Doença no período de 11/11/2014 a 12/01/2015 e de 21/07/2015 a 03/02/2016, um dia antes da referida data de incapacidade fixada pelo perito judicial, 04/02/2016, comprovando assim, manutenção do estado incapacitante que lhe acomete.

Assim, com base em todos esses elementos de prova constantes dos autos, concluo que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais. A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na data da cessação administrativa, a saber, 03/02/2016.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucionais normas específicas incluídas pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62") e que conferiu nova redação ao artigo 62 da mesma lei ("O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. (...) Parágrafo Único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam na redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, 1, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa "reabilitação" conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c"). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar "qualquer" reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário.

Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que "qualquer reabilitação" permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Medida Provisória 739/2016, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para "a mesma atividade" ou para "qualquer atividade", reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para "nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico".

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Medida Provisória 739/2016, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: VERA LÚCIA DA SILVA PEREIRA; DIB: 04/02/2016; DIP: 01/09/2016; CPF: 885.180.002-20; RG: 1449720 SSP-MS);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 04/02/2016 e 31/08/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0003143-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008800 - DOUGLAS FELICIANO RODRIGUES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

DOUGLAS FELICIANO RODRIGUES, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de Auxílio Acidente. Pede também a condenação ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas. Recebeu o benefício de Auxílio Doença NB 550.537.830-3 de 12/03/2012 a 12/07/2012.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Acidente é necessário que haja redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/1991, sendo dispensado o cumprimento do requisito carência (artigo 26 da Lei 8.213/1991).

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial (documento anexado em 08/03/2016) concluiu que a parte autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com limitação em grau moderado dos movimentos funcionais do tornozelo direito, desde 12/03/2012, data em que a parte autora relatou ter sofrido acidente de trânsito do qual resultou seqüela de fratura de tornozelo direito (CID-10: S82).

Assim, mostram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício de Auxílio Acidente. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, tal benefício será concedido como indenização mensal ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, considerando que à época da cessação administrativa (NB 550.537.830-3), a saber, 12/07/2015, a parte autora já suportava as seqüelas da redução de sua capacidade laborativa, nessa data fixo a DIB - Data de Início do Benefício.

Por outro lado, o exercício da atividade laborativa, nessas circunstâncias, não afasta a conclusão do laudo pericial; o trabalho da autora se deu em busca de sua subsistência, em detrimento do próprio estado de saúde. Precedente: TNU, PEDILEF 200872520041361.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: Douglas Feliciano Rodrigues; DIB: 13/07/2012; DIP: 01/09/2016; CPF: 018.207.151-08; RG: 001.538.334 SSP/MS; NIT: 1.605.416.216-1);

- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 13/07/2012 e 31/08/2016, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

0000542-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009788 - JOAQUINA PEREIRA DO AMARAL (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

JOAQUINA PEREIRA DO AMARAL, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença) em face do INSS –

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde a cessação administrativa do benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de seqüela de queimadura do pé esquerdo, hipertensão arterial e cardiopatia hipertensiva, além de doença degenerativa da coluna vertebral e das extremidades, com incapacidade total e definitiva para o exercício de sua atividade laboral. O laudo indicou que a incapacidade teria início há mais de dois anos, ou seja, no ano de 2014.

Desta forma, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Apesar de o autor não ter formulado pedido de Aposentadoria por invalidez em sua petição inicial, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, bastando verificar se no conjunto probatório produzido há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Precedente: TNU, Pedilef 503771-07.2008.405.8201.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 09/11/2015, a partir da DER – data de entrada do requerimento administrativo do benefício Auxílio Doença NB 612.454.635-7, nos moldes da Lei 8.213/1991, artigo 43, caput.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: Joaquina Pereira do Amaral; DIB: 09/11/2015; DIP: 01/09/2016; CPF: 480.830.971-87; RG: 061.778 SSP/MS)

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 09/11/2015 e 31/08/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

0000749-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008888 - ALCIDES CAMILO DINIZ (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ALCIDES CAMILO DINIZ, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que lhe incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória. A parte autora recebe o benefício de Auxílio Doença NB 521.594.124-2 desde 21/08/2007 e com data de cessação prevista para 14/09/2016.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial (evento 39) concluiu que a parte autora tem incapacidade laboral de forma total e definitiva. O Sr Perito Judicial indicou o início da incapacidade total e definitiva em 28/02/2016. Nessa época, a parte autora já se encontrava em gozo do benefício de Auxílio Doença NB 521.594.124-2 (DIB 21/08/2007).

Ressalto, em outro diapasão, que apesar de o INSS se insurgir contra o laudo pericial, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo.

Configurada a incapacidade total e definitiva (e não meramente temporária), o benefício por incapacidade devido deixa de ser o Auxílio Doença, passando a ser o de Aposentadoria por Invalidez, posto que para tanto estão presentes todos os requisitos já mencionados.

Nos moldes da Lei 8.213/1991, artigo 43, caput, considerando o prévio gozo de Auxílio Doença, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 28/02/2016, dia do início da incapacidade total e definitiva.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, tudo conforme renda

mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: Alcides Camilo Diniz; DIB: 28/02/2016; DIP: 01/09/2016; CPF: 157.086.591-49; RG: 845.080 SSP/MS; NIT: 1.080.160.224-3);

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 28/02/2016 e 31/08/2016, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

0000793-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008799 - TYAGO NOGUEIRA SANTOS (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

TYAGO NOGUEIRA SANTOS, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de Auxílio Doença. Pediu também a condenação ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas. Requereu o benefício de Auxílio Doença (NB 609.515.957-5) em 10/02/2015, sendo então indeferido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (documento anexado em 30/05/2016) concluiu que a parte autora tem incapacidade laboral de forma total e temporária. Observo que, embora o Sr Perito Judicial tenha indicado como data de início da incapacidade agosto de 2015, data do início dos sintomas, as doenças miocardite, insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência mitral e valva aórtica bicuspid (CID-10: I40.0, I50.0, I34.0 e I35.8) se instalaram desde o ano de 2014 e, desde então, apenas progrediram, até culminar no quadro atual de incapacidade total e temporária da parte autora. Ressalto, em outro diapasão, que apesar de o INSS se insurgir contra o laudo pericial, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo.

De toda forma, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Entendo que pela natureza da moléstia e de sua evolução em desfavor da parte autora, o benefício por incapacidade deve remontar à data do requerimento administrativo (27/11/2014), posto que então a parte autora já estava acometida das mencionadas patologias.

Configurada a incapacidade total e temporária, o benefício por incapacidade devido é o Auxílio Doença, posto que para tanto estão presentes todos os requisitos já mencionados.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada conforme a regra geral, a saber, na DER – Data de Entrada de Requerimento (27/11/2014).

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucionais normas específicas incluídas pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62") e que conferiu nova redação ao artigo 62 da mesma lei ("O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. (...) Parágrafo Único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo

trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa “reabilitação” conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário.

Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que “qualquer reabilitação” permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Medida Provisória 739/2016, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para “a mesma atividade” ou para “qualquer atividade”, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para “nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico”.

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Medida Provisória 739/2016, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: Tyago Nogueira Santos; DIB: 27/11/2014; DIP: 01/09/2016; CPF: 019.339.971-76; RG: 1554069 SSP/MS; NIT: 1.293.007.738-9);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 27/11/2014 e 31/08/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

0000538-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008798 - MARCOS ANTONIO ACOSTA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARCOS ANTONIO ACOSTA, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que lhe incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória. O requerimento administrativo (NB 611.119.586-0) foi apresentado em 08/07/2015 e indeferido sob a fundamentação de falta de incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial (documento anexado em 23/05/2016) concluiu que a

parte autora tem incapacidade laboral de forma parcial e temporária.

Todavia, entendo que o contexto sócio-económico da parte autora demonstra que durante toda a sua vida laborou em atividades braçais. Observo que a parte autora, antes da incapacidade, exercia a função de pedreiro, profissão que exige higidez física. Ademais, conforme sua idade (44 anos atualmente) e histórico laboral, não aparenta manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional. Além disso, há possibilidade de reabilitação profissional. Dessa forma, reputo que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício da atividade profissional habitual que lhe garantia até então a subsistência pessoal e familiar.

A indicação pericial reconhece "... não foi possível apontar uma data" relativamente ao exato início da incapacidade. Todavia, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Entendo que pela natureza da moléstia e de sua evolução em desfavor da parte autora, o benefício por incapacidade deve remontar à data da cessação administrativa do benefício de Auxílio Doença (31/08/2015), posto que então a parte autora já estava acometida das patologias que acometem a parte autora (lesões de estiramento dos ligamentos cruzados anterior e posterior do joelho esquerdo - CID-10: M23).

Assim, a DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada a partir do dia posterior à cessação administrativa do benefício Auxílio Doença NB: 610.268.281-9 (01/09/2015), eis que naquele momento a parte autora já se encontrava incapacitada.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucionais normas específicas incluídas pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62") e que conferiu nova redação ao artigo 62 da mesma lei ("O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. (...) Parágrafo Único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito económico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa "reabilitação" conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c"). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar "qualquer" reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário.

Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que "qualquer reabilitação" permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Medida Provisória 739/2016, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para "a mesma atividade" ou para "qualquer atividade", reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para "nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito económico".

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Medida Provisória 739/2016, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: Marcos Antonio Acosta; DIB: 01/09/2015; DIP: 01/09/2016; CPF: 583.502.251-49; RG: 685.759 SSP/MS; NIT: 1.808.789.679-0; NB: 610.268.281-9);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/09/2015 e 31/08/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001938-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202010111 - JERSON KAMPHORST (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra a sentença proferida em 01/09/2016, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega a embargante, a Turma Recursal, por meio do processo 0000164-26.2016.4.03.9201, deferiu o pedido de efeito suspensivo em face da decisão que determinou que a embargante, desde logo, realizasse o pagamento da indenização de fronteira prevista na Lei 12.855/2013.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

No caso dos autos, observo que a decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal se deu sobre decisão incidental no curso do processo, que deferira a tutela provisória para o pagamento da verba indenizatória. Ocorre que, com a prolação da sentença, o recurso em face da decisão (incidental) perdeu seu objeto.

Precedente: TRF-2, Ag 200902010179305.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e a eles NEGOU provimento, nada havendo a apreciar.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000221-25.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010103 - ROSALINA MANCINI TONASSOU (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2016, às 10h40min, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Fabio Kaiut Nunes, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu o(a) Procurador(a) do INSS.

Ausente a parte autora, seu advogado, bem como suas testemunhas.

Ato contínuo, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Apregoadas as partes para a instalação de audiência de instrução, constatou-se a ausência injustificada da parte autora. Igualmente, não houve representação da parte autora por mandatário designado por escrito, conforme autoriza o caput do artigo 10 da Lei 10.259/2001.

Saliento que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento do feito, diante da sua finalidade de conclusão da instrução probatória.

Quedando-se inerte, por deixar de comparecer a audiência relevante e indispensável para o deslinde do feito, na qual seriam praticados atos processuais pela parte requerente, constata-se a ocorrência de contumácia.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/1995, e CPC, 485, VI.

Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

DESPACHO JEF - 5

0004540-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010128 - SINESIO LOURENCO DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0002523-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010101 - IRONILDES FERREIRA GOMES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no Enunciado 10 da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul (“O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver);

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Desconsidere-se a informação de irregularidade da inicial quanto ao comprovante de residência, tendo em vista que o documento apresentado atende aos requisitos do Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0002328-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010164 - CLEUZA BENITES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, pois o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos requisitados na última decisão proferida começou a fluir no dia 05/09/2016.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001757-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010137 - OSANA DOS SANTOS SANTANA MARCONDES (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) VANDERLEI ALVES MARCONDES (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) documento de identidade da parte e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública, tais como Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), bem como Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Com a juntada dos mencionados documentos, cite-se o INSS.

0001619-07.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010122 - ALUIZIO PAULO DUART (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante o teor do acórdão proferido pela Turma Recursal, oficie-se, novamente, à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados, para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de duzentos reais.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001324-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010146 - MARIA DA CONCEICAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Em observância ao artigo 31 da Lei 8.742/1993, c/c artigo 5º da Lei 7.853/1989, que reclamam a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO em ações de Benefício de Prestação Continuada – BPC, determino a intimação do Ministério Público Federal para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

0001388-14.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010126 - ELIANE MARTINS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante o teor do acórdão proferido pela Turma Recursal, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores fixados na mencionada decisão.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados (eventos 14 e 15). Após, conclusos.

0001408-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010143 - JUNIOR CEZAR DA SILVA (MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001405-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010161 - SULEIDE BRIGATTI DIAS VENANCIO (MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

FIM.

0002512-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010100 - VERA LUCIA RAMIRES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se a informação de irregularidade da inicial, tendo em vista que o comprovante de residência apresentado atende aos requisitos do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente.

0000593-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010102 - ELITA VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifesta-se a parte autora contra o laudo médico pericial, porque, segundo ela, uma das patologias referida nos autos, não fora apreciada pela perita médica, qual seja, a síndrome do túnel do carpo bilateral grave (fl. 8, evento 2).

Pois bem. Verifico que apesar de a expert ter feito menção à doença do túnel do carpo (fl. 2, do laudo pericial), não abordou, especificamente, se a autora encontra-se ou não incapacitada para o trabalho em razão desta doença.

Assim, a fim de sanar referida dúvida, intime-se a Sra. médica perita para que complemente o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Na ocasião, a perita poderá abordar outros esclarecimentos que entenda também relevantes para o deslinde do feito.

Com a vinda dos esclarecimentos periciais, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Após, tornem os autos conclusos.

0001078-08.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010130 - CLAUDINO BRAZ TISO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, oficie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o acórdão implantando o benefício em nome da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária de duzentos reais.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expçam-se as RPV's.

Intemem-se.

0001403-80.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010117 - NEUZA DOS SANTOS SOARES (MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS, MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante o teor do acórdão proferido, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intemem-se.

0001185-52.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010123 - CONSTANCIO FLORES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI, MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Não obstante conste no acórdão a condenação da parte autora/recorrente ao pagamento de honorários, certo é que aquela é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual deixo de determinar a intimação daquela para cumprimento do julgado.

Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, procedá-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0001474-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010163 - PATRICIA LAUREANO LEME (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - RÔMULO ALMEIDA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados (eventos 11 e 12).

Após, conclusos.

0000474-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010120 - ANTONIO OLIVEIRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS012137B - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS015618 - ROSEMEIRE MACHADO STRUZIATO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, oficie-se aos requeridos Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Dourados e União Federal para que cumpram a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se.

0003177-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010124 - ANA ANTONIA BLANCO RENOVATO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, oficie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as devidas alterações, nos termos do acórdão proferido.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0004546-90.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010160 - GISELE RODRIGUES FARIA (MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo, bem como sobre a contestação e documentos (Eventos 11 e 12).

0002322-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010131 - ADEMIR TEIXEIRA DA COSTA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI, MS016854 - MARCELA CANALLI BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, oficie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para, nos termos da sentença proferida, cumprir o acórdão implantando o benefício em nome da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de cinquenta reais.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para

Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intinem-se.

0001179-45.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010132 - HELENA NUNES ROCHA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, officie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o acórdão implantando o benefício em nome da parte autora, bem como procedendo às devidas retificações do CNIS da requerente, sob pena de pagamento de multa diária de duzentos reais.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intinem-se.

0001691-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010142 - LODGERIO PEREIRA ORTIZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante do novo endereço do autor (anexo 38) denota que ele está residindo fora do município-sede deste Juizado Especial Federal. Para verificação da hipossuficiência, observo que a expedição de carta precatória à Justiça Comum Estadual, em razão do grande volume de feitos que nela tramitam, tem comprometido a celeridade da tramitação de processos deste Juizado. Ainda, a Lei n. 5.010/1966, artigo 42, § 1º, dispõe que “somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência”.

Assim, entendo necessária a realização de avaliação social diretamente por auxiliar deste Juízo (a mesma assistente social já designada, também, para realizar o estudo na residência do autor nesta cidade de Dourados), ficando a visita no novo endereço (em Guia Lopes da Laguna) agendada para 05/10/2016.

A perita social deverá ser acompanhada por técnico judiciário – especialidade segurança e transporte, utilizando-se do veículo oficial de serviço para tanto, desde a sede deste Juizado até o local de realização do levantamento socioeconômico e vice-versa, observando-se a Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente o disposto nos artigos 3º, 4º e 11.

Caberá ao técnico judiciário – especialidade segurança e transporte -, além de acompanhar a perita, certificar quaisquer intercorrências havidas durante a realização do levantamento socioeconômico, se for o caso.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, diante das peculiaridades encontradas nos municípios sob a jurisdição deste Juizado, como zona de fronteira, áreas indígenas e assentamentos rurais, que dificultam a localização do endereço da parte e demandam maior tempo na realização das perícias, bem como da certidão que atesta a distância entre 200 Km a 300 Km do local a ser periciado em relação à sede deste Juízo, majoro os honorários da perita, neste processo, para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Comunique-se o Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, instruindo-o com cópia desta decisão e da referida certidão, cientificando-se da disponibilização do servidor (técnico judiciário – especialidade segurança e transporte) e do veículo oficial de serviço, para acompanhar a Sra. assistente social na data designada, para fins de levantamento socioeconômico.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Ficam mantidos os demais termos já delineados nos despachos anteriores.

Cumpra-se.

0002504-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010151 - ZENAIDE AMARILIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/10/2016, às 15:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001510-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010155 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/10/2016, às 08:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002169-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010153 - FATIMA APARECIDA PAIVA DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/10/2016, às 16:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002346-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010159 - NICO DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/10/2016, às 08:15 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002362-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010157 - ROSENEIDE FERREIRA TAVARES (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/10/2016, às 08:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de

setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002313-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010156 - ANTONIA ALVES DO NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/10/2016, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada no dia 13/10/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao(s) ilustre(s) Senhor(es) perito(s) para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002221-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010154 - OSVALDO DE OLIVEIRA VERAO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS020901 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/10/2016, às 16:25 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002500-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010152 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/10/2016, às 15:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002516-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010147 - ELIAS SANTANA DOS SANTOS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 7) referente ao processo 0002995-17.2011.403.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais").

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0002466-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010112 - JANARA ARCE DA SILVA (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

JANARA ARCE DA SILVA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A inicial narra que a parte autora, menor impúbere, seria muda, estando também acometida por artrose (que lhe dificultaria a marcha) e epilepsia, estando incapacitada para os atos da vida independente inerentes à sua faixa etária.

Afirma também que a família, composta pelos pais e mais três filhos menores, estaria sobrevivendo com renda mensal de trezentos reais.

No entanto, não há nos autos a comprovação da vulnerabilidade da requerente, ante a inexistência de evidências que comprovem tal situação.

Assim, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente do "fumus bonis iuris." É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando-se em conta essa perspectiva, nada obsta que, instruído o processo e por ocasião da sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias a parte autora deverá emendá-la, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível de documento(s) médico(s) contendo a descrição das enfermidades que lhe acometem, em observância ao CPC, 320.

Caberá também à parte, no mesmo prazo:

1) Manifestar-se quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais");

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários

contratuais.
Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0002534-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010114 - EDUARDA VERA DE LIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

EDUARDA VERA DE LIMA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A petição inicial e seus documentos anexos apresentam a alegação de que a parte autora sofreria de patologias de origem ortopédica e oftalmológica. Dentre os documentos acostados, fls. 13-27 (evento 2), verifico exame de ultrassonografia do ombro direito, fl. 13, datado de 27/10/2015, indicando hipótese diagnóstica de tendinopatia e tenossinovite. O exame anexado à fl. 14, datado de 18/11/2014, indica possível patologia no pé direito. Em relação à alegada catarata, verifico relatório de cirurgia, fl. 16, indicando que o procedimento foi realizado sem intercorrências.

Para recebimento do benefício pleiteado, é necessário atender a três requisitos, quais sejam, incapacidade laborativa, comprovação da qualidade de segurado e carência de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais. No caso em tela, verifico, conforme o anexo do evento 9, que a parte autora filiou-se ao regime previdenciário em 12/2015 e não havia preenchido o requisito carência na data do requerimento administrativo, 17/08/2016. Não foram juntados aos autos documentos que comprovem recolhimentos anteriores ou pelo período exigido para composição da carência.

Diante do exposto, considero inexistentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente do *fumus boni juris*. Reputo necessário o aprofundamento da instrução probatória, com a realização de perícia e análise da regularidade da filiação e das contribuições previdenciárias da parte autora.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002511-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010113 - PEDRO SANCHES HERNANDES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto declarar inexistente o dever de devolução de vantagem patrimonial paga pelo Erário, quando do deferimento de reajuste salarial em antecipação de tutela nos autos 0006302-10.1996.4.03.6000 da 2ª Vara de Dourados, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. Aquele julgamento teria transitado em julgado na data de 03/04/2008 e a parte autora alega que apenas em setembro do ano de 2013 foi notificada no procedimento administrativo instaurado para a reposição dos valores mencionados.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte a fim de que fique suspensa a cobrança pelo INSS dos valores recebidos, impedindo a realização de descontos da remuneração da parte autora, bem como eventual inclusão de seu nome no Cadastro de Dívida Ativa.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 8) referente aos processos 0000926-12.2011.403.6002, 0001240-23.1995.403.6000 e 0000255-88.1994.403.6000 e em consulta aos processos 0003672-42.2005.4.03.6201 e 0006210-25.2007.4.03.6201, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Em consulta ao processo 0001573-13.2016.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória, pois a parte autora não demonstrou haver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a fim de ser concedida a tutela provisória. Com efeito, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Além disso, para a correta análise do caso, se faz imprescindível à observância do princípio constitucional do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002525-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010121 - SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, em consulta ao processo 0000870-82.2016.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Na análise dos documentos médicos anexados à inicial, verifico que consta nos laudos de exame de ultrassonografia dos cotovelos, emitidos em 02/05/2016 (f. 22/23 do evento 2), sugestão de diagnóstico de tendinopatia dos extensores. Já no laudo de exame de raios-X dos joelhos (f. 22), emitido em 30/04/2016, consta a seguinte alteração no joelho direito da parte autora: proeminência óssea, medindo 3,8 cm, localizada no terço proximal da tibia direita. No atestado médico de f. 20, emitido em 03/05/2016, consta referência a problemas nos joelhos e nos cotovelos e sugere o afastamento das atividades laborais por prazo indeterminado.

Considerando a idade da parte autora (65 anos), tenho que os documentos médicos apresentados revelam, por ora, indícios suficientes de que parte autora estaria incapacitada para o trabalho. Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lícita a cessação administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.").

Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétreia, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Passo a apreciar aspectos procedimentais deste feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 3) Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada;
- 4) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no Enunciado 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver);
- 2) Juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora.
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002535-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010145 - PEDRO ALCANTARA SILVA FILHO (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

PEDRO ALCANTARA SILVA FILHO ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Aposentadoria Especial.

Alega a parte autora que trabalhou por mais de 25 anos em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas possuindo direito em decorrência disso à concessão de Aposentadoria Especial.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em consulta ao processo 0003189-57.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito. Em consulta ao processo 0001583-96.2012.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por

meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Na concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário, além da prova do enquadramento de cada lapso temporal em atividade especial, a análise e averiguação do período contributivo e o cumprimento de carência, o que, por ora, não restou demonstrado. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária.

Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002533-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010136 - MARCOS RECALDE (MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARCOS RECALDE ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Pensão por Morte. Afirma que convivia em união estável com a segurada instituidora e que preenche os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A inicial relata que a parte autora vivia em união estável com a segurada instituidora há mais de vinte anos na ocasião do óbito, ocorrido em 23/02/2015. Verifico que a qualidade de segurado restou comprovada, diante do vínculo empregatício anotado na CTPS, fl. 31(evento 2). Foram juntados documentos indicando que o casal teve dois filhos, atualmente com 23 e 25 anos, fls. 19 e 21. Na certidão de óbito, fl. 23, consta a parte autora como declarante, na condição de convivente. À fl. 25, foi anexada sentença de reconhecimento de união estável. No documento de internação emitido pelo Hospital Universitário, fl. 40, consta a parte autora como informante na qualidade de marido. Consta ainda, comprovante de ação de interdição ajuizada pela parte autora em face da segurada, fl. 58, bem como termo de compromisso junto à autarquia previdenciária, fl. 63, tendo a parte autora como responsável pelo recebimento do benefício previdenciário da segurada instituidora.

Diante dos elementos constantes nos autos, verifico indícios de que a parte autora e a segurada mantinham convivência em comum. Com isso, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações e do risco potencial de dano em função da demora do processo – cabendo então o deferimento da medida antecipatória. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela provisória, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lícito o indeferimento administrativo. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente para, por ora, reputar legítima a concessão do benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. O comprovante apresentado não tem o nome do titular da conta. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

0001792-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004229 - ELZIR MOURA VEIGA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001866-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004231 - GABRIELLY TAUANY MARTINS DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001890-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004243 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARBOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001827-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004230 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES VIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001880-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004242 - ROSANGELA PEREIRA DE ASSIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001773-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004228 - MARLENE SANTANA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001928-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004250 - NOELY AGUIRRE DE SOUZA SANTOS (MS013186 - LUCI MARA TAMIASI ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001831-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004235 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA TORQUETT (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001683-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004233 - LENY DO CARMO FIGUEIREDO CORREA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001853-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004237 - MARIA ANTONIO GONCALVES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001946-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004251 - ROMEU JOSE SAVIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001849-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004236 - ELIZABETE DOS SANTOS SIQUEIRA BARBOSA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001916-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004244 - HAMILTON VALERIO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001605-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004225 - GILDETE FERNANDES DA ROCHA FRANCA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001710-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004227 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001700-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004234 - NOEMIA DE SOUZA TORRES ALMEIDA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002002-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004246 - NAIR ZARATINI TEIXEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002004-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004247 - WILLIAN VERMIEIRO NOIA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001960-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004245 - SONIA DA SILVA LIMA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001886-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004238 - WILSON GOMES DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001821-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004248 - CELIA RAMOS PEREIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001869-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004232 - MARIA PATRICIANE LOPES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001931-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004239 - AUGUSTO CESAR GONCALVES DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001631-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004240 - JACQUELINE ESPIRITO SANTO TOLEDO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001874-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004241 - VALDECIR DA SILVA KOVALSKI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001925-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004249 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002508-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004214 - ADEMIR ANTONIO SALATIN (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

0002528-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004216 - ORLANDO MATOS DO NASCIMENTO (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

0002509-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004217 - IZABETE DE FATIMA VACARI OGEDA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0002521-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004209 - MARILENE DE ARAUJO MIGUEL (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no Enunciado 10 da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul (“O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”). Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no Enunciado 10 da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul (“O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”). Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual

requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0002522-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004210 - DANIEL TAUBE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

0002520-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004208 - MARIA EUGENIA DE LARA ROSA GENEROSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

FIM.

0002519-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004207 - ERASMO MARQUES CARVALAN (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no Enunciado 10 da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul (“O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”). Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”); 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0002518-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004219 - MARIA JULIETA PIOVESAN (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”); 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0001680-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004220 - EDMAR LEITE DE BRITO (MS019613 - ADELINO BRANDÃO DOS SANTOS, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS018871 - ANTONIO CARLOS SOTOLANI)

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação e oferecer suas razões finais no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho proferido em 28/06/2016 (sequencial 11).

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"); 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisito caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0001541-03.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004213 - IVANE SEIBEL (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES, MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES, MS013117 - TALITA DE OLIVEIRA)

0001184-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004212 - HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

FIM.

0002524-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004211 - ERONDINA TEIXEIRA DA ROSA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Juntar procuração "ad judicium" por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular; 3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no Enunciado 10 da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul ("O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação"). Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"); 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisito caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002226-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322007480 - JEAN CARLOS SINIBALDI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) IVONE APARECIDA PACHIONE SINIBALDI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) FLAVIA REGINA SINIBALDI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) GIOVANI ROBSON SINIBALDI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por IVONE APARECIDA PACHIONE SINIBALDI, JEAN CARLOS SINIBALDI, FLAVIA REGINA SINIBALDI e GIOVANI ROBSON SINIBALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação por danos morais e a restituição em dobro de valor cobrado indevidamente relativo ao contrato de empréstimo n.º 242140110000265777, com pedido de antecipação de tutela para retirada do nome do de cujus, Sr. Carlos Sinibaldi, marido e genitor dos autores, dos cadastros de inadimplentes.

Consta da petição inicial que, após o óbito do Sr. Carlos em 07/09/2014, a autora Ivone começou a receber inúmeras cobranças da requerida em nome de seu marido referente ao supracitado contrato de empréstimo, o qual já estaria quitado.

Relata que, juntamente com o empréstimo, o de cujus contratou seguro para liquidação do saldo devedor existente na hipótese de sinistro do segurado, razão pela qual foi enviada à requerida a importância de R\$ 8.718,82.

Apesar da liquidação operada, a requerida permaneceu efetuando cobranças telefônicas, bem como promoveu a restrição cadastral do nome do falecido por débito no valor de R\$ 10.690,00.

A CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e perda do objeto. No mérito, salientou que não consta restrição cadastral em nome do falecido referente ao contrato n.º 01242140110000265777, bem como sustentou que não cometeu ilegalidade alguma.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos. As preliminares de ausência de interesse de agir e de perda do objeto confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser rejeitada, pois foi ela quem firmou o contrato com Carlos Sinibaldi e promoveu, em tese, a inscrição do nome dele em cadastros de inadimplentes.

Mantida a Caixa Econômica Federal no polo passivo, por ser parte legítima, firma-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição.

Questiona a parte autora a cobrança efetuada pela CEF relativa ao contrato de empréstimo n.º 242140110000265777. Alega que o débito relativo ao contrato foi liquidado devido à ocorrência do sinistro do segurado. Por essas razões, requer o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente.

Ocorre que a ré juntou com a contestação documentos que comprovam que o referido contrato de empréstimo foi liquidado com o valor do seguro após o óbito. Esclareceu, ainda, que sobre o referido contrato não pesa qualquer restrição cadastral.

De acordo com os documentos de fls. 34/35 do anexo que acompanhou a contestação, o sinistro foi avisado na seguradora em 10/12/2014. A liberação da indenização ocorreu em 25/02/2015. O documento de fls. 9 do anexo que acompanhou a petição inicial demonstra que a importância de R\$ 8.718,81 foi enviada à ré em 27/02/2015 para amortização do saldo devedor existente, devido ao sinistro do segurado em questão.

Analisando-se as pesquisas cadastrais juntadas com a contestação, constata-se que a restrição relativa ao contrato n.º 242140110000265777 somente foi mantida no período de 14/12/2014 a 14/01/2015.

Conclui-se, dessa forma, que, por ocasião do ajuizamento da ação, em agosto de 2015, o contrato de empréstimo mencionado na petição inicial já estava liquidado, em razão da amortização do saldo devedor, de forma que não se pode acolher a alegação da parte autora de que houve cobrança indevida.

Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro dependia da demonstração de que o credor agiu de má-fé, com dolo, malícia, ou ao menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula n.º 159 do STF, editada há mais de 50 anos: “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”. O surgimento do Código de Defesa do Consumidor e do atual Código Civil não alterou esse

panorama, conforme demonstra o recente precedente que segue:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE DOLO OU MÁ FÉ. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. 1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. 2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. 3. Não imputada a ocorrência de dolo ou de má fé da seguradora, no indeferimento da concessão de aposentadoria por invalidez, os valores recolhidos a partir da concessão dos benefícios devem ser restituídos de forma simples. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento”. (STJ, Quarta Turma, EDcl no AREsp 459295, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/03/2014).

No caso dos autos, não foi comprovado que a CEF agiu com má-fé, dolo ou má-fé. A ré comprovou que promoveu a liquidação do contrato de empréstimo logo após a liberação da indenização do seguro para amortização do saldo devedor. Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de condenação da CEF à restituição em dobro dos valores que resultaram na inclusão do nome de Carlos Sinibaldi em cadastros de inadimplentes.

O pedido de indenização por danos morais também deve ser rejeitado.

Como já foi dito, a única restrição relativa ao contrato nº 242140110000265777 foi mantida no período de 14/12/2014 a 14/01/2015. O sinistro foi comunicado à seguradora somente em 10/12/2014. Não há prova de que a CEF teve ciência do óbito antes dessa data. Além disso, a ré promoveu a exclusão da restrição com brevidade, assim que informada da amortização do saldo devedor pelo seguro.

Ora, diante dessas circunstâncias, não há como afirmar que a CEF incluiu o nome de Carlos Sinibaldi indevidamente em cadastros de inadimplentes, especialmente porque a restrição foi mantida por curto período de tempo.

Nesse sentido:

“CIVIL. SFH. INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Se o próprio confessa que atrasou o pagamento das prestações devidas, é certo dizer que a inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito nada mais significou do que o regular exercício, pela instituição financeira, de um seu direito. 2. A demora para, ante a efetivação do pagamento das prestações em atraso, se promover a exclusão do nome do mutuário dos cadastros de devedores é de ser considerada plausível, levando-se em conta as rotinas operacionais para tanto exigidas. 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF – 3ª Região, Apelação Cível nº 1161368, Relator Juiz Convocado Paulo Conrado, DJF3 CJ1 DATA:11/05/2011 – grifos nossos)

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RETIRADA DO NOME EM PRAZO RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Comprovando a instituição financeira que, logo após receber a confirmação da quitação da dívida, tomou as providências cabíveis para a exclusão do nome do seu cliente do cadastro de inadimplentes num curto espaço de tempo, não há falar em ato ilícito gerador de dano moral indenizável. 2. Nesse contexto, não se revela legítimo que o correntista, que permaneceu com a dívida em aberto durante longo período, venha depois cobrar máxima agilidade da instituição bancária. 3. Apelação desprovida.” (TRF – 5ª Região, AC 200183000226006, AC - Apelação Cível – 375196, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, DJE de 18/09/2009, p. 523 – grifos nossos)

Saliento que a possibilidade de restrição cadastral está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder.

Não houve, ademais, a comprovação de efetivo abalo moral ou psíquico capaz de ensejar a indenização. A inscrição do nome do falecido em cadastros de inadimplentes ocorreu após o óbito e foi mantida por curto período de tempo. Levando-se em consideração os fatos narrados na petição inicial, não há como vislumbrar a ocorrência de dano moral, mas apenas de meros transtornos e aborrecimentos, que não têm força suficiente para ensejar a indenização pretendida. Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a parte autora à indenização requerida.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77).

E continua o referido Desembargador:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, p. 78).

Impõe-se, dessa forma, a rejeição do pedido de danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O julgamento da lide é possível porque a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Relata o autor que sua esposa falecida mantinha contrato de crédito direto com a ré. Após o óbito dela, o banco entrou em contato com o autor informando-lhe que era obrigado a quitar o contrato. Sustenta, contudo, que a esposa falecida não deixou bens suficientes para a quitação do contrato. Afirmo que chegou a contratar novo empréstimo para realizar o pagamento da dívida da esposa. Salienta que a conduta da ré afronta a dignidade da pessoa humana.

Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização: a) por danos materiais, equivalentes a R\$ 10.228,60, dos quais R\$ 2.550,00 dizem respeito à quantia despendida para a contratação de honorários advocatícios e R\$ 7.728,60 referentes ao pagamento da dívida que não lhe era devida; b) por danos morais, em valor não inferior a vinte salários mínimos.

O Contrato de Crédito Direto CAIXA firmado pela esposa do autor, Neide Aparecida Gaspareti Coltri, foi juntado aos autos.

Os boletos de fls. 34/46 do anexo que acompanhou a petição inicial comprovam os pagamentos de inúmeras parcelas do referido contrato com datas de vencimento posteriores à data do óbito (13/05/2012).

O autor, por sua vez, não comprovou que todas as prestações foram, de fato, suportadas economicamente por ele.

Também não comprovou que os pagamentos, realizados por um período de cerca de quase dois anos, foram realizados por exigência da ré.

Nota-se que os boletos continuaram a ser emitidos em nome de Neide Aparecida Gaspareti Coltri, o que sugere que o óbito da esposa não foi comunicado à instituição financeira. Ora, se o autor optou por continuar a pagar as prestações do contrato por cerca de dois anos, sem comprovar que comunicou o óbito à CEF, pode-se concluir que o fez de forma voluntária, sem qualquer coação por parte da empresa pública federal.

Aliás, na petição inicial o autor alegou que firmou contrato de empréstimo para suportar a dívida da esposa, mas não juntou qualquer prova de sua alegação.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, compete ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Ao réu, por sua vez, incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, o autor não produziu prova apta a comprovar que os pagamentos das prestações do Contrato de Crédito Direto firmado em nome da esposa foram realizados por ele de forma indevida ou com vício de consentimento.

Mas não é só.

Nos termos do art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas após a partilha os herdeiros somente respondem em proporção da parte que na herança lhe coube.

Na petição inicial, sustentou o autor que a esposa falecida não deixou bens suficientes para adimplir a obrigação contratada.

No entanto, analisando-se a certidão de óbito de Neide Aparecida Gaspareti Coltri, constata-se que ela deixou bens a inventariar. O autor, por sua vez, não juntou aos autos cópia da ação de inventário nem comprovou quais seriam os bens deixados pela esposa.

De acordo com o art. 1.792 do Código Civil, transcrito pelo próprio autor na petição inicial, incumbe ao herdeiro comprovar que a dívida supera as forças da herança. Eis a redação do dispositivo: “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”.

No caso dos autos, o autor não juntou uma prova sequer que pudesse demonstrar a veracidade de sua alegação de que os valores da dívida superavam os limites da herança.

Logo, não há nos autos qualquer prova que dê respaldo ao pedido de restituição dos valores pagos.

Da mesma forma, os gastos com a contratação de advogado não configuram danos materiais indenizáveis, seja porque não guardam liame causal direto com a conduta da ré, seja porque se trata de uma opção do autor, que poderia ingressar com a mesma ação sem a constituição de advogado ou mesmo poderia se valer de advogado nomeado pelo juízo para a hipótese de oferecimento de recurso.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PEDILEF nº 201071650015524 (rel. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ de 23/11/2012), consolidou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de contratação de advogado não configuram perdas e danos para fins de indenização. Eis a ementa do julgado:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe obrigou a contratar advogado para ajuizamento de demanda perante o INSS. Aduz que o reconhecimento da ilicitude do ato é consequência lógica do acolhimento da pretensão em juízo. Pretende o ressarcimento do valor gasto com honorários contratuais de advogado particular. Apontou como paradigmas o REsp 1.027.797/MG, o REsp 1.228.224/RS e o REsp 942.361/AP; o RE 262.651, o RE 302.622-4, o RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP; o recurso 0504646-73.2010.4.05.8502 da Turma Recursal de Pernambuco e o Pedilef 2006.38.00.518147-3 desta Turma. 2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, são imprestáveis a essa finalidade os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 262.651, RE 302.622-4, RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP). 3. Os acórdãos paradigmas devem apresentar similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência, o que não ocorre nos julgados da Turma Recursal de Pernambuco (Autos 0504646-73.2010.4.05.8502) e desta Turma de Uniformização (Pedilef 2006.38.00.518147-3). No primeiro, a matéria tratada é o dano moral e material em decorrência de descontos administrativos em benefício previdenciário. No segundo, discute-se a existência de dano moral ou material quando houver cancelamento indevido de benefício previdenciário. Da mesma forma, em relação ao REsp 1.228.224/RS e ao REsp 942.361/AP. Nestes, a questão discutida é a responsabilidade civil do estado de uma forma genérica. No incidente de uniformização de jurisprudência, a similitude fático-jurídica há de ser estrita, que possibilite a discussão da causa em todos os seus aspectos. 4. Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu inexistente o ato ilícito indenizável no indeferimento do benefício previdenciário que causou a contratação do advogado para ajuizamento da demanda e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.027.797/MG), de que foi relatora a Srª. Ministra Nancy Andrighi, no qual se decidiu que os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos. Não obstante o acórdão proferido no recurso especial trate do ajuizamento de demanda trabalhista, tanto numa quanto na outra, nos juizados especiais federais, a contratação de advogado é facultativa. 5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. 6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento. 7. Julgamento de acordo com

o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e não provido.”

Já no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, saliento que somente poderia ser acolhido se demonstrada a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à pessoa do autor, que lhe causasse o alegado abalo moral.

No caso dos autos, não foi comprovada a prática de qualquer ato ilícito pela empresa ré. Portanto, não havendo prova de um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade extracontratual da ré, qual seja, a prática de ato ilícito, não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Ademais, a parte autora não demonstrou ter sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte de agentes da empresa pública federal.

Não há, portanto, a comprovação de efetivo abalo moral ou psíquico capaz de ensejar a indenização. Com efeito, levando-se em consideração os fatos narrados, não há como vislumbrar a ocorrência de dano moral, mas apenas de meros transtornos e aborrecimentos, que não têm força suficiente para ensejar a indenização pretendida.

Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a parte autora à indenização requerida.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77).

E continua o referido Desembargador:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, p. 78).

Destaco, ainda, que não há prova de que os fatos tenham assumido maiores proporções ou publicidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002275-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322007465 - MARIA ROCHA GOMES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP344990 - GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O julgamento da lide é possível porque a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

A preliminar arguida em contestação pela Crefisa S.A. confunde-se com o mérito. De qualquer forma, saliento que, na medida em que a parte autora questiona a legalidade dos descontos promovidos em sua conta corrente pela CEF, a empresa pública federal ostenta legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Relata a autora que firmou contrato de empréstimo pessoal com a Crefisa S/A, no valor de R\$ 1.200,00 (nº 020670001308). Afirmo que o empréstimo seria pago em oito parcelas de R\$ 344,63 e que os pagamentos seriam efetuados mediante desconto em conta corrente mantida junto à CEF. Alega, porém, que em dezembro/2014 e janeiro/2015 não houve os descontos em conta corrente por falha das rés. Ressalta, ainda, que os descontos foram efetuados dois meses após o período contratado e que houve o desconto de uma parcela a mais do que o previsto no contrato.

Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização: a) por danos materiais, equivalentes a R\$ 3.844,63, dos quais R\$ 3.500,00 dizem respeito à quantia despendida para a contratação de honorários advocatícios e R\$ 344,63 referentes à parcela descontada por equívoco; b) por danos morais, em valor não inferior a trinta salários mínimos.

O Contrato de Empréstimo Pessoal nº 020670001308 foi apresentado com a contestação da Crefisa S.A.. A forma de quitação do empréstimo ficou estabelecida da seguinte forma: “008 parcelas de R\$ 344,63 a partir de 06/06/2014 até 08/01/2015 ou conforme crédito de salário”.

Também foi juntada a Autorização Irrevogável de Desconto em Conta Corrente, subscrita pela autora, na qual ficou estabelecido o seguinte: “Comprometo-me a manter fundos suficientes para os devidos pagamentos e, caso não haja saldo disponível suficiente, o desconto poderá ser feito parceladamente em minha conta corrente ou folha de pagamento junto ao(à) _____, a qualquer tempo, de acordo com o saldo existente, até que seja atingido o valor da parcela vencida ou do saldo devedor, somados os encargos e multas previstos no contrato para as hipóteses de inadimplemento, isentando o Banco de qualquer responsabilidade caso a conta corrente não comporte o valor do documento a liquidar”.

Os extratos juntados com a petição inicial comprovam que em dezembro/2014 e janeiro/2015, ao contrário do que sustenta a autora, não havia fundos suficientes para o desconto das parcelas do contrato. O saldo em 05/12/2014, data de vencimento da 7ª parcela, era DEVEDOR de R\$ 676,52. O saldo em 08/01/2015, data de vencimento da 8ª parcela, era DEVEDOR de R\$ 933,42 NEGATIVO. Saliento que o limite da conta corrente era de R\$ 900,00!

A autora somente voltou a manter fundos suficientes em sua conta a partir de 04/02/2015, quando efetuou depósito da quantia de R\$ 1.500,00.

Ora, diante da impossibilidade de desconto das parcelas referentes aos meses de dezembro/2014 e janeiro/2015, a Crefisa S.A. promoveu descontos parcelados a partir de 06/02/2015, nos exatos termos da permissão acima transcrita, concedida pela autora na Autorização Irrevogável de Desconto em Conta Corrente.

Os descontos promovidos pela Crefisa S.A. foram especificados no Demonstrativo juntado às fls. 25/26 do anexo que acompanhou a contestação.

Aliás, referido demonstrativo revela que, ao contrário do que afirmou a autora, o saldo devedor do contrato não restou quitado em março de 2015. Em verdade, os descontos que foram efetuados a partir de 06/02/2015 não foram suficientes para a integral quitação do saldo devedor, de forma que em 09/11/2015 ainda havia

uma dívida de R\$ 68,93 em aberto.

Nesse aspecto, convém salientar que a impossibilidade de desconto das prestações referentes a dezembro/2014 e janeiro/2015 implicou em inadimplemento e, por consequência, na incidência dos encargos moratórios previstos no contrato para essa hipótese.

Logo, contrariamente ao que afirmou a autora na petição inicial, não houve desconto indevido de valores em sua conta corrente nem houve pagamento a maior. Como bem demonstrou a Crefisa S.A. em contestação, o contrato nº 020670001308 ainda está em aberto, já que a oitava parcela ainda não foi adimplida integralmente.

Assim, não houve cobrança indevida por parte da Crefisa S.A. nem houve desconto irregular promovido na conta corrente da autora pela CEF.

Logo, o pedido de restituição da suposta parcela paga por equívoco não merece acolhimento.

Da mesma forma, os gastos com a contratação de advogado não configuram danos materiais indenizáveis, seja porque não guardam liame causal direto com a conduta das rés, seja porque se trata de uma opção da autora, que poderia ingressar com a mesma ação sem a constituição de advogado ou mesmo poderia se valer de advogado nomeado pelo juízo para a hipótese de oferecimento de recurso.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PEDILEF nº 201071650015524 (rel. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ de 23/11/2012), consolidou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de contratação de advogado não configuram perdas e danos para fins de indenização. Eis a ementa do julgado:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe obrigou a contratar advogado para ajuizamento de demanda perante o INSS. Aduz que o reconhecimento da ilicitude do ato é consequência lógica do acolhimento da pretensão em juízo. Pretende o ressarcimento do valor gasto com honorários contratuais de advogado particular. Apontou como paradigmas o REsp 1.027.797/MG, o REsp 1.228.224/RS e o REsp 942.361/AP; o RE 262.651, o RE 302.622-4, o RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP; o recurso 0504646-73.2010.4.05.8502 da Turma Recursal de Pernambuco e o Pedilef 2006.38.00.518147-3 desta Turma. 2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, são imprestáveis a essa finalidade os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 262.651, RE 302.622-4, RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP). 3. Os acórdãos paradigmas devem apresentar similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência, o que não ocorre nos julgados da Turma Recursal de Pernambuco (Autos 0504646-73.2010.4.05.8502) e desta Turma de Uniformização (Pedilef 2006.38.00.518147-3). No primeiro, a matéria tratada é o dano moral e material em decorrência de descontos administrativos em benefício previdenciário. No segundo, discute-se a existência de dano moral ou material quando houver cancelamento indevido de benefício previdenciário. Da mesma forma, em relação ao REsp 1.228.224/RS e ao REsp 942.361/AP. Nestes, a questão discutida é a responsabilidade civil do estado de uma forma genérica. No incidente de uniformização de jurisprudência, a similitude fático-jurídica há de ser estrita, que possibilite a discussão da causa em todos os seus aspectos. 4. Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu inexistente o ato ilícito indenizável no indeferimento do benefício previdenciário que causou a contratação do advogado para ajuizamento da demanda e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.027.797/MG), de que foi relatora a Srª. Ministra Nancy Andrighi, no qual se decidiu que os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos. Não obstante o acórdão proferido no recurso especial trate do ajuizamento de demanda trabalhista, tanto numa quanto na outra, nos juizados especiais federais, a contratação de advogado é facultativa. 5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. 6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e não provido.”

Já no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, saliento que somente poderia ser acolhido se demonstrada a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à pessoa do autor, que lhe causasse o alegado abalo moral.

No caso dos autos, não foi comprovada a prática de qualquer ato ilícito pelas empresas rés. Como já foi afirmado alhures, não houve por parte da Crefisa S.A. a cobrança de valores devidos, nem houve por parte da CEF a realização de descontos irregulares na conta da autora.

Portanto, não havendo prova de um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade extracontratual da ré, qual seja, a prática de ato ilícito, não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Ademais, a parte autora não demonstrou ter sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte de agentes das rés. Não há, portanto, a comprovação de efetivo abalo moral ou psíquico capaz de ensejar a indenização. Com efeito, levando-se em consideração os fatos narrados, não há como vislumbrar a ocorrência de dano moral, mas apenas de meros transtornos e aborrecimentos, que não têm força suficiente para ensejar a indenização pretendida.

Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a parte autora à indenização requerida.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77).

E continua o referido Desembargador:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou

sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, p. 78).

Destaco, ainda, que não há prova de que os fatos tenham assumido maiores proporções ou publicidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002227-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322007483 - JEAN CARLOS SINIBALDI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) IVONE APARECIDA PACHIONE SINIBALDI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) FLAVIA REGINA SINIBALDI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) GIOVANI ROBSON SINIBALDI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por IVONE APARECIDA PACHIONE SINIBALDI, JEAN CARLOS SINIBALDI, FLAVIA REGINA SINIBALDI e GIOVANI ROBSON SINIBALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação por danos morais e a restituição em dobro de valor cobrado indevidamente relativo ao contrato de empréstimo n.º 242140110000207068, com pedido de antecipação de tutela para retirada do nome do de cujus, Sr. Carlos Sinibaldi, marido e genitor dos autores, dos cadastros de inadimplentes.

Consta da petição inicial que, após o óbito do Sr. Carlos em 07/09/2014, a autora Ivone começou a receber inúmeras cobranças da requerida em nome de seu marido referente ao supracitado contrato de empréstimo, o qual já estaria quitado.

Relata que, juntamente com o empréstimo, o de cujus contratou seguro para liquidação do saldo devedor existente na hipótese de sinistro do segurado, razão pela qual foi enviada à requerida a importância de R\$ 2.721,29.

Apesar da liquidação operada, a requerida permaneceu efetuando cobranças telefônicas, bem como promoveu a restrição cadastral do nome do falecido por débito no valor de R\$ 6.792,30.

A CEF apresentou contestação, salientando que não consta restrição cadastral em nome do falecido e que a dívida já está baixada no sistema. Sustentou que não provocou qualquer dano ao autor, não havendo fundamento legal à pretendida reparação.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos.

Questiona a parte autora a cobrança efetuada pela CEF relativa ao contrato de empréstimo n.º 242140110000207068. Alega que o débito relativo ao contrato foi liquidado devido à ocorrência do sinistro do segurado. Por essas razões, requer o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente.

Ocorre que a ré juntou com a contestação documentos que comprovam que o referido contrato de empréstimo foi liquidado com o valor do seguro após o óbito.

Esclareceu, ainda, que sobre o referido contrato não pesa qualquer restrição cadastral.

De acordo com o Demonstrativo de Evolução Contratual de fls. 06/09 do anexo que acompanhou a contestação, o saldo devedor do contrato foi amortizado em 07/07/2014. O documento de fls. 6 do anexo que acompanhou a petição inicial demonstra que a importância de R\$ 2.721,29 foi enviada à ré em 06/03/2015 para amortização do saldo devedor existente, devido ao sinistro.

Analisando-se a pesquisa cadastral atualizada juntada com a contestação, verifica-se que não mais existe qualquer restrição relativa ao contrato n.º 242140110000207068. As restrições indicadas nos comunicados juntados com a petição inicial foram realizadas após o óbito e durante o curso dos procedimentos necessários para a amortização do saldo devedor pelo seguro.

Conclui-se, dessa forma, que, por ocasião do ajuizamento da ação, em agosto de 2015, o contrato de empréstimo mencionado na petição inicial já estava liquidado, em razão da amortização do saldo devedor, de forma que não se pode acolher a alegação da parte autora de que houve cobrança indevida.

Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro dependia da demonstração de que o credor agiu de má-fé, com dolo, malícia, ou ao menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula n.º 159 do STF, editada há mais de 50 anos: “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”. O surgimento do Código de Defesa do Consumidor e do atual Código Civil não alterou esse panorama, conforme demonstra o recente precedente que segue:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE DOLO OU MÁ FÉ. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. 1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. 2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. 3. Não imputada a ocorrência de dolo ou de má fé da seguradora, no indeferimento da concessão de aposentadoria por invalidez, os valores recolhidos a partir da concessão do benefícios devem ser restituídos de forma simples. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento”. (STJ, Quarta Turma, EDcl no AREsp 459295, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/03/2014).

No caso dos autos, não foi comprovado que a CEF agiu com má-fé, dolo ou malícia. A ré comprovou que promoveu a liquidação do contrato de empréstimo logo após a liberação da indenização do seguro para amortização do saldo devedor. Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de condenação da CEF à restituição em dobro dos valores que resultaram na inclusão do nome de Carlos Sinibaldi em cadastros de inadimplentes.

O pedido de indenização por danos morais também deve ser rejeitado.

Como já foi dito, as restrições relativas ao contrato n.º 242140110000207068 foram mantidas por curtos períodos, enquanto o procedimento de amortização do saldo devedor pelo seguro ainda estava em curso.

Ora, diante dessas circunstâncias, não há como afirmar que a CEF incluiu o nome de Carlos Sinibaldi indevidamente em cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

“CIVIL. SFH. INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Se o próprio confessa que atrasou o pagamento das prestações devidas, é certo dizer que a inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito nada mais significou do que o regular exercício, pela instituição financeira, de um seu direito. 2. A demora para, ante a efetivação do pagamento das prestações em atraso, se promover a exclusão do nome do mutuário dos cadastros de devedores é de ser considerada plausível, levando-se em conta as rotinas operacionais para tanto exigidas. 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF – 3ª Região, Apelação Cível n.º 1161368, Relator Juiz Convocado Paulo Conrado,

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RETIRADA DO NOME EM PRAZO RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Comprovando a instituição financeira que, logo após receber a confirmação da quitação da dívida, tomou as providências cabíveis para a exclusão do nome do seu cliente do cadastro de inadimplentes num curto espaço de tempo, não há falar em ato ilícito gerador de dano moral indenizável. 2. Nesse contexto, não se revela legítimo que o correntista, que permaneceu com a dívida em aberto durante longo período, venha depois cobrar máxima agilidade da instituição bancária. 3. Apelação desprovida.” (TRF – 5ª Região, AC 200183000226006, AC - Apelação Cível – 375196, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, DJE de 18/09/2009, p. 523 – grifos nossos)

Saliento que a possibilidade de restrição cadastral está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder.

Não houve, ademais, a comprovação de efetivo abalo moral ou psíquico capaz de ensejar a indenização. As inscrições do nome do falecido em cadastros de inadimplentes ocorreram após o óbito e foram mantidas por curtos períodos de tempo. Levando-se em consideração os fatos narrados na petição inicial, não há como vislumbrar a ocorrência de dano moral, mas apenas de meros transtornos e aborrecimentos, que não têm força suficiente para ensejar a indenização pretendida.

Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a parte autora à indenização requerida.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77).

E continua o referido Desembargador:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, p. 78).

Impõe-se, dessa forma, a rejeição do pedido de danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001483-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322007441 - CLEUSA LUCIANO DE OLIVEIRA (SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista suas contribuições como empregado doméstico, conforme pesquisa CNIS atualizada juntada em 09/09/2016.

Quanto à incapacidade laborativa da segurada, relatou o médico perito, em exame pericial realizado em 01/09/2015: “A Sra. Cleusa Luciano de Oliveira é portadora de Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (F 32.3), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiro reavaliação em três meses”.(g.n)

Portanto, conforme consta do laudo anexado em 02/09/2015, afirmou o perito que a incapacidade da autora é total e temporária, devendo ser reavaliada em 3 meses após a realização da perícia judicial. Fixou a data de início da doença em julho de 2015 e a data de início da incapacidade em 31/07/2014, conforme relatório emitido pelo psiquiatra Dr. Marcos Jesus Nogueira.

Diante da constatação de contradição entre a DID e a DII, foram solicitados esclarecimento do médico perito, os quais foram apresentados em 12/04/2016, nos seguintes termos:

“Conforme determinação do Exmo. Juiz Federal, após reavaliação do presente caso, venho retificar a data do início da incapacidade (DID) para julho do ano de 2014.

Mantenho a data do início da incapacidade (DII) em dia 31 de julho de 2014, conforme relatório médico emitido pelo psiquiatra Dr. Marcos de Jesus Nogueira

(CRM 19.931), naquela data.”

Depreende-se da pesquisa ao sistema Dataprev/Plenus-Hismed anexada em 09/09/2016 que em 01/08/2014 a autora apresentou requerimento administrativo referente ao NB 31/607.167.982-0, tendo realizado perícia administrativa em 18/08/2014.

Assim, considerando as conclusões do perito médico judicial, entendo que a autora faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença desde a DER do NB 607.167.982-0 (em 01/08/2014-DIB), ocasião em que a autora já apresentava incapacidade, o que poderia ter sido constatado pelo Instituto réu quando da perícia administrativa. Quando dos requerimentos administrativos apresentados anteriormente, não havia incapacidade.

Por outro lado, deve ser acolhido o pedido formulado pelo INSS na petição anexada em 31/05/2016. Considerando que o perito sugeriu submeter a autora a reavaliação médica três meses após a realização da perícia, fica a autarquia previdenciária autorizada a promover a imediata reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Por fim, considerando que não há prova da impossibilidade de reabilitação ou do caráter permanente da incapacidade, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no at. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir 01/08/2014 (DIB).

Fica a autarquia previdenciária autorizada a promover a imediata reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa, uma vez que já decorrido o prazo de três meses sugerido pelo perito judicial.

Os valores apurados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos e acrescidos de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação, fixando a DIP em 01.09.2016. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Rejeito, no mais, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001026-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007458 - LUCIA MARIA CREMON MILANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, cite-se.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se.

0003412-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007471 - CINTIA VIVIANE PEREIRA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o teor da sentença e da decisão que apreciou os embargos de declaração (doc. 30), intime-se a APSADJ para que mantenha o benefício concedido até a reavaliação a ser realizada pelo INSS. Como não houve data de cessação fixada na sentença, poderá o INSS reavaliar o benefício da autora a qualquer momento, mas não poderá fixar de antemão a data de cessação sem que seja realizada nova reavaliação. Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail à APSADJ, servindo a cópia como ofício.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0001024-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007461 - JANE APARECIDA LAVERDI (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir ao Instituto réu o exercício do direito ao contraditório, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade requerida.
Cite-se e intime-se.

0001095-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007457 - JOSE ANTONIO PIAO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, cite-se.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se.

0000948-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007469 - MIRIAM SUZI PARO GIOVANI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada aos autos de procuração ad judicium e substabelecimento recentes, já que os constantes dos autos foram expedidos há mais de um ano.

Outrossim, considerando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, neste caso, sob pena de indeferimento deste pedido.

Regularizada a petição inicial, cite-se.

No mais, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição ao agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se.

0000985-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007456 - CESARIO SILVIO BONANE JUNIOR (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA, SP243233 - HILDEBRANDO DEVEIKIS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providenciar a juntada aos autos de:

1- cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);

2- procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano;

3- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado mas, neste caso, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia dos processos administrativos dos benefícios 160.518.513-0 e 160.519.654-9 (em especial das contagens de tempo feitas pelo INSS).

No mais, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades

desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Assim, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Regularizada a petição inicial, cite-se o réu.

Intime-se.

0007511-75.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007464 - HUMBERTO MAPELI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Anote-se no sistema deste Juizado a gratuidade da justiça já deferida pelo juízo originário.

Cite-se e intime-se.

0000898-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007473 - SANDRO MIGUEL CAMARA (SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada aos autos de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado mas, neste caso, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

Juntado o comprovante de endereço, cite-se.

No mais, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se.

0000975-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007470 - DIMAS EDUARDO BOMBARDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP255763 - JULIANA SELERI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada aos autos de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, considerando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, neste caso, sob pena de indeferimento deste pedido.

Juntado o comprovante de endereço, cite-se.

No mais, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001222-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004226 - MANOEL CARNEIRO SAMPAIO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS, SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003442-73.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004233 - MARIONISE ALVES DE GALVAO (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000321-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004221 - ROMEL DELILO DA SILVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001200-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004223 - IRACI DE JESUS BASTOS (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001274-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004228 - FRANCISCO MURATTI (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001221-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004225 - SERGIO EDUARDO GRECCO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS, SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001216-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004224 - ANTONIO CARLOS GOUVEIA DE JESUS (SP335269 - SAMARA SMEILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001286-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004231 - LUIZ DE ASSIS CORREA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001199-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004222 - ANGELITA ALVES LUIZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001284-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004230 - LUZIA INES FLORENCIO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001275-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004229 - ANA APARECIDA GONCALVES MATHIAS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001263-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004227 - SILVANO BERNARDO DOS SANTOS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001287-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004232 - MARLENE PEREIRA ASSIS DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000998-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004241 - ALESSANDRA LIMA DA SILVA (SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do determinado no despacho retro, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, designada para 26/10/2016, às 15h15min. A parte autora deverá comparecer ao ato munidas de documentos pessoais (RG e CPF), com foto recente, para possível identificação.

0001335-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004242 - ELIO DE GOUVEA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da perícia médica para 23/11/2016, às 13h30min, neste Juízo Federal. O(a) periciando(a) deverá comparecer à perícia médica munido(a) de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

0000967-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004214 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

Vista à parte autora do documento anexado pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001400-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004240 - GENESIO DIAS JUNIOR (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da perícia médica para 19/12/2016, às 17h, neste Juízo Federal. O(a) periciando(a) deverá comparecer à perícia médica munido(a) de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.

0008654-12.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004219 - MARA CINTIA SILVA SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007026-85.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004217 - EDINEIA DOS SANTOS SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000724-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004216 - LEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007149-83.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004218 - MARIA EVA GONCALVES DIAS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000601-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004215 - ROSALINA ALVES MAZZOCO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003855-23.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004237 - JALILE CURY MARKUN (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN, SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE)

Vista à parte autora dos documentos anexados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001840-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004238 - RODRIGO DOS SANTOS (SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do determinado no despacho retro, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, designada para 26/10/2016, às 14h50min. A parte autora deverá comparecer ao ato munidas de documentos pessoais (RG e CPF), com foto recente, para possível identificação.

0000461-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004247 - ROSA TEIXEIRA PAGANI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista à parte ré do processo administrativo anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação da ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação e eventuais documentos anexados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000762-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004269 - JACOMO ANTONIO ROSOLEM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0000862-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004278 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0000760-14.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004268 - MONIQUE LAUREANO DOS SANTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) MATHEUS LAUREANO DOS SANTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0001579-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004288 - MARIA GLORIA SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0000482-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004257 - WILSON FERREIRA DE MELLO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)

0001402-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004285 - JOSE VITOR ARAUJO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0001190-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004283 - PAULO ALVES MACHADO (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA)

0001189-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004282 - MADALENA OZORIO RIBEIRO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0000710-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004265 - APARECIDA MARCHEZIN LAPELUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000697-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004262 - VANILDO DE OLIVEIRA (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)

0000941-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004250 - GIOVANA MORETTE TEIXEIRA (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA)

0000778-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004272 - MARCIA MARIA PILO PASCHOAL (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

0000681-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004261 - JORGE LUIS MARTIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0001479-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004287 - JOVINO DE MORAES (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI)

0001431-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004286 - RUBENS PAULO SHIMABUCORO (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA, SP139397 - MARCELO BERTACINI)

0000705-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004264 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

0000823-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004275 - ABILIO BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000888-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004280 - VALTER TADEU MAGRO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

0000452-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004256 - EDNEI LUIS PEREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

0000740-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004266 - MARIA CHRISTINA VON POELLNITZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000774-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004271 - SERGIO DE SOUZA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

0000960-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004281 - MARIA MOREIRA MARQUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0000523-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004259 - LUIZ CLAUDIO BARNABE (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)

0000765-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004270 - HELOISA HELENA VILLA RETUCCI (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)

0000494-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004258 - EDUARDO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

0001466-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004252 - JUSCILEIA NUNES (SP342255 - ROBERTO CAMPOS DOS REIS)

0000845-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004276 - SONIA REGINA SARTORI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

0000699-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004263 - SILVIO LUIS LANGONE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0000441-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004255 - GABRIELA ANTUNES VARGAS (SP257579 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA, SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI, SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI)

0000784-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004273 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000753-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004267 - DEMERVAL NATHAL RAMON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001214-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004284 - ELISABETH DE FATIMA STIN THIMOTHEO (SP375846 - VANESSA ROMAO CORREA, SP374203 - PAULO VALILI NETO)

0000449-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004248 - CARLA NORLANDIA MARTINS GOMES SOUZA (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS)

0000616-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004260 - JORGE SPINELLI (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000817-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004274 - WELLINGTON RYAN SANTOS CRUZ (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

0000364-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004254 - JESSICA RAYSSA RIBEIRO DA SILVA (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE) NICOLY GABRIELY PAVAO DA SILVA (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE) JESSICA RAYSSA RIBEIRO DA SILVA (SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) NICOLY GABRIELY PAVAO DA SILVA (SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO)

0000875-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004279 - APARECIDA VICTORINO GIACOMO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0000899-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004249 - ANA PAULA MADURO (SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000425-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004235 - APARECIDA THEMOTIO DA SILVA COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002697-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004236 - ADRIANA PAULA BENETTI CALDEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000321

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002743-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010718 - SEBASTIAO DE ASSIS GONCALVES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SEBASTIAO DE ASSIS GONCALVES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003260-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010791 - ANDREA FRANCA COELHO ROSA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANDREA FRANCA COELHO ROSA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003186-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010701 - MARIA APARECIDA CORDEIRO LOPES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIA APARECIDA CORDEIRO LOPES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003219-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010726 - ANTONIO CARLOS DE MELO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTONIO CARLOS DE MELO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003252-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010796 - LEONARDO JOSE DO NASCIMENTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LEONARDO JOSE DO NASCIMENTO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003249-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010799 - RODRIGO MOSCHETTI UGOLINI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RODRIGO MOSCHETTI UGOLINI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003150-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010703 - FABRICIO CUCOLO JANEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FABRICIO CUCOLO JANEIRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003239-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010804 - FRANCISCO VALERIO CONCESSA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FRANCISCO VALERIO CONCESSA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003238-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010805 - RODNEY RAMOS ANTUNES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RODNEY RAMOS ANTUNES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003046-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010707 - REGINALDO GUIMARAES FILHO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do

autor (REGINALDO GUIMARAES FILHO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidos pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003199-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010738 - ELAINE RODRIGUES PINHEIRO FERRARI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ELAINE RODRIGUES PINHEIRO FERRARI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003109-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010704 - VINICIUS ESTEVAN CARVALHO PEREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VINICIUS ESTEVAN CARVALHO PEREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002733-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010719 - SALIM NAVARRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SALIM NAVARRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003044-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010709 - LUCIA MARIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCIA MARIA DO AMARAL). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003298-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010765 - LUCIA MARIA BRUZAROSCO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCIA MARIA BRUZAROSCO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003304-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010762 - ELIANE APARECIDA BUENO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ELIANE APARECIDA BUENO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003265-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010788 - HELIO FERREIRA JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (HELIO FERREIRA JUNIOR). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e

intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003058-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010705 - THAIS DA SILVA XAVIER X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (THAIS DA SILVA XAVIER). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003287-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010774 - DIEGO MURILO CAMARGO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DIEGO MURILO CAMARGO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003032-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010710 - CLAUDIA SIMONE CAETANO GUELFY X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CLAUDIA SIMONE CAETANO GUELFY). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003293-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010769 - JAIR CLEMENTE VIANA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JAIR CLEMENTE VIANA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003278-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010779 - OCTACILIO CAVENAGO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (OCTACILIO CAVENAGO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003237-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010806 - MARCIA AKEMI KURISSIO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCIA AKEMI KURISSIO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003256-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010794 - FERNANDO HENRIQUE PASQUETTA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FERNANDO HENRIQUE PASQUETTA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso

V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003233-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010811 - VANESSA GONÇALVES DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VANESSA GONÇALVES DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003228-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010812 - AGNALDO LOIOLA BAIÃO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (AGNALDO LOIOLA BAIÃO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003241-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010802 - GILIANE ELAINE CANDIDO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GILIANE ELAINE CANDIDO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003227-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010813 - ANA CAROLINA BUZANELLI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANA CAROLINA BUZANELLI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003294-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010768 - LIGIA CASTELUCCI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LIGIA CASTELUCCI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e

intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003202-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010737 - ELIEZER LOPES PINHEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ELIEZER LOPES PINHEIRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002755-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010717 - RICARDO NAOKI NOUCHI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autorm (RICARDO NAOKI NOUCHI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003223-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010722 - MILTON VICENTE CARA (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE) X EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MILTON VICENTE CARA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003248-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010801 - WELLINGTON WILSON CLAUDINO TEIXEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WELLINGTON WILSON CLAUDINO TEIXEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003045-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010708 - JOEL ALVES DO AMARAL X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar

livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOEL ALVES DO AMARAL). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003215-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010729 - ROBERTO AMBROSINO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROBERTO AMBROSINO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003297-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010766 - MAÍSA MARTINI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que fa?o para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de ped?gio, nas pra?as de arrecada??o instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino ? concession?ria-r? que, em 7 dias, deposite no balc?o da Secretaria desta Vara Federal o cart?o de isen??o de ped?gio emitido em nome do autor (MAÍSA MARTINI). Tal cart?o poder? ser utilizado pelo autor para passar livremente pela pra?a de ped?gio aqui referida, sendo pessoal e intransfer?vel, devendo ser apresentado ? cabine de arrecada??o juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer ve?culo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa di?ria em desfavor da concession?ria-r? e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cart?o, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo ? concession?ria-r? o imediato cumprimento da senten?a, independente da interposi??o de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003216-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010728 - APARECIDO BEZERRA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (APARECIDO BEZERRA DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002996-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010713 - CELSO SHINHEI NAKANDAKARE (SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CELSO SHINHEI NAKANDAKARE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002986-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010714 - ANDRE KENJI YOKOYAMA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANDRE KENJI YOKOYAMA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003235-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010809 - DOUGLAS SOUZA DE JESUS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DOUGLAS SOUZA DE JESUS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003271-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010785 - DIEGO RODRIGUES GARCIA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DIEGO RODRIGUES GARCIA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e

intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003193-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010700 - CELSO APARECIDO RONDINI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CELSO APARECIDO RONDINI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003262-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010790 - FABIO DONISETI DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FABIO DONISETI DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003277-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010780 - LAERCIO BERNARDINO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LAERCIO BERNARDINO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003286-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010775 - GERALDO APARECIDO DE CAMPOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GERALDO APARECIDO DE CAMPOS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003289-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010772 - ALCENY BOSQUÊ X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALCENY BOSQUÊ). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003295-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010767 - WELITON BENEDITO RIBEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WELITON BENEDITO RIBEIRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003204-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010735 - GIOVANNI GAMMARANO JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GIOVANNI GAMMARANO JUNIOR). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso

V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003290-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010771 - MARIA LUCIANA LOPES BAIA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIA LUCIANA LOPES BAIA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003263-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010789 - LUIZ CARLOS GARCIA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIZ CARLOS GARCIA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003217-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010727 - CHRISTOVAO APARECIDO RIBEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CHRISTOVAO APARECIDO RIBEIRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003292-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010770 - PAULO CESAR RIBEIRO MIGUEL X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PAULO CESAR RIBEIRO MIGUEL). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003273-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010782 - ISAC PIRES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ISAC PIRES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003209-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010732 - ROSELI MARIA ZANON PIMENTA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROSELI MARIA ZANON PIMENTA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003250-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010798 - CLAUDIO AZEVEDO SALVADOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CLAUDIO AZEVEDO SALVADOR). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003240-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010803 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003222-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010723 - JOSE APARECIDO BARBOSA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE APARECIDO BARBOSA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003220-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010725 - LUIS RODRIGO PISSOLITO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIS RODRIGO PISSOLITO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003305-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010761 - DINO CESAR SOUZA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DINO CESAR SOUZA DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003211-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010730 - JAIR DOMINGUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JAIR DOMINGUES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível,

devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003283-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010778 - RENATA LYDIA TOBIAS DE MIRANDA (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RENATA LYDIA TOBIAS DE MIRANDA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003226-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010814 - VICTOR ALBANO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VICTOR ALBANO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003270-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010786 - CLAUDINEI FLORIANO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CLAUDINEI FLORIANO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003251-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010797 - ANA PAULA DE SOUZA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANA PAULA DE SOUZA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003197-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010739 - EDUARDO FERRARI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDUARDO FERRARI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003236-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010807 - FERNANDO RODRIGO DE ANDRADE SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FERNANDO RODRIGO DE ANDRADE SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003205-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010734 - ALEXANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALEXANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002999-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010711 - CAIO VINÍCIUS NUNES PEREIRA RUIZ X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CAIO VINÍCIUS NUNES PEREIRA RUIZ). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003225-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010720 - ADILSON ALBANO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADILSON ALBANO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003208-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010733 - CILSO ROQUE X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CILSO ROQUE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003224-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010721 - DARIO CUSTODIO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DARIO CUSTODIO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003288-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010773 - CARLOS RODRIGUES PONTES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CARLOS RODRIGUES PONTES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e

intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003269-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010787 - BRUNA ALBUQUERQUE LUESSENHOP NEVES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (BRUNA ALBUQUERQUE LUESSENHOP NEVES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003048-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010706 - JOAO BACCON SOBRINHO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOAO BACCON SOBRINHO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003253-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010795 - FELIPE SILVERIO BORDINHAO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FELIPE SILVERIO BORDINHAO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003284-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010777 - HELIO YAMANAKA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (HELIO YAMANAKA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003299-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010764 - ADAO ROCHA SOARES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADAO ROCHA SOARES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002934-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010716 - HELIO CAMACHO ANTUNES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (HELIO CAMACHO ANTUNES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003285-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010776 - ADELINO APARECIDO MIRANDA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADELINO APARECIDO MIRANDA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso

V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003203-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010736 - VALTER APARECIDO SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VALTER APARECIDO SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002997-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010712 - LUCIANA APARECIDA MORAES NAKANDAKARE (SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCIANA APARECIDA MORAES NAKANDAKARE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003258-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010793 - SILVIO FERREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SILVIO FERREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003303-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010763 - FLAVIO HENRIQUE SALGUEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FLAVIO HENRIQUE SALGUEIRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003210-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010731 - WALK ADHEMAR DE ALCÂNTARA BOTELHO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WALK ADHEMAR DE ALCÂNTARA BOTELHO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui

referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003272-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010784 - JOSE REYNALDO DE LIMA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE REYNALDO DE LIMA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003234-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010810 - ROSELI DE SENE TAVARE SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROSELI DE SENE TAVARE SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade,

simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002970-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010715 - EVA CRISTINA MAGRINELLI FAUSTINO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EVA CRISTINA MAGRINELLI FAUSTINO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003221-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010724 - ANTÔNIO MARCOS DE MORAES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTÔNIO MARCOS DE MORAES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001638-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010049 - MARCOS AURELIO BUENO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “desconhecido”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à tentativa de entrega da carta, qual seja: 21/07/2016.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0001564-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010601 - VALDEMIR ROBERTO DONATO (SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC e da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Quanto à manifestação do autor constante nos eventos nº 36/37, esclareço que a solicitação de um novo cartão de isenção por motivo de perda/extravio deverá ser realizada diretamente por ele perante o escritório da corrê ECONORTE, em qualquer de suas sucursais (inclusive na praça de arrecadação localizada na divisa entre Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR), haja vista que na sentença prolatada nestes autos (evento nº 26) já consta determinação para que a ECONORTE mantenha ativo referido cartão até decisão em sentido contrário da C. segunda instância, sob pena de incorrer em multa. Caberá à referida concessionária, portanto, cancelar o cartão perdido/extraviado e confeccionar um novo, ativo, para que seja entregue ao autor, administrativamente. Só em caso de recusa ou descumprimento é que se justificará a intervenção judicial. Intime-se o autor e a referida corrê ECONORTE desta decisão.

III. Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o(a) ilustre advogado(a), Dr(a). LUCAS GALVÃO CARMELINGO (OAB/SP n. 288.798), inscrito(a) no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

Os honorários do(a) profissional nomeado(a) serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “desconhecido”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à tentativa de entrega da carta, qual seja: 20/07/2016. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0002501-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010056 - WALTER GARCIA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001251-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010583 - JOSE AFONSO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0001047-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010581 - MARCELO AMAURI MARTINS LOPES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “casa desabitada”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos

autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a parte autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à tentativa de entrega da carta, qual seja: 21/07/2016.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0003142-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010571 - FATIMA NICOLETI DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "ausente".

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora do despacho de emenda à petição inicial. Certifique-se o decurso de prazo a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 24/08/2016.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença de indeferimento da petição inicial.

0000273-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010590 - CLAUDEMIR MORTEAN X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

I - Em relação ao caderno processual (autos físicos) recebido da r. 1ª Vara Federal, traslade-se o que for relevante para estes autos eletrônicos (mediante digitalização) e arquivem-se-o.

II - Diante do v. acórdão / r. decisão monocrática oriundo(a) do E. TRF da 3ª Região que julgou o Conflito de Competência suscitado atribuindo a este JEF-Ourinhos a competência para processar e julgar esta ação, retome-se o curso regular do processo.

III - Tendo em vista que os corréus já apresentaram suas contestações e estando o feito em termos para julgamento, venham-me oportunamente conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "ausente". Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 26/08/2016. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0002573-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010568 - ANDRE RODRIGUES CABRAL X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002454-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010569 - WILLIAM HENRIQUE PANOBIANCO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002728-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010563 - RENE DIAS DA COSTA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002584-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010567 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002701-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010564 - CARLOS ROBERTO DA COSTA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002700-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010565 - MARCOS ADRIANO GASPAR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002606-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010566 - PAULO SERGIO FONSECA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0002794-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010562 - PAULO SERGIO TAVARES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “mudou-se”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada na tentativa de entrega da carta, qual seja: 26/08/2016.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0002732-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010573 - ROQUE ABILIO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença de homologação de desistência. Certifique-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 24/08/2016.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 30/08/2016. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0002812-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010556 - CAROLINA RODRIGUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002942-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010544 - RONALDO APARECIDO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002791-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010558 - MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002821-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010555 - LAIANE APARECIDA ALVES MARQUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002834-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010551 - ANGELITA GALDINO RIBEIRO BARBOSA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002844-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010549 - MARCO AURELIO VILELLA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002889-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010547 - MITSUHIRO YOKOO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002975-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010542 - RODRIGO PINHEIRO MENEGUETI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0002976-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010541 - REGINALDO FERREIRA DA CUNHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0002945-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010543 - DAVI FRANCISCO DA CUNHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002979-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010540 - ADRIANA VALDEVINO DO NASCIMENTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002825-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010554 - MARTA REGINA CONCEICAO ORTEGA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002831-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010553 - ANOTINIO GOMES SANTANA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002900-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010545 - LUIS HENRIQUE MILANI DE CARVALHO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002781-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010559 - RUBENS PEREIRA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002840-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010550 - AMANDA COSTA MELLO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002770-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010560 - PAULO SERGIO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002870-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010548 - AYRTON MASSAHIKO NOUTI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002833-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010552 - ALVARO AMERICO DA SILVA BARBOSA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002891-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010546 - RAPHAELA PUTINATTI ALBANO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002809-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010557 - JOSIANI BARBOSA DE MELO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0003605-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010582 - ANTONIO DA SILVA ALVES (SP317951 - LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promover a emenda à petição inicial, apresentando renúncia expressa aos efeitos da coisa julgada na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, nos termos do art. 104, CDC.

Intime-se e, cumprida a determinação, voltem-me conclusos os autos; caso contrário, registre-se para sentença de indeferimento da petição inicial.

DECISÃO JEF - 7

0000040-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010228 - KATIA CRISTINA PAQUIER CANIZELA EDIRNELIAN X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)

Deixo de receber o recurso interposto pela corrê ECONORTE, uma vez que esvaziado seu objeto por não se tratar de sentença de mérito, mas sim sentença de extinção sem julgamento de mérito (ver eventos 35 e 36), o que vai ao encontro da pretensão dessa parte.

Intime-se a corrê por publicação e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Conforme sentença proferida neste feito determinou-se à corrê ECONORTE que depositasse no balcão da Secretaria deste juízo o cartão de isenção de pedágio em favor da parte autora no prazo de 7 (sete) dias corridos, sob pena de multa de R\$ 500,00 diários. Da sentença a ECONORTE foi intimada em 17/06/2016, de modo que o prazo para cumprimento da obrigação expirou-se em 27/06/2016 (10 dias corridos, já que se trata de prazo material, e não prazo processual). A entrega do cartão de isenção do pedágio, contudo, só foi feita no dia 28/06/2016, de modo que a concessionária-ré esteve em mora quanto ao cumprimento da tutela jurisdicional por 1 (um) dia. Portanto, a corrê ECONORTE deve à autora a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de astreinte, a ser executada após o trânsito em julgado da sentença nestes mesmos autos. Intimem-se as partes e aguarde-se a fase recursal. Transitada em julgado, intime-se desde logo a devedora para, em 15 dias, pagar o valor da multa processual acima especificada, sob pena de acréscimo de outros 10% a título de multa, nos termos do art. 523, § 1º, CPC/15. Ademais, tendo em vista os recursos interpostos pelas corrês e que a parte autora encontra-se desacompanhada de advogado, não tendo apresentado contrarrazões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0001725-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010636 - JOSE VICTOR ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO DA COSTA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001722-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010631 - NATALIE TEIXEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0000893-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010697 - HENRIQUE COELHO HERNANDES (SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

DECISÃO

Tendo em vista que não foi este juízo singular de primeiro grau que pronunciou a incompetência que deu ensejo ao Conflito de Competência (até porque entende ser mesmo competente o juízo suscitado, e não o suscitante), encaminhe-se o ofício à C. Turma Recursal para prestar as informações que entender cabíveis ao Exmo. Relator do Conflito de Competência, como requisitado. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator e aguarde-se no arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000322

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001155-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011085 - ROSANGELA FRANCO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DE LOURENÇO MÁXIMO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Pensão por morte. Companheira. Qualidade não reconhecida por insuficiência de prova material contemporânea ao óbito, ocorrido há mais de 10 anos. Pedido improcedente.

A autora ROSÂNGELA FRANCO DE OLIVEIRA insurge-se nesta ação contra o indeferimento administrativo de seu requerimento de pensão por morte com DER em 26/02/2015, negado pelo INSS sob o fundamento de falta de prova de sua condição de companheira e, portanto, de dependente em relação ao segurado Jorge Camargo, falecido em 11/07/2005.

A autora afirma que viveu em união estável com o de cujus até a data do óbito dele, tendo tido dois filhos em comum com ele que, inclusive, eram pensionistas do INSS na condição de filhos menores – Renata, com 13 anos de idade na data do óbito, e Jerônimo, com 11 anos naquela data.

A DER coincide com o exato dia em que seu filho caçula completou 21 anos de idade e que, portanto, teve cessada a pensão por morte. Foi esse o motivo, aliás, que levou a autora a apresentar requerimento de pensão em nome próprio tanto tempo após o óbito, conforme explicou em seu depoimento pessoal em audiência.

Ainda que as testemunhas ouvidas tenham sido uníssonas ao afirmarem a vida em comum do casal até a data do óbito (apesar das poucas contradições, justificáveis pelo tempo transcorrido desde os fatos até a preente data), fato é que não há prova documental alguma que demonstre que a autora e o Sr. Jorge Camargo viviam em união estável na data do óbito, em 2005. Os únicos documentos que demonstram terem tido uma vida afetiva em comum são as certidões de nascimento dos filhos Renata e Jerônimo, datadas de 1991 e 1994, respectivamente. Nenhum outro documento contemporâneo ao óbito foi trazido aos autos e a autora, em depoimento pessoal, negou possuí-los (nem mesmo fotos, que disse tê-las rasgado todas após o falecimento).

O art. 22, § 3º do Decreto nº 3048/99 traz uma série de documentos que poderiam ter sido apresentados para demonstrar a convivência em comum em união estável, como, por exemplo, prova de coabitação, conta bancária em comum, disposições testamentárias, além de “quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar”.

Acontece que, como dito, nenhum documento contemporâneo ao óbito foi apresentado, de modo que, aplicando por analogia o que disciplina o art. 55, § 3º da LBPS e a Súmula 149 do STJ em relação à prova do tempo de serviço para fins previdenciários, inclino meu entendimento no sentido de que a prova unicamente testemunhal não se mostra apta a comprovar a vida em comum, notadamente porque a relação de companheirismo a ensejar o direito subjetivo à pensão por

morte pressupõe a demonstração cabal de uma vida afetiva em comum que seja pública, duradoura, estável e com intuito de constituir família.

Quanto à estabilidade da relação, enfraquece a tese de autora o fato de alegar que teria vivido em união estável com o de cujus por mais de 14 anos sem ter nunca se casado com ele e, após a morte, com menos de um mês de relacionamento com terceira pessoa, ter contraído matrimônio - com Carlos Argento de Oliveira, conforme documentos que instruíram a ação.

Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCP.

P.R.I.

Havendo recurso, processe-se como de praxe subindo oportunamente os autos. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000078-61.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001883 - MARIA DE LOURDES ROSA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Por este ato ordinatório, ficam as partes autora e ré intimadas para os termos do despacho de 30/05/2016: "Comprovado o cumprimento integral da condenação, abra-se vista dos autos às partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias corridos, voltem-me conclusos para arbitrar honorários ao advogado dativo."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000313

DESPACHO JEF - 5

0000614-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006512 - MATEUS VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) MURILO VITÓRIO CARDOSO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Acolho o requerido pelas partes.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento da RPV nº 20160000510R – identificador de envio 2016080910385320160000510R16707IP010024010027, para fazer constar o seguinte:

Valor total da Requisição: 52433,61 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos)

RRA: 36 meses anteriores.

Intimem-se e Cumpra-se.

0003069-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006477 - MANOEL ANTUNES OURIQUES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando a abertura do Expediente Administrativo SEI n. 0060937-48.2016.4.03.8001, encaminhado à CORE por este Juizado em conformidade ao despacho proferido nos autos do processo n. 0002964-59.2015.4.03.6324, a fim de definir o procedimento nos casos de extinção do processo virtual por sentença que reconheceu a incompetência absoluta deste Juizado, aguarde-se a solução do expediente.

Após, cumpra-se conforme definido pela CORE.

Comunique-se à e. Corregedoria Regional e ao e. Juízo da 3ª Vara Federal local.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004537-46.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324005914 - OSWALDO LAMANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Petições do advogado do autor, anexadas em 14/07/2016 e 28/07/2016:

Esclareço ao advogado da parte autora de que, em função do princípio da economia processual, norteador dos trabalhos neste Juizado, NÃO HÁ liberação parcial de valores depositados pela ré, em razão de que, nesta hipótese, geraria a necessidade de expedição de 2 ou mais ofícios de levantamento, e, por consequência, também de 2 ou mais atos ordinatórios de intimação ao autor, para ciência da expedição desses ofícios, mais publicações no D.O.U, mais respostas da CEF quanto ao levantamento dos diversos ofícios, caso em que, a execução ficaria ainda mais demorada e ineficiente. Portanto, é necessária, antes da expedição do ÚNICO ofício de levantamento, a apuração do valor TOTAL E CORRETO devido, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO JULGADO e com a concordância de ambas as partes quanto a esse valor.

Assim, enquanto não for apurado o valor CORRETO devido, nos TERMOS DO JULGADO, não será expedido ofício de levantamento, autorizando o saque.

O dito "alvará" que o advogado menciona, nada mais é, no caso desta ação, do que o ofício autorizador do levantamento do(s) depósito(s) realizado(s) pela ré. DEVE SER APENAS UM OFÍCIO e somente depois de solucionadas as impugnações de ambas as partes, quanto AO VALOR TOTAL DEVIDO, ele será expedido para autorizar o levantamento/saque.

0010010-36.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006392 - NELSON DE GIULI (SP303785 - NELSON DE GIULI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Tendo em vista o decurso de mais de 3 meses do recebimento do OFÍCIO Nº 6324000514/2016, conforme certidão de 07/06/2016, sem apresentação de cumprimento nos autos, intime-se o representante da RÉ - União Federal - para que informe nos autos, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, o cumprimento do julgado, apresentando comprovantes para posterior intimação da parte autora.

Intimem-se.

0002945-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006489 - ISA MEIRE ORTOLAN CARDOSO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder

Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das

respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0008075-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006279 - GERALDO JOAQUIM DA SILVA (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, eis que estão de acordo com o julgado.

Afasto o cálculo apresentado pela Procuradoria Geral Federal (15/08/2016).

Expeça-se RPV no valor apurado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

0002897-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006509 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder

Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0005057-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006436 - EDMILSON ALBERTO GONCALVES (SP192820 - RODRIGO JOSE DUTRA, SP235778 - DANIEL JOSÉ DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

A Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - apresentou novamente na data de 02/09/2016, ou seja, em duplicidade nos autos, os mesmos documentos já apresentados anteriormente (em 02/03/2016).

Ocorre que cancelamento DA DÍVIDA do cartão de crédito NÃO É O MESMO que cancelamento DO CARTÃO DE CRÉDITO, o que o autor pretendeu desde o início, quando realizou o Acordo, e como requereu em petições posteriores, em 16/03/2016 e 08/08/2016.

Portanto, reiterando o despacho anterior, de 12/08/2016, COMPROVE A RÉ NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, O CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, CPF 121.709.398-22, o cartão de nº4013.7002.4242.1511.

Findo o prazo sem o cumprimento nos termos aqui descritos, tornem conclusos para aplicação da multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002519-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010095 - ELIZABETE BASSO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 26/09/2016, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, carteira de trabalho, exames e atestados médicos originais.

0009450-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010105 - MARIA MARLENE PRATES SILVA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA as partes da ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO contábil, para que, querendo, se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias ÚTEIS, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0002431-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010093 - JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 20/06/2017 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002543-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010096 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 26/09/2016, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, carteira de trabalho, exames e atestados médicos originais.

0002516-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010094 - HILDO FRANCISCO RUIZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Márcio Rogério de Souza Braite, no dia 04/10/2016, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, carteira de trabalho, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA as partes do processo para que, querendo, se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias ÚTEIS, sobre o Parecer/Cálculo da Contadoria Judicial anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0004691-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010104 - SERGIO FERREIRA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0003027-22.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010103 - APARECIDO DE JESUS MIRANDA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002752-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010102 - APARECIDA ALVES TEIXEIRA MARCOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000063-55.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010101 - APARECIDO DONIZETI MICHELETTI (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0000059-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010100 - BENEDITO LUIZ DE MATTOS (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0000051-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010099 - VALENTIM RODRIGUES SANTOS (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000672

DESPACHO JEF - 5

0002340-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013924 - JOSE FRANCISCO SARANHOLI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

É dada ciência às partes da juntada do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, anexado nesta data, a conter informações e documentos relacionados com a VIAÇÃO MOURÃO LTDA, ficando facultada a manifestação, no prazo comum de cinco (5) dias. Aguarde-se o parecer da Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de 19/08/2016. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000673

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001400-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005645 - EVERSON DONIZETE RODRIGUES (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para ciência da petição anexada em 13/09/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

0003685-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005644 - IRENE MACENA DIAS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição do INSS anexada em 12/09/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005037-32.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009761 - JOAO PERAL BUOSI GOMES (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 88.069.752-0, e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001178-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009768 - ROSA MARIA CASSANO BATTAGLIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício da autora, e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Defiro a gratuidade. Defiro a prioridade de tramitação.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003689-42.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009767 - ERMELINDA TESTA JORGE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001084-26.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009787 - ANA ROSA FRANCOIA DE TODOS OS SANTOS (SP187942 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000670-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009774 - AMALIA FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004388-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009750 - ANTONIO JOSE CANTOVITZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar nos cadastros do autor como atividades especiais os períodos indicados na súmula abaixo.

Indefiro a antecipação da tutela, considerando que, como a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário, não há perigo na demora.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela

Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004388-67.2014.4.03.6326

AUTOR: ANTONIO JOSE CANTOVITZ

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 03462573870

NOME DA MÃE: GLORIA BEGO CANTOVITZ

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CAETANO VICENTIN, 74 - - JARDIM ELITE

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/07/2014

DATA DA CITAÇÃO: 19/09/2014

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 28/03/1988 a 06/07/1989 (Especial)

REPRESENTANTE:

0005717-17.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009775 - VANDERLEI GIL PEDROSO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação nos cadastros do autor os períodos de atividade especial constantes da súmula abaixo.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela

Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0005717-17.2014.4.03.6326

AUTOR: VANDERLEI GIL PEDROSO

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 06760894880

NOME DA MÃE: IZAURA OLIVEIRA PEDROSO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MANOEL FERRAZ CAMARGO, 121 - - JARDIM IRAPUA

PIRACICABA/SP - CEP 13408040

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/10/2014

DATA DA CITAÇÃO: 09/10/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE XXX

RMI: R\$ XXX

RMA: R\$ XXX

DIB: 00.00.0000

DIP: 00.00.0000

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ XXX

DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 03.01.1983 a 30.04.1986 (Raizen Energia S/A) - ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 01.01.1990 a 05.03.1997 (Raízen Energia S/A) - ATIVIDADE ESPECIAL
- DE 19.11.2003 a 25.02.2014 (Raízen Energia S/A) - ATIVIDADE ESPECIAL

REPRESENTANTE:

0005589-94.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009796 - ANTONIO CARLOS BAPTISTA (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar nos cadastros do autor como atividade especial o período indicado na súmula abaixo, e sua conversão para tempo de serviço comum, bem como determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença (desde a DIB), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0005589-94.2014.4.03.6326

AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 04013663830

NOME DA MÃE: DIOMAR LOPES BAPTISTA

Nº do PIS/PASEP:10651224230

ENDEREÇO: OTR M 57, 2462 - - JD DAS FLORES

RIO CLARO/SP - CEP 13505487

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/09/2014

DATA DA CITAÇÃO: 26/09/2014

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 29.10.2013

DIP: 01.09.2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: A CALCULAR

DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 23.02.1984 a 18.08.1995 (F.C. Fonseca Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 01.02.1996 a 05.03.1997 (F.C. Fonseca Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 19.11.2003 a 09.03.2004 (F.C. Fonseca Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 31.01.2005 a 01.02.2005 (F.C. Fonseca Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

REPRESENTANTE:

0005611-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009794 - PAULO SERGIO ANDREONI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar nos cadastros do autor como atividade especial o período indicado na súmula abaixo, e sua conversão para tempo de serviço comum, bem como determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença (desde a DIB), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0005611-55.2014.4.03.6326

AUTOR: PAULO SERGIO ANDREONI

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 06768206893

NOME DA MÃE: MARIA JOSE GOMES ANDREONI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: FLORORENCIO DE ABREU, 40 - CASA 01 - JARDIM PRIMAVERA

PIRACICABA/SP - CEP 13412033

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/09/2014

DATA DA CITAÇÃO: 06/10/2014

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 24.06.2014

DIP: 01.09.2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: A CALCULAR

DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 02.02.1981 a 31.12.1983 (M. Dedini Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 01.09.1986 a 05.12.1989 (M. Dedini Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

REPRESENTANTE:

0003497-12.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009753 - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS ANJOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para conceder em seu favor benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, nos termos da súmula abaixo (sem prejuízo da possibilidade de revisão bienal das condições que lhe deram origem, conforme disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93).

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005602-93.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009788 - CARLOS SANTOS DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor como atividade especial os períodos indicados na súmula abaixo, bem como sua conversão para tempo de serviço comum.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0005602-93.2014.4.03.6326

AUTOR: CARLOS SANTOS DE LIMA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 02788676859

NOME DA MÃE: ANTONIA SANTOS LIMA

Nº do PIS/PASEP:12155088185

ENDEREÇO: R 09, 869 - AVS 03 E 05 - JD PALMEIRAS

RIO CLARO/SP - CEP 13502140

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/09/2014

DATA DA CITAÇÃO: 28/09/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE XXX

RMI: R\$ XXX

RMA: R\$ XXX

DIB: 00.00.0000

DIP: 00.00.0000

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ XXX

DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 15.11.2005 a 29.10.2008 (Owens Corning Fiberglas Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 06.03.2009 a 22.05.2014 (Owens Corning Fiberglas Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

REPRESENTANTE:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para conceder em seu favor benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, nos termos da súmula abaixo (sem prejuízo da possibilidade de revisão bienal das condições que lhe deram origem, conforme disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício acumulável. Sem custas e honorários nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003539-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009755 - AMILDA MONTESSI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000855-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009776 - ALIPIA NOGUEIRA (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento de prestações de seguro-desemprego. Dispensado o dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95), decido. Na inicial não há qualquer descrição fática de conduta praticada pela Caixa Econômica Federal que tenha gerado sua responsabilidade no caso concreto. Ademais, cabe à União a obrigação de disponibilizar eventuais valores referentes ao seguro-desemprego. Face ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI do CPC-2015. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002424-68.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009758 - ELIANE ROSA DO NASCIMENTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002201-18.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009757 - EDUARDO PASETTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0006079-54.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009783 - BENEDITA DE ALMEIDA ROSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006285-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009786 - DEUSIVAL APARECIDO DA CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001443-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009793 - VILMA SANTINA MARIANO DE FREITAS (SP346528 - LEONARDO COSTA REGAÇO) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (- UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPE) ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EM SAUDE LTDA (- ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EM SAUDE LTDA) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO

Em virtude da declaração de incompetência deste juízo, o requerimento de extinção do feito deverá ser analisado pelo juízo competente.

Intime-se a parte autora e, após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Piracicaba, com urgência.

0001539-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009791 - SILVANICE NATALIA SOARES DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002637-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009769 - LEANDRO RODRIGO CASSIANO (SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Postergo a apreciação da tutela após a regularização.

0001191-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009760 - OSIRIDE CAROLINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Considerando já constarem dos autos a constestação e a questão dispensar produção de prova, remetam-se os autos para prolação de sentença.

int.

0002800-59.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009747 - GILDASIO ALVES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/16/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância

ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI HYPERLINK "tel:200703000960474" 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Prosseguindo a execução, expeça-se o ofício requisitório (RPV).
Int.

0002623-90.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009754 - ANTONIO CAMARGO DIAS (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural. Pela leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, é possível verificar apenas o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário. Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtêm-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo. Face ao exposto, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 dias, trazer aos autos cópia completa do processo administrativo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 29/11/2016 às 14h30. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002655-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009751 - CARLOS APARECIDO COSTA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5000047-11.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009752 - JOSE FIRMINO (SP318182 - RONALDO JACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003931-98.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009799 - JOVENILDA DA SILVA MELO (SP375988 - DOUGLAS JOSÉ BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação e recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Não verifico a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, ante a certidão de prevenção anexa. Dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intemem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001634-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009773 - CIRINEIA TAMELIN (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X PEDRO GABRIEL DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora, através de sua petição anexada aos autos em 06/09/2016.

Em caso de discordância, no prazo acima assinalado, deverá a autarquia previdenciária apresentar os cálculos dos valores que entenda devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento na forma calculada pela parte autora.

Intemem-se as partes.

0002564-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009792 - ADELMIRO RODRIGUES PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Sem prejuízo, cite-se o réu.

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis.

Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Intemem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

D E C I S Ã O Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta. Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados. A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago.

- A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC/C/ ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015). Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição. Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0008360-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009748 - RENATO CRESCENCIO SANDEI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000358-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009749 - JOSE RAMOS ORTOLANI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002587-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009795 - EDUARDO JOSE DELIBERALI GARCIA HELAINE GARCIA ELIANA GARCIA URBANO MARIA AUGUSTA DELIBERALI GARCIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) EDILSON GARCIA EDNA MARIA GARCIA DOS SANTOS MARIA AUGUSTA DELIBERALI GARCIA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SUL AMERICA SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Face ao exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determino a restituição dos autos ao juízo de origem, 2ª Vara da Comarca de Tietê.

Intimem-se.

0002460-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009756 - DENISE MARIA ALVES FELETTI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, ante a certidão de prevenção anexa. Com efeito, a demanda anterior possui causa de pedir e pedido diversos da presente ação, o que afasta a identidade de demandas.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da [HYPERLINK "http://www.sinonimos.com.br/imprescindibilidade/"](http://www.sinonimos.com.br/imprescindibilidade/) imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0002583-11.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009766 - ANTONIA APARECIDA ALVES QUINTILIANO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Com relação aos atos instrutórios, mantenho a perícia social, cujas data, horário e local se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intemem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistido por advogado.

0002567-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009782 - MICHELLE REIS MOREIRA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intemem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistido por advogado.

0002607-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009780 - BEATRIZ DA SILVA (SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2016, às 16h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intemem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s)

médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Intemem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistido por advogado.

0002604-84.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009764 - LUZIA EUGENIA DA SILVA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002627-30.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009762 - JAQUELINE TALITA PINTO RIBEIRO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002577-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009765 - LEANDRO SILVA SOUSA (SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002609-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009763 - MARIA APARECIDA MARCILIO ZAMBELLO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002566-72.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009779 - MARLENE SANTANA (SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO, SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2016, às 14h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intemem-se as partes.

0002638-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009772 - ANTONIO SERGIO ANTUNES (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o réu.

Intemem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Intemem-se as partes.

0002613-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009771 - MARIA CECILIA CORREA ITIPAO (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002651-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009770 - ISMAEL GALLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000690-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000430 - CARLOS APARECIDO COSTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Por este Ato Ordinatório, dou ciência às partes da r. sentença prolatada nestes autos em 01/07/2016: "Tendo em vista a ausência da parte autora nesta audiência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. P.R.I."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000342

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000880-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005411 - MARIA DE LOURDES CARDOSO PAULINO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do depósito realizado pela CEF, e da concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000630-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005413 - ANA SANDRA DA SILVA ALMEIDA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) JOAO MARCELO DE ALMEIDA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do depósito realizado pela CEF, e do silêncio da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da notícia do cumprimento da obrigação realizada pela CEF, e tendo em vista que, intimada para se manifestar quanto ao depósito, a parte autora ficou inerte, reputo satisfeita a obrigação imposta no título judicial e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000776-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005414 - JUAREZ DOS SANTOS MORENO (SP280766 - CYNTHIA HELENA PINTO GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000838-51.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005415 - SEBASTIAO CARLOS CLEMENTE (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS, SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

0001063-71.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005441 - JOAO LUCAS RIBEIRO GARCIA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000820-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005453 - SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS (SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial e de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000861-94.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005451 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a averbar como tempo de atividade especial do Autor o período de 17.01.2008 a 19.06.2015, laborado para “TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO”.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000795-17.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005452 - ALEX PASSOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de CONDENAR o réu a: (1) averbar como tempo de atividade especial da parte autora os períodos de: (a) 13.01.1986 a 28.04.1987 – F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA – ME; (b) 10.12.1987 a 11.11.1988 – SEGSERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A; (c) 12.12.1988 a 29.02.1992 – OESVE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A; (d) 01.03.1992 a 15.04.1993 – RIOFORTE SERVICOS TECNICOS DE VIGILANCIA S/A; (e) 15.04.1993 a 28.02.1994 – SERVIPRO SERVICIO DE VIGILANCIA E PROTECAO LTDA; (f) 01.03.1994 a 02.09.1995 – ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA; (g) 01.06.1996 a 01.10.1998 – POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.; (h) 18.06.1999 a 08.04.2002 – G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.; (i) 03.04.2002 a 27.04.2004 – EMTTEL VIGILANCIA E SEGURANCA SC LTDA; (j) 03.05.2004 a 16.06.2015 (DER) – GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.; (k) 27.02.2015 a 12.06.2015 (DER) – G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.; (2) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42), desde 12.06.2015 (DER); e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que revise o benefício percebido pela parte autora na forma como reconhecida nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001029-96.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005424 - BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS LUZ (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois, no caso da desaposentação, a matéria está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de

entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, por outro lado pondero que a tutela de urgência antecipada não pode ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (CPC/2015, art. 300, § 3º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perecimento do direito.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001248-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005416 - BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois, no caso da desaposentação, a matéria está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, por outro lado pondero que a tutela de urgência antecipada não pode ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (CPC/2015, art. 300, § 3º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perecimento do direito.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001209-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005449 - EDNA MARIA BORGES DOS REIS (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001595-79.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005404 - IVAIR PASKO CAVALHEIRO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000817-12.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005393 - RENATA APARECIDA PEREIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000067-73.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005396 - FERNANDO DE CAMPOS DIAS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000531-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005391 - FLAVIO LAURINDO DE SOUZA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000476-49.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005395 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0002857-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005420 - ROQUE DE CARVALHO MAXIMO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), promova a Secretaria a retificação no sistema do campo referente ao assunto do feito, onde consta “renda mensal inicial – revisão de benefícios” (correto - assunto: Renda mensal inicial – revisões de benefícios, complemento do assunto: Cálculo do fator previdenciário – Lei 9.876/99), anexando, caso necessário, a contestação padrão pertinente.
2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
4. Int.

0001144-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005446 - MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.
2. Int.

0000144-82.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005408 - JOSE BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício que noticia o cumprimento da sentença (arquivo n.º 37).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se.

0000697-32.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005398 - MARIA DAS GRACAS ADAO GERONYMO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Tendo em vista que não foi realizada perícia indireta, determino nova perícia com a Dra. MÁRCIA GONÇALVES – CRM 69.67, no dia 11/10/2015, às 17:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:
 - 1) O falecido, qualificado na certidão de óbito, era portador de doença? Caso positivo, qual(is)?
 - 2) Se positiva a resposta ao item 1, qual a data do início da doença (DID)?
 - 3) Se positiva a resposta ao item 1, a patologia diagnosticada incapacitava o falecido para o exercício de suas atividades habituais? Por quê? Descrever as limitações funcionais geradas pela doença ou lesão diagnosticada.
 - 4) Se positiva a resposta ao item 3, é possível estimar, de acordo com a documentação anexada aos autos e/ou trazida pela parte autora, a data do início da incapacidade laborativa (DII)? Se afirmativa a resposta, qual a DII?
 - 5) Entre JANEIRO de 1997 (última contribuição do pretenso segurado) e MAIO de 2008 (mês do óbito), o falecido esteve incapacitado para o trabalho em virtude da doença diagnosticada?

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do Sr. Romir Geronymo, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Vista às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS (arquivo n.º 20).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Juntadas as pesquisas e informações necessárias para a avaliação da situação socioeconômica da parte autora e/ou sua família, dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes da decisão anterior deste juízo e para que se pronunciem sobre a documentação anexada aos autos, inclusive os laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) e cópia do processo administrativo, e, caso queiram, ofereçam alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001557-67.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005399 - CACILDA DA ENCARNACAO LOURENCO (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000252-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005401 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS LEME (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000070-28.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005402 - JOSE BENEDITO PEREIRA (SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetem-se os autos à Turma Recursal. 4. Intime-se.

0000673-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005428 - SUELY APPARECIDA MULINARI (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0001182-32.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005425 - JOSE ADHEMIR DE OLIVEIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001180-62.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005426 - BENEDITO SELVO DE CARVALHO (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000593-40.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005429 - CRISTINA MARCIA NASCIMENTO (SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

FIM.

0001124-29.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005418 - ROSANA APARECIDA MALTEZ ROSA TENORIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

No que tange à impugnação do perito nomeado, não merece prosperar a insurgência da parte autora, já que não existe dispositivo legal determinando que a perícia judicial seja feita em determinada especialidade. A nomeação pericial é ato privativo do juiz, nos termos do art. 370 do CPC/2015.

O art. 35 da Lei 9.099/95, aplicável à Lei 10.259/2001 por força do art. 1º da última, assevera que “quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”.

Desse modo, em nenhum momento a Lei específica a realização de perícia em determinada especialidade, basta que o nomeado possua aptidão técnica na área objeto de conhecimento, o que reputo ser o caso.

O nível de instrução e conhecimento do perito é suficiente para a análise do quadro clínico descrito nos autos. Não existe determinação legal de que, necessariamente, o médico seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

Ademais, se houvesse necessidade de nomear perito-médico para cada doença alegada por segurados que ingressam em juízo, isso inviabilizaria a celeridade da prestação jurisdicional, até mesmo pela inexistência de cadastros de médicos-peritos em dadas especialidades.

0001161-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005450 - FRANCISCO FRANCINEIDE ALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA- CRM 96.945, no dia 14/10/2016, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 19 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

0000086-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005390 - LAZARA DE JESUS PROCOPIO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado (arquivo n.º 64), oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, bem como para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações constantes do referido parecer, quanto ao benefício n.º 21/167.431.767-8.

Após a resposta da APSDJ/INSS, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, na sequência, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001215-22.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005438 - DURIVAL DOS SANTOS JUNIOR (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

2. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta “Suspenso/sobrestado” até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Int.

0001671-06.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005392 - ELIANA APARECIDA DE ARAUJO MORAES (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista que a petição da parte autora (arquivo n.º 48), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada à mesma, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. 4. Intime-se.

0001014-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005434 - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000319-13.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005437 - MARCELO PEREIRA LEITE DE CASTRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001142-84.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005433 - GERALDO JOSE RODRIGUES LEITE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001130-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005410 - ARTEDE ROSA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0000719-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005436 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000912-42.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005435 - MARISA ALVES BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000799-88.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005439 - ELISANDRA APARECIDA DANTAS DE ARAUJO (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) ELISANDRO JOSE DE SOUZA (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) ELISANDRA APARECIDA DANTAS DE ARAUJO (SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) ELISANDRO JOSE DE SOUZA (SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, e para imprimir celeridade à fase satisfativa processual (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001 e art. 4º da Lei 13.105/2015), determino a anexação, aos autos, dos cálculos de liquidação do julgado, elaborados por este juizado e apurados em conformidade com

o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013), nos termos do acórdão.

As parcelas dos atrasados têm como termo inicial o dia 20/04/2015, consoante acórdão. Já o termo final corresponde à véspera do óbito da parte sucedida, ocorrido em 27/12/2015 (§ 1º do art. 21 da Lei 8.742/93). Atualização dos cálculos em setembro/2016.

Feitas tais considerações, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados por este Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, embora não haja no presente caso implantação do benefício devido ao óbito do autor originário (mas apenas o pagamento de atrasados através de iminente requisição de pagamento - RPV), dê-se ciência à APSDJ para eventuais anotações que acaso se fizerem necessárias nos sistemas informatizados do INSS.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001207-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005448 - EDNA MARIA BORGES DOS REIS (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo DR. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM 59.091, no dia 19/10/2016, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/606.821.555-9.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0000412-39.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005447 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

3. Após, venham novamente os autos conclusos.

4. Intime(m)-se.

0001252-49.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005423 - ALICE VIEIRA FLAVIO DE OLIVEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Analisando o pedido de tutela provisória verifico não se encontrarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista estar a parte autora em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/613.6098079.

Ademais, como não foi comprovado nos autos eventual pedido de prorrogação do benefício, carece à parte demandante o interesse de agir na medida postulada. Isso porque concedido o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA pelo INSS, em nova reavaliação-médica pericial a cargo da Autarquia, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91, três situações podem advir: (1) o INSS cessa o benefício; (2) o INSS concede a prorrogação do benefício; (3) o INSS converte o benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Nos termos da legislação previdenciária, uma vez concedido o AUXÍLIO-DOENÇA e caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá: (1) nos quinze dias que antecederem a estimada DCB (data da cessação do benefício), solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP; (2) se ultrapassado o prazo para o PP, solicitar pedido de reconsideração - PR até trinta dias depois da DCB, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior.

Dessa maneira, falta interesse de agir no atinente ao pedido de restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA porque não comprovado o indeferimento administrativo, nos termos da fundamentação acima.

Este é o entendimento do STF (RE 631.240) e do STJ (REsp 1.369.834).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). DR. PLÍNIO LUIZ NUNES DIAS - CRM 28228, no dia 13/10/2016, às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º

1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente aos pedidos de auxílio-doença NB 31/6136098079 e 31/608.386.680-8.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0000751-95.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005412 - PEDRO FARIA DE SOUZA (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O recurso do INSS diz respeito apenas a critérios de correção monetária e juros (arquivo 22). E a parte autora concordou integralmente com as diretrizes de cálculos expostas pelo INSS em sua petição (arquivo nº 24). Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso. Determino que o cálculo do valor dos atrasados observe os parâmetros expostos pelo INSS em sua petição recursal (arquivo nº 22).
2. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que aplico por similitude à situação homologatória de acordo (art. 2º da Lei 9.099/95).
3. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para ciência da presente decisão e implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida na sentença, devendo informar a este Juizado os valores da RMI e RMA.
4. Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo dos atrasados, que observarão a metodologia defendida pelo INSS, com a qual concordou a parte contrária.
5. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001225-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005431 - DAVI MAXIMILIANO DA FONSECA GONCALVES PORTO (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA, SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA, SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Pela mesma razão (necessidade de perícia médica), não vislumbro a evidência a ensejar a concessão da tutela pleiteada. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência legível emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio doença NB 31/611.176.066-5. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.
6. Int.

0001250-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005417 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA – CRESS 44.841. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/701.697.634-4.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.
8. Intime(m)-se.

0001224-81.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005403 - MARCO JOSE MENDES (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o extrato de consulta ao CNIS e PLENUS acostado aos autos (arquivo nº 11), e também o afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Sendo assim, não vislumbro elementos capazes de evidenciar o perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)” Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
 - c) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, devidamente assinada.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial NB 42/113.407.142-3 – concessão e eventual(ais) revisão(ões).
4. Supridas as irregularidades indicadas nas letras “a” e “b” do item 2, cite-se o INSS.
5. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000522

DECISÃO JEF - 7

0002695-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006342 - JORGE PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Também, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito demandado, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Assim, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002606-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006399 - LAERCIO APARECIDO MARCOLINO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a designação da(s) perícia(s) pertinente(s).

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0001892-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006387 - FLAVIO EDUARDO HENGLER MIRISOLA (SP147696 - ALESSANDRA SOUZA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 19/08/2016: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada da cópia do processo administrativo.

Int.

0002647-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006329 - NILTON ABRAHÃO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto ao processo apontado no termo indicativo de prevenção.

Isso porque, naquela ação, pedia-se a conversão do auxílio-doença então recebido pelo autor em aposentadoria por invalidez, sendo proferida sentença em 2008. Nesta ação, postula-se o restabelecimento do auxílio-doença cessado em agosto de 2016. Trata-se, assim, de pedidos distintos, além de haver forte probabilidade de alteração da situação fática.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se.

0004237-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006350 - LUCIA MARIA DOS SANTOS GOMES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado aos autos em 23/05/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para o pagamento.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001626-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006356 - GELSON MACHADO RODRIGUES (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1- Indefiro a alteração da metodologia de cálculo requerida pela parte autora em 02/06/2016, em razão do trânsito em julgado da sentença.

2- Considerando os documentos anexados aos autos indicando que a parte autora não recebeu nenhuma parcela do benefício previdenciário que lhe foi concedido em razão da sentença e, ainda, que não houve a expedição de ofício requisitório para pagamento das parcelas atrasadas, intime-se o INSS para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da manifestação de renúncia ao benefício apresentado pela parte autora, com respaldo no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002600-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006389 - TATIANE TAVARES DA CRUZ (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto as hipóteses de litispendência ou coisa julgada quanto ao processo apontado no termo indicativo de prevenção, visto que foi extinto sem exame de mérito, com trânsito em julgado.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se.

0002150-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006391 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 05/08/2016, juntando aos autos comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou boleto bancário) em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, vez que os comprovantes acostados à inicial e à petição anexada em 30/08/2016 não comprovam a efetiva moradia do autor no endereço indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. No mais, defiro o prazo de 15 dias para que a requerente proceda ao saneamento dos tópicos apontados na informação de irregularidade na inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0002452-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006404 - LUCIO FLAVIO RODRIGUES SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002628-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006394 - MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002679-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006326 - PEDRO TEODORO DE SOUZA (SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001032-37.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006333 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a cumulação de pedidos, cite-se o INSS para contestar a demanda, vez que a contestação depositada na Secretaria deste Juizado Especial Federal versa apenas sobre parte da matéria trazida a juízo.

Intimem-se.

0003110-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006371 - TERESINHA PEREIRA GOULART DAMACENA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Primeiramente, diante da ausência de impugnação das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Em razão da incapacidade da parte autora para os atos de vida civil, verifico que foi deliberado em sentença que:

“Tendo em vista o laudo pericial, que atestou a incapacidade da parte autora, inclusive para atos da vida civil, há que se regularizar sua representação. Assim, nos termos do artigo 72, I, do Código de Processo Civil, nomeio Idalecio Alves Damacena, CPF 303.145.498-70 (documento n. 20), como seu curador especial. Consigno que a presente nomeação destina-se exclusivamente à defesa dos interesses da parte autora neste feito e não confere ao curador especial poderes para receber quaisquer valores em nome da parte autora ou transferir idênticos poderes a outrem, na hipótese de procedência da demanda. Para esse fim, será necessária a regular interdição da parte, com a nomeação de curador na forma do Código Civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que não é caso de interdição.”

Diante disso, intime-se a autora, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 dias, informe acerca da tomada de providências para a interdição da parte autora e eventual nomeação de curador. Com a nomeação de curador, novo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência deverão ser trazidos aos autos.

Em razão do exposto, quando da requisição de pagamento, a Secretaria deverá anotar que o levantamento dependerá da expedição de alvará ou meio equivalente, nos termos do art. 41, § 2º da Resolução 405/2016 do CJF.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000228-04.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006374 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que apresente documentos que demonstrem suas alegações.

Cumprida a decisão, vista à parte contrária.

Após, aguarda-se prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, sobre-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 – PE. Em caso de descumprimento, torne conclusos para extinção. Intimem-

se.

0002684-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006407 - RICARDO FRANCISCO NAPOLI DA SILVA (SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000189-07.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006322 - ELIANA FERNANDES DOS SANTOS (RJ138050 - INGRID BRAREN DAMATO, SP291770 - CARMELO BRAREN DAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002639-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006325 - DASIO MORAES DA FONSECA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002645-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006331 - ALICE VITORIA LIMA ESPINDOLA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora proceda ao saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade da inicial, apresentando declaração da proprietária do imóvel (avó da autora) datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Cumprida a determinação supra, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0000079-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006330 - GESSE FRANCISCO GOMES (PR039107 - ILSO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, arrole a parte autora as testemunhas dos vínculos cujo reconhecimento postula.

Cumprida a decisão, expeça-se carta precatória, se necessário, ou designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0002184-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006393 - GLICERIO DOS SANTOS MATEUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 05/08/2016, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência com as assinaturas do outorgante legíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo acima, providencie o autor a juntada de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, vez que o comprovante acostado à inicial não se presta à comprovação da efetiva moradia no local indicado.

Int.

0002590-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006402 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, juntando aos autos do comprovante de endereço legível, em seu nome e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Também, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito demandado, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer. Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se.

0002714-35.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006388 - JURSELANIO SOARES BRITO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002683-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006343 - ROGERIO ENEAS DOS SANTOS (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000021-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006338 - DINALVA SANTOS SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 02/09/2016: A consulta ao processo é permitida a todo advogado cadastrado no sistema de peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal, exceto no que tange aos processos com sigilo de justiça.

Dê-se ciência ao advogado Juraci Viana Moutinho (OAB 112.246).

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

0002699-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006352 - TOMAZIA RAMOS DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se.

0002224-13.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006395 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de 05/08/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000523

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001234-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006372 - HAYDEE MAURA TUCUNDUVA TOLAINI PINTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Indefiro a justiça gratuita, porquanto a renda do benefício da parte autora situa-se acima da faixa de isenção de imposto de renda, o que gera a presunção de capacidade econômica, não afastada nos autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002162-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006357 - HENRIQUE ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro a justiça gratuita, porquanto a renda do benefício da parte autora situa-se acima da faixa de isenção de imposto de renda, o que gera a presunção de capacidade econômica, não afastada nos autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002651-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006337 - MARCOS VALDIR CASSEMIRO (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002312-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006366 - TEREZA BARBOSA DE BRITO SILVERIO (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002677-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006336 - JOAO CORDEIRO DA SILVA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0009114-14.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006362 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002138-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006390 - RICARDO DAS NEVES GEREMIAS (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001499-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006327 - OLIVAL PAULO DE ALMEIDA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. A parte autora renunciou aos valores excedentes ao limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo, o que deve ser observado no cálculos dos atrasados. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001167-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006360 - ROBERTO DE FARIA VELOSO (SP341532 - ANA FLÁVIA COELHO DE SOUZA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução do CJF em vigor e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para o cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de incidir na multa prevista pelo art. 523, §1º, do CPC. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0022055-31.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006228 - CLAUDIA NANNINI FERRARI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000524

DESPACHO JEF - 5

0001533-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006344 - MARIUZA FERREIRA DA SILVA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 30/09/2016 11:15:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 30ª Subseção Judiciária de Osasco CECON-OSASCO, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro -OSASCO/SP.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Intimem-se as partes.

0003174-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006310 - GINEZ RAMOS JUNIOR (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia a parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, providencie-se instrumento de mandato com poderes específicos para tanto ou declaração nesse sentido, assinada pelo autor.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos para declínio.

Intimem-se.

0002314-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006365 - AUTAIDES ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Intimada a parte autora esclareceu que renuncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, sem que ficasse claro se esse montante refere-se à soma ou apenas aos atrasados. Frise-se que, para efeito de definição de competência, a soma entre parcelas vencidas e vincendas deve ficar limitada a 60 salários mínimos. Neste caso, portanto, a renúncia implicaria abrir mão de quase toda a verba vencida antes do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia a parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Impende ressaltar que o valor a ser renunciado é de R\$ 177.047,49.

Em caso de renúncia, providencie-se nova declaração nesse sentido, assinada pelo autor.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

No silêncio das partes ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos para declínio.

Intimem-se.

0002226-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006376 - RITA DA SILVA (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo adicional de 15 dias para cumprimento da decisão anterior.

Atendida a providência, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002334-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006367 - FLORISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Oficie-se o diretor da Agência da Previdência Social Barueri, para o fim de esclarecer o motivo da indisponibilidade de vagas para extração de cópias de processos administrativos, instruindo o ofício com os documentos constantes dos anexos 11 e 12, dos autos eletrônicos.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002712-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006381 - CARLOS NERY ANTONIO DOS SANTOS (SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002680-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006385 - JOAO FERNANDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002696-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006383 - MARCO ANTONIO TERNI DE CAMPOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002641-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006317 - CLAUDINEI DE MARCHI (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002611-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006320 - DEVANIR SEBASTIAO PERPETUO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000525

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001634-48.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003228 - ANTONIO VASSUAUVIK (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0001312-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003223 - ARLINDA MARIA DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001029-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003221 - WILSON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000008-50.2014.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003220 - GERVASIO VIANA DE JESUS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003456-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003224 - HILDA GONZAGA RAMOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001696-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003238 - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001812-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003240 - GERSON DOS SANTOS SOUZA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001700-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003231 - LUIZ COELHO GALVAO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001548-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003237 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001789-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003239 - ANTONIO VALENTE DE FIGUEIREDO (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001843-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003233 - MARIA JOANA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001769-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003232 - ROSANGELA BONARIO ROCHA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001488-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003226 - RENATO VASCO ANTUNES (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial e esclarecimento juntados aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000352

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001824-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013518 - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000409-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013365 - ELISABETE DO PRADO VIEIRA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001958-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013514 - ROBSON JARDIM MAGALHAES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 6128556977.

Outrossim, julgo improcedente o pedido quanto à concessão de aposentadoria por invalidez e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004374-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013517 - NEYLOR TOBIAS DE ABREU SILVA (SP150131 - FABIANA KODATO) MARINA BESSA GALO (SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013512 - HELENA CRUZ MATIAS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, nos termos do art. 485, inciso VI, segunda figura, do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 6111085704.

Outrossim, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a pagar o valor da parcela atrasada referente ao benefício de auxílio-doença, no período de 07/07/2015 (DER fixada pelo perito judicial) e 16/07/2015, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001627-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013535 - VALDEMIR ISIDERIO FINETTI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, tão-somente no período compreendido entre 03/03/2016 e 12/03/2016, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001681-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013504 - ELIZETE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o

processo com resolução de mérito, para condenar a União ao pagamento da quantia de R\$9.153,96, a título de Retribuição por Titulação, referente ao período de 20/05/2011 a 31/12/2011.

As prestações deverão ser corrigidas monetariamente, desde 20/03/2014, segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, vigente na data da liquidação do julgado, incidindo juros de mora, desde a data da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observando-se a modulação dos efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADI's n.ºs. 4357 e 4425.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013502 - JOAO BATISTA BARBOSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União ao pagamento da quantia de R\$24.213,41 (vinte e quatro mil, duzentos e treze reais e quarenta e um centavos), a título de Gratificação de Qualificação – GQ, Nível III, referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

As prestações deverão ser corrigidas monetariamente, desde 04/05/2015, segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, vigente na data da liquidação do julgado, incidindo juros de mora, desde a data da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observando-se a modulação dos efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADI's n.ºs. 4357 e 4425.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013539 - MARGARETE FERREIRA PRATA AZEVEDO (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA, SP327141 - RENATA TIEME SHIMABUKURO, SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar requerida em caráter antecedente, para condenar a União a exibir, no prazo de 15 (quinze) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do tempo de atividade exercido pela parte autora no Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE) do Comando da Aeronáutica.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013522 - EDILSON LUIZ DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATÁLIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/02/2016.

Concedo a tutela de urgência antecipatória, para que seja, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004448-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013520 - JEFFERSON LUIS VALERIO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) ANDREIA CRISTINA VALERIO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ao pagamento da quantia de R\$13.755,18 (treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos). Sobre os valores da condenação, incidirão juros de mora, desde a citação da parte ré, nos termos dos arts. 397 e 406 do CC e art. 219 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se os índices fixados pelo Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual Atualizado de Cálculos do CJF.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003467-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013511 - JACOB DONIZETE DOS SANTOS (SP371605 - BARBABA MACIEL BELEM DE AQUINO, SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA, SP361899 - RODRIGO ELACHE COELHO LOPES, SP361784 - MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).
Desta forma, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.
5. Intimem-se.

0003473-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013509 - JOSE RICARDO LAW DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).
Desta forma, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.
3. Intimem-se.

0004523-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013381 - PAULO RIBEIRO TAVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00045234220154036327-87-18959.pdf, anexada em 05/09/2016:

1. Ante a informação constante da petição, nomeio BRUNO CESAR DA SILVA TAVEIRA, CPF nº 368.928.178-40 e RG nº 42.763.600-0 SSP/SP, como curador especial da parte autora nestes autos, nos termos do art. 1.775, § 3º do Código Civil e art. 749, parágrafo único do CPC. Proceda-se ao cadastro no sistema de acompanhamento processual.
 2. Designo audiência de conciliação prévia para as 16hs00min do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).
Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .
- Intimem-se.

0003445-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013493 - LEILA CRISTINA DO PRADO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência divergente do indicado na inicial.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300). Desta forma, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal. 3. Intime-se.

0003468-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013495 - JOAO PAULO CONCEICAO MARQUES (SP371605 - BARBABA MACIEL BELEM DE AQUINO, SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA, SP361899 - RODRIGO ELACHE COELHO LOPES, SP361784 - MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003479-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013500 - CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE (SP371605 - BARBABA MACIEL BELEM DE AQUINO, SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA, SP361784 - MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI, SP361899 - RODRIGO ELACHE COELHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão postada nesta data, reitere-se com urgência o ofício expedido com a determinação para cumprimento da sentença, do qual o INSS/APSADJ-SJC foi intimado em 04/07/2016, para que informe em 05 (cinco) dias o efetivo cumprimento da tutela concedida em sentença ou o motivo da impossibilidade de fazê-lo, haja vista o prazo ter se esgotado em 08/09/2016. Int.

0000281-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013533 - ROSELY MACHADO DE MELLO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005211-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013523 - IDALINO NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001083-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013530 - VAGNER DA SILVA SATURNINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000979-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013531 - CICERA ANA FELISMINA (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000411-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013510 - MARIA DAYANNE FERREIRA BATISTA (SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 12/09/2016 (arquivo 00004119320164036327-72-28349.pdf): defiro.

A sentença fixou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a autarquia previdenciária, em cumprimento à decisão que concedeu a tutela de de urgência antecipatória, implementasse o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. (arquivo sentença com resolução de mérito.pdf).

O INSS foi intimado em 04/07/2016, mediante ofício (arquivo certidão intimação eletrônica.pdf), para o cumprimento de tal determinação. Portanto, o prazo findou-se em 08/09/2016, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC).

Reitere-se com urgência o Ofício n.º 6327000872/2016, expedido em 23/06/2016 (arquivo OFICIO.pdf), para que o INSS informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da tutela concedida ou o motivo da impossibilidade de fazê-lo, haja vista o prazo ter se esgotado em 09/09/2016, uma vez que a intimação do réu ocorreu em 04/07/2016 (arquivo “certidão intimação eletrônica.pdf”).

Int. Cumpra-se.

0003359-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013538 - NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do processo de justificação nº 0005176-13.2010.403.6103, o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e foi entregue à requerente, intime-se a parte autora para que compareça à audiência designada para o dia 20/09/2016 munida do arquivo de gravação dos depoimentos colhidos (fls. 46/48 do arquivo DOCS INICIAL.pdf)

Intime-se.

0002163-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013320 - EDUARDO DA CUNHA CALDEIRA (SP259160 - JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 06/09/2016:

Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a autarquia previdenciária.

Int.

DECISÃO JEF - 7

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido formulado na inicial para seja expedido ofício ao Instituto-Réu, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à proposição da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC, mormente em se tratando de parte assistida por advogado regularmente constituído nos autos.
4. Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico com formação em fisioterapia, uma vez que não se trata de especialidade médica. O assistente técnico caracteriza-se como defensor técnico, vinculado à parte, e deve zelar pelo interesse desta. Cabe ao assistente técnico fiscalizar a atuação do perito do juízo e fornecer-lhe informações de interesse à perícia, devendo, para tanto, no caso em exame, ter especialidade médica hábil a opinar acerca da doença incapacitante alegada, bem como dos medicamentos ministrados ao periciando.

Intime-se.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, para:
 - 5.1. Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;
 - 5.2. Juntar relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Publique-se. Cumpra-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0003508-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013536 - MARIA DO NASCIMENTO BATISTA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

MARIA DOS NASCIMENTO BATISTA, representada pela curadora Luzanira Batista Pereira, requer a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de João Batista Pereira, ocorrido em 07/02/2016. A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, vez que restou demonstrado que a autora foi casada com o falecido até a data do óbito, fl. 5 e 12 do arquivo DOCUMENTOS LUZANIRA.pdf, bem como que o falecido era beneficiário de aposentadoria especial NB 060.254695-8, cessado em 07/02/2016 em razão do óbito, arquivo CONBAS JOÃO BATISTA.PNG.

Diante do exposto:

1. defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 45 dias, providencie a implantação do benefício de Pensão por Morte (NB 176.921.713-1) em nome da requerente, com DIB na DER em 04/05/2016 e DIP na data desta decisão.
2. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
4. Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela. Cite-se. Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

0004525-68.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013503 - CLAUDINEI LUNARDELLI (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de atividade especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que compareça na Secretaria deste Juizado com o documento originais de fls. 32 e 75/80, a fim de que sejam digitalizados e, se legíveis, anexados aos autos. Caso a digitalização permaneça ilegível, deverá o autor depositar o documento em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Saliento que a providência é necessária para análise os períodos pleiteados.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002041-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003059 - HELENA ALVES GOIEMBIESQUI (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste,

expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 17/11/2016, às 10h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0003076-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003063 - VANESSA MADEIRA FARIAS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

0002765-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003061 - OSVALDO OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 18/10/2016, às 11h00. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0003072-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003062 - JONAS AUGUSTO REIS DE ALMEIDA (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

0002088-54.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003060 - ANA MARIA CARLOS GENEROSO (SP076134 - VALDIR COSTA, SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 18/10/2016, às 14h00. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida

adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0000181-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003058 - IVAN MONTEIRO ALVES (SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

“Fica a parte autora intimada acerca do depósito efetuado pela ré, bem como da petição que noticia o cumprimento de obrigação de fazer pela mesma. O prazo para manifestação é de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e de arquivamento, respectivamente. Int.”

0003058-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003055 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada, tendo em vista que o documento anexado está com a assinatura ilegível.2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).3. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia.4. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000221

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001226-21.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002959 - JOSINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso.

Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o

disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB09B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a idéia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n.º 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 23/11/2013 (fl. 12), que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a alegada condição de deficiente.

Com efeito, pelo laudo médico pericial, restou consignado que a parte autora, embora portadora de hipertensão arterial, não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborais que garantam seu sustento.

Ocorre que, conforme documento de identidade, a autora é nascida em 28/10/1950 e, portanto, contava com 63 anos na DER (23/11/2013). Ocorre que, no curso da ação, a autora implementou a idade de 65 anos, sendo atualmente elegível para a concessão do benefício caso comprovada a presença do requisito da hipossuficiência.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a autora encontra-se inserida.

Segundo o estudo realizado, restou consignado que a autora reside apenas com seu esposo José Joaquim dos Santos (74 anos). Embora o casal possua cinco filhos, sendo todos casados e residentes em Diadema, SP, foi declarado pela autora que nenhum deles presta ajuda financeira aos pais.

O casal reside em casa própria com dois dormitórios, sala e cozinha, situada na área rural de Bragança Paulista. Referido imóvel encontra-se guarnecido com o mobiliário adequado à habitação e conta, ainda, com área externa onde se pratica cultura e subsistência.

A renda mensal é composta unicamente pela aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 1.600,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que a parte autora é idosa e, portanto, excluída do mercado de trabalho, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

Como se viu, a renda do núcleo familiar da autora totaliza o montante de R\$ 1.600,00, o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 800,00.

Ainda que se utilize analogicamente o critério previsto no artigo 34 da Lei n.º 8.742/93, excluindo o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo outro idoso membro da família, restaria o valor de R\$ 720,00 (R\$ 1.600,00 - R\$ 880,00) para manutenção da autora, superando consideravelmente a quarta parte do salário-mínimo.

Como visto, consta ainda que a família não possui grandes despesas com a sua manutenção, sendo que as despesas com luz, telefone, remédios, gás e alimentação, os gastos tidos como necessários para a manutenção do núcleo familiar totalizam o valor de R\$ 703,67.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão, tal como opinou o MPF.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Inicialmente cumpre apreciar a preliminar de prescrição.

A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpre analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia,

nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA FINS DE TEMPO ESPECIAL

A atividade de enfermeiro encontra-se elencada código 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/1979 em razão da exposição ao agente nocivo descrito no código 1.3.0 e seguintes do anexo I do mesmo decreto (agente biológicos).

Embora o texto faça menção apenas à atividade de enfermeiro, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que o enquadramento pela atividade, anterior a 29/04/1995, estende-se aos profissionais congêneres ao enfermeiro, a saber, o atendente, o auxiliar e o técnico de enfermagem, uma vez que todos trabalham no ambiente hospitalar em contato permanente com pessoas doentes e materiais infecto-contagiantes.

Transcrevo os recentes entendimentos do E. TRF3 e da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. (...)

3. Admite-se como especial a atividade exercida em condições consideradas prejudiciais, como atendente ou auxiliar de enfermagem, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e item 3.0.1, do Decreto 3.048/99.

4. (...)

5. (...)

Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. – (...) Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3” – (...) Pedido de Uniformização não conhecido.
(TNU, PEDILEF 50003944520124047115, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, Fonte DOU 31/05/2013 pág. 133/154)

Tecidas as considerações acerca do tema, do enquadramento requerido, passo à análise dos pedidos de enquadramento dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146275281-8, concedida em 13/05/2008 e pretende a revisão de seu benefício, visando a majoração da Renda Mensal Inicial – RMI, mediante o reconhecimento e conversão dos seguintes períodos especiais:

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/06/1974 a 29/12/1979

Empresa: Guarilux Ltda.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da 80 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 21/22 aponta a exposição a ruído de 84,9 dB(A) de modo habitual e permanente.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/01/1980 a 23/08/1980

Empresa: Santher - Fabrica de Papel Santa Therezinha S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da 80 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 24/25 não indica a existência de profissional responsável pelos registros ambientais no respectivo período (campo 16.1). Tampouco o laudo retratado a fls. 29/31 faz prova da especialidade, vez que expedido após decorridos mais de vinte anos do período em que a autora trabalhou na empresa.

No mais, a atividade profissional de “servente de conversão” constante da CTPS a fl. 14 não permite enquadramento pela categoria profissional.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1980 a 14/05/1983

Empresa: Instituto de Cirurgia e Medicina Ltda.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes biológicos contaminantes.

Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas, pois, embora a CTPS (fl. 15) mencione apenas a função de atendente, o formulário DSS-8030 retratado a fl. 32 aponta que a autora trabalhou como atendente de enfermagem, atividade profissional enquadrada no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 53.080/79.

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/06/1983 a 10/06/1986

Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes biológicos contaminantes.

Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas, pois a CTPS (fl. 15) aponta o cargo de atendente de enfermagem, atividade profissional enquadrada no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 53.080/79. No mesmo sentido, o PPP retratado a fls. 33/34 aponta como fator de risco a contaminação por agentes biológicos.

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/09/1986 a 15/04/1987

Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes biológicos contaminantes.

Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas, pois a CTPS (fl. 18) aponta o cargo de atendente de enfermagem, atividade profissional enquadrada no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 53.080/79. No mesmo sentido, o PPP retratado a fls. 33/34 aponta como fator de risco a contaminação por agentes biológicos.

[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/04/1989 a 12/06/1989

Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes biológicos contaminantes.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a CTPS (fl. 19) aponta o cargo de atendente de enfermagem, atividade profissional enquadrada no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 53.080/79. No mesmo sentido, o PPP retratado a fls. 33/34 aponta como fator de risco a contaminação por agentes biológicos.

[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1990 a 08/02/1995

Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes biológicos contaminantes.

Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas, pois a CTPS (fl. 19) aponta o cargo de atendente de enfermagem, atividade profissional enquadrada no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 53.080/79. No mesmo sentido, o PPP retratado a fls. 33/34 aponta como fator de risco a contaminação por agentes biológicos.

[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/06/1995 a 13/05/2008

Empresa: Casa Nossa Senhora da Paz (HUSF – Associação Lar São Francisco)

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes biológicos contaminantes.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP presente às fls. 35/36 aponta a

existência de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 17/07/2008 (campo 16.1), ou seja, em data posterior ao período ora analisado. Logo, o pedido merece parcial procedência para fins de revisão do benefício, com enquadramento de apenas parte dos períodos alegados na inicial. Tendo em vista que os documentos comprobatórios não foram juntados quando do requerimento administrativo, os efeitos financeiros da presente revisão devem incidir a partir da data da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos especiais de 20/06/1974 a 29/12/1979, 01/09/1980 a 14/05/1983, 02/06/1983 a 10/06/1986, 24/09/1986 a 15/04/1987, 11/04/1989 a 12/06/1989 e 01/08/1990 a 08/02/1995, bem como revisar o NB 146275281-8, efetuando nova contagem de tempo de contribuição mediante conversão dos referidos períodos de especiais para comuns.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas desde a data da citação (11/12/2015), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001565-77.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003059 - ADEMAR BUENO (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o benefício revisando foi concedido no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DO ENQUADRAMENTO DO MOTORISTA PARA FINS DE TEMPO ESPECIAL

Somente é garantida a contagem de tempo especial para os motoristas de ônibus e caminhões, nos termos do código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente).

A atividade de motorista compreende a condução de diversos tipos de veículos motorizados, abrangendo carros, caminhões e ônibus. O documento que aponta apenas a atividade de motorista sem consignar qual o tipo de veículo conduzido não é apto ao enquadramento do período como sujeito a condições especiais.

Note-se, todavia, que se a pessoa jurídica empregadora for uma transportadora ou uma empresa de transporte de passageiros, pode-se presumir que o autor conduzia caminhões ou ônibus. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo:AC 2006.38.00.015775-5

AC - APELAÇÃO CIVEL -

Relator(a): JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

Sigla do órgão: TRF1

Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

Decisão: A Câmara, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: MOTORISTA DE ÔNIBUS. PRESUNÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE. DIREITO À AVERBAÇÃO COM CONTAGEM DIFERENCIADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. A profissão de motorista de ônibus/caminhão (ou de caminhão de carga) deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/1995.

3. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Precedentes.

4. No presente caso, não obstante a CTPS faça referência somente ao labor como 'motorista', sem a especificação necessária para o enquadramento da atividade, o conjunto probatório constituído nos autos, sobretudo o ramo da atividade das empresas empregadoras, não deixa dúvidas quanto ao fato de que o autor trabalhava como 'motorista de ônibus'.

(...)

9. Recurso de apelação interposto pelo autor não provido. Recurso de apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providos (item 7).

Data da Decisão: 31/08/2015

Data da Publicação: 09/10/2015” (Grifo e destaque nossos)

Tecidas as considerações acerca do tema, do enquadramento requerido, passo à análise dos pedidos de enquadramento dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, o autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167112494-1, concedida em 01/04/2014 e pretende a revisão de seu benefício, visando à majoração da Renda Mensal Inicial – RMI, mediante o reconhecimento e conversão dos seguintes períodos especiais:

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1988 e 15/06/1989

Empresa: Jose Roberto Fernandes – ME

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ATIVIDADE DE MOTORISTA.

Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas. A cópia da CTPS retratada a fl. 37 aponta que o autor foi admitido em 11/01/1988 para a função de “serviços gerais”. A fls. 51 consta anotação de que teria passado a exercer a função de motorista a partir de 01/10/1988.

O formulário retratado a fls. 74/76 aponta que o autor exerceu a função de motorista de caminhão acima de 6 toneladas, no transporte de materiais para construção, caracterizando a atividade descrita no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente).

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 15/04/2014

Empresa: Viação Atibaia São Paulo Ltda.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ATIVIDADE DE MOTORISTA.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo, mediante laudo técnico ou PPP, nos termos da fundamentação. O PPP retratado a fls. 63/64 não se presta a comprovar a exposição a agentes nocivos, tendo em vista que seu preenchimento apresenta-se incompleto no que tange à data de término do período por ele abrangido, não sendo possível extrair do referido documento qual o lapso em que o autor teria permanecido exposto a agentes nocivos.

Assim, o pedido merece parcial procedência para fins de revisão do benefício, com enquadramento do primeiro período pleiteado.

Os efeitos financeiros da revisão devem incidir desde a data da concessão, tendo em vista que a documentação probatória foi apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar o período especial de 01/10/1988 a 15/06/1989, bem como revisar o NB 167112494-1, efetuando nova contagem de tempo de contribuição mediante conversão do referido período de especial para comum.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a declaração do direito à margem consignável de 70% sobre os proventos de pensionista de ex-militar. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

A Medida Provisória nº 2.215, de 31/08/2001, que não foi convertida em lei, revogou a Lei nº 8.237-91 que dispunha sobre a remuneração dos militares.

A matéria relativa aos descontos incidentes sobre os vencimentos encontra-se disciplinada no artigo 14 e seguintes, que ora transcrevo:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

Conforme se depreende da leitura dos artigos transcritos, o limite do art. 14, parágrafo 3º, da MP 2.215-10/2001 diz respeito ao gênero descontos, cujas espécies (obrigatórios e autorizados), em seu somatório, não podem ultrapassar setenta por cento.

No que tange à aplicação da MP 2.215-10/2001 às pensões militares, verifica-se que o referido diploma legal, além de fazer menção expressa aos proventos, aborda diversos aspectos das pensões, regulando tanto a percepção de benefícios diretamente pelo militar, quanto pelos seus dependentes. Deste modo, entendendo aplicável às pensões militares, os mesmos limites disciplinados no art. 14 da referida Medida Provisória.

Assim, havendo celebração de contrato de mútuo entre o militar/pensionista e a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento fiscalizar os descontos em folha, a fim de que o titular não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% de sua remuneração ou proventos, conforme prevê o supracitado artigo 14 da MP 2.215-10/2001.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ AFASTADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES.

1. Fica afastada a incidência da súmula 126/STJ quando não existir no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo.

2. O desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração.

Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201501178883, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 713892, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:20/10/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 2º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MILITAR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 2º, § 1º e 2º, da LINDB. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração.

Recurso especial provido. (STJ, RESP 201400689148, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1472318, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:10/06/2015).

No caso dos autos, a autora, pensionista de ex-militar do Exército Brasileiro, pretende ver reconhecido o direito à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, em oposição à limitação de 30% imposta pelo órgão pagador.

Ocorre que a pretensão autoral encontra-se embasada em equivocada interpretação da MP 2.215-10/2001, eis que referido diploma legal não prevê o percentual de 70% como margem consignável. Ao contrário disso, os 70% passíveis de desconto são destinados a suprir os descontos obrigatórios e os autorizados.

Tendo nítida natureza de desconto autorizado, a margem consignável somente pode incidir após o lançamento dos descontos obrigatórios elencados no artigo 15 da referida MP, até o limite de 70% do vencimento ou provento, tal como já exposto na fundamentação.

Assim, a pretensão autoral de utilização do percentual de 70%, exclusivamente como margem consignável, não encontra amparo legal. Por outro lado, o limite de 30% imposto pela União encontra-se em desacordo com o artigo 14 da MP 2.215-10/2001.

Logo, o pedido merece parcial procedência para aplicação da margem consignável nos termos do artigo 14 da MP 2.215-10/2001.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora CELIA MARIA VAZ, a utilizar como margem consignável a diferença entre 70% do valor de sua pensão e os descontos obrigatórios previstos no artigo 15 da MP 2.215-10/2001.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000795-50.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003028 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Considerando o teor da petição protocolada em 08/09/2016 (nº 6329008319), concedo o prazo de 30 dias, prorrogável em caso de manutenção da greve dos bancários por período superior, para que a parte autora junte aos autos os documentos mencionados.

2. Após a juntada dos documentos, dê-se vista aos requeridos para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias.

0001057-97.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003025 - MILCA ALVES DE OLIVEIRA (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

- Inicialmente, constato não haver litispendência ou coisa julgada em relação a presente demanda, relativamente ao Processo nº 0002349-33.2005.4.03.6126, por se tratar de pedido de revisão de pensão por morte, ausentes, portanto, a identidade do pedido e da causa de pedir.

-Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, ocasião em que designarei perícia médica. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para o Mutirão de Conciliação que ocorrerá nesta Subseção. Cancele-se a audiência anteriormente designada, liberando-se a pauta. Int.

0000623-11.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003046 - NEIDE AP DOMINGUES FREIRE (SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001271-61.2015.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003031 - ROSANE SINATO ROBERTO (SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000917-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003039 - ROBERTO FRANCA (SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (- SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV)

0000468-08.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003052 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES (SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000624-93.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003045 - JOSE ALVES DOMINGOS (SP294003 - ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) FIDC NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

0000650-30.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003044 - PEDRO FRANCISCO DE MELO (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001043-50.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003035 - SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000379-82.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003054 - MARCIO ZAMANA (SP369492 - HENRIQUE TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0001744-13.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003030 - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP (- B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP)

0000967-89.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003038 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000429-11.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003053 - FRANCILEUDA BEZERRA DA SILVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0000477-67.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003051 - RENNE LACERANZA DOURADO (SP303071 - FERNANDA LACERANZA PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000300-06.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003056 - ORALINA DE OLIVEIRA MARTINS (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000270-68.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003058 - LUIS GERALDO DOS SANTOS SILVA (SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0000505-35.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003050 - LUIZ MAX MAMPRIM (SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X ZILMA APARECIDA TAVARES LARISSA TAVARES RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000701-39.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003041 - JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X IONE COSTA TERTO M.E. (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001081-28.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003033 - DIEGO APARECIDO RODRIGUES (SP261654 - JORGE ALBERTO REVAINERA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000333-93.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003055 - MARIA GABRIELA NIELSEN STELLA (SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0001090-87.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003027 - CARLA MARIA RODRIGUES SANCHES (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA, SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apuro referido montante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
- Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como agendamento de perícia médica e social.
Int.

0000599-80.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003017 - RAQUEL MIRANDA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a sugestão do perito, designo nova perícia para o dia 04/11/2016, às 15h, a ser realizada por especialista em ortopedia, Dr. JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que possuir.
2. Intimem-se as partes.

0000940-09.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003015 - PAULO PATRICIO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado como preventivo, autos nº 0001072-37.2014.4.03.6329, ajuizado perante a este Juizado Especial Federal de Bragança Paulista aos 31/03/2014, constatei que embora exista identidade de partes e objeto do pedido, não há litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.
2. Quanto aos autos nº 0000315-89.2008.4.03.6123, ajuizado na 1ª Vara Federal de desta Subseção de Bragança Paulista aos 27/02/2008, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que naquele feito o pedido consistia em obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi julgado improcedente.
3. Ainda em relação à análise do termo de prevenção, autos nº 0002110-96.2009.4.03.6123, ajuizado na 1ª Vara Federal de desta Subseção de Bragança Paulista aos 10/11/2009, verifica-se que não há litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que naquele feito a parte autora desistiu da ação, em que pese haver identidade de partes e objeto do pedido.
4. Por fim, atinente ao feito apontado como preventivo, autos nº 0001073-63.2011.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Bragança Paulista aos 09/06/2011, constatei que o pedido consistia na concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, cuja sentença de mérito foi julgada improcedente.

Já o presente feito, refere-se a um novo pleito de concessão do mesmo benefício, isto é, na modalidade assistencial ao deficiente, NB 702.044.089-5, pleiteado administrativamente em período posterior (18/01/2016).

Ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado, que se traduz em nova causa de pedir.

5. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

6. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica está marcada para o dia 11/11/2016, às 13h45, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

7. Ficam as partes intimadas de que a perícia social está marcada para o dia 30/09/2016, às 13h30, a realizar-se no domicílio do autor

Int.

0000904-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003014 - LINDAURA VIEIRA DE ARAUJO (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado como preventivo, autos nº 0000803-05.2012.4.03.6123, ajuizado ajuizado na 1ª Vara Federal de desta Subseção de Bragança Paulista aos 23/04/2012, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que naquele feito o pedido consistia em obter a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi homologado mediante acordo judicial.
 2. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 3. A procuração outorgada pela parte autora (fl. 01), bem como a declaração de hipossuficiência (fl. 02), não apresentam data. Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas.
 4. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
 5. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.
 6. Após, se em termos, cite-se a parte requerida.
 7. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que a perícia médica está marcada para o dia 07/10/2016, às 15h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
- Int.

0001091-72.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003061 - GILSON APARECIDO ROMANO DO PRADO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado como preventivo, autos nº 0001830-09.2001.4.03.6123, ajuizado na 1ª Vara Federal desta Subseção de Bragança Paulista aos 04/05/2001, constatei que o pedido consistia na concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, cuja sentença de mérito foi julgada procedente, porém reformada na E. Turma Recursal para improcedência de mérito.
O presente feito, entretanto, refere-se a um novo pleito de concessão do mesmo benefício, isto é, na modalidade assistencial ao deficiente. Contudo, depreende-se do autos que a parte autora gozava do referido benefício, cuja cessação ocorreu aos 01/03/2016.
Ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, pois face ao decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do autor, que se traduz em nova causa de pedir.
 2. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 3. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.
- Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
 4. Após, se em termos, voltem conclusos os autos para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como agendamento de perícias médica e social.
- Int.

0001179-49.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002827 - CIMAR PEDRO FERREIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Ante a certidão juntada, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, considerando que os vencimentos da parte autora superam três salários mínimos. Este limite foi considerado razoável pelo E.TRF3, para a aferição da hipossuficiência econômica.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.
1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento.
(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.
FONTE_REPUBLICACAO.)
Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Termo indicativo de prevenção, constato não haver litispendência ou coisa julgada em relação a presente demanda, relativamente aos feitos a seguir descritos, os quais, embora haja identidade de partes, não há identidade de pedido e causa de pedir:
2.1) 0001487-95.2010.4.03.6123, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, face ao INSS, em 20/07/2010, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O feito foi extinto nos termos do inc. I do art. 269 do CPC/1973 e arquivado em 08/05/2015.

2.2) 0002570-15.2011.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, face ao INSS, em 19/12/2011, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi extinto nos termos do inc. VIII do art. 569 do CPC/1973 e arquivado em 25/02/2015.

2.3) 0017948-71.1997.4.03.6100, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo tendo por objeto correção do saldo de conta fundiária do FGTS de titularidade da parte autora, face a Caixa Econômica Federal (CEF) O feito foi julgado procedente e arquivado em 07/03/2006.

Considerando a contestação anexa ao feito, tornem os autos conclusos para sentença.

0000988-65.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003024 - HILDEBRANDO ALBINO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Termo indicativo de possibilidade de prevenção: em consulta ao sistema informatizado deste Órgão foi apontado o processo 0000601-72.2005.4.03.6123 ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista em 14/04/2015, face ao INSS, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O feito foi julgado improcedente.

O objeto do presente feito cinge-se a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada LOAS/deficiente, ficando afastada a possibilidade de ocorrência de listispêndia ou coisa julgada.

3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, dê-se ciência da designação de perícia social para o dia 14/10/2016, às 13h30, a realizar-se no domicílio do autor.

0001178-64.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002720 - JAIR VIEIRA SALEMA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Ante a certidão juntada, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, considerando que os vencimentos da parte autora superam três salários mínimos. Este limite foi considerado razoável pelo E.TRF3, para a aferição da hipossuficiência econômica.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

3. Termo indicativo de possibilidade de prevenção: consultando o termo indicativo de possibilidade de prevenção do presente feito, foi apontado o ajuizamento de duas outras demandas.

3.1. Processo 0001973-05.2014.4.03.6329, distribuído perante este Juizado Especial Federal em 24/06/2014, face a Caixa Econômica Federal (CEF), tendo por objeto revisão de conta fundiária do FGTS de titularidade da parte autora, mediante aplicação dos índices INPC ou IPCA-e a partir de 1999.

3.2. Processo 0017954-78.1997.4.03.6100, distribuído perante a 11ª Vara Federal de São Paulo/SP, tendo por objeto a revisão de conta fundiária do FGTS de titularidade da parte autora mediante aplicação do índice de 44,80%, referente a abril/90.

Resta afastada a possibilidade de ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em ambos os processos apontados, uma vez que distintas as partes e os objetos das demandas indicadas.

Após, se em termos e considerando a contestação anexa ao feito, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001007-71.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003026 - LILIANE NELISSA GALINDO (PR070478 - ANDRE MARTINEZ MOURA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando as informações constantes do extrato do CNIS anexado aos autos (evento nº 7), a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0000930-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003023 - MARTA MARIA CAMELO EVANGELISTA (SP275153 - ÍTALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000921-03.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329003012 - MARCOS ANTONIO CARDOSO (SP326244 - JULIO CESAR MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação movida em face do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, objetivando a habilitação do autor no programa de seguro desemprego, com fulcro no art. 7º, inciso II da CF.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o inequívoco direito do autor em habilitar-se no programa de seguro desemprego.

Com efeito, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o demandante sustenta condição exclusiva de empregado, sem qualquer vínculo com outras pessoas jurídicas, seja esse como sócio ou único proprietário. Resta, portanto, evidenciada a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório.

Ademais, considerando que a análise do pedido de tutela provisória esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do "periculum in mora".

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a União Federal. Int.

0000953-08.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002836 - MIRIAM FERREIRA FRANCISCO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 174.720.920-9, requerido em 29/01/2016 (fl. 37 da petição inicial), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se

faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiáí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0001027-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329003022 - JOVANA GONCALVES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 1751941466, requerido em 04/02/2016 (fls. 28 da inicial), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiáí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, com fundamento na aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.906/09. Sustenta, o I. Procurador, que não houve incidência da Lei nº 11.960/2009 na conta apresentada pela contadoria. Instada a se manifestar, a contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados, esclarecendo que estes observaram o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante determinado no julgado. Analisando os autos, observo que a sentença prolatada neste feito, determinou expressamente a aplicação da Resolução do CJF nº 267/2013 na correção do débito judicial, a qual alterou o aludido Manual de Cálculos, aprovado, originariamente, pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Oportuno destacar ainda, que não houve qualquer impugnação da Autarquia quanto à forma de correção determinada na sentença. Desta forma, a determinação de aplicação da Resolução do CJF nº 267/2013 está abarcada pela autoridade da coisa julgada. Desse modo, rejeito a impugnação da Autarquia, face à ausência de fundamento jurídico, e homologo os cálculos da contadoria. Expeça-se ofício requisitório. Int.

0000280-49.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002739 - ANTONIO BUENO DO PRADO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000363-65.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002738 - CLAUDIO DE LIMA CEZAR (SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002333-37.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002742 - MARIA HELENA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, com fundamento na aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.906/09. Sustenta, o I. Procurador, que não houve incidência da Lei nº 11.960/2009 na conta apresentada pela contadoria.

Instada a se manifestar, a contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados, esclarecendo que estes observaram o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante determinado no julgado.

Analisando os autos, observo que a sentença prolatada neste feito, determinou expressamente a aplicação da Resolução do CJF nº 267/2013 na correção do débito judicial, a qual alterou o aludido Manual de Cálculos, aprovado, originariamente, pela Resolução nº 134, de 21/12/2010.

Oportuno destacar ainda, que não houve qualquer impugnação da Autarquia quanto à forma de correção determinada na sentença. Desta forma, a determinação de aplicação da Resolução do CJF nº 267/2013 está abarcada pela autoridade da coisa julgada.

Desse modo, rejeito a impugnação da Autarquia, face à ausência de fundamento jurídico, e homologo os cálculos da contadoria.

Expeça-se ofício requisitório. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001403-82.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002127 - AILTON RODRIGUES MOREIRA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000941-91.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002124 - ONDINA APARECIDA DE MORAES (SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 04/11/2016, às 15h20, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000956-60.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002114 - NAILA DIAS DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2017, às 15h30. Int.

0001054-45.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002126 - TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE BRITO (SP309892 - RAFAEL GALIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2017, às 15h.

0003090-31.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002121 - MARIA DE FATIMA ALVES VASCONCELOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o comunicado social juntado aos autos no dia 21/08/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000103-51.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002117 - PAULO SERGIO MUNIZ FILHO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000158-02.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002116 - PAULO GONCALVES FERREIRA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001755-40.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002118 - DEBORA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001633-27.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002120 - EDIMIRSON CESAR VILLACA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré. Int.

0000126-94.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002128 - CARLOS MAZZOLA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0001715-58.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002129 - VANESSA DANIELA VIANELLO (SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO)

FIM.

0001083-95.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002123 - ELISANGELA DE CAMARGO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica para o dia 04/11/2016 às 16 horas, a realizar-se na sede deste juizado. Fica a parte autora intimada ainda, de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000340

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002628-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013193 - DEVISON GARCIA CORREA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

0001512-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013189 - DOMINGOS SILVA NETO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a obrigação imposta por sentença definitiva foi devidamente cumprida pela parte ré.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

0001492-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013194 - LEDA MARIA TORRAQUE DA SILVA IKEDA (SP324986 - ROSEMEIRE NUNES, SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) VISA DO BRASIL EMPREENDEIMENTOS LTDA (SP098277 - CAMILA DA MOTTA PACHECO ALVES DE ARAUJO, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA, SP333274 - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS, SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO, SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

Verifico que as obrigações acordadas pelas partes e impostas por sentença definitiva foram devidamente cumpridas pela parte ré.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

0000156-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013195 - CLAUDINEIA DOS SANTOS MORGADO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que as obrigações impostas por sentença definitiva foram devidamente cumpridas pela parte ré.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

0000824-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013211 - FRANCISCO MARTINS GAZOLA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013282 - ENEIDA ANTUNES DE ANDRADE (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por ENEIDA ANTUNES DE ANDRADE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, pela improcedência dos pedidos.

Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:

-de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95);

-do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e

-de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8213/91.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31/12/2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do artigo 39, I, da mesma Lei.

Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

(...)

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.

A autora é nascida em 09/01/1960. Logo, completou a idade mínima para a pretendida aposentadoria por idade rural no dia 09/01/2015 (55 anos). Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

A autora fez juntar aos autos o seguinte início de prova material:

1. cópia de sua certidão de casamento com Benedito Antunes de Andrade, realizado aos 22/09/1984, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 07 do PA – doc. 11 dos autos); 2.
2. cópia da escritura de doação de propriedade rural denominada Sítio São Benedito, situado no Bairro Perobas em Natividade da Serra, datada de 17/08/1980, constando como donatário Benedito Antunes de Andrade, qualificado como lavrador (fls. 08/11 do PA);
3. Comprovante do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR referente aos anos de 2000, 2001, 2002, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 do referido imóvel, em nome de Benedito Antunes de Andrade, ex-cônjuge da autora, com informação de se tratar de imóvel de menos de um módulo fiscal, denominado Sítio São Benedito (fls. 12/13 do PA);
4. Declaração de ITR do exercício de 2005, em nome do marido da autora, referente ao Sítio São Benedito, na Estrada Bairro das Perobas, onde consta que, do total de 15,8 hectares, a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas a atividade rural é de 0,8 hectares (fl. 14 do PA);
5. Notas fiscais referentes à compra de duas vacinas no ano de 2011 em nome de Benedito Antunes de Andrade, ex-cônjuge da autora (fls. 24/25 do PA);
6. Declaração da vacinação contra febre aftosa e do rebanho emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de SP, em nome de Benedito Antunes de Andrade, ex-cônjuge da autora, com data de 02/05/2011, apontando um rebanho de 7 cabeças de gado (fls. 26 do PA);
7. Recibos relativos a compras de farelo, vacinas e outros implementos agrícolas emitidos em 05/2011 (fl. 22 do doc. 02), 10/2014, 02/2015 a 07/2015, 02/2013, todos realizados em nome de Benedito Antunes de Andrade, ex-cônjuge da autora, destinadas ao endereço Sítio São Benedito, em Natividade da Serra (fls. 27/37 do PA).
8. Cópia da certidão de nascimento de seu filho Cesar Aparecido de Andrade, nascido em 28/05/1986, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 07 dos documentos da inicial);
9. Cópia da certidão de nascimento de sua filha Valeria Antunes de Andrade, nascida em 10/08/1992, com residência dos pais no Bairro Perobas em Natividade da Serra (fl. 08 dos documentos da inicial).

Verifico que a conta de energia elétrica, referente ao mês de 05/2016, do imóvel localizado no Bairro Perobas, chácara 5687, Natividade da Serra, em nome da autora (fl. 04 do doc. 02) não se presta para fins de início de prova material, pois é posterior ao momento em que essa completou a idade mínima para fins de aposentadoria por idade rural.

De igual forma, o documento auxiliar de nota fiscal eletrônica relativa à compra de farelo emitida em 19/10/2015, em nome da autora, destinada ao endereço Estrada Morro da Pedra, S/N, em Natividade da Serra (fl. 38 do PA) também não configura início de prova material, pois, além de se referir a momento posterior ao cumprimento do requisito etário, indica endereço diverso da propriedade rural pertencente à autora, conforme descrito nos documentos que instruem a inicial e depoimento pessoal.

Cabe assinalar não ser necessário que o início de prova material compreenda todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.

2. [...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.

2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.

3. [...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)

Pois bem.

Embora a parte autora tenha realizado a juntada de documentos que indiquem a existência de propriedade rural no bairro Perobas em nome de Benedito Antunes de Andrade, seu cônjuge, e a aquisição de ínfima quantidade de insumos agrícolas entre 2011/2015, vale destacar que todos os comprovantes de compra de produtos agrícolas (vacina, milho, farelo) foram expedidos em nome de Benedito Antunes de Andrade, situação que configura patente contradição com a prova oral produzida em audiência, entrevista rural colhida durante o procedimento administrativo e recolhimentos previdenciários realizados pela autora e respectivo cônjuge.

Senão vejamos.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou morar no Bairro da Peroba, em Natividade da Serra, quando se casou em 1984, contudo atualmente mora sozinha, pois em 2006 se separou do marido e “trabalha sozinha”. Que a terra era de seu sogro e ela, junto com seu marido, ficaram trabalhando na propriedade, local onde seus filhos nasceram e cresceram. Relata que em 2006, devido a brigas, separou-se do marido. Que plantava feijão, milho, batata, mandioca, possuíam duas vaquinhas de leite e, agora, há apenas uma. Que o tamanho da propriedade é seis alqueires e os filhos cresceram e moram na cidade. Que os filhos estudavam na cidade, saíam cedo, 5h da manhã, e retornavam por volta de 12h. Que, antes da separação, ela e seu marido trabalhavam juntos no terreno, vivendo da renda da

venda das coisas que plantavam na cidade, como mandioca, batata, pamonha, milho verde, “saía vendendo na rua, oferecia para um para outro, dia sim, dia não”, mas não ia na feira, pois na cidade não há feira. Que a autora não fazia faxina para ninguém. Que a renda à época equivalia a cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Que o marido da autora não paga nada para ela. Que os filhos da autora não a ajudam em nada. Que os remédios descritos em nota fiscal são destinados ao gado. Que não possui gado de corte em sua propriedade, apenas uma vaca. Que nunca forneceram leite para cooperativa. Que o ex-marido foi morar com o irmão e atualmente trabalhava como servente da Prefeitura, depois da separação começou a trabalhar na Prefeitura, contudo não é registrado. Atualmente, a autora declarou que possui como plantação batata, mandioca e uma “tocinha de milho, de feijão”, sem contar com ajuda de empregados. Que a época boa para plantar milho e feijão é em setembro, época em que chove bastante. Que o tamanho da plantação de batata é de duas quadras, sendo janeiro o mês bom de plantio. Declarou que, em seis meses, é possível a colheita do “milho do pé” e que o feijão em três meses já “dá para colher”.

A testemunha Ednalva Aparecida Rodrigues de Siqueira declarou conhecer a autora “lá no roça” onde morou um tempo de favor, próximo à residência da autora e sempre a via trabalhando no local. Morou no local cerca de seis anos, próximo a 1995; posteriormente, não mais viu a autora trabalhando lá, mas comprava milho da autora. Que a autora sempre estava sozinha nos momentos em que ia comprar milho da autora. Que via a autora vendendo frango, pamonha, “várias coisas da área”. Ouviu comentário de que a autora se separou do esposo, não sabendo informar onde ele mora e onde ele trabalha. Que quando saiu do bairro das Perobas, foi morar em Natividade. Atualmente, sabe que a autora está no mesmo lugar, continua plantando e não conta com empregados. Não sabe o nome do marido da autora. Sabe que a autora possui filhos, mas apenas conhece a Valéria. Nunca ouviu falar que a autora trabalha em outros locais.

A testemunha Maria Zélia Pereira Sales declarou ser vizinha da autora, a qual mora na roça. Que conhece a autora trabalhando, há vinte e oito anos, plantando de tudo, mandioca, feijão, milho, cana, banana, sozinha. Que a autora sempre trabalhou sozinha, desde que a conhece com as crianças pequenas. Que vê a autora “arando terra com enxada para plantar braquiária”. Que a autora sobrevive da venda dos produtos, mandioca, feijão e pamonha. Que vê a autora vendendo pamonha “na rua, na cidade”. Que só conhece a autora da zona rural. Que a autora não está casada, sozinha, e ao que sabe o marido da autora mora no bairro, “mas é distante”. Que o marido da autora não trabalha com ela, é “conservador de estrada”. Que, ao que sabe, a autora e seu marido são separados, há cerca de oito anos. Que atualmente ninguém mora com a autora e não possui empregados. Que a propriedade da autora advém de herança. Que a autora coloca os seus produtos numa caixa e então ela os vende. Que consegue ver a autora trabalhando nas lavouras de cima de seu morro.

Em síntese, conquanto a autora e a testemunhas afirmem que houve a separação de fato entre Eneida Antunes de Andrade e Benedito Antunes de Andrade, causa no mínimo estranheza o fato de, mesmo após a separação de fato, as compras destinadas à propriedade rural permanecerem sendo efetuadas pelo cônjuge da autora. Frise-se que a autora declarou em audiência não perceber qualquer auxílio por parte de seu ex-cônjuge e que se separou de fato a partir de 2006, embora a testemunha Maria Zélia tenha afirmado, mais de uma vez, que Eneida sempre trabalhou sozinha na propriedade rural.

Ademais, não obstante em juízo a autora afirme estar separada de fato desde 2006, nota-se que no procedimento administrativo, em entrevista rural realizada em 14/04/2016, a autora declarou, no início, que permanecia casada e morando junto com Benedito Antunes de Andrade, afirmando “que ela e o marido jamais se afastaram do sítio” e “que ela e o marido não possuem qualquer outra fonte de renda” (fls. 52/53 do PA); contudo, ao final da entrevista, consta que a autora retificou suas declarações, informando que o seu cônjuge passou a exercer atividade como contribuinte individual desde outubro de 2001, como prestador de serviço a Prefeitura de Natividade da Serra.

Aliás, consta do CNIS que o segurado Benedito Antunes de Andrade contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, desde 28/10/1993, com ocupação inicial de jardineiro, e assim permanece até os dias atuais (como contribuinte individual), prestando serviços para o Município de Natividade da Serra (fls. 48/49 do PA).

Enfim, entre a data da entrevista rural no procedimento administrativo e a audiência de instrução em juízo houve decurso de prazo inferior a cinco meses e, no entanto, as versões apresentadas pela autora são absolutamente divergentes e contraditórias, não apresentando a parte autora qualquer explicação plausível para tão repentina mudança de informações a seu respeito e de seu cônjuge, ônus que lhe competia, consoante o disposto no artigo 373, I, do CPC.

Por fim, registre-se que, em consulta ao CNIS, extrai-se que a autora optou por realizar contribuições previdenciárias de forma reduzida como contribuinte individual na forma do artigo 18-A da Lei Complementar n. 123/2006 desde 2011, situação incompatível com a alegada condição de segurada especial.

Portanto, diante das contradições supracitadas (divergência de declarações da autora no procedimento administrativo e em juízo, recolhimentos como contribuinte individual com alíquota reduzida, contradição entre o depoimento da autora e as declarações da testemunha Maria Zélia e os documentos juntados aos autos), conclui-se a ausência de comprovação da qualidade de segurado especial em exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício almejado e, por conseguinte, o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Diante da discrepância entre as declarações da autora na seara administrativa e em juízo, bem como de tais declarações com os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, oficie-se, com remessa de cópia integral dos autos em epígrafe, ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes no que concerne à apuração de eventual prática de crime de falso testemunho por Maria Zélia Pereira Sales e Ednalva Aparecida Rodrigues de Siqueira.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002222-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330013101 - LUCIA FATIMA DA SILVA (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora não cumpriu determinação contida em despacho para juntada de comprovante de endereço válido.

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, constar dos autos comprovante de residência válido.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Verifico que a parte autora não cumpriu o despacho proferido aos 12/07/2016, visto que naquele momento apresentou apenas declaração do terceiro titular do comprovante.

Saliento que o comprovante de residência que instruiu a inicial (fl. 08 dos documentos da inicial) não está datado, motivo pelo qual foi proferido o referido despacho, tendo sido nele destacado que o comprovante deveria ser atualizado (até 180 dias).

Desse modo, não verifico erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença, que ensejariam o manejo de embargos de declaração (art. 1022 do CPC).

Assim, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001205-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6330013129 - NEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de improcedência, tendo sido opostos embargos de declaração pela parte autora.

Alega a parte autora, em síntese, que na sentença constou que o filho da autora é contribuinte individual, com recolhimentos efetuados desde março/2016 e salário de contribuição de um salário mínimo, mas a autora indica, nos embargos, que “cabe ressaltar que o último recolhimento do filho da Embargante como contribuinte individual foi na competência de Junho de 2016, conforme comprova com o seu próprio CNIS acostado pela juíza de primeiro grau no documento de n. 25/26”.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

De plano, destaco que a contribuição previdenciária relativa à competência junho/2016 foi recolhida aos 10/08/2016 (doc. 25 dos autos), tendo sido as informações do CNIS extraídas do sistema aos 16/08/2016 (docs. 25/26 dos autos) e a sentença prolatada aos 19/08/2016, não havendo qualquer elemento nos autos naquele momento que levasse à conclusão de futura ausência de recolhimentos com relação a competências posteriores, não que tal fato isoladamente alterasse o julgamento.

De qualquer modo, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

Em resumo, qualquer rediscussão do mérito deve ser arguida na instância adequada.

E mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento (STJ, EDAGA 261.531/SP).

Deste modo, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002391-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330013192 - JAIR DONIZETI BORGES VIEIRA (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de cópia do pedido administrativo, procuração e declaração de hipossuficiência válidos, a parte autora não cumpriu a determinação.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-31.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330013185 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LE VILLAGE CAMPOS ELISEOS II (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO, SP304011 - RAFAEL DE FARIA CAMPOS) X DINALVA MARIA BARÇA GIROLDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido e documento comprobatório de representação, a parte autora não cumpriu a determinação integralmente.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002740-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330013207 - MALVINA ROSA DE MELLO (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA, SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013183 - IRENE MOREIRA CESAR (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013184 - SONIA MARIA BRANDAO DE FARIA SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de cópia de petição inicial e de atos decisórios referentes ao feito nº 0401860-49.1995.403.6103, bem como de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo requerido prazo para tal.

Contudo, é notório que o comprovante de residência é elemento essencial para o ajuizamento da ação, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Por este motivo, indefiro o pedido da parte autora.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002729-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013181 - JONAS TEIXEIRA FRANCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo requerido prazo para tal.

Contudo, é notório que o comprovante de residência é elemento essencial para o ajuizamento da ação, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Por este motivo, indefiro o pedido da parte autora.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a emenda da inicial e juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013206 - MOISES FRANCISCO TEIXEIRA (SP338534 - ANDRE LUIZ GOMES DE MELO GRASIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002641-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013205 - JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP359309 - ALEXANDRE GALDINO, SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002258-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013177 - VALDIR DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP225107 - SAMIR CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Defiro o prazo suplementar de dez dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0003259-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013248 - SULEIMA BANDEIRA DA SILVA MOUTELA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0003247-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013217 - ARNALDO LUIZ PINATI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00032481520164036330 (matéria previdenciária, revisão da RMI).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (RG e CPF), visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003248-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013220 - ARNALDO LUIZ PINATI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00032473020164036330 (FGTS).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (RG e CPF), visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 153.994.980-7.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se;

Int.

0003253-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013250 - JOAO SEVERINO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003254-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013236 - SOLANGE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 00032265420164036330 (RMI- Revisão de benefício); 00032273920164036330 (RMI- Revisão de benefício).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003252-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013233 - LUIZ AUGUSTO BENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002542-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013257 - CLEBIO SILVA APOLINARIO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI, SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 30/09/16 às 14h30, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Leandro Camille Santos Gavinier, a ser realizada no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr. Arnaldo Amado Ferreira de Taubaté, localizado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, n. 746, Jardim Santa Clara, cep 12.080-000, Taubaté-SP.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0000653-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013277 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados (doc. 47), marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/10/16, às 14h40, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000355

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002331-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009062 - MARLENE DOS SANTOS ZEQUIN (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Instada a se manifestar acerca do cumprimento da sentença, a parte autora requereu o prosseguimento da ação mediante a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Todavia, não há de ser acolhido o aludido requerimento.

Conforme andamento processual, a sentença proferida neste processo, já transitada em julgado, deferiu à parte autora o pedido de desaposentação, determinando o desconto do valor recebido por meio do benefício anterior mediante dedução mensal de 10% no benefício concedido.

Não houve apuração nem condenação em parcelas vencidas a serem liquidadas nesta fase processual em favor da parte autora, tendo sido a sentença limitada à obrigação de fazer.

Por outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS comprovou nos autos o cumprimento da sentença, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, indefiro, de plano, o requerimento da parte autora, assim como também, reconheço o integral cumprimento da sentença, consistente em obrigação de fazer, pelo que extingo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009096 - ELIZETE APARECIDA SANTOS FRANCISCO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002211-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009064 - CLAUDIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000412-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009104 - DEOVACIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por este fundamento, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Para adentrar na fase recursal, contudo, deverá contratar advogado da sua confiança ou solicitar na Secretaria desse Juizado Especial Federal - localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Araçatuba-SP, tel. (18)3117 0187 - a nomeação de advogado, com antecedência necessária para cumprir o prazo acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009101 - BRUNA CUNHA DE SOUSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Bruna Cunha de Sousa, com DIB em 23/06/2016, e DIP em 01/09/2016, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/06/2016, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de deficiente sem outra fonte de renda. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009105 - JOSE VICTOR FERREIRA DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de José Victor Ferreira da Silva, com DIB em 23/09/2015, e DIP em 01/09/2016, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/09/2015, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de deficiente sem outra fonte de renda. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009092 - ELZA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Elza da Silva, com DIB em 29/10/2015, e DIP em 01/09/2016, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29/10/2015, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de deficiente sem outra fonte de renda. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009102 - MARIA DA COSTA SOUZA FEITOSA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Maria da Costa Souza Feitosa, com DIB em 05/11/2015, e DIP em 01/09/2016, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/01/2016, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de deficiente sem outra fonte de renda. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000076-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009106 - BEATRIZ PRIETO RAMOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009098 - MANOEL ARAUJO FILHO (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001964-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009089 - MOISES CINCINATO DE LIMA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000647-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009080 - WALTER ROSA (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002044-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009088 - ALEZIA ZORDAN ORIBEL (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03 e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0004454-10.2010.4.03.6319 por tratar-se de pedido distinto.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001448-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009077 - APARECIDA ANGELINA DAS NEVES ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Direito da Comarca de Araçatuba-SP.

Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos do Acordo de Cooperação entre o TRF 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, registrado sob n. 01.006.10.2015.

Por fim, promova-se baixa no sistema eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009082 - SOLANGE APARECIDA SILVA TAVARES DE LINA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da declaração acostada aos autos em 12/09/2016, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da autora, no valor de R\$ 5.298,81 (cinco mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) e, em

favor de sua advogada, no valor de R\$ 1.324,70 (mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), este a título de destacamento dos honorários contratuais equivalentes a 20% do montante apurado (R\$ 6.623,51), conforme cálculos elaborados pela contadoria.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0001896-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009093 - VALDERLEI FERREIRA GOMES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio a Dr(a). Celina Yoshie Uenaka como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia na área de oftalmologia para o dia 28/09/2016, às 10h00, a ser realizada no consultório da perita, sito à Travessa Princesa Isabel, nº 28, centro, em Birigui/SP, CEP 16200-017.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais, excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000233

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002540-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017366 - DIEGO NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, julgo Improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008347-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017441 - ROBSON NASCIMENTO AMOEDO (SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Por estes fundamentos, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

- 1) Reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA, devendo ser excluída do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.
- 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, quanto ao pedido de pagamento do seguro desemprego.
- 3) JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do C.P.C./2015, o pedido da parte autora no tocante a condenação em danos morais.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000649-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017356 - VALDERILIO CHAGAS DE FREITAS (MG029520 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X MUNICÍPIO DE GUARULHOS (- MUNICÍPIO DE GUARULHOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intime-m-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0006614-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017449 - MARTA REGINA AMANCIO DA COSTA FERNANDES (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004710-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017418 - JUAREZ PEREIRA DE JESUS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008649-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017390 - MARCIO PEREIRA BARBOZA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005853-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017448 - JOEL CONSTANTINO DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006560-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017428 - NEUZA LEITE DE PAIVA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005583-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017426 - HELENO ARTUR DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007989-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017450 - MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000887-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017388 - ADELMIRO CORDEIRO DE LUCENA (SP312621 - FABIANO ZANOLLA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Aldemiro Cordeiro de Lucena, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a União Federal a pagar-lhe as parcelas devidas a título de seguro-desemprego, em razão da dispensa sem justa causa, no tocante ao vínculo empregatício com a empresa “Município de Guarulhos”, no período de 10/11/1995 a 31/05/2014.

Após o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se à Defensoria Pública da União, cujo o endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010 .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, pelo prazo de 02 anos, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB), tendo em vista o lapso temporal entre a DER e o ajuizamento da ação. O benefício será concedido pelo prazo de 02 anos da DIB, ou em menor tempo se, depois de reavaliação administrativa, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado. Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

0005769-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017454 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006211-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017453 - SEBASTIAO BENEDITO RODRIGUES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001068-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017459 - JOVINO FERREIRA ANDRADE (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB), tendo em vista o lapso temporal entre a DER e o ajuizamento da ação.

O benefício será concedido pelo prazo de 02 anos da DIB, ou em menor tempo se, depois de reavaliação administrativa, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

0002251-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017457 - IRACEMA RIBEIRO VAES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, pelo prazo de 02 anos, no valor de um salário mínimo, desde a DER, em 29.03.2016.

O benefício será concedido pelo prazo de 02 anos da DIB, ou em menor tempo se, depois de reavaliação administrativa, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

0000755-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017460 - ODETE MARIA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB).

O benefício será concedido pelo prazo de 02 anos da DIB, ou em menor tempo se, depois de reavaliação administrativa, verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006211-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332017357 - SEBASTIAO BENEDITO RODRIGUES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Assim sendo, CONHEÇO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e DOU-LHES provimento para anular a sentença anteriormente proferida.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004908-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017437 - ANDREA LEAO DOS SANTOS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X VILLAGGIO BOULEVARD INCORPORACOES LTDA (- VILLAGGIO BOULEVARD INCORPORACOES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de descumprimento do contrato de financiamento imobiliário.

Inobstante o valor atribuído à causa não superar a alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis (artigo 3º da Lei 10.259/01), verifico que o contrato objeto da lide, possui crédito global no importe de R\$ 270.000,00.

O valor da causa nos Juizados Especiais é critério de definição de competência.

Tal valor, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002950-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017446 - ANA MARIA SOARES DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003213-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017443 - ANA CLAUDIA DE LIMA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003221-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017442 - JOSE FERNANDES CARDOSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002766-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017447 - MARCOS ANTONIO MENDES (SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003187-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017444 - MAURO DIAS DE AGUIAR (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000362-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017385 - MARIA MADALENA LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007864-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017376 - MIGUEL SOARES NOVAIS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007834-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017377 - JOSE HENRIQUE SANTOS (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008778-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017374 - MARLENE GONCALVES PICKEL (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007680-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017378 - EUNICE MARIA DE JESUS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002295-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017384 - MARCIO COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008440-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017375 - ADRIANA PEDROSO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004919-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017381 - MARINALVA LUCAS CARLOS (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004801-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017382 - ANA AUGUSTA DA ROCHA FREITAS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007651-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017379 - MARIA APARECIDA PEREIRA SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008815-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017373 - ELI NEVES DE OLIVEIRA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004479-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017383 - LUCAS VINICIUS DE LIMA CAMPOS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X MURILO GUSTAVO MATOS CAMPOS REGINA HELENA MATOS DE LIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002051-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017370 - EDILZA TEOTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 21 de junho de 2018, às 15:00 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária. Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados. Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF 168/2011.

0001493-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017416 - FRANCISCA PESSOA DE FREITAS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005062-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017413 - CONCEICAO APARECIDA BERNARDO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010314-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017400 - EDVALDO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008480-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017402 - PAULO CEZAR DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010253-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017401 - MARIA APARECIDA SEVILHA DE LIMA (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006455-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017403 - JOAO CESAR SGUIZZARDI DE OLIVEIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004647-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017404 - SUELY PUERTAS MAGRI (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002953-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017408 - GABRIEL CRUZ DE ASSIS (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005278-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017412 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA. (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000986-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017417 - MARCOS FABIO KINUKAWA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003537-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017405 - MARLENE MOREIRA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003499-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017406 - GABRIEL FERNANDES MARQUES (SP234920 - ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA, SP180698 - RODRIGO CESAR TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001757-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017415 - MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA CONCEICAO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004753-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017414 - BIANCA CAVALCANTI GONZALES (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) LETICIA CAVALCANTI GONZALES VIANA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010167-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017409 - GLAUCIA ELINE CARVALHO GONCALVES (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007953-21.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017410 - MESSIAS JOVENCIO DOS SANTOS (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007741-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017411 - NEUTON FERRAZ CHIACCHIO (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006989-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017399 - DOMINGOS ROQUE DE AMORIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que junte os documentos requeridos pela ré no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista a ré.

Intime-se.

0009042-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017371 - JOAO RICARDO PLACIDO PENA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, retifique-se o complemento do assunto, devendo constar: 40101/309 - concessão de adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ciência às partes sobre os laudos periciais anexados.

Considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ/AGU, intime-se a autarquia ré para apresentação de eventual proposta de acordo ou para informar se há interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pela CECON – Central de Conciliações de Guarulhos.

Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício de cumprimento pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, arquivem-se. Intime-se.

0004276-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017394 - ARMANDO FEITOSA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001951-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017396 - JOAO ALVES FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003415-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017395 - MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005546-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017392 - ALEX PEREIRA SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) ROMILDA PEREIRA MOTTA SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RENATO PEREIRA SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) FABIO PEREIRA SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) MARCELO PEREIRA SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007084-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017391 - BRAZ CORREA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004476-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017393 - NELSON STANDE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005285-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017386 - INEZ DA SILVA PEDROSO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;
d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Cumprida a diligência, intime-se a autarquia ré.

No silêncio, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0004900-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017433 - EVANY SANTOS SANTIAGO (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA, SP296603 - VALÉRIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do contrato de financiamento imobiliário objeto da lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intem-se.

0005830-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017387 - JONAS DA SILVA BRANQUINHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da concordância da parte autora, bem como dos esclarecimentos da autarquia previdenciária, expeça-se o RPV. Intime-se.

0008051-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017421 - ALTEMIR SOUZA SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000973-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017424 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002562-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017423 - RICARDO APARECIDO CAMILO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000785-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017425 - CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010138-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017419 - VERA LUCIA PONCIANO BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003350-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017422 - ERIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008077-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017398 - JOSE NUNES NOGUEIRA (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício de cumprimento pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se nada requerido, arquivem-se.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004841-16.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009803 - CLARICE DOS SANTOS SILVA (SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte ré para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, na forma do artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

0003542-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009811 - JOSEFA SARAIVA DE SOUZA PEREIRA (SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 06 de outubro de 2016, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada em virtude do Dr. Carlos Alberto Cichini, perito anteriormente designado, ter informado que estava impedido de realizar os exames periciais em razão de ter atendido o periciando em seu consultório. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0000835-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009812 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito, na petição anexada em 13/09/2016. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000875-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009824 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS SOARES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0003610-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009804 - DEVANIDE FARIAS DA SILVA (SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA, SP286401 - WASHINGTON FERNANDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001436-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009827 - ANTONIO WILSON DOS SANTOS (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003262-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009814 - ALEXANDRA FERNANDES (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002472-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009813 - JOSE ROBERTO NUNES DOS SANTOS (SP349923 - CASSIA APARECIDA NOVARS BEZERRA DARUIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006147-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009817 - EZEQUIEL RODRIGUES ATAIDE (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003558-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009816 - ANDRE DAMASCENO DE PAULA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003082-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009794 - ADEMARIO DE JESUS GONCALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002532-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009833 - JURANDI PAULINO DE LIMA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001788-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009828 - CREMILDA DOS SANTOS MATOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003344-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009815 - ALEXANDRO DA SILVA GOMES (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005187-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009801 - HERCULES LUCIO DE OLIVEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 04 de outubro de 2016, às 13h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0002956-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009806 - MIRIAN COSTA FERREIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0003410-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009835 - MARLY PINHEIRO DO REGO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 14 de outubro de 2016, às 10h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0004175-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009834 - DUCINEIA JOSEFA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 08 de novembro de 2016, às 09h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0003934-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009799 - GILMAR DO NASCIMENTO FREIRE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0003406-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009819 - MICHELE APARECIDA LEITE DA SILVA (SP231675 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA)

0003622-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009798 - SAMUEL LAGO DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

0003759-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009823 - MARIA VANEIDE PEREIRA FREITAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001482-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009797 - TELMA DIONISIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP373215 - VANIA MARIA CADEI PELISSON)

0003400-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009808 - CICERO VIEIRA DE LIMA BARROS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

0002657-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009807 - HENRIQUE CARDOSO DA SILVA FILHO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

0004085-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009831 - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003817-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009809 - VERA LUCIA LIBERATO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002587-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009826 - ZEZITO DOS SANTOS PORTELA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003415-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009820 - LEONICIA DE ANDRADE RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000787-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009830 - IVAN JOSE DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

0005356-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009810 - SIDNEY ROSSETTO MARINHO DA SILVA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS)

0003265-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009818 - JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

0003650-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009822 - JANAINA APARECIDA ARANTES (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/633800310

DECISÃO JEF - 7

0005689-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338018058 - MARIA CLEMENTE DA SILVEIRA DOS SANTOS (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 06/10/2016 às 09:00:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0005912-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338018044 - LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 13/10/2016 às 16:30:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0005445-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338018040 - MARLENE MARIA DA SILVA ELOI (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão anterior para o deferimento da tutela de urgência. Alega que a contagem do período de graça se dá a partir do pagamento da última parcela do seguro desemprego. Ainda, alega que seu esposo encontrava-se gravemente doente, razão pela qual requer a realização de perícia indireta.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Assim, observo que a contagem do período de graça se faz a partir da cessação das contribuições, quando o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, conforme inciso II do artigo 15 da lei 8.213/91.

Porém, em relação ao pedido de perícia indireta, defiro o requerido pela parte autora e designo a data de 18/10/2016 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se as partes.

0005959-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338018043 - GIVALDO LIMA NOVAES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 14/10/2016 às 18:00:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0005858-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338018067 - DIOGO FERREIRA DA SILVA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/10/2016 às 09:00:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº

16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0005851-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338018055 - CLAUDINO FERNANDES JUNIOR (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 13/10/2016 às 10:00:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0005967-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338018049 - VICENTE EDIDEUS DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 11/10/2016 às 15:00:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANA PAULA EVANGELISTA - SERVIÇO SOCIAL, no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 28/11/2016 às 10:00:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0004528-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011271 - MARLI BARRETO DE LIMA SOUSA (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003581-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011281 - FRANCISCO DONIZETE MARIA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004490-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011269 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003773-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011289 - ARTUR LOPES DE ARAUJO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004515-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011270 - RAULINDO MOREIRA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004108-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011283 - IVANI FERREIRA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003557-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011280 - TADEU BEZERRA DE SIQUEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000532-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011266 - EDINEIDE MARIA DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA, SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003717-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011288 - LUCIANO MARTINS RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002093-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011267 - IRACEMA LISBOA DA SILVA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002809-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011286 - EDGARD ALVES LUCAS (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004079-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011282 - RODOLFO DE OLIVEIRA UNZAGA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002963-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011268 - CHARLLES FISCHER MORALES (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001953-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011285 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003657-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011287 - REGINALDO CAVALCANTE DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004972-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011294 - ANDRE PITAO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 08/09/2016 13:16:33 (documento nº 12 dos autos).Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005400-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011310 - FRANCISCO JOSAMA MACHADO DE SOUZA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados na Informação da D. Contadoria de 13/09/2016 14:07:51 (documento nº 11 dos autos).Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006071-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011337 - JOSE ISLEIDE CARLOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003464-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011302 - JOSE ROBERTO SARGACO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 09/09/2016 18:59:00 (documento nº 14 dos autos).Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003034-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011304 - ORPHEU DELLA CROCE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 12/09/2016 18:23:34 (documento nº 12 dos autos).Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal.Considerando a improcedência da ação, dê-se baixa nos autos.Int.

0008694-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011325 - JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004498-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011317 - ANTONIO JOSE LERENO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008552-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011324 - CLAUDINEY TEIXEIRA SALVADOR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000861-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011315 - MARCO ANTONIO SANTANA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009732-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011328 - EDILZA ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007340-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011321 - MARLI ANGELICA DA SILVA SANTOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004586-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011318 - MARGARETE MILITAO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009314-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011327 - AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006923-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011320 - RIDINETE FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007945-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011322 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004271-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011316 - EZIQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000064-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011313 - ANA CELIA DA SILVA SANTOS (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008260-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011323 - ANTONIO BARBOSA DA COSTA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004931-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011319 - SAUL JUSTO TEIXEIRA GOMES (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000407-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011314 - ARIENE TEIXEIRA DE QUEIROZ (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009301-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011326 - MARIA OLINDA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010177-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011329 - OTACISO PIMENTA DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004513-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011264 - IMMACULADA SAPURITO DE OLIVEIRA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, e dos despachos anteriormente proferidos nestes autos intimo as partes do parecer da contadoria judicial de itens 46/47. Prazo: 10 (dez) dias.

0003729-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011301 - CLOVIS FONTES (SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 02/09/2016 18:50:24 (documento nº 16 dos autos).Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003214-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011305 - ANTONIO CARLOS DEBONI (SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 13/09/2016 14:25:03 (documento nº 128 dos autos).Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006057-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011343 - JOSE RUBENS ROSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 20/10/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006036-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011349 - MARIA DAS DORES FRANCISCA PEREIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/10/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO

BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006045-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011345 - DONIZETE INGRACIO DE LIRA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 20/10/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2016 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006072-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011336 - SILVIO DOMINGUES DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2016 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006070-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011338 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS LAGES (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 20/10/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006014-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011356 - RENATO DE SOUZA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/10/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006021-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011353 - ANIELLA LEANDRA KLISZINSKI ANSBACH (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004867-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011300 - JOSE MARIA CLAUDIO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 02/09/2016 17:56:56 (documento nº 16 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006060-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011342 - DANILO CUNHA MARINO (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 20/10/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006018-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011355 - JOSE MALAQUIAS NETO (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA, SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/10/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2016 12:20 no seguinte

endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 28/11/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002352-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011160 - LAERTE AMIN (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo o réu para manifestar-se acerca das petições da parte autora protocoladas no dia 31/08/2016 (itens 26 e 27) Prazo de 10 (dez) dias.

0006075-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011335 - JOSE DE JESUS SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2016 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006069-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011339 - DONIZETI APARECIDO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/10/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0003991-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011209 - BENIGNO ALTINO DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

0003163-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011206 - JOSE DE ASSIS DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)

0004667-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011220 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0001458-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011247 - DIOGO PREZIA CARNEIRO (SP293437 - MARCELO DE SOUZA TAVARES)

0001798-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011202 - JOSE RICARDO GIRARDI DE GOES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0002708-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011204 - ANTONIO SUNHIGA GARCIA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003948-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011207 - IVONE MARIA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000753-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011239 - QUIRINO ANGELO CANEVER (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

0000352-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011230 - ELISETE FERREIRA GONCALVES (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

0003970-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011208 - UMBERTO ROBERTO MARTINS (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)

0001466-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011248 - JOSE ROBERTO BONFIM BARBOSA (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)

0001792-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011252 - KATIA VASCONCELOS VENTURA (SP293437 - MARCELO DE SOUZA TAVARES)

0004108-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011212 - JOSE FAUSTINO DA SILVA NETO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

0004257-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011216 - LUIZ FERNANDES REIS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004312-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011217 - ADIL DE CARVALHO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0004665-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011219 - AMAURI FERREIRA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0003840-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011257 - ANDREWS AMANTE DO NASCIMENTO (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

0004770-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011221 - CLAUDIO MARCELO BAPTISTA (SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)

0004245-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011215 - VALDEMAR JOAO ARCENIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004062-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011211 - MARIA DALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

0003996-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011210 - VICENTE JOAO MEDEIROS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

0009610-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011260 - MARIA CLARA BRIANEZI MEDICI (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)

0009235-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011258 - GUSTAVO DE SOUZA BUARQUE NASCIMENTO (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)

0004139-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011213 - ENIZIO SOARES DO NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0004150-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011214 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)

0004373-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011218 - DORIVAL LUIZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0002694-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011203 - LAZARO GERALDO RODRIGUES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0002738-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011205 - MANUEL MESSIAS NOVAIS SANTANA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0000350-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011229 - CECILIA MIYUKI WADA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

0000354-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011231 - ANDRE EITI TAJIMA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

0001798-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011180 - JOSE RICARDO GIRARDI DE GOES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0000355-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011232 - MARLON CRISTIAN VERSOLATO (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

0005169-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011222 - CARLOS LUIZ GOMES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

FIM.

0006043-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011346 - JOSE CAMPOS GOUVEIA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 20/10/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003473-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011293 - MARIA EMILIA PITARELLI DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 06/09/2016 15:30:50 (documento nº 14 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006006-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011360 - EDILEUSA BARACHO (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005326-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011312 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004883-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011298 - GERALDO ISIDIO DA SILVA FILHO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 02/09/2016 17:09:57 (documento nº 10 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008519-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011161 - LIRANI CAVALCANTI DE FIGUEREDO (SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA, SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que, querendo, manifestar-se acerca do depósito relativo aos danos materiais anexados pelo réu em petições de item 44/45. Prazo de 10 (dez) dias.

0006065-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011340 - LEANDRO SOUZA SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/10/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006061-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011341 - CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2016 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006042-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011347 - VANDO FREITAS DE CARVALHO (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2016 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002725-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011156 - MARLENE APARECIDA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0005441-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011225 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) OSWALDO MAROSTIGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora apresentar cópia da petição inicial e das principais decisões do(s) processo(s) nº 00047702420034036301 e 00039485319994036114, bem como se manifeste sobre a ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003890-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011303 - ISABEL CORALI TAPI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 12/09/2016 18:10:35 (documento nº 12 dos autos).Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003862-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011273 - NELSIVAN DE SOUSA SANTOS (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 06/09/2016 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006009-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011359 - SANDRA LUCIA FERNANDES (SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2016 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006052-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011344 - ANTONIO JOAO FERREIRA DA SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004356-48.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011292 - MARIA DE FATIMA AUGUSTO ROSSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 06/09/2016 16:49:37 (documento nº 11 dos autos).Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007115-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011277 - IRACEMA DOMINGOS DA SILVA (SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para ciência dos documentos anexados em 13/09/2016 e para querendo, apresentarem alegações finais.Prazo: 10(dez) dias.

0005324-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011331 - CLAUDIO FERREIRA DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora a apresentar procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial e/ou cadastrado no sistema.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0009185-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011296 - ANTONIO RODRIGUES FARIAS (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 31/08/2016 18:22:30 (documento nº 30 dos autos).Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003397-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011276 - LUCAS FERREIRA DOS SANTOS (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS)

0004849-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011290 - MARIA ALVES ARANHA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

FIM.

0006019-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011354 - SILVIA SEABO RODRIGUES VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/10/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006013-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011357 - ALVARO MIRANDA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006078-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011334 - ANTONIA ARAUJO BARBOSA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 20/10/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004726-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011309 - IZAIAS MARTINS ROMAO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados na Informação da D. Contadoria de 08/09/2016 16:50:32 (documento nº 9 dos autos).Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001408-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011157 - MARINALVA APARECIDA ZONCA BARROS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para ciência acerca da designação de audiência para Oitiva de Testemunhas no Juízo Deprecado (doc. 17 dos autos)

0005175-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011307 - MARIA JOSE CELIS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados na Informação da D. Contadoria de 05/09/2016 15:43:18 (documento nº 10 dos autos).Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006022-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011352 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004517-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011272 - MARINA DE ALENCAR (SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para manifestar-se acerca do Comunicado Médico anexado.Prazo: 10(dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006039-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011348 - MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/10/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006004-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011361 - ELIANE CRISTINE MOURATO ALVES DOS SANTOS (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/10/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004412-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011274 - ALINE CESAR SERRA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) documento(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 06/09/2016 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004686-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011297 - GILBERTO CONRADO MACHADO RISSO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 02/09/2016 14:09:56 (documento nº 14 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006011-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011358 - ADILSON ARLINDO PEREIRA (SP336685 - RITA TATIANA ROSA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/10/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005360-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011159 - HIDEO WADA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento que conste o advogado cadastrado na inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004851-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011299 - ANTONIO EUDVAN GOMES (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 02/09/2016 15:22:16 (documento nº 14 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000482

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001552-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007526 - AILTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei n.9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e oficie-se.

0003679-44.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007554 - JOACI BATISTA DE MELO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001923-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007525 - VANDA APARECIDA DE SOUZA GAIOTTO (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001548-62.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007530 - FABIO DE ANDRADE (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001568-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007529 - JOSE ALVES DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001578-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007528 - EZIO RODRIGUES BARRETO (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000605-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007535 - ANA HELOISA DA SILVA SANTOS (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de ANA HELOISA DA SILVA SANTOS, em razão do óbito de FABRICIO DA SILVA SANTOS, habilitando-a na qualidade de filha menor, a partir da data do óbito (20/12/2014), com RMI no valor de R\$1.039,95 e renda mensal atual de R\$1.164,42 para agosto de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no montante de R\$25.221,51, atualizado até agosto de 2016, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da demanda.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o juízo de certeza formado consoante fundamentos indicados, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

A presente medida antecipatória compreende tão-somente as prestações vincendas a partir da intimação desta sentença.

Concedo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos corréus Instituto Nacional do Seguro Social, Caixa Econômica Federal e União Federal que retifiquem as informações constantes em seus cadastros, para que conste que FABRICIO DA SILVA SANTOS, CPF 347.863.378-89 é cadastrado no PIS sob nº 2677317179-0, bem como para que conste seu vínculo empregatício junto à BRIDGEFLAG FESTAS LTDA – ME, no período de 01/11/2013 à 08/04/2014, excluindo, portanto, tal vínculo empregatício do PIS 1.295.554.129-1, ao qual foi atribuído erroneamente. Prazo de 30 (trinta) dias. Oficiem-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oficiem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002800-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007556 - REGINALDO PERRONI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo território nacional constando o número do referido cadastro, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu corretamente a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, visto que apresentou Carteira Nacional de Habilitação com data de validade expirada (12/03/2013).

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002789-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007555 - APARECIDA SILVA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, visto que não apresentada respectiva declaração de hipossuficiência econômica.

A parte autora, regularmente intimada para emendar a inicial, especificando o pedido, bem como para apresentar cópia legível de comprovante de residência atual, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002751-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007517 - ANDRE ALVES MARTINS (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício assistencial.

Dê-se baixa na prevenção apontada.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício, posterior ao trânsito em julgado da ação apontada no termo de prevenção (07/07/2014).

É o breve relato. Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002282-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007518 - MARIA APARECIDA LISBOA DOS ANJOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000483

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício informando o cumprimento da Tutela Antecipada concedida, atentando-se para o requerido. Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003457-76.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007537 - WALTER CAIRES PEREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000846-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007538 - MARIA DAS GRACAS MARTINS (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002656-90.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007551 - GILENO DE SOUZA ARAUJO (SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001467-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007536 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000416-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007550 - EDNALDO DO NASCIMENTO CORREIA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000084-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007504 - EDMAR MARQUES DE ARAUJO (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Spectrum Brands Brasil Indústria e Comércio de Bens de Consumo Ltda, no endereço constante a fls.38 do arquivo EDMAR PARA ENVIAR.pdf, para que colija Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado entre 02.09.1986 a 30.05.1995 pela parte autora. O oficial de justiça individualizará em certidão toda a qualificação do responsável pelo cumprimento da presente diligência.

Deve-se deixar expresso que, caso não cumprida a determinação, no prazo de 20 (vinte) dias, ficará configurado o descumprimento da decisão judicial, com as seguintes consequências: imediata remessa de cópia ao MPF para apuração do crime de desobediência (art 40 CPP) e imposição de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 380 do CPC.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 07/12/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0003813-71.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007549 - JOAO CIPRIANO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do ofício informando o cumprimento da Tutela Antecipada concedida, atentando-se para o requerido.

Dê-se regular processamento aos recursos interpostos, intimando-se as partes para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0001960-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007522 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juízo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

O silêncio equivale à manifestação de não renúncia.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 07/11/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-39.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007534 - MARIA DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA FERREIRA (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se regular processamento aos recursos interpostos, intimando-se a parte ré para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0000949-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007521 - ALUISIO BENEDITO FERREIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juízo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

O silêncio equivale à manifestação de não renúncia.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 28/11/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000782-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007544 - GERSON RAMOS DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000352-21.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007547 - CRISTIANE DE CARVALHO BARBOSA (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X PABLO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000408-54.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007546 - ALCIDES POLICASTRO (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004127-17.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007540 - ADNEIA SOUZA CARDOSO DOS SANTOS (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002313-94.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007542 - ALAERCIO SOARES DE MELO (SP260472 - DAUBER SILVA) MARIA JURACI NUNES DE MELO (SP260472 - DAUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000664-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007545 - DANILO ALVES CAMPOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001264-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007553 - DORACI CRANQUE DA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003553-91.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007541 - CECILIA DE SOUZA MAGALHAES CARVALHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000346-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007548 - ANDRÉ RODRIGO ALBORNOZ CHAMORRO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000466-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007539 - MARIA REGINA DA SILVA (SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001279-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007543 - JOSE DE CARVALHO GALDINO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002747-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007519 - ELENIR FERREIRA MARTINS (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora foi intimada, em 17/11/2015, a regularizar a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato ao advogado subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como até o momento a determinação não foi cumprida, considero a parte autora não assistida por advogado e determino a exclusão, no sistema eletrônico, do patrono cadastrado neste processo.

Ainda, intime-se a parte autora, pessoalmente, a comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, com o fim de manifestar sua concordância com os termos da presente demanda, bem como declarar sua hipossuficiência econômica. A manifestação expressa da autora será certificada nos autos por servidor deste Juizado.

Deverá, ainda, a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, cópia dos seguintes documentos:

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo território nacional constando o número do referido cadastro;
- requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez
- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001950-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007532 - REGIANE VALADARES GUIMARAES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o comunicado médico acostado em 13/09/2016, designo perícia médica com ortopedista no dia 26/10/2016, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Intime-se o senhor perito da nomeação de assistente técnico para a perícia, remetendo-lhe cópia da decisão (arquivo N.8). Intimem-se.

0000184-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007531 - LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em cumprimento ao v. acórdão, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, no dia 25/11/2016, às 09:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003229-04.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007533 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em cumprimento ao v. acórdão, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, no dia 25/11/2016, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002810-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002669 - MARIA HELENA ROCHA DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 13/10/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002813-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002672 - FABIANO PINHEIRO LOPES (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/11/2016, às 10:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002829-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002671 - JODSON FARIAS PEREIRA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/11/2016, às 10:20h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001811-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002667 - DEJAIR GOMES DE MELO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002042-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002665 - JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0002904-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002668 - TEREZA DO CARMO LISBOA DO NASCIMENTO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 08/11/2016, às 08:40h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000262

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000426-54.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004115 - MIRIAN BENTO DE ALMEIDA FERREIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) NATALY VITÓRIA DE ALMEIDA FERREIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MIRIAN BENTO DE ALMEIDA FERREIRA e pela menor NATALY VITÓRIA DE ALMEIDA FERREIRA (representada por sua genitora, a coautora MIRIAN BENTO DE ALMEIDA FERREIRA), em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão.

Aduzem as partes autoras, em síntese, que preenchem os requisitos legais para que lhes seja deferido auxílio-reclusão decorrente da prisão do Sr. Israel Cândido de Oliveira Ferreira (recolhido ao cárcere na data de 17/10/2013, conforme certidão de fls. 09/10, doc. 01), negada administrativamente pelo INSS ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superava o previsto na legislação (fl. 18 do evento nº 01).

Juntaram procuração e documentos.

O despacho 05 concedeu os benefícios da assistência judiciária e definiu prazo para a emenda da petição inicial ¼ o que foi feito por meio dos docs. 08/09.

A seu turno, o despacho nº 10 recebeu o aditamento protocolizado e determinou a citação do INSS.

Citado (cf. eventos 13 e 17), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente (doc. 18): (a) necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo; (b) incompetência absoluta em razão do valor da causa; (c) ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF; (d) necessidade de aplicação de “renúncia ex lege”. No mérito, sustentou, em resumo, que as partes postulantes não satisfazem aos requisitos legais a fim de que lhes seja concedido o benefício previdenciário demandado.

O MPF, por sua vez, ofertou parecer pelo indeferimento do pedido (cf. evento nº 22).

Vieram os autos conclusos, agora, para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo antecipadamente o pedido, não sem antes examinar toda a matéria preliminar arguida pelo réu.

I. Preliminares

Da necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo

A aludida preliminar não deve ter guarida, uma vez que as partes autoras já apresentaram renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme se pode observar dos autos (docs. 08/09).

E ainda que assim não fosse, cumpre destacar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Como se vê, trata-se de alegação meramente genérica invocada pela parte ré, motivo pelo qual deve ser afastada.

Da incompetência do JEF

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Além disso, como mencionado, as litigantes renunciaram aos valores que eventualmente superem o limite do Juizado Especial Federal (cf. eventos 08/09).

Trata-se de alegação igualmente genérica e que, portanto, também deve ser rejeitada.

Da ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar outra vez que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Por essa razão, fica também repudiada tal preliminar.

Da necessidade de “renúncia ex lege”

Referida preliminar não pode ser admitida, porquanto, repise-se, as partes requerentes já protocolizaram renúncia aos valores que pudessem exceder ao limite do JEF (docs. 08/09).

Deve ser, de igual modo, afastada.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 05 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação.

Passo, assim, ao exame do demais do mérito.

III. Mérito

Com efeito, o pedido é de ser negado.

Ora, o benefício previdenciário do auxílio-reclusão está previsto pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência

Social, em seu art. 16 c.c. o art. 80. Dispõem os mencionados arts. 80 e 16, respectivamente:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV – (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos, pois, da legislação de regência, tem-se que a benesse aqui perseguida prescinde de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91); contudo, depende da satisfação dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do instituidor até a data da prisão, (b) permanência do segurado no cárcere, em regime fechado ou semiaberto, sem direito a trabalho externo, para a manutenção do benefício; (c) instituidor segurado de baixa renda; (d) inexistência de percepção da remuneração da empresa ou gozo dos benefícios previdenciários do auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e (e) condição de dependente do beneficiário. Em se tratando das figuras de dependentes integrantes da primeira classe prevista pelo art. 16, I ¼ como, aliás, é o caso em concreto, a dependência econômica reputa-se presumida; para as demais, deve ser comprovada. Aplica-se, ainda, para a sua concessão, a legislação vigente ao tempo do efetivo recolhimento à prisão do instituidor (cf. art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, ao que se depreende da documentação encartada com a peça inaugural (cf., em especial, RG de fl. 02 do evento nº 01; certidão de casamento de fl. 04 do evento nº 01; e certidão de nascimento de fl. 05 do evento nº 01), é certo que as requerentes MIRIAN BENTO DE ALMEIDA FERREIRA e NATALY VITÓRIA DE ALMEIDA FERREIRA são, respectivamente, esposa e filha (esta com a idade, hoje, de oito anos completos), do Sr. Israel Cândido de Oliveira Ferreira (preso na data de 17/10/2013, conforme doc. de fls. 09/10, do evento nº 01), o que lhes confere, portanto, posição para figurar como dependentes daquele perante a Previdência Social, a teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis ¼ em sua redação vigente ao tempo da segregação do já citado segurado instituidor (destacado):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Porém, segundo consta da documentação juntada, sobreveio decisão da Autarquia Previdenciária pelo indeferimento do auxílio almejado, sob o argumento de que “[...] o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto pela legislação” (cf. doc. 01, fl. 18).

Vê-se, dessa forma, que o cerne da demanda consiste em saber se, quando de sua prisão, o Sr. Israel era ou não considerado segurado assim denominado de “baixa renda”, requisito indispensável para que as postulantes possam, então, obter a benesse pleiteada.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese do auxílio-reclusão, este será devido “[...] para os dependentes dos segurados de baixa renda” (inc. IV, destacado). Até que fosse publicada lei definindo o que seria exatamente tido por segurado “[...] de baixa renda” para fins de auxílio-reclusão, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que promoveu reformas no sistema do RGPS, estabeleceu-o como sendo a renda bruta de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor correspondente a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), vigente ao tempo da prisão do segurado, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013 ¼ lembrando que a detenção do Sr. Israel sucedeu em 17/10/2013 (fls. 09/10, doc. 01).

De maneira, então, que se faz estreme de dúvidas, para o caso em comento, a exigência de que o preso estivesse auferindo renda inferior àquela estipulada como teto, nos termos acima expostos, a fim de que se possa, assim, garantir o reconhecimento do direito ao benefício da pensão aos seus dependentes previdenciários. Valendo ressaltar nesse ponto, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou

entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes, a saber (destacado):

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 580391 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)

Pois bem. O que se extrai de inequívoco, a partir dos documentos carreados, é que o segurado instituidor do benefício em comento possuía, na ocasião de sua prisão, vínculo empregatício iniciado em 1º/06/2013 (fl. 15 do evento nº 01), sendo que o último salário de contribuição alcançava o montante de R\$ 1.507,00 (um mil quinhentos e sete reais), de acordo com o que se pode verificar do doc. nº 24 dos autos; isto é, valor significativamente superior àquele estipulado à época, por expressa disposição normativa, como teto para a classificação do segurado como de baixa renda (R\$ 971,78). Tal informação, aliás, confirmada pelas próprias autoras na exordial e por meio da documentação jungida (doc. 01, fl. 15), vem reconhecida pelo INSS em extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (v. evento nº 24).

Não se desconhece, por outra banda, a existência de firme orientação já sedimentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual seria possível flexibilizar a aplicação de tal requisito no intuito de que não fosse reduzido a um mero critério aritmético, puramente objetivo, cuja observância, desacompanhada de uma profunda análise dos demais elementos probatórios da hipótese, poderia acarretar séria ofensa à tutela social dos dependentes do segurado que venha a ser segregado ao cárcere (cf. REsp 1.480.461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Todavia, o certo é que as circunstâncias da hipótese vertente estão a indicar justamente o contrário desse posicionamento mais protetivo, de vez que, como obtemperado pelo Representante do Ministério Público em sua manifestação (v. evento nº 22), o montante então percebido pelo Sr. Israel Cândido no momento de sua prisão (R\$ 1.507,00) é bem acima daquele estabelecido, à época, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013 (R\$ 971,78) ¼ frise-se, em cerca de 55% (cinquenta e cinco por cento) a maior.

De fato, urge ponderar que a situação de vulnerabilidade não sobeja mesmo evidente no caso em comento, sobretudo porque, não bastassem tais considerações acerca da renda bruta que o segurado instituidor recebia antes de ser preso, consta que a parte requerente MIRIAM, genitora e responsável legal pela coautora NATALY, também possui vínculo empregatício na atualidade e aufera uma renda mensal em patamar razoável, no valor de R\$ 1.952,60 (um mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) – ref. 08/2016 (cf. fl. 02 do doc. nº 09; v. evento nº 25). Logo, à vista desse quadro, é possível extrair como plausível que os integrantes do núcleo familiar em tela não estejam desamparados, tampouco privados de recursos econômicos, o que afasta, em definitivo, eventual necessidade de se promover uma mitigação do conceito de baixa renda, conforme acima ventilado.

Ausente, portanto, a condição de segurado de baixa renda do Sr. Israel Cândido de Oliveira Ferreira, a rejeição da causa é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000708-58.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004118 - ROSA MOREIRA DE PAIVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

No caso dos autos, verifica-se ter sido identificada a ausência de comprovante de agendamento do requerimento administrativo, que devia ter sido protocolizado pela parte autora em face do Instituto Nacional da Seguridade Social; de maneira que, sem demonstração do indeferimento naquela seara, não restava caracterizada, inicialmente, a resistência do réu em relação à pretensão autoral.

Pois bem. Como é cediço, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240, decidiu que é imprescindível, para a configuração do interesse de agir, a formulação de requerimento administrativo do benefício previdenciário.

Assim é que, regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido o vício apontado (cf. eventos 07/09), noticiou a parte autora nos autos decisão favorável da Autarquia Previdenciária, que acabou por lhe deferir o benefício ora pleiteado (petição constante no evento nº 10).

Vê-se, pois, que na hipótese em comento há manifesta perda superveniente do objeto da ação, dada a carência de interesse processual por falta de lide, o que enseja o indeferimento da peça inaugural e a conseguinte extinção do feito, nos termos do art. 330, III, c.c. o art. 485, I, ambos do NCPC.

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção da demanda.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do

processo, em qualquer hipótese, independentemente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 330, III, do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pleito de tutela provisória de urgência.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000569-09.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000510 - AVANI FERRARI DE FARIA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes do estudo socioeconômico. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2016/6334000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000647-24.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002300 - RICHARD DE ALMEIDA NETO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda repetitiva, em que este Juízo já se decidiu pela improcedência do feito sempre que o último salário de contribuição do segurado recluso for superior ao teto legal. Na espécie, a parte autora busca o reconhecimento de seu direito ao benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor. Para estes casos, o teto fixado em Portaria Interministerial, atualizada anualmente pelo Ministério da Previdência Social, que fixa o valor máximo do salário de contribuição recebido pelo segurado-recluso para que seus dependentes façam jus ao benefício, é requisito objetivo para sua concessão, não cabendo ao Poder Judiciário sopesar os critérios legalmente estabelecidos. Assim é o presente feito, em que o valor do último salário de contribuição integral recebido pelo segurado-recluso, referente ao mês 01/2016, foi de R\$ 1.398,41, valor superior ao teto estabelecido em 2016 - ano de sua prisão, no valor de R\$ 1.212,64 conforme prevê a Portaria Interministerial Mps/Mf Nº 01, De 08 De Janeiro De 2016.

Neste Juízo, já foi proferida em caso idêntico, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000397-25.2015.403.6334, proposta por Vitória Helena Garcia e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas:

“1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito.

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor Isaiás Nogueira Garcia, em 19/01/2015.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições

da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda ou, então, que ao tempo da prisão esteja ele desempregado, mas mantenha a sua condição de segurado da Previdência Social.

Comprovada a privação da liberdade do Sr. Isaías Nogueira Garica mediante a certidão atestado de recolhimento prisional, conforme anexo aos autos (fl.15/16 – evento n.º 04).

A dependência econômica do autor restou provada através da cópia da Certidão de Nascimento (fl. 12 – evento n.º 04). Isto porque a dependência econômica dos filhos é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

Por sua vez, a Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015, estabelece que a partir de 01/01/2015 o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadre ao valor limite de R\$1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Inicialmente, o salário relativo ao mês de 06/2014 (f. 05 – evento n.º 07), indica a quantia de R\$350,61 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos). In casu, apesar de constar no CNIS do recluso referido valor, não há como se considerar esta remuneração, referente ao mês de 06/2014, como parâmetro para aferir a renda bruta mensal do recluso, haja vista que esta se refere apenas ao saldo de salário.

O último salário de contribuição integral, constante do CNIS que acompanhou a contestação, f. 05 – evento n.º 07, indica que o segurado recluso recebeu, nos meses de abril/2014 e 05/2014, a remuneração mensal de R\$1.612,19 (um mil seiscentos e doze reais e dezenove centavos).

Observa-se, pois, que a última remuneração integral recebida pelo segurado, em momento imediatamente anterior à sua prisão, foi superior ao limite estabelecido na aludida Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015, motivo pelo qual não há como dar azo à pretensão da parte autora.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Proceda à Serventia a inclusão, no polo ativo da demanda, dos demais filhos do segurado recluso – Ana Laura Garcia e Isaías Nogueira Garcia Júnior, ambos filhos de GeIsa Valéria Dias Nogueira e Isaías Nogueira Garcia – f. 19/21 – evento n.º 07.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal"

Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do inciso III, do artigo 332 do Código de Processo Civil, o qual determina que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência."

O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao referido preceito, visto que neste Juízo já tramitaram diversos pedidos idênticos a este, todos julgados improcedentes pelo não preenchimento do requisito da renda do segurado recluso e, não havendo necessidade de produção probatória, de rigor a liminar improcedência do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no inciso III, do artigo 332 do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Caso a parte autora apresente recurso, cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Posteriormente, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.

Caso contrário, em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000631-70.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002334 - GINO TOMBOLATO (SP369223 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI, SP240166 - MARINO HELIO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à

desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas:

“É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido.

A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos).

As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS.

Com efeito, o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” - grifei.

Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo provado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República.

Aproveitando a vereda, colaciono abaixo, ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS):

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).

-

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).

-

“PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.

2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.

4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento.

6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

8. Apelação improvida” - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)

-

PREVIDENCIÁRIO – DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade,

onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Apelação improvida.

(TRF 3 – AC – Apelação Cível 1676820 – Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma – Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos – Data Julgamento: 13/02/2012 – CJ1 27/02/2012)

Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.

O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso.

Importante observar que, não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então “alterar” os fundamentos, “acrescentando” outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação, não tem respaldo legal.

Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso.

Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez.

Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor.

Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.

A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.

Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Novo CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 12 de março de 2012.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena”

Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 332, inciso III do Código de Processo Civil, o qual determina que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 332, III do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487 inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro/mantenho os benefícios da Justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.

Caso contrário, em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA 1- RELATÓRIO Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese e em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: “É o relatório. 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos). As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo provado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo, ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS): “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). - "PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91” - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215). - "PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento. 6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. 8. Apelação improvida” - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008) - PREVIDENCIÁRIO – DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91. VI – A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Apelação improvida. (TRF 3 – AC – Apelação Cível 1676820 – Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma – Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos – Data Julgamento: 13/02/2012 – CJ1 27/02/2012) Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos. O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que, não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então “alterar” os fundamentos, “acrescentando” outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação, não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido,

observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional. Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável. 3 - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Novo CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. **LUCIANO TERTULIANO DA SILVA** Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena” Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 332, inciso III do Código de Processo Civil, o qual determina que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 332, III do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial e, em consequência, **EXTINGO O FEITO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487 inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Deiro/mantenho os benefícios da Justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Caso contrário, em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intimem-se. **LUCIANO TERTULIANO DA SILVA** Juiz Federal

0000640-32.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002256 - EVANDRO MALAGOLI NICOLAU (SP369223 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI, SP240166 - MARINO HELIO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000654-16.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002306 - PLACIDIO BATISTA SOARES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000596-13.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002254 - ROSSANA RIBEIRO RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000605-72.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002280 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000624-78.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002303 - JOSE DOMINGUES FERREIRA (SP369223 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI, SP240166 - MARINO HELIO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000652-46.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002391 - ANTONIO PARLANDIN (SP369223 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI, SP240166 - MARINO HELIO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000676-74.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002335 - ANTONIO GRANADO (SP369223 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI, SP240166 - MARINO HELIO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas:

“É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido.

A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos).

As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS.

Com efeito, o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” - grifei.

Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo provado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República.

Aproveitando a vereda, colaciono abaixo, ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da

Previdência Social (RGPS):

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).

-

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI N. 8213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91” - foi grifado e colocado em negrito.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).

-

“PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.

2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.

4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento.

6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

8. Apelação improvida” - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)

-

PREVIDENCIÁRIO – DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

VI – A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Apelação improvida.

(TRF 3 – AC – Apelação Cível 1676820 – Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma – Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos – Data Julgamento: 13/02/2012 – CJ1 27/02/2012)

Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.

O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que, não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então “alterar” os fundamentos, “acrescentando” outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação, não tem respaldo legal.

Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposestação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso.

Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez.

Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor.

Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.

A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.

Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Novo CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 12 de março de 2012.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena”

Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 332, inciso III do Código de Processo Civil, o qual determina que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 332, III do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487 inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro/mantenho os benefícios da Justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.

Caso contrário, em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0000424-71.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002398 - CLAUDEMIR TOMAZ (SP212828 - RICARDO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar os itens 4 a 6 do despacho lançado no evento 15, no seguinte sentido:

“4. Intime-se a CEF da audiência acima designada.

5. Até a audiência, deverá a CEF apresentar cópia dos documentos necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.”

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

0000685-36.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002400 - APARECIDA DAS DORES DA SILVA SOARES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

3. Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

4. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.

5. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000931-66.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002396 - SONIA REGINA BALDUINO DE OLIVEIRA (SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora, maior absolutamente incapaz, está, nestes autos, representada, para fins exclusivamente previdenciários, por sua genitora Sra. Rachel Barbosa de Oliveira. No entanto, a Sra. Rachel é beneficiária da pensão por morte deixada por seu falecido marido.

Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, considerando que os interesses da autora colidem com os de sua representante, vez que o reconhecimento do direito à pensão à autora refletirá na esfera patrimonial da representante Sra. Rachel, determino:

a) a intimação da i. causídica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, anexado aos autos procuração outorgada por curador regularmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório, juntando aos autos os documentos pessoais do curador e procuração "ad judicium".

b) a citação da Sra. Rachel Barbosa de Oliveira, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para, querendo, contestar o feito, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca de todo o processado.

Com a vinda da contestação, ou o decurso do prazo assinalado, e a regularização da representação processual, voltem os autos prioritariamente conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

DECISÃO JEF - 7

0001722-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334002268 - JOSE CARLOS TRANCOLIN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Chamo a execução do julgado a ordem.

Opõe o INSS embargos de declaração da decisão que homologou os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. A insurgência cinge-se à legalidade dos descontos do total de atrasados dos meses em que o segurado verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, já que este Juízo decidiu pela manutenção destes meses no cálculo dos atrasados devidos ao autor, pois o INSS não logrou êxito em comprovar que este tenha de fato desempenhado atividade laborativa no período.

O INSS foi intimado da decisão que homologou os cálculos da contadoria no dia 25/07/2016 (evento 96), e protocolou seus embargos no dia 09/08/2016, fora, portanto, do prazo legal previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.099/1995. Assim, não recebo os presentes embargos porque intempestivos.

Naquela ocasião, o INSS interpôs recurso inominado, não recebido por este Juízo face ao entendimento de que o recurso apto a atacar decisão interlocutória seria o agravo de instrumento. No entanto, após detida análise dos autos e da jurisprudência que versa sobre o tema, este Juízo reconsidera o despacho contido no termo 2064/2016, que não recebeu o recurso interposto pelo réu.

Com efeito, tratando-se de decisão que homologou os cálculos e pôs fim a fase de execução, entendo que esta possui caráter terminativo. Desta forma, em homenagem aos princípios do contraditório e a ampla-defesa e, a fim também de balizar o entendimento tomado por este Juízo em casos futuros que apresentem idêntica controvérsia, entendo cabível o recurso inominado previsto no art. 41 da lei 9099, ficando ele desde já recebido por este Juízo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 dias e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos a E. Turma Recursal.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

0000677-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334002404 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. TUTELA DE URGÊNCIA: EVENTO 13. DEFIRO. Reconsidero o item 2 do despacho lançado no evento 09.

A verossimilhança das alegações do autor é obtida por meio da farta documentação médica acostada aos autos, evidenciando a intensidade e constância das crises convulsivas do autor, bem como em razão dos vários pedidos de prorrogação do benefício 609.948-903-0, deferidos na seara administrativa (DER:

07/03/2015 e DCB em 08/06/2016). O risco de dano iminente se fundamenta na profissão exercida pelo autor há 10 (dez) anos – soldador de estruturas metálicas - atividade evidentemente arriscada em se tratando de segurado com potenciais ocorrências de crises de epilepsia.

Assim, antecipo os efeitos da tutela de urgência. Determino ao INSS que no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento desta decisão pela AADJ retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 609.948-903-0), comprovando o restabelecimento nos autos. Oficie-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

NOME / CPF JOAO CARLOS DA SILVA/ 30617900809

Nome da mãe IRMA AUGUSTA MULLER SILVA

Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário

Número do benefício (NB) 609.948-903-0

Renda mensal inicial (RMI) A mesma do benefício cessado

Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento

2. Aguarde-se a realização da perícia, ressaltando-se que, em caso de constatação de ausência de incapacidade laboral, os autos deverão ser imediatamente conclusos para apreciação da manutenção ou não da tutela de urgência.

3. Cumpra-se. Intime-se.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000256-06.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334002267 - CLAUDIO PEDRONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Chamo a execução do julgado a ordem.

Opõe o INSS embargos de declaração da decisão que homologou os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. A insurgência cinge-se à legalidade dos descontos do total de atrasados dos meses em que o segurado verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, já que este Juízo decidiu pela manutenção destes meses no cálculo dos atrasados devidos ao autor, pois o INSS não logrou êxito em comprovar que este tenha de fato desempenhado atividade laborativa no período.

O INSS foi intimado da decisão que homologou os cálculos da contadoria no dia 25/07/2016 (evento 81), e protocolou seus embargos no dia 09/08/2016, fora, portanto, do prazo legal previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.099/1995. Assim, não recebo os presentes embargos porque intempestivos.

Naquela ocasião, o INSS interpôs recurso inominado, não recebido por este Juízo face ao entendimento de que o recurso apto a atacar decisão interlocutória seria o agravo de instrumento. No entanto, após detida análise dos autos e da jurisprudência que versa sobre o tema, este Juízo reconsidera o despacho contido no termo 2064/2016, que não recebeu o recurso interposto pelo réu.

Com efeito, tratando-se de decisão que homologou os cálculos e pôs fim a fase de execução, entendo que esta possui caráter terminativo. Desta forma, em homenagem aos princípios do contraditório e a ampla-defesa e, a fim também de balizar o entendimento tomado por este Juízo em casos futuros que apresentem idêntica controvérsia, entendo cabível o recurso inominado previsto no art. 41 da lei 9099, ficando ele desde já recebido por este Juízo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 dias e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos a E. Turma Recursal.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

0002884-02.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334002266 - JORGE ALVES DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Chamo a execução do julgado a ordem.

Opõe o INSS embargos de declaração da decisão que homologou os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. A insurgência cinge-se à legalidade dos descontos do total de atrasados dos meses em que o segurado verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, já que este Juízo decidiu pela manutenção destes meses no cálculo dos atrasados devidos ao autor, pois o INSS não logrou êxito em comprovar que este tenha de fato desempenhado atividade laborativa no período.

O INSS foi intimado da decisão que homologou os cálculos da contadoria no dia 25/07/2016 (evento 59), e protocolou seus embargos no dia 09/08/2016, fora, portanto, do prazo legal previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.099/1995. Assim, não recebo os presentes embargos porque intempestivos.

Naquela ocasião, o INSS interpôs recurso inominado, não recebido por este Juízo face ao entendimento de que o recurso apto a atacar decisão

interlocutória seria o agravo de instrumento. No entanto, após detida análise dos autos e da jurisprudência que versa sobre o tema, este Juízo reconsidera o despacho contido no termo 2064/2016, que não recebeu o recurso interposto pelo réu.

Com efeito, tratando-se de decisão que homologou os cálculos e pôs fim a fase de execução, entendo que esta possui caráter terminativo. Desta forma, em homenagem aos princípios do contraditório e a ampla-defesa e, a fim também de balizar o entendimento tomado por este Juízo em casos futuros que apresentem idêntica controvérsia, entendo cabível o recurso inominado previsto no art. 41 da lei 9099, ficando ele desde já recebido por este Juízo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 dias e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos a E. Turma Recursal.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal

0000634-25.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334002257 - NEUZA OLIVEIRA DE BRITO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. PEDIDO ANTECIPATÓRIO: A lide se devota a pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Alega a autora que preenche os requisitos etário e de carência necessários à concessão do aludido benefício mas que, ao require-lo na agência local do INSS, o pedido foi erroneamente cadastrado como aposentadoria por idade rural, sendo posteriormente indeferido pela não comprovação do efetivo exercício de atividade rural. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um elevado grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Na espécie, noto que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida. Vejamos:

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).

Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra comum prevista no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/1991, por ter se vinculado à Previdência Social em data posterior à data de edição da referida lei, conforme registro em CTPS (f. 10 do evento 02).

A autora completou 60 anos de idade no ano de 2014, conforme comprova a cópia do seu documento de identidade anexa (f. 02 do evento 02), restando incontestado o requisito da idade mínima exigido. Portanto, deve comprovar que verteu ao menos 180 contribuições à Previdência Social.

Verifico, do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição anexo (f. 23/24 do evento 02), que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor da autora 192 meses de contribuições, o que equivale a 15 anos, 11 meses e 24 dias, tempo superior ao exigido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/1991, conforme acima referido.

Cumpra observar, ainda, que não há necessidade de que os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante jurisprudência pacífica e artigo 3.º da Lei n.º 10.666/2003.

Acerca do cabimento do cumprimento do requisito da carência mínima posteriormente ao cumprimento do requisito etário, sem modificação do número exigido de contribuições, veja-se:

APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO-CONCOMITÂNCIA DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário o implemento de dois requisitos, idade e carência, eis que após o advento da lei 10.666/03, solidificou-se o entendimento segundo o qual não se exige a qualidade de segurado para a concessão do benefício. 2. Em maio de 1990, já possuía a idade necessária para gozo do benefício, contudo, por óbvio, não possuía ainda a carência exigida, que no seu caso seria de 60 contribuições. 3. No caso dos autos, a autora filiou-se ao regime antes do advento da lei 8213/91. O número de contribuições exigíveis se regula pelo ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142, portanto, a autora obteve a concomitância dos requisitos idade e carência exigida em maio de 1995, quando passou a possuir direito ao benefício, que só foi requerido em 2002. 4. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não é exigível a simultaneidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, raciocínio que, por uma questão de isonomia, se aplica ao caso presente, pois do ponto de vista do custeio, não há razão para se discriminar a situação do segurado que contribui depois do implementado o requisito etário daquele que contribuiu antes disso. 5. Apelação a que se dá provimento para determinar a implantação do benefício.

[TRF3; AC 1126607, 00086682020044036104; Turma Suplementar da Terceira Seção; Rel. JF conv. Louise Filgueiras; DJF3 22/10/2008]

Ressalto também que a verossimilhança das alegações da autora é percebida pela análise de seu CNIS e de sua CTPS, onde se pode ver que ela ostenta uma vida laboral quase que exclusivamente dedicada à função de doméstica. Não há nenhum vínculo rural em ambos os documentos. Assim, é razoável supor que não haveria qualquer motivo que justificasse um requerimento de aposentadoria por idade que não fosse o urbano.

Por todas as razões acima, após análise por prelibação, concluo que a autora possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/05/2016.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino que promova o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/173.832.767-9) em favor de Neuza Oliveira de Brito, CPF 151.482.888-09, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à APSDJ/INSS, para que promova o cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome instituidor / CPF Neuza Oliveira de Brito / 151.482.888-09

Espécie de benefício Aposentadoria por Idade

Número do benefício (NB) 41/173.832.767-9

Data do início do benefício (DIB) 17/05/2016 (DER)

Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima

Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento da comunicação.

Em prosseguimento:

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

0000681-96.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334002371 - FABIANE DENISLEI VARELLA (SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) LOMY ENGENHARIA EIRELI (- LOMY ENGENHARIA EIRELI)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e Lomy Engenharia, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano material, nos seguintes termos (tópico “pedidos” da inicial):

No entanto, a inicial apresenta diversas lacunas que precisam ser preenchidas. Primeiro, a autora não anexou aos autos o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré CEF. Segundo, atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00, o que presume-se ser o proveito econômico pretendido com a presente ação, mas não apresentou planilha, ainda que estimada, de custos para demolição e construção de uma nova moradia, nos termos pretendido na inicial. Terceiro, apresenta pedido cumulativo, consistente na reparação dos danos materiais; no pagamento de aluguéis, por parte das rés, enquanto perdurar a reforma; e na indenização por danos morais, estimado em R\$20.000,00; mas não apresentou o cronograma físico e financeiro da obra, a fim de estimar, ainda que provisoriamente, o tempo total de duração da obra para cálculo do valor do aluguel. Quarto, o comprovante de endereço anexado na inicial está em nome de terceiro estranho à lide. Quinto, não consta dos autos se as rés, ou a seguradora, foram notificadas acerca do sinistro. Sexta, não constou a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigo 319, VII, do CPC).

Da análise dos autos, por ora, não há prova inequívoca de que o estado em que o imóvel se encontra, seja decorrente de vícios de construção. De fato, o imóvel, conforme fotografias e documentos apresentados, foi incendiado. Porém, não consta dos autos elementos, ainda que indiciários, que tais decorreram de vícios de construção. Ao contrário, conforme certidão de sinistro emitido pelo Corpo de Bombeiros desta cidade, que o principal fator que contribuiu para a propagação do incêndio foi: “móvel, instalação”. Ademais, a tese de urgência se esgota na medida em que o sinistro ocorreu em março/2015, a procuração foi outorgada em novembro/2015 e a ação foi proposta apenas em setembro de 2016. Resta indeferida, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial nos seguintes termos:

- apresentando declaração de próprio punho e cópia do RG da proprietária do imóvel (Sra. Sandra Lúcia de Genova) aonde a autora alega residir “de favor”, atestando que a autora mora em sua residência, ressaltando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP);
- apresentando cronograma físico e financeiro para reparação dos danos materiais que descreve na inicial (demolição e construção de uma nova residência), ainda que estimado, constante os valores que serão eventualmente dispendidos e o prazo de duração da obra;
- apresentando, ainda que estimado, o valor mensal do aluguel de “casa de igual padrão ou superior”, conforme pretendido, durante o prazo de duração da obra;
- retificar o valor da causa de modo a indicar o valor pretendido a título de indenização por dano moral que deverá ser acrescido ao valor total do contrato, nos termos do artigo 292, incisos V e VI do NCPC.
- esclarecer se o contrato tem previsão de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), criado pela Lei n.º 11.977/2009, que tem por finalidade, entre outros, garantir as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.
- justificar seu interesse de agir, informando se as rés foram notificadas acerca do sinistro e a recusa ou inércia em solucioná-los.
- comprovar a sua situação contratual perante a CEF, juntando aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento assumido até os dias atuais, assim como o contrato integral de financiamento (já que juntou apenas parte dele - fls. 12 a 14 do referido instrumento contratual).

Pena: indeferimento da inicial.

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para designação, se o caso, de audiência de conciliação.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000504-35.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334002249 - PEDRO DE OLIVEIRA MOTTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

1. Cancele-se o despacho contido no termo 2182/2016, visto que é referente a outra ação, e não a presente.
2. Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000685-36.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003323 - APARECIDA DAS DORES DA SILVA SOARES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 05 DE OUTUBRO DE 2016, às 13:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu

de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000446-32.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003325 - MARIA GEORGINA MARQUES DE SOUZA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

0000684-51.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003322 - CARLOS GILBERTO BRAZ DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando, documentalmente, ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro – Rozana Soares de Aguiar- que não a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000248

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001194-58.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005001 - JOAO DONIZETE DE ARAUJO (SP345465 - HIGOR HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA

A homologação do pedido de desistência da ação depende da anuência do réu (Enunciado 01 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região).

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do pedido deduzido pela parte autora. Por decorrência, julgo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau jurisdicional.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001024-86.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005002 - ROSELY DE FATIMA TRAVENSOURO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Passo diretamente ao julgamento.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para instruir a petição inicial com comprovante de residência atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, e documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), deixou transcorrer embalde o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Diante do não cumprimento de providência imprescindível à tramitação, julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000502-37.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005005 - JULIO ALFREDO FASSINA (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Passo diretamente ao julgamento.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para instruir a petição inicial com comprovante de residência atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, e documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), deixou transcorrer embalde o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Diante do não cumprimento de providência imprescindível à tramitação, julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995.

Revogo a antecipação da tutela concedida no feito. Oficie-se.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000806-58.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005035 - SUELI JOANA BALDO LAERA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Passo diretamente ao julgamento.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para instruir a petição inicial com cópias legíveis de comprovante de residência atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, e documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), deixou transcorrer embalde o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Diante do não cumprimento de providência imprescindível à tramitação, julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001113-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004913 - FELICIA CLARA DA SILVA SEBASTIAO (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2016 às 15:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001358-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005007 - JOSE APARECIDO SANCHES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Incorre litispendência ou coisa julgada com o processo 0000546-95.2012.403.6117, em que o autor pleiteou o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condição especial (período 01/03/1988 a 29/08/1997) e a consequente revisão da RMI do benefício previdenciário.

Cite-se o INSS. Ainda, intime-o a juntar as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001060-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004953 - NEUZA DE LOURDES LIPPARI GONCALVES (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, justifique documentalmente seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo(a) expert(a).

Sobrevindo justificativa, voltem conclusos para a análise de sua plausibilidade.

Do contrário, decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001353-98.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004763 - ROBSON AUGUSTO (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Após regularizada a inicial, cite-se a ré.

A suspensão do feito se dará anteriormente ao sentenciamento.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, foram-lhe deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Assim, nada há a ser cumprido de pronto. Intimem-se. Cumpra-se. **GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal**

0002180-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004787 - WALDIR TEODORO DE SOUZA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001482-74.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005034 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001526-59.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004751 - NANCY CORREA DE ABREU LOPES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001460-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004750 - LOURDES FERREIRA DE SOUZA NASCIMENTO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001357-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004808 - EZIQUEL DOS SANTOS SILVA (SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Deverá ainda, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se a ré.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001710-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004755 - LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, foram-lhe deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Assim, nada há a ser cumprido de pronto.

No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do depósito realizado nos autos (evento nº 33), em cumprimento à sentença, que foi posteriormente mantida pelo v. acórdão, com trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001324-48.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004728 - CELSO DONIZETE DESIDERIO DA CRUZ (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Inocorre litispendência ou coisa julgada com o processo 0001367-77.2013.403.6307, pois no presente feito o autor defende ter sido indevida a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/522485081-1.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- b) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Ao ensejo, este Juízo solicita cordialmente ao(à) nobre advogado(a), Dr.(Dra.) FABIO LUIZ DIAS MODESTO, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe as providências acima (especialmente a juntada de cópia da CTPS e dos comprovantes de recolhimento previdenciário, documentos essenciais a qualquer requerimento previdenciário) já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000969-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004777 - VICENTE APARECIDO RIBEIRO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo final de 15 (quinze) dias, para o cumprimento integral da determinação.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos para a prolação de sentença sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000788-71.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005029 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de decisão proferida pela Eg. Turma Recursal, que converteu o julgamento em diligência, para realização de nova perícia por médico psiquiatra.

Intemem-se, pois, as partes, acerca do agendamento de perícia médica para o dia 26/09/2016, às 16:30h – PSIQUIATRIA – Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ante a proximidade da data da perícia, ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra-se os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Após, retornem os autos à Eg. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intemem-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001377-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004767 - PEDRO DE SOUZA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se a ré.

A suspensão da tramitação se dará anteriormente ao sentenciamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001751-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004654 - ARISTEU PINTO FERREIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Diante da formação da coisa julgada, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, conforme parâmetros determinados na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda desses cálculos, intime-se a parte contrária a sobre eles se manifestar. Eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída de cálculos próprios. A ausência de manifestação configurará concordância tácita com os aludidos cálculos da parte autora.

Concordando a parte ré, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) e se proceda à intimação das partes anteriormente à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque os valores.

Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001365-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004770 - IRINEU APARECIDO ZANINI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da carteira de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Ao ensejo, este Juízo solicita cordialmente ao(à) nobre advogado(a), Dr.(Dra.) ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe as providências acima já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

Após atendida a providência acima, cite-se o INSS. Ainda, intime-o a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes ao(à) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Após regularizada a inicial, cite-se a ré.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001303-72.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004726 - MARIA LUCIA SABORITO MONEGATTO (SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

A análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo 0000564-82.2013.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú, e ao processo 0005136-98.2010.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

Determino a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdãos proferidos em referidos autos, bem como certidão de trânsito em julgado se for o caso.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).
- comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos, considerando que o documento apresentado (fl. 5 evento 2) é contemporâneo ao processo

anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

c) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ao ensejo, este Juízo solicita cordialmente ao(à) nobre advogado(a), Dra. ELIDA TUSCHI FRANÇA, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe as providências acima (especialmente a juntada de documentos descritos nos itens 'a', 'b' e 'c') já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001286-36.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004845 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

Defiro a gratuidade da justiça.

Inocorre litispendência ou coisa julgada. O processo nº 00003356920064036117, trata de mandado de segurança, em que houve sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Quanto aos processos nºs 00014872120074036117, 00032517120094036117, 00000142420124036117 e 00014827420144036336, também inexistem litispendência ou coisa julgada, pois a autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade.

No mais, fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do nCPC, especificando o pedido.

A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento da comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos:

- a) procuração ad judicium, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;
- b) cópias legíveis da documentação comprobatória constante nos autos, em especial das planilhas de contagem de tempo, sob pena de preclusão e presunção em seu desfavor.

Objeto do feito e ponto relevante: tempo em que a autora trabalhou como empregada doméstica no período de 08/04/1973 a 31/08/1973, anotado em CTPS, bem como o tempo em que percebeu benefício previdenciário por incapacidade (benefícios descritos na fl. 3 do evento nº 1: NB 125.134.574-0; NB 130.743.083-7; NB 505.182.280-7; NB 505.187.201-4; NB 505.737.922-0; NB 505.921.389-3; NB 530.321.937-9; e NB 603.359.502-9). Deve(m) ser computado(s) para fim de carência do benefício por idade ora reclamado?

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos períodos delimitados acima, no mesmo prazo supra estabelecido, sob pena de preclusão.

Regularizado o feito, cite-se o INSS e o intime a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos. Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, independente de novos requerimentos.

Intime-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001320-11.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004725 - ANA PAULA TURATTI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Inocorre litispendência ou coisa julgada com os processos 0000608-89.2014.403.6336 e 0000143-41.2012.403.6307, pois no presente feito o autor apresenta pedido contra a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/505197593-0.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Mais uma vez, este Juízo solicita cordialmente ao nobre advogado, Dr. FABIO LUIZ DIAS MODESTO, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe as providências acima (documentos de identificação e cópias da CTPS da autora -- documentos essenciais à análise de qualquer pedido previdenciário) já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001090-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004815 - ERASMO LUIZ DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da carteira de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de preclusão e de presunção em desfavor da parte autora resistente.

Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000555-40.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004966 - MARIA APARECIDA CRUZERA CCOSSIA 13593635801 (SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Intimada a fazer prova de sua insuficiência financeira, a parte autora apresentou notas fiscais de compra dos produtos destinados justamente ao exercício de sua atividade empresarial. Além disso, juntou documentos médicos e odontológicos pertencentes à sua proprietária, que, abstratamente, nada interferem na aferição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica. Assim, diante da ausência de comprovação da efetiva insuficiência de recursos, indefiro a justiça gratuita, nos termos do art. 99 do nCPC.

No mais, verifico que, em preliminar, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo alega a incompetência absoluta deste Juízo, sob o argumento de que se trata de causa para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Em que pese tenha se manifestado espontaneamente sobre o conteúdo da contestação, a parte autora não fez qualquer referência à alegação supramencionada.

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se formalmente a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se estritamente sobre a preliminar alegada.

Após, venham os autos conclusos.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC. Cite-se a ré. A suspensão da tramitação se dará anteriormente ao sentenciamento. Cumpra-se. Intime-m-se. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal

0001349-61.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004711 - MARIA IZILDA SPIRITO MASSETTO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001339-17.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004713 - TEODORICO AMANCIO BEZERRA (SP369033 - BRUNO FERNANDO MARTINS MARCELLINO, SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001351-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004710 - NEIVA DAGNONI (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001492-50.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005030 - IRMA CORREA DELAMANO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Inocorre litispendência ou coisa julgada com o processo 0005392-41.2010.403.6307, em que a parte autora pleiteava a concessão auxílio-doença.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, cite-se o INSS e o intime a juntar as

informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001374-74.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004771 - NILZA GEREMIAS DE MOURA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes ao(à) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se a ré. A suspensão da tramitação se dará anteriormente ao sentenciamento. Cumpra-se.

Intime m-se. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal

0001375-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004766 - ERICA ROBERTA TONIATO MANGILI (SP369033 - BRUNO FERNANDO MARTINS MARCELLINO, SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001371-22.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004765 - JOSE LUIZ MARCONI (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001464-82.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005020 - DORIVAL CAETANO BERGAMINI (SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias legíveis dos documentos que juntou no evento 02 – fls. 7-15 e 18-29, sob pena que arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se o INSS. Ainda, intime-o a juntar as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001344-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004677 - IVONE DE FATIMA NALIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Deverá ainda, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o INSS. Ainda, intime-o a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes ao(à) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja providenciada a regularização, promova a conclusão dos autos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Ao ensejo, este Juízo solicita cordialmente ao(à) nobre advogado(a), Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe as providências acima já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0002414-62.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005004 - CONCEICAO MARIA DA SILVA BORSOLI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Pedido de vista destes autos:

Não há interesse processual no pedido.

O(A) advogado(a) com cadastro ativo junto ao Juizado Especial Federal tem acesso aos autos por meio do uso da internet e de sua senha de acesso ao sistema, assim como teve ao apresentar a petição sob análise.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se o(a) advogado(a) que peticionou nos autos.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001770-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005033 - DIVINA MARIA GONCALVES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, foram-lhe deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Assim, nada há a ser cumprido de pronto.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001167-75.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004837 - RICARDO FRANCISCO (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo final de 15 (quinze) dias, para o cumprimento integral da determinação.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos para a prolação de sentença sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000134-21.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005003 - EVA APARECIDA LEITE DA ANUNCIACAO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Não há interesse processual (modalidade 'necessidade') no pedido.

O advogado com cadastro ativo para atuação em processos do Juizado Especial Federal, tem acesso irrestrito ao feito por meio da internet e de sua senha de acesso.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se o(a) advogado(a) que peticionou nos autos.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001354-83.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004764 - ROSA MARIA DE ARRUDA VIEIRA (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Uma vez regularizada a inicial, cite-se a ré.

A suspensão do feito se dará anteriormente ao sentenciamento.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001500-27.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005031 - ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE JUNIOR (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Inocorre litispendência ou coisa julgada com o processo 0043967-97.2014.403.6301. No presente feito o autor apresenta nova causa de pedir fática, consistente em nova incapacidade laboral, tendo em vista documento médico recente relatando possível agravamento de seu estado clínico, com data posterior ao trânsito em julgado da sentença anterior (fl. 9 evento 02), bem como a constatação de considerável aumento na dose do medicamento amitriptilina, de 25 mg para 75mg. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível e integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime-se o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000062-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005028 - EDNA APARECIDA PASAQUINI FRANCA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de decisão proferida pela Eg. Turma Recursal, que converteu o julgamento em diligência, a fim de que o médico perito esclareça se a parte autora apresenta capacidade laborativa para a atividade laborativa de empregada doméstica. Em caso de constatação de incapacidade para tal atividade, deverá o médico perito informar a data de início da incapacidade.

Intime-se, pois, o perito, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo médico complementar, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001364-30.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004768 - VIVIAN ALVES DA ROCHA (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de julgamento sem resolução de mérito:

a) Procuração Ad Judicia por ela devidamente assinada;

b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Deverá ainda, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários

mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ao ensejo, este Juízo solicita cordialmente à nobre advogada atuante, Dra. JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe já por ocasião do aforamento da inicial, as providências acima, desonerando este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos. Com isso, demais, atuará a nobre representante processual no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

Após regularizada a inicial, cite-se a ré.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal

0001906-82.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005024 - LUZIA DE LOURDES ANDRETTA BONAFE (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001962-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004991 - SILVIO APARECIDO DE ANDRADE (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001340-02.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004784 - SANTO DE SOUZA (SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes ao(à) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001468-22.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005009 - ANTONIO BENEDITO BONAFE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Inocorre litispendência ou coisa julgada com o processo 0000610-08.2012.403.6117, em que o autor pleiteava a revisão da RMI do benefício previdenciário.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se o INSS. Ainda, intime-o a juntar as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001341-84.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004786 - JOSE ANTONIO PINCELLI (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) carteira(s) de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá ainda, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o INSS. Ainda, intime-o a juntar as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001205-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004734 - FAIENA APPARECIDA DE CASTRO SANTOS MAGNANI (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) MINISTERIO DA FAZENDA (- MINISTERIO DA FAZENDA)

DESPACHO

“Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.” (STJ, AREsp 283.942/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013; REsp 989.419/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009 sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, DJe 18/12/2009).

Assim sendo, para o fim de exame da legitimidade passiva ad causam da União Federal, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a natureza de seu vínculo de trabalho com o Estado de São Paulo, juntado cópia de seu último contracheque/demonstrativo de pagamento de benefício, para o fim de comprovação do vínculo referido, bem assim para a apuração do adequado valor da causa.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

b) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se a parte autora, ainda, para que, na mesma oportunidade, diga se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Por fim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, confirmar a impressão deste Juízo de que a inclusão do Ministério da Fazenda como corréu, quando da distribuição deste processo, deu-se por mero equívoco formal, tendo em vista tratar de ente despersonalizado, bem como a natureza do pedido formulado.

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos – se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000724-27.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005025 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação estritamente sobre as razões preliminares arguidas na contestação, em especial em relação à impugnação da gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado para a elaboração de cálculo, pois nos casos em que a data do início do benefício previdenciário (DIB) está compreendida nos períodos do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991) ou buraco verde (05/04/1991 a 31/12/1993), faz-se necessário apurar se a renda mensal inicial sofreu limitação pelo teto.

Com a juntada dos cálculos, abra-se vista às partes.

Finalmente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001367-82.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004785 - AYRTON FERREIRA DE SANTANA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Após regularizada a inicial, cite-se o INSS. Ainda, intime-o a juntar as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001300-20.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004890 - HEITOR SHOLZ (SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI, SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jaú.

1.1 Nos termos da LC-E.SP 1.195/2013, o Detran-SP passou de órgão a autarquia estadual. Assim, detém personalidade jurídica própria e capacidade processual.

1.2 Reservo-me a apreciar oportunamente, com maior detimento, se a espécie é de litisconsórcio passivo necessário ou apenas facultativo. Acaso facultativo, apreciarei a cumulação de pedidos em face de pessoas jurídicas que provocam competências absolutas distintas.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial para:

a) apresentar comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) esclarecer qual a participação da CEF no suposto inadimplemento das multas.

c) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001;

Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

3. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001434-47.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005008 - ODELICIO APARECIDO BOLDO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é

recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Inocorre litispêndia ou coisa julgada com os processos 0004048-57.2003.403.6117, 01300179-33.1997.403.6108 e 000921-33.2011.403.611. No primeiro, o autor buscava o reajuste de seu benefício previdenciário pela aplicação do IGP-DI de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003; nos seguintes, pleitou o reajuste de saldo vinculado do FGTS mediante a aplicação de expurgos inflacionários e de taxa de juros progressivos.

Cite-se o INSS. Ainda, intime-o a juntar as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso não tenham sido juntadas aos autos. Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001791-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004917 - PRISCILA WENTZ GOMES DOS SANTOS (SP280373 - ROGÉRIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE) X LUZIA NELCI RODRIGUES VALDECIR CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.

De saída, esclareço que o tumulto processual ora verificado não tem razão de ser. Nada obstante à, em tese, subsunção formal da conduta da advogada ao crime de patrocínio simultâneo, tipificado no art. 355, parágrafo único, do Código Penal, verifico que o mandato conferido pela autora à nobre advogada não opera efeitos neste processo, visto que seu objeto não discrimina atuação judicial em relação a esta demanda (f. 9 do evento nº 2 dos documentos anexos). Formalmente, a mencionada procuradora só defende os interesses dos réus Luzia Nelci Rodrigues e Valdecir Carvalho, conforme instrumento de mandato juntado aos autos eletrônicos (f. 3 do evento nº 20 dos documentos anexos). Demais, a configuração da citada infração penal exigiria que os interesses das partes fossem antagônicos (ao contrário, o fato será atípico. V.g. STJ: HC 120.470/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009, noticiado no Informativo nº. 384), o que não é a hipótese dos autos, pois a petição que veiculou a transação entre os demandantes, com suas respectivas assinaturas, atesta a inexistência de interesses contrapostos (ff. 1-2 do evento nº 20).

Quanto ao requerimento de desconsideração e desentranhamento da procuração outorgada pelos réus à Dra. Rogéria Vicente, indefiro-o. O instrumento "procuração" nada mais é do que a prova da celebração de um ato-contrato jurídico de mandato. O ato jurídico adequado para a consecução do efeito pretendido é a revogação de mandato, nos termos da lei processual.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação do financiamento imobiliário objeto do contrato nº 803156765321-1, não remanescendo qualquer vinculação jurídica entre a empresa pública federal e os réus. Inclusive, a instituição financeira consignou que o termo de quitação está à disposição para ser retirado na agência bancária (cf. evento nº 29).

Diante disso, não vislumbro qualquer óbice para que o contrato preliminar de promessa de compra e venda seja sucedido pelo contrato definitivo, providenciando-se, a vista do mencionado termo de quitação, o cancelamento da garantia hipotecária no Cartório de Registro de Imóveis e a transmissão da propriedade aos promitente compradores. A tutela jurisdicional, a esse vis, é absolutamente desnecessária.

Com efeito, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determino as seguintes providências:

- a) a autora e sua advogada deverão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularizar a representação processual, ficando desde logo advertidas sobre a impossibilidade processual do patrocínio simultâneo;
- b) a autora deverá ainda se manifestar, no mesmo prazo, sobre a manutenção do interesse (necessidade, utilidade e adequação) na tutela jurisdicional, devendo especificar por qual razão fática ou jurídica o interesse convergente das partes não pode ser satisfeito na esfera extrajudicial;
- c) a seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal, com o mesmo prazo, para declinar se existe algum obstáculo relacionado à desconstituição da hipoteca sobre o bem imóvel, bem como se manifeste sobre o interesse processual.

Após, venham os autos conclusos

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001014-42.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005023 - VALDEVINA GONCALVES NEVES DA MOTA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Formula-se na petição inicial pedido de revisão da data de início de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 88/553.866.550-6).

Os documentos apresentados, entretanto, mostram que o benefício em questão foi indeferido na esfera administrativa.

Formulado novo requerimento administrativo, a autora obteve a concessão do benefício assistencial, desde 05/12/2013, registrado sob o nº 88/700.659.770-7 (diverso, portanto, daquele apontado na exordial).

Diante da ausência da narrativa de tais fatos na petição inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua pretensão por meio da apresentação de pedido certo e determinado, esclarecendo a divergência acima apontada.

Após, a fim de se assegurar o contraditório, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Na sequência, se for o caso, providencie a Secretaria a retificação do assunto cadastrado nos autos, bem como a inclusão do Ministério Público Federal ao feito e, consequentemente, sua intimação para apresentação de parecer.

Então venham os autos conclusos para o julgamento.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001244-84.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004666 - JOSE NORBERTO CALDERAN (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Inocorre litispendência ou coisa julgada com o processo 00008-34.20114.403.6183, em que o autor pleiteou a revisão da RMI do benefício previdenciário com a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, bem como com o processo 0004821-36.2011.403.6307, que foi extinto sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS. Ainda, intime-o a juntar as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso não tenham sido juntadas aos autos. Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001916-29.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004959 - JOSE AILTON BATISTA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP291479 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP159830 - PRISCILA KEI SATO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à agência 1209 do Banco do Brasil, sediada em Barra Bonita/SP. Deverá, no prazo de 10 dias, informar o motivo da recusa e da devolução do pagamento feito pelo autor relativo à parcela n.º 06 do contrato n.º 730182128, vencida em 08 de março de 2015, no valor de R\$ 859,47 em que, aparentemente, consta como fundamento o código 63.

Encaminhem-se cópias das petição inicial e das contestações apresentadas pelos corréus e dos documentos que integram o evento n.º 26.

Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001480-36.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005022 - SILVIO CESAR RAIMUNDO (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Inocorre litispendência ou coisa julgada com o processo 0058210-92.1999.403.6100, em que o autor pleiteou a correção do saldo de conta vinculada do FGTS mediante aplicação de expurgos inflacionários.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime-se o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001368-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004984 - SUELI PEREIRA DA SILVA (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência por ela devidamente assinada, ou firmada por procurador com poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento do pedido. Ressalte-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora, pessoalmente.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- Procuração Ad Judicia, nos moldes do artigo 105 do nCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;
- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);
- cópia legível das fls. 19 e 25 de sua CTPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considero, neste momento, que a autora é portadora de neoplasia maligna desde 05/10/2015 (relatório médico fl. 16 evento 2) e que o motivo do indeferimento administrativo foi a perda da qualidade de segurado, mantida, segundo a Autarquia-ré, até 15/07/2014 (fl. 19 evento 2). Assim, deverá a autora, na mesma oportunidade, juntar aos autos documentos médicos que demonstrem que o início da enfermidade ocorreu quando ainda ostentava a qualidade de segurado ou, ainda, que em 05/10/2015 seguia mantendo a qualidade de segurado, para o fim de exame acerca do interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, diga se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece

o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos os autos; se o caso, para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543 -C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime(m)-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator” Cumpra-se. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal

0001312-34.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005012 - ELIO AVANCI JUNIOR (SP369033 - BRUNO FERNANDO MARTINS MARCELLINO, SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001004-95.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005016 - JOSE VALDIR RONDINA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001366-97.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005010 - ELISABETE CRISTINA GATTO (SP369033 - BRUNO FERNANDO MARTINS MARCELLINO, SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001314-04.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005011 - ROMEU LAZARO FILHO (SP369033 - BRUNO FERNANDO MARTINS MARCELLINO, SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001262-08.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005013 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000976-30.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005017 - OSNI IGREJA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001012-72.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005015 - APARECIDO DONIZETE SALOMAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000960-76.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005018 - MARIZETE ALVES NASCIMENTO PONTEADO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001202-35.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005014 - IZALTINO APARECIDO GOMES (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000876-75.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005019 - JOAO OLIMPIO ELEBROCK (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543 -C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil)

ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DECISÃO JEF - 7

0002428-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005006 - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA - EPP (SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

DECISÃO

1 RELATÓRIO: Trata-se de ação ajuizada por ACADEMIA HORÁRIO BERLINCK LTDA. – EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a retirada da restrição de arrolamento realizada pela Receita Federal sobre um veículo e um imóvel de sua propriedade.

2 VALOR DA CAUSA: Acolho em parte a alegação da autora constante do evento 18. O pedido não veicula pretensão de anulação de lançamento fiscal; portanto, entendo, dmv a entendimento diverso, que o valor da causa não deve corresponder ao valor do débito ou dos bens. Contudo, se não se pode fixar o valor da causa no mesmo valor dos bens ou dos débitos fiscais, tampouco se pode fixá-lo na ínfima quantia de R\$1.000,00 proposta pela autora. Assim, por arbitramento (art. 292, §3.º, CPC) e razoabilidade, precatando a eficácia de eventual aplicação do princípio da causalidade processual em caso de sucumbência, fixo o valor da causa em R\$40.000,00, tomando por parâmetro objetivo indireto o elevado valor dos bens referidos. Anote-se.

3 INCOMPETÊNCIA DO JEF: Fixada a competência do JEF segundo o valor da causa, à mesma conclusão não se pode chegar segundo uma análise do objeto do feito. Pretende a autora "liberar o gravame incidente sobre o veículo e cancelar a averbação de arrolamento na matrícula do imóvel, uma vez que o crédito está garantido" (evento 18). Portanto, pretende desconstituir ato administrativo fiscal que não se enquadra como o ato de lançamento fiscal. Assim, sua pretensão não pode ser processada no Juizado Especial Federal, por não se enquadrar no conceito de "ato de lançamento fiscal" excepcionado pelo art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001. Note-se que acaso a autora pretendesse a anulação de ato de lançamento, deveria ajustar o valor da causa ao valor do débito tributário lançado. Não é o caso, conforme ela própria defende em sua manifestação constante do evento 18, acima tratado.

4 DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do efeito, julgando-o sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Excepciono a extinção do feito se a parte autora, por atividade sua, realizar a impressão de todos os documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, incorporando-os em autos físicos (artigo 12, § 2º, da Lei nº 11.419/2006) para encaminhamento à Vara Federal de Jaú. Para este último fim (de impressão e apresentação no balcão do JEF), concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a retificação cadastral anteriormente determinada (evento 15). Decorrido o prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001037-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004955 - DANIELA CORREA DE ANDRADE MOREIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Indefiro o novo pedido de antecipação da tutela. Do que consta dos autos, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado a ensejar a imediata concessão do benefício assistencial pretendido – LOAS Deficiente. Apesar de haver a comprovação de que a autora é pessoa portadora de deficiência (laudo médico – eventos nº 11/12), dos autos ainda não consta a realização de estudo social, a fim de aferir a condição econômica da parte autora e de sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

Contudo, atribuo máxima prioridade ao feito. Dada a constatação médica que a autora sofre de neoplasia maligna pulmonar, com metástases, em fase terminal, intime-se a assistente social responsável pela realização do laudo social para proceda à realização do estudo social, bem como a anexação do laudo aos autos, com a maior brevidade possível.

Cite-se desde já o INSS e o intime a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), bem como das pessoas componentes do seu grupo familiar, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

0001323-63.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004905 - MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Incorre litispendência ou coisa julgada com os processos 0000501-38.2005.403.6117, 0001795-47.2013.403.6117 e 0001022-51.2003.403.6117, pois no presente feito o autor controverte a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/505.415.159-8.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime-se o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001385-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004851 - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Incorre litispendência ou coisa julgada com os processos 0002900-47.2014.403.6336, 0002381-26.2009.403.6117 e 0000460-61.2011.403.6117. No presente feito o autor apresenta nova causa de pedir consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/610.293.794-9.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

b) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;

b) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime-se o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Ao ensejo, este Juízo solicita cordialmente ao nobre advogado, Dr. ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe as

providências acima exigidas (juntada de cópias de documentos essenciais, como a CTPS), já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001486-43.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005032 - MARCO ANTONIO ROSA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime-se o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001490-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005027 - VANDA DE FATIMA COSTA NETO (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

A análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação aos processos 0002219-89.2013.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

Assim, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado, inclusive quanto à data de início do benefício ora pleiteado, considerando que todos os documentos médicos juntados são anteriores à data da setença de improcedência prolatada naquele processo. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Por consequência, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Sem prejuízo da providência de esclarecimento acima, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);
- apresentar comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades,

sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;

d) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Ao ensejo, este Juízo solicita cordialmente ao nobre advogado, Dr. SAMUEL VAZ NASCIMENTO, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe as providências acima já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais. Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001450-98.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004999 - APARECIDA ISABEL TREVISAM MARCHESIM (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o comprovante de residência apresentado (fl. 6 evento 02) não informa a rua, o nº da casa, o bairro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime-se o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001460-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005026 - SUZY ELEN FERREIRA BENTO (SP318484 - ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI, SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de deficiência (conceito diverso da simples invalidez ou simples incapacidade para o trabalho) e o estado de miserabilidade.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança,

dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova.

Além disso, é necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Ante a necessidade de adequação de pauta, intemem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 03/10/2016 às 16h30m - NEUROLOGIA – Dr. Marcio Antonio da Silva – a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 – Centro – Jauá(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ressalte-se que a especialidade da perícia é a informada acima, sendo que a constante do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno. Fica a parte intimada para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, cite-se o INSS e o intime a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica.

Intemem-se as partes e Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001376-44.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004982 - ALMIRO LIMA DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade Judiciária: defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela

Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um elevado grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica a alegada probabilidade do direito invocado tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.

3. Identificação dos fatos relevantes:

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos identificados na petição inicial (evento 01):

de 01.11.2004 a 31.03.2007 – empresa CTC – Centro de Tecnologia Canavieira - em atividade especial, como auxiliar técnico, no manuseio e corte de cana de açúcar cujo agente nocivo era o químico (agrotóxicos) e ruído;

de 01.04.2007 a 30.08.2008 – empresa CTC – Centro de Tecnologia Canavieira - em atividade especial, como auxiliar técnico, no manuseio e corte de cana de açúcar cujo agente nocivo era o químico (agrotóxicos) e ruído;

de 02.12.1985 a 30.09.1986 – empresa Copersucar - em atividade especial, como rurícola, no manuseio e corte de cana de açúcar cujo agente nocivo era o químico (agrotóxicos) e calor;

de 01.10.1986 a 31.05.1989 – empresa Copersucar - em atividade especial, como rurícola, no manuseio e corte de cana de açúcar cujo agente nocivo era o químico (agrotóxicos) e calor; e

de 01.06.1989 a 31.10.2004 – empresa Copersucar - em atividade especial, como rurícola, no manuseio e corte de cana de açúcar cujo agente nocivo era o químico (agrotóxicos) e calor.

Por decorrência do enquadramento, postula a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.284.598-3), concedida a partir de 20/03/2013.

4. Sobre os meios de prova:

4.1. Considerações gerais:

Afirma a parte autora que “[t]odo o tempo de anotação de carteira foi considerado para o cálculo, não havendo, portanto, período controverso, para o que não haverá necessidade de prova oral ou qualquer outro meio de prova, uma vez que já acompanham os perfis profissiográficos pertinentes e laudo técnico” (fl. 2 evento 1).

4.2. Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova

documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Portanto, concedo os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

5. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os períodos delimitados no item 3, informando se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado, sob pena de preclusão. Acaso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou acaso a especialidade de algum daqueles períodos já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-lo com clareza ao Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia legível e integral do PA referente ao NB 42/161.288.035-2, que tramita apenso ao processo já anexado, a fim de comprovar que já submeteu os documentos referentes à comprovação da especialidade dos períodos informados para análise da Autarquia-ré, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do nCPC, especificando o pedido.

A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001380-81.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004830 - ANTONIO ANDRE THIEFUL JUNIOR (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em relação ao pedido de perícia com médico diverso daquele nomeado nos autos, não vislumbro motivos para duvidar da capacidade do perito. Trata-se de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo. O laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, cujo parecer é distante do interesse das partes. O perito formará o seu livre entendimento médico a partir da entrevista e do exame clínico com o periciado, demais da eventual análise de documentos médicos levados pela parte e que ele, perito, entenda necessário analisar. Não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará a análise do caso em favor de outro especialista. O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Além disso, a parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o médico perito. Assim, não há motivos para reconhecer a incompetência técnica do perito. Diante do exposto, indefiro o requerimento e mantenho a realização da perícia com o médico nomeado.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime-se o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001216-19.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004678 - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Inocorre litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0002073-48.2013.403.6117. No presente feito, o autor apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/6067156753.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos atestado médico relatando o histórico de suas patologias, bem como eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se a parte autora, ainda, para que, no mesmo prazo, diga se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001;

Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, cite-se o INSS e o intime a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001404-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004993 - GENEROSA GOMES REGO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será

passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível dos documentos que juntou no evento 02 – fls. 20-30.

Indefiro, por ora, o pedido de realização de audiência para produção de prova testemunhal, sem prejuízo de posterior reanálise quanto à sua necessidade.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime-se o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001420-63.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004985 - ANTONIA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de deficiência (conceito diverso da simples invalidez ou simples incapacidade para o trabalho) e o estado de miserabilidade.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova.

Além disso, é necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, cite-se o INSS e o intime a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica.

Intemem-se as partes e Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001436-17.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004996 - PAMELA DAIANE BENVINDO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do segurado recluso. Ainda, é imprescindível a demonstração de que o segurado ostentava, na data em que foi recluso, a qualidade de segurado. Além disso, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido somente aos dependentes do segurado de

baixa renda.

No caso dos autos, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício somente restará plenamente comprovado após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Compulsando os autos, verifico que o sistema processual indica que a ação foi ajuizada por Pamela Daiane Benvindo. Todavia, pelo teor da inicial, o autor do feito seria Maicon Caio Benvindo Martins, figurando Pamela Daiane Benvindo apenas como representante legal da autora menor.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quem seria(m) o(s) autor(es) da ação, inclusive com a devida adequação dos documentos apresentados com a inicial ao teor de sua manifestação (documentos pessoais, declaração de renúncia e declaração de hipossuficiência).

Caso seja requerida a inclusão de Maicon Caio Benvindo Martins no polo ativo e estando em termos a documentação apresentada, providencie a Secretaria as alterações necessárias no cadastro processual do feito e, sendo o caso de autor menor, a inclusão do MPF no cadastro do processo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) atestado de permanência carcerária que abranja todo o período de prisão do instituidor, emitidos nos últimos 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
 - b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);
- Com a regularização do feito, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, intime-o a juntar as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes ao recluso, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001442-24.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004998 - APARECIDA DE GODOI BUENO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Incorre litispendência ou coisa julgada com o processo 000010461.2014.403.6117. No presente feito, o autor apresenta nova causa de pedir fática, consistente em nova incapacidade laboral, tendo em vista o documento médico recente relatando o agravamento de seu estado clínico, com data posterior ao trânsito em julgado da sentença anterior (fl. 13 evento 02).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou filiação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele. Ainda nessa oportunidade, intime-se o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001378-14.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004967 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1. Gratuidade processual: defiro-a, nos termos do art. 98 do nCPC.

2. Prioridade de tramitação: defiro-a, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-a. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

3. Análise de prevenção: inócorre litispendência ou coisa julgada com os processos 0002723-95.2013.403.6117 e 0002460-51.2008.403.6307, em que a autora pleiteava a concessão de auxílio-doença.

4. Objeto do feito e ponto relevante: a causa de pedir deste feito é a de que o tempo em que a autora percebeu o benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado para fim de carência do benefício por idade ora reclamado. Os períodos indicados na petição inicial (evento 1) são:

09.01.1997 até 19.01.1997 – NB.: 31/104.959.509-0;

29.05.1997 até 13.07.1997 – NB.: 31/106.229.607-6;

11.03.2004 até 24.08.2006 – NB.: 31/505.198.188-3;

25.08.2006 até 04.03.2007 – NB.: 31/560.149.347-9; e de
05.03.2007 até 13.12.2012 – NB.: 32/534.599.872-4.

5. Pedido antecipatório: por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. A espécie impõe a sindicância da natureza e fatos subjacentes aos recolhimentos posteriores ao fim do benefício por incapacidade laboral. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

6. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do nCPC, especificando o pedido.

A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da eventual proposta de acordo. Deverá, ainda, esclarecer se posteriormente à cessação do benefício NB 005.371.592-9 voltou a realizar de fato atividade laboral, ou se os recolhimentos como contribuinte individual se deram exclusivamente ao fim de preservar a qualidade de segurada.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela PARTE RÉ e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001820-14.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002266 - MARIA LUIZA DE PAULA FERNANDES PORTO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000638-56.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002273 - JOSE CARLOS BERLUCCI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000948-62.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002281 - HERMINIO BASSANI FILHO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000753-77.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002278 - CRISTINO GURIZAN (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000670-61.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002274 - APARECIDO LOURENCO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000556-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002270 - PAULO VALENTIM MELAO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000676-68.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002276 - ADAO BATISTA DA SILVA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000819-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002279 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000678-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002277 - JORGE WILLIAN NADIN (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000600-44.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002272 - JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000630-79.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002261 - CARLOS ROBERTO BOARETTO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000511-21.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002269 - MARIA ALZIRA SILVEIRA FERREIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001866-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002268 - ANTONIO DOS SANTOS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000575-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002260 - JOAO SERGIO GALVAO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000668-91.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002262 - APARECIDO GONCALVES (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000838-63.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002263 - MARIO HIGAHY (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001827-06.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002267 - WILSON JOSE DE MORAES (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000097-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002259 - MARCILIO WALDEMAR GALLINA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001675-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002282 - CLAUDETE APARECIDA BETTO FOGANHOLO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000674-98.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002275 - BENEDITO CARLOS CORREA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000857-69.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002264 - OSVALDO ANTONIO PEREIRA RAMOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001816-74.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002283 - VALMIR MEDOLAGO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000934-78.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002280 - JOAQUIM COSTA NETO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000561-47.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002271 - DECIO DONIZETI PARRO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000933-93.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002265 - ROSIMEIRE APARECIDA PUERTAS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000211-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002285 - CLARICE TAVARES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO da parte AUTORA, pela Imprensa Oficial e por carta A.R., para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000090-96.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001578 - EDSON HENRIQUE PERASSOLI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 29 o INSS apresentou proposta de acordo com a qual a parte autora aquiesceu (anexo nº 31).

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000542-38.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001576 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA MANCEGOZO (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 24 o INSS apresentou proposta de acordo com a qual a parte autora aquiesceu (anexo nº 27).

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Como as partes renunciaram ao prazo recursal (v. art. 225 do novo CPC) e ao próprio direito de recorrer (v. art. 999 do novo CPC), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000520-14.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001480 - LUANA INES DA SILVA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN, SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a petição da parte/documentos da autora do anexo nº 62/63, faz-se necessário realização de NOVA PERÍCIA MÉDICA (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio perita deste Juízo, a Dra. MAITHE CRESPO MANDARINI – médica psiquiátrica.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de datas e horários para a realização das perícias;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-as da data e horário agendado, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar ao assistente técnico das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A PERITA MÉDICA, Dra. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO, deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
 - a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.
- 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, do parecer do assistente técnico, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, do parecer do assistente técnico, manifestem-se as partes e seu assistente e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000736-38.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000728 - VANDERLEI ALVES PEREIRA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 05/10/2016, às 15:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05/10/2016, às 15:00 horas.”

0000530-24.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000729 - NAYSSARA SOUZA DE PAULA (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 05/10/2016, às 14:20 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05/10/2016, às 14:20 horas.”

0000712-10.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000727 - ANDRE BOTELHO DOS REIS (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 05/10/2016, às 14:40 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05/10/2016, às 14:40 horas.”

0000263-52.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000725 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 05/10/2016, às 14:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05/10/2016, às 14:00 horas.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000130

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000931-29.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002032 - ANA MARIA DE MENEZES FERREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 20/10/2016, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade oncologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Valdemir Sidnei Lemo - CRM/SP nº 68.578, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000046-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002039 - MAIRA FERNANDA LUCARELLI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca da complementação do laudo pericial anexada pelo Sr. Perito (item 23 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000958-12.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002068 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP269960 - RONALDO NUNES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o art. 16, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial anexado, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000599-62.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002019 - VANDEIR MOLINA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0000455-88.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002011 - MARIA LUCIA DE JESUS FIGUEIREDO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0000524-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002015 - APARECIDA FATIMA DA SILVA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

0000709-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002027 - WESLEY RIBEIRO GAMBI (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)

0000537-22.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002070 - ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA)

0000591-85.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002035 - ADEMIR AUGUSTO ALVES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)

0000606-54.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002036 - ADAGMAR DIAS DE ASSIS GARCIA (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)

0000571-94.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002017 - JORGE KANDA (SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS)

0000432-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002022 - CARLOS AURELIO MATEUS (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

0000681-93.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002059 - ERICA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

0000632-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002026 - TATIANA ALCENI DE SOUZA (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)

0000528-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002016 - LUIS FELIPE BATISTA DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0000506-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002049 - VANIS GARCIA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000485-26.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002046 - ANDERSON CARVALHO SEVERINO OLIVEIRA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

0000496-55.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002048 - MARIA LUIZA LOPES AMERICO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000405-62.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002008 - FABIO BERNARDO GREGO (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

0000498-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002013 - MARIA REGINA GIRARDI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0000612-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002037 - WELLINGTON JOSE VIEIRA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

0000639-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002054 - JOANA DARC ORLOVICKIS DINIZ (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)

0000525-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002050 - LUCIANA DE PAULA RODRIGUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000582-26.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002018 - EURIPES ALVES DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

0000568-42.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002034 - CARLOS ROBERTO GABRIEL JUNIOR (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

0000491-33.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002047 - SERGIO RODOLFO PUNHE TRAVAGLI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000481-86.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002045 - TAIZA ANGELICA DOS SANTOS (MT014226 - ADILSON DE CARVALHO)

0000514-76.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002014 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000475-79.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002012 - EVANDRO HENRIQUE FREIRE (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000414-24.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002009 - JOAO BATISTA LOURENCO DOS SANTOS (SP332582 - DANILLO DE OLIVEIRA PITA)

0000452-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002010 - EDNEI MEIRELES SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP167813 - HELENI BERNARDON, SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

0000540-74.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002051 - LUSENILSON DA SILVA SANTANA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA)

0000607-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002021 - ANTONIO ROBERTO LIMA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

0000604-84.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002020 - ISABEL CRISTINA NUNES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

FIM.

0001639-50.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002023 - MANOEL SOUZA DE CASTRO (SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000604-93.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002025 - SUELI GONCALVES DOS SANTOS (SP375345 - MATEUS ELIODORO BORGES) WILIAN FERREIRA DOS SANTOS (SP375345 - MATEUS ELIODORO BORGES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001301-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002072 - ELIAMARA LEAL GONCALVES (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE, SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000597-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002052 - MARIA HENRIQUETA BERSI DA SILVA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0000586-63.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002071 - BIANCA PEREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

0000497-40.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002055 - RICARDO GERIM DE ALMEIDA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000574-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002033 - EURIPEDES CRISTINA DA SILVA MIRANDA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0000567-57.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002038 - PAULO SERGIO DE JESUS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)

FIM.

0001475-51.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002024 - TERESINHA REGINA DE MOURA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado (item 27 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000951-20.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002061 - ELISABETE SIANI BATISTA FLORENCIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000961-64.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002069 - LETICIA GUIRAO HAYEK (SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY)

0000943-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002043 - HAMILTON DE OLIVEIRA AMARAL (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000934-81.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001989 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000955-57.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002066 - NILVA BARBOSA DE QUEIROZ BORRASQUI (SP351258 - MILENA MIGUEL COSTEIRA)

0000956-42.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002067 - JUMARCO APARECIDO TREVIZAN (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0000939-06.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002042 - LINDA OMAR DA COSTA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

0000950-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002053 - MAIRA DA SILVA CASANGELO PEREIRA DE SOUZA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0001185-45.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002030 - DANIEL PICCART (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000945-13.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002044 - FATIMA APARECIDA LUCAS DE LIMA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) ANSELMO FRANCISCO LUCAS (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) LUIZ ANTONIO LUCAS (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

0000954-72.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002062 - MARIA APARECIDA MARTINS MAIA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

FIM.

0000942-58.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002060 - APARECIDA ARLENE DOS SANTOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 13, combinado com o inciso I do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 02 (dois) meses, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0007766-18.2011.403.6138, conforme termo anexado aos autos, devendo anexar cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; sentença; e acórdão, ficando advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000911-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002056 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PEREIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 24/10/2016, às 16:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0001285-88.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002058 - JOAQUIM TOLEDO DE ANDRADE (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0000314-69.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002057 - LAURO HENRIQUE MARTINS LELIS (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

FIM.

0000320-76.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002040 - VERA LUCIA CAMOTE (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos, médico e socioeconômico, anexados, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000688-94.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002031 - REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS MONTE LIBANO LTDA - EPP (SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o art. 16, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, do representante legal, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000131

DECISÃO JEF - 7

0000257-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003146 - LUIS CARLOS COTA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000257-51.2016.403.6335
LUÍS CARLOS COTA

Cancelo a audiência designada para o dia 13/09/2016 às 15:30 horas.

Diante das informações contidas na carta de indeferimento administrativo (item 11), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-80.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003173 - ANGELITA DOS SANTOS PASCHOA (SP378314 - ROBSON GIOVANNI TEIXEIRA VEDOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000752-95.2016.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Luiz de Paschoa, ocorrido em 02/01/2016.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 29/11/2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000953-87.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003167 - DIOMAR NUNES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem assim a prioridade de tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003; anote-se.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora requer, em apertada síntese, a chamada “desaposentação” ou desconstituição do ato jurídico, consistente na modificação da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários, notadamente o perigo de dano irreparável, visto que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

P.R.I.C.

0000922-67.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003078 - EUNICE SILVERIO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/10/2016, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000930-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003096 - CHARLES DE SOUZA GOMES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 16/09/2016, às 17:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000674-13.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003125 - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP (SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS)

0000674-13.2016.403.6138
QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C/ LTDA EPP

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão de exigibilidade crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº 13855721344/2011-16.

A parte autora sustenta, em síntese, que o débito foi parcelamento e totalmente quitado, inclusive com pagamento em valor superior ao devido.

É o que importa relatar. DECIDO

O documento de fls. 124 é insuficiente para provar que o débito decorrente do procedimento administrativo nº 13855721344/2011-16 foi inserido no parcelamento. Igualmente, os comprovantes de arrecadação de fls. 128/149 não permitem afirmar, em sede de cognição sumária, que houve o pagamento da dívida cobrada.

Ademais, a mera inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) não gera presunção de dano e de urgência da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Alerto que não se aplicam os efeitos da revelia à União (Fazenda Pública), uma vez que atua na defesa de direitos indisponíveis (art. 345, II/NCPC,). Com efeito, o ônus probatório do direito constitutivo se impõe integralmente à parte autora, ainda que inexistia impugnação específica ou mesmo contestação, cabendo à parte autora comprovar suas alegações.

Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se a União.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-80.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003136 - ELISA ANGELA ADAMI (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade rural sem registro em CTPS. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 29/11/2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2016 864/913

que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000948-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003137 - ELIENE BARROS DE OLIVEIRA GARCIA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 20/10/2016, às 14:45 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade oncologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Valdemir Sidnei Lemo - CRM/SP nº 68.578, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000937-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003123 - ELIANA DE FATIMA COSTA POLIZELLI (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 21/10/2016, às 09:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000845-58.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003082 - ANA LUIZA DIAS (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Sebastiana Paes de Souza, ocorrido em 13/06/2015.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 24/11/2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu, intime-se o Ministério Público Federal e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000946-95.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003135 - ADEMIR APARECIDO FERNANDES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 21/10/2016, às 09:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000957-27.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003175 - CELIA CRISTINA DOS SANTOS (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de

2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/10/2016, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na seqüência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000938-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003138 - CLAUDIA CARVALHO FELICIANO (SP259246 - PATRICIA CARVALHO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000938-21.2016.403.6335
CLÁUDIA CARVALHO FELICIANO

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré pague o benefício de seguro-desemprego.

É o que importa relatar. DECIDO

A parte autora afirma, em síntese, que o pedido de seguro-desemprego foi indeferido porque possui outra fonte de renda decorrente da empresa da qual é sócia. Alega, entretanto, que nunca auferiu renda por ser sócia da empresa.

As declarações de inatividade apresentadas para a fiscalização tributária foram prestadas pela própria autora, uma vez que sócia da empresa declarante. Por sua vez, a certidão de baixa de inscrição do Cadastro nacional de Pessoa Jurídica revela que a data da baixa ocorreu somente em 05/05/2016, após o encerramento do vínculo empregatício.

Dessa forma, os documentos anexados com a petição inicial são insuficientes para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Alerto que não se aplicam os efeitos da revelia à União (Fazenda Pública), uma vez que atua na defesa de direitos indisponíveis (art. 345, II/NCPC,). Com efeito, o ônus probatório do direito constitutivo se impõe integralmente à parte autora, ainda que inexistia impugnação específica ou mesmo contestação, cabendo à parte autora comprovar suas alegações.

Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se a União.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão.

(dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-22.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003083 - WILLIAN ELIAS DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 24/10/2016, às 15:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 07/11/2016, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Após, com a anexação dos laudos médico e social, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudos.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000880-18.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003099 - MIGUEL NUNES FERREIRA (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 24/10/2016, às 16:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000787-55.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003122 - VANDERLICE APARECIDA NAPPE (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0000610-08.2013.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 12 dos autos), verifico que o objeto e a causa de pedir apresentam-se distintos, havendo apenas identidade de partes.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 21/10/2016, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída

com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 24/10/2016, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Após, com a anexação dos laudos médico e social, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudos.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000523-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003144 - LUIZ QUINTINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000523-38.2016.403.6335
LUIZ QUINTINO

Cancelo a audiência designada para o dia 13/09/2016 às 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as preliminares arguidas em contestação pela parte ré.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-37.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003079 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora requer, em apertada síntese, a chamada “desaposentação” ou desconstituição do ato jurídico, consistente na modificação da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários, notadamente o perigo de dano irreparável, visto que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

P.R.I.C.

0000933-96.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003097 - MARIA DOROTEIA DA SILVA NETA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de

2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 16/09/2016, às 17:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na seqüência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000927-89.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003080 - ROBERVAL TRINDADE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 24/10/2016, às 15:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000940-88.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003127 - ELIAS MACARI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem assim a prioridade de tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003; anote-se.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora requer, em apertada síntese, a chamada “desaposentação” ou desconstituição do ato jurídico, consistente na modificação da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários, notadamente o perigo de dano irreparável, visto que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000132

DESPACHO JEF - 5

0000307-14.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003165 - VILMA MARIA DE PAULA TEIXEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a sentença proferida no presente feito transitou em julgado em 19/10/2015, conforme certidão de trânsito em julgado anexada aos autos (item 27), o recurso de sentença interposto pela parte autora em 12/09/2016 (item 28 dos autos) é manifestamente intempestivo, uma vez que o prazo para interposição é de 10 dias, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido consideradas intimadas as partes na audiência, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Deixo de receber, portanto, a petição anexada pela parte autora em 12/09/2016 (item 28 dos autos).

Providencie a secretária do Juízo o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000865-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003148 - ZILDA LUZIA VELOSO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a patologia narrada na inicial diverge das informadas nos documentos médicos anexados aos autos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça quais patologias incapacitantes a acometem, anexando os respectivos documentos comprobatórios, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000112-29.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003104 - EVALDO ROMAO DA SILVA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000254-33.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003103 - ANA MARIA ALVES ELEOTERIO (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001264-15.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003102 - ADRIANO ALBUQUERQUE LANDIM (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000928-74.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003084 - JOSE ROBERTO LIMIERE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular em benefício de aposentadoria especial.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de concessão do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000834-29.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003126 - ABILIO OLIVEIRA LEITAO FILHO (SP272646 - ELISA CARLA BARATELI, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000834-29.2016.403.6335
ABÍLIO OLIVEIRA LEITÃO FILHO

Recebo a petição de item 10 e documentos de item 11 como emenda à petição inicial para incluir no polo ativo Maria Tereza Bizio Leitão, visto que a certidão de óbito de Abílio Oliveira Leitão Neto informa que o mesmo não deixou filhos (fls. 05 do item 02).

A despeito da denominação “ação de prestação de contas”, a narrativa dos fatos permite concluir que o pedido da parte autora consiste em ação de exibição de documentos.

Com efeito, a parte autora questiona a própria relação de direito material que gerou a dívida. Assim, recebo o pedido da parte autora como de exibição de documentos.

Nesse passo, contato que, por ora, a parte autora possui interesse de agir quanto à exibição dos documentos que originaram as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal.

Por seu turno, o documento de fls. 04 do item 11, autoriza concluir que a Caixa Econômica Federal é titular do crédito cobrado e é parte legítima para figurar no polo passivo.

De outra parte, deve a parte autora anexar aos autos os documentos de identificação pessoal de Maria Tereza Bizio Leitão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000929-59.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003081 - MIRIAN SARDANHA DE LIMA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 22/11/2016, às 17:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000783-86.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003112 - ADRIANO CHAGAS BARBOSA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) JAQUELINE CHAGAS BARBOSA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) FABIANO CHAGAS BARBOSA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) MARIA APARECIDA FERREIRA PEDRO (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) SOLANGE FERREIRA BARBOSA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) BRUNA HELENA CHAGAS BARBOSA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos contrato de honorários firmado com os herdeiros habilitados ou o contrato firmado com a parte autora original, com a devida ratificação pelos herdeiros supracitados.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue o cálculo do valor devido a cada herdeiro, bem como do destacamento dos honorários contratuais.

Após, prossiga-se nos termos do despacho proferido em 13/04/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

0000534-67.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003120 - MAICON BORGES JUNQUEIRA SILVA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado como item 18 dos autos, assinalo o prazo de 01 (um) mês para que a parte autora providencie a anexação do exame e do prontuário médico do INSS, conforme solicitado pelo Sr. Perito, sob pena de preclusão.

Atendida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito para que conclua e entregue o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, prossiga-se nos termos da decisão anexada como item 11 dos autos.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000847-28.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003150 - DORALICE DO ESPIRITO SANTO BRUNO (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000331-08.2016.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, designo o dia 29/11/2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000547-66.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003095 - CELIA REGINA SOARES DA MOTTA (SP368091 - CAMILA LOPES PISCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sobre os laudos anexados, bem assim se mantém interesse no prosseguimento do presente feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal,

oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000932-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003098 - CLARINDA MARIA DE SOUZA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 29/11/2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000615-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003088 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante das informações prestadas pela parte autora dando conta do agendamento para retirada de cópia do indeferimento administrativo em relação ao benefício pleiteado, concedo novo prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora cumpra a determinação contida no ato ordinatório expedido em 27/06/2016 (item 5 dos autos).

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000542-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003094 - AIRTON GARCIA DE PAULA (SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Designo para o dia 20/10/2016, às 14:15 horas, a realização da prova pericial médica, na especialidade oncologia, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Valdemir Sidnei Lemo - CRM/SP nº 68.578, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias contados da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Com a anexação do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, tornem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000338-68.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003142 - GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA (SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000918-98.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003089 - CACILDA ROSA FERNANDES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001465-41.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003140 - CLAUDINEIA PENASFORTE (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000973-49.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003141 - PATRICIA DA SILVA SOUZA (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000289-27.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003143 - MEIRE CRISTINA GIRARDI (SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000215-36.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003129 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00002153620154036335

JOÃO ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o autor pretende assegurar uma aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da existência do vínculo de 23.4.1969 a 31.5.1987, que está registrado em CTPS. Alega-se, na inicial, que o autor realizou dois requerimentos de benefício, o primeiro em 2010, no qual o referido período foi considerado, e o segundo em 2013, no qual o período foi preterido.

Lembro, em primeiro lugar, que a Administração pode rever os atos em que houver erro ou nulidade.

Sendo assim, uma contagem de tempo não vincula necessariamente a subsequente, sendo cabível a revisão em tais hipóteses. Isso ocorreu no caso dos autos, evidentemente. Nesse sentido, o referido vínculo de emprego realmente foi registrado em CTPS (fl. 15 dos documentos que acompanham a inicial). É verdade também que o vínculo foi computado no primeiro requerimento e desconsiderado no segundo, mas houve uma razão justificada para isso. Com efeito, a consideração do vínculo no primeiro requerimento foi obviamente um erro, pois a CTPS foi expedida em 27.4.1981 (fl. 14 dos documentos que acompanham a inicial), ou seja, posteriormente ao termo inicial do vínculo declarado, o que retira a plausibilidade de certeza e validade da anotação.

Calha ainda não passar despercebido que o contratante declarado no vínculo questionado é uma pessoa física, o senhor João Gabriel da Silva, nada mais, nada menos que o pai do autor (vide qualificação na fl. 14 dos documentos que acompanham a inicial). O autor também esclareceu essa ascendência no respectivo depoimento pessoal em juízo, durante o qual afirmou que, no período controvertido, teria auxiliado o pai, juntamente com irmãos, no desempenho de atividade agrícola em uma propriedade da família, na qual, dentre outros plantios, havia 10000 (dez mil) pés de café. Sustentou que, nas épocas de colheita, contavam com a assistência de pessoas contratadas. Indagado pelo procurador do INSS, não soube esclarecer porque foi registrado no PIS somente em 1984.

A primeira testemunha afirmou que a propriedade da família do autor tinha aproximadamente 25 alqueires. Disse que a família do autor plantava milho, café e laranja, bem como que havia a contratação de terceiros nas épocas de colheitas. Não soube dizer se o autor teria sido registrado, nem esclarecer os períodos em que os irmãos do autor teriam trabalhado. As outras duas testemunhas depuseram no mesmo sentido que a primeira, atestando que o autor trabalhou com a família

na propriedade de 25 alqueires, com a ajuda de terceiros que eram contratados nas épocas de colheita.

Apesar da prova oral produzida, calha não passar despercebido que o autor não trouxe qualquer início de prova material para cumprir a finalidade prevista pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-1991. Isso seria necessário para a demonstração do tempo rural. Obviamente, não podemos utilizar o documento irregular (a CTPS emitida posteriormente ao início do vínculo) para essa finalidade e, por isso, qual não foi demonstrado adequadamente o vínculo de emprego entre o autor e o próprio pai. Friso, por oportuno, que a experiência demonstra que é totalmente incomum a existência de vínculo de emprego entre esse tipo de parentes na área rural. O que ocorre é a cooperação entre pais e filhos do desempenho da agricultura em regime de economia familiar. É certo que não foi essa a alegação realizada pelo autor (que, aliás, omitiu na inicial que o “contratante” era o seu pai), mas mesmo que em tese pudéssemos analisar o trabalho em regime de economia familiar (isto é, sem vínculo de emprego), a ausência de início de prova material implica a ausência de demonstração da mesma forma.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000885-74.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003131 - ORISVALDO CORDISCO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00008857420154036335

ORISVALDO CORDISCO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o autor pretende assegurar uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de que são especiais os tempos descritos na inicial, durante os quais exerceu as atividades de mecânico, que seriam especiais, “na medida em que o trabalhador fica exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos)”. Ocorre que o manejo dessas substâncias jamais foi previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. O autor alega, ainda, que utilizaria “solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria”. Ocorre que ele não era funileiro, mas mecânico, e se tiver realmente ocorrido o uso de solda, o mesmo não foi habitual e permanente, mas apenas eventual. Nesse contexto, nenhum dos períodos do autor é especial, o que retira a plausibilidade do seu pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000428-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003119 - MARIA APARECIDA ROSA RICIOI (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00004280820164036335

MARIA APARECIDA ROSA RICIOI

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo detectou que a parte autora, com 61 anos de idade, padece de “insuficiência venosa periférica com úlcera varicosa, artrite reumatóide com artrose do punho bilateral e joelho direito, obesidade”, razão pela qual padece de incapacidade parcial e permanente para o trabalho (resposta ao quesito 7 da fl. 3 do laudo médico). Ocorre que, conforme ela própria declarou para o perito, a parte autora é dona de casa, ou seja, não exerce atividade remunerada. De acordo com os registros em CTPS dos documentos que acompanham a inicial, o último vínculo de emprego da parte cessou em 1976, ou seja, há 40 anos. Entre 9-2011 e 5-2014, realizou recolhimentos sem demonstrar o desempenho de qualquer atividade remunerada. É certo que as finalidades dos benefícios por incapacidade são as de substituir (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) ou de complementar (auxílio-acidente) os rendimentos provenientes do trabalho, que não pode mais ser exercido ou deve ser exercido com limitações. A autora não desempenha qualquer atividade remunerada e retomou os recolhimentos depois de enorme tempo desde a cessação do último emprego, sem demonstrar que tenha sido privada de renda por força da incapacidade. Portanto, não existe fundamento para qualquer benefício previdenciário por incapacidade.

Ademais, a perícia fixou o início da incapacidade em 2-2016, ou seja, quando ela já havia perdido a qualidade de segurada em decorrência do último recolhimento como contribuinte individual ter ocorrido em 5-2014, conforme já foi mencionado acima.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000202-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003111 - MARIA APARECIDA LIMA (SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00002020320164036335

MARIA APARECIDA LIMA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 7 da fl. 3 do laudo médico). A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001566-78.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003132 - ADEMILDES DE SOUZA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00015667820144036335
ADEMILDES DE SOUZA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o benefício atualmente recebido pela parte autora é uma aposentadoria por idade com DER em 1.8.2015. Neste processo, o objeto é uma aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 1.4.2014. Logo, não há identidade integral entre as ações e, por isso, não existe fundamento para a extinção deste feito sem deliberação sem o mérito.

Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o autor pretende assegurar uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos seguintes vínculos registrados em CTPS: de 1.10.1973 a 28.11.1977, de 10.12.1977 a 31.5.1978, de 27.9.1978 a 13.7.1979, de 1.5.1979 a 20.7.1985, de 16.8.1985 a 9.9.1985, de 14.10.1985 a 12.3.1986, de 1.7.1986 a 31.8.1987, de 1.9.1989 a 5.11.1990, de 1.4.1991 a 2.8.1991, de 1.10.1991 a 30.11.1991, de 1.3.1992 a 22.2.1993 e de 1.4.2000 a 30.4.2009. Esses vínculos se encontram nas fls. 10-13 dos documentos que acompanham a inicial. O registro da fl. 15 do mesmo conjunto de documentos evidencia que o autor foi contratado para exercer serviços rurais em 4.1.2010 e o relatório CNIS demonstra que esse vínculo se encontra ativo pelo menos até 31.7.2016.

O autor não alegou qualquer tempo que não conste dos documentos. Por isso, não há necessidade de analisar a prova oral.

A soma dos mencionados tempos é 30 anos, 7 meses e 18 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade

Período Atividade especial Carência *

admissão saída registro a m d a m d

01/10/1973	28/11/1977	4	1	28	-	-	-
10/12/1977	31/05/1978	-	5	22	-	-	-
27/09/1978	13/07/1979	-	9	17	-	-	-
01/05/1979	20/07/1985	6	2	20	-	-	-
16/08/1985	09/09/1985	-	-	24	-	-	-
14/10/1985	12/03/1986	-	4	29	-	-	-
01/07/1986	31/08/1987	1	2	1	-	-	-
01/09/1989	05/11/1990	1	2	5	-	-	-
01/04/1991	02/08/1991	-	4	2	-	-	-
01/10/1991	30/11/1991	-	1	30	-	-	-
01/03/1992	22/02/1993	-	11	22	-	-	-
01/04/2000	30/04/2009	9	-	30	-	-	-
04/01/2010	01/08/2015	5	6	28	-	-	-

26 47 258 0 0 0 0

11.028 0

30 7 18 0 0 0

0 0 0 0,000000

30 7 18

Até a EC nº 20-1998, o autor dispunha do tempo de contribuição de 15 anos, 11 meses e 20 dias, conforme se verifica abaixo:

Tempo de Atividade

Período Atividade especial Carência *

admissão saída registro a m d a m d

01/10/1973	28/11/1977	4	1	28	-	-	-
10/12/1977	31/05/1978	-	5	22	-	-	-
27/09/1978	13/07/1979	-	9	17	-	-	-
01/05/1979	20/07/1985	6	2	20	-	-	-
16/08/1985	09/09/1985	-	-	24	-	-	-
14/10/1985	12/03/1986	-	4	29	-	-	-
01/07/1986	31/08/1987	1	2	1	-	-	-
01/09/1989	05/11/1990	1	2	5	-	-	-
01/04/1991	02/08/1991	-	4	2	-	-	-
01/10/1991	30/11/1991	-	1	30	-	-	-
01/03/1992	22/02/1993	-	11	22	-	-	-

12 41 200 0 0 0 0

5.750 0

15 11 20 0 0 0

0 0 0 0,000000

15 11 20

Tendo em vista o curto tempo de contribuição até a mencionada reforma constitucional, a aposentadoria proporcional para o autor é inviável, pois necessitaria de tempo superior ao mínimo para a aposentadoria integral:

CÁLCULO DE PEDÁGIO

a m d

Total de tempo de serviço até 16/12/98: 15 11 20

5.750 dias

Tempo que falta com acréscimo: 19 7 20

7070 dias

Soma: 34 18 40

12.820 dias

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 7 10

Em suma, o autor não demonstrou tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000357-06.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003118 - ANA LUCIA MESSIAS (SP332582 - DANILLO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00003570620164036335
ANA LUCIA MESSIAS ISIDORO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 7 da fl. 3 do laudo médico). A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000350-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003117 - ELAINE CRISTINA PANHAN DE SOUZA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00003501420164036335
ELAINE CRISTINA PANHAN DE SOUZA
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 7 da fl. 3 do laudo médico). A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001754-71.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003134 - MILTON RIDEYUKI DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00017547120144036335
MILTON RIDEYUKI DE SOUZA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o autor pretende assegurar uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de que são especiais os tempos de 24.11.1980 a 5.4.1991 e de 1.8.1991 a 25.5.1995, durante os quais foi operário de indústrias de laticínios (cópias dos registros em CTPS das fls. 37 e 45 dos autos administrativos). As atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o PPP acostado pela parte autora, relativo ao segundo desses tempos, não informa a presença de qualquer agente nocivo. Tendo em vista a similitude das atividades nos dois vínculos, entendo que a ausência de agentes nocivos ocorreu igualmente no primeiro período. Portanto, nenhum dos períodos é especial, que acarreta a improcedência do pedido da vestibular.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000099-93.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003161 - ROBERTO PACHECO DE OLIVEIRA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA) PARQUE DAS OLIVEIRAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA) TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000099-93.2016.4.03.6335
ROBERTO PACHECO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

PRESCRIÇÃO

A alegação de prescrição da União não procede, visto que o dano moral alegado pela parte autora decorreu dos vários bloqueios judiciais realizados indevidamente, e não apenas daqueles em que os autores tiveram ciência no ano de 2011.

DANO MORAL

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.

De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo “homem médio”. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratemplos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora requer indenização por dano moral em razão de indevidos bloqueios de conta bancária determinada por juízo da Justiça do Trabalho.

A parte ré, em sua contestação, sustenta a inoccorrência de dano moral a ser indenizado.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que houve indevidos bloqueios judiciais de valores pertencentes aos autores, os quais foram desbloqueados após requerimentos dirigidos ao juízo da Justiça do Trabalho. A indisponibilidade de valores em conta bancária, por si só, não é apto a configurar dano moral.

Ademais, os documentos de fls. 15/16 e fls. 32/33 do item 16 dos autos provam que foi a autora da reclamação trabalhista quem deu causa aos indevidos bloqueios judiciais, visto que requereu a inclusão dos autores do presente feito no polo passivo da reclamação trabalhista em que se proferiu a decisão dos bloqueios judiciais. Logo, a responsabilidade civil por eventuais danos, se existente, deveria ser atribuída à autora da ação trabalhista.

Por outro lado, os documentos de fl. 47, fls. 59/61 e fl. 78 do item 16 provam que os bloqueios judiciais ocorridos nos autos do processo nº 1178-08.2011.5.15.0114, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas, e nos autos do processo nº 0000118-54.2012.5.15.0020, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Guaratinguetá, ocorreram em razão de equívoco da Junta Comercial de São Paulo que enviou ficha cadastral errada aos juízos trabalhistas. Logo, a responsabilidade por eventuais danos nesses casos, desde que demonstrada a sua existência, seria do Estado de São Paulo.

Portanto, ausente a responsabilidade civil da parte ré, é de rigor a improcedência do pedido deduzido nesta ação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem custas. Sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000278-27.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003115 - JOICE MENDES TOSTA GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00002782720164036335
JOICE MENDES TOSTA GONÇALVES
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 7 da fl. 3 do laudo médico). A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000201-18.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003110 - JOSE RICARDO DIAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00002011820164036335
JOSÉ RICARDO DIAS
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

O documento que acompanha a última manifestação do INSS comprova que a parte autora recebe um auxílio-doença com previsão para permanecer ativo até 13.10.2016. Logo, não existe interesse relativamente a esse tipo de benefício.

Em seguida, observo que o laudo pericial detectou que o autor padece de incapacidade somente parcial para o trabalho, podendo ser readaptado para função diversa da que exercia. A aposentadoria por invalidez depende de incapacidade total, que não foi evidenciada no presente caso. Sendo assim, não existe fundamento para a concessão desse benefício.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao pedido de auxílio-doença e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Sem custas. Sem honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa do sistema.

0000311-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003116 - SEVERINO VITALIANO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00003111720164036335
SEVERINO VITALIANO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 7 da fl. 3 do laudo médico). Destaco, por oportuno, que na complementação do laudo o ilustre perito evidenciou sinais de desempenho de atividade de desempenho de atividade laborativa pelo autor, a saber, “sujidades abaixo da unha e calosidades nas faces palmares das mãos”. A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000261-88.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003114 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00002618820164036335
CLAUDIA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 7 da fl. 3 do laudo médico). A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001004-78.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003159 - WANDERSON GONCALVES DA SILVA (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001004-78.2014.4.03.6138
WANDERSON GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

REVELIA

Inicialmente, observo que, embora regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação tempestivamente.

De tal sorte, reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil de 2015. Diante de tais premissas, passo a analisar o mérito a fim de apurar a responsabilidade civil da ré diante dos fatos afirmados pela parte autora.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078-1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada no enunciado nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora alega que autorizou a Caixa Econômica Federal (CEF) a efetuar saque de sua conta vinculada ao FGTS visando à obtenção de financiamento através do programa Minha Casa Minha Vida e que após os saques, não foi possível concluir o financiamento e a CEF não devolveu os valores sacados.

O juízo determinou que a CEF apresentasse o extrato da conta do FGTS da parte autora referente aos meses de abril de 2014 a setembro de 2015, o que foi apresentado (itens 24 e 30). Dada vista dos documentos à parte autora, manteve inerte.

O extrato da conta do FGTS da parte autora (item 24) prova que houve os saques na data de 8.4.2014 e que, em 12.8.2014, os valores foram restituídos com incidência de juros e correção monetária.

Assim, os pedidos da parte autora devem ser julgados improcedentes, visto que não houve falha na prestação dos serviços da CEF. O saque de valores da conta vinculada ao FGTS está condicionado a hipóteses legais. Logo, não sendo possível concretizar o financiamento pretendido pela parte autora, acertou a CEF em restituir os valores à conta do FGTS do autor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem custas. Sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001716-59.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003164 - ANTONIO ROBERTO EMIDIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001716-59.2014.4.03.6335
ANTONIO ROBERTO EMIDIO

SENTENÇA TIPO B.

A parte autora pede seja condenada a parte ré a implantar a GDPST – Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, instituída pela Lei nº 11.784-2008, a partir de abril de 2009 até novembro de 2010, no valor correspondente a 80 pontos e não a 50 pontos, como foi paga.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, observo que a parte autora formulou pedido certo e determinado, tendo indicado valor da causa compatível com os requerimentos e alegações da inicial. Não cabe, por conseguinte, extinção do processo por esse motivo. Ademais, há parâmetros nos autos para posterior cálculo preciso da condenação, se acolhido o pedido.

A alegação de falta de interesse de agir é matéria que se confunde com o mérito e será analisada no momento oportuno.

Outrossim, rejeito a impugnação a gratuidade de justiça, visto que a parte ré não traz provas suficientes para demonstrar a possibilidade de a parte autora suportar eventuais ônus processuais na fase recursal.

Em prosseguimento, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º, do Código Civil, se refere a prestações alimentares decorrentes de relações privadas. Aplica-se ao presente caso o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910-1932 (lei especial).

Pontuado isso, forçoso o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação.

Sem outras questões preliminares e prévias a resolver e sendo a controvérsia unicamente de direito, passo ao exame do mérito sem a necessidade de produção de outras provas que não a documental já acostada aos autos.

O art. 40, § 4º, da Constituição da República, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade.

Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20-1998, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da mesma Lei Fundamental.

A Emenda Constitucional nº 41-2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição da República, revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei.

Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41-2003, em seu art. 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto:

Emenda Constitucional nº 41/2003

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47-2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41-2003 ou na forma do art. 3º da própria Emenda nº 45, consoante expresso em seus arts. 2º e 3º, parágrafo único.

Pacificou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas a produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Nesse sentido, lembro o teor do enunciado vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002) e o julgado do Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor:

“EMENTA: [...]”

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST), instituída pela Lei nº 11.784-2008, tem previsão legal para pagamento conforme a produtividade dos servidores em atividade, sendo paga aos aposentados e pensionistas em proporções menores. Com efeito, seu art. 40 acrescentou o art. 5º-B à Lei nº 11.355-2006, o qual estabeleceu, em seu caput e §§ 1º e 2º, que a GDPST deve ser paga, com efeitos financeiros a partir de março de 2008, aos servidores públicos federais das carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho até o limite de 100 pontos, dos quais 80 pelo desempenho institucional e 20 pelo desempenho individual. O § 6º, contudo, estabelece critérios diferenciados e de menor valor para os servidores aposentados e aos pensionistas, inclusive para aqueles aos quais são aplicáveis os artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41-2003 e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47-2005.

A GDPST, entretanto, foi paga de forma geral para todos os servidores ativos, independentemente de aferição de produtividade institucional ou individual, uma vez que sua eficácia foi condicionada a regulamentação que veio a lume somente com o Decreto nº 7.133-2010 e Portarias FUNASA 1.743-2010 e 1.744-2010, com primeiro ciclo de avaliação só a partir de 15.1.2011.

Dessa maneira, a GDPST, tal como sucedera com outras gratificações de produtividade (GDATA, GDASST), assumiu caráter nitidamente geral, o que a inclui no conceito de “benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função”, expresso no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41-2003. Sua natureza de gratificação geral impõe, por conseguinte, seja paga aos aposentados e pensionistas aos quais se aplica o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41-2003 exatamente como paga aos servidores ativos. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 0009597-60.2012.403.6302

RELATOR JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO

2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

e-DJF3 Judicial d 28/05/2013

EMENTA:

1. Ação condenatória visando ao pagamento de gratificação (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST), vinculada ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadrem nas atividades definidas pela legislação de regência, de acordo com a evolução percentual verificada após sucessivas alterações normativas, ao argumento da paridade constitucional dos vencimentos de servidores inativos com os da ativa;
 2. No julgamento do RE no 597.154/PB, o STF decidiu reafirmar a jurisprudência consolidada no julgamento do RE no 476.279/DF, "de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos);
 3. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última;
 4. O autor comprovou que a aposentadoria teve início antes da promulgação da Emenda Constitucional 41/03. Logo, tem direito a paridade com os servidores ativos na percepção da GDPST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação;
 5. A possibilidade jurídica do pedido é evidente já que o próprio STF reconheceu o direito postulado na presente demanda;
 6. Quanto à alegação de prescrição, tenho que incide o Enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que não se há de falar em prescrição do fundo de direito, porquanto se trata de reajuste salarial com repercussão sucessiva, prescrevendo apenas e tão-somente as parcelas incidentes no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º do Dec. 20.910/32. Desse modo, não assiste razão à União Federal, uma vez que inaplicável à espécie a prescrição bienal, incidente apenas em matéria de cunho trabalhista;
 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001.
- [...]

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou sobre a natureza da GDPST e concluiu que, em síntese, ante a ausência de regulamentação e pagamento geral aos servidores em atividade, independentemente de efetiva aferição de produtividade, tem caráter geral e deve ser estendida aos servidores aposentados e aos pensionistas. Confira-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 631.880:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

No julgamento dos embargos de declaração interpostos pela FUNASA, publicado no DJe de 19.12.2011, o referido órgão judicial assim se pronunciou ao rejeitá-los:

“A embargante supõe que o STF, ao julgar a GDATA (RE 476390), fixou entendimento de que a extensão de gratificação aos inativos, nos mesmos percentuais concedidos aos ativos, somente subsistiria até o momento de sua regulamentação, pois, a partir daí, haveria reversão da natureza da gratificação, de genérica para específica.

A embargante alega que, no caso, a superveniente regulamentação da GDPST, pela Portaria nº 1.743/2010, da FUNASA, impediria o reconhecimento do direito de extensão aos inativos da gratificação, em razão da sua natureza pro labore faciendo, após 10 de dezembro de 2010, postulando sua limitação até essa data.

Diversamente do que sustenta a embargante, esta Corte, no julgamento do RE nº 572.052/RN, decidiu que a superveniência de ato normativo que regulamenta gratificação, até então reconhecida como de natureza genérica, não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Aduziu-se, ainda, na ocasião, que eventual supressão dos valores provenientes da referida extensão, violaria, a um só tempo, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos, como consta dos debates.”

(Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1643560>, consulta em 21/10/2013, às 11:30 horas)

À parte autora, aplica-se o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41-2003, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47-2005, porquanto concedido seu benefício com direito a paridade. Assim, a GDPST deve ser-lhe paga nos precisos termos do art. 5º-B, caput e §§ 1º ao 4º, da Lei nº 11.355-2006, acrescido pela Lei nº 11.784-2008, tal como paga aos servidores ativos.

É inaplicável ao caso o precedente do enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, visto que não se trata de concessão de vantagem a servidor público federal não prevista em lei, com fundamento em isonomia, mas justamente de determinação do exato cumprimento da lei.

As diferenças, porém, somente são devidas a partir da criação da GDPST pela Lei nº 11.784-2008, isto é, a partir de 1.3.2008; e, no caso, considerando a prescrição quinquenal e o pedido, as diferenças deverão ser pagas no período compreendido entre 3.12.2009 e 30.11.2010.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a pagar à parte autora o valor integral da GDPST prevista no art. 5º-B, caput e §§ 1º ao 4º, da Lei nº 11.355-2006, acrescidos pela Lei nº 11.784/2008, tal como paga aos servidores ativos, mas somente no período de 03.12.2009 a 30.11.2010.

As diferenças devidas à parte autora serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e atualizadas de acordo com a Tabela de Ações Condenatórias em Geral aprovada pela Resolução nº 134-2010 e alterada pela Resolução nº 267, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-86.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003160 - ADRIANA PEDROSA DE PAULA SILVA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

00001908620164036335
ADRIANA PEDROSA DE PAULA SILVA

SENTENÇA.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078-1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada no enunciado nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

DANO MORAL.

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo “homem médio”. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempores e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora alega que firmou com a parte ré o contrato nº 8.444.0064,274-4 em que obteve financiamento imobiliário para pagamento em 300 parcelas. Em 5.1.2016, efetuou o pagamento da parcela nº 43. Em 8.2.2016, realizou o pagamento da parcela nº 44. Após, recebeu comunicado da Caixa Econômica Federal (CEF) e carta de aviso de débito do SCPC referente a inadimplimento da parcela nº 43. Assim, requer indenização por danos morais e materiais.

A parte ré, em sua contestação, sustenta não ter responsabilidade pelos danos alegados pela autora, visto que a inscrição em cadastro de inadimplentes ocorreu em razão de a parte autora efetuar o pagamento das parcelas com atraso.

A autora anexou aos autos recibo de pagamento em que consta que a parcela de nº 43, com vencimento em 8.1.2016, foi paga em 5.1.2016 (fl. 6 do item 2). Por outro lado, o relatório de encargo mensal carreado aos autos pela CEF (fl. 8 do item 9 dos autos) informa que a parcela com vencimento em 8.1.2016 foi paga em 10.2.2016.

A parte ré afirma que houve inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes em razão de atraso de pagamento, mas não impugna os

comprovantes de pagamentos anexados aos autos pela autora, em que consta pagamento das parcelas antes da data de vencimento. Dessa forma, reputo indevida a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, visto que a dívida encontrava-se paga.

Cabe ressaltar que os relatórios de encargo mensal carreados aos autos pela CEF consistem em dados extraídos de sistema de controle interno da CEF, os quais são produzidos unilateralmente pela ré e, portanto, não possuem a mesma força probatória que os recibos de pagamentos anexados pela parte autora e que não foram contestados pela CEF.

A inscrição, ou manutenção, de débito indevido em cadastros de inadimplentes, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige à pessoa que vê seu nome inscrito indevidamente por dívida já paga. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:

AGA 979810 – 3ª Turma – STJ – DJU 01/04/2008

RELATOR MIN. SIDNEI BENETI

EMENTA: (...)

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

(...)

AGA 845875 – 4ª TURMA – STJ – DJU 10/03/2008

RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES

EMENTA (...)

1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

(...)

Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pela autora decorreu de ato ilícito da ré, visto que inscreveu e manteve inscrito o nome da autora em cadastros de inadimplentes, sobre cobrança de dívida já paga. Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data em que a contestação da CEF foi anexada aos autos com a afirmação de que houve inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes – 18.4.2016 (fl. 1 da contestação), conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ. Ressalto que a data do evento danoso é fixada na data da contestação, pois a carta de aviso de débito anexada pela autora (fl.9 do item 2) não prova a inscrição em cadastro de inadimplentes.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da autora e da ré (instituição financeira) e considerando a presunção de abalo à honra que a inscrição em cadastros de inadimplentes ocasiona, sem haver, contudo, prova de nenhum fato humilhante específico, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes.

DANOS MATERIAIS.

O pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado improcedente, visto que a petição inicial não menciona qualquer dano patrimonial experimentado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais.

Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (18.4.2016 - item 8) nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação parcial da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a parte ré para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta sentença devendo excluir o nome da autora ADRIANA PEDROSA DE PAULA SILVA de cadastro de inadimplentes referente à dívida do contrato nº 000008444400642744 no valor de R\$123,50 de 8.1.2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

00016992320144036335
JOSE LUIZ DE MELO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o autor pretende assegurar uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de que são especiais os tempos de 1.6.1989 a 23.7.1991, de 8.3.1993 a 9.4.1996, de 2.5.1997 a 7.3.2002, de 1.3.2002 a 4.3.2010 e de 24.5.2010 a 1.7.2013.

O primeiro vínculo controvertido, durante o qual o autor desempenhou as atividades de vigilante (CTPS da fl. 53 dos documentos que acompanham a inicial), é especial por força do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964).

O segundo tempo controvertido é objeto do registro da fl. 62 e do PPP das fls. 27-28, segundo os quais, no desempenho das atividades de servente de frigorífico, permaneceu exposto a ruídos de 92 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Portanto, esse tempo é especial.

Os demais tempos controvertidos, em que o autor desempenhou as atividades de vigilante e de agente de segurança (fls. 63 e 64 dos documentos que acompanham a inicial) são comuns, pois desde o Decreto nº 2.172-1997, não há na legislação previdenciária qualquer previsão desse tipo de risco como caracterizador do direito à contagem especial do tempo de contribuição. Portanto, esses períodos são comuns.

A partir da observação da planilha da inicial, constata-se que o caráter comum de alguns tempos de contribuição retira a plausibilidade do pedido de concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que, para todos os fins previdenciários, considere que são especiais os tempos de 1.6.1989 a 23.7.1991 e de 8.3.1993 a 9.4.1996. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

00002084420154036335
DEJAIR DE SOUZA CORREA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o autor pretende assegurar uma aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de 14.2.1986 a 31.1.1993, de 2.6.1993 a 9.7.1993, de 5.3.1994 a 18.4.1994, de 18.4.1994 a 7.3.1997 e de 1.5.2011 a 15.10.2014.

O primeiro período que o autor alega que seria especial (de 14.2.1986 a 31.1.1993) consta do registro em CTPS da fl. 16 dos documentos que acompanham a inicial. O autor então foi contratado para exercer as atividades de servente de frigorífico, que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP das fls. 21-22 dos documentos que acompanham a inicial, e que trata desse período, informa a exposição a ruídos de 93 dB. O paradigma normativo da época era qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esse período é especial. A mesma conclusão se aplica aos períodos de 2.6.1993 a 9.7.1993 e de 5.3.1994 a 18.4.1994, pois, conforme os registros em CTPS das fls. 18-19 e os PPPs das fls. 23-24 e 25-26 dos documentos que acompanham a inicial, o autor, desempenhando novamente as atividades de servente de frigorífico, foi exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 94 dB.

O PPP das fls. 27-29 dos documentos que acompanham a inicial trata dos dois últimos períodos (de 18.4.1994 a 7.3.1997 e de 1.5.2011 a 15.10.2014), que são partes do mesmo vínculo de emprego entre o autor e uma usina de açúcar e álcool. O documento informa que, de 18.4.1994 a 31.5.1995, o autor exerceu as atividades de serviços gerais, que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, declara a exposição a ruídos de 73 dB (abaixo do paradigma normativo) e a reagente em escala laboratorial, ou seja, produto não contemplado pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum. No período de 1.6.1995 a 31.4.2004 (o PPP contém nítido erro material, quando nessa parte menciona o ano de 1994, pois o período subsequente começa em 1.5.2004), houve exposição a ruídos de apenas 73 dB e ao mesmo reagente. Esse segundo período compreende o período até 7.3.1997, postulado pelo autor, e é comum, pois, conforme o mencionado PPP, não houve exposição a qualquer agente previsto pela legislação previdenciária. Observo, por oportuno, que não foi demonstrado de forma cabal o enquadramento no item 2.1.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979, que menciona as profissões de técnicos em radioatividade e em laboratórios (químicos e de análises), e não as de auxiliar e analista, referidas no documento. Ademais, soaria estranho considerar especiais as atividades relativamente às quais não houve a exposição a qualquer agente nocivo, constatação essa que derruba a presunção relativa inerente ao enquadramento em categoria profissional. Relativamente ao período de 1.5.2011 a 15.10.2014, o PPP informa a exposição a ruídos de 87 dB, o que qualifica o tempo como especial, pois o paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 83.080-1979).

Em suma, são especiais os períodos de 14.2.1986 a 31.1.1993, de 2.6.1993 a 9.7.1993, de 5.3.1994 a 18.4.1994 e de 1.5.2011 a 15.10.2014.

A planilha abaixo demonstra que, com base nos reconhecimentos feitos pela presente sentença, o autor dispunha de 33 anos e 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para assegurar o benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição integral):

Tempo de Atividade

Período Atividade especial Carência *

admissão saída registro a m d a m d

01/01/1985 24/06/1985 - 5 24 - - -

26/06/1985	25/01/1986	-	6	30	-	-	-
14/02/1986	31/01/1993	-	-	-	6	11	18
02/06/1993	09/07/1993	-	-	-	-	1	8
26/07/1993	20/02/1994	-	6	25	-	-	-
05/03/1994	18/04/1994	-	-	-	-	1	14
19/04/1994	07/03/1997	2	10	19	-	-	-
08/03/1997	30/04/2011	14	1	23	-	-	-
01/05/2011	15/10/2014	-	-	-	3	5	15

16 28 121 9 18 55 0

6.721 3.835

18 8 1 10 7 25

14 10 29 5.369,000000

33 7 0

Observo, entretanto, que o autor dispõe de tempos de contribuição posteriores à DER, cuja consideração implica que os 35 anos foram completados em 1.7.2016 (data a partir da qual o benefício será assegurado), conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade

Período Atividade especial Carência *

admissão saída registro a m d a m d

01/01/1985	24/06/1985	-	5	24	-	-	-
26/06/1985	25/01/1986	-	6	30	-	-	-
14/02/1986	31/01/1993	-	-	-	6	11	18
02/06/1993	09/07/1993	-	-	-	-	1	8
26/07/1993	20/02/1994	-	6	25	-	-	-
05/03/1994	18/04/1994	-	-	-	-	1	14
19/04/1994	07/03/1997	2	10	19	-	-	-
08/03/1997	30/04/2011	14	1	23	-	-	-
01/05/2011	15/10/2014	-	-	-	3	5	15
16/10/2014	31/12/2015	1	2	16	-	-	-
18/04/2016	01/07/2016	-	2	14	-	-	-

17 32 151 9 18 55 0

7.231 3.835

20 1 1 10 7 25

14 10 29 5.369,000000

35 0 0

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que, para todos os fins previdenciários, considere que são especiais os períodos de 14.2.1986 a 31.1.1993, de 2.6.1993 a 9.7.1993, de 5.3.1994 a 18.4.1994 e de 1.5.2011 a 15.10.2014. Ademais, a autarquia deverá reconhecer que, em

1.7.2016 (DIB reafirmada), o autor dispunha do tempo de contribuição de 35 anos. Por conseguinte, condeno a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e a pagar os atrasados pertinentes desde a referida data até a DIP, que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela. A correção e os juros serão apurados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região.

Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício independentemente do trânsito em julgado e em até 45 dias, com DIP na presente data.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 35 anos.

DIB: 1.7.2016

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação.

0000263-58.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003155 - AC TREME TRANSPORTES - EPP (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0000263-58.2016.4.03.6335

AC TREME TRANSPORTES - EPP

Sentença

A parte autora pede o cancelamento de gravame sobre o certificado de registro condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

Inicialmente, observo que, embora regularmente citada, a parte ré não se desincumbiu do ônus de impugnar precisamente as alegações de fato constantes da petição inicial.

De tal sorte, reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, diante da não impugnação específica, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Diante de tais premissas, passo a analisar o mérito a fim de apurar a responsabilidade civil da ré diante dos fatos afirmados pela parte autora.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078-1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada no enunciado nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora afirma que a ré realizou de forma indevida inscrição de gravame em certificado de registro de veículo de sua propriedade (caminhão M. Benz/L 1317, ano/modelo 1986/1987, Placa BWY 9384), o que lhe causou dano moral.

A parte ré, em contestação, não impugna a irregularidade do gravame, limitando-se a negar o direito da parte autora à indenização por danos morais.

Nesse passo, porque aplicada a presunção de veracidade diante da ausência de impugnação específica das alegações de fato e corroborados pelos documentos anexados pela parte autora, resta provado que houve indevida inscrição de gravame no certificado de registro de veículo da parte autora.

Por outro lado, quanto ao pedido de compensação dos danos morais, não assiste razão à parte autora, visto que não há demonstração de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. O registro de gravame em certificado de registro de veículo, por si só, não retrata conduta desabonadora capaz de levar à ofensa da honra. Ademais, conforme narrado na inicial, o gravame perdura há tempo e não há prova de qualquer prejuízo experimentado pela parte autora.

Assim, porque provada a falha na prestação dos serviços pela Caixa Econômica Federal, é de rigor a procedência do pedido para condenar a ré a cancelar a inscrição do gravame no certificado de registro de veículo da parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cancelar o gravame incidente no certificado de registro de veículo da parte autora (caminhão M. Benz/L 1317, ano/modelo 1986/1987), placa BWY 9384, cor azul, Chassi 9BM345303GB733890).

Sem custas, nem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância.

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 para determinar que a CEF providencie o cancelamento do gravame incidente no certificado de registro de veículo da parte autora (caminhão M. Benz/L 1317, ano/modelo 1986/1987), placa BWY 9384, cor azul, Chassi 9BM345303GB733890), dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré será recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e com o artigo 1012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a parte ré para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta sentença devendo cancelar o gravame incidente no certificado de registro de veículo da parte autora (caminhão M. Benz/L 1317, ano/modelo 1986/1987), placa BWY 9384, cor azul, Chassi 9BM345303GB733890, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-52.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003154 - MOISES ALEXANDRE RODRIGUES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0001342-52.2014.4.03.6138
MOISES ALEXANDRE RODRIGUES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a preliminar suscitada pela CEF, uma vez que a própria ré admite a possibilidade de não pagamento do seguro-desemprego à parte autora em razão de fraude, surgindo daí o interesse na demanda.

SEGURO-DESEMPREGO - REQUISITOS

Os dados da carteira de trabalho e previdência social da parte autora e o relatório do Ministério do Trabalho e Emprego conjugado com o comprovante de cadastro nacional de pessoa jurídica (fls. 17/19, item 02), provam que a parte autora manteve vínculo empregatício com "Bracche & Alcantara Ltda.-ME", visto que, apesar da divergência no nome do empregador na CTPS e nos demais documentos, há identidade de número do CNPJ. O vínculo ocorreu no período de outubro de 2010 a dezembro de 2013.

Os dispositivos legais que tratam da concessão do seguro-desemprego têm a seguinte redação:

Lei nº 7.998/90

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm" \\\\ "art6"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm) (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o

auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm" Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm" Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm" \\\l "art18.." art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm" Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Preenche a parte autora, assim, os requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego, uma vez que comprova ter exercido trabalho assalariado pelos prazos exigidos no art. 3º, I, da Lei nº 7.998-1990.

Não obstante, a parte autora teve seu benefício indeferido ao argumento de já ter ocorrido o pagamento a terceira pessoa através do sistema de autoatendimento com utilização de cartão e senha.

A CEF, em contestação, alega ausência dos pressupostos para sua responsabilização civil.

Em resposta a ofício do juízo, a Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Conceição do Araguaia, informou que não há prontuário de atendimento do autor naquela agência, constando apenas que a parte autora teria sido atendida na cidade de Barretos-SP e em Aparecida de Goiânia-GO.

Assim, do que se tem nos autos, o autor efetuou os requerimentos ao Ministério do Trabalho e Emprego de nº 1305736063 (Posto de atendimento em Barretos) e nº 1289352118 (posto de atendimento em Aparecida de Goiânia/GO). Houve indeferimento ao requerimento de seguro-desemprego em Barretos-SP, em razão de já constar pagamento realizado na cidade de Redenção-PA. Logo, resta evidente que houve falha na prestação dos serviços, visto que o autor não poderia ter recebido tais valores antes de requerer o benefício. Se na data do requerimento de seguro-desemprego, o benefício já havia sido pago, é possível concluir que não foi o autor quem recebeu.

Dessa forma, houve defeito no serviço da parte ré que não forneceu serviço seguro de autoatendimento bancário e, por conseguinte, fez a parte autora vítima não só da ação criminosa de furto, mas também do serviço bancário defeituoso que lhe foi prestado.

Vale aqui anotar que as instituições financeiras não fornecem os serviços de autoatendimento bancário gratuitamente ou apenas para satisfação ou comodidade de seus clientes. Essas instituições auferem lucros com tal proceder, pois com isso reduzem seus custos e, com esse intuito, obrigam seus clientes a utilizarem os caixas eletrônicos, com cartões magnéticos, para saques.

Assim, é de rigor a procedência da pretensão para que a ré pague as parcelas de seguro-desemprego ao autor constante do requerimento nº 1305736063.

DANO MATERIAL E MORAL.

A CEF, embora seja entidade de direito privado, quando acionada como agente de prestação de serviço público que lhe foi delegado, como na condição de pagadora do seguro-desemprego, responde nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Portanto, a responsabilidade da CEF é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público ou prestador de serviço público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.

A parte autora requer indenização por dano material e moral. No entanto, a petição inicial não menciona qualquer prejuízo de natureza material que o autor possa ter sofrido.

Em relação aos danos morais, constato que a falha da prestação do serviço da parte ré gerou dano à parte autora, que ultrapassaram o mero aborrecimento. O caráter alimentar do seguro-desemprego e o tempo transcorrido para solução do problema tornam patente o injusto praticado e sua repercussão na vida privada da parte autora.

Disso resulta o alegado e provado dano moral, dada a presença do ato ilícito da parte ré e o nexo causal entre o ato e o dano experimentado pela parte autora.

Imperiosa, portanto, a condenação da parte ré a indenizar a parte autora pelos danos morais por ela sofridos.

VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Para a fixação do valor da indenização dos danos morais, além da intensidade do dano, deve se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da parte autora (beneficiária de seguro-desemprego) e do réu (instituição bancária); o lapso decorrido, arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, em R\$2.000,00 (dois mil reais), suficientes para mitigar o sofrimento experimentado no caso, sem gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as parcelas de seguro-desemprego ao autor constante do requerimento nº 1305736063.

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral.

Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária a partir desta data, e serão acrescidos juros de mora contados da data do indevido indeferimento do seguro-desemprego (20.8.2014), aqui provada pela notificação extrajudicial feita à CEF (fl. 23 do item 1), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.

Sem custas. Sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-47.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003156 - ROSA DE OLIVEIRA MARTINS (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0001527-47.2015.4.03.6335
ROSA DE OLIVEIRA MARTINS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078-1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL.

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A autora afirma que houve inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes referente à dívida de R\$82,80 do contrato nº 5.1180.60739726 e requer indenização por danos morais. Sustenta, ainda, que possuía com a ré apenas o contrato nº 1180.001.00004103-4, o qual foi quitado através da proposta para liquidação de dívida (compromisso de pagamento nº 8150682518300219).

A parte ré, em sua contestação, alega que o nome da autora foi devidamente inscrito em cadastro de inadimplentes em razão de dívida relacionada com contrato habitacional nº 5.1180.60739726 e que o contrato que a autora afirma ter quitado é o de nº 1180.001.00004103-4 referente a saldo devedor de conta corrente.

Em audiência de tentativa de conciliação realizada em 16.8.2016, a parte ré expressamente afirmou que não houve celebração do contrato nº 5.1180.60739726. Ademais, restou esclarecido que a parte autora manteve um único contrato com a ré, o qual foi quitado.

Dessa forma, não tendo as partes firmado o contrato nº 5.1180.60739726, resta evidente a falha da ré na prestação dos serviços ao requerer a inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes por dívida inexistente.

A inscrição, ou manutenção, de débito indevido em cadastros de inadimplentes, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige à pessoa que vê seu nome inscrito indevidamente por dívida que não existe. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:

AGA 979810 – 3ª Turma – STJ – DJU 01/04/2008

RELATOR MIN. SIDNEI BENETI

EMENTA: (...)

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

(...)

AGA 845875 – 4ª TURMA – STJ – DJU 10/03/2008

RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES

EMENTA (...)

I - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

(...)

Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pela autora decorreu de ato ilícito da ré, visto que inscreveu e manteve inscrito o nome da autora em cadastros de inadimplentes, sobre cobrança de dívida inexistente.

Em sendo assim, os juros de mora seriam devidos desde a data do evento danoso (18.4.2013 - data da inscrição no SERASA). No entanto, neste feito os juros de mora serão devidos desde 14.1.2015 conforme requerido na petição inicial.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da autora e da ré (instituição financeira) e considerando a presunção de abalo à honra que a inscrição em cadastros de inadimplentes ocasiona, sem haver, contudo, prova de nenhum fato humilhante específico, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de débito da parte autora em relação ao contrato nº 5.1180.60739726 e condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais.

Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 14.1.2015 conforme requerido na petição inicial.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação parcial da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a parte ré para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta sentença devendo excluir o nome da autora ROSA DE OLIVEIRA MARTINS de cadastro de inadimplentes referente à dívida do contrato nº 5.1180.60739726 no valor de R\$82,80 de 1.3.2013, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000026-24.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003162 - LUCAS DE ALENCAR (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0000026-24.2016.4.03.6335

LUCAS DE ALENCAR

SENTENÇA.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Preliminarmente, indefiro o pedido da parte autora para designação de nova audiência (item 20), visto que improvável a conciliação. Acolho a justificativa apresentada pela parte autora para ausência à audiência designada para o dia 16.8.2016 ante os documentos anexados (item 21), razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099-1995.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

Inicialmente, observo que, embora regularmente citada, a parte ré não se desincumbiu do ônus de impugnar precisamente as alegações de fato constantes da petição inicial.

De tal sorte, reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, diante da não impugnação específica, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Diante de tais premissas, passo a analisar o mérito a fim de apurar a responsabilidade civil da ré diante dos fatos afirmados pela parte autora.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL.

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora sustenta que houve inscrição indevida de dívida em seu nome no valor de R\$465,55, em 5.7.2015, referente ao contrato nº 0054882607077314690000, pois efetuou o pagamento das faturas mensais de seu cartão de crédito.

A parte ré, em sua contestação, alega ausência do dever de indenizar, mas não impugna o fato do autor ter efetuado o pagamento das faturas do cartão de crédito e haver inscrição indevida da dívida em cadastro de inadimplentes.

Nesse passo, os fatos acima, porque aplicados os efeitos da ausência de impugnação específica e corroborados pelos documentos anexados pela parte autora, restam provados, sendo de rigor a procedência do pedido.

A inscrição, ou manutenção, de débito indevido em cadastros de inadimplentes, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige à pessoa que vê seu nome inscrito indevidamente por dívida já paga. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:

AGA 979810 – 3ª Turma – STJ – DJU 01/04/2008

RELATOR MIN. SIDNEI BENETI

EMENTA: (...)

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

(...)

AGA 845875 – 4ª TURMA – STJ – DJU 10/03/2008

RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES

EMENTA (...)

I - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

(...)

Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pela parte autora decorreu de ato ilícito da ré, visto que inscreveu e manteve inscrito o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, sobre cobrança de dívida já paga.

Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fl. 1 do item 15 dos autos (5.7.2015 – data da inscrição) conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da autora e da ré (instituição financeira) e considerando a presunção de abalo à honra que a inscrição em cadastros de inadimplentes ocasiona, sem haver, contudo, prova de nenhum fato humilhante específico, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de débito da parte autora em relação ao contrato nº 0054882607077314690000 e condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais.

Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 14.1.2015 conforme requerido na petição inicial.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação parcial da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a parte ré para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta sentença devendo excluir o nome da parte autora LUCAS DE ALENCAR de cadastro de inadimplentes referente à dívida do contrato nº 0054882607077314690000, no valor de R\$465,55 de 6.6.2015, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-31.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003130 - LUIZ EDUARDO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00003773120154036335

LUIZ EDUARDO DA SILVA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o autor pretende assegurar uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de que desempenhou atividades rurais sem registro em CTPS, no período de 1.2.1973 a 30.5.1981, bem como de que desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.6.1981 a 6.9.1981, de 17.2.1982 a 15.12.1986, de 4.07.1988 a 2.6.1991, de 27.5.1991 a 8.1.1992, de 15.6.1992 a 8.2.1997 e de 1.7.2004 a 18.9.2013.

Observo, em seguida, que o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-1991, preconiza que o tempo de contribuição não registrado não pode ser reconhecido com base em prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário que a mesma esteja amparada em início de prova material. No caso dos autos, a inicial afirma que o início de prova material seria composto pelos seguintes documentos: certificado de reservista (28.1.1980, fl. 34 dos autos administrativos), título eleitoral (4.5.1979, fl. 14 dos documentos que acompanham a inicial), caderneta escolar do autor com endereço da fazenda Cachoeira (1975, fl. 15 dos documentos que acompanham a inicial), Declaração de avaliação junto a Fazenda Tamboril (1998, fl. 49 dos documentos que acompanham a inicial), Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (1998, fls. 35-37 dos documentos que acompanham a inicial) e Escritura da Propriedade Rural (fls. 10-12 dos documentos que acompanham a inicial). Além disso, observo a presença da certidão de casamento do pai do autor e das certidões de nascimentos da parte e dos irmãos, que, expedidas entre 1960 e 1975, declaram que o mencionado ascendente era lavrador (fls. 40-48 dos documentos que acompanham a inicial).

Os documentos imobiliários e a declaração sindical não podem ser usados como início de prova material, os primeiros porque não fazem qualquer referência ao autor ou a qualquer familiar deles e a segunda porque não foi expedida na época relativa ao tempo controvertido, mas posteriormente.

No entanto, os documentos remanescentes são fartos e servem para recobrir todo o período rural alegado, a título de início de prova material. A primeira testemunha ouvida, um primo do autor, afirmou que cresceu junto do autor disse que a parte ajudava o pai nas lidas rurais durante o período controvertido, inclusive no período escolar. A segunda testemunha disse que foi vizinho do autor, esclarecendo que o último exerceu atividades rurais até que teve seu primeiro vínculo urbano com um frigorífico. A associação da prova oral com o farto início de prova material induz a confiança na alegação do autor, no sentido de que ele

desempenhou as atividades rurais no período que alegou.

Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 9.6.1981 a 6.9.1981 e de 17.2.1982 a 15.12.1986), o autor desempenhou as atividades de servente de frigorífico (cópias de registros em CTPS da fl. 17 dos documentos que acompanham a inicial), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Os PPPs das fls. 22-23 e 24-25 tratam desses períodos e informam a exposição a ruídos de 92 dB e 97 dB, respectivamente. O paradigma normativo aplicável era qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esses períodos são especiais.

Nos três vínculos subsequentes (de 4.07.1988 a 2.6.1991, de 27.5.1991 a 8.1.1992 e de 15.6.1992 a 8.2.1997), o autor foi contratado pela mesma indústria de sucos de laranja, para exercer as atividades de ajudante de recebimento de matéria-prima, de ajudante de produção e de ajudante geral (fls. 17 e 20 dos documentos que acompanham a inicial), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP das fls. 26-27 dos documentos que acompanham a inicial informam a exposição a ruídos de 91 dB, 100 dB, 92 dB, 91 dB e 89,9 dB. O paradigma normativo aplicável ainda era qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esses períodos são especiais.

No último período controvertido (de 1.7.2004 a 18.9.2013), foi contratado para exercer as atividades de conferente de um frigorífico (cópia do registro em CTPS da fl. 20 dos documentos que acompanham a inicial). O PPP das fls. 28-30 informa a exposição a ruídos de 85,5 dB, o que qualifica o período como especial, pois o paradigma normativo é qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003).

Em suma, a presente sentença reconhece a existência do tempo rural de 1.2.1973 a 30.5.1981 e que são especiais os períodos de 9.6.1981 a 6.9.1981, de 17.2.1982 a 15.12.1986, de 4.07.1988 a 2.6.1991, de 27.5.1991 a 8.1.1992, de 15.6.1992 a 8.2.1997 e de 1.7.2004 a 18.9.2013.

A consideração do tempo rural e dos tempos especiais acima declinados implica que o autor, na DER, dispunha de 45 anos e 8 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para lhe assegurar uma aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vide a tabela abaixo:

Tempo de Atividade

Período Atividade especial Carência *

admissão saída registro a m d a m d

01/02/1973	30/05/1981	8	3	30	-	-	-
09/06/1981	06/09/1981	-	-	-	-	2	28
09/06/1981	06/09/1981	-	-	-	-	2	28
17/02/1982	15/12/1986	-	-	-	4	9	29
04/07/1988	07/01/1991	-	-	-	2	6	4
27/05/1991	08/01/1992	-	-	-	-	7	12
15/06/1992	08/02/1997	-	-	-	4	7	24
16/06/1997	30/04/1999	1	10	15	-	-	-
05/07/1999	31/12/1999	-	5	27	-	-	-
01/06/2001	30/06/2004	3	-	30	-	-	-
01/07/2004	18/09/2013	-	-	-	9	2	18

12 18 102 19 35 143 0

4.962 8.033

13 9 12 22 3 23

31 2 26 11.246,200000

45 0 8

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que, para todos os fins previdenciários, considere a parte autora desempenhou atividades rurais no período de 1.2.1973 a 30.5.1981 e que são especiais os períodos de 9.6.1981 a 6.9.1981, de 17.2.1982 a 15.12.1986, de 4.07.1988 a 2.6.1991, de 27.5.1991 a 8.1.1992, de 15.6.1992 a 8.2.1997 e de 1.7.2004 a 18.9.2013. Ademais, a autarquia deverá reconhecer que, na DER (18.9.2013), o autor dispunha do tempo de contribuição de 45 anos e 8 dias de tempo de contribuição. Por conseguinte, condeno a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e a pagar os atrasados pertinentes desde a referida data até a DIP, que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela. A correção e os juros serão apurados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região.

Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício independentemente do trânsito em julgado e em até 45 dias, com DIP na presente data.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 45 anos e 8 dias.

DIB: 18.9.2013

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação.

0001138-71.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003158 - DORACI DE FATIMA HIDALGO (SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001138-71.2015.4.03.6138

DORACI DE FATIMA HIDALGO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento da inicial para incluir pedido de indenização por danos morais formulado na petição protocolada em 23.5.2016 às 09 horas e 49 minutos (item 17 dos autos), visto que vedada a inclusão de pedidos após a citação da parte contrária. A CEF foi citada em 23.5.2016 à 01 hora (item 19 dos autos).

REVELIA

Inicialmente, observo que, embora regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação.

De tal sorte, reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Diante de tais premissas, passo a analisar o mérito a fim de apurar a responsabilidade civil da ré diante dos fatos afirmados pela parte autora.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora afirma que a Caixa Econômica Federal (CEF) bloqueou indevidamente o valor de R\$772,24 em sua conta corrente e que, mesmo notificada a apresentar as razões do bloqueio, manteve-se inerte. Assim a parte autora requer o desbloqueio do valor. Nesse passo, os fatos acima, porque aplicados os efeitos da revelia e corroborados pelos documentos anexados pela parte autora, restam provados, sendo de rigo a procedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte ré a desbloquear o valor de R\$772,24 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) da conta corrente da parte autora nº 001.00025919-0, agência 0288 – Barretos. Sem custas. Sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000057-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003163 - EDSON PACHECO DE CARVALHO (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0000057-44.2016.4.03.6335

EDSON PACHECO DE CARVALHO

SENTENÇA.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Preliminarmente, indefiro o pedido da parte autora para designação de nova audiência (item 17), visto que improvável a conciliação. Acolho a justificativa apresentada pela parte autora para ausência à audiência designada para o dia 16.8.2016 ante os documentos anexados (item 18), razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099-1995.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

Inicialmente, observo que, embora regularmente citada, a parte ré não se desincumbiu do ônus de impugnar precisamente as alegações de fato constantes da petição inicial.

De tal sorte, reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, diante da não impugnação específica, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Diante de tais premissas, passo a analisar o mérito a fim de apurar a responsabilidade civil da ré diante dos fatos afirmados pela parte autora.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL.

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora sustenta que firmou com a Caixa Econômica Federal (CEF) o contrato de mútuo nº 8.0927.0001.205-8 e que, em 28.10.2014, efetuou o pagamento de boleto bancário emitido pela ré no valor de R\$15.039,26 para quitação das parcelas contratuais. A firma, ainda, que mesmo após a quitação, houve inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes em razão de dívida decorrente do contrato nº 8.0927.0001.205-8.

A parte ré, em sua contestação, alega ausência do dever de indenizar, mas não impugna o fato do autor ter quitado todas as prestações mensais do contrato nº 8.0927.0001.205-8 e haver inscrição indevida da dívida em cadastro de inadimplentes.

Nesse passo, os fatos acima, porque aplicados os efeitos da ausência de impugnação específica e corroborados pelos documentos anexados pela parte autora, restam provados, sendo de rigor a procedência do pedido.

A inscrição, ou manutenção, de débito indevido em cadastros de inadimplentes, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige à pessoa que vê seu nome inscrito indevidamente por dívida já paga. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:

AGA 979810 – 3ª Turma – STJ – DJU 01/04/2008

RELATOR MIN. SIDNEI BENETI

EMENTA: (...)

1 - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

(...)

AGA 845875 – 4ª TURMA – STJ – DJU 10/03/2008

RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES

EMENTA (...)

1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

(...)

Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pela parte autora decorreu de ato ilícito da ré, visto que inscreveu e manteve inscrito o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, sobre cobrança de dívida já paga.

Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fl. 4 do item 2 dos autos (18.12.2014 – data da inscrição) conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de cobrir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da autora e da ré (instituição financeira) e considerando a presunção de abalo à honra que a inscrição em cadastros de inadimplentes ocasiona, sem haver, contudo, prova de nenhum fato humilhante específico, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais.

Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 18.12.2014 (fl. 4 do item 2).

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259-2001 e art. 55 da Lei nº 9.099-1995).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001468-59.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003157 - FERNANDO SILVA NOGUEIRA (SP371903 - GILTONRAIMON ALBANO DA SILVA, SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001468-59.2015.4.03.6335
FERNANDO SILVA NOGUEIRA

SENTENÇA

A parte autora pede a liberação de parcelas de seguro-desemprego e a declaração de inexigibilidade de devolução da primeira parcela recebida.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF e pela União, uma vez que as próprias corrés admitem a suspensão dos pagamentos das parcelas do seguro-desemprego da parte autora, surgindo daí o interesse na demanda.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré CEF. No caso, a parte autora pretende apenas o recebimento das parcelas do seguro-desemprego que foram canceladas e a declaração de inexigibilidade da primeira parcela já recebida. A CEF não é responsável pelos recursos de financiamento do seguro-desemprego e, por isso, é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação que busca liberação de valores, funcionando como mero agente pagador.

Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito.

SEGURO-DESEMPREGO - REQUISITOS

O autor prova que lhe foi concedido o benefício do seguro-desemprego com recebimento da primeira parcela em 08.10.2015 (fl. 10 do item 02 dos autos).

O termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 12, item 02) prova que a parte autora manteve vínculo empregatício com a “Atlhon Construções e Incorporações Ltda.” no período de 2.5.2013 a 24.7.2015 (data do afastamento).

Os dispositivos legais que tratam da concessão do seguro-desemprego têm a seguinte redação:

Lei nº 7.998/90

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm" \\\ "art6" (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o

auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm" Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm" Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm" \\\l "art18.." art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm" Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Preenche a parte autora, assim, os requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego, uma vez que comprova ter exercido trabalho assalariado pelos prazos exigidos no artigo 3º, inciso I, da Lei 7998/1990.

Não obstante, após a regular concessão do benefício e pagamento da primeira parcela, a parte autora teve seu benefício suspenso ao argumento de figurar como sócio da empresa VIATERRA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO LTDA – ME.

Em sua contestação a União alega que o Ministério do Trabalho e Emprego agiu dentro do seu poder de autotutela e que o órgão mantém controle dos pagamentos de seguro-desemprego no intuito de evitar eventual fraude. Afirma ainda, que em consulta aos sistemas da JUCESP a empresa encontra-se ativa e que a parte autora figura no quadro societário. No entanto, não carrou aos autos qualquer documento comprobatório das alegações.

A parte autora trouxe aos autos documentos que provam a inatividade da empresa desde 1.1.2012 (fls. 27/29 do item 02).

Assim, restou provado no caso a ausência de outra fonte de renda e, por via de consequência, a veracidade das informações prestadas no ato de concessão.

Procede o pedido da parte autora para que seja condenada a ré a pagar-lhe as quatro prestações restantes do seguro-desemprego, bem como para que seja declarada inexigível a devolução da primeira parcela já recebida.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito e julgo extinto o feito quanto à corrê Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a União a pagar imediatamente as quatro parcelas restantes de seguro-desemprego referentes ao requerimento nº 7724311434, compensando-se eventuais recebimentos pela autora com base no mesmo fundamento, e a abster-se de cobrar a primeira parcela de seguro-desemprego já recebida pela autora em 8.10.2015.

Os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o imediato cumprimento da sentença, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003113 - JAIR PEREIRA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP339731 - MARCELO APARECIDO RATEIRO, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00002384520164036335

JAIR PEREIRA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

Os requisitos previstos legalmente para qualquer dos benefícios pretendidos nestes autos são a qualidade de segurado (vinculação ao RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (cuja qualidade, se existente, define o tipo de benefício pertinente).

No caso dos autos, o INSS, na contestação, alega que “A PARTE AUTORA TRABALHOU ATÉ 06/2014; PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO 12 MESES DEPOIS, EM 06/2015; CONSIDERANDO QUE A DII FOI FIXADA PELO PERITO MÉDICO EM 06/2016, NESTA OCASIÃO A PARTE AUTORA NÃO MAIS OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO”. Ocorre que a autarquia, ao fazer essa alegação, em primeiro lugar deixou de atentar para a redação do § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213-1991, segundo o qual a “perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo

fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". À luz desse preceito, no caso dos autos o início da fluência do prazo para a perda da qualidade de segurado (12 meses, segundo o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213-1991) foi o dia do vencimento da contribuição relativa a julho de 2014, ou seja, 15 de agosto de 2014.

Observo, em seguida, que o relatório CNIS que acompanha a resposta da autarquia demonstra que o autor dispõe de diversos vínculos desde 1.2.1980 ao último recolhimento acima referido. Entre esses vínculos não houve interrupção por tempo suficiente à perda da qualidade de segurado. Ademais, esses vínculos obviamente implicaram o recolhimento de muito mais que 120 contribuições. Nesse contexto, se aplica ao caso dos autos a extensão do período de graça (mais 12 meses) prevista pelo § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213-1991.

Considerando o início da fluência de prazo na forma acima exposta e o período de graça estendido do autor (24 meses), a perda da qualidade de segurado no caso dos autos ocorreria somente em 15.8.2016, e não na forma defendida pela zelosa autarquia.

Nota, em seguida, que o laudo pericial afirma que a parte autora padece de "doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra com sinais de irritação radicular esquerda", o que "causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas" (discussão e conclusões na fl. 3 do laudo). A prova técnica declarou, ainda, que a incapacidade seria "parcial e temporária por 4 meses" (resposta ao quesito 7 da fl. 3 do laudo), o que se coaduna com a hipótese legal de auxílio-doença.

O mesmo meio de prova afirmou, ainda, que a data de início da incapacidade seria a data da realização da perícia (7.6.2016), diante da ausência de subsídios técnicos para a fixação em outra data (resposta ao quesito 8 da fl. 3 do laudo). Ocorre, entretanto, que a inicial veio acompanhada por diversos documentos médicos, segundo os quais, pelo menos desde maio de 2014 (vide, dentre outros, a fl. 8 de tais documentos), o autor padece dos males que o impediram de exercer a profissão. Calha não passar despercebido o histórico laboral do autor, conforme mencionado acima quanto tratamos da qualidade de segurado. Ele teve diversos vínculos de emprego de forma contínua, cuja sucessão foi rompida somente em meados de 2014, ou seja, o período em que cessou o último vínculo de emprego. Nesse contexto, é certo que o autor já padecia da incapacidade quando requereu o benefício administrativamente, em 27.8.2014.

Portanto, o benefício será assegurado desde então.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSS que conceda para o autor o benefício de auxílio-doença. Ademais, o INSS deverá pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que passe a pagar o benefício em até 45 dias, com DIP na presente data. Sem honorários neste grau de jurisdição.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: AUXÍLIO-DOENÇA

Data da reavaliação: A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91)

DIB: 27.8.2014 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000648-06.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003172 - CELSO FERREIRA (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal Cível o processo nº 0001003-35.2010.403.6138 em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito.

Instada a manifestar-se e apresentar documentos acerca da possibilidade de prevenção acima mencionada, a parte autora alegou que não há prevenção entre os processos tendo em vista que a competência para o julgamento do presente feito é deste Juizado Especial Federal.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a coisa julgada como pretende a parte autora, visto que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0001003-35.2010.403.6138 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos, uma vez que, como se verifica dos documentos anexados pela parte autora (item 10 dos autos), naquele feito, o pedido de reconhecimento e averbação do período de 01/01/1969 a 04/08/1974 em que o autor exerceu atividade rural já fora julgado procedente, tendo o Juízo daquele feito condicionado a averbação de tal período à comprovação dos recolhimentos da contribuição previdenciária correspondente ao período de 01/01/1969 a 04/07/1973.

Ocorre que, no presente feito, o autor requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho rural

nos mesmos períodos apreciados no processo anterior.

Assim, a o requerimento de reconhecimento e averbação de trabalho rural exercido pela parte autora de 01/01/1969 a 04/08/1974 encontra-se acobertado pela coisa julgada, o que impede a apreciação do pedido de novo reconhecimento e averbação de trabalho rural.

Ressalte-se que a coisa julgada é pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000651-58.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003139 - SEBASTIAO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a concessão de benefício assistencial.

O Juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, anexando instrumento público de procuração, por se tratar de parte analfabeta.

Não houve cumprimento da determinação, tendo em vista que o documento anexado pela parte autora como item 10 dos autos não se trata de instrumento público.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000837-81.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003093 - ISRAEL SILVA CRUZ (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000851-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003169 - SUELI APARECIDA BUZETO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, se o comprovante de endereço estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo apresentado o mesmo comprovante de residência anexo à petição inicial, que encontra-se sem data de expedição, o que impede a verificação de sua atualização, e em nome de terceiro com declaração de residência sem firma reconhecida.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000874-11.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003171 - FRANCIELI DOS SANTOS (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documento pessoal que contivesse o número do CPF, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), quanto o comprovante de residência atualizado, são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000500-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003147 - LINCOLN JOSE BORGES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000500-92.2016.4.03.6335
LINCOLN JOSE BORGES

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento de vínculos empregatícios anotados em CTPS que eventualmente não estejam registrados no CNIS, além do reconhecimento dos períodos entre cada anotação constante na CTPS. Pede, ainda, que os períodos de 01/09/1975 a 20/10/1977, 01/01/1982 a 30/11/1983, 12/01/1984 a 30/04/1984, 02/08/1984 a 04/08/1986, 21/05/1988 a 13/03/1994, 01/08/1994 a 16/12/2015 sejam reconhecidos como de labor de natureza especial. Pede, ainda, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (07/01/2016).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, o juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do procedimento administrativo para a delimitação do interesse de agir quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que fosse afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial.

Não houve cumprimento da determinação.

A parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o desenvolvimento regular do feito.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto litígio, uma vez que não se pode ter por certo que todos os períodos alegadamente trabalhados em condições especiais não foram reconhecidos como tais na via administrativa, nem quais teriam sido negados. Por esta razão, não se faz presente pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Demais disso, na inicial, a parte autora pede genericamente o reconhecimento dos vínculos empregatícios anotados em CTPS que eventualmente não constem do CNIS. O pedido, à evidência, é inepto, visto que não é certo, porquanto não cabe ao juízo confrontar a CTPS da parte autora com o CNIS e decidir, sem pedido certo, qual vínculo empregatício deveria ser objeto da lide.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Cancelo a audiência designada para o dia 13/09/2016, às 16:00 horas.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

0000872-41.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003176 - DABE RENATO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000779-78.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003091 - JOAO NOGUEIRA CRUZ (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) recolhido indevidamente, a incidência de tributação observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte e indenização por danos morais.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP a ação nº 0001145-54.2015.4.03.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora alegou não haver prevenção, tendo em vista que a decisão proferida naqueles autos já transitou em julgado.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, uma vez que o presente feito é idêntico à ação anteriormente proposta, que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado. No caso, verifico que nos autos do processo nº 0001145-54.2015.4.03.6335 que tramitou perante este Juizado Especial Federal Adjunto, já foi apreciado o pedido formulado pela parte autora de restituição de Imposto de Renda retido quando do recebimento de valores nos autos de processo que tramitou perante a Justiça Estadual, o que impede a reapreciação do mesmo pedido.

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra já definitivamente julgada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o reconhecimento da coisa julgada, é imperioso reconhecer que a autora procede com má-fé processual.

As petições iniciais em ambos os processos apresentam o mesmo conteúdo e apenas no presente feito a parte autora sustenta que anexou aos autos outros documentos probatórios. Nos autos do processo nº 0001145-54.2015.4.03.6335, a sentença com resolução de mérito de improcedência dos pedidos transitou em julgado em 19/07/2016. A parte autora propôs, em 27/07/2016, a presente ação com idêntico pedido e causa de pedir do processo nº 0001145-54.2015.4.03.6335.

Tal conduta mostra-se manifestamente contrária ao dever de boa-fé estampado, essencialmente, na letra do artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte autora e deliberada ofensa à coisa julgada, o que deve ser repellido pelo direito.

O caso subsume-se à hipótese descrita no inciso III do artigo 80 do Código de Processo Civil de 2015, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa.

De outra parte, a gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas.

Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 e no Código de Processo Civil como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal.

Portanto, indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

DISPOSITIVO.

Posto isso, em razão da coisa julgada, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora a pagar ao réu multa de 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado em razão do reconhecimento da litigância de má-fé.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000520-83.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003085 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Demais disso, no caso, o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000578-86.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003124 - VERA LUCIA MARIANO DE CASTRO (SP281345 - KARINA MOI AMISY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência

do réu.

Demais disso, no caso, o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000863-79.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003178 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, se o comprovante de endereço estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, uma vez que apresentou o mesmo comprovante de residência anexado à petição inicial, o qual encontra-se em nome de terceiro sem a devida declaração de residência com firma reconhecida.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito. Não houve cumprimento da determinação. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0000828-22.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003087 - EDIMAR JOSE ALVES FARIA (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000875-93.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003177 - SINIRA APARECIDA BORGES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000551-06.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003100 - EDIVALDO JOSE DE MACEDO (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão da chamada “desaposentação”.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000843-88.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003168 - GIRSON RODRIGUES PINTO (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora anexou aos autos os mesmos documentos desatualizados anexos à petição inicial.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000462-89.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003092 - MILENA CAMOLESE RODRIGUES DO PRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão da chamada “desaposentação”.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000635-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003170 - ADELIA FRANCISCA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, documentos médicos e sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo deixado de apresentar as cópias das peças determinadas, tendo apenas anexado aos autos consulta do andamento processual com o conteúdo da sentença e do acórdão proferidos naquele feito, não sendo possível analisar ocorrência de litispendência ou coisa julgada sem as devidas cópias da petição inicial, dos documentos médicos e do laudo pericial anteriormente produzidos.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000832-59.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003090 - ELTON SOUZA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado em nome próprio ou, se em nome de terceiro, com declaração do terceiro com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.